



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2014 – São Paulo, quarta-feira, 29 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4333

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004156-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS JOSE DOS SANTOS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCAS JOSÉ DOS SANTOS, na qual a autora pleiteia com base no inadimplemento do contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045701729 feito entre as partes, a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN/ GOL, ano 2002, modelo 2003, cor branca, chassi 9BWCA05YX3T057601, placa CYO 2450.Com inicial vieram os documentos de fls. 05/21.Pedido de liminar deferido por este Juízo (fls. 24/24-v).2.- Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF requereu a desistência da presente ação, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito (fl. 57). É o relatório. DECIDO O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante apresentação de cópias.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Nova Odessa/SP, independente de cumprimento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte ré sobre a petição da Caixa Econômica Federal, em que apresenta o boleto relativo à parcela em atraso, com vencimento em 31/01/2014.

MONITORIA

0001866-31.2003.403.6107 (2003.61.07.001866-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANIZIO TOZATTI(SP071551 - ANIZIO TOZATTI)

Fls. 239. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2014, às 16 horas.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0006238-86.2004.403.6107 (2004.61.07.006238-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEBASTIÃO DE JESUS FRANCISCO, fundada em CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF nº 24.0280.400.188-75, firmado entre as partes.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/24).Às fls. 111/112, foi juntada certidão de óbito do autor, datada de 18/02/2006.-Decorrido os trâmites processuais de praxe, a CEF manifestou-se pela desistência da ação, às fls. 114/118.É o relatório. DECIDO2.- O pedido de desistência da autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

0009296-97.2004.403.6107 (2004.61.07.009296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMERSON DORNELLAS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Fls. 99: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001528-13.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X CARLOS EDUARDO SILVEIRA BRANCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP228590 - EVANDRO ALMEIDA DA FONSECA)

Fls. 75/78: nada a deliberar posto que já cesada a prestação jurisdicional.Publique-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 99/101, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001816-58.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO IZIDRO ORMUNDES

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Exte. : CAIXA ECONÔMICA FEDERALExdo. : RONALDO IZIDRO ORMUNDES Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.1- Fls. 64/66: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. O valor atualizado foi apresentado à fl. 64.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 475, J, parágrafo 1º, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 70/75 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000367-94.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO DE SOUZA CARVALHO

Intime-se a autora a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITTES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Percebo que, dos cinco autores da ação, receberam seus créditos apenas três: Jandira Frabio Ferraz (fl. 388), Neide Marotinho de Queiroz (fl. 389) e herdeiros de Jerônima Sebastiana Salomão (fls. 390/394). Dê-se vista ao INSS, por dez dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Ana Teixeira Camilo (fls. 318/344, 351/353 e 364/368). Dê-se vista à parte autora sobre a consulta anexa (extraída do sistema Plenus), como requerido à fl. 351, para que se manifeste, inclusive, sobre a situação do CPF da autora Fortunata. Intime-se e publique-se.

0074394-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074394-3) - DORA BELENTANI X DORACI MARIA DE ALMEIDA MARQUES X DORIVAL BAGIO X DORIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X DORIVAL NUNES(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.411: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002201-21.2001.403.6107 (2001.61.07.002201-4) - ONOFRE ALVES FEITOSA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 386/396, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007351-12.2003.403.6107 (2003.61.07.007351-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X DALILA BOTELHO DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acordo homologado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região movida por Francisco José da Silva - Incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Instadas as partes a se manifestarem, o autor requereu o pagamento do débito, bem como o destaque dos honorários contratuais (fls. 304/306). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 307). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.062,42, R\$ 28.444,64 e R\$ 12.190,56 (fls. 314/315). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 315/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008818-89.2004.403.6107 (2004.61.07.008818-0) - NAZARETH LIMA DA COSTA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DA COSTA PIRES X JOAO BATISTA PIRES JUNIOR X ALVARO GONCALVES DA COSTA X MARIA ELISABETE GONCALVES DA COSTA X MARCIA REGINA DA COSTA NOBRE X MARIA DENISE GONCALVES DA COSTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão movida por Cláudia Aparecida da Costa Pires e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda,

apresentou o INSS os cálculos de fls. 180/186 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 188/189).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.003,85 (advogada), R\$ 20.007,70 (Maria Denise, Maria Elisabete, Álvaro e Márcia Regina) e R\$ 10.003,85 (João Batista e Cláudia) - fls. 209/215.Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 208/v, 215/v e 216).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0002456-37.2005.403.6107 (2005.61.07.002456-9) - CRISTIANE MORAES DA SILVA - INCAPAZ X ROSA MORAES DA SILVA(SP208690 - REGIANI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Rosa Moraes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 226/236 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 237).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.671,54 e R\$ 791,72 (fls. 245/246).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 244/v a 246/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000094-28.2006.403.6107 (2006.61.07.000094-6) - SEVERINA DA SILVA SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Pereira da Silva e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 100/106.Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 163/185).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 132,05 para cada autor (fls. 201/207).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 207/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0012709-50.2006.403.6107 (2006.61.07.012709-0) - SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - ME X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 395/397 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0000683-83.2007.403.6107 (2007.61.07.000683-7) - VALDETE ALVES SILVA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Inicial acompanhada de documentos de fls. 10/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls 22/23), foi designada audiência de instrução e julgamento.2.- Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/32). Juntou documentos às fls. 33/39.Termo de deliberação da audiência designada (fl. 47), e testemunhos colhidos pelo Juízo (fls. 48/51).Alegações finais do INSS à fl. 53.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito.4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado em atividades rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do

salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12.06.2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Ou seja, em resumo, para fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º,

c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Pois bem. 5.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A autora completou 55 anos de idade em 22/12/2009 (fl. 12), antes de 31/12/2010, de modo a preencher um dos requisitos para a concessão do benefício. Passo à análise dos demais requisitos. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos: a) CTPS em seu nome, não contendo vínculo algum (fl. 14). b) CTPS em nome de seu suposto marido (fls. 20). Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Vale dizer que estes foram os únicos documentos juntados pela parte autora a fim de atestar uma vida de labor no campo. Resta, inclusive, duvidosa a alegação de que o Sr. Jair Alves de Oliveira e a autora eram casados, ante a ausência de Certidão de Casamento respectiva nos autos. Não há, ainda, qualquer documentação capaz de atestar a existência de uma possível união estável entre eles. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado, uma vez que os referidos documentos não têm o condão de atestar o alegado pela parte autora. Entendo pela falta de informações para melhor elucidação das condições em que vivia a família, ou seja, qual o tipo de atividade que desempenhavam, ou em qual propriedade residiam. Não houve demonstração no sentido de que a autora trabalhou como diarista rural, ou em regime de economia familiar. Ainda que assim não fosse, atentando-se aos testemunhos colhidos, não se pode afirmar que, quando do implemento da idade (2009), a autora estava trabalhando em meio rural (requisito c). E no que tange à prova testemunhal, todas as testemunhas afirmaram que a autora, bem como seu marido, sempre trabalharam em lides rurais. Conhecem a autora há muitos anos, e apontaram seu trabalho como diarista rural, bóia-fria. As testemunhas sabem dizer que, atualmente, a autora trabalha apenas no sítio em que reside, cuja propriedade não lhe pertence, mas do qual é cuidadora ao lado do marido. A testemunha Aparecido Guerreiro Correia, a título de exemplo, não trabalha como ela há mais 19 anos. Vê-se, pois, que a prova testemunhal mostrou-se bastante vaga e genérica. E malgrado os depoimentos prestados tenham sido no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, vez que não há indício de prova capaz de sustentar uma vida de atividades rurais que, a propósito, fora apenas assegurada por meio de testemunhos colhidos pelo Juízo. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (requisito b). Destarte, sem mais delongas, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 22/23. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002593-48.2007.403.6107 (2007.61.07.002593-5) - APARECIDA ABELINI X LOURDES MACCHI

SANTANA(SP249360 - ALINE ZARPELON HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Aparecida Abelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 154/163 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 166).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 21.067,94 e R\$ 2.106,79 (fls. 186/187). O valor referente aos honorários advocatícios foi devidamente liberado, conforme fl. 198.Quanto ao crédito da autora, foi informado sobre seu falecimento, pelo que se determinou, à fl. 200, que eventual pleito de habilitação ou expedição de alvará deveria ser feito na Justiça Estadual.Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 200/202).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0011885-23.2008.403.6107 (2008.61.07.011885-1) - DONIZETE DESSETE(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 96: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF,pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0009403-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009403-6) - WELLINGTON AIELO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Wellington Aiello Bernardinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 104/109.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 111).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.438,42 (fl. 114).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 114/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0002317-12.2010.403.6107 - CARLOS TAKAYOSHI UEMURA(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Verifico, por meio de consulta ao sistema processual, que nos autos da Ação Declaratória nº 1999.61.07.003538-3 foi proferido acórdão, em 18/04/2013, com trânsito em julgado.Deste modo, solicite-se a Segunda Vara Federal deste Foro, cópias do relatório, do voto, da ementa e do acórdão para instrução destes autos.Dê-se vistas às partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002751-98.2010.403.6107 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do despacho retro.

0003440-45.2010.403.6107 - ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Ana Paula Nicolau de Melo Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 79/84 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 86/88).Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 89). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.593,00, R\$ 4.111,28 e R\$ 1.370,42 (fls. 94/95).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 95/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender

satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004124-67.2010.403.6107 - ACACIO DANILUSSI X CRISTOBAL SAO PEDRO NETO X DIRCEU SANTO MORELI X JONAS LUIZ DE ROSSI X JOAO DANULUSSI X LUIZ SOLCIA X NATAL VENTURIN X ONIVALDO MAROLATO (SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre a designação de audiência na Comarca de Promissão, designada para o dia 26.03.2014, às 15:30 horas, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004844-34.2010.403.6107 - BENTO ADOLFO BRAGA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Bento Adolfo Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 118/126 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 128/129). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 18.970,06 e R\$ 1.897,00 (fls. 134/135). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 135/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004888-53.2010.403.6107 - ELY WATARI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFÍCIO Nº _____ / _____. AUTOR : ELY WATARIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença de fls. 108/111 verso, bem como, da certidão de trânsito em julgado de fls. 117 verso, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Não havendo manifestação e, considerando-se que não há honorários advocatícios a serem pagos, nos termos da petição de fl. 119, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Intime-se.

0005609-05.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA MIEDES FERRARI DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Sueli Aparecida Miedes Ferrari da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 50/56 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 57 e 59/61). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 62). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.568,74, R\$ 1.958,04 e 652,66 (fls. 67/68). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 68/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0005635-03.2010.403.6107 - JOAO DO NASCIMENTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por João do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 59/65 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl.

66).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.640,27 e R\$ 1.064,02 (fls. 72/73).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 71/v a 73/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito.P. R. I.

0000765-75.2011.403.6107 - BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Balbina Verônica de Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 59/65 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 66).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 31.135,74 e R\$ 3.113,56 (fls. 72/73).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 71/v a 73/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito.P. R. I.

0000776-07.2011.403.6107 - JAIR ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Jair Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 86/93 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 94).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.662,64 e R\$ 566,26 (fls. 101/102).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 99/v a 102/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito.P. R. I.

0000832-40.2011.403.6107 - SIDERLEY BARBOSA FILHO - INCAPAZ X INGRID APARECIDA DA SILVA(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: defiro.Remetam-se os autos à contadoria do juízo para que esclareça quanto a eventual saldo credor em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 92/93.Após, dê-se vista às partes por dez dias.Cumpra-se.Publique-se.CERTIDAO: C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0002135-89.2011.403.6107 - VITOR APARECIDO ALVES(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Vitor Aparecido Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.981,17 e R\$ 398,11 (fls. 91/92).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção do feito (fls. 90/v e 93/94).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito.P. R. I.

0002904-97.2011.403.6107 - MARILIN MARADEA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Marilin Maradea em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda,

apresentou o INSS os cálculos de fls. 78/83 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 87/88).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.593,73 e R\$ 159,37 (fls. 95/96).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, a parte autora requereu a extinção da demanda (fls. 94/v a 98).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0003509-43.2011.403.6107 - MARIA DE JESUS MENDES RIBEIRO(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE JESUS MENDES RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/524.411.564-9), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 12/17).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 21/28). Juntou documentos às fls. 29/30.Impugnação à contestação às fls. 32/34.Foi determinado à parte autora o ingresso com requerimento administrativo (fl. 35), impugnado à fl. 38 pela Autarquia-ré. Juntou documentos às fls. 39/46.Petição da parte autora à fl. 48. É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar de eventual falta de interesse de agir já que se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Quanto ao mérito o pedido é parcialmente procedente. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, não procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 formulado pela parte autora. Como consta em CNIS anexo à sentença, a autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento.Pois bem, no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II.No mais, considerando que o 20º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos

casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez, o que, conforme documento de fl. 39, não ocorreu em via administrativa. A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da

antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, apenas com a aplicação da norma contida no inciso IIº do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora MARIA DE JESUS MENDES RIBEIRO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, nos termos do mesmo Manual. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003525-94.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO GOMES DE ASSIS(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTÔNIO APARECIDO GOMES DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 11/19). O INSS se manifestou juntando laudo médico pericial (fls. 29/31). Laudo médico pericial designado por este Juízo (fls. 32/42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/55). Estudo socioeconômico (fls. 66/70). Manifestação da parte autora sobre os laudos juntados (fls. 72/78). Manifestação do INSS (fls. 80/89). Por fim, a parte autora veio aos autos desistindo da demanda (fls. 94/95). Intimado, o INSS não se opôs ao pedido, requerendo a condenação do autor em ônus de sucumbência (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Após a citação, a parte autora só pode desistir da ação com o consentimento do réu (art. 267, 4º, CPC), o que de fato ocorreu (fl. 96). Desse modo, o pedido apresentado às fls. 94/95 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a justiça gratuita concedida a parte autora (fls. 21/22). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: intime-se a parte autora a providenciar a juntada do termo de compromisso, bem como, a regularizar sua representação processual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, em dez dias. Após, dê-se nova vista ao MPF e ao INSS e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004528-84.2011.403.6107 - RICARDO PEREIRA NEVES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por RICARDO PEREIRA NEVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 8.844,54 e R\$ 884,45 (fls. 81/82). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 82/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004529-69.2011.403.6107 - VALDEMIR BATISTA FARIA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Valdemir Batista Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 83/87 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 90). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.611,90 e R\$ 761,18 (fls. 97/98). Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 96/v a 99). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em

custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

0000161-80.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 722/730) movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face de Center Royal Química Industrial Ltda., visando ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Intimados a requerer o que de direito (fl. 419), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS solicitou o pagamento de seus honorários sucumbenciais (fls. 791/794). Depósito efetuado pela parte autora à fl. 832. A União Federal, intimada a se manifestar, nos termos do disposto na Lei nº 11.457/07, requereu a complementação do depósito (fls. 835 e 837/840). Petição do Dr. Luis Fernando Sanches, às fls. 842/843, requerendo o levantamento dos honorários devidos ao INSS, em seu próprio nome. Juntou documentos (fls. 845/855). À fl. 859 foi pago, pela parte autora, o restante do valor devido, por meio de DARF. Às fls. 861, a União/Fazenda Nacional concordou expressamente com os valores depositados nos autos a título de sucumbência (fls. 832 e 859), bem como com o levantamento de 50% (cinquenta por cento) em favor do advogado Luís Fernando Sanches e conversão em renda da União do restante (relativo ao FNDE). Levantamentos efetuados pelo Dr. Luis Fernando Sanches às fls. 875/879 e 896/899 e conversão em renda da União às fls. 880/883 e 901/905. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

0000935-13.2012.403.6107 - SALVADOR MELAO BURIOLA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Salvador Melão Buriola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.981,81 e R\$ 398,18 (fls. 83/84). Intimadas a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 84/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

0001344-86.2012.403.6107 - TERESINHA BARBOSA DE SANTANA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por TERESINHA BARBOSA DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa incapaz para atividade laborativa e que não possui condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/14. Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo e do INSS (fls. 16/19, 21/22-v e 24/25). Estudo socioeconômico às fls. 28/32. Laudo médico apresentado às fls. 40/49. 2.- Contestação e manifestação do réu sobre os laudos (fls. 51/64), não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Manifestação da parte autora às fls. 66/68. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 70). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é

aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4- A autora, nascida em 20/07/1951, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe à requerente provar ser portadora de deficiência e, ainda, não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Segundo parecer do médico perito (fls. 40/49) a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes, osteoporose e doença degenerativa crônica poliarticular, comprometendo parcialmente a coluna vertebral, ombro direito e joelho esquerdo, o que a impossibilita de realizar suas atividades habituais (trabalho rural). Segundo parecer do médico designado por este Juízo, a autora encontra-se apta para somente realizar serviços leves, podendo exercer antiga atividade laboral, qual seja, a de faxineira, bem como se encontra apta para exercer qualquer ato do cotidiano. A despeito da conclusão da perícia judicial declinar pela capacidade profissional da autora no exercício de atividades leves, valho-me do art. 436 do CPC que dispõe que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, devendo-se analisar os aspectos sociais e subjetivos da autora para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse diapasão, entendo que no caso em tela outros fatores preponderantes também devem ser sopesados para fins de constatação da incapacidade laborativa da autora, tais como o fato da doença da qual é portadora exigir restrição à sua movimentação, o fato de a autora nunca ter desempenhado atividades remuneradas que não fossem de cunho braçal, o exercício atual de atividade considerada moderada, como do lar, despendendo esforço físico da mesma, a idade avançada e seu analfabetismo. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Nesse sentido, aliás, a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Tudo a concluir que se trata de pessoa incapaz para os efeitos da Lei n.º 8.742/93. 5- A despeito do já discutido sobre a capacidade da autora, passo à análise do estudo socioeconômico (fls. 28/32), que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei n.º 8.742/93 com a redação dada pela lei n.º 12.435/11: Art. 20. (...) I o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco, que a autora reside com seu companheiro e uma filha. Segundo relato em estudo, a família reside em imóvel próprio, adquirido há 25 anos. A casa é humilde e se encontra em razoável estado de conservação, possuindo 5 cômodos. Do mesmo modo, a mobília que guarnece a residência também é humilde e razoavelmente conservada. Ademais, a casa possui linha telefônica fixa e a família um veículo automotor Ford, modelo Del Rey, ano de 1986. Os gastos comprovados da família somam a quantia de R\$ 1.141,56, dos quais cito alguns: alimentação (R\$ 300,00); energia (R\$ 35,00); telefone (R\$ 82,39) e água (R\$ 163,96 - sendo esse valor referente a conta atual e atrasadas). No momento, a autora se encontra desempregada, não sendo titular de nenhum benefício. A renda familiar gira em torno do salário do seu companheiro, o qual exerce atividade de motorista, bem como do salário de sua filha, a qual trabalha como recepcionista. Foi informado ainda à assistente social que a família recebe ajuda mensal dos outros filhos, mediante doação de gêneros alimentícios e medicamentos. Assim sendo, a renda familiar se consubstancia em R\$ 1.522,00, sendo R\$ 900,00 referente ao trabalho do companheiro da autora e R\$ 622,00, do salário de sua filha, o que, atrelado aos demais aspectos relatados pela assistente social, indica que a família vive em condições satisfatórias de sobrevivência. Demais disso, conforme documento anexo, a renda auferida pela filha da autora em agosto de 2013, conforme CNIS, era de R\$ 1.070,39, motivo que corrobora a conclusão de que a família possui condições suficientes para atender suas necessidades. Vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse

critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, ratifico entendimento já firmado, e pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002909-85.2012.403.6107 - GERALDINO CANDIDO(SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): GERALDINO CÂNDIDORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0003250-14.2012.403.6107 - FRANCO WESLEY DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que houve alteração do pedido às fls.55/60. Deste modo, dê-se vista ao INSS por 10 (dez) dias nos termos do artigo 264, do CPC. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Araçatuba, 14 de janeiro de 2014.

0003566-27.2012.403.6107 - KEROLIN DA SILVA DE SA - INCAPAZ X GISELI SOARES SILVA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.AUTOR : KEROLIN DA SILVA DE SA - INCAPAZRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: AUXILIO-RECLUSAO (ART. 80) BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIOEnd. :Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 42/43: defiro.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, as informações requeridas pelo Ministério Público Federal, ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 0281, em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Após, dê-se nova vista às partes.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0003993-24.2012.403.6107 - VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/128.859.016-1), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/31).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 34/37). Juntou documentos à fl. 38.Réplica à contestação às fls. 41/45.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 38). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado.Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/128.859.016-1), nestes termos.Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 38. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo:a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do

benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 32.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003997-61.2012.403.6107 - MARCELI FRANCISCO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCELI FRANCISCO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/570.533.120-6), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/20).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 24/27). Juntou documentos à fl. 28.Réplica à contestação às fls. 31/36.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 28). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Ademais, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito.No que se refere ao mérito do pedido, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explícita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h

do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Como consta em CNIS anexo à sentença, o autor exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação pressupõe a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente ao auxílio-doença. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 28. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com a aplicação da norma contida no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 22. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004005-38.2012.403.6107 - AILTON ROGERIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA AVELINO DA SILVA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE FÁTIMA AVELINO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, representante legal de Ailton Rogério da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 538.795.138-6), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/31). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 35/38). Juntou documentos às fls. 39/40. Réplica à contestação às fls. 43/48. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 39). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou

seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 538.795.138-6), nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 39. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 33. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004007-08.2012.403.6107 - LUIZ TAVARES(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ TAVARES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/128.859.016-1), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 23/26). Juntou documentos à fl. 27. Réplica à contestação às fls. 30/35. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 27). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Ademais, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito. No que se refere ao mérito do pedido, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de

tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Como consta em CNIS anexo à sentença, o autor exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação pressupõe a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente ao auxílio-doença. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 27. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com a aplicação da norma contida no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 21. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004011-45.2012.403.6107 - CLEUSA TRIPENO BASILIO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEUSA TRIPENO BASILIO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/502.757.040-2), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 25/27). Juntou documentos à fl. 28. Réplica à contestação às fls. 31/35. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla

defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 28). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/502.757.040-2), nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 28. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 23. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004108-45.2012.403.6107 - EDNEU ANGELO CINTRA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDNEU ANGELO CINTRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/570.416.208-4), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). 2.- Citado, o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 22/25). Juntou documentos às fls. 26/29. Réplica à contestação às fls. 32/37. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 29). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/570.416.208-4), nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 29.6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 20. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004110-15.2012.403.6107 - IDALINA CIRILO UGA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IDALINA CIRILO UGA, devidamente

qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/138.426.171-8), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Alega a requerente que o benefício foi equivocadamente calculado pelo INSS, razão pela qual houve redução nos valores pagos à parte autora. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 24/26). Juntou documentos às fls. 27/28. Réplica à contestação às fls. 31/36. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 27). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. 5.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Pois bem. Conforme se observa dos autos, desde 26/02/2009 a autora passou a auferir o benefício de pensão por morte (NB 138.426.171-8), em razão do óbito do companheiro Benedito Uga. Benefício este, calculado com base nas contribuições previdenciárias vertidas pelo segurado falecido. E o marido da mesma, conforme consta em CNIS anexo à presente, não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim sendo, a despeito do pedido formulado e das explicitações legislativas tecidas, o pedido em tela não carece de amparo jurídico, pois incompatível com a situação fática a que a norma visa proteger. Vale dizer que tal benesse em nada se confunde com o benefício recebido pela autora, NB 137.227.679-0, conforme se observa em CNIS anexo à sentença. O cálculo utilizado para a composição dos rendimentos do benefício de pensão por morte, ora em vigor, não foi baseado nos vínculos da parte autora. Deste modo, o pedido de revisão acerca do benefício de pensão por morte, com fundamento em um prévio recebimento de auxílio-doença por parte da autora, não se mostra cabível. Ademais, vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 27. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 22. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que

houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004112-82.2012.403.6107 - GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GEOVANIA CRISTINA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/125.260.928-8; NB 31/131.680.164-8; NB 31/502.555.850-2; 31/570.844.141-7; 31/137.227.709-6), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 09/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 24/27). Juntou documentos às fls. 28/31. Réplica à contestação às fls. 34/38. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 28). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. Ademais, mostra-se aplicável, ao caso, a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, visto que envolve relação jurídica de trata sucessivo, sujeitando-se, pois, à prescrição quinquenal das prestações pretéritas e não do fundo de direito. 5.- No que se refere ao mérito do pedido, ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei 8213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, como na hipótese dos autos, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Desta forma, procede o pedido revisional fundado no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 formulado pela parte autora. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Como consta em CNIS anexo à sentença, o autor exerceu atividade laborativa alternadamente com as

concessões dos benefícios previdenciários de auxílio-doença. Tal situação pressupõe a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente ao auxílio-doença. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em que pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente os benefícios, conforme se observa às fls. 28/31. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo:a) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, com a aplicação da norma contida no 5º do artigo 29 da Lei 8213/91, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora.b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 22.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004113-67.2012.403.6107 - DAVID LUIZ TOME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAVID LUIZ TOMÉ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/570.933.535-1), nos termos do art. 29, inciso II e 5º, da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 08/14).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela eventual ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 18/21). Juntou documentos à fl. 22.Réplica à contestação às fls. 24/28.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acato a preliminar de falta de interesse de agir, apenas no que tange à revisão do benefício com base no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tendo em vista a prévia revisão em via administrativa (fl. 22). Já no que diz respeito à revisão com base no 5º da mesma Lei, esta se refere ao próprio mérito da ação e com ele será analisado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão, proferida na data de 21-09-2011, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834/SC, com repercussão geral reconhecida. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão da Primeira Turma Recursal de Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que determinou que o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez integre o período básico de cálculo desta última prestação concedida, na qualidade de salário-de-contribuição, devendo ser reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices dos benefícios do RGPS, com fundamento no 5º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91. Conforme voto do relator, Ministro Ayres Britto, o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Salientou-se que a contagem de tempo ficto é incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma que se não há salário de contribuição, este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício. Assim, decidiu-se que o 5º do artigo 29 da Lei 8213/91 deve ser aplicado exclusivamente às hipóteses do artigo 55, II, da Lei de Benefícios, ou seja, nas situações em que houve retorno ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, não podendo ser utilizado para os casos de benefícios decorrentes de transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que, nestas situações, não se pode falar em tempo intercalado de gozo de auxílio-doença. Por fim, concluiu o Ministro Ayres Britto que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentou-se no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da

Previdência Social. Portanto, quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deve ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Conforme consta em CNIS anexo à sentença, a parte autora não exerceu atividade laborativa alternadamente com as concessões do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal situação afasta a incidência do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o entendimento supramencionado. Assim, reputo que improcede o pedido acerca da revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/570.933.535-1), nestes termos. Vale dizer que no tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que, em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS revisou administrativamente o benefício, conforme se observa à fl. 22. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo: a) IMPROCEDENTE o pedido acerca da revisão do benefício nos termos do 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. b) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual da parte autora quanto à revisão do benefício nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8213/91. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 16. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004149-12.2012.403.6107 - LUANA PALOMA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária promovida por LUANA PALOMA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ (TERESINHA MARIA DE OLIVEIRA) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. (fls. 12/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/34-v). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/58). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 60/60-v). Manifestação da parte autora reiterando os termos da inicial (fls. 63/64). À fl. 65 foi determinado à parte autora que comprovasse a regularização de sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Todavia, embora regularmente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 65-v). É o relatório. Decido. Decorrido o prazo concedido à fl. 65, a parte autora não se manifestou, deixando, assim, de apresentar documento hábil a regularizar sua representação processual de modo a comprovar que sua guarda, uma vez cessada com a morte de sua guardiã legal, foi restituída a genitora que a cedeu. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a assistência judiciária gratuita concedida à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0000885-50.2013.403.6107 - MILTON LUIZ CORREIA FILHO (SP088047 - CLAUDIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária promovida por MILTON LUIZ CORREIA FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor, requer, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação. Com a inicial vieram documentos. (fls. 08/64). O despacho de fl. 66 determinou que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularizasse a exordial, aditando-a, com o fim de completar os espaços em branco de fls. 04/05. Embora regularmente intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 66-v). É o relatório. Decido. Decorrido o prazo concedido à fl. 66, o autor não se manifestou. A regular instrução da inicial consubstancia pressuposto processual essencial à continuidade do feito. Assim, a inércia em que o autor se manteve denota ausência de interesse no prosseguimento da demanda. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas

ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

0000887-20.2013.403.6107 - EDISON RIBEIRO PINAL JUNIOR(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): EDISON RIBEIRO PINAL JUNIORRÉU :
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução
constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia,
intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando
ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de
mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial.
Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio,
Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-
3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0001255-29.2013.403.6107 - ANTONIO FAUSTINELI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 27/31, nos
termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi
de Souza.

0001548-96.2013.403.6107 - MAGALI ABRAO PADILHA(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO
MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MAGALI ABRÃO PADILHARÉU : INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO
(ART. 52/54) - BENEFICIO EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Fls. 55/56: defiro o prazo de
noventa dias requerido pela autora.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral dos
procedimentos administrativos referentes ao NB 534.968.209-8, NB 532.577.573-8 e NB 526.179.857-0 ao posto
de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a
cópia das peças necessárias à sua instrução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim
Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br,
tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

0001594-85.2013.403.6107 - COOPCRED COOPERATIVA DE CREDITO DOS FORNECEDORES DE CANA
E AGROPECUARISTAS DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E
SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY)
X ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SP117976A - PEDRO
VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 -
MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 218/229: com o recolhimento das custas judiciais às fls. 214/216, entende-se que o autor aceitou a
competência deste Juízo.Cite-se conforme determinado à fl. 217.Cumpra-se. Publique-se.

0001626-90.2013.403.6107 - LOURDES APARECIDA NIKAITOU(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA
NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): LOURDES APARECIDA NIKAITOURÉU :
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução
constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia,
intimando-se os procuradores das partes.Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando
ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de
mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial.
Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio,
Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-
3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002809-96.2013.403.6107 - MIRIAM DOS SANTOS SEVERINO(SP213007 - MARCO AURELIO
CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MIRIAM DOS SANTOS SEVERINO em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, com pedido de tutela antecipada, a concessão
do benefício de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez.Vieram aos autos os documentos

trazidos pela autora (fls. 08/40).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícias médicas (fls. 42/43).Às fls. 48/49 a parte autora se manifestou requerendo fosse a presente ação julgada extinta por desistência.É o relatório. DECIDO O pedido de desistência da autora, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003284-52.2013.403.6107 - LOURDES DIAS BISPO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LOURDES DIAS BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de manter o benefício de auxílio doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 13/31).À fl. 35 a parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO 2.- O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. 3.- Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0003446-47.2013.403.6107 - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por RITA DE CASSIA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado aos 27/04/2012, para posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por estar acometida de espondilose não identificada, artrose primária generalizada, osteoporose lumbago com ciática e transtornos de discos lombares e osteomusculares.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30).Distribuídos os presentes autos na 2ª Vara deste Juízo aos 30/09/2013, foi acusada prevenção com o feito n. 0002924-54.2012.403.6107, razão pela qual foram redistribuídos nesta Vara (fl. 31).É o relatório do necessário.Decido.De plano, verifico terem sido distribuídos nesta vara, aos 04/09/2012, os autos n. 0002924-54.2012.403.6107, possuindo as mesmas partes, pedido e causa de pedir deste feito.Com efeito, a litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, na forma da fundamentação acima.Fl. 10: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003737-47.2013.403.6107 - TUYOSHI TAKAGI(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor objetiva a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/104.830.065-7) concedido em 18.12.1997. Argumenta que o atual valor de seu benefício apresenta uma defasagem de mais de 50% de seus vencimentos mensais. Requer, portanto, a implantação da renda mensal inicial revisada e o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do benefício em debate. Juntou documentos (fls. 07/14).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Issso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação, já que o autor recebe o benefício no valor de R\$ 1.554,00 (fl. 10).Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0003741-84.2013.403.6107 - MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS(SP334291 - SELMA ALESSANDRA

DA SILVA BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA MARLENE DE FATIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva a concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em síntese, que faz jus ao benefício porque convivera em união estável com o extinto segurado - Sr. Geraldo Ramos da Silva - desde 1997 até a data de seu falecimento ocorrido em 04 de abril de 2013. Alega que requereu administrativamente, em 02/05/2013, o benefício de pensão por morte (NB 163.692.122-9), o qual restou indeferido pelo Réu, sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro (fl. 17). Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 13/43). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de abril de 2014, às 16 horas. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 10/11. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0004007-71.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0004116-85.2013.403.6107 - SEBASTIAO IREMAR PATRIAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo,

visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0004117-70.2013.403.6107 - CLEUZA FRANCA GARCEZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por CLEUZA FRANÇA GARCEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega, em suma, estar impossibilitada de trabalhar e garantir seu sustento por estar acometida de hipotireoidismo secundário, e que depende da ajuda da mãe para sobreviver. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/16). É o relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de a autora alegar não ter como manter seu sustento por estar totalmente incapacitada para o trabalho em razão de doença, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no art. 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico e de perícia médica. Nomeio como assistente social, Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré que seguem anexos a esta decisão. Também nomeio como perito do juízo, a Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, em comum, as partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) da parte autora a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fl. 11: concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para a assistente social e o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora. P.R.I.

0004119-40.2013.403.6107 - ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº ____ / ____ DEPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DEPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BILAC-SP. Autor : ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assunto: AVERBAÇÃO CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL (REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR) - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, defiro a produção da prova oral requerida e depreco a realização do ato ao r. Juízo de Direito da Comarca de Bilac-SP, tendo em vista que a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 11 residem em Gabriel Monteiro-SP. Cópia deste, servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Bilac, visando à oitiva das testemunhas da parte autora e as do réu, que deverá arrolá-las no prazo da contestação e, se o caso, o depoimento pessoal da parte autora, caso assim requeira o réu. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004124-62.2013.403.6107 - WALDEMAR ANTONIO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por WALDEMAR ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação aos 30/11/2011, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega não ter condições de trabalhar, pois além de apresentar problemas auditivos e vocais, apresenta debilidade permanente da função do membro superior direito desde o acidente de trânsito sofrido aos 07/04/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/25). É o breve relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de o autor alegar estar incapacitado para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 09: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.173/01. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora. P.R.I.

0004126-32.2013.403.6107 - TAIRIKU KOJIMA (SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação do assunto, para que conste APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE TRABALHADORA RURAL. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0004128-02.2013.403.6107 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). WILSON LUIS BERTOLUCCI, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo

às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

0004154-97.2013.403.6107 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARDOZO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____ DEPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DEPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP. Autor : TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARDOZO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assunto: RURAL APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, defiro a produção da prova oral requerida e depreco a realização do ato ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, tendo em vista que a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 10 residem na cidade de Braúna, Comarca de Penápolis. Cópia deste, servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, visando à oitiva das testemunhas da parte autora e as do réu, que deverá arrolá-las no prazo da contestação e, se o caso, o depoimento pessoal da parte autora, caso assim requeira o réu. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004218-10.2013.403.6107 - AMAURI LUIZ BIANCHINI(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratando-se de pedido de reconhecimento de isenção tributária e repetição de indébito tributário, providencie o autor o aditamento da inicial, para que conste do polo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL (FN). Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se.

0004498-78.2013.403.6107 - MARIA DE JESUS SOUZA LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nadia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Jener Rezende, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000766-36.2006.403.6107 (2006.61.07.000766-7) - VIRGILINA LUCIANO PEREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos.Trata-se de execução de acórdão movida por Virgilina Luciano Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 140/149 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 151/152).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.034,56 e R\$ 1.903,45 (fls. 157/158).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fl. 158/v).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0001796-72.2007.403.6107 (2007.61.07.001796-3) - DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls.230: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0010558-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010558-0) - HILDA JOANA DE SOUZA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Hilda Joana de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 153/155 (relativos aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 159).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 703,13 (fl. 164).Intimados a se manifestarem sobre os extratos de pagamento, as partes se mantiveram silentes (fls. 163/164).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0002066-57.2011.403.6107 - JOSE FLORENTINO DE SOUSA - ESPOLIO X ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/71: defiro.Dê-se vista ao INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 47/52.Sem objeção, homologo a habilitação e determino a retificação do termo de autuação, para inclusão da viúva do autor falecido.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem sanadas, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000686-62.2012.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Inicial acompanhada de documentos de fls. 10/20.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls 22/23), foi designada audiência de instrução e julgamento.2.- Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/32). Juntou documentos às fls. 33/39.Termo de deliberação da audiência designada (fl. 47), e testemunhos colhidos pelo Juízo (fls. 48/51).Alegações finais do INSS à fl. 53.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito.4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado em atividades rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60

para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão de 12.06.2013, a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto: Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007. E assim dispõe o artigo 143 da Lei nº 8.213/91: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Assim, a partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, cito recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Ou seja, em resumo, para fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa: a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, mas para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991, data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143. c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Pois bem. 5.- Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de

prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A autora completou 55 anos de idade em 22/12/2009 (fl. 12), antes de 31/12/2010, de modo a preencher um dos requisitos para a concessão do benefício. Passo à análise dos demais requisitos. A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos: a) CTPS em seu nome, não contendo vínculo algum (fl. 14). b) CTPS em nome de seu suposto marido (fls. 20). Não se ignora que já pacífico o entendimento no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de registro civil ou de outro documento público, se estende à esposa, configurando razoável início de prova material. Daí porque tem sido comum a aceitação pelos Tribunais, como início razoável de prova material, certidões de casamento, de nascimento de filhos, título de eleitor, certificados de prestação de serviço militar, nos quais constam, como profissão, a de lavrador. Vale dizer que estes foram os únicos documentos juntados pela parte autora a fim de atestar uma vida de labor no campo. Resta, inclusive, duvidosa a alegação de que o Sr. Jair Alves de Oliveira e a autora eram casados, ante a ausência de Certidão de Casamento respectiva nos autos. Não há, ainda, qualquer documentação capaz de atestar a existência de uma possível união estável entre eles. Patente a fragilidade do início de prova material apresentado, uma vez que os referidos documentos não têm o condão de atestar o alegado pela parte autora. Entendo pela falta de informações para melhor elucidação das condições em que vivia a família, ou seja, qual o tipo de atividade que desempenhavam, ou em qual propriedade residiam. Não houve demonstração no sentido de que a autora trabalhou como diarista rural, ou em regime de economia familiar. Ainda que assim não fosse, atentando-se aos testemunhos colhidos, não se pode afirmar que, quando do implemento da idade (2009), a autora estava trabalhando em meio rural (requisito c). E no que tange à prova testemunhal, todas as testemunhas afirmaram que a autora, bem como seu marido, sempre trabalharam em lides rurais. Conhecem a autora há muitos anos, e apontaram seu trabalho como diarista rural, bóia-fria. As testemunhas sabem dizer que, atualmente, a autora trabalha apenas no sítio em que reside, cuja propriedade não lhe pertence, mas do qual é cuidadora ao lado do marido. A testemunha Aparecido Guerreiro Correia, a título de exemplo, não trabalha como ela há mais 19 anos. Vê-se, pois, que a prova testemunhal mostrou-se bastante vaga e genérica. E malgrado os depoimentos prestados tenham sido no sentido do trabalho rural da autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer que o início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, vez que não há indício de prova capaz de sustentar uma vida de atividades rurais que, a propósito, fora apenas assegurada por meio de testemunhos colhidos pelo Juízo. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório não foi apto a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (requisito b). Destarte, sem mais delongas, ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente. 6.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida às fls. 22/23. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

0002065-38.2012.403.6107 - SUELI APARECIDA ALVES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUELI APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a

concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo aos 14/06/2012, cumulada com pedido de aposentadoria por invalidez a partir da sentença. Para tanto alega estar impossibilitada de exercer atividade braçal por estar acometida de problemas na coluna lombar e cervical e nos joelhos e pés. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/22). Houve realização de perícia médica judicial (fls. 31/38). A parte ré contestou o pedido, juntando documentos, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 41/49). A parte autora impugnou a defesa apresentada e se manifestou sobre o laudo médico (fls. 51/55). Foi juntada cópia do processo administrativo (fls. 56/60). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que os requisitos, para ambos os benefícios, devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, observo que a controvérsia nos autos se restringe apenas à questão envolvendo a capacidade profissional da autora, já que cumpriu a carência e possui a qualidade de segurada, conforme se observa do CNIS (fl. 46). Quanto à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 31/38) que a autora está apta para o trabalho habitual de faxineira, apesar de apresentar quadro de artrose na coluna lombar há cerca de dois anos. Nos momentos de crise a autora faz uso de analgésicos. Embora a doença seja evolutiva, no momento atual não causa restrições físicas ou mentais na autora, tanto que esta exerce a mesma função em sua casa. Assim é que embora a requerente apresente sintomas de dor e limitação dos movimentos quando das crises, o fato é que seu quadro clínico, natural, aliás, na sua faixa etária (54 anos), não lhe impede de exercer a atividade de doméstica, tanto que realiza esse tipo de serviço em sua casa (itens IV e 4 de fls. 32 e 36, respectivamente). Logo, demonstrada pela perícia médica judicial que a autora se encontra apta para o trabalho de faxineira, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados que na melhor das hipóteses, pressupõe a ocorrência de incapacidade temporária para o trabalho habitual. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e periciais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004160-07.2013.403.6107 - LUCIA DOS REIS RICARDO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº ____/____ DEPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DEPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP. Autor : LÚCIA DOS REIS RICARDORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Assunto: RURAL APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO

PREVIDENCIÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a juntada da contestação dê-se vista para réplica no prazo de dez dias. Após, com ou sem contestação ou réplica, defiro a produção da prova oral requerida e depreco a realização do ato ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP, tendo em vista que a parte autora e as testemunhas

arroladas às fls. 13 lá residem. Cópia deste, servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis, visando à oitiva das testemunhas da parte autora e as do réu, que deverá arrolá-las no prazo da contestação e, se o caso, o depoimento pessoal da parte autora, caso assim requeira o réu. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001209-40.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802624-21.1996.403.6107 (96.0802624-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X NIVALDO ALBANI X JOSE MARIA MARQUES X APARECIDO MARCOLINO X KAZUE NOMURA TOYAMA X LEONILDO GUARNIERI X ISAURA MACARINI ALBANI X LUZIA BIAZETTO X JOAO JULIETI X LUIZ ALVES SAEKI(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move NIVALDO ALBANI E OUTROS, nos autos da ação ordinária n.º 96.0802624-5. Alega a embargante a ocorrência de prescrição para a execução da sentença e excesso de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/18. 2. - Intimada, a parte embargada não se manifestou (fl. 19/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Acolho a alegação de prescrição quinquenal do direito de propor ação de execução contra a Fazenda Pública. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. E, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, Prescreve a Execução no mesmo prazo da prescrição da Ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. 1. A tese de ausência de prequestionamento da questão referente aos juros de mora constitui-se inovação em sede de agravo regimental, inviável de ser conhecida. 2. É de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. 4. Constatada a improcedência integral do pedido formulado pela União nos embargos à execução, em decorrência do provimento do recurso especial do Exequente, é medida que se impõe a fixação dos honorários em favor do Embargado. 5. A base de cálculo dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, deve corresponder, necessariamente, ao montante alegado como excessivo. Precedentes. 6. De acordo com o art. 20, 4., do Código de Processo Civil, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, 3., do Código de Processo Civil, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo 7. Agravo regimental da União desprovido. Agravo regimental de Amilcar Estanilau de Souza parcialmente provido. (ADRESP200901060546- ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1143201 -Relatora: Laurita Vaz - Quinta Turma do-STJ-DJE DATA:13/12/2010). No presente caso, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 05/05/1998, conforme certidão de fl. 64 dos autos principais. Deveria, portanto, a execução do julgado ter sido requerida até 05/05/2003. No entanto, analisando os autos principais, é possível verificar (fls. 71/72) que o pedido de execução do julgado ocorreu apenas em 15/03/2012. Além do mais, os embargados, ao não apresentarem suas impugnações, demonstraram concordância com as alegações do embargante. 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. VI, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. IV, do CPC, ante a ocorrência de prescrição da execução do julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se para os autos principais cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C.

0001395-63.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007951-33.2003.403.6107 (2003.61.07.007951-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CRISTINA DIB FADIL - ESPOLIO X JOSE FADIL X PAULO ANTONIO FADIL X PEDRO RONALDO FADIL X JORGE LUIZ FADIL X MARIA APARECIDA FADIL ROMAO X MARIA REGINA FADIL NASCIMENTO X LEILA FADIL X ROSA FADIL LUBUS X ALFREDO FADIL X TAMEM

FADIL X PATRICIA FADIL ROSA X VITOR ELIAS FADIL X CRISTIANE FADIL X CARINA FADIL X CLEBER ELIAS FADIL(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ FADIL, PAULO ANTÔNIO FADIL, PEDRO RONALDO FADIL, JORGE LUIZ FADIL, MARIA APARECIDA FADIL ROMÃO, MARIA REGINA FADIL NASCIMENTO, LEILA FADIL, ROSA FADIL LUBUS, ALFREDO FADIL, TAMEM FADIL, PATRÍCIA FADIL ROSA, VITOR ELIAS FADIL, CRIATIANE FADIL, CARINA FADIL CLEBER ELIAS FADIL E CRISTINA DIB FADIL - ESPÓLIO (SUCEDIDO) à execução de sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0007951-33.2003.403.6107, alegando, em síntese, excesso na execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/09. Os embargos foram recebidos (fl. 11) e devidamente apensados aos autos da ação ordinária nº 0007951-33.2003.403.6107. As fls. 13/14 o embargado se manifestou concordando expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pela parte embargada quanto ao cálculo apresentado pelo INSS é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela Embargante, no importe de R\$ 21.325,65 (vinte e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de principal e R\$ 2.132,56 (dois mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários, atualizados até 31/05/2012. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Por fim, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008681-73.2005.403.6107 (2005.61.07.008681-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PRADO E RODRIGUES ARACATUBA LTDA X JOSE ANTONIO DO PRADO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DO PRADO X JOSE LUIS RODRIGUES DO PRADO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre às fls. 175, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Republicação de fl. 126, tendo em vista a falta do nome da advogada dos executados: 1- Dê-se ciência à exequente sobre a carta precatória juntada às fls. 62/114. 2- Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa, em dez dias. 3- Cumprido o item acima, dê-se vista à exequente sobre as fls. 115/125. Publique-se.

0001309-29.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDAO(SP219117 - ADIB ELIAS)

Às 17h00min do dia 25/11/2013, na sala de audiências da Central de Conciliação deste Fórum da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, onde se encontrava o(a) Sr.(a) Antônio F. M. de Faria, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz Federal Substituto e Coordenador da CECON, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto(a), compareceu a requerente, representada por advogado(a) e seu preposto(a). Apresentou-se, acompanhando o(a) requerido(a), o(a) Dr.(a) Cleiton Rodrigues Manaia, OAB/SP n. 171.561, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte sobre se desejava constituir-lo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza constitui o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao(s) contrato(s) descrito(s) na inicial, é de R\$ 27.503,69 (vinte e sete mil quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos). Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do débito, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 8.270,00

(oito mil duzentos e setenta reais) até 23/12/2013, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência 0281 (Centro - Araçatuba). Alternativamente, apresenta proposta para regularização do financiamento, propondo-se a receber esse mesmo valor (R\$ 8.270,00) da seguinte forma: pagamento à vista de R\$ 1.361,00 (hum mil trezentos e sessenta e um reais), mais 12 parcelas mensais de R\$ 645,54 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 1,48% ao mês, com vencimento da primeira delas em 23/01/2014 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Ouvido(a), o(a) requerido(a) propõe a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para melhor analisar a proposta apresentada, pois não descarta a possibilidade de acordo. A CEF não se opõe ao pedido de suspensão do feito, conforme proposto pelo(a) requerido(a). Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono a tentativa de acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Diante da possibilidade de transação pela via administrativa, conforme exteriorizado pelas partes, defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias; findo este, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo. Desta decisão saem as partes intimadas. CERTIDÃO: C E R T I D ã O C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 44/50, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000496-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAURICIO DE CARVALHO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO)

Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constricto o valor de fl. 36. Às fls. 60/64, requer o executado, Mauricio de Carvalho, a liberação do referido valor, constricto junto ao Banco do Brasil S.A., sob a alegação de se tratar de valor decorrente de recebimento de salário, impenhorável portanto. Instada a se manifestar, não se manifestou a exequente. É o breve relatório. Decido. 1. Consoante demonstrativo de pagamento de salário e extrato bancário juntados à fl. 64, verifica-se que na data de 07/06/2013 fora efetivado recebimento de proventos em conta corrente do executado, e, na mesma data, efetivado o bloqueio on line. Assim, tratando-se de crédito de valor decorrente de pagamento de salário, nos termos do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor bloqueado à fl. 36. Proceda-se à elaboração da minuta de desbloqueio. 2. Fls. 44/47: defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, bem como, a nomeação da advogada Maria Lúcia Alves Cardoso a patrocinar a causa pela assistência judiciária. Anote-se. 3. Fls. 49/54: recebo como Exceção de Incompetência. Desentranhe-se e encaminhe-se ao SEDI para distribuição por dependência e apense-se a estes autos. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO : Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte executada, sobre às fls. 80, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000575-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Republicação da sentença de fl. 126, em virtude de falha na publicação anterior: VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade formulada por SÉRGIO MITSUO KUNINARI e HELOÍSA HELENA DE CASTRO KUNINARI, munida de documentos, alegando que a dívida oriunda do contrato ensejador desta ação está sendo discutida na ação revisional cumulada com pedido de devolução de valores pagos, que se encontra no tribunal, motivo pelo qual pede o desbloqueio dos valores retidos via online e a extinção da presente execução (fls. 71/96). Intimada, a parte excepta concordou com a liberação dos valores bloqueados, requerendo a suspensão da execução e seu apensamento à ação supracitada (fl. 100). Também juntou documentos (fls. 101/124). É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Quanto à matéria suscitada, com razão a parte excipiente. Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca n. 1.0281.4065142-5, firmado com a CEF, aos 30/03/1988 (fls. 05/11), não é documento hábil para instruir ação executiva, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção. Isto porque o objeto do referido contrato está sendo discutido pelas mesmas partes na ação ordinária n. 0007044-24.2004.403.6107, distribuída nesta Vara aos 03/09/2004, e ainda se encontra pendente de julgamento em sede recursal (fls. 101/124). Ora, para o ajuizamento de ação de execução amparada por título executivo extrajudicial que tenha como objeto a cobrança de crédito, deve o título ser líquido, certo e exigível, a teor do art. 586 do CPC, o que, conforme visto, não ocorre nestes autos. De sorte que ausentes os requisitos de certeza e liquidez do título executivo que embasa esta execução, impõe-se reconhecer sua inexigibilidade. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo em

R\$500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores retidos via BACEN JUD (fls. 67 e 68). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certidão: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos executados para contrarrazões, nos termos da sentença retro.

0003810-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELI B MENDONCA INFORMATICA - ME X GISELI BALBINO MENDONCA
Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0003844-91.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMIONI E SIMIONI EMBALAGENS LTDA X DANIELI CRITINI GONCALVES SIMIONI X FABIANO ANTONIO SIMIONI
Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005906-46.2009.403.6107 (2009.61.07.005906-1) - VALDOMIRO IRENE DE BRITO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO IRENE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Valdomiro Irene de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 93/99 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo o destaque dos honorários contratuais (fls. 102/103). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 104). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.288,65, R\$ 23.020,62 e R\$ 9.865,99 (fls. 111/112). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fls. 110/v a 112). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002264-94.2011.403.6107 - ROSA MARIA PEDROSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 54/61: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, ao contador para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 3- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0002987-16.2011.403.6107 - MARIA LOURENCO ALEXANDRE(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURENCO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 54/60, no importe de R\$ 8.830,69 (oito mil, oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), posicionados para março/2013, ante a concordância da parte autora às fls. 61. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a).Promova a Secretaria a mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP137111 - ADILSON PERES ECHELI)

Considerando-se a transferência de R\$ 80,27 pelo Santander à Caixa Econômica Federal informada às fls. 260/261, faltam R\$ 59,63 para completar o valor devido informado pela União à fl. 241. Assim, determino a transferência do valor faltante (R\$ 59,63) para a Caixa Econômica Federal - agência PAB Araçatuba. Com a vinda dos depósitos acima, intime-se o executado. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de dez dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0012669-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012669-0) - INGRID TIETZ BRAGA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INGRID TIETZ BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 88: defiro a dilação do prazo para manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001534-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIO ALESSANDRO LOPES(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE)

Vistos etc.1.- Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CASSIO ALESSANDRO LOPES, na qual a autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Conde Zepelin, nº 709 - casa 09. Com inicial vieram os documentos (fls. 05/24). Pedido de liminar deferido por este Juízo (fls. 26/28). Apresentada contestação pelo réu (fls. 31/47).2.- A CEF requereu a desistência da presente ação, tendo em vista o pagamento pelo réu das parcelas em atraso relativas ao arrendamento realizado (fls. 50/52). Intimada, a ré informou que não possui interesse no prosseguimento do feito, concordando com a extinção do feito (fl. 54). É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 50 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista já terem sido quitados conforme fl. 52. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0002313-67.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO CARLOS MARCON X ZILDA FRANCISCA DE SOUZA MARCON(SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)

Vistos em SENTENÇA. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Maurício Carlos Marcon e Zilda Francisca De Souza Marcon, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na rua Sud Menucci, nº 531, casa 43, matriculado no CRI sob nº 70673, em virtude de inadimplemento em relação ao contrato de nº 672420009828-9. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/18). O pedido de liminar foi deferido às fls. 20/22. Houve interposição de agravo de instrumento por parte dos réus sobre a decisão de fls. 20/22. (fls. 33/42). Contestação às fls. 45/51. Decisão do agravo de instrumento 54/56, deferindo, em um primeiro momento, o efeito suspensivo para a decisão agravada, até decisão final e posteriormente cassando a liminar concedida a fim de oportunizar aos agravantes purgar a mora (fls. 60/62). À fl. 57, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa, bem como despesas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a autora informou que a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu

objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 4432

PETICAO

0003932-32.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA (SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER) X PAULO ROBERTO GARCIA (SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 07/52 (pedido de substituição de veículos sequestrados nos autos do processo n.º 0006307-79.2008.403.6107 deste Juízo, formulado por Paulo Roberto Garcia): indefiro, haja vista, que, em relação a ele, posicionaram-se contrariamente o Ministério Público Federal (fls. 05 e 79) e a União - Fazenda Nacional (fl. 80), além do que, não houve manifestação a cargo da defesa no que tange à indicação do(s) local(is) onde se encontra(m) os 03 (três) veículos cuja substituição pretende e o veículo oferecido à referida substituição, não obstante a intimação de fl. 81v. Fls. 53/64, 83/84 e 85/86 (pedido de substituição de veículo sequestrado nos autos do processo n.º 0006307-79.2008.403.6107 deste Juízo, formulado por Rosa Maria Quagliato Egreja): defiro, vez que em relação a ele não se opuseram o Ministério Público Federal (fls. 05 e 79) e a União - Fazenda Nacional (fl. 80). Em prosseguimento, assinalo o dia 04 de fevereiro de 2014, às 10h, para que a defesa apresente, neste Juízo, o veículo substituto (Mitsubishi Pajero Dakar D, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placas ERS-4145), bem como o documento de porte obrigatório de tal veículo (licenciamento) e seu respectivo recibo (CRV) em branco. Desde já, determino a expedição de Mandado de Constatação, Avaliação e Substituição de Veículo, a ser cumprido na data supra e horário supramencionados, ficando responsável pela diligência o Sr. Oficial de Justiça Euler Juliano Vasques, que ora nomeio a tanto. Após o integral cumprimento do mandado, se efetivada a substituição, oficiem-se: 1) à Diretoria de Veículos do DETRAN/SP, solicitando o desbloqueio da constrição que recai sobre o veículo Mitsubishi Pajero TR4, ano 2006, cor preta, placas DNZ-2240, RENAVAM 878059970, levada a efeito nos autos n.º 2008.61.07.006307-2, bem como o bloqueio, nestes mesmos autos, da transferência do veículo Mitsubishi Pajero Dakar D, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placas ERS-4145, RENAVAM 372017673, em nome de Rosa Maria Quagliato Egreja, e o respectivo registro de tal ônus no banco de dados daquele departamento; 2) ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow (da 5.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal), relator da Apelação Criminal n.º 0006307-79.2008.4.03.6107/SP, encaminhando-se as cópias necessárias, para conhecimento e providências que eventualmente entender por cabíveis. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: A) providenciar o desentranhamento das petições respectivamente protocolizadas sob os n.ºs 2013.63870047809-1 e 2013.247315-MA/UTU5, e documentos que a acompanham (fls. 87 a 116), encaminhando-as ao SEDI para autuação e distribuição na classe 166 - Petição, e por dependência aos autos n.º 0006307-79.2008.4.03.6107, a fim de que o pedido de substituição de veículo formulado pela empresa Posto de Serviços Diana Ltda seja oportunamente apreciado, evitando-se, assim, tumulto no andamento da presente Petição, e B) requisitar ao SEDI, por e-mail, que proceda à retificação dos polos ativo e passivo desta Petição, excluindo-se do polo ativo a Fazenda Nacional e incluindo-se Rosa Maria Quagliato Egreja e Paulo Roberto Garcia, e incluindo-se no polo passivo a Fazenda Nacional, excluindo-se a CIA/ Açucareira de Penápolis-SP. Ressalvo que a Secretaria poderá se utilizar, no que couber - e se o caso - do cadastro virtual Renajud, para o implemento das providências determinadas no item 1 do presente despacho. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-41.2011.403.6107 - EFIGENIA SOARES DE SOUSA PEREIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE DELIBERAÇÃO Iniciados os trabalhos, o(a) procurador(a) da autarquia ré dispensou o depoimento pessoal do(a) autor(a), o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz(a). Ato contínuo, realizou-se a oitiva da(s) testemunha(s), cujo(s) depoimento(s) foi(foram) registrado(s) em arquivo eletrônico audiovisual e preservado em mídia digital que segue encartada nos autos, nos termos dos artigos 169 e 170 do Código de Processo Civil. Encerrada a instrução, pela MMª. Juíza foi dito: Tendo em vista as informações e documentos anexados aos autos, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, a fim de apurar a data da eventual incapacidade do de cujus. Assim, nomeio o Dr. Jener Rezende, fone: (18) 3623-4070 como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica indireta, a ser realizada no prazo de 30 dias, a contar da data em que este for comunicado da presente designação. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Junte-se o extrato desta nomeação. Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito. Quesitos da Perícia Médica Indireta: 1) Com base nos documentos fornecidos, o falecido, Sr. VALMIRO MARTINS PEREIRA, era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão era de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do de cujus (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso de ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso de ser portador de alguma doença ou lesão, essa o incapacitava para o exercício da atividade para a qual ele se achava apto antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo provável de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do Sr. VALMIRO MARTINS PEREIRA? Como chegou a esta conclusão? Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos eventual documentação que comprove o quadro clínico incapacitante do de cujus. Oficie-se ao perito nomeado, encaminhando-lhe cópia desse termo, bem como de todos os exames e atestados anexados aos autos, devendo ficar ressaltada no ofício a importância dos quesitos nº 07 e 08, já que a perícia visa primordialmente, caso possível, com base nos documentos fornecidos, definir a data ou período provável do início da incapacidade do Sr. VALMIRO MARTINS PEREIRA. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. Por fim, o(a) MM. Juiz(a) determinou que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por todos os presentes. NADA MAIS CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA - PERÍCIA INDIRETA Certifico e dou fé que, em contato telefônico com o perito médico - Dr. Jener Rezende, o mesmo providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2.014 ÀS 15:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0001064-18.2012.403.6107 - LUZIA ROSA DE MEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 24/02/2014, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos das nomeações. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07 e do réu à fl. 35. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Intimem-se.

0002078-37.2012.403.6107 - JOSE FADIL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 24/02/2014, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em

16/01/2014, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu à fl. 53. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em 5 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003399-10.2012.403.6107 - ADAUTO CLEBERSON DA SILVA TERASSAKA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para a perícia médica, a ser realizada em 24/02/2014, às 13:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositado em Secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 10 e do réu às fls. 54/55. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003609-61.2012.403.6107 - ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS ROCHA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para a perícia médica, a ser realizada em 24/02/2014, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para o laudo: 10(dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 19 e do réu às fls. 68/69. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0003257-69.2013.403.6107 - JOAO JOSE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18) 9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 24/02/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao

MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

0003324-34.2013.403.6107 - MARIA VIEIRA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 24/02/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico em 5 dias.A produção da prova oral será apreciada após a conclusão da perícia. Após, cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0003432-63.2013.403.6107 - RUY FRANCISCO FERRAZ LIMA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003432-63.2013.4.03.6107AUTOR: RUY FRANCISCO FERRAZ LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal de seu benefício aposentadoria por invalidez.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 24/02/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003437-85.2013.403.6107 - MARINA DOS SANTOS MIRANDA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0003437-85.2013.4.03.6107AUTOR: MARINA DOS SANTOS MIRANDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença.Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido

formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 24/02/2014, às 14:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003472-45.2013.403.6107 - MARLENE DE FATIMA JULIOTI QUEIROZ (SP264922 - GSIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003472-45.2013.4.03.6107 AUTOR: MARLENE DE FATIMA JULIOTI QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração, bem como para atribuir valor à causa. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 24/02/2014, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Expediente N° 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000219-49.2013.403.6107 - ALFREDO TADEU TAVARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para a perícia médica, a ser realizada em 25/02/2014, às 15:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 10 e do réu às fls. 54/55. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003489-81.2013.403.6107 - NORMA SUELY DE JESUS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003489-81.2013.4.03.6107 AUTOR: NORMA SUELY DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 25/02/2014, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003592-88.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA MARINHO TREVISAN(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa em conformidade com o artigo 260, do CPC, bem como proceda a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 25/02/2014, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a

indicação de assistente técnico em de 5 dias. Após, cite-se o réu. Intime-se. Cumpra-se.

0003758-23.2013.403.6107 - VALERIA COUTO DOS ANJOS (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 25/02/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em 5 dias. Com a juntada do(s) laudo(s), cite-se, visando uma eventual proposta de acordo pelo réu INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003816-26.2013.403.6107 - LAURA CRISTINA PERUZZO LOURENCO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 25/02/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 12. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em de 5 dias. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Int.

0003979-06.2013.403.6107 - IZABEL KIYOKO SUZUKI SILVA (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 25/02/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 12. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico em de 5 dias. Com a vinda do laudo, cite-se o réu. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004215-55.2013.403.6107 - ARIADNE MARIA FONSECA DOS SANTOS (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004215-55.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: ARIADNE MARIA FONSECA DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ARIADNE MARIA FONSECA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por meio da tutela antecipada. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de neoplasia maligna da mama e que, devido à cirurgia de mastectomia, apresenta sequelas irreversíveis, com perdas de movimento, força e linfedema em M.S.D. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/35). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o

preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 30/34, nomeio como perito do Juízo o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, em contato telefônico com o perito médico - Dr. Jener Rezende, o mesmo providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2.014 ÀS 13:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0004243-23.2013.403.6107 - JUSSARA DOS SANTOS RIBEIRO (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004243-23.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: JUSSARA DOS SANTOS RIBEIRO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JUSSARA DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar em razão da gravidade de seu estado de saúde em decorrência de gestação de alto risco. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/38). É o relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que o benefício ora pleiteado foi indeferido em sede administrativa em razão do não cumprimento da carência exigida em lei (fl. 38). Conforme documento de fls. 21/22, a parte autora possui menos de 12 contribuições mensais, o que impede o deferimento do benefício auxílio-doença. Ainda, a enfermidade constante dos atestados e relatórios médicos juntados aos autos não está relacionada no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, que enumera as doenças que dispensam o cumprimento da carência aos segurados filiados ao RGPS. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados aos autos, nomeio como perito do Juízo o JENER REZENDE, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.

Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, em contato telefônico com o perito médico - Dr. Jener Rezende, o mesmo providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014 ÀS 15:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003450-84.2013.403.6107 - ROSICLER XAVIER VAL(SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003450-84.2013.4.03.6107 AUTOR: ROSICLER XAVIER VALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, intime o(a) patrono da parte autora para que rubrique os atestados de autenticidade constantes dos documentos juntados à inicial. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 25/02/2014, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003841-39.2013.403.6107 - VANESSA STELATTO BERTOLETTE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003841-39.2013.403.6107 Parte Autora: VANESSA STELATTO BERTOLETTE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VANESSA STELATTO BERTOLETTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de trombose venosa na veia femoral. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31). É o relatório. Decido. Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 18/09/2013, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 22). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Converto o procedimento do feito para o rito ordinário, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos exige dilação probatória mais ampla que a prevista para o rito sumário. Assim, processe-se pelo rito ordinário. Ao SEDI para mudança de classe. Considerando os documentos acostados às fls. 11/30, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da

Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, em contato telefônico com o perito médico - Dr. Jener Rezende, o mesmo providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2014 ÀS 14:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

Expediente Nº 4311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005045-41.2001.403.6107 (2001.61.07.005045-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-19.1999.403.6107 (1999.61.07.000201-8)) H B MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X HENRIQUE CARLOS CUNHA X MARIA JOSE RODRIGUES CUNHA (SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E Proc. FLAVIO A.PANDINI-SP198648 E Proc. JORGE M.RODRIGUES-SP197893 E Proc. OTAVIO R.G.SOARES-SP197893) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Translade-se cópia das decisões de fls. 173/177 e 187 para os autos da execução fiscal nº 1999.61.07.000201-8. Promova-se o desapensamento dos autos da execução fiscal. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009612-37.2009.403.6107 (2009.61.07.009612-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013369-44.2006.403.6107 (2006.61.07.013369-7)) CINI & CARVALHO LTDA - ME (SP045543 - GERALDO SONEGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio da qual pretende o embargante a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal nº 2006.61.07.013369-7. Conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como visto, estabeleceu referido dispositivo legal um requisito para admissibilidade dos embargos do executado em sede de execução fiscal, qual seja a segurança do juízo. Assim, sem a garantia da execução na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, não há de serem admitidos eventuais embargos do executado, ou mesmo dar prosseguimento aqueles já opostos. Nesse sentido, o recente entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça firmado inclusive em sede de recursos repetitivos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013). No caso em análise, verifica-se que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2006.61.07.013369-7 (fl. 125), não se afigura suficiente para a garantia do Juízo, na forma como previsto no supracitado dispositivo legal, ou mesmo nos termos da jurisprudência acima colacionada. Destarte, há de se promover o reforço da penhora, como forma de se viabilizar o prosseguimento dos presentes embargos. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-07.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LEHN DOS REIS

Consta dos autos requerimento da exequente, acostado às fls. 22/23, para o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Conforme o disposto no artigo 653 c/c os artigos 655 e 655-A, todos do CPC, quando não localizado o executado poderá ser promovido o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, mediante inclusive a utilização do convênio BACENJUD, haja vista a natureza preferencial do dinheiro como objeto de penhora. Desse modo, defiro o bloqueio e a transferência de valores por meio do sistema BACENJUD. Elabore-se a respectiva minuta, certificando nos autos. Ressalto que, no caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer é inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, artigo 1º, de 22 de março de 2012, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Concretizado o bloqueio, formalize a Secretaria o respectivo termo de penhora. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (CONSTA ÀS FLS. 32/33 MINUTA DE BLOQUEIO E POSTERIOR DESBLOQUEIO DO FLS. 34/36).

0001261-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLV LIMA CALÇADOS ME X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO(S): P L V LIMA CALÇADOS ME, CNPJ: 13.273.806/0001-03 ENDEREÇO: Av Luiz Felício, 208 - Bairro São Conrado - Birigui-SP PEDRO LUCAS VOLPI LIMA, CPF: 400.294.208-22 ENDEREÇO: Rua Pedro Álvares Cabral, 793 - Centro - Birigui-SP JUÍZO DEPRECANTE: 2ª Vara Federal em Araçatuba-SP. JUÍZO DEPRECADO: Uma das Varas Cíveis da Comarca de BIRIGUI -SP. FINALIDADE: CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. VALOR DO DÉBITO: constante da cópia a ser anexada pela secretaria (FLS. 02/03). CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(S) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Solicito ao r. Juízo deprecado a observância do artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 230/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI -SP. INSTRUA-SE O PRESENTE COM CONTRAFÉ, CÓPIA DA PROCURAÇÃO DA EXEQUENTE DE FLS. 04 PARA EVENTUAIS INTIMAÇÕES JUNTO AO R. JUÍZO DEPRECADO E DAS GUIAS DE FLS. 25/29. OBSERVE A EXEQUENTE que as solicitações do Juízo deprecado devem ser CUMPRIDAS no mesmo e não neste Juízo, em observância aos Princípios da Economia Processual e Celeridade. Ciência a Exequente, COM URGÊNCIA. Com o retorno da carta precatória e realizada a citação sem que haja pagamento, oferecimento de bens ou penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO (fls. 02/03). Restando negativa a citação intime-se a exequente para que forneça novo endereço e proceda à atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Araçatuba, 13/05/2013. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS FLS. 35 E SEGUINTEs.

EXECUCAO FISCAL

0000216-85.1999.403.6107 (1999.61.07.000216-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO X AVANY APPARECIDA GOTARDI PAOLIELO (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0000000216-85.1999.403. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO E OUTRO SENTENÇA Trata-se de demanda de execução fiscal na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Nos autos de embargos à execução nº 2001.61.07.000995-2, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 103/112). Com recursos das partes, a Eg. Turma D do Judiciário em Dia deu provimento à apelação da embargante, ora executada e negou provimento à remessa oficial e à

apelação da Fazenda Nacional, e declarou o título executivo plenamente inexigível, conforme acórdão de fls. 118/121.À fl. 132, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção.Houve levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 127/130)É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento do título executivo, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIS JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr. MARIO FERREIRA BATISTA - OAB/SP: 139.613).(Proc. nº 0006164-71.2000.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral

0004112-68.2001.403.6107 (2001.61.07.004112-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

DECISÃO/OFÍCIOS - números abaixo relacionados.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF-FGTS.EXECUTADO(A)(S): JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA, CNPJ. 57.214.603/0001-03.FINALIDADE: DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(S) EXECUTADO(S) SUPRA.ENDEREÇO DESTE JUÍZO: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Fls. 119/122 E 127/128: Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens e direitos, formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que citados os executados, o débito não foi pago, tampouco foram oferecidos bens à penhora ou sequer foram encontrados bens suficientes à quitação da dívida.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a Exequente demonstrou ter esgotado as possibilidades de localização de bens suficientes dos executados. (ausência de bens - informação de fls. 127/128).No caso concreto, é de rigor deferir o pedido formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, em face do exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicialDiante do acima exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente lançado às fls. 119/122 E 127/128, para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos das partes executadas, nos moldes do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, limitada apenas e tão somente ao valor da dívida exequenda. Determino aos órgãos constantes na petição de fls. 119/122 E 127/128 a decretação da indisponibilidade, limitada apenas e tão somente ao valor da dívida exequenda, que atualizada em setembro/2011, perfaz a quantia de R\$ 1.176,39 (fls.123).Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIOS:1- nº 818/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Oficial Do Cartório De Registro De Imóveis Local;2- nº 819/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Capitão Da Capitania Dos Portos;3- nº 820/2013 _ Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da 1ª Ciretran Local;4- nº 821/2013 - Ao Senhor Presidente Da Comissão De Valores Mobiliários -CVM- RIO DE JANEIRO-RJ;5- nº 822/2013 _ Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE SÃO PAULO;6- nº 823/2013 _ Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE MATO GROSSO DO SUL-MS;7- nº 824/2013 _ Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE PARANÁ-PR;8- nº 825/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal Local;9- nº 826/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Araçatuba-SP.Quanto ao pedido de expedição e ofícios a Corregedoria dos E. Tribunais dos Estado de São Paulo e Demais Estados que compõem a Federação, tendo em vista a SUA AMPLITUDE, determino à Exequente que o delimite

objetivamente. Quanto ao pedido de ofício ao INPI, observe a Exeçquente a informação nos autos de Execução Fiscal nº 200461070100919, onde a mesma esclarece que para realização de pesquisas na base de dados do INPI basta acessar o site www.inpi.gov.br e clicar no item Pesquisa. No tocante ao pedido de ofício à JUCESP observe-se a informação, nos autos da Execução Fiscal nº 08026914919974036107, no sentido de que a Junta Comercial lançou, por meio do site <http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br>, novo sistema que permite o acesso às informações da Junta, viabilizando acesso a fichas e documentos de mais de 5,4 milhões de empresas paulistas, permitindo inclusive a emissão online de fichas cadastrais, certidões e imagens digitalizadas e pesquisa por meio de georreferenciamento (refinamento da pesquisa por cidade, região, bairro ou rua) todos possuindo assinatura digital. Quanto ao pedido de ofício à ANAC/DAC/MINISTERIO DA AERONÁUTICA/MINISTÉRIO DA DEFESA, observe a Exeçquente a informação nos autos de Execução Fiscal nº 19996107001108-1, onde a mesma esclarece que para informações sobre bens da executada deve-se acessar a página: <https://sistemas.anac.gov.br/saci> para cadastro e informação de dados: rab@anac.gov.br. Aguarde-se pelo prazo de 180 dias o retorno dos ofícios, após, vista à exeçquente para manifestação E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS FLS. 132/164.

0002587-17.2002.403.6107 (2002.61.07.002587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME X ZENYS BONIOTTI DA SILVA X CAROLINE BONIOTTI DA SILVA X MARLI PEREIRA DOS SANTOS(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

Consta dos autos petições da parte executada, por meio das quais juntou aos autos seu contrato social bem como os comprovantes de pagamento da dívida (fls. 183/194 e 196/209). Conforme se observa dos autos, já foi proferida sentença de extinção da presente execução em razão do pagamento da dívida (fl. 172), assim como também já foi promovido o levantamento da penhora realizada nos autos (fls. 177/179). Assim, nada mais há a decidir, não restando mais nenhuma providência a ser adotada nos presentes autos, senão o arquivamento. Desse modo, promova a Secretaria o arquivamento da presente execução com baixa na distribuição desta Vara Federal. Dê-se ciência às partes. Após, arquite-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003558-65.2003.403.6107 (2003.61.07.003558-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CHICAZES PAINEIRAS PAES E DOCES LTDA ME X MARLI PEREIRA DOS SANTOS X CAROLINE BONIOTTI DA SILVA X ZENYS BONIOTTI DA SILVA(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0003558-65.2003.403.6107 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): CHICAZES PAINEIRAS PÃES E DOCES LTDA ME E OUTROS SENTENÇA Trata-se de demanda de execução fiscal na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se em termos de extinção, pois a parte executada pagou a dívida (fl. 112). Houve recolhimento das custas processuais (fls. 118/119). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento das penhoras efetuadas nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I.

0002757-18.2004.403.6107 (2004.61.07.002757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSICLER FATIMA DA COSTA - ME X ROSICLER FATIMA DA COSTA
DECISÃO/OFÍCIOS - números abaixo relacionados. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF-FGTS. EXECUTADO(A)(S): ROSICLER FATIMA DA COSTA - ME, CNPJ.01.833.261/0001-55 E OUTRO (ROSICLER FATIMA DA COSTA, CPF. 095.575.978-10). FINALIDADE: DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DO(S) EXECUTADO(S) SUPRA. ENDEREÇO DESTA JUÍZO: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fls. 76/78: Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens e direitos, formulado pela parte exeçquente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que citados os executados, o débito não foi pago, tampouco foram oferecidos bens à penhora ou sequer foram encontrados bens suficientes à quitação da dívida. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a Exeçquente demonstrou ter esgotado as possibilidades de localização de bens suficientes dos executados. (ausência de bens - informação de fls. 76/78). No caso concreto, é de rigor deferir o pedido formulado pela parte exeçquente, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, em face do exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis,

pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Diante do acima exposto, defiro o pedido formulado pela parte exequente lançado às fls. 76/78, para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos das partes executadas, nos moldes do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, limitada apenas e tão somente ao valor da dívida exequenda. Determino aos órgãos constantes na petição de fls. 76/78 a decretação da indisponibilidade, limitada apenas e tão somente ao valor da dívida exequenda, que atualizada em junho/2011, perfaz a quantia de R\$ 7.913,95 (fls.64). Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIOS: 1- nº 786/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Oficial Do Cartório De Registro De Imóveis Local; 2- nº 787/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Capitão Da Capitania Dos Portos; 3- nº 788/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da 1ª Circunscrição Local; 4- nº 789/2013 - Ao Senhor Presidente Da Comissão De Valores Mobiliários -CVM- RIO DE JANEIRO-RJ; 5- nº 790/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE SÃO PAULO; 6- nº 791/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE MATO GROSSO DO SUL-MS; 7- nº 792/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da DETRAN DE PARANÁ-PR; 8- nº 793/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal Local; 9- nº 794/2013 - Ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Araçatuba-SP. Quanto ao pedido de expedição e ofícios a Corregedoria dos E. Tribunais dos Estados de São Paulo e Demais Estados que compõem a Federação, tendo em vista a SUA AMPLITUDE, determino à Exequente que o delimite objetivamente. Quanto ao pedido de ofício ao INPI, observe a Exequente a informação nos autos de Execução Fiscal nº 200461070100919, onde a mesma esclarece que para realização de pesquisas na base de dados do INPI basta acessar o site www.inpi.gov.br e clicar no item Pesquisa. No tocante ao pedido de ofício à JUCESP observe-se a informação, nos autos da Execução Fiscal nº 08026914919974036107, no sentido de que a Junta Comercial lançou, por meio do site <http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br>, novo sistema que permite o acesso às informações da Junta, viabilizando acesso a fichas e documentos de mais de 5,4 milhões de empresas paulistas, permitindo inclusive a emissão online de fichas cadastrais, certidões e imagens digitalizadas e pesquisa por meio de georreferenciamento (refinamento da pesquisa por cidade, região, bairro ou rua) todos possuindo assinatura digital. Quanto ao pedido de ofício à ANAC/DAC/MINISTERIO DA AERONÁUTICA/MINISTÉRIO DA DEFESA, observe a Exequente a informação nos autos de Execução Fiscal nº 19996107001108-1, onde a mesma esclarece que para informações sobre bens da executada deve-se acessar a página: <https://sistemas.anac.gov.br/saci> para cadastro e informação de dados: rab@anac.gov.br. Aguarde-se pelo prazo de 180 dias o retorno dos ofícios, após, vista à exequente para manifestação E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio ou havendo requerimento, aguarde-se provocação no arquivo. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS FLS. 87 E SEGUINTE.

0006892-34.2008.403.6107 (2008.61.07.006892-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIVISA IMOVEIS LTDA

Processo nº 2008.6107.006892-6 Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Parte executada: DIVISA IMÓVEIS LTDA Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de DIVISA IMÓVEIS LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Houve recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.

0000836-43.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BERNADETE GONCALVES

Processo nº 0000836-43.2012.403.6107 Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Parte executada: BERNADETE GONCALVES Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de BERNADETE

GONÇALVES, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Houve recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R.

0001500-74.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X EXPRESSO GAT LTDA (SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Nº 0001500-74.2012.403.6107 PARTE EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO PARTE EXECUTADA: EXPRESSO GAT LTDA Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de EXPRESSO GAT LTDA, fundada na Certidão de Dívida Ativa, correspondente ao título do processo administrativo nº 38807/08 n.º 186/ Livro 741, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 07), mas não houve penhora. 2.- A exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 35/37). Houve recolhimento das custas processuais (fl. 42). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 4312

EMBARGOS A EXECUCAO

0002800-13.2008.403.6107 (2008.61.07.002800-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010232-20.2007.403.6107 (2007.61.07.010232-2)) FIRMINO & SALVA LTDA X SILVIO CARLOS FIRMINO (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente/EMBARGADA quanto aos documentos de fls. 254, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004602-41.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-75.2011.403.6107) AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA-ME (SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Traslade-se cópia do comprovante de depósito para estes autos após a juntada nos autos da execução fiscal. RECEBO OS EMBARGOS para discussão com a suspensão da execução, haja vista que a mesma encontra-se garantida. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001520-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ROBERTO ARDENGUE

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ARDENGUE, CPF: 787.148.008-10 ENDEREÇO: Rua Cussy de Almeida Jr., 3630 - Bairro Guanabara - Araçatuba-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 14.910,06 em abril/2013 CITE(M)-SE o(s) executado(s) para que pague(m), em 03 (três) dias, o total do débito reclamado constante na petição inicial, nele incluídos o principal e demais encargos pactuados, devendo ser atualizado na

data do efetivo pagamento; CIENTIFICANDO-O(s) do prazo legal para interposição de embargos, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. INOCORRENDO o pagamento, deve o senhor oficial de justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO em bens do(s) executado(s), tantos quanto bastem para a satisfação do débito reclamado, e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO o executado da penhora e da AVALIAÇÃO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, ficando o senhor Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento se necessário. Realizada a citação sem que haja pagamento, oferecimento de bens ou penhora, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO (fls.02/03). Restando negativa a citação intime-se a exequente para que forneça novo endereço e proceda à atualização do débito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Araçatuba, 26/06/2013. CERTIDÃO DE DECURSOS DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA FLS. 23.

0002089-32.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZAMAI E FARDIN LTDA - ME X ANA MARIA ZAMAI X JONAS HENRIQUE FARDIN
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZAMAI E FARDIN LTDA - ME, ANA MARIA ZAMAI e JONAS HENRIQUE FARDIN, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Houve recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002905-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGL SOLUCOES LTDA ME X ADRIANO GONCALVES DE LIMA X PEDRO GONCALVES DE LIMA
Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente/EMBARGADA quanto aos documentos de fls. 26, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO.

EXECUCAO FISCAL

0803218-98.1997.403.6107 (97.0803218-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA SANTOS NOGUEIRA DE SA E SP124119 - ENADIA GARCIA DO SANTOS RIBEIRO E SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0803218-98.1997.403.6107 NATUREZA: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): J. B. MELO AUTO POSTO LTDA
SENTENÇA Trata-se de demanda de execução fiscal na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. A parte exequente manifestou-se em termos de extinção, pois a parte executada pagou a dívida (fl. 156). Houve recolhimento das custas processuais (fl. 162). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o levantamento das penhoras efetuadas nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P. R. I.

0803474-07.1998.403.6107 (98.0803474-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASMEN COM/ DE VEICULOS LTDA X ARGINEU PASSONI X MAURO DOMINGUES MENDONCA X RICARDO JORGE
Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente/EMBARGADA quanto aos documentos de fls. 254, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA.

0006893-19.2008.403.6107 (2008.61.07.006893-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMA CONSTRUTORA LTDA

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Houve recolhimento das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.

0000629-15.2010.403.6107 (2010.61.07.000629-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X APARECIDO SILVA ROCHA

Processo nº 0000629-15.2010.403.6107Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPParte executada: APARECIDO SILVA ROCHASentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de APARECIDO SILVA ROCHA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Houve recolhimento das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.

0003607-62.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO FILHO

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO FILHO, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Houve recolhimento das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.

0001347-75.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AIMORE CHIQUITO ORTEGA ARACATUBA LTDA-ME(SP139525 - FLAVIO MANZATTO)

Fls. 29/30. DEFIRO o pedido de substituição do bem penhorado às fls. 24 por depósito judicial, haja vista que se amolda ao disposto no artigo 15, I da lei 6.830/80.Aguarde-se a juntada do comprovante do depósito para posterior levantamento da penhora.Intime-se.

0002516-97.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA

LTDA

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Não houve recolhimento das custas processuais em razão de seu valor irrisório.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0004465-59.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X SELMA DYLENE SOARES GONCALVES CARVALHO

PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória.Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS A PENHORA. FLS. 16.CERTIDÃO DE FLS.16: .PA 1,15 Nos Termos da Portaria 12/2012, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 16, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO OU OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA.

0000401-69.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO & PALMIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO & PALMIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Houve recolhimento das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

0000671-59.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA Processo nº 0000671-59.2013.403.6107Parte exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOParte executada: SIMA CONSTRUTORA LTDA Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Houve recolhimento das custas processuais.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Ante a ausência de interesse no prosseguimento da execução fiscal, face à extinção do crédito em cobrança por força do pagamento informado pela própria credora, inclusive de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.Araçatuba, 22 de janeiro de 2014.

0001872-86.2013.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP068649 -

MAURO INACIO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. Houve recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-51.1999.403.6107 (1999.61.07.000464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801294-52.1997.403.6107 (97.0801294-7)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA (SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (lfs) PROCESSO N. 0000464-51.1999.403.6107 EXCIPIENTE : AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA EXCEPTA : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de objeção de pré-executividade, formulada por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual intenta-se a obstaculização do cumprimento de sentença por esta almejado, mediante alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da sobremencionada fase processual. Aduz, em breve síntese, que este Juízo, por decisão de fls. 281/282, sem considerar que os presentes autos cuidam unicamente da execução de verba honorária (dívida não-tributária), a introduziu no polo passivo da relação jurídica processual como se se estivesse a cuidar de execução fiscal, valendo-se, para tanto, dos dispositivos do Código Tributário Nacional que tratam especificamente sobre a solidariedade quanto ao pagamento de tributos. No mais, sublinha não ter havido hipótese de sucessão de fundo de comércio, motivo por que, uma vez mais, afigura-se como parte passiva ilegítima. É o breve relatório. DECIDO. I. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Da compulsão dos autos é possível verificar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, hoje sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), promoveu execução fiscal em face da pessoa jurídica GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, a qual se opôs à pretensão executiva mediante embargos à execução fiscal. Ocorre, contudo, que, por sentença de fl. 130, os aludidos embargos foram extintos sem resolução de mérito, graças a pedido de desistência formulado pela embargante, com o que o embargado (INSS) não se opôs, tendo em vista a inclusão daquela em programa de parcelamento do débito fiscal. Da extinção anômala, porém, não sobreveio a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com o que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL insurgiu-se (fl. 135). A pretensão recursal da autarquia foi parcialmente provida, estabelecendo-se que a embargante arcaisse com o custeio de verba honorária fixada no importe de 1% sobre o valor consolidado do débito (fls. 151/154). Baixados os autos, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (sucessora do INSS) requereu, na forma do artigo 475-J, a intimação da embargante para recolher a importância honorária (fls. 174 e 181/182), à vista do que esta quedou-se inerte (fl. 189), circunstância que ensejou a decretação da indisponibilidade dos seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, na forma do artigo 655-A do CPC (fl. 197). Além disso, a ora excepta (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL), sob a alegação de fraude à execução e abuso da personalidade jurídica, peticionou nos presentes autos requerendo o redirecionamento da pretensão executória em face de JOAQUIM PACCA JÚNIOR, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDAS, JUBSON UCHOA LOPES, AGROPECUARIA ENGENHO PARÁ LTDA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA e MARIO FERREIRA BATISTA (fls. 202/205), pedido esse que fora deferido pela decisão de fls. 281/282. Na noticiada decisão interlocutória, já combatida por agravo de instrumento, reconheceu-se a (...) existência de um notório grupo econômico, formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da outrora embargante (GOALCOOL), figurando a ora excipiente (AGROPECUARIA ENGENHO PARÁ LTDA) como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada, denominada como empresa ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA (compromisso recíproco - fls. 258). (...), razão pela qual a excipiente e os outros figurantes do noticiado grupo econômico foram incluídos no polo passivo da presente. Como se observa, a inclusão da excipiente no polo passivo da presente decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da devedora originária (GOALCOOL) por ela, por representarem uma só realidade patrimonial, ensejando, conseqüentemente,

a solidariedade quanto ao pagamento dos débitos, inclusive não-tributários, porquanto o cenário sinaliza franca hipótese de aplicação não apenas das normas do Código Tributário Nacional, consoante assim o fez este Juízo por ocasião da decisão guerreada, como também do artigo 50 do Código Civil, (...) que contempla hipótese de redirecionamento do feito em razão da existência de fortes indícios de abuso de personalidade jurídica por desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial fraudulentas entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal. (...) (TRF 3ª Reg., APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1536108, Processo n. 0006771-09.2008.4.03.6106, j. 21/11/2013, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Nessa linha intelectual, não há falar na exclusão da excipiente por suposta ausência de legitimidade passiva. 2. DA SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal aquiesce ao restringir a objeção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 513370, Processo n. 0021929-16.2013.4.03.0000, j. 19/12/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Pois bem. Tratando a temática sobre a existência ou não de sucessão empresarial de matéria insuscetível de reconhecimento ex officio judicis, para além de demandar o revolvimento do conjunto probatório, o meio processual eleito não se mostra adequado. Não bastasse isso, impende ressaltar que tal assunto já foi enfrentado pela própria decisão hostilizada, quiçá, inclusive, com força preclusiva, dada a duvidosa tempestividade do recurso contra ela manejado. Assim sendo, deixo de conhecer a objeção de pré-executividade quanto à alegação de inexistência de sucessão de estabelecimento empresarial. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da presente objeção para, no mérito, DESACOLHER o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente, tendo em vista o acerto da decisão de fls. 281/282. Fica a presente valendo como juízo de manutenção da decisão agravada. Transmita-se cópia da presente ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 458, certificando-se nos autos. Fls. 307 e 336 - DEFIRO o pedido para que as ulteriores publicações relativas ao presente feito, no tangente à excipiente AGRO PECUARIA ENGENHO PARÁ LTDA, sejam feitas exclusivamente no nome de GLAUCIA MARIA LAULETTA FRANCISCO, inscrita na OAB/SP sob. o n. 113.570. ANOTE-SE no sistema de acompanhamento processual. Fls. 511/512 - INTIME-SE A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 511/512. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-54.2011.403.6107 - ROSIMAR DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 173: ante ao impedimento do perito médico nomeado à fl. 41, nomeio para a perícia médica o Dr. JENERE REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 27/02/2014, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10(dez) dias da avaliação médica. Junte-se o extrato da presente nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Int.

0001341-34.2012.403.6107 - SEBASTIAO JOSE MIRANDA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENERE REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 27/02/2014, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003852-05.2012.403.6107 - MONICA DE FREITAS PEREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo sócioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, sr^a APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18)9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para a perícia médica, a ser realizada em 27/02/2014, às 13:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004022-74.2012.403.6107 - CELIA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para a perícia médica, a ser realizada em 27/02/2014, às 13:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos da parte autora à fl. 07 e do réu às fls. 37/38. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Publique-se. Cumpra-se.

0004026-14.2012.403.6107 - LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18) 9706-6063. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 27/02/2014, às 13:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 07/08. Juntem-se as cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0001526-38.2013.403.6107 - CLAUDETE DE SA ANUNCIACAO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 27/02/2014, às 15:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu às fls. 84/85. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0002008-83.2013.403.6107 - LARISSA VIEIRA MATEUSSI - INCAPAZ X NILZA SERAFIM

VIEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOFl. 49: ante a ausência justificada do(a) autor(a) na perícia, proceda-se ao reagendamento da perícia médica com o Dr. JENER REZENDE fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 27/02/2014, às 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003904-64.2013.403.6107 - CRISTIANE MARIA DE BARROS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003904-64.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: CRISTIANE MARIA DE BARROS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CRISTIANE MARIA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 27/33, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. João Miguel Amorim Junior, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014 ÀS 17:30 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0003905-49.2013.403.6107 - ALICE DE SOUZA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003905-49.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: ALICE DE SOUZA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ALICE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 25/09/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada,

constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 15 e 18, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.*Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado.P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. João Miguel Amorim Junior, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2.014 ÀS 17:45 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0004010-26.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LEME(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004010-26.2013.403.6107Ação de rito ordinárioParte Autora: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEMEParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por meio da tutela antecipada e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de episódio depressivo recorrente com surtos graves e com sintomas psicóticos, além de apresentar quadro de tendinopatia do supra espinhoso do ombro direito de caráter crônico e hérnia de disco lombar.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/141).É o relatório.DECIDO.Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 128/141, nomeio como peritos do Juízo, o Dr. João Miguel Amorim Junior e o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereços conhecidos da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria.Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado.No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, bem como autenticar os documentos que a instrui, ou o faça por meio de declaração. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. João Miguel Amorim Junior,

providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2.014 ÀS 17:00 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

0004093-42.2013.403.6107 - MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004093-42.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARTA NEIVA GUERREIRO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por meio da tutela antecipada e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a parte autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtorno bipolar. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/128). É o relatório. DECIDO. Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 120/128, nomeio como perito do Juízo o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fê que, o perito médico - Dr. João Miguel Amorim Junior, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2.014 ÀS 16:45 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003984-28.2013.403.6107 - ROSA PINHEIRO DOS SANTOS(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003984-28.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: ROSA PINHEIRO DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. I.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ROSA PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 22/26, nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Miguel Amorim Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho

apresentado. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. CERTIDÃO DE AGENDAMENTO DE PERÍCIA Certifico e dou fé que, o perito médico - Dr. João Miguel Amorim Junior, providenciou o agendamento da perícia médica para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2014 ÀS 17:15 HORAS a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal, sito à Rua Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534, Vila Estádio, nesta cidade de Araçatuba/SP.

Expediente Nº 4316

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)

Fls. 1847/1851: consideradas as razões lançadas na petição, observo que se trata de pedido para que o alvará de levantamento expedido às fls. 1838 sob nº 129/13 seja em nome da pessoa jurídica da sociedade de advogados FRANKLIN DELANO MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.819.138/0001-30). Com efeito, a jurisprudência dos TRFs consolidou o entendimento de que o artigo 15, 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte (AG 200802010003314, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/04/2010 - Página: 119). No mesmo sentido: A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. (STJ. AGRESP 200700114090. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 918642. Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). No caso presente, a menção ou indicação da associação de advogados não está presente no substabelecimento acostado às fls. 726/730. É o que basta. Posto isso, indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados. Desentranhe-se a via juntada às fls. 1851 entregando-a ao beneficiário, uma vez que não expirou o prazo de validade do alvará de levantamento nº 129/13. Outrossim, aguarde-se a resposta do ofício expedido à CEF (fls. 1844) para cumprimento integral da r. decisão de fls. 1247/1248, 1316. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000095-32.2014.403.6107 - ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEK(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 00000953220144036107IMPETRANTE: ELIZABETH TRIPOLONI PIACSEKIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - RUA MIGUEL CAPUT, Nº 60 - ARAÇATUBA/SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia do presente servirá como ofício nº 71/14-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso

II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com endereço à Rua CAMPOS SALES, nº 70, em Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 72/14-ecp. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000084-03.2014.403.6107 - GILMAR PEREIRA DE SOUZA (SP298739 - YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO/AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO Nº 0000084-

03.2014.403.6107 REQUERENTE: GILMAR PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO BRADESCO S/A Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de ação cautelar instaurada preventivamente com a finalidade de exibição de extratos relativos à conta do FGTS que o Requerente mantinha nas instituições requeridas. Em cognição sumária não verifico a necessidade de expedir-se medida assecuratória para preservação dos documentos que se encontram em poder da requerida. Diante do exposto, intimem-se a CEF - Caixa Econômica Federal, com endereço à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, nº 3-50 - Jardim Contorno - Bauru/SP - CEP. 17047-280 e o BANCO BRADESCO S/A, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 56 - CEP 16200-052 - BRIGUI/SP, para apresentarem resposta no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá para cumprimento como CARTA DE CITAÇÃO. Antes, porém, Concedo ao autor o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, providencie a autenticação dos documentos de fls. 09/33, facultando ao advogado declarar no(s) próprio(s) documento(s) que confere(m) com o(s) respectivo(s) original(is). Junte, ainda, no mesmo prazo supra, o original do termo de procuração acostado às fls. 08 e nomeação de fls. 07. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

Expediente Nº 4317

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004290-94.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004070-96.2013.403.6107) BRUNO SILVA CAVALCANTE (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo, formulado por BRUNO SILVA CAVALCANTE, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0004290-94.2013.403.6107. Juntou procuração e documentos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 17, opinando pelo deferimento do pedido, trasladando cópias de fls. 2/7 e 12 ao feito principal. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese à manifestação do i. representante do Ministério Público Federal, entendo ser o caso de indeferir o pedido pleiteado pelo requerente, ante os termos do artigo 91, II a, do Código Penal. Explico. Possivelmente, a moto foi utilizada para fuga dos acusados e será averiguado no devido processo. Logo há indícios de que o referido bem móvel serviu de instrumento para o cometimento do crime de roubo. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de restituição do veículo apreendido, formulado às fls. 02/07, devendo-se aguardar a sua destinação quanto da prolação da sentença no feito principal. Traslade-se cópia de fls. 02/07 e 12 para os autos principais. Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006267-55.2012.403.6108 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2014, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Constituição, n. 3-92, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-0108. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

0002850-60.2013.403.6108 - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 17 de fevereiro de 2014, às 13h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Constituição, n. 3-92, nesta cidade de Bauru/SP, fone (14) 3223-0108. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

Expediente Nº 4225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-24.2011.403.6108 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a petição juntada à fl. 162, tendo em vista a não comprovação nos autos. Diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 164, intime-se a parte autora através de seu advogado para que compareça à perícia agendada para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14 horas.

Expediente Nº 4226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005715-90.2012.403.6108 - LAZARA LOPES CRUZ(SP293819 - INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se a cirurgia será realizada no dia 17/02/2014, conforme documento acostado à f. 159 e qual será o prazo de recuperação. Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia integral de seu prontuário médico, bem como dos exames realizados para a que possa se submeter à cirurgia, além de cópia de todos os vínculos de trabalho registrados em CTPS. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de complementação do laudo pericial que, preferencialmente, deverá ser realizado após a cirurgia, com nova análise da autora. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9045

ACAO PENAL

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Fls.396: designo a data 27/03/2014, às 15hs30min, para a oitiva da testemunha Fabiana de Souza, que será ouvida por este Juízo pelo sistema de videoconferência, conforme fora deprecado à fl.374, comparecendo ao Fórum Federal em Sorocaba/SP.Comunique-se o teor deste despacho ao NUAR e Central de Mandados em Sorocaba/SP, pelo correio eletrônico, comprovando-se nos autos por extratos.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 13/2014-SC02, ao advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Jardim Higienópolis, Bauru/SP, fone 3018-2352.Solicite-se também à Justia Federal em Sorocaba/SP que na carta precatória nº 0005906-95.2013.403.6110, o corréu Elton de Oliveira Ribeiro, seja intimado pessoalmente acerca da audiência de 27 de março de 2014, às 15hs30min, no endereço Rua Padre Domenico Trivi, nº 769, Parque Esmeralda, Sorocaba/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9050

ACAO PENAL

0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Avoco os autos.Em retificação ao despacho de fl.307, verifico que o atestado médico à fl.306, refere-se ao advogado do corréu Jayme, Doutor Sérgio Ricardo Rodrigues, OAB/SP 136.354, e não ao próprio denunciado. Isto posto, tendo em vista que o corréu Jayme possui outra advogada constituída à fl.168, a Doutora Bernadette Covolan Ulson, OAB/SP 122.967, e considerando-se que caso necessário pode-se nomear advogado ad hoc , mantenho a audiência de 06/02/2014, às 14hs00min, com a obrigatória presença dos réus Jayme e Tânia, que foram devidamente intimados para a audiência(certidão de fl.304).Ante o proximidade da audiência, autorizo a comunicação deste despacho ao advogado acima mencionado pela forma mais expedita.Publique-se.

Expediente Nº 9051

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000050-25.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia n.º 636/2014, protocolizada sob o n.º 2014.6108004472-1.Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de praxe, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referentes ao(s) denunciado(s). No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato.As certidões deverão ser oportunamente juntadas aos autos, independentemente de despacho.O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal.Cite-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como seu advogado dativo, o Doutor Marco Aurelio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.Oficie-se à Receita Federal, autorizando seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas.Fl.79, item d: solicite-se a

retirada do depósito judicial e após, encaminhe-se o aparelho celular apreendido à Polícia Federal para a perícia.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9052

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004887-60.2013.403.6108 - LENICE MARIA DE ALMEIDA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro no artigo 105, CPC, reconheço a conexão entre as ações nº 000.4887-60.2013.403.6108 e 000.4889-30.2013.403.6108 e determino a reunião dos feitos, devendo as questões relativas a todos eles serem dirimidas neste processo, que foi distribuído primeiro.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista os documentos juntados, às folhas 11 de ambos os feitos, estarem sujeitos a imposição legal de sigilo, os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 802 e seguintes do CPC.Cumpra-se, servindo cópia deste como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 006/2014-SM02, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno para CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0004889-30.2013.403.6108 - LENICE MARIA DE ALMEIDA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o despacho de folha 14, proferido nos autos nº 000.4887-60.2013.403.6108, que reconheceu a conexão entre este feito e aquele, a presente ação terá seu devido prosseguimento naqueles autos.Intimem-se.

0005104-06.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro no artigo 105, CPC, reconheço a conexão entre as ações nº 000.5104-06.2013.403.6108, 000.5106-73.2013.403.6108, 000.5107-58.2013.403.6108, 000.5108-43.2013.403.6108 e 000.5113-65.2013.403.6108 e determino a reunião dos feitos, devendo as questões relativas a todos eles serem dirimidas neste processo, que foi distribuído primeiro.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Tendo em vista os documentos (comprovantes de renda) juntados, em todos os feitos, estarem sujeitos a imposição legal de sigilo, os autos deverão tramitar em segredo de justiça. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 802 e seguintes do CPC.Cumpra-se, servindo cópia deste como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 007/2014-SM02, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno para CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

0005106-73.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o despacho de folha 14, proferido nos autos nº 000.5104-06.2013.403.6108, que reconheceu a conexão entre este feito e aquele, a presente ação terá seu devido prosseguimento naqueles autos.Intimem-se.

0005107-58.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o despacho de folha 14, proferido nos autos nº 000.5104-06.2013.403.6108, que reconheceu a conexão entre este feito e aquele, a presente ação terá seu devido prosseguimento naqueles autos.Intimem-se.

0005108-43.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o despacho de folha 14, proferido nos autos nº 000.5104-06.2013.403.6108, que reconheceu a conexão entre este feito e aquele, a presente ação terá seu devido prosseguimento naqueles autos.Intimem-se.

0005113-65.2013.403.6108 - TEREZA DE FATIMA GOMES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o despacho de folha 14, proferido nos autos nº 000.5104-06.2013.403.6108, que reconheceu a conexão entre este feito e aquele, a presente ação terá seu devido prosseguimento naqueles autos.Intimem-se.

000004-36.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro no artigo 105, CPC, reconheço a conexão entre as ações nº 000.0004-36.2014.403.6108 e 000.0012-13.2014.403.6108 e determino a reunião dos feitos, devendo as questões relativas a todos eles serem dirimidas neste processo, que foi distribuído primeiro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 802 e seguintes do CPC. Cumpra-se, servindo cópia deste como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 005/2014-SM02, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno para CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se.

000012-13.2014.403.6108 - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o despacho de folha 15, proferido nos autos nº 000.0004-36.2014.403.6108, que reconheceu a conexão entre este feito e aquele, a presente ação terá seu devido prosseguimento naqueles autos. Intimem-se.

Expediente Nº 9053

ACAO PENAL

0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região (fls. 641/644) bem como que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo permite somente a gravação simultânea de no máximo duas audiências na mesma data e horário, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Ante as razões expostas acima, cancelo a audiência de 03/02/2014, às 14hs00min. Comunique-se à Primeira Vara Federal Criminal em Avaré (fl. 568/570), solicitando-se que na carta precatória nº 0001347-29.2013.403.6132, as testemunhas Nilson, Ricardo, Cesar, Nilton, Adilson e Fermino (arroladas pela acusação e defesa) sejam ouvidas pelo próprio Juízo da Primeira Vara Federal em Avaré/SP, sem utilização do sistema de videoconferência. Solicite-se também ao Juízo da Primeira Vara Federal em Avaré que intime, com urgência, acerca do cancelamento da audiência e posteriormente acerca da nova data, as testemunhas e os réus Abner Araújo Pinheiro, com endereço à Rua Manoel Joaquim Garcia, nº 291, Jardim América, fone 14-99103-0251 ou Avenida Gilberto Filgueiras, nº 926, casa 06, ambos em Avaré/SP, fone 3223-0338 e Marcos Scarcelli, com endereço na Rua José Carlos Ferreira, nº 290, Jardim São Judas, fone 14-3733-0062 ou Avenida Prefeito Paulo de Araújo Novaes, nº 550 ou Praça Juca Novaes, nº 363, apto. 162, prédio Juca Novaes, centro, todos em Avaré/SP. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação de fl. 641 e deste despacho. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da referida carta precatória junto à Justiça Federal em Avaré/SP. Intime-se o corréu Josué acerca do cancelamento da audiência de 03/02/2014, via precatória, nos moldes de fl. 627 (autorizado o uso do fone, caso possível). Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8023

ACAO PENAL

0011360-72.2007.403.6108 (2007.61.08.011360-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X HELDER PORTONI X EMERSON PORTONI(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)
Ciência a Defesa da manifestação lançada pelo Ministério Público na petição de fls. 424/437. Decorrido o prazo de 30 dias, com ou sem manifestação da Defesa, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9089

ACAO PENAL

0101867-18.1999.403.0399 (1999.03.99.101867-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER FELIX GUIMARAES JUNIOR(SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES)

Autos desarquivados e com vista para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após os autos serão devolvidos ao Setor de arquivo nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005.

0006512-41.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP093388 - SERGIO PALACIO) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Vista à Defesa para apresentação dos memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 9090

ACAO PENAL

0002496-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002496-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 344/345 - (...) Ainda, em relação aos demais réus, em virtude da ausência do advogado da acusada TERESINHA, tornem os autos conclusos para redesignação desta audiência. Quanto à ausência do Advogado Dr. Aprígio Teodoro Pinto - OAB/SP 14.702, aplico-lhe a multa de 30 salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, uma vez que o mesmo, repetidamente, vem se ausentando das audiências para as quais é intimado. Comunique-se a OAB - Subseção de Jundiaí-SP. Nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa da acusada TERESINHA. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes. (...)DESPACHO DE FL. 346 - Redesigno a audiência de interrogatório dos acusados para o dia 30 de ABRIL de 2014, às 14 horas e 40 minutos. (...)

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8755

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005339-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILTON CABRAL DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0007139-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO SANDRIM MENDONCA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009362-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NEIDE DE AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009393-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005395-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005395-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALDENEIA CAVICHIOLI NEVES X WLADMIR DAS NEVES(SP233545 - CAMILA MUGNAI NEVES)

1- Fls. 157/158:Preliminarmente, intime-se a parte expropriada a que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, em atendimento aos requisitos indicados no artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41.2- Sem prejuízo, intime-se a Il. Patrona constituída à fl. 158 a que, se desejar retirar o alvará de levantamento a ser expedido, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação.3- Atendido, expeça-se o competente alvará.4- Intime-s

0005421-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005421-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X RAYMUNDO NONATO DE JESUS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte expropriada, sobre manifestação da INFRAERO à f. 219.

0005673-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005673-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO DE MORAES - ESPOLIO(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X LAURA CASTELLIANO DE MORAES(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que nos termos do despacho de f. 190, a

Carta de Adjudicação encontra-se disponível para retirada na Secretaria deste Juízo pela parte expropriada, mediante certidão e re recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

0018082-92.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MARIANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da parte expropriada, sobre o depósito efetuado à f. 135.

MONITORIA

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008930-83.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012645-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZ
Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009383-93.2003.403.6105 (2003.61.05.009383-8) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5) - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIACCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Ofício enviado pela AADJ/INSS , no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.

0012339-38.2010.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

0001349-80.2013.403.6105 - NELSON PEDRO DA SILVA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1.FF. 166: Concedo à parte ré o prazo de 20 dias para que junte ao processo documentos pendentes em atendimento ao determinado à folha 155, item 2.2. Intimem-se

0003308-86.2013.403.6105 - REINALDO SOUZA BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0005430-72.2013.403.6105 - CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009530-70.2013.403.6105 - OSCAR IDO MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o Processo Administrativo nº 46/156.601.254-3 juntado às ff. 132/155.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;- MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.Campinas, 21 de janeiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0011696-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA RENASCER VINHEDO LTDA EPP(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CLAUDIO TORTORELLI(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO) X RODOLPHO DA SILVA TORTORELLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011185-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO PAVANI CONSTRUCOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013149-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

CARVALHO E PAVANI CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS HIDRUALICAS LTDA EPP X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0014689-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS RIBAS BOSCO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0015859-98.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Hotelaria Brasil Ltda. (CNPJ nº 04.463.276/0003-29) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), no que incidentes sobre verbas que reputa não remuneratórias. Acompanham a inicial os documentos de fls. 31/70. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção deste feito com o processo nº 0015860-83.2013.403.6105, em razão da diversidade de objetos. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verbas que a impetrante entenda não possuírem natureza remuneratória da base de cálculo da contribuição social referida, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verbas que não possuem natureza salarial e, portanto, de que a incidência da referida contribuição sobre as mesmas implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acautelatórias e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, determino: 1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP). 2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 23/2014, CARGA N.º 02-10107-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10108-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012110-44.2011.403.6105 - OSVALDO NUNES FARIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NUNES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação das partes sobre as informações da AADJ de ff. 133/134.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010280-63.1999.403.6105 (1999.61.05.010280-9) - CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X MANOEL CARLOS TOLEDO(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA HINZ CALICO X UNIAO FEDERAL X DIRLEI CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELMA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELEN APARECIDA MANO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOSIANE APARECIDA OTTERCO X UNIAO FEDERAL X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUCILA DE SOUZA ALMEIDA PEREZ X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA ARAUJO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARLOS TOLEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes, nos termos do item 2 do despacho de fl. 302.

0002917-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X GILBERTO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIBATEL PRODUTOS ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RUSSO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6229

MANDADO DE SEGURANCA

0015473-68.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação retro, intime-se a Impetrante para que compareça na secretaria desta Vara e proceda à retirada dos documentos desentranhados da petição de fls. 128/129, devendo, ainda, a Impetrante providenciar, em seguida, a juntada de citados documentos por meio de mídia digital (CD-ROM).Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5102

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005312-96.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 06/2014 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 10 dias. Nada mais.

MONITORIA

0013261-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 01/2014 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 10 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006997-17.2008.403.6105 (2008.61.05.006997-4) - ANTONIO ROSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 666 e verso.Int.CERTIDAO DE FLS. 670: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

0004988-77.2011.403.6105 - AUGUSTO CESAR GESUELLI(SP186317 - ANDRÉ JACINTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 225/226. Nada mais.

0011133-52.2011.403.6105 - OVIDIO ANTONIO ROTARU(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0000540-90.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 148: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 111/147 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0003052-46.2013.403.6105 - ADIR DE BRITO ROCHA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 84/86. Nada mais.

0003061-08.2013.403.6105 - KEIGI KISHINE(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 84/88, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0006215-34.2013.403.6105 - ANESIO SAMPIETRI(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 68/83 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0009535-92.2013.403.6105 - EDSON NIVALDO FORTUOSO DE ANDRADE(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 168/181 e da cópia do processo administrativo (fls. 182/355), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0010115-25.2013.403.6105 - ILDO RODRIGUES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 201: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo, juntada às fls. 165/200 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 46/156.601.161-0 juntada às fls. 283/315 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0011296-61.2013.403.6105 - HILARIO BIACHI(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 135/152 e da cópia do processo administrativo (fls. 102/134), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0013947-66.2013.403.6105 - JOSE RITA LOPES DE BRITO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada às fls. 503/519 e da cópia dos processos administrativos NB nº 42/152.898.355-3 (fls. 260/446) e 42/152.021.278-7 (fls. 448/500), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0003725-27.2013.403.6303 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 388: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo NB n. 504.139.825-5 juntada às fls. 352/387 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002792-86.2001.403.6105 (2001.61.05.002792-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA(SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI)

Compulsando os autos reconsidero parte da decisão de fls.418/419, considerando a decisão do C. Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, onde reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09, dentre elas os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pendente, ainda de publicação, determino a suspensão do presente feito, até ulterior manifestação daquela Corte acerca da modulação dos efeitos da r. decisão proferida.Cumpra-se e intimem-se.CERTIDAO DE FLS.463:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls.459/461, para eventual manifestação no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022162-63.2002.403.0399 (2002.03.99.022162-9) - ALICE RESTANI X ALVARO YOUNG BOZZA X AMADEU VIGANI X ANTONIO ANGELO FIORINI X ARLINDO PEDRO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO TREZZA X DARCI ALVES DOS SANTOS X DIRCEU CARDOSO X DURVALINO PEREIRA

PARDINHO X ELEUTERIO MARTINS X ESPEDITO DE CASTRO ALVES X GERALDO NOGUEIRA DE CARVALHO X IGNACIO DE CAMARGO X JOSE LESSA CARNEIRO X JOSE MARIO HARDY X MARIA RITA MELGES PUGGINA X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ODALSINDE PELAGIA GUT X PAULO PAIVA X PEDRO ADOLFO PIATO X RAUL SIQUEIRA X REINERO VICENTINI X SERGIO SPIRANDELLI X ANTONIO NICOLINO CAMPOS ROSSI X CARMEN SILVIA TREVISAN ROSSI X MARIA ANGELA CAMPOS ROSSI RUGGIERI X APARECIDA DE FATIMA MORAES ROSSI X SOLANGE MARTINEZ MOREIRA X UMBELINA MARIA BECKEDORFF X VALTER CARNEIRO DA SILVA X ZULMIRA BOLSONARO CARVALHO DE MOURA X LEONILDA FURLAN POSSATO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP137394 - ANA OLIMPIA DIALINA MAIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALICE RESTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos/informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo de fls.714/719, para que, querendo, se manifestem. Nada mais.

Expediente Nº 5112

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009389-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005475-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005475-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE MARIA BAUTISTA(SP049285 - VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE E SP022713 - ALTAIR TEIXEIRA DO VALE)

Processo reativado no sistema processual.Preliminarmente, cumpram os expropriados as determinações do Juízo, conforme fls. 135, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 154.Intime-se.

0005936-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005936-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZ FERREIRA DA SILVA

Resta prejudicado o requerido às fls. 196 verso.Assim sendo, tendo em vista a petição de fls. 221/222 arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA APARECIDA ROCHA DIAS - ESPOLIO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Preliminarmente, intime-se a INFRAERO, para que esclareça ao Juízo a juntada da petição de fls. 321, eis que se refere a expropriada diversa do presente feito.Com a informação nos autos, volvam os autos conclusos para apreciação e deliberação quanto ao requerido às fls. 320.Intime-se.

0017481-86.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADRIANA CANUTI

Diante da retirada da Carta de Adjudicação (fls.81), intime-se a INFRAERO a comprovar o registro de propriedade nestes autos, bem como a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a

determinação supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017632-52.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA ELISETE CARMEZINI JAKATANVISKY X ANTONIO SILVIO CARMEZINI

Compulsando os autos, proceda a Secretaria o desentranhamento de fls.189/190 e junte-a no processo pertinente. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. DESPACHO DE FLS.199 Diante da retirada da Carta de Adjudicação (fls.195), intime-se a INFRAERO a comprovar o registro de propriedade nestes autos, bem como a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007830-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X FERNANDO FERNANDES PARREIRA

Vistos, etc. Preliminarmente, tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 94/102 e, visto às informações ali contidas, comprovando tratar-se de lotes diversos, fica afastada a prevenção indicativa, prosseguindo o feito seu trâmite normal. Assim sendo, trata-se a presente demanda de Ação de Desapropriação por Utilidade pública, com fundamento nos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto-lei nº 3.365/41, movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL em face de NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA e OUTROS, objetivando a expropriação do lote 13, quadra D, havido pela transcrição nº. 26.499, localizado nas Chácaras Futurama. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/92. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifica-se no presente feito, às fls. 61 e 106, os originais da Certidão do Imóvel expropriado, onde figura como compromissário comprador e adquirente, FERNANDO FERNANDES PARREIRA. Não obstante o preconizado no artigo 16, caput, da Lei nº. 3.365/41, o compromisso de compra e venda, registrado em cartório, consubstancia-se em direito real oponível a terceiros, motivo pelo qual, entendendo deva ser mantido no pólo passivo da presente ação tão somente FERNANDO FERNANDES PARREIRA. Referido entendimento vem sendo corroborado pela jurisprudência, conforme abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PERDA E DANOS. LEGITIMIDADE. PROMITENTE COMPRADOR. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O promitente comprador possui legitimidade ativa para propor ação cujo objetivo é o recebimento de verba indenizatória decorrente de ação de desapropriação. Precedentes.(...)(STJ, 2ª T., Resp 132486/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.03.2005, v. u., DJU 02.05.05, p. 255) PROCESSO CIVIL. EXPROPRIAÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE DE PROMITENTE COMPRADOR. NULIDADE. I - O promitente comprador, mediante contrato irrevogável e irretroatável registrado no cartório de registro imobiliário, é titular de direito real oponível contra terceiros e legitimado para contestar ação expropriatória e impugnar o valor da indenização. II - Agravo Provido. Processo que se anula a partir do despacho saneador. (TRF-3ª Reg., 2ª T., AI 90.03.010063-2-MS- rel. Desembargador Federal Arice Amaral, j. 04.10.94, agravo provido, v. u., DJU 09.11.94, p. 63849) Ainda, o artigo 5º do Decreto-lei nº 58/37, bem como o artigo 25 da Lei nº 6.766/79 conferem aos promitentes compradores em caráter irrevogável e irretroatável direito real oponível em ação expropriatória direta, tendo os mesmos legitimidade para pleitearem o direito à indenização pela perda da coisa. Outrossim, corroborando com a legislação acima elencada, o Novo Código Civil, em seu artigo 1225, inciso VII, elenca como direito real o do promitente comprador do imóvel e, ainda, nos seus artigos 1417 e 1418, preconiza, in verbis: Art. 1417. Mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Art. 1418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e se houver recusa, requer ao juiz a adjudicação do imóvel. Destarte, dê-se vista aos Expropriantes, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no tocante ao pólo passivo da ação, devendo constar tão-somente como expropriado FERNANDO FERNANDES PARREIRA. Cumpre-se esclarecer que não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Com o retorno dos autos e feitas as devidas anotações no pólo passivo, expeça-se carta precatória para citação do

Expropriado.Citem-se e Intimem-se.

MONITORIA

0005276-64.2007.403.6105 (2007.61.05.005276-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO POZZA X RENATA ROSILARIA BETANIN POZZA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 211 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010371-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA ALVARENGA MARTINS(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014, 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015669-77.2009.403.6105 (2009.61.05.015669-3) - VALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o despacho de fls. 312.Int.

0006586-66.2011.403.6105 - BENEDITO SILVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se o INSS da sentença de fls. 242/249.

0004391-96.2011.403.6303 - MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA X SERGIO LUIZ DE LUCA(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP134661 - RENATO ORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA e SERGIO LUIZ DE LUCA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bem como da GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, objetivando,em apertada síntese, obter a condenação da CEF à restituição dos valores pagos relativos à fase de construção e a não cobrança de futuros valores relativos à mencionada fase, visto não ser de responsabilidade dos autores o atraso na entrega do empreendimento objeto de mútuo habitacional pactuado com a primeira ré, ao fundamento da ofensa a ditames infraconstitucionais.Pleiteiam, ainda, lograr o reconhecimento do direito de não serem obrigados a contratarem produtos da CEF, como seguro mulher, residencial e cartão de crédito, sem alteração no contrato inicial.Requerem, no mais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, além da inversão do ônus da prova (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inciso VIII).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/45.O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal.A CEF, uma vez regularmente citada, apresentou contestação às fls. 56/61vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 62/87).As co-rés GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A apresentaram contestação conjunta, bem como documentos às fls. 88/114.Em preliminar, alegaram sua ilegitimidade passiva.No mérito, as co-rés defenderam a improcedência do pedido autoral.Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de fls. 115/116, foi determinada por aquele Juízo a impressão e posterior distribuição dos autos a esta Justiça Federal de Campinas.Pela decisão de fl. 130, foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a

este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e determinada à parte autora a regularização do feito. Os autores apresentaram réplica e regularizaram o feito às fls. 133/134 e 140/143. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à questão preliminar alegada, considerando que a contenta versa apenas sobre o contrato pactuado entre os autores e a CEF, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva das co-rés GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. Feitas tais considerações, passo a apreciar o mérito da contenda apenas com relação à Caixa Econômica Federal. Narra a parte autora na exordial ter adquirido, em 5 de novembro de 2008, uma unidade imobiliária junto às co-rés GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, constando no contrato o pagamento de várias parcelas às referidas empresas e, no ato da entrega das chaves, previsto para março/2011, o pagamento de uma parcela única, com vencimento em 31/03/2011, em valor a ser financiado pela primeira ré, Caixa Econômica Federal. Alegam que, conquanto o imóvel não tenha sido entregue no prazo avençado, realizaram o financiamento junto à CEF para pagamento da parcela única, no valor de R\$ 118.000,00, ocasião em que referida instituição exigiu que os autores fizessem a compra casada, ou seja, foram obrigados a abrir uma conta corrente, ter seguro mulher e residencial e cartão de crédito. Asseveram, no mais, que no contrato aparecem duas prestações no valor de R\$ 457,06 e 1.197,9 e que, embora tenha sido avençado que as prestações não seriam abatidas e pagas antes da entrega do imóvel, foram cobradas duas prestações no valor de R\$ 1.053,39 e R\$ 1.201,76, de sorte que os autores, que ainda não receberam o imóvel, temem que a CEF continue cobrando parcelas que não estão no contrato. Acrescem que em nenhum momento movimentaram a conta bancária, sendo evidente que desconheciam a continuidade e incidência de tarifas sobre ela. Dessa forma, defendendo tese no sentido de que a CEF, ao supostamente condicionar a abertura de conta-corrente para aprovação do financiamento e demorar mais de quatro anos para informar os autores acerca de débito em sua conta-corrente, deixou de observar o princípio da boa-fé objetiva, de sorte que se mostra imperioso que a CEF responda pelos danos causados à parte autora, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A parte ré, por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. No mérito, não assiste razão à parte autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo de compelir a CEF ao ressarcimento de valores cobrados relativos à fase de construção e impedir a cobrança de futuros valores relativos à mencionada fase, bem como de lograr o reconhecimento do direito de não serem obrigados a contratar produtos da CEF, sem alteração no contrato inicial. Mais especificamente pretende a parte autora, in verbis: 1) a condenação da Caixa Econômica Federal a devolver os valores pagos relativos a fase de construção que não abate no financiamento e pagar esses valores monetariamente corrigidos desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento; 2) a não cobrança de futuros valores relativos a fase de construção, visto que a autora não é responsável pelo atraso da obra; 3) a não obrigação de ter produtos, como seguro mulher, residencial e cartão de crédito, sem que altere o contrato inicial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e os autores não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36) Neste mister, esclarece a CEF ter pautado sua atuação nos ditames contratuais firmados com a parte autora, destacando em especial os termos da Cláusula Sétima (fls. 12vº/13vº), incisos I e II, segundo a qual há previsão de cobrança de encargos antes do término da fase de construção, in verbis: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA, NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS, são devidas as seguintes taxas e encargos: I - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVE-DOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação: a - Primeiro Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente. II - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVE-DOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: a - Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b - Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente; c - Taxa de Administração. (...) Com a entrega das obras, segundo esclarece a CEF ademais, passa a ser cobrado, além dos encargos acima previstos, a taxa de amortização, com previsão também na Cláusula Sétima, inciso V, e com vencimento da primeira parcela de amortização prevista para no mês subsequente ao término do cronograma de obras, ex vi do parágrafo nono da referida cláusula contratual, que assim dispõe: Parágrafo Nono - A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira parcela de amortização

no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato. Ademais, a Cláusula Décima Terceira (fls. 15vº/16) também prevê a distinção das prestações antes e depois do término das obras, conforme pode ser conferido a seguir: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTS SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, e subdivide-se em dois períodos: a) Durante a fase de construção, na qual são devidos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, acrescido do Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e da Taxa de Administração, descrita no item C deste instrumento. b) Depois da fase de construção, inicia-se o período do retorno no qual a quantia mutuada será restituída pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de encargos mensais e sucessivos, iniciando-se no mês subsequente ao término do cronograma de obras, (...) Desta forma, da leitura dos autos não resta demonstrado que a CEF teria extrapolado, no que tange à cobrança de encargos relativos à fase de construção, as disposições previstas contratualmente. Registre-se, outrossim, que a inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) tem previsão expressa no item VII, alínea d, da Resolução nº 1.446/88 do BACEN, sendo que os valores dos prêmios mensais são determinados pela SUSEP (arts. 32 e 36 do Decreto-lei 73/66). Assim sendo, igualmente não merece prosperar a irrisignação dos autores no que toca à temática relativa à cobrança do seguro habitacional. Não resta, pois, demonstrado nos autos que a CEF teria deixado de cumprir as normas legais vigentes, bem como de obedecer às regras contratuais a que se obrigou. Por certo, consoante remansosa jurisprudência, os contratos bancários encontram-se submetidos à disciplina albergada pela Lei Consumista. Todavia, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes do CDC, ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir, exarado em face de situação fática correlada a narrada nos autos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. (destaquei) VII. Recurso desprovido. (AC 1690484, TRF-3ª, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 26/04/2012) Enfim, no que tange à alegada exigência de contratação de produtos por venda casada, de rigor o indeferimento da pretensão autoral, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Nesse mister, merecem destaque as considerações formuladas pela CEF em sua contestação (fl. 59), conforme excerto reproduzido a seguir: Ao compararmos as taxas cobradas com as taxas contratadas no quadro de resumos, notamos que pelo simples fato de serem clientes CAIXA e possuírem conta corrente e cartão de crédito os autores tiveram uma redução nos juros de quase 1% na taxa de juro cobrada. Verifica-se, portanto, que não há obrigatoriedade em possuírem produtos CAIXA o que descaracterizaria qualquer alegação de venda casada. Ademais disto o contrato em questão não deixa dúvidas quanto aos benefícios e a redução dos juros não havendo portanto pertinência na reclamação dos autores. Ademais, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e a parte autora, nos demais aspectos ora submetidos ao crivo judicial, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda. Em consequência, tampouco há que se falar em dano indenizável, tendo em vista que não comprovado nos autos seja a ocorrência de dano seja de nexo de causalidade entre a atuação que a parte autora imputa à ré e os fatos narrados na exordial, dos quais decorre o pedido de ressarcimento de prejuízos patrimoniais aos autores. Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte das co-rés GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, razão pela qual, em relação a elas, julgo os autores carecedores da ação, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários devidos às rés, conquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a ação foi proposta também em face das co-rés GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, ao SEDI para regularização da atuação, incluindo-as no polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-54.2012.403.6105 - MARIA LUIZA RIBEIRO PINTO(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Certidão e Consulta de fls. 168/169, intime-se a parte autora a recolher o valor devido.Int.

0013211-82.2012.403.6105 - DARCI BUENO BETTI(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela ante-cipada, proposta por DARCI BUENO BETTI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução na capacidade laborativa.Requer, por fim, seja o INSS condenado ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela Autora, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os quesitos da Autora às fls. 10/11 e os documentos de fls. 14/47.À fl. 49 e vº, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (fl. 50), aprovando de forma geral os quesitos apresentados pela Autora e deferindo ao INSS a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a intimação das partes e a citação do Réu.Citado, o INSS ofereceu contestação e juntou documentos às fls. 56/74, defendendo, apenas no mérito, a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios postulados, bem como a improcedência da ação. Na oportunidade, indicou Assistentes Técnicos e juntou quesitos à fl. 69.A Autora apresentou réplica à fl. 90, reportando-se aos termos da inicial.Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 91/93, acerca do qual apenas o INSS se manifestou, à fl. 98.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Postula, ainda, o deferimento de indenização por dano moral.Quanto ao primeiro pedido, a apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da con-solidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que a doença acometida pela Autora não é atualmente incapacitante para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.Conforme a conclusão do laudo de fls. 91/93, diz, em síntese, o Sr. Perito que: Trata-se de portadora de doença coronariana secundária a diabetes e hipertensão de longa duração, tendo sido acometida de infarto agudo do miocárdio em 270905, tratada cirurgicamente por revascularização mediante duas pontes de mamaria e por stent com internação

prolongada até início de novembro do mesmo ano. Não retomou mais sua atividade de empregada doméstica e em agosto de 2011 reingressou como facultativa do lar, onde reside sozinha dedicando-se aos afazeres mais leves. (...)Sua atividade habitual por ocasião de seu reingresso é do lar, de natureza leve, sem risco ocupacional, permissiva de estabelecer um rit-mo mais ameno, assim como, pausas e alternâncias. Não existe, pois, a alegada incapacidade. (destaquei)Pelo que concluiu que a Autora encontra-se apta a exercer suas atividades laborativas habituais e que a pericianda não se encontra incapacitada.Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 91/93, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa.Ademais, no que tange ao segundo pedido formulado, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborado o entendimento pela perícia realizada em juízo.Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização.É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida.(TRF/4ª Região, AC 200872090004649, Rel. Des. Fed. Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 13/10/2009)Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IM-PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e em honorários, periciais e advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000160-67.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS BATISTA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, relativamente quanto aos períodos de 25/06/1987 a 16/05/2008 e de 07/07/2008 a 01/04/2011, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.Alternativamente, requer sejam reconhecidos os períodos laborados em atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, com acréscimo do fator de conversão de 1,4, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Por fim, pretende seja a autarquia-ré condenada no pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos, no importe de R\$35.000,00.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/40.À f. 42 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 49/86, arguindo preliminar de inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Às fls. 88/160 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor se manifestou em réplica às fls. 163/189.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar levantada pelo Réu não merece acolhida, em síntese, por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames inculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil.No mérito, improcede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do

segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 25/06/1987 a 16/05/2008 e de 07/07/2008 a 01/04/2011. No que tange ao período de 01/09/1982 a 24/06/1987, observo, pela decisão administrativa de f. 151 e cálculo de tempo de contribuição de fls. 152/153, que referido período foi reconhecido administrativamente como especial pelo Réu, de modo que tal período não será objeto de apreciação por parte deste Juízo. Assim, passo à apreciação dos períodos posteriores acima referidos, em que o Autor alega ter laborado sujeito ao agente físico ruído excessivo e agentes químicos nocivos à saúde. Quanto ao primeiro período, de 25/06/1987 a 16/05/2008, procedeu o Autor à juntada de cópia de ação trabalhista objetivando a determinação judicial à empregadora para emissão de perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde (ruído e agentes químicos). Todavia, conforme se verifica da decisão de fls. 131/132, o feito foi julgado extinto com fulcro no art.

269, IV, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da prescrição. Assim, no que toca a esse período consta dos autos tão somente o PPP de fls. 123/124 onde não há menção a agente físico ou químico prejudicial à saúde. Nesse sentido, não obstante o Autor refute as informações constantes do PPP emitido pela empresa, sob alegação de que as informações não correspondem à realidade, é de se verificar que a decisão administrativa que não conheceu desse período como especial não merece qualquer reparo, visto que o tempo especial somente pode ser comprovado mediante prova documental, não sendo possível a sua complementação mediante a realização de perícia ou mesmo de prova testemunhal, razão pela qual não restando comprovada a efetiva exposição a agentes insalubres, é de se indeferir a pretensão do Autor com relação ao período de 25/06/1987 a 16/05/2008. Quanto ao período de 07/07/2008 a 01/04/2011, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 100/101, onde consta a exposição do Autor ao agente físico ruído de 93 dB. Nesse sentido, conforme Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, é passível de cômputo como especial o período de 07/07/2008 a 01/04/2011. Todavia, computado referido período como especial, além do período já enquadrado administrativamente, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d/1/9/1982 24/6/1987 4 9 24 7/7/2008 1/4/2011 2 8 25 - - - 6 17 49 2.719 7 6 19 0 0 0 7 6 19 Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido alternativo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial em período posterior a 28/05/1998 para fins de conversão, todavia, limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, somente no seguinte período: 01/09/1982 a 24/06/1987. Contudo, considerando que o período ora reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, já fora reconhecido administrativamente, resta também improcedente o pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não preenchidos os requisitos atinentes ao tempo de contribuição, seja na data da entrada do requerimento administrativo ou na citação, e idade, a que alude o art. 9º, inciso I, e 1º, b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Confira-se: Deverá o Autor, portanto,

cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subseqüentemente, ficando ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Por fim, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o não reconhecimento do tempo especial pleiteado pelo Autor quando do requerimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o tempo especial foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, o que, aliás, foi corroborado também judicialmente, não se vislumbrando, assim, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, considerando, ainda, que não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006947-15.2013.403.6105 - ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 369 como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar a União Federal. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que se objetiva a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa (cota patronal) sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de ilegalidade da cobrança tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade no pedido, já que, no que tange aos valores pagos pela empresa sobre o terço constitucional de férias, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tal verba. Desta feita, por tais razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa sobre o terço constitucional de férias. Ressalvo a atividade administrativa da parte Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Registre-se, cite-se e intime-se.

0015732-63.2013.403.6105 - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls.07), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, o prazo legal, para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pela autora FRANCISCA GONÇALVES DE SOUZA, (E/NB 31/6025866990 e 505.926.267-3, RG: 53.835.875-0 SSP/SP, CPF: 966.823.709-97, DATA NASCIMENTO: 30/04/1956; NOME MÃE: FRANCISCA MARIA DA SILVA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0000261-70.2014.403.6105 - ARENILDE FERREIRA MALAGODI(ES018543 - RAFAEL BOINA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002426-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORIZONS SISTEMA DE SAUDE LTDA-ME X JOSE CARLOS LEITE

DESPACHO FLS. 105: J. Intime-se a CEF, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0014312-23.2013.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar objetivando a liberação de todos os veículos registrados como arrolamento de bens e direitos no processo administrativo fiscal nº 10830.002639/2010-91, em razão do disposto no art. 11, inciso I da Lei 11.941/2009. Aduz a Impetrante que, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, que não exige garantia, penhora ou arrolamento é indevida a manutenção do registro sobre os veículos da Impetrante. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 56/59, vindo os autos, após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Em exame sumário, não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar. Com efeito, do que se verifica dos autos, sofreu a Impetrante fiscalização do Fisco Federal, tendo sido constatada a existência de crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo cuja soma ultrapassou o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e 30% do patrimônio conhecido da Impetrante, razão pela qual foi formalizado o arrolamento de bens, controlado através do processo administrativo nº 10830.002639/2010-91. O comando do art. 64, da Lei nº 9.532/97, determina o arrolamento de bens em casos como o presente. Nesse sentido, não vislumbro qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou (como é o caso) administrativo, visto que decorre o ato de arrolamento de lançamento regular, podendo a Impetrante, se quiser, intentar os recursos administrativos que entender cabíveis. Ressalte-se que, no caso, o arrolamento dos bens e direitos afigura-se como efetiva medida acautelatória, cuja finalidade é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. Desta feita, a formalização do registro do arrolamento de bens perante os cartórios de registros de imóveis, títulos e documentos ou outras repartições referidas pela lei, não configura qualquer violação ao direito da Imperante de transferir, alienar ou onerar os bens ou direitos arrolados, visto que meramente informativa, sem qualquer referência ao crédito tributário e com o nítido escopo de apenas resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros. Assim, considerando que a formalização do arrolamento de bens em testilha não impede o proprietário dos bens de transferi-los, aliená-los ou onerá-los, devendo apenas comunicar o fato à Autoridade Impetrada (art. 64, 3º, da Lei 9.532/97), não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, uma vez que o procedimento seguiu os termos da legislação tributária vigente. Ante o exposto, à míngua dos requisitos legais, indefiro a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, officie-se e intímem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010083-20.2013.403.6105 - TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE-EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, TREND GROUP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE SOFTWARE - EIRELI, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 133/134vº, ao fundamento da existência de omissão e erro material. Aduz a Embargante, em síntese, que não houve manifestação do Juízo quanto ao requerimento de atribuição de sigredo de justiça, apesar de estarem insertos nos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, cujo conhecimento pela concorrência teria o condão de acarretar evidente prejuízo à Autora. Aduz ainda a existência de erro material no julgado por mencionar reconhecimento pela Requerida da procedência do pedido formulado na inicial, não havido, contudo, pela demandada. Entendo assistir razão à Embargante, já que, de fato, não houve pronunciamento do Juízo acerca do pedido de atribuição de sigredo de justiça ao feito. Da mesma sorte, verifica-se constar equivocadamente na sentença a inexistência material ora apontada, por mencionar que houve reconhecimento pela Requerida da procedência do pedido formulado, não obstante o feito tenha sido julgado improcedente por rejeição ao pedido da Autora (art. 269, I, do CPC). Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC). Assim, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para sanar a omissão, com efeito integrativo, e dispor, face à juntada de documentos sigilosos, que se proceda à anotação necessária na capa dos autos, processando-se em sigredo de Justiça, bem como a fim de retificar o dispositivo da sentença de fl. 133/134vº, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, de forma que, onde se lê: Assim, ante o reconhecimento pela Requerida da procedência do pedido formulado na inicial, julgo IMPROCEDENTE a ação, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, leia-se: Assim, julgo IMPROCEDENTE a ação, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, inciso I, do CPC, ficando, quanto ao mais, mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012780-14.2013.403.6105 - CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Fls. 38/44: trata-se de pedido de reconsideração da sentença extintiva prolatada à fl. 34, em vista do decurso de prazo, certificado à fl. 33, sem manifestação da parte Requerente para cumprimento de providência essencial ao processamento da ação. Aduz a Requerente que, não obstante a certidão de publicação lançada à fl. 32, bem como o decurso de prazo de fl. 33, o despacho com a determinação para intimação da Requerente para cumprimento das providências de fl. 30, não fora publicado em nome da Procuradora requerida à fl. 16 da petição inicial. Da análise da certidão de publicação lançada à fl. 32, verifico que razão assiste à Requerente. Assim, recebo o pedido de retratação de fls. 38/44 e reconsidero a sentença extintiva prolatada à fl. 34 para determinar o regular prosseguimento do feito, com abertura de novo prazo para cumprimento da determinação contida à fl. 30, devendo a Secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual. Dê-se baixa na certidão de decurso de prazo de fl. 33. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9) - BENEDITO DIAS COELHO X NELSON ANTONIO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X BENEDITO DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 430, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC conforme cálculos de fls. 383/425.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604761-29.1997.403.6105 (97.0604761-1) - UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS) X KADRON S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO)
Fls. 649 e 655/656: officie-se à CEF, conforme requerido, devendo, ainda, informar o saldo remanescente. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista aos exeqüentes. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4371

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017379-64.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0013970-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE CORREIA ANTONIO X LUIZ CARLOS ANTONIO X ELIZABETH CLOTILDE CORREIA ANTONIO X SILVIO CARLOS DEMARCHI X MARCELO CARLOS ANTONIO X ELAINE CLOTILDE DEMARCHI X JOSE REINALDO DEMARCHI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira

de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União Federal, em face de João Antonio - Espólio, em atendimento ao Decreto Federal de 21.11.2011, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 104.383 e 104.385 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 64 consta o depósito do valor indenizatório.Indeferido o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para se manifestar sobre o interesse de ingressar na lide na condição de assistente simples (fl. 66/69). Pela mesma decisão foi deferida a imissão na posse dos imóveis em favor da Infraero.Os representantes do espólio foram citados (fl. 78/80), deixando transcorrer in albis, conforme certidão de fl. 90.É o relatório.DECIDO.O fato de o réu ser revel não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fl. 16/23 e 24/31) -, os quais foram objetos de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito.Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das transcrições nºs 104.383 (Lote 14, Quadra 27) e 104.385 (Lote 15, Quadra 27), do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 66/69) e honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 64 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

0006168-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EVANDRO MARCIO DARIO X JULIO CESAR DARIO X PATRICIA DARIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União Federal, em face de Josefa dos Santos Dario, Evandro Márcio Dario, Júlio César Dario e Patrícia Dario, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 96.174, 15.414 e 96.162, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 153 consta o depósito do valor indenizatório.Os expropriados foram citados (fl. 166/169), deixando transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 171.É o relatório.DECIDO.O fato de os réus serem revéis não implica em aceitação automática da oferta. Assim, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor dos imóveis expropriandos - pela empresa Cobrape (fl. 27/80 e 81/148) -, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, deve-se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação dos imóveis objetos das matrículas nºs 96.174 (Lote 19), 15.414 (Lote 21) e 96.162 (Lote 20), do Loteamento Chácaras Dois Riachos, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL, e, na mesma assentada deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta

sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 151) ou honorários, uma vez que não houve apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 153 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Remetam-se os autos ao sedi para retificação do nome de Júlio César Dario.

0006268-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HITOSHI OUTI(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de HITOSHI OUTI, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 95.721, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. A fl. 73 consta guia de depósito do valor indenizatório. O expropriado foi citado, tendo apresentado a petição de fl. 81/90, concordando com o valor proposto. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa do expropriado quanto ao preço oferecido pelos expropriantes, como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, há que se ter como solvida a lide, nos termos do art. 22 do Decreto-lei 3.365/41. Dispositivo Do exposto, homologo o preço oferecido pelos autores, e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 95.721 (Lote 08, Quadra J) da 1ª Gleba do Loteamento Jardim Santa Maria, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL e, na mesma assentada, deferindo a imissão na posse em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade. Sem condenação em custas (fl. 71) e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 73 pelo réu fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União Federal, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004763-57.2011.403.6105 - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/204: Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0008424-44.2011.403.6105 - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 342/344), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012011-74.2011.403.6105 - CELSO GERALDO LOVIZARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por CELSO GERALDO LOVIZARO, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas e nos períodos citados na inicial, a conversão do tempo comum em especial, e o pagamento das parcelas devidas a contar da DER em 30.04.2010 ou a partir da citação. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 30.04.2010, sob nº 42/146.986.368-2. Pretende o reconhecimento e o cômputo das atividades exercidas nos períodos de 01.12.1978 a 02.08.1979, de 07.08.1979 a 21.12.1979, de 04.12.1986 a 09.10.1987, de 01.09.1992 a 09.08.1996, de 03.02.1997 a 03.08.1999 e de 09.08.1999 a 30.04.2010, como tempo de serviço especial, em razão do enquadramento por categoria ou pela exposição a ruído, além da conversão do tempo comum em especial quanto aos períodos de 01.02.1974 a 10.01.1975, 03.02.1975 a 01.08.1978, de 04.01.1980 a 12.06.1980, de 23.06.1980 a 20.06.1986, de 09.05.1988 a 04.05.1989, de 05.10.1989 a 04.06.1990 e de 01.11.1990 a 23.04.1992, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo ou, alternativamente, a partir da data da citação considerando que o autor continuou vertendo contribuições ao RGPS após o requerimento administrativo. O autor instruiu a inicial com os documentos de fl. 41/132. O autor juntou emenda à petição inicial às fl. 136. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 135. O INSS contestou o feito à fl. 143/160, em que no mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial e defendeu o não enquadramento das atividades especiais desenvolvidas nos períodos e empresas citados na inicial. Argumenta, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fl. 164/176. Despacho de providências preliminares à fl. 191/192, em que foi extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 04.12.1986 a 09.10.1987 e de 01.09.1992 a 09.08.1996, haja vista que a autarquia ré já os reconheceu na esfera administrativa. No mesmo despacho foram fixados os pontos controvertidos da lide no que concerne à prestação de trabalho sob condições especiais, nos períodos de 01.12.1978 a 02.08.1979, de 07.08.1979 a 21.12.1979, de 03.02.1997 a 03.08.1999 e de 09.08.1999 a 30.04.2010; foram distribuídos os ônus da prova dos fatos, indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas e, ao final foi facultado às partes requererem as provas complementares que entenderem necessárias para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimadas, a parte autora informou que não há outras provas a produzir (fl. 195/196), quedando-se silente a parte autora, conforme certidão de fl. 197. O processo administrativo foi juntado em apenso. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa

determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador

ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao

agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente

nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de

Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito,

não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*----- : : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*----- : : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALSustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento.A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum

em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigalou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PACELSO GERALDO LOVIZARO requereu a concessão da aposentadoria NB 42/146.986.368-2, a contar da DER em 30.04.2010. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na empresa Jatobá S/A, no período de 04.12.1986 a 09.10.1987, bem como na empresa Thorton - INPEC Eletrônica Ltda, no período de 01.09.1992 a 09.08.1996, tendo sido extinto o pedido em relação a tal período por carência de ação à fl. 191. Foi apurado o tempo de contribuição de 35 anos, contados até a DER (30.04.2010), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos não computados como atividade especial de 01.02.1974 a 10.01.1975, 03.02.1975 a 01.08.1978, de 04.01.1980 a 12.06.1980, de 23.06.1980 a 20.06.1986, de 09.05.1988 a 04.05.1989, de 05.10.1989 a 04.06.1990 e de 01.11.1990 a 23.04.1992. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento por enquadramento da categoria da atividade especial exercida nas empresas Onça Indústrias Metalúrgicas (de 01.12.1978 a 02.08.1979), na Asten e Cia Ltda (de 07.08.1979 a 21.12.1979), bem como o reconhecimento do tempo especial, afirmando ter o autor laborado sob condições sujeitas a ruído nas empresas Jatobá S/A (de 03.02.1997 a 03.08.1999) e na Thorton Inpec Eletrônica Ltda (de 09.08.1999 a 30.04.2010), em relação às quais passo a me pronunciar: 3.1. Onça Indústrias Metalúrgicas (de 01.12.1978 a 02.08.1979) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 20 do PA), em que consta o vínculo como Torneiro Mecânico, no período de 01.12.1978 a 02.08.1979. Apreciação da pretensão: observo que o autor laborava em indústria metalúrgica em período no qual era autorizado o reconhecimento da atividade especial por setor de atividade. Assim, reconheço como especial o período sob comento com fundamento no item 2.5.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Quadro II, anexo ao Decreto 83.80/79.3.2 Asten e Cia Ltda (de 07.08.1979 a 21.12.1979) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 20 do PA), em que consta que o vínculo como Torneiro Mecânico, no período de 07.08.1979 a 21.12.1979. Apreciação da pretensão: observo que o autor laborava como torneiro mecânico em período no qual era autorizado o reconhecimento da atividade especial por setor de atividade. Assim, reconheço como especial o período sob comento com fundamento no item 2.5.1 do Quadro II, anexo ao Decreto 83.80/79.3.3 Jatobá S/A (de 03.02.1997 a 03.08.1999) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) da CTPS (fl. 40 do PA), em que consta o vínculo como Mecânico de Manutenção, no período de 03.02.1997 a 03.08.1999; 2) do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 12/14 do PA), em que consta que o autor laborou de 03.12.1997 a 03.08.1999 como mecânico de manutenção, no setor de manutenção, exposto ao agente físico ruído de 86,31 dB(A), com utilização de EPI eficaz, com CA nº 5745. Apreciação da pretensão: Inicialmente, observo considerando as anotações da CTPS e do CNIS, houve erro material na informação constante do PPP de que o

período de vínculo do autor na empresa em questão é de 03.12.1997 a 03.08.1999, pois tanto na CTPS quanto no CNIS constam o período de 03.02.1997 a 03.08.1999, o qual deve prevalecer, tendo em vista que não há nenhum indício de rasura. Neste passo, observo que o PPP de fl. 12/14 do PA traz a informação de que o autor esteve exposto no período em questão ao agente agressivo ruído, com intensidade de 86,31 dB(A), com utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 5745. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado no PPP, para o período de 03.02.1997 a 03.08.1999, houve o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs fAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 74,31 dB(A) para o período de 03.02.1997 a 03.08.1999, razão pela qual não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 3.4 Thorton Inpec Eletrônica Ltda (de 09.08.1999 a 30.04.2010) O autor instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: a) da CTPS (fl. 40 do PA), em que consta o vínculo como Mecânico de Manutenção, a partir de 09.08.1999 se, constar data de saída; 2) do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 17/18), em que consta que o autor laborou de 09.08.1999 a 13.01.2010 (data do PPP), na função de mecânico de manutenção, exposto ao agente físico ruído de 85 dB(A), com utilização de EPI eficaz, com CA nº 11512. Apreciação da pretensão: observo que o PPP de fl. 17/18 do PA traz a informação de que o autor esteve exposto no período em questão ao agente agressivo ruído, com intensidade de 85 dB(A), com utilização de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 11512. Como mencionado no PPP, para o período de 09.08.1999 a 30.04.2010, houve o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 11512. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 11512 Situação: VÁLIDO Validade: 09/04/2017 Nº do Processo: 46017.006455/2012-01 Nº do CNPJ: 03.708.555/0001-80 Razão Social: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA - EPP Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, confeccionado em silicone grau farmacêutico, tipo inserção, composto de um eixo

com três flanges, onde a primeira, a segunda e a terceira, são flanges maciças e cônicas, todas de dimensões variáveis, contendo um orifício no seu interior, protetor tamanho único, moldável a diferentes canais auditivos, com ou sem sensor, em cores variáveis, com cordão de polipropileno ou cordão de silicone em várias cores, ou sem cordão. Dados Complementares Marcação do CA: HASTER Referências: MAXXI SILICONE POLI-1503 Tamanho: UNIVERSAL Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do Laudo: 054-2011 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Norma: ANSI S12.6-2008 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 20 21 23 21 27 31 36 16 Desvio Padrão: 6 6 6 5 5 9 8 Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (14 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora de 71 dB(A) para o período de 09.08.1999 a 30.04.2010, razão pela qual não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 4. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 5 anos, 10 meses e 2 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na datada DER (30.04.2010), conforme planilha anexa. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados até a data do seu efetivo pagamento. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CELSO GERALDO LOVIZARO (CPF nº 016.937.158-13 e RG 11.993.225-8 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA, de 01.12.1978 a 02.08.1979, e na empresa ASTEN & CIA LTDA, de 07.08.1979 a 21.12.1979, rejeitando o tempo especial, do período laborado na empresa JATOBÁ S/A, do período de 03.02.1997 a 03.08.1999, e na empresa THORTON INPEC ELETRÔNICA LTDA, de 09.08.1999 a 30.04.2010, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB n. 1446.986.368-2), nos termos da fundamentação desta sentença. Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.02.1974 a 10.01.1975, 03.02.1975 a 01.08.1978, de 04.01.1980 a 12.06.1980, de 23.06.1980 a 20.06.1986, de 09.05.1988 a 04.05.1989, de 05.10.1989 a 04.06.1990 e de 01.11.1990 a 23.04.1992, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de

dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 146.986.368-2. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

0014682-70.2011.403.6105 - ELIETE PAULO RAMOS (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - Fazenda Nacional, (fls. 161/162), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 174/179. Vista à parte contrária para contrarrazões. Considerando o teor da sentença que decretou o sigilo fiscal deste processo, anote-se que referidos autos deverão ser processados em segredo de justiça. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008475-21.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X MARINES ALVES PEREIRA CEZAR (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação dos autores (fls. 235/241), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010279-24.2012.403.6105 - SAMUEL FAUSTINO MACHADO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Recursos de Embargos de Declaração interpostos tanto pelo autor, como pelo réu, ora embargantes, contra a sentença proferida às fls. 513/518. Relata a embargante UNIÃO FEDERAL que a sentença proferida contém erro material, porquanto julgou o processo sem exame do mérito, muito embora tenha rejeitado os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Alega, ainda, que houve omissão quanto à fixação da verba honorária, sustentando, em síntese, que a lei processual é clara ao determinar que a sentença condenará o vencido a pagar honorários advocatícios em favor do vencedor, muito embora tenha sido concedido o benefício da justiça gratuita, sobretudo em razão da sistemática verificada no art. 7º da Lei nº 1.060/60, ressaltando a condição prevista no art. 12 da referida lei. Intimada, a parte embargada quedou-se silente, conforme certidão de fl. 533 verso. Outrossim, relata a embargante SAMUEL FAUSTINO MACHADO, que a sentença proferida às fls. 513/518 contém omissão em relação a vários itens, os quais discrimina às fls. 527/528. Por sua vez, intimada, a União Federal se manifestou às fls. 531/532 rechaçando as alegações do embargante por entender se tratar de pretensão de modificação (revisão) do julgado. É o relatório. D E C I D O Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. Passo ao exame do mérito. Dos embargos interpostos pela União Federal No que tange ao alegado erro material, com razão a embargante. De fato, verifico que na sentença de fl. 513/518 constou na parte dispositiva que o processo foi julgado sem exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelo autor Samuel Faustino Machado de anulação dos procedimentos que determinaram a prisão por pronta intervenção e a prisão disciplinar e, em consequência, rejeitando o pedido de condenação da ré a indenizar o autor em danos morais. Assim, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material constante do dispositivo da referida sentença de fls. 513/518 para constar que o processo foi julgado com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC. No que tange à alegada omissão, com razão a embargante. De fato, o contraditório foi implementado, tendo os I. Advogados da União contestado a ação devendo ser observados por este Juízo os critérios estabelecidos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil para a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatício, com a observação quanto aos benefícios da Justiça gratuita deferidos anteriormente. Pois bem. O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Entendo que tais critérios devam ser aplicados também em favor da União Federal e passo a apreciar o pedido de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre anulação dos procedimentos que determinaram a prisão por pronta intervenção e a prisão disciplinar, bem como o pedido de indenização por danos morais, se tratando portanto de matéria complexa. Desta forma, há que se observar o trabalho realizado pelos i. Advogados da União Federal, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria

apresenta aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo e a existência de escritório na mesma cidade em que exerceram seus atos. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Com efeito, o autor requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 40), bem como apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 44). Às fls. 240 dos autos foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Assim, não restam dúvidas de que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Entretanto, tal benefício não inibe a condenação em honorários advocatícios. Apenas a execução da verba honorária fica condicionada à perda da condição de necessitado, nos exatos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Dos embargos interpostos por SAMUEL FAUSTINO MACHADO. Razão não assiste ao embargante. Com efeito, seu inconformismo não decorre de suposta contradição no julgado, mas de entendimento diverso ao nele adotado, ultrapassando claramente os limites de admissibilidade do presente recurso. Assim, dado que busca a reforma da decisão, deverá o embargante, caso assim o desejar, deduzir sua pretensão na sede recursal adequada. Dispositivo Assim, considerando os critérios acima apontados, passo a sanar o alegado erro material e a alegada omissão alegada pelo embargante União Federal, para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo razoavelmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condicionando a cobrança à mudança da situação financeira do autor. Retifico o dispositivo da sentença de fl. 513/518, que passa a ter a seguinte redação: III. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados por Samuel Faustino Machado de anulação dos procedimentos que determinaram a prisão por pronta intervenção e a prisão disciplinar e, em consequência, rejeitando o pedido de condenação da ré a indenizar o autor em danos morais. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, condicionando sua cobrança à mudança da situação financeira do autor, considerando que é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0010828-34.2012.403.6105 - CIRSO JESUS JACINTO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 250/269), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que a parte contrária protocolizou as contrarrazões juntadas às fls. 275/286, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011984-57.2012.403.6105 - EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos tempos de serviço especiais laborados sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial, além da conversão do tempo comum em especial em relação a seis períodos diversos, a contar da data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, da citação do réu. Narra o autor que requereu a aposentadoria especial em 19/01/2012, sob nº 42/154.704.672-1. Defende o reconhecimento do cômputo diferenciado das atividades exercidas sob condições especiais, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, da data da citação do réu. Com a inicial vieram os documentos de fl. 44/66. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 69. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/87. Afirma, no mérito, a não caracterização das atividades especiais e a exposição ao agente nocivo ruído abaixo do limite legal. Alega que o uso do EPI a partir de 3.12.1998 impede o reconhecimento como tempo especial, ressaltando a impossibilidade legal de cômputo como especial dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica do autor à fl. 93/100. Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 101/102, em que julgado extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos períodos reconhecidos administrativamente e fixados como pontos controvertidos em a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06.03.1997 a 19.01.2012. No mesmo despacho foram determinadas as provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso e a quem competia o ônus da prova. Nada foi requerido pelas partes. Por isto, foi encerrada a instrução processual. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo

humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial

para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996,

1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei

9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Ainda, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem

aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14

de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da

autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício de atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Comum Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. IV - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAEDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA requereu a concessão do benefício de aposentadoria NB 42/157.704.672-1, a contar da DER em 19.01.2012, todavia seu pedido foi indeferido pelo INSS, em razão da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária reconhecido como tempo especial apenas alguns dos períodos de trabalho do autor. O tempo de serviço comum apurado pelo INSS, já convertido o tempo especial em comum, foi de 29 anos, 7 meses e 21 dias, tudo conforme se extrai da contagem realizada no processo administrativo (fl. 42). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum

em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial do período de 2.09.1985 a 16.04.1986. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.

3. Do tempo de serviço especial Pretende que se reconheça como tempo especial o período abaixo, em relação ao qual passo a me pronunciar:

3.1 - PIRELLI S/A., de 06.03.1997 até 19.01.2012: O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS e de declaração, em que consta o vínculo como Auxiliar de Produção de Pneus, de 14.10.1994 até os dias atuais. As mudanças de funções no vínculo de emprego constam na cópia do PPP, emitido em 11.03.2011, juntado no processo administrativo (fl.26/28), no qual consta que o autor trabalha no setor de vulcanização, que lhe era fornecido EPI (com CA 5745), o qual era eficaz, nos seguintes cargos:

a) Auxiliar de Produção de Pneus (de 14.10.1994 a 31.01.1995), no qual agente agressivo noticiado é apenas o ruído na intensidade de 83 dB(A), b) Operador de Vulcanização de Pneus I (de 01.02.1995 a 30.09.1996), no qual agente agressivo noticiado é apenas o ruído na intensidade de 83 dB(A); c) Controlador Eficiência Maquinário II (de 01.10.1996 a 30.04.2000), no qual agente agressivo noticiado é apenas o ruído na intensidade de 89,1 dB(A); d) Controlador Eficiência Maquinário I (de 01.05.2000 a 07.09.2006), no qual agente agressivo noticiado é apenas o ruído na intensidade de 89,1 dB(A); e) Gestor Contr.Efic. Maquinário (de 08.09.2007 a 11.03.2011) no qual agente agressivo noticiado é apenas o ruído na intensidade de 90,8 dB(A).

Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.

Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 90dB entre 18.10.1993 até 14.10.2010. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:

a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR

AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 No caso, o C.A. nº 5745 indicado no PPP elaborado pelo empregador, para o período postulado registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19dB(A). Considerando o desvio padrão máximo de 7 dB(A), tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído máximo de 78,8 dB. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, rejeito o pedido de reconhecimento da atividade especial do período de 06.03.1997 até 19.01.2012, pelo agente ruído, tendo em conta que durante tal período o nível de ruído era inferior ao limite mínimo legal (85 dB(A)) estabelecido pelo Decreto n. 4.882/03. Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão

não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão.4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo ou na data da citação do réu.5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência do autor, entendo razoável condenar o mesmo ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos de EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA (CPF 158.569.808-32 e RG 20.115.528-X SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.03.1997 até 19.01.2012, laborado na empresa Pirelli Pneus S/A e, em consequência, rejeitando o pedido de condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/154.704.672-1). Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 2.09.1985 a 16.04.1986, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Incabível a condenação da parte-autora nas custas processuais. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/154.704.672-1. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0013623-13.2012.403.6105 - PAULO DE ASSIS ANTUNES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por PAULO DE ASSIS ANTUNES contra o INSS objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.426.562-7) requerida em 09/05/2007 e concedida a partir de tal data. Relata que requereu a revisão do benefício, mas o INSS indeferiu o reconhecimento em sede administrativa. Narra que ajuizou reclamação trabalhista na qual foi produzido um laudo pericial comprobatório de que estava sujeito a situação de perigo enquanto trabalhou na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no período de 24/10/1978 a 22/10/2001, prova que levou a Justiça Trabalhista a lhe reconhecer o direito ao adicional de periculosidade. Sustenta que suas atividades são tidas como especiais segundo a legislação previdenciária e que merece que o referido vínculo seja computado como trabalho sujeito a condições especiais, com a respectiva contagem diferenciada. Com a inicial vieram os documentos de fl. 19/143. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 144. Requisitada à AADJ (fl. 144), veio para os autos a cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 152/169. Afirma, no mérito: a) a impossibilidade de utilização da prova emprestada, produzida em outro processo judicial no qual o INSS não foi parte, e b) a falta de caracterização das condições especiais afirmadas pelo autor, inclusive a habitualidade e não-intermitência. Réplica do autor à fl. 171/183. Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 188/189, em foi fixado como ponto controvertido a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 24/10/1978 a 22/10/2001. No mesmo despacho foram determinadas as provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso e a quem competia o ônus da prova. Nada foi requerido pelas partes. Por isto, foi encerrada a instrução processual. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei

8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação

aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi

definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ

mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de

40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais

de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO

LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*----- : : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : : :-----*-----*-----*-----*----- : : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS : :-----*-----*-----*-----*----- : : : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS : :-----*-----*-----*-----*----- : : : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS : III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAPAULO DE ASSIS ANTUNES requereu em 13/04/2010 (fl.103 do PA) a revisão do benefício de aposentadoria NB 42/141.426.562-7, com DER em 09/05/2007. Todavia, tal requerimento de revisão foi indeferido pelo INSS (cfr. fl. 127, 152/154 e 171/173) porque o INSS não reconheceu o período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (de 24/10/1978 a 22/10/2001) como especial (fl.117). 2. Do tempo de serviço especial Pretende que se reconheça como tempo especial o período abaixo, em relação ao qual passo a me pronunciar: 2.1 - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP (de 24/10/1978 a 22/10/2001) O vínculo de emprego do autor está provado com a cópia da CTPS (fl.04 do PA) e registro no CNIS (fl. 111 do PA). No PA o autor juntou o PPP emitido pela empresa em 30/10/2009, no qual constam as condições de trabalho do autor e o registro

do fator de risco inflamáveis. Cumpre enfrentar a defesa do INSS sobre a inadmissibilidade do laudo pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 1.125/03-2, 1ª Vara de Campinas, e que foi juntado pelo autor à fl. 42/56. Não vejo como negar a eficácia de prova documental ao laudo trazido aos autos pelo autor. Isto porque o Il. Perito que funcionou na reclamação trabalhista se cingiu a retratar o ambiente no qual o autor laborava, inclusive mencionando os combustíveis com os quais frequentemente tinha contato enquanto executava as atribuições do cargo. Seguindo a linha da possibilidade de valorar a prova emprestada em conjunto com as demais provas produzidas pelo autor, o eg. STJ assim se pronunciou: RECURSO ESPECIAL Nº 886.696 - RJ (2006/0201897-9) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE FREITAS RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S) RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE MELO ADVOGADO : HELLEN NOGUEIRA E OUTRO(S) DECISÃO Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª região, que negou provimento à remessa oficial e ao apelo interposto pelo ora recorrente, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - CONDIÇÕES ESPECIAIS - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE 1 - O laudo pericial produzido em Reclamação Trabalhista é um meio idôneo para demonstrar o exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, se este figurou como parte e o objeto da perícia foram as atividades por ele desempenhadas. Desnecessária a produção de nova perícia em processo previdenciário com o mesmo intuito. 2 - Comprovada a atividade especial através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, é de ser concedida a aposentadoria pleiteada. 3 - Apelação e Remessa Necessária a que se nega provimento. (fl. 141). A insurgência especial está fundada na violação do artigo 131 do Código de Processo Civil e 31 da Lei nº 3.807/60. Esta a letra do artigo 131 do Código de Processo Civil: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. E teria sido violado, porque (...) o v. acórdão recorrido, não considerando a existência nos autos do prefalado documento de fls. 14, violou o dispositivo processual indicado. (fl. 160). E esta, a letra do artigo 31 da Lei nº 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973) 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973) 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973) E teria sido violado porque (...) não poderia o v. acórdão impugnado aplicar o dispositivo legal - art. 31 da Lei nº 3.807/60 - sob exame, considerando como sendo de atividade especial a atividade profissional que efetivamente não o era. (fl. 161). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reformado o acórdão recorrido. A resposta está fundada em que o recurso tem intuito meramente protelatório, pois a matéria discutida não foi prequestionada no tempo oportuno, em que não houve o alegado cerceamento de defesa, em que os laudos anexados aos autos são idôneos à comprovação do período laborado de forma especial, bem como em que, à época do requerimento do benefício, o recorrido contava com todos os requisitos legais à concessão de sua aposentadoria. O recurso foi inadmitido na origem (fl. 175). Agravo de instrumento provido. DECIDO. A insurgência especial não reúne condições de admissibilidade. Na espécie, são estes os fundamentos do acórdão recorrido: Inicialmente, retifique a autuação para que conste como apelante apenas o INSS. No que se refere à prova emprestada, nada impede a aceitação de laudo pericial produzido em Reclamação Trabalhista, objetivando a demonstração do exercício de atividade prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, quando este figurou como parte no processo trabalhista e o objeto da perícia foram as atividades por ele exercidas. De acordo com os autos, o laudo pericial (fls. 55/71) e a sentença trabalhista de fls. 72/77 concluíram que o Autor tem direito à percepção do adicional de insalubridade no grau médio, desnecessária a produção de nova perícia em processo previdenciário com o mesmo intuito. Dessa forma, ainda que a perícia tenha sido requerida por terceiro (TELERJ/TELEMAR), pode a mesma ser reconhecida como prova emprestada nos autos do presente processo. No tocante à aposentadoria especial, tem-se que esta foi instituída pela Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que assim dispôs no seu art. 31 a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e quinze anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei 8.213/91 regulou a aposentadoria especial nos artigos 57 e 58. O art. 57 determinava que a aposentadoria era devida ao segurado que, atendida a carência de 180 contribuições, observada a regra de transição (art. 142), comprovasse o tempo de serviço exigido - 15, 20 ou 25 anos - conforme a intensidade da situação especial. O art. 58, por sua vez, determinava que as atividades profissionais dotadas de condições de trabalhos especiais, isto é, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, deviam ser arroladas em lei específica. Entretanto, a Súmula 198 do extinto TFR, dispôs que não importava o fato de a atividade não estar

descrita em lei específica, desde que a realização de perícia comprovasse as condições especiais em que a atividade era desempenhada. Confira-se: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A partir da edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo novos critérios para que as atividades possam ser consideradas como prejudiciais à saúde (insalubres, perigosos ou penosos), é que se passou a exigir, expressamente, a comprovação pelo segurado de que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, prejudiciais à saúde. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Contudo, o art. 58, da Lei 8.213/91 que dispunha que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica não foi alterado pela Lei 9.032/95. O citado artigo, todavia, foi modificado pela Lei 9.528/97 que assim dispôs: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A Lei 9.732/98, por sua vez, apenas acrescentou ao final a expressão ...nos termos da legislação trabalhista. Os documentos juntados às fls. 18/20, relativos aos períodos de 29/01/74 a 25/03/91, de 01/11/94 a 31/01/1997 e 01/02/1997 a 01/12/1998, respectivamente, comprovam as atividades exercidas pelo Autor em condições especiais, respeitando-se, no tocante aos períodos trabalhados após a alteração efetuada pela Lei 9.032/95, a comprovação da atividade especial por meio de laudo pericial (fls. 55/71). Desse modo, há que ser mantida a sentença que determinou o pagamento do benefício previdenciário requerido a partir da propositura da ação. Isto posto, **CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO E NEGO-LHES PROVIMENTO.** É como voto. (fls. 130/132). Ocorre, todavia, que, a obstar o exame da pretensão recursal, impõe-se o reconhecimento da ausência de prequestionamento do dispositivo de lei federal, em tese, violado. Com efeito, o tema federal supostamente profligado restou abordado apenas no voto vencido do acórdão alvejado, incidindo, nesse passo, assim, o enunciado nº 282, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Esse, pois, o entendimento sufragado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes: RE: prequestionamento: voto vencido. Não se configura o prequestionamento se, no acórdão recorrido, apenas o voto vencido cuidou do tema suscitado no recurso extraordinário, adotando fundamento independente, sequer considerado pela maioria. (AgRag nº 256.130/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 9/2/2001). Anistia. Art. 47, 4º, do ADCT. Falta de prequestionamento. - Embora os votos vencidos tivessem examinado a questão sob o ângulo do 4º do artigo 47 do ADCT, o certo é que os votos vencedores examinaram a questão como dizendo respeito ao prazo para o pedido de anistia em face da renegociação que entenderam existente, não se manifestando sobre o referido dispositivo do ADCT (em um apenas se disse incidentalmente que não havia prova efetiva do pagamento do débito anterior que veio a ser renegociado), omissão essa que não foi objeto de embargos de declaração. Em casos dessa natureza, o fato de a questão constitucional invocada no recurso extraordinário ter sido objeto de exame pelos votos vencidos, mas não nos votos vencedores, não a torna prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 215.083/MS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 1º/9/2000). **VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Recurso extraordinário que se ressente do indispensável prequestionamento, posto que os temas constitucionais tidos por violados foram abordados apenas no voto vencido do acórdão recorrido. Voto condutor que teve fundamento constitucional independente, não suscitado nas razões recursais. Precedentes (REs 118.479 e 215.083). Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgRE nº 279.557/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgado em 5/12/2000). Por outro lado, ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido o exercício das atividades em condições especiais, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Com efeito, ter-se como incorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial. A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu: Recurso especial. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRgREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99). Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 24 de março de 2008. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator (Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 15/04/2008) Pois bem. A despeito de o autor ter tido sucesso em ganhar a reclamação trabalhista, entendo que, de fato, as informações constantes no laudo, cuja cópia está à fl. 54/56, são genéricas e não permitem maiores esclarecimentos a respeito do tempo de permanência do autor nas áreas de risco. Para se ter uma ideia do que é considerado atividade perigosa para a legislação, cita-se o seguinte item do Decreto n. 53.831/64: 2.5.7 **EXTINÇÃO DE FOGO, GUARDA. Bombeiros,**

Investigadores, Guardas Perigoso 25 anos Jornada normal. Vale dizer: para que uma atividade seja considerada perigosa, faz-se mister que a atividade seja executada em situação de risco constante ou, na pior das hipóteses, que a maior parte da atividade seja executada sob risco constante. No presente caso isto não se verifica, já que as atividades desenvolvidas pelo autor estão muito longe de serem tidas como perigosas. Com efeito. Compulsando o PPP emitido pela empresa (fl.104 do PA e fl. 47/48 destes autos), vê-se o seguinte registro:Exercia a função de TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, e seu serviço consistia em elaborar projetos de expansão da rede de telefonia. Primeiramente era realizado o estudo de viabilidade sobre a demanda, analisando o crescimento da área, e também da viabilidade financeira, onde era feito o cálculo do custo da obra. Cada projeto demorava em média 06 a 08 meses para ser elaborado, e no início do estudo, todos os dados eram colhidos no campo, e envolviam visitas às Centrais Telefônicas das áreas de ampliação, a fim de verificar a disponibilidade de par vago no DO, medições e observações das redes aéreas e subterrâneas dos cabos telefônicas, por onde nova rede deveria passar. O RECTE tinha uma sala com uma prancheta, no prédio da RECD, localizado na Rua Antônio Logo, 620, em Campinas, onde desenhava os anteprojetos da rede a ser ampliado, determinando locais onde a mesma passaria, isto é, subterrânea ou aérea. Procedia ao cálculo dos esforços nos postes da rede elétrica e também realizava o cálculo da altura da rede elétrica nesses postes, especialmente nas travessias de ruas. Depois de elaborado, o anteprojeto era enviado para a CPFL (Cia Paulista de Força e Luz) e, após, a Telefônicas de diversas localizadas, a fim de proceder aos estudos de viabilidade técnica. Além disso, também procedia à medição da altura da rede elétrica nos postes por onde passaria a rede, utilizando-se de uma vara telescópica (Descrição das Atividades extraída do Processo n. 1.125/2003-2, 1ª VT- Campinas). (g.n)Portanto, é evidente que o autor não estava sujeito às condições de perigo que, contrariamente ao que consta no próprio laudo, me foram afirmadas na petição inicial. Diversamente, o autor exercia funções que muito, muito raramente o expunham a situações de risco, já que não permanecia nas áreas de risco, mas sim as visitava apenas na fase anterior à preparação dos projetos. Neste passo, cumpre pontuar que o laudo juntado pelo autor não merece credibilidade porquanto tenta criar uma situação de trabalho sujeito a condições especiais onde, efetivamente, não houve. Diante de tal quadro, não há como chamar de especial o trabalho do autor prestado à TELESP.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária, resultante do indeferimento da revisão pleiteada.4. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência do autor, entendo razoável condenar o mesmo ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de PAULO DE ASSIS ANTUNES de reconhecimento, como tempo especial, do período de 24/10/1978 a 22/10/2001, laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP e, em consequência, rejeitando o pedido de revisão do NB 42/141.426.562-7, DER 09/05/2007. Incabível a condenação da parte-autora nas custas processuais porque lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/141.426.562-7. Decorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0002081-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010805-25.2011.403.6105) ISMAEL PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ISMAEL PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do período de atividade comum de 22.03.1983 a 09.05.1986 para atividade especial, mediante a aplicação do fator de conversão 0,83, de tempo comum para especial. Informa que ingressou com ação nº 0010805-25.2011.403.6105, onde foi requerido o reconhecimento da especialidade do referido período, sendo que naquele feito não foi requerida a conversão do tempo comum para especial. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 13/17. O feito foi inicialmente distribuído por dependência ao anteriormente proposto. Posteriormente foi determinado o desamparamento. O réu foi citado e apresentou a contestação de fl. 27/40. Réplica à fl. 42/44. É o relatório. Fundamentação Anoto que a presente ação não pode ser apreciada no mérito. Com efeito, pretende o autor a conversão de período de atividade comum para especial para efeitos de concessão de aposentadoria. Entretanto, tal pedido depende do resultado da Ação nº 0010805-25.2011.403.6105, na qual o autor postula o reconhecimento do mesmo período como especial. Se for reconhecido naquela ação que tal período é tempo especial, a presente ação perde o objeto. Cumpre pontuar

que o ordenamento jurídico brasileiro não permite, salvo a denúncia da lide, a proposição de lides eventuais, as quais, logicamente, culminariam por fazer o magistrado proferir decisões condicionais. Diante do exposto, é de rigor reconhecer que a pretensão do autor encontra óbice no ordenamento jurídico, restando assim caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005729-49.2013.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, já qualificada na inicial, contra UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais. Alega a autora: a) que adquiriu 10 (dez) projetores multimídia Epson Powerlite X da empresa Epson Rio de Janeiro Importadora e Exportadora, b) que os vendeu à empresa Porto Digital Ltda., c) que a citada mercadoria foi retida, em 28/11/2011, pela Receita Federal, sendo certo que a mercadoria foi posteriormente apreendida e, após análise dos documentos apresentados pela ora autora, foi decretado o perdimento, d) que a autoridade fiscal, ante a apresentação de nova documentação, reconsiderou a pena de perdimento e liberou a mercadoria. Afirma que as exigências fiscais não encontram amparo na lei uma vez que a comprovação da origem da mercadoria, inclusive a de importação regular, só poderia ser exigida em importações e não em negócios internos ao território nacional. Sustenta ainda que a nota fiscal que acompanhava a mercadoria (NF n. 152830), contrariamente ao que asseverou a fiscalização, estava em perfeita sintonia com as disposições da Lei n. 4.502/64 e que a ausência dos números de série não configura inobservância da legislação pertinente. Invoca em seguida disposições constitucionais e legais e formula seus pedidos. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré contestou e sustentou a legalidade da retenção e da apreensão no momento em que feitas, haja vista os documentos disponibilizados à fiscalização. Negou a ocorrência de danos material e moral e pugnou pela rejeição dos pedidos. Pelo despacho de fl. 318 foi assentado que a demanda não carecia de provas, razão pela qual o feito seria julgado antecipadamente. É o relatório. II. Fundamentação Dos fatos provados nestes autos A apreensão, a retenção e a liberação da mercadoria pela ré estão provadas nos autos e sobre isto não há discepção (cfr. cópia do PA e da contestação). Da qualificação jurídica dos fatos O ponto nodal desta lide é saber se a apreensão das mercadorias se deu de forma regular ou de forma irregular à vista da nota fiscal que foi apresentada pela autora à Receita Federal. Se a nota fiscal emitida tiver descrito todos os produtos a que se referem, nos termos da lei, então se passa à análise e julgamento do fundamento relativo à legalidade de exigir da autora a prova da origem ou da importação regular dos produtos. Mas, se a nota fiscal não tiver sido emitida de acordo com a lei, então restará demonstrada a legalidade de o Fisco exigir da autora a prova da origem ou da importação regular dos produtos. O art. 48 da Lei n. 4.502/64 dispõe: Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas: I - denominação Nota Fiscal e número de ordem; II - nome, endereço e número de inscrição do emitente; III - natureza da operação; IV - nome e endereço do destinatário; V - data e via da nota e data da saída do produto do estabelecimento emitente; VI - discriminação do produto pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção; VII - classificação fiscal do produto e valor do imposto sobre ele incidente; VIII - nome e endereço do transportador e forma de acondicionamento do produto (marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes). 1º Serão impressas as indicações do inciso I e a relativa à via da nota. 2º A indicação do inciso VII, referente à classificação fiscal do produto, é obrigatória apenas para os contribuintes, e a relativa ao valor do imposto é defesa àqueles que não sejam legalmente obrigados ao seu recolhimento. 3º A nota fiscal poderá conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento, podendo, inclusive, ser adaptada para substituir as faturas. (g.n). A autoridade fiscal entendeu que (fl. 56 dos autos): Ora, o nº de série de fabricação é informação importante e fundamental para se identificar plenamente a mercadoria e se este dado não como se verificar se os produtos relacionados nas notas fiscais correspondem àqueles que foram retidos. Destarte, o documento não se presta para provar, de forma cabal, que as mercadorias retidas e aquelas discriminadas nele, não as mesmas. No caso sob exame, a nota fiscal de venda emitida pela Epson Rio de Janeiro Importadora e Exportadora Ltda se encontra à fl. 31 destes autos, a nota fiscal emitida pela autora AGIS se encontra à fl. 33. Em tais documentos não constam os números de séries relativos às mercadorias apreendidas e que foram verificados nas mercadorias pela autoridade fiscal (fl. 52). A assertiva da autora de que os números de séries seriam um plus para identificação das mercadorias não pode ser aceita por este Juiz, mormente quando se fala de produtos feitos em larga escala e em série. Não fossem os números de série, não haveria como conectar os projetores apreendidos com a mercadoria importada. Por esta só razão, não há que se falar que a autoridade fiscal fazendária agiu com abuso. Diversamente, agiu com zelo e em estrito cumprimento à legislação, razão pela qual os pedidos deduzidos merecem ser

rejeitados.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos de indenização deduzidos pela autora. Condeno a autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requerer o que de direito. Se nada for requerido, ao arquivo. PRI.

0013439-23.2013.403.6105 - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a averbação de tempo exercido como feirante, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentação Pelo despacho de fl. 47 foi determinada a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Intimada a patrona do autor pelo diário eletrônico, decorreu in albis o prazo para cumprimento da decisão, conforme certidão de fl. 48. Dispositivo Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013204-90.2012.403.6105 - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, na Caixa Econômica Federal -CEF, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0015568-35.2012.403.6105 - LIMEP COMERCIAL LTDA(SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI) X CHEFE DA DIVISAO DE SUPRIMENTOS DE CAMPINAS DE FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. - GRUPO ELETROBRAS(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X LAELC REATIVOS LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, na Caixa Econômica Federal -CEF, Unidade gestora - UG 090017, Gestão 00001, sob o código 18730-5, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0014901-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007824-52.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUOSSO LUCA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de intervenção de terceiros, na modalidade oposição, feita por Joel Romão, Lurdes Aparecida Cardoso Romão contra os autores e réu(s) que figuram na ação de desapropriação acima mencionada. Aduz os oponentes que são possuidores das propriedades desapropriadas faz aproximadamente 22 (vinte e dois) anos e que sua propriedade é reconhecida por todos. Pugnam pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pela distribuição por dependência aos autos principais e que seja reconhecido em sentença o direito de os oponentes receberem o valor correspondente à indenização. Deferi a distribuição por dependência e ordenei-me fosse feito concluso em seguida. É o que basta. Fundamentação Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se. Do que se pode depreender da inicial e dos documentos carreados aos autos, os oponentes se dizem proprietários com base em longa posse mansa e pacífica, a despeito de seus nomes não constarem no registro imobiliário como proprietários e nem constar o registro de promessa de compra e venda do(s) imóvel(is) ora expropriados. Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei n. 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço) e c) o procedimento é específico e não admite se insiram nele institutos típicos do procedimento ordinário comum. No presente caso, a oposição é inadmissível por mais de um fundamento. Senão vejamos:- primeiro porque a ação de desapropriação não admite oposição, conforme já visto;- segundo porque, para reconhecer que os oponentes são titulares da indenização que será paga pela área expropriada, considerando que não detêm título de propriedade, o Juiz da desapropriação teria de reconhecer que os oponentes são os legítimos donos dos bens expropriados e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-

lei n. 3365/64.O precedente judicial citado pelo il. Advogado se refere à desapropriação indireta, demanda que, a despeito do nome, é uma ação de indenização, que tramita pelo rito comum ordinário, movida pelo particular que sofreu desapossamento irregular contra o ente público ou concessionário de serviço público que praticou o esbulho possessório. Não se trata de ação de desapropriação propriamente dita.O locus para os oponentes buscarem o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de uma ação de usucapião, caso não disponham de escritura pública que lhes outorgue o direito de transferência da propriedade para seus nomes. Cabe à Justiça Estadual apreciar inclusive eventual requerimento de cautelar para impedir o levantamento da indenização até que seja resolvida a ação judicial que lá estiver pendente de julgamento.Repito: não é possível expandir o campo de litigância da ação de desapropriação, daí porque a presente oposição não tem como ter seguimento.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem examinar-lhe o mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da ação.Incabível a condenação em custas e em honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se.PRI.

0014903-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-37.2013.403.6105) JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X ANTONIO DA SILVEIRA COSTA

Cuida-se de intervenção de terceiros, na modalidade oposição, feita por Joel Romão, Lurdes Aparecida Cardoso Romão contra os autores e réu(s) que figuram na ação de desapropriação acima mencionada.Aduz os oponentes que são possuidores das propriedades desapropriadas faz aproximadamente 22 (vinte e dois) anos e que sua propriedade é reconhecida por todos.Pugnando pelo deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, pela distribuição por dependência aos autos principais e que seja reconhecido em sentença o direito de os oponentes receberem o valor correspondente à indenização.Deferi a distribuição por dependência e ordenei-me fosse feito conclusão em seguida.É o que basta.FundamentaçãoInicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores. Anote-se.Do que se pode depreender da inicial e dos documentos carreados aos autos, os oponentes se dizem proprietários com base em longa posse mansa e pacífica, a despeito de seus nomes não constarem no registro imobiliário como proprietários e nem constar o registro de promessa de compra e venda do(s) imóvel (is) ora expropriados.Como é cediço, a ação de desapropriação é uma ação especial em vários pontos, conforme se tira do Decreto-lei n. 3365/64: a) o objeto é específico (expropriação), b) a lide tem cognição limitada (só admite discussão sobre o preço) e c) o procedimento é específico e não admite se insiram nele institutos típicos do procedimento ordinário comum.No presente caso, a oposição é inadmissível por mais de um fundamento. Senão vejamos:- primeiro porque a ação de desapropriação não admite oposição, conforme já visto;- segundo porque, para reconhecer que os oponentes são titulares da indenização que será paga pela área expropriada, considerando que não detêm título de propriedade, o Juiz da desapropriação teria de reconhecer que os oponentes são os legítimos donos dos bens expropriados e isto extrapolaria a limitação de thema decidendum imposto pelo Decreto-lei n. 3365/64.O precedente judicial citado pelo il. Advogado se refere à desapropriação indireta, demanda que, a despeito do nome, é uma ação de indenização, que tramita pelo rito comum ordinário, movida pelo particular que sofreu desapossamento irregular contra o ente público ou concessionário de serviço público que praticou o esbulho possessório. Não se trata de ação de desapropriação propriamente dita.O locus para os oponentes buscarem o reconhecimento do seu direito de propriedade, do qual deriva o direito à indenização, é a Justiça Estadual, por meio de uma ação de usucapião, caso não disponham de escritura pública que lhes outorgue o direito de transferência da propriedade para seus nomes. Cabe à Justiça Estadual apreciar inclusive eventual requerimento de cautelar para impedir o levantamento da indenização até que seja resolvida a ação judicial que lá estiver pendente de julgamento.Repito: não é possível expandir o campo de litigância da ação de desapropriação, daí porque a presente oposição não tem como ter seguimento.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem examinar-lhe o mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, reconhecendo a falta de pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular da ação.Incabível a condenação em custas e em honorários.Após o trânsito em julgado, arquite-se.PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000472-97.2000.403.6105 (2000.61.05.000472-5) - ANA CRISTINA PEREIRA X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANA CRISTINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 192/193, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado

ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3799

DESAPROPRIACAO

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

1. Desnecessária a nomeação da Defensoria Pública da União para representar Placídia de Lima Azzan, em face dos esclarecimentos de fls. 355/356.2. Esclareçam os espólios de Nélia Azambuja da Cunha e Antonio Azzan Júnior se insiste no pedido de produção de prova pericial, tendo em vista o depósito complementar de fl. 327.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES - ESPOLIO(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 185.Requeiram os expropriantes o que de direito em relação aos demais herdeiros do sr. Amandio da Silva Gonçalves.Sem prejuízo, em vista de seu comparecimento espontâneo (fls. 125, 130/132 e 137/138), concedo ao réu Antônio Augusto Mendes Gonçalves o prazo de 15 dias para apresentar sua defesa, a conta da intimação deste despacho.Int.

MONITORIA

0006923-02.2004.403.6105 (2004.61.05.006923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JURANDIR SAQUETTE

Comprove a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização da empresa ré para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo improrrogável de 15 dias para que forneça endereço viável à citação da co ré G.E. FERRARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PORTARIA LTDA. diverso daqueles que já constam dos autos, ou requerer a citação por edital, sob pena exclusão desta ré de pólo passivo da ação. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011641-61.2012.403.6105 - DIRCEU FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão lavrada à fl. 633.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000464-66.2013.403.6105 - SEBASTIANA DOXA PEREIRA DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 192/226), para que, querendo, sobre ele se manifestem.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento.3. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, para declarar prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente a 17/01/2008.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 80/96, verifico que o ponto controvertido cinge-se à qualidade de segurado de Mauro Lucchesi Lima.5. Tendo em vista que a autora requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

0012949-98.2013.403.6105 - JOHANNES BROEKHOVEN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 085.737.251-3, para que, querendo, sobre elas se manifestem.2. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 57/81.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0013939-89.2013.403.6105 - DIJALMA ANTONIO BERNARDO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos que serviram de base para o preenchimento dos documentos de fls. 80/81 e 82/83.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0015223-35.2013.403.6105 - DARCY JOSE FERRARESSO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da contestação de fls. 39/59, para manifestação no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 112.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000253-93.2014.403.6105 - VALDEMAR GIACON(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Defiro, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Em face do decurso do prazo para apresentação de defesa pelos executados, decreto sua revelia.Nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Int.

0002710-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SALVADOR DE LACERDA

Fls. 192: Aguarde-se no arquivo-sobrestado o correto cumprimento da determinação de fls. 186.Int.

0006005-85.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ISABEL CRISTINA SOARES RODRIGUES

Tendo em vista que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos (fls. 131 e 146), sob pena de arquivamento do feito, baixa-sobrestado.Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos.Int.

0007090-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ANDRASSI DE MARCHI X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI

Intime-se a CEF da certidão do oficial de Justiça de fls. 69/70, para que indique bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de dez dias, para regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 30), que informa o óbito do executado, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014300-24.2004.403.6105 (2004.61.05.014300-7) - LAUDELINO CINTRA BONFIM(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO CINTRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca das ponderações feitas pelo INSS, às fls. 245/247, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, de forma inequívoca, qual benefício previdenciário pretende receber.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Publique-se o r. despacho de fl. 242.4. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 242.1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Em virtude das decisões proferidas nas ADINs nº 4.357 e 4.425, desnecessária a intimação do INSS para informar sobre eventuais débitos porventura existentes para os efeitos da compensação mencionada nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0) - FERNANDO DUARTE(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP165583 - RICARDO BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Primeiramente, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para manifestação do exequente com relação ao despacho de fls. 285.Considerando a informação de fls. 274/279, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 245, e determino a expedição de 02 (dois) alvarás, sendo um no valor de R\$ 1.148,10, referente ao percentual de 24,0921% em favor de Fernando Duarte, e outro no valor de R\$ 3.617,36, referente ao percentual de 75,9079% em favor da CEF.Com o cumprimento dos alvarás, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0007824-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007824-2) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem.1. Da análise dos autos, verifica-se que a exequente apresentou, às fls. 472/476, os cálculos de liquidação, totalizando R\$ 48.158,70 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), para 01/03/2009.2. O executado, por sua vez, comprovou o depósito de R\$ 48.737,57 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), realizado em 29/04/2009, fl. 488, para garantia do

Juízo, purgando, portanto, a mora.3. Referido valor foi recebido como penhora (fl. 510) e o executado, à fl. 517, ressaltou que ele somente poderia ser levantado por ocasião do trânsito em julgado do recurso ou mediante caução.4. Assim, em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004222-6, (fls. 634/638), expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor depositado à fl. 488, sendo um em nome da exequente, no valor de R\$ 43.780,64 (quarenta e três mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) e outro em nome de seu advogado, no valor de R\$ 4.378,06 (quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e seis centavos), devendo indicar em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará.5. Rejeito o valor apresentado às fls. 628/629, tendo em vista que, com a purgação da mora (fl. 488), não são mais devidos juros a partir de então.6. Cumpridos os Alvarás de Levantamento, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.7. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 639.1. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que atualize os cálculos de fls. 472/476, bem como requirite-se do PAB da Caixa Econômica Federal, por e-mail, o valor atualizado do depósito de fl. 505.2. Com a resposta e o retorno dos autos, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO
Fls. 385/398: tendo em vista a comprovação, às fls. 388/398, de que os valores bloqueados decorrem de recebimento de aposentadoria (verba alimentar) e de poupança até o limite de 40 salários mínimos, façam-se os autos conclusos para desbloqueio de respectivas quantias. Concedo aos executados, entretanto, um prazo de 5 (cinco) dias para indicar bens passíveis de penhora. Int.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN
1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3810

CAUTELAR INOMINADA

0000684-30.2014.403.6105 - OSWALDO CALVO - ME(SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL
Considerando que a Superintendência da 8ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil é órgão vinculado à União Federal e não possui personalidade jurídica ou legitimidade para estar em juízo, retifico de ofício o polo passivo para constar União Federal. Remetam-se os autos ao Sedi. Tendo em vista a alegação da requerente de que os animais estão retidos desde o dia 08/01/2014 (fl. 54) e para se evitar eventual perecimento de direito, intime-se a União, com urgência e pelo plantão, para que se manifeste sobre o pedido liminar, no prazo de 48 horas, sem prejuízo da contestação no prazo legal. Enquanto estiverem apreendidos, considerando as características dos animais, determino à requerida a aplicação de tratamento adequado de acordo com o previsto nos manuais dos criadores, sendo de sua responsabilidade e do agente público a correta manutenção destes, em local e condições adequadas, inclusive quanto à alimentação e cuidados veterinários, ainda que necessário dispêndio financeiro. Ressalto que o depósito de animais em confinamento inadequado ou tratamento cruel é ilegal, além de violar tratado internacional do qual o Brasil é signatário. A manifestação da União deverá vir acompanhada de declaração ou atestado de adequação sanitária do depósito em questão, passado pela autoridade pública competente. Cumpridas às determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

Expediente Nº 3811

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDAÇÃO PARA A

CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES E SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA)

Em face da manifestação do MPF de fls. 1655, aguarde-se eventual notícia acerca das diligências para eventual conciliação, bem como a audiência já designada por este Juízo.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014024-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA MARTINS ALVES(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 93, e a constatação de que seu patrono foi intimado da audiência somente na data da mesma, designo nova audiência de conciliação para o dia 27/02/2014, às 15:30hs.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSON DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 170, intime-se o representante dos autores a informar o endereço atualizado de Ilson da Silva Baltazar, ficando desde já responsável por comunicá-lo sobre a audiência. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Sem prejuízo, solicite-se informações acerca do cumprimento da Carta Precatória de fl. 166.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011318-22.2013.403.6105 - ALECIO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 185/186, que comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011623-06.2013.403.6105 - ARISTEU CAMPOS FILHO(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO

Intime-se a impetrante a fornecer cópias de fls. 155/160 e 325/565 para intimação da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, bem como das manifestações de fls. 572/575 e 577/579.Com as cópias, intime-se a autoridade impetrada, conforme requerido às fls. 572/575.Após dê-se vista ao ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3812

DESAPROPRIACAO

0006721-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA LUCON - ESPOLIO X GLORIA LUCON PEGADO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração (fls. 106/109) interpostos pela INFRAERO em face da sentença proferida às fls. 101/101v sob o argumento de contradição.Alega que diante da dificuldade em conseguir a certidão requerida no despacho de fl. 87, requereu a intimação da pessoa de Glória Lucon Pegado, irmã de Rosa Lucon, para que apresentasse informações, mas o pedido não foi acolhido. Alega ainda, que a maioria dos imóveis objetos das desapropriações foram adquiridos anteriormente à lei de Registros Públicos, nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, não se exigindo na época, a qualificação do proprietário, dificultando sua individualização.Por fim, alega que é de responsabilidade do proprietário a atualização dos dados na matrícula do imóvel e que na dúvida quanto à titularidade do bem expropriado, o valor deve ficar em depósito. DECIDOAs alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que apenas explicam o porquê do não cumprimento do despacho de fl. 87. Tais alegações deveriam ter sido feitas na petição de fls. 91/93, que apenas requereu a juntada da certidão de óbito da Sra. Rosa Lucon e a citação da Sra. Glória

Lucon Pegado. Os argumentos da INFRAERO pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem às hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 106/109, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 101/101v. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009248-88.2011.403.6303 - MANOEL CABRAL DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MANOEL CABRAL DA SILVA devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. No mérito pretende o autor ver o INSS condenado a reconhecer o direito ao tempo especial em relação aos vínculos empregatícios mantidos junto às empresas DOCES BOA VIAGEM (05/08/1981 A 20/01/1986), ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE (15/03/1988 A 13/12/1989), ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS LTDA (04/12/1998 A 28/10/2003 E 01/08/2005 A 23/05/2011), em face de exposição laboral a agentes ruído e químico na forma dos Formulários e Laudos apresentados que atestam o exercício da atividade especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial com DIB desde a data do requerimento administrativo (23/05/2011). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/66. O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 72), contestou o feito no prazo legal (fls. 73/86). No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Primeiramente os autos foram distribuídos perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 87/88, foram redistribuídos a esta Vara. Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 93). Emenda à inicial à fl. 98. Em despacho saneador foi afastada a preliminar arguida pelo réu, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas. O autor manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 104). O réu, embora intimado, não se manifestou. É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, preliminar já apreciada e afastada, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria especial (NB no. 154.169.484-5), protocolado na data de 30/05/2011, pedido este que, por sua vez, foi indeferido com fundamento de que os períodos 05/08/1981 a 20/01/1986, 15/03/1988 a 13/12/1989, 04/12/1998 a 28/10/2003 e 01/08/2005 a 23/05/2011 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física de acordo com a conclusão da Perícia Médica. Consoante contagem realizada pela autarquia, na data de entrada do requerimento restou apurado o tempo, exclusivamente sob condições especiais, de 09 anos, 03 meses e 08 dias, conforme tabela às fls. 64/66. Inconformado com tal decisão, assevera o autor ter exercido atividades perigosas insurgindo-se em relação ao não reconhecimento dos períodos retro citados. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente a periculosidade no período acima referenciado, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial com DIB desde a data do requerimento administrativo. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido da parte autora ao argumento de impossibilidade de reconhecimento de

tempo especial anterior a 04/09/1960, não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de formulários e laudos, impossibilidade de emissão do formulário por Sindicato (fl. 20), ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade laborativa com efetiva sujeição ao agente agressivo acima dos limites de tolerância, de forma não ocasional, durante a jornada profissional e por laudo contemporâneo. Por fim, aduz utilização de EPI capazes de neutralizar as condições nocivas ao trabalhador.No mérito assiste parcial razão ao autor.Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição.Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da lei n. 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00356 ..DTPB:.)Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no art.70, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999.Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991).Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da lei n. 8.213/1991).No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto n. 53.831/1964) até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003.No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM

DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No que tange ao período de 05/08/1981 a 20/01/1986, consta no formulário DSS 8030 de fl. 20, emitido por Sindicato, que o autor esteve exposto ao agente calor com temperatura acima de 40° C e, na boca do tacho acima de 90° C. Entretanto, consoante 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Assim, o formulário apresentado pelo autor não atende os requisitos legais, não prestando para a comprovação da efetiva exposição do autor ao agente nocivo a que se refere. Em relação ao período compreendido entre 15/03/1988 a 13/12/1989, o formulário e laudo de fls. 27/29 atesta a exposição do autor a ruído com intensidade de 87 decibéis, acima do legalmente permitido (80 decibéis). No período de 04/12/1998 a 28/10/2003, já na vigência do Decreto 2.172/97, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 86 decibéis, cuja intensidade é inferior à permitida (90 decibéis). Quanto aos agentes químicos (claneto, soda cáustica, ácidos sulfúrico e nítrico e cloreto de zinco) a que o autor esteve exposto, não constam da relação dos Anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Por fim, no que tange ao período de 01/08/2005 a 23/05/2011, consta no formulário (PPP) de fls. 47/48 que a atividade exercida pelo autor estava exposta a ruído com intensidade de 99 decibéis, portanto, acima da legalmente permitida (85 decibéis). Dessa forma, até a data de entrada do requerimento - 23/05/2011 - considerando o tempo especial já reconhecido pela autarquia, somado ao ora reconhecido, resulta apurado o tempo de contribuição de 16 anos, 11 meses e 21 dias, consoante tabela abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS - - Super Zinco Trat Met. Com 1 Esp 01/05/86 03/03/88 - 662,00 Honeywell Ind Autom. 1 Esp 15/03/88 13/12/89 - 628,00 Singer do Brasil 1 Esp 18/06/90 25/09/91 - 457,00 Anhanguera Benef. Peças Met. 1 Esp 17/02/92 07/10/96 - 1.670,00 Anhanguera Benef. Peças Met. 1 Esp 01/04/97 03/12/98 - 602,00 Anhanguera Benef. Peças Met. 1 Esp 01/08/05 23/05/11 - 2.092,00 Correspondente ao número de dias: -

6.111,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 16 11 21 Tempo total (ano / mês / dia) : 16 ANOS 11 meses 21 dias Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial nos períodos de 15/03/1988 a 13/12/1989 e 01/08/2005 a 23/05/2011. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 05/08/1981 a 20/01/1986 e 04/12/1998 a 28/10/2003, bem como o de aposentadoria especial. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. P.R.I.

0004955-19.2013.403.6105 - GILBERTO NEMESIO DE FARIAS (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GILBERTO NEMESIO DE FARIAS devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva a conversão de tempo comum em especial; o reconhecimento de tempo de serviço especial com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Subsidiariamente, pretende a revisão do benefício atual com a majoração da RMI e a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. No mérito pretende: b) A conversão dos períodos laborados em atividade comum em especial, aplicando-se para tanto o multiplicador 0,83, que compreende os períodos de 01/02/1981 à 12/08/1985 e de 12/11/1985 à 28/11/1985, conforme fundamentação supra e em respeito princípio constitucional do direito adquirido; c) Seja reconhecida expressamente a especialidade do labor realizado no período de 06/03/1997 até a DER 14/08/2012, o qual fora desenvolvido na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, uma vez que nesse período o autor ficou exposto aos agentes nocivos químico e ruído acima dos limites legais, conforme fundamentação; d) Seja a presente ação julgada totalmente procedente, afim de que a autarquia ré seja condenada a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial modalidade 25 anos, desde a data do início do benefício que se pleiteia a transformação, recalculando-se o valor da RMI sem a incidência do fator previdenciário, isso porque o autor contava com mais de 25 anos de trabalho realizados em atividade especial na data do requerimento administrativo; e) A condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas e as que se vencerem no transcurso do presente processo, havidas por conta da transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, desde 14/08/2012, tudo enriquecido com juros de mora e atualização monetária. f) Em caso de ser reconhecida a especialidade em apenas alguns períodos ora postulado (com exceção do período de 05/06/1989 a 05/03/1997, que já foi reconhecida administrativamente), requer a condenação do INSS em elevar o tempo de contribuição do autor, uma vez que a conversão do tempo especial em comum (pela aplicação do multiplicador 1,4) tende a majorar esse particular, de forma a recalculer a RMI, pois o tempo de serviço/contribuição excedente aos 35 anos deve ser considerado para fins de elevação da RMI; (...) h) Em caso de improcedência do pedido principal, ou seja, de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, o autor requer a expressa manifestação de Vossa Excelência sobre as matérias de direito trazidas à baila, de forma a iniciar o prequestionamento das mesmas a fim de possibilitar eventuais recursos às instâncias especiais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/102, inclusive o procedimento administrativo n. 153.981.810-9. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 105). O INSS, uma vez regularmente citado (fl. 108), contestou o feito no prazo legal (fls. 111/125). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Os pontos controvertidos foram fixados, à fl. 126, a saber: a atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/08/2012. O autor se manifestou em réplica e juntou documentos (fls. 129/140). O INSS teve vista dos documentos juntados pelo autor (fls. 142) e não se manifestou (fl. 146). É o relatório do essencial. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra devidamente instruído, restando desnecessária a produção de prova oral em audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria (NB no. 153.981.810-9), protocolado na data de 14/08/2012, sendo concedido o benefício por tempo de contribuição e desconsiderada a atividade especial no período de 06/03/1997 a 14/08/2012. Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, no NB n. 153.981.810-9 foi apurado em sede administrativa tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 19 dias (fls. 84/85) e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 92). Entretanto, não reconhecida a atividade insalubre exercida pelo autor na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. no período de 06/03/1997 a 14/08/2012. Consoante contagem realizada pela autarquia, às fls. 84/85, na data de entrada do requerimento n. 153.981.810-9 (14/08/2012) restou apurado o tempo de contribuição de 35 anos, 8 meses e 19 dias, conforme tabela abaixo reproduzida e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 92): Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Frigorífico Avícola 1/2/1981 12/8/1985 1.632,00 - Bocard do Brasil 12/11/1985 28/11/1985 17,00 - Bann Química Ltda. 1,4 Esp 9/12/1985 28/5/1989 84/85 - 1.750,00 Rhodia Poliamida e

Especialidades Ltda. 1,4 Esp 5/6/1989 5/8/1991 84/85 - 1.092,40 tempo em benefício 6/8/1991 19/8/1991 14,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,4 Esp 20/8/1991 5/3/1997 84/85 - 2.794,40 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 6/3/1997 14/8/2012 5.559,00 - Correspondente ao número de dias: 7.222,00 5.636,80 Tempo comum / Especial : 20 0 22 15 7 27 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 8 meses 19 dias Inconformado com tal decisão assevera o autor ter exercido atividades insalubres no período de 06/03/1997 a 14/08/2012, insurgindo-se em relação não reconhecimento do período especial, inobstante a exposição aos agentes físicos (ruído), químicos (ácido adípico, soda cáustica, ácido nítrico, ciclohexanol, ácido glutárico, ácido succínico, pentavanadato de amônia, hexametilenodiamina, sal nylon 52%, adiponitrila, hidrogênio, níquel raney) de modo habitual e permanente, além da atividade penosa (turno ininterrupto de revezamento). Pelo que pretende ver reconhecida judicialmente a insalubridade no período acima referenciado, assim como a conversão dos períodos comuns de 01/02/1981 à 12/08/1985 e de 12/11/1985 à 28/11/1985 em atividade especial, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do autor ao argumento de que no período de 01/01/2008 a 02/03/2012 inexistia qualquer documento a demonstrar a presença de agentes agressores. Em relação ao ruído, aduz que no período de 07/03/1997 a 31/12/2007 não foi reconhecido como especial, haja vista que o ruído constatado - de 87,7 dB, 80,5 dB e 82,9 dB - estava abaixo do limite considerado como prejudicial pela lei vigente à época. No tocante ao agente químico, assevera ter o PPP se mostrado inconclusivo, pois não definiu a intensidade/concentração dos agentes agressivos aos quais o autor estava sujeito, sendo impossível aferir se a insalubridade se dá de forma habitual e permanente. Sustenta que para o agente ruído sempre foi necessário laudo pericial e para os demais agentes agressivos há necessidade do laudo a partir do Decreto n. 2.172/1997, documento que não foi juntado no presente caso. Por fim, aduz utilização de EPI e, pelo princípio da eventualidade, requer isenção de custas e honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a sentença. No mérito assiste razão parcial ao autor. No presente caso o autor teve seu pedido de aposentadoria (NB nº. 153.981.810-9), requerido em 14/08/2012, concedido. Todavia, as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/08/2012 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/08/2012 como especial, assim como a conversão dos períodos comuns de 01/02/1981 à 12/08/1985 e de 12/11/1985 à 28/11/1985 em especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Como é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial. No que tange às atividades insalubres, como é cediço, na esteira do entendimento esposado pelos Tribunais Pátrios, se permite, nos termos em que previstos no art. 57 da Lei no. 8.212/91, a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, uma vez atendida a legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a edição da Lei no. 9.711/98. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável (Decreto n. 53.831/1964) pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003. No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípua resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991). In casu, no que toca a comprovação do exercício de atividade insalubre verifica-se que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a ruído superior a 80 db, nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 23/09/2007 (87,7 dB), de 24/09/2007 a 31/12/2007 (80,5 dB) e partir de 01/01/2008, ruído 82,9 dB (cf. formulários de fls. 76/78 e 137/140). Assim, apenas a atividade exercida no período de 18/11/2003 a 23/09/2007 (87,7 dB) deve ser reconhecida como especial. Nos demais períodos, o nível de ruído esteve abaixo do estabelecido na legislação vigente à época. No que tange à exposição aos agentes químicos no período de 06/03/1997 a 14/08/2012 (data de entrada do requerimento), de acordo com os perfis profissiográficos juntados aos autos (fls. 76/78 e 137/140), verifica-se que a parte autora esteve exposta aos elementos mencionados na inicial, quais sejam, ácido nítrico, ciclohexanol, ácido glutárico, ácido succínico, pentavanadato de amônia, hexametilenodiamina, sal nylon 52%, adiponitrila, hidrogênio, níquel raney e soda cáustica, de modo habitual e permanente. No PPP de fls. 137/140 consta também exposição, em 01/01/2008, a metanol, mercúrio, ácido sulfúrico e dicromato de potássio. Todavia, em referidos documentos não há informação quanto à intensidade ou concentração dos agentes químicos agressivos, o que impede o reconhecimento das atividades especiais desenvolvidas no período em questão. A informação genérica de exposição aos agentes nocivos não é suficiente para considerar a atividade como especial. No que se refere à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, vale rememorar que o STJ vinha decidindo a questão a favor do INSS, sustentando entendimento no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum estaria limitada ao labor que viesse a ser exercido até a data de 28 de maio de 1.998. Contudo, recentes decisões inclusive do STJ têm autorizado a conversão do tempo especial sem o limite temporal para as atividades exercidas após maio de 1.998 (cf. REsp no. 956.110/SP, REsp no. 1.108.945/RS, dentre outros), uma vez que nos termos do disposto no artigo 15 da Emenda Constitucional no. 20/98, a disciplina da matéria, qual seja, conversão do tempo especial em comum, abandonando o disposto no artigo 28 da Lei no. 9.718/98, deve se subsumir no teor dos artigos 57 e 58 da Lei no. 8.213/91 até a superveniência de lei complementar. Desta forma, uma vez que ausente na sistemática jurídica vigente vedação à conversão do tempo especial em comum, de rigor a conversão do trabalho prestado em qualquer período, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice

multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Assim, é devida a conversão da atividade comum em especial pleiteada pelo autor nos períodos de 01/02/1981 a 12/08/1985 e de 12/11/1985 a 28/11/1985, com aplicação do multiplicador 0,71, para fins de aposentadoria especial. Quanto à alegação de atividade penosa em face do trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não reconheço a especialidade do período por falta de amparo legal para referido enquadramento. Convertendo, então, o tempo comum pretendido pelo autor em especial com a aplicação do fator 0,71, somado ao período especial ora reconhecido e aos períodos especiais incontroversos, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 18 anos, 3 meses e 13 dias, insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Frigorífico Avícola 0,71 Esp 1/2/1981 12/8/1985 - 1.158,72 Bocard do Brasil 0,71 Esp 12/11/1985 28/11/1985 - 12,07 Bann Química Ltda. 1 Esp 9/12/1985 28/5/1989 84/85 - 1.250,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1 Esp 5/6/1989 5/8/1991 84/85 - 780,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1 Esp 20/8/1991 5/3/1997 84/85 - 1.996,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1 Esp 18/11/2003 23/9/2007 - 1.386,00 Correspondente ao número de dias: - 6.582,79 Tempo comum / Especial : 0 0 0 18 3 13 Tempo total (ano / mês / dia : 18 ANOS 3 meses 13 dias Convertendo-se o período especial ora reconhecido (18/11/2003 a 23/09/2007) em comum pelo fator 1,4 e considerando os períodos incontroversos, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 37 anos, 3 meses e 4 dias, suficiente para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Frigorífico Avícola 1/2/1981 12/8/1985 1.632,00 - Bocard do Brasil 12/11/1985 28/11/1985 17,00 - Bann Química Ltda. 1,4 Esp 9/12/1985 28/5/1989 84/85 - 1.750,00 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,4 Esp 5/6/1989 5/8/1991 84/85 - 1.093,40 tempo em benefício 6/8/1991 19/8/1991 14,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,4 Esp 20/8/1991 5/3/1997 84/85 - 2.794,40 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 6/3/1997 17/11/2003 2.412,00 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 1,4 Esp 18/11/2003 23/9/2007 - 1.940,40 Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. 24/9/2007 14/8/2012 1.761,00 - Correspondente ao número de dias: 5.836,00 7.578,20 Tempo comum / Especial : 16 2 16 21 0 18 Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 3 meses 4 dias Assim, sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a atividade especial no período de 18/11/2003 a 23/09/2007 e de determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.981.810-9 com data de início em 14/08/2012 (DER). Condeno o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas desde 14/08/2012, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Defiro, outrossim, a antecipação dos efeitos da tutela (art. 461 e s. do Código de Processo Civil), para determinar a revisão do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Comuniquem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 24/09/2007 a 14/08/2012 e de conversão em aposentadoria especial. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da justiça gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Gilberto Nemesio de Farias Benefício concedido: Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Período especial reconhecido: 18/11/2003 a 23/09/2007 Data do início do benefício: 14/08/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 37 anos, 3 meses e 4 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012077-83.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013866-54.2012.403.6105) JULIO CESAR DA SILVA (MG126088 - JOSE RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de exceção de incompetência, incidente aos autos nº 0013866-54.2012.403.6105, proposta por Julio Cesar da Silva em face da Caixa Econômica Federal, sustentando não possuir condições para arcar com os custos de viagem a responder o processo nesta Subseção. Requer a remessa dos autos para a Justiça Federal de Pouso Alegre/MG. Dado vista à CEF (fl. 15), não houve manifestação (fl. 18) DECIDO. Verifico dos autos principais que a citação ocorreu em na cidade de Cambuí/MG, conforme certificado à fl. 57, com conversão em título executivo

judicial (fl. 59). Considerando que a norma tem por finalidade facilitar o acesso ao Poder Judiciário e tendo em vista a dificuldade financeira alegada pelo excipiente, faz-se necessária a remessa dos autos para o domicílio do devedor. Ante o exposto, julgo procedente a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos n. 0013866-54.2012.403.6105 e n. 0012197-29.2013.403.6105 para a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para o incidente de falsidade, certificando-se a respeito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005602-14.2013.403.6105 - RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP E SESI, SEBRAE E SENAI, objetivando, em síntese, afastar a incidência de contribuições sociais e previdenciárias sobre os valores creditados aos empregados e trabalhadores avulsos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias proporcionais e indenizadas, salário maternidade, auxílio acidente de trabalho, valores creditados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de doença, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Liminarmente, objetiva afastar, in verbis, a incidência das contribuições sociais e contribuições previdenciárias previstas no artigo 195 da Constituição Federal, artigos 21 e 22 da Lei no. 8.212/91, artigos 57 e 58 da Lei no. 8.212/91.. SAT.. INCRA...SESI... SEBRAE.. SENAI...FNDE, sobre os valores creditados pela impetrante a título de (I) aviso prévio indenizado; (II) terço constitucional de férias; (III) férias gozadas; (IV) férias proporcionais e indenizadas; (V) salário-maternidade; (VI) auxílio-acidente de trabalho e (VII), valores creditados durante os primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença (auxílio-doença). No mérito pretende a impetrante tanto tornar definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar como ainda obter autorização judicial para efetuar a compensação dos valores que imputa indevidamente vertidos aos cofres públicos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 36/67. O pedido de liminar (fls. 70/73) foi deferido em parte, tendo sido determinado a autoridade coatora, in verbis que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais e indenizadas, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias e terço constitucional de férias. Inconformada com o r. decism de fls. 70/73 a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 87/107). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 112/120) deferiu em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, tendo determinado que os documentos desentranhados sejam novamente colacionados aos autos originários. As informações foram acostadas aos autos às fls. 135/146-verso, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora pugnar pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Juntou documentos (fls. 147/149). O SEBRAE, o SENAI E SESI, trouxeram aos autos suas informações, respectivamente às fls. 154/213 e 214/289. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 2307/2307-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, considerando ter sido a demanda ajuizada em 12/08/2013, a prescrição é quinquenal, nos termos do entendimento da Corte Suprema no que tange a aplicabilidade da Lei Complementar no. 118/2005 (RE 566.621). Por sua vez, as demais questões preliminares levantadas pelas autoridades coadoras, in casu, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento no seu momento oportuno. Assim, na espécie, ausentes alegações de questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrisignada com o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias proporcionais e indenizadas, salário maternidade, auxílio acidente de trabalho, valores creditados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que os valores referenciados no mandamus destinar-se-iam a indenizar os trabalhadores de situações anormais e excepcionais de labor. Assim o faz com fundamento no teor dos princípios constitucionais da legalidade tributária (art. 150, inciso I da Constituição Federal c/c com o artigo 195, parágrafo 4º.). Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio. As autoridades coadoras, por sua vez, defendem a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende

a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, férias proporcionais e indenizadas, salário maternidade, auxílio acidente de trabalho, valores creditados durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à múngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Outrossim, o salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Neste sentido podem ser colacionados inúmeros precedentes jurisprudenciais, a saber: Resp no. 486.697/PR, Resp no. 641.227/SC e Resp no. 572.626/BA. Ademais, diversamente da tese levantada pela impetrante na exordial, a remuneração percebida a título de férias e o respectivo adicional integram o salário de contribuição e assim sendo, por possuírem natureza salarial, submetem o empregador ao adimplemento de contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Pelo que devida a contribuição previdenciária sobre as férias bem como sobre a complementação do terço constitucional, em suma, face a marcante natureza salarial. Rememorando, as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias, quando se referem às férias que venham a ser gozadas, na esteira do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, ostentando natureza remuneratória, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Não se equiparam referidas verbas às quantias percebidas pelos empregados a título de férias indenizadas e seu adicional que, de forma diversa, pelo fato de não comporem parcela do salário dos mesmos, e em virtude de não possuírem habitualidade, possuem natureza ressarcitória e, por este motivo, não se sujeitam à incidência da citada**

contribuição (art. 28, parágrafo 9º. da Lei no. 8.212/91). Enfim, tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. Como é cediço, a contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente, incide sobre a remuneração recebida pelos empregados decorrente do exercício do trabalho prestado ao empregador, de modo que o auxílio-doença e o auxílio-acidente, importando na percepção de quantia fundada em fato diverso da efetiva contraprestação pelos serviços prestados, não se subsumem no conceito de remuneração. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS....**2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328) Pelo que resta parcialmente demonstrada no mandamus, a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante passível de ser sanado pela via mandamental. Em face do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que esta se abstenha de exigir da impetrante se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, férias proporcionais e indenizadas, auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias e reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ), após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A/CTN), atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0000376-91.2014.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A (SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 268/273 e 290/299: em face das informações das autoridades impetradas, prejudicada a análise do pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1610

ACAO PENAL

0017606-54.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO ROSA BARREIRO(SP039545 - VLADMIR ANTONIO TARANTI)

Verifico que a defesa peticionou às fls. 165/167, pugnando pela designação de nova data de audiência para interrogatório do réu, uma vez que este não foi intimado regularmente. Muito embora conste da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 149-verso que houve a intimação do réu quanto à audiência designada, em verdade o mandado foi entregue a pessoa diversa, não tendo ocorrido assim, a efetivação do ato. Desta forma, reconsidero a determinação de fls. 153/154 no que tange ao requerimento de diligências e apresentação de memoriais, nos termos dos artigos 402 e 403, ambos do CPP, neste momento processual, e designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Comarca de Pedreira/SP, deprecando-se a intimação do acusado para ciência e comparecimento à audiência designada. Intime(m)-se seu(s) defensor(es). Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias. O pedido de fl. 162 será oportunamente apreciado. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000563-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000563-7) - ANTONIA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001653-11.2011.403.6118 - RISOMAR OLIVEIRA SOUZA DE QUEIROZ(SP280615 - RAQUEL DE SOUZA EXNER GODOY E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000576-30.2012.403.6118 - JOSE LUIZ SALLES DA COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000593-66.2012.403.6118 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que

pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.2. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000605-80.2012.403.6118 - JOSE MAURO ANANIAS ANSELMO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.2. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000781-59.2012.403.6118 - BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000809-27.2012.403.6118 - LACI SERAPIAO BATISTA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000913-19.2012.403.6118 - MARIA JOAQUINA CORREA SANTOS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000976-44.2012.403.6118 - ANDREIA MODESTO GALVAO CEZAR(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001012-86.2012.403.6118 - FRANCISCO ALBERTO GARCIA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001149-68.2012.403.6118 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001299-49.2012.403.6118 - MARIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA BEATRIZ DIAMANTINO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001352-30.2012.403.6118 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001406-93.2012.403.6118 - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001467-51.2012.403.6118 - DAIR MONTEIRO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001560-14.2012.403.6118 - WALDIR VIEIRA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001686-64.2012.403.6118 - MARIA IZABEL DE ALVARENGA SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001773-20.2012.403.6118 - IVONE FRANCISCA DE CARVALHO SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001919-61.2012.403.6118 - ROBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001926-53.2012.403.6118 - ODETE DO NASCIMENTO DE PAULA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000035-60.2013.403.6118 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000112-69.2013.403.6118 - DEVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000128-23.2013.403.6118 - ELISANDRA BERNARDES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000132-60.2013.403.6118 - SARAH FRANCISCA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000179-34.2013.403.6118 - WALDECIR DE SOUZA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000202-77.2013.403.6118 - DIRCE BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15 dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(*inco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).**

0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000239-07.2013.403.6118 - MAURICIO PAIXAO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000268-57.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DA SILVA LOPES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000293-70.2013.403.6118 - MARINA FRANCISCA FERREIRA DA ROSA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000323-08.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES ASSIS CORREA VOLPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000327-45.2013.403.6118 - MANOEL DO CARMO SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s)

Réu(s).

0000330-97.2013.403.6118 - ANTONIO MENDONCA SOARES DA SILVA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000354-28.2013.403.6118 - ANDREA AMARAL DE ALMEIDA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000406-24.2013.403.6118 - KELY APARECIDA DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000407-09.2013.403.6118 - PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000417-53.2013.403.6118 - GLEISE PINTO DE FREITAS DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000424-45.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000547-43.2013.403.6118 - JOSE ACACIO DE TOLEDO(SP308000 - CLEBER RICARDO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001656-29.2012.403.6118 - CACILDA ROSA GALHARDO DE CARVALHO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000334-37.2013.403.6118 - JERSON DOUGLAS DA SILVA MENDES OLIVEIRA - INCAPAZ X JANETH CLAIR SILVA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10011

DESAPROPRIACAO

0011048-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR

Manifeste-se a expropriada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 265/266, na qual a Prefeitura aponta o débito de R\$ 850,59 referente a IPTU. Int.

0011360-97.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Proceda-se ao imediato registro da sentença de fl. 141.Indefiro o pedido de fl. 153, no que tange à expedição de mandado de levantamento, uma vez que foi determinado na ata de audiência que DOMINGOS SALVO DOS SANTOS comprovasse a propriedade do imóvel através de documentação hábil, o que não ocorreu. Neste sentido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o expropriado cumpra o já determinado.Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO, através desta decisão, a proceder ao depósito do valor da indenização e oficie-se ao SAEE conforme determinado à fl. 141. Int.

MONITORIA

0009110-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAGNER PEREIRA(SP124815 - VALDIR MARTINS)

Admito os embargos monitorios de fls. 37/50 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados a fls. 37/50.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0) - NILCE MIRANDA DOMINGUES X TANIA MARCIA MATHEUS ANJOS X ELZA MATHEUS X PIETRANGELO SALVATORE X ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X THIAGO MENDES X VERA LUCIA BISPO LEAL X MARIA ROSA BISPO DE ARAUJO X DANIEL BISPO DE ARAUJO X MARIA LAURA BISPO LEAL X LOURIVAL BISPO DE ARAUJO X ABDIAS BISPO DE ARAUJO X CELSO BISPO DE ARAUJO X THIAGO ARAUJO DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X APPARECIDA CHEREGATTI DE MELO X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X ADELINO XAVIER(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Expeça-se o ofício Requisitório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0001881-26.2000.403.6100 (2000.61.00.001881-9) - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0005711-35.2003.403.6119 (2003.61.19.005711-9) - HALT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA X HJM CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO D)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor bloqueado através do sistema BacenJud, ID 072011000009607828, R\$ 4.886,05, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita nº 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 018/2014. Efetivada tal providência, conclusos para extinção da execução. Int.

0006047-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006047-1) - TATIANA MARTINS GARCIA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 156, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0003233-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003233-9) - JOSE MARCIANO DA CRUZ NETO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0038458-98.2008.403.6301 - MAURO APARECIDO MACIEL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 251/265, DECLARO HABILITADOS nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, MAYSA APARECIDA MACIEL RIBEIRO DOMINGOS, MARCELO MACIEL e MARCIA MACIEL, filhos do de cujus MAURO APARECIDO MACIEL. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Int. após, conclusos para sentença.

0003559-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003559-0) - AIR JOSE PINTO ROSA X ANGELICA IANES TEODORO - ESPOLIO X BERNADETE CANTO X CAETANO JOAO DA SILVA X LIDIA NAVA X MARIA FILOMENA NOGUEIRA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor do documento de Escritura de Inventário e Adjudicação de Bens acostado às fls. 119/123, dando conta de que o único herdeiro da de cujus ANGÉLICA IANES TEODORO é o filho da mesma, DECLARO HABILITADO nos autos o senhor RODOLFO AKIYOSHI TEODORO KUWAE. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que se exclua do polo ativo o ESPÓLIO DE ANGÉLICA IANES TEODORO e proceda a inclusão de RODOLFO AKIYOSHI TEODORO KUWAE. Sem prejuízo, CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-004-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0006953-19.2009.403.6119 (2009.61.19.006953-7) - MARIA IZABEL DA CONCEICAO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008682-80.2009.403.6119 (2009.61.19.008682-1) - MANOEL FERMINO CARDOSO - INCAPAZ X GENNY DE FREITAS CARDOSO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de curatela acostado à fl. 140, defiro o levantamento do valor pela curadora GENNY DE FREITAS CARDOSO. Oficie-se à Caixa Econômica Federal AUTORIZANDO o levantamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, do saldo existente na conta sob número 1181005507878069, oriunda do precatório 20130087863, existente em nome do autor, pela esposa do mesmo, senhora GENNY DE FREITAS CARDOSO, CPF 160.479.808-48, RG 109.602.224. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO-023/2014, devendo a parte autora providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao INSS da sentença proferida. Int.

0013324-96.2009.403.6119 (2009.61.19.013324-0) - GISELE COSTA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 173/174, no que tange à expedição de RPV em nome da pessoa jurídica LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, uma vez que, conforme se depreende da procuração acostada à fl. 08 dos presentes autos, a autora não outorgou poderes à sociedade para que essa a representasse em juízo, mas sim aos advogados como pessoa física. Neste sentido, TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 3846 SP 0003846-20.2011.4.03.0000 (TRF-3) Data de publicação: 23/05/2013, Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica. 2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e substabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Calil e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal desprovido. AGRADO DE INSTRUMENTO AG 201102010105110 (TRF-2) Data de publicação: 23/03/2012, Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO CONSTA O NOME DOS ADVOGADOS. NÃO HÁ MENÇÃO À SOCIEDADE. 1 - É indevida a expedição de precatório referente a honorários advocatícios em nome de sociedade de advogados quando a esta não foram outorgados poderes no feito pertinente. 2 - O artigo 15, 3º, da Lei nº 8.906 /94 (Estatuto da Advocacia), dispõe que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3 - Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos, deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais, visto que, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4 - Ressalte-se que o serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 5 - O precatório em questão deve ser expedido em nome dos advogados que constam na procuração outorgada (fls. 73/74), em parcela única ante a sua natureza alimentar. 6 - O Supremo

Tribunal Federal reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem oriundos de relação contratual ou de sucumbência judicial (Recurso Extraordinário n. 470.407/DF, Relator Ministro Março Aurélio, j. 9/5/2006, vu, DJ 13/10/2006). 7 - Agravo Interno desprovido.. Int.

0001077-78.2012.403.6119 - ELIANA MARCIA DIAZ X GABRIELA CARLA DIAZ X DANIELA MARCIA DIAZ X JULIANA DE CASSIA DIAZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 157/179), DECLARO HABILITADOS nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, a viúva do de cujus, a senhora ELIANA MARCIA DIAZ, e suas filhas, DANIELA MARCIA DIAZ, GABRIELA CARLA DIAS e JULIANA DE CASSIA DIAZ. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Quanto ao pedido de cancelamento do RPV expedido, tendo em vista que o mesmo já foi liberado para levantamento, expeçam-se os devidos alvarás em prol dos habilitados, conforme requerido à fl. 158, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, vista ao INSS.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int

0002866-15.2012.403.6119 - GUILHERME DE PAIVA CORREA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.

0000258-10.2013.403.6119 - LUAN GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X EVA SOARES DA SILVA CAETANO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 109), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-027/2014, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

0008603-62.2013.403.6119 - JUAN NICOLLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X GERUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se, com urgência, através de email, os documentos solicitados à fl. 76. Após, vista ao INSS para especificação de provas.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008226-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAFAEL ALMEIDA SANTOS X ELIENE DOS SANTOS ALMEIDA

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005870-31.2010.403.6119 - JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 279- Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, e após conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004445-81.2001.403.6119 (2001.61.19.004445-1) - NORIVAL FERNANDES NUNES X NAIR DA SILVA DE BARROS X YOSHIO OKUDAIRA X JOSE PAULINO DA COSTA X MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X NORIVAL

FERNANDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o já determinado às fls. 352/353, no que tange à expedição de alvará em nome da habilitada MARAI DO SOCORRO PEREIRA DE FREITAS e Precatório em nome da habilitada NAIR DA SILVA DE BARROS. Sem prejuízo ao acima determinado, intimo o devedor NORIVAL FERNANDES NUNES, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 369, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Providencie a habilitada MARIA OD SOCORRO PEREIRA DE FREITAS a retirada do alvara expedido. Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 10018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Intimo a devedora SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 311, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006296-58.2001.403.6119 (2001.61.19.006296-9) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia de recuperação judicial da empresa executada (fls. 494/495), manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0003901-78.2010.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011597-34.2011.403.6119 - GILDA CORINA COSTA PERCINOTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001059-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO RODRIGO BAPTISTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ante o não recolhimento da diligência de oficial de justiça e da taxa de distribuição de precatória (fls. 48/50), requerendo no mesmo prazo medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0001497-49.2013.403.6119 - DARLETE EDER SODRE(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES E SP326099 - ABIMAEI BARROS DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008538-27.2013.403.6100 - ARLEN BATISTA ANDRANDE(DF036340 - VINICIUS MAGALHAES MANSUR) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004769-51.2013.403.6119 - CARLOS DONIZETE ROCHA(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-25.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006701-74.2013.403.6119 - ANTONIO MATHIAS DE ALMEIDA NETO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008309-10.2013.403.6119 - DOMINGOS SILVA MORAES(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 10021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005735-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005735-0) - JOTANIO BORGES LINO - INCAPAZ X IENEIDE BORGES LINA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012575-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012575-9) - EVANGELISTA SANTANA DE MENEZES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 10022

ACAO PENAL

0006596-73.2008.403.6119 (2008.61.19.006596-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIPE CORDEIRO FERNANDES ROCHA(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

Vista a defesa por 15 dias para alegações finais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel.ª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9204

ACAO PENAL

0003988-34.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

FL. 422: Dê-se vista à Defesa, nos termos do artigo 402 do CPP. Intimem-se.*FL. 422: Dê-se vista à Defesa, nos termos do artigo 402 do CPP. Intimem-se.*****FL. 424: VISTOS.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais.Com a juntada da peça ministerial, abra-se vista à Defesa do réu, para o mesmo fim.Oportunamente, tornem conclusos para sentença.***** FL. 436: VISTOS.Tendo em vista que o réu possui defensor constituído conforme fls. 288 e que não houve publicação dos despachos de fls. 422 e 424, providencie a serventia a publicação devolvendo o prazo para os atos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal
Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.
Juiz Federal Substituto.
Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008227-81.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-72.2007.403.6119 (2007.61.19.001619-6)) LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A EMBARGANTE CONFORME DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:1. Fl. 183: Defiro.À embargada para impugnação, em trinta (30) dias.2. A seguir, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação oferecida, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando. 3. Ato contínuo, dê-se vista à embargada, por igual prazo e mesma finalidade. 4. Com as respostas, tornem conclusos. 5. Int.

0008051-34.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021420-18.2000.403.6119 (2000.61.19.021420-0)) EDVALDO BALDUINO DA SILVA(SP182156 - DANIEL GUIMARÃES DE REZENDE E SP212102 - AMIDRICIA VASCONCELOS FULINI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

INFORMAÇÃO REPUBLICADA:Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º e 7º, da Portaria n. 09/ 2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:a) JUNTAR CÓPIAS do RG E DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF, do TERMO OU AUTO DE PENHORA E DA CERTIDÃO DA DIVIDA ATIVA;b) ADEQUAR O VALOR DADO À CAUSA.E para que surta efeito legal, foi remetida esta notícia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010779-48.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003743-52.2012.403.6119) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CARTA DE FIANÇA ORA SERVINDO DE PENHORA);

0005247-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006204-75.2004.403.6119 (2004.61.19.006204-1)) AMAURY WYDATOR(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Nos termos do(s) art(s). 2º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG;

CAUTELAR FISCAL

0005474-49.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB)

J. Conclusos.Defiro o requerido nos itens I, II e III.

0006286-91.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X FLANJACO IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GRASIELLE PAMPOLINI DE OLIVEIRA X GABRIEL PROENCA PAMPOLINI

J. Conclusos.Aguarde-se 48h para a entrega do AR, haja vista que sua expedição se deu em 17.01.14.Não houve ordem de bloqueio da conta 000130000912 do Santander.Oficie-se ao Banco para que promova o imediato cumprimento de desbloqueio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004117-20.2002.403.6119 (2002.61.19.004117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022832-81.2000.403.6119 (2000.61.19.022832-6)) CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA(SP074100 - INOCENCIA FORONI E SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente CEF, sob fundamento de omissão na decisão de fl. 763.Recebo os presentes embargos, pois tempestivos e formalmente perfeitos.Relatei. Decido.Requer a ora embargante manifestação do juízo acerca da aplicação da Resolução n.524/2006, do E. CJF, bem como do artigo 655-A, do CPC às execuções fiscais.Pois bem, oportuno esclarecer que se trata de execução de verba honorária em cumprimento de sentença e não de ação de execução fiscal de FGTS como argumenta a embargante e, ainda, que a decisão hostilizada não condicionou eventual penhora on line ao esgotamento de pesquisas de bens, mas tão-só indeferiu o pleito porque a execução já se encontra garantida por penhora, cuja avaliação supera o valor do débito exequendo.A exequente não trouxe justificativa alguma que denote a insuficiência da garantia prestada nos autos e, ressaltado, no presente caso, a ação versa sobre honorários advocatícios, cumprindo destacar que, mesmo o direito da Fazenda Pública postular a substituição do bem penhorado deve ser interpretado com a ressalva do princípio contido no art. 620 do CPC.Além disso, o parágrafo único, do art.1º, da citada resolução condiciona a emissão da ordem de bloqueio, no processo de execução, ao requerimento do exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito.Assim, não assiste razão à embargante, pelo que REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 765/773, mantendo a decisão tal como proferida.Determino, ainda, em face dos documentos de fls. 740/741, que a exequente apresente novos cálculos, porque os valores discriminados no parcelamento demonstram a inclusão de honorários de 10% sobre o valor exequendo.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5112

ACAO CIVIL PUBLICA

0002187-78.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X WEBJET LINHAS AEREAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS x WEBJET E OUTRODESPACHO CHAMO O FEITO A ORDEMI - Desconsidere-se o despacho de fl. 652.II - Folhas 593/607: As atribuições dos Ministérios Públicos (da União e dos Estados-Membros) em defesa de interesses transindividuais, no mais das vezes são concorrentes a exemplo do objeto dos presentes autos (meio ambiente). É certo que há entendimento doutrinário que o Ministério Público de Estado-Membro, por não pertencer à estrutura da União, estaria a violar o princípio federativo. Não obstante, como a função institucional do Ministério Público, em especial a de proteção dos interesses indisponíveis, conforme o artigo 127 da Constituição da República, forçoso concluir que também possui legitimidade o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para officiar perante este Juízo Federal, juntamente com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Não é por outro motivo que o legislador ordinário admitiu no artigo 5º, 5º, da Lei nº. 7.347/1985 o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados-Membros na defesa dos interesses e direitos transindividuais. Folha 641: A atividade aeroviária é sem dúvida de grande sensibilidade, pois envolve o uso do espaço aéreo, a fim de prevenir grandes e sérios riscos à segurança de quem usa ou de quem se encontra no solo. A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, dentro desta atividade acaba tendo interesse jurídico, na presente ação civil pública, pois uma de suas atribuições é adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica - regular e fiscalizar as emissões de poluentes, nos termos do artigo 8º, X, da Lei nº. 11.182/2005. Folha 633: Tendo em vista a incorporação da WEBJET LINHAS AÉREAS S/A pela GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES, determino nova notificação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, com base no artigo 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestar seu interesse ou não em ingressar na presente ação, como assistente do réu, visto que os efeitos das decisões irão atingi-la diretamente. Caso haja interesse, remetam os autos ao SEDA sua inclusão no polo passivo. PA 1,10 Após a notificação do réu, dê-se vista aos assistentes para se manifestarem na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA: JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM CÍVEL FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação civil pública de improbidade administrativa que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS movem em relação a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES (WEBJET LINHAS AÉREAS S/A) E OUTRO, inscrita no CNPJ/MF nº 06.164.253/0001-87, com sede na RUA TAMOIOS, Nº. 246, BAIRRO JARDIM AEROPORTO, SÃO PAULO/SP, CEP 04630-000, que se dirija ao endereço da ré e proceda à sua NOTIFICAÇÃO para prévia manifestação, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92, para todos os atos e termos da ação proposta. Em anexo, seguem petição e decisão proferida. Fica ciente o réu de que a falta de apresentação da prévia manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará os efeitos da preclusão.

MONITORIA

0000850-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA MONICA DA SILVA RACK

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Int.

0010867-52.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e do artigo 3º da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, em outro banco oficial. A parte impetrante, por ocasião da presente impetração, efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 19), em guia de recolhimento diverso da DARF. Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, bem como o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito Deprecado, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009921-17.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-51.2011.403.6119) FERROBOLT FERRO E ACO LTDA - EPP X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

A parte embargante, não obstante suas assertivas, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro fático-probatório dos presentes autos. De fato, se a parte não concorda com os termos expostos na r. decisão de fl. 188, deverá fazer uso do recurso previsto na legislação processual. Posto isto, mantenho a r. decisão de fls. 188 pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for este apresentado, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que pague, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 206.855,67 (duzentos e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), ou nomeiem bens à penhora: DANIEL RICARDO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob nº 313.489.688-50, residente e domiciliado a RUA BELO HORIZONTE, 131, CIDADE SOBERANA - GUARULHOS/SP - CEP 07162-320; Cientifique, ainda, o executado que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado: a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). SEGUEM CÓPIAS: Contrafé.

MANDADO DE SEGURANCA

0012017-05.2012.403.6119 - CRISTIANE SILVA SANTOS ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008394-93.2013.403.6119 - BIANCA ALMEIDA DE JESUS(SP276915 - ROSSANA BARRETO DIPP CARMINATI E SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA - MANTENEDORA DA UNG

19.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.^a VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008394-93.2013.403.6119 IMPETRANTE: BIANCA ALMEIDA DE JESUS IMPETRADO: DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG TIPO: ASENTENÇA Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIANCA ALMEIDA DE JESUS em face do DIRIGENTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG, objetivando a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de efetuar a matrícula no 4.º semestre do curso de Medicina Veterinária e a consequente emissão de boletos para pagamento da matrícula e todas as mensalidades vencidas e vincendas do 4.º semestre letivo do referido curso. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada autorize a Impetrante assistir às aulas, fazer provas, trabalhos, apresentações de seminários e demais atividades pedagógicas. Afirma a impetrante que está sendo impedida de realizar a matrícula para o 4.º semestre do curso de Medicina Veterinária, embora tenha quitado o acordo relativo à renegociação das mensalidades referentes ao semestre anterior. Sustenta que teve seu pedido indeferido em 25.09.2013 em ofensa aos seus direitos fundamentais e constitucionais. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para após as informações (fls. 58 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 179/180). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 173/175). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 181/183). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada início litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, às fls. 173/175, in verbis: A Constituição Federal estabelece em seu artigo 206 os princípios regentes do ensino. Por sua vez, o dispositivo subsequente estabeleceu às universidades autonomia didático-científica, bem como administrava e de gestão financeira e patrimonial. O feixe de atribuições contido no plano da autonomia didático-científica foi tratado na legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases - Lei 9.394/96. Esta prevê em seu artigo 53: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Por sua vez, a Lei n.º 9.870/99 dispõe: Art. 5.º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Da leitura atenta dos dispositivos constato que a renovação da matrícula ocorre quando o aluno não estiver inadimplente, bem como da observância do calendário escolar, que é matéria afeita à Universidade, pois se trata de resguardar sua autonomia. A impetrante alega que embora tenha quitado o acordo relativo à renegociação das mensalidades referentes ao semestre, foi impedida de efetuar a matrícula no dia 19.09.2013, motivo pelo qual não poderia a autoridade apontada como coatora negar-lhe o direito de efetuar a matrícula para o 4.º semestre. Relativamente à quitação das mensalidades anteriores ainda que a impetrante não efetuasse a matrícula no 4.º semestre, o pagamento das mensalidades em atraso seriam devidas. A autoridade apontada coatora, por sua vez, apresenta cópia do informativo, calendário escolar e do

regimento geral às fls. 134, 135/145 e 146/171, nos quais demonstram todo o procedimento de matrícula, bem como da exigência do cumprimento de certos requisitos, para confirmação de matrícula, entre eles a determinação para regularização da situação até 28.08.2013. Inclusive com a ressalva de que a não realização da rematrícula no período estipulado impediria a frequência nas aulas. Assim, se a impetrante não cumpriu as regras estipuladas, não há que se falar em ato ilegal. Ademais, a matrícula extemporânea só pode ser deferida quando demonstrado motivo de força maior e o atraso módico, visto que nesse caso é possível o abono de faltas. No caso dos autos, observo que não restou demonstrado o motivo de força maior, o que efetivamente ocorreu foi a não observância do procedimento adequado dentro do prazo estipulado. Não existe, portanto, nenhum ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pelo Poder Judiciário. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, porque o agravo teve seguimento negado, com determinação de baixa para apensamento a estes autos (fl. 179 e verso). P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO NA PRAÇA TERESA CRISTINA, N.º 01, CENTRO, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 22 de janeiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0009206-38.2013.403.6119 - RV CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP321202 - TALIRA DALCIN FEITOSA) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0009206-38.2013.403.6119 Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Ratifico a decisão de fls. 182 e verso. 2. Intime-se a advogada da impetrante para comparecimento em Secretaria a fim de regularizar a petição de fls. 185/186, que se encontra sem aposição de assinatura, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. No mesmo prazo, informe a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, nos termos da decisão de fl. 201. Publique-se. Guarulhos, 24 de janeiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0009244-50.2013.403.6119 - NIVALDO BAPTISTA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos n.º 0009244-50.2013.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: NIVALDO BAPTISTA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a análise do pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 161.100.623-3, em 18.01.2013, a fim de que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Relata o impetrante que em 18.01.2013 ingressou junto ao Posto do INSS com requerimento administrativo a fim de que fosse analisado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em setembro de 2013, após ter cumprido todas as exigências do INSS, foi informado que seu benefício ainda estava em análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem contudo, esclarecer se havia alguma pendência a ser sanada. Juntou procuração e documentos (fls. 08/12). A análise do pedido de medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 16), que não foram prestadas (fl. 21). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Anote-se. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O impetrante apresentou o protocolo do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 161.100.623-3, em 18.01.2013. Do mesmo modo, afirma haver cumprido as exigências do INSS para regularização de pendências em 05.04.2013. Tal informação restou corroborada pelo documento de fl. 12, protocolizado em 05.04.2013. Assim, no presente caso não existe nenhuma justificativa plausível para demora ao atendimento do protocolo NB 161.100.623-3. A autoridade apontada coatora nem sequer prestou as informações. Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo

de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...)- Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de aposentadoria por idade - NB n.º 41.161.100.623-3, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar, servindo a presente como ofício. Notifique-se o Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cópia da presente decisão servirá como: 1. OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA EM FAVOR DO IMPETRANTE NIVALDO BAPTISTA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). SEGUE EM ANEXO CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL (PROCURADOR FEDERAL), nos termos do inciso II do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Segue em anexo cópia da petição inicial. Guarulhos/SP, 24 de janeiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000109-77.2014.403.6119 - VALMIRO LOURENCO DA SILVA (SP292673 - VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte impetrante cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos ao processo n.º 0008565-50.2013.403.6119, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N.º 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-65.2001.403.6111 (2001.61.11.000891-6) - JUAREZ DA SILVA NOVAES (SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0004151-33.2013.403.6111 - MARIA DA APARECIDA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez), e em

consonância com o r. despacho de fls. 15, comparecer na Secretaria deste juízo para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 07.CUMPRASE. INTIMASE.

0004441-48.2013.403.6111 - PAULO SERGIO MARTINS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 52/67 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMASE.

0004515-05.2013.403.6111 - CLAUDINEIA DIAS DO NASCIMENTO X DOCILINA DE FATIMA CAETANO FEDEL X SILVANA HELENA MEDEIROS X PAULO ROBERTO MOURA(SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 78/93 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMASE.

0004929-03.2013.403.6111 - SUZETE FREIRE SOARES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUZETE FREIRE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Analisando as cópias de fls. 65/75 referente aos autos n 0004466-71.2007.403.6111, os quais o presente feito apresentou possibilidade de prevenção (fls. 61), não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 30/35). CUMPRASE. INTIMASE.

0005098-87.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. AP 1,15 Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701 e Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 45/46: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 27). CUMPRASE. INTIMASE.

0005146-46.2013.403.6111 - LUCIANA DE FATIMA FERNANDES FAGIONATO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIANA DE FATIMA FERNANDES FAGIONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Manuela Maria Queiroz Aquino Baldelin, CRM 108.053, com consultório na Rua Guanás n 87, telefone 3306-2096 e 8115-8560. Endereço para correspondência: Rua Idalina Pimentel de Carvalho, 219, Jardim Ipanema, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005156-90.2013.403.6111 - ANTONIO OSORIO DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO OSORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005164-67.2013.403.6111 - PEDRO EUGENIO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO EUGENIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 58/61: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 47/55). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000016-41.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o seu endereço, visto que o constante na petição inicial e procuração, diverge daquele mencionado nos documentos de fls. 19/20. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000020-78.2014.403.6111 - MARGARIDA CAUNETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARGARIDA CAUNETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é trabalhadora e está sofrendo com problemas no ombro, que a impede de trabalhar. É a síntese do necessário. D E C I D O . A qualidade de segurada da autora é requisito para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que a autora é segurada da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC). Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Consulta de fls. 66/68: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 253, II do CPC.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

000081-36.2014.403.6111 - ALBERTO LINO PAGNOSSIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALBERTO LINO PAGNOSSIM em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000175-81.2014.403.6111 - NEIDE DA ROCHA RIBEIRO DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE DA ROCHA RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000178-36.2014.403.6111 - MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000184-43.2014.403.6111 - WELTON MARTAO RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WELTON MARTAO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578 e Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da

perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000186-13.2014.403.6111 - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta de fls. 24/26: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 20). Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências requeridas às fls. 21 ou juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo, sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000197-42.2014.403.6111 - ARIMATEIA ELEUTERIO DO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARIMATEIA ELEUTERIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000200-94.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo (fls. 11). Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000202-64.2014.403.6111 - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUISA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000203-49.2014.403.6111 - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MARQUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000231-17.2014.403.6111 - NELSON PECANHA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELSON PEÇANHA FILHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000238-09.2014.403.6111 - CARLOS GOMES FEDEL(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS GOMES FEDEL em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000247-68.2014.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ HONÓRIO DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000266-74.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA X IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890 e Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 7º andar, sala 74, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000281-43.2014.403.6111 - ANDREIA GUILHEM LOPES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREIA GUILHEM LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de

perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 11 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3099

MONITORIA

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA (SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos. Primeiramente, considerando que o óbito da ré Anna Salim Costa ocorreu em data anterior à propositura da presente demanda, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da pessoa falecida do polo passivo. Embargos monitorios apresentados pela ré Jacqueline Julião Costa às fls. 117/129. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/02/2014, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-39.2013.403.6111 - EDMUNDO DE OLIVEIRA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Decisão que se profere sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral e para sua realização designo audiência para o dia 19/03/2014, às 14 horas. Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC. A testemunha arrolada pelo autor à fl. 81, bem como aquelas que forem arroladas com observância ao disposto no art. 407 do CPC à conta de prevenir surpresa, comparecerão ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Intime-se pessoalmente o autor e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000122-03.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS MASTROMANO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de

conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de abril de 2014, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se

pelo meio mais célere e efetivo.

0000204-34.2014.403.6111 - NAIR BASILIO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de abril de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão

habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003556-83.2003.403.6111 (2003.61.11.003556-4) - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA E HEMATOLOGIA MARILIA S/C LTDA X SIG MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA X ORGAFISCO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Considerando a alegação da Fazenda Nacional de que se encontra pendente de decisão o Recurso Especial por ela interposto às fls. 382/389, admitido no E. TRF da 3ª Região pela r. decisão de fl. 403 e que aguarda o julgamento do RE 575.093, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre a matéria, defiro o pedido veiculado às fls. 908/909. Devolvam-se, pois, os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cientifiquem-se as partes do teor do presente despacho.Publique-se e cumpra-se.

0000216-48.2014.403.6111 - JEFFERSON PEREIRA ASTRAUSKAS X JULIO CESAR NAGASHIMA(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA

Vistos.Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito a este juízo. Defiro-lhes, outrossim, os benefícios da gratuidade processual.Por ora, considerando as datas estabelecidas pela instituição de ensino superior para entrega do Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, no mais tardar em 15/12/2013, segundo prescreve a Portaria nº 015/A/2010, digam os impetrantes sobre a persistência do interesse no processamento do presente mandamus.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104067-59.1995.403.6109 (95.1104067-7) - PAULO CELSO AMARAL LOPES X LADY IRIS VOIGT X GUIOMAR TORDATO GUIRAU X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face da decisão do E.TRF/3ª Região prolatada nos autos dos embargos à execução (fls. 350/351) determino a ANULAÇÃO de todos os atos relativos a execução da sentença a partir da citação (fls. 259).Torno desconstituída a penhora efetivada às fls. 312/314, providenciando a secretaria às comunicações e intimações necessárias a desconstituição da penhora.Assim, manifeste-se à parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa

0080066-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080066-5) - NELSON PAGOTI & CIA LTDA(SP050671 - EDWAL

CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Fls. 358: Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no parágrafo único do artigo 475-P do CPC, podendo o exequente optar pelo atual domicílio do executado para prosseguir a execução. Diante o exposto, considerando que a empresa executada localiza-se no município de Pirassununga-SP, determino a remessa do presente feito a uma das Varas Federal da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, para processamento da execução deste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4) - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 244/245: Indefiro. Ocorre que os extratos fundiários já se encontram carreados aos autos (fls. 185/191), assim cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 242, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0026326-08.2001.403.0399 (2001.03.99.026326-7) - ANTONIO IECKS X JOAO PEDROSO X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X OLIVIO CARLOS X SEBASTIAO TOMAZELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: CERTIFICO que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

0030547-97.2002.403.0399 (2002.03.99.030547-3) - CECILIA BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO X ERCILIA ALVES VALENCIO X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X ROSELI DE FATIMA FEDATO DECHEN X THEREZINHA SAMPAIO MIGUEL(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA E SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) ...Cumprido, manifeste-se o autor. (fls. 536/540).

0007789-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007789-0) - JANDIRA MAIA BELLINI(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da alegação do INSS às fls. 284, forneça a parte autora, no prazo de 30 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do CPC.

0002908-36.2008.403.6109 (2008.61.09.002908-2) - MARIA CREUSA DE ALMEIDA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para manifestação sobre os cálculos judiciais, no prazo de dez dias.

0007945-44.2008.403.6109 (2008.61.09.007945-0) - RODNEY DE PAULA MACHADO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 400/420)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa

jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b)Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0011671-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011671-9) - PATRICIA ALMEIDA SCHIVITARO(SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 92/94: Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.192, 47 (dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos atualizado até julho/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0012620-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012620-8) - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULOS DO INSS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2) - WALDEMOR DE GODOI(SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 155/163). Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0007997-06.2009.403.6109 (2009.61.09.007997-1) - RUBENS CARLOS DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 246/271)1. Intime-se, com urgência o INSS através do EADJ, via e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre o efetivo cumprimento da tutela determinada no v. acórdão de 217/223, do qual foi devidamente intimado em 29/05/2013, conforme fl. 224. Instrua-se com cópia de fls. 217/224 e 226.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil,

apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0011185-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011185-4) - CECILIA DO PRADO MALIGIERI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 146/156)1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0001110-69.2010.403.6109 (2010.61.09.001110-2) - LUIZ FERNANDO GALLI(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 102/110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

0001989-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001989-7) - MARCIO JOSE CHRISOSTOMO FERREIRA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 74/75: Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.126, 03 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e três centavos atualizado até agosto/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0002608-06.2010.403.6109 - EDGARD DE FATIMA MENDES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados a fls. 174/182)1. Ciência do retorno dos autos.2.

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).e) Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0002805-58.2010.403.6109 - DIRCEU DAMIAO DOS SANTOS(SPI84488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os extratos fundiários da parte autora.Cumprida a determinação, manifeste-se a parte autora em igual prazo.Int.

0005648-93.2010.403.6109 - EDNA CORREIA SODRE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

(PARA PARTE AUTORA MANIFESTAR-SE SOBRE CALCULOS DO INSS)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSSD) Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS

VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0011734-80.2010.403.6109 - SEBASTIAO CORREIA DE LIMA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) (MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE FLS. 130/143)1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006415-34.2010.403.6109 - IDIOMAS AMERICANA LTDA X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 113/116: Intime-se o executado Idiomas Americana Ltda, Carlos Alberto Próspero e Jane Maria Porteiro Próspero, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 7.576,58 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos atualizado até junho/2013), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003910-36.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-26.2004.403.0399 (2004.03.99.000128-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X OVIDIO PASCHOALINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) (PARA A EMBARGADO - PRAZO DE DEZ DIAS)Fls. 25/26: Defiro o prazo de trinta dias para que a UNIÃO FEDERAL providencie o termo de acordo administrativo pactuado com o embargado.Com a juntada do termo, dê-se vista ao embargado pelo prazo de dez dias.Int.

0003900-21.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106256-10.1995.403.6109 (95.1106256-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO CORDOVA X EMILIA ROMERA SOARES DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO RUBIA FILHO X JOSE ANTONIO BIGOTTO X JOSE MARIA SILVA X MOACYR ANTONIO CUCCO X NELSON ARRUDA X NELSON PIVETA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003965-16.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105221-10.1998.403.6109 (98.1105221-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MARIO OSVALDO CAPPELLETTE(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004072-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-29.2003.403.0399 (2003.03.99.006836-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ADAO JOSE DUTRA X NAZARENO ALVES X MILTON FRANCISCO GARCIA X TAKACHI TAKIUCHI X PAULO MORENO GOMES X OSVALDO XAVIER DA SILVA X SERGIO BUENO BRAGA X CYLENE MENDONCA DA ROSA PACIULLO X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X JOSE IVALDE DUARTE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004073-45.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-70.2004.403.0399 (2004.03.99.000138-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIO MASCARO SALERA X SERGIO PAVAO DE GODOY X FRANCISCA MESQUITA ALVES X ODEWALDO MASSARO X JOSE ROBERTO FAGUNDES LIMA X JURANDIR GABRIEL DA SILVA X GILBERTO FLAVIO SIQUEIRA X NELSON GALVAO X ABILIO CARVALHO PEREIRA X AMELIO PAULO CARDOSO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004284-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-21.1999.403.6109 (1999.61.09.004559-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X FERMENTEC S/C LTDA ASSISTENCIA TECNICA EM FERMENTACAO ALCOOLICA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004909-18.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-38.2008.403.6109 (2008.61.09.002494-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIO CALEGARI(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Recebo os presentes embargos com a suspensao da execucao.Vista ao embargado para querendo , impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int

0005484-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-19.2012.403.6109) VALERIA REGINA GRISOTTO ZORZENONI(SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os beneficios da assistencia judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução, pois não se encontram presentes as hipóteses do artigo 739, parágrafo 1º do CPC.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005663-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-70.2007.403.6109 (2007.61.09.000095-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X EBER DAVI PIO(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005801-24.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000370-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MILTON DE SA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar

no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006273-25.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004392-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARIA DA GLORIA DE SOUZA EVANGELISTA X JOSE DA SILVA EVANGELISTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006313-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NATALE DELLAMATRICE FILHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102881-93.1998.403.6109 (98.1102881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X BARBOSA IND/ TEXTIL LTDA X JOSE BARBOSA NETO X EDMILSON BARBOSA <MANIFESTE-SE A PARTE EXECUTADA SOBRE AS FLS. 245/248>D espachado em Inspeção.Fls.222-223: Primeiramente, oficie-se à gerência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Piracicaba, requerendo que informe no prazo de 15(quinze) dias o saldo atualizado das contas nº.3969.005.009006039-7 e 3969.005.005275-0, bem como para que confirme se referidas contas estão vinculadas a este processo.Com a resposta, publique-se informação de secretaria constando o total bloqueado da parte executada, com prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se a parte executada quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.Tudo cumprido, tornem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0006368-70.2004.403.6109 (2004.61.09.006368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X RUBENS ABDALLA Fls. 80: Defiro.Considerando que a CEF já forneceu as cópias de fls. 12/16 dos autos, proceda a substituição dos originais, intimando-se a CEF para retirada no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos

0009937-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009937-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME X BRAUNER SEIXAS VIEIRA X SOLANGE SEIXAS VIEIRA

0011108-66.2007.403.6109 (2007.61.09.011108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDECLEIA PETRUCCI X MARCOS NUNES PETRUCCI Apresente a CEF, conforme já determinado às fls. 61, no prazo de cinco dias, o valor atualizado do débito.Após, cumpra-se item 2 do despacho de fls. 62. Int.

0011874-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011874-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006125-19.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONELLI E ANTONELLI LTDA X TIAGO ANTONELLI X LOURENCO CARLOS ANTONELLI Fls. 58: Defiro.Expeça-se mandado de citação, nos endereços mencionados às fls. 58.Cumpra-se.

0006868-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0008327-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 -

MARCELO ROSENTHAL) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0001571-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO TOMSIC

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0007246-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO DOS SANTOS GOMES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0007325-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADAO ANTUNES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a não localização de bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0011101-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO ME X LUIZ ANTONIO BOSCHIERO

Fls. 305/306: Anote-se.Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de fls. 303.Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção (artigo 267, III do CPC).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007460-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007460-5) - IZAURA ZUCCHI(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo, disponível para as CEF, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito.Findo o prazo, sem manifestação, conclusos para sentença de extinção

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102558-25.1997.403.6109 (97.1102558-2) - ROSA RIBEIRO MARTINS X MANOEL JODAS RIBEIRO X GERALDO RIBEIRO X ROSA RIBEIRO MARTINS X GERALDO RIBEIRO X ADILIA RODRIGUES BRANCALION X AGOSTINHO GOZZO FILHO X ALAYDE BRUNHARA SPAOLUSSI X ALCIDES FERREIRA SERRA X ALCIDES PINTO X CONCEICAO AVELINO NARCIZO X ALCINDO NARCIZO X ALFREDO GUIDETTI X CACILDA PEROSA GUIDETTI X MARIA INES GUIDETTI PAROLINA X MARCOS ANTONIO GUIDETTI X ALFREDO PELAES X AMANDO SAGLIETTI X AMELIA BALDI TONIN X ANDRE RUGGIA X ANGELICA FIESTAS JORGE X ANISIO MENDES CRUZ X ANTONIA CORREA DA SILVA X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X GESSY MORENO RUBIO FERREIRA X JAQUELINE ALVES FERREIRA X JUNIO RUBENS ALVES FERREIRA X JUAREZ ONIVALDO ALVES FERREIRA X GILMAR ANTONIO FERREIRA X JOSE FLORISVALDO FERREIRA X ANTONIO ARTHUR X ANTONIO CASARIN FILHO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO DOMENE X ANTONIA NATERAS FEDRIZI X MARCIA APARECIDA FEDRIZZI ZANDONA X MARIA IVETE FEDRIZI ROVER X ANTONIO FERMINO X ANTONIO FERNANDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ROMERO FILHO X FLORINDA GRISOTTO ROMERO X ROSI MARLENE ROMERO DURRER X MARIO JOSE ROMERO X MARIA JOSE ROMERO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SPIRONELLO X ALINE SPIRONELO MICHELON X MARCOS ANTONIO ROMERO X ANTONIO TREVISAN FILHO X HILDA CHARLOIS TREVISAN X ROSANGELA REGINA TREVISAN DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO TREVISAN X APARECIDA AMELIA LUZIA TREVISAN X RITA DE CASSIA TREVISAN CORREA X ANTONIO VALENTIM X APARECIDA MARGARIDA AURORA JOLY PENNA LINARDI X JANDYRA BOMBO X ERCILIO BOMBO X FABIO BOMBO X ARISTIDES GALDINO TONIN X ARMANDO ANGELOCCI X ARMANDO DE MORAES SANTOS X AUREA NEGRETTI DE SOUZA X AURORA NEVES FERREIRA X REGINA RACOSTA GALVANI X RUDENE GALVANI X REINALDO GALVANI X RONALDO GALVANI X AYRTON DO CARMO X YOLANDA NEJELSCHI X SONIA NEJELSCHI DE ALMEIDA CAMPOS X SERGIO NEJELSCHI X BENEDICTO CANALLE X BENEDICTO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X BENEDICTO LAUREANO X CACILDA PEROSA GUIDETTI X CARLINDA NEGRI CAMPOS X MARIA APARECIDA NEGRI CAMPOS X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CAMPOS X LUIZ TADEU

SILVEIRA CAMPOS X FLAVIO SILVEIRA CAMPOS X CARLOTA PAGOTTO MICHELON X CELINA RAMOS MARANGONI X CELVO NOVAES X CORDOVIL ALONCO X CREMILDE SOARES DA SILVA X DANTE PACCHIARINA X JOSE ITALO PACCHIARINA X MARIA SALETE PACCHIARINA SIQUEIRA X DERALDO MARTINS X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X DIONISIO DOS SANTOS SILVA X DORAYRTE APARECIDA SANCHES OLIVEIRA SANCHES X EDUARDO CARLOS NEGRI X EDUARDO GRIM X ELIDE ZAMBELLO ZANCHETTA X ELVIRA DO AMARAL BUENO X ERCILIA LEME DA SILVA X ESTELLA TREVISAN PERINA X NELLY GIAO FLIPPE X MARCY GIAO FELIPPE TORGGLER X CESAR GIAO FELIPPE X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X EUGENIO DA SILVA PINTO X FERMINO TONDATO X FERNANDO VENANCIO X NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO X MARCIA CONCEICAO GARBOSSA DA SILVEIRA NUNES X MATILDE IGNEZ GARBOSSA DA ROSS X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO X DARCI TOMAZ GARBOSSA X ROMILDA TEREZA GARBOZZA X FRANCISCO ESTEVES DELAMUTA X FRANCISCO MAZZINI X ALZIRA PAES DE MENEZES RUIZ X CINIRA RUIZ X IVANI RUIZ DOS SANTOS X UMBERTO RUIZ X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X MARIA ALBA DE LIMA X GENY MARIA PREZZOTTO CRUZ X GRAZIELA APARECIDA MACHADO X GUILHERME CARDOSO X GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES X MYRTHES BISSIOLI DE OLIVEIRA GONCALVES X GUILHERME MESSIAS X HELENA MELOTTO DE SOUZA X HELENA MOLON RIGO X HENRIQUETA DELAZARO QUADROS X MARIA DAS DORES ARANTES CARNEIRO X DOMINGOS ANTONIO FERREIRA ARANTES X JOAO DIVINO FERREIRA ARANTES X JOSE ERALDO FERREIRA ARANTES X DENISE MARIA FERREIRA ARANTES X HOLANDA BERTO FUZATO X HORTENCIA OLIVIA ROQUE X IRACEMA DE POIAN DE PAUA ANTONIO X IRINEU MATARAZZO X ITALIA ZANUZZI GALVANI X IVONE GONZALEZ X IZAURA NEVES X JULIETA NEVES DUARTE NOVAES X SEBASTIAO NEVES X JOAO BAPTISTA PEREIRA X MARIA CONCEICAO VOLPATO X VERA LUCIA VOLPATO X NEIDE APARECIDA VOLPATO ZAMBON X CLAUDIO VOLPATO X DORIVAL APARECIDO VOLPATO X JOSE ANTONIO VOLPATO X JOAO CAMPEAO X JOAO FLORENTINO DA SILVA X JOAO GUINDO GONCALES X LUCIA PIASSA GONCALES X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO X JORGE MARTINI X DOLORES MUNHOZ MARTINI X ROSANGELA APARECIDA MARTINI X MILTON ROBERTO MARTINI X JORGE MARTINI FILHO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE ANTONIO VIDAL X JOSE BENEDICTO DE LIMA X JOSE CARLOS MENDES X JOSE DE CAMPOS X JOSE DOMINGOS DA SILVA X MARIA APARECIDA CANETTO DA SILVA X FLAVIA CANETTO DA SILVA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARUCCI X JOSE MOSCHINI X MARIA PAES DE MENEZES MOSCHINI X JOSE ORLANDO BUSATO X JOSE PRESSUTTO X JOSE RUIZ X JOSE SEVERINO FILHO X OLIMPIA SANTINI SEVERINO X ALCIONE BORGES PRATES X JOE ZITTO X JULIA APARECIDA ZENATTI GIUSTOLIN X JULIO CORREA X ROSALINA ROSA DE SOUZA CORREA X LAZARO ALMEIDA MORAES X EROTHILDES JACINTHO MORAES X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X ADELE TALHETA KLEFENS X OSMAR KLEFENZ X OSMEIA KLEFENZ DE LELLO X FRANCISCO ANTONIO KLEFENS X MARIA DAS DORES KLEFENZ MENDES X LENIRA CAVALCANTI ROSENBERG X LORDES MANTOAN MELCHIOR X LUCIA DE CAMARGO CAPRERA X LUDIVIGIA JOSEPHINA BANZATTO RODRIGUES X LUIZ AVELINO BORTOLAN X LUIZ CHITOLINA NETO X LUIZ PALMYRO CERIGNOMI X LUIZ RODRIGUES SANCHES X MAURO RODRIGUES SANCHES X APARECIDA RODRIGUES SANSONI X LUIZ DONIZETI RODRIGUES SANCHES X SEBASTIANA DOROTHEA PRADELLA ROZZATTI X MARIA HELENA ROZZATTI CIMATTI X CIRLENE APARECIDA ROZZATTI FELICIANO X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZA DE MATTOS GOMES X LUZIA LAZARA CELSO ORLANDINI X JOCILENE APARECIDA VITTI NICOLAU X MAFALDA BUZELLO VITTI X MANOEL DA SILVA GARCIA X MANOEL JODAS RIBEIRO X MANOELINA MARIA CARAVELLA CERCHIARO X MARIA ALBA DE LIMA X MARIA ANGELINA TOMICCIOLLI CAZATI X MARIA APARECIDA PEREIRA CARASCOSA X ROSEMARY CARRASCOSA X LINEU GILBERTO CARRASCOSA X WANDERLEY ROBERTO CARASCOSA X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA JOANONI X MARIA DE LOURDES CAMARGO LEITE X MARIA DE LOURDES DELLA VALLE PINHEIRO X MARIA DE LOURDES MATTOS X MARIA ELENIS FELIPPE BARBOSA X MARIA EUNICE MACHADO SERRA X MARIA HELENA CERCHIARO BUZELLO X MARIA HELENA FERNANDES DA SILVA X MARIA IDINA ORTOLANI D ABRONZO X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIA PELLEGRINI TEIXEIRA X MARIA SANTINI BARBOSA X MARIA TEREZA DA SILVA GRANJA X MARIA THEREZA CORREIA X MARILENE BRUZA MARIANO X MARIO CARREIRA BREGIEIRA X MARIA MONTEIRO BREGIEIRA X MARIO JOSE CARREIRA BREGIEIRA X CELIA MARIA CARREIRA BREGIEIRA X MATILDE LENI BATOCHIO ROSSI X MIRCE LAVOURA X MYRTHES DIAS FESSEL X NAIR MELOTO DE LIMA X NAIR PAES DE MATTOS X NATHANAEL NASTARI X NAZIRA JACINTHO X NELLIO DELLA VALLE X NELSON GIUDICE X JULIA VITTORE PENATTI X CLAUDIO ROBERTO PENATTI X EDSON VALTER PENATTI X NEUSA MARIA DE

ANDRADE CIRIDIO X NEUZA ENIDE LITTERIO CICCONE X NEYDE EUNICE TEIXEIRA DA CRUZ X NILSE FERRAZ BARBOSA X OLINDA PERNAMBUCO X HELENA PREVIATTI DE MATTOS X SUELY APARECIDA DE MATTOS SETTEN X OLIVIO SGARBIERO X ORLANDO MALACARNE X OSCARLINO BUENO DA SILVA X OSCARLINO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO SANCHES X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X OSWALDO LUDOVICO MIGUEL FERRARI X OSWALDO TOBALDINI X PAULA MORAES DE GUTIERREZ X PAULO DE OLIVEIRA X PAULO FARIA X MARIA APARECIDA NOVAES X PAULO PATREZE X PEDRO SALGADO FILHO X PLACIDO SUDARIO SILVEIRA X CAROLINA CAZZERI SILVEIRA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X ROBERTO NOGUEIRA X MERCEDES LAVORANTO NOGUEIRA X ROBERTO QUADROS X ROSA VENDEMIATTI RASERA X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIANA CONCEICAO DA ROSA X LUIZ CARLOS DA ROSA X VANDA MARIA DA ROSA CHIEA X SEBASTIANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE OLIVEIRA BARBOSA X LOIDE DA SILVA OLIVEIRA X JONATAS DA SILVA OLIVEIRA X ROSELI DA SILVA OLIVEIRA X SEBASTIANA MARTINS DO PRADO X MARIA ODETE DO PRADO X MARIA DE FATIMA DO PRADO ROCHA X MARIA DA GRACA DO PRADO QUINTINO X SHIZUE ITO MARCASSO X THERESA DE JESUS RIBEIRO SILVA X VICENTE JANONI X ZULMIRA NAZATTO JANONI X VIRGINIO FURLAN X ANTONIO FURLAN X VIRGINIA GRANDI X VIRTUDES MALDONADO RIBEIRO X WANDERLEY APARECIDO VICCINO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL JODAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 353. Oficie-se para o PAB da Justiça Federal, para que esclareça a divergência entre as informações contidas nos ofícios de fls. 323 e 351. Após, tornem-me conclusos.

0006527-52.2000.403.6109 (2000.61.09.006527-0) - WALDINEI GONCALVES ALVES(CLEONICE DE ALMEIDA)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X WALDINEI GONCALVES ALVES(CLEONICE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias os cálculos necessários para a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0012223-83.2011.403.6109 - ANTONIO MOINO(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ANTONIO MOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101235-48.1998.403.6109 (98.1101235-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCOS ROGERIO DIEHL(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ROGERIO DIEHL

1. Defiro o pedido de realização de ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos existentes em nome do(s) executado(s):MARCOS ROGÉRIO DIEHL - CPF 123.496.508-982. O bloqueio será efetuado através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema.3. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s) em garantia do débito indicado à fl.506, que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.4. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 5. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço da parte executada constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.9. Tendo resultado negativo em todas as providências acima, com fulcro no art.791, III, do CPC, dou a execução por SUSPENSA e determino a imediata

remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.10. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.11. Intime-se e cumpra-se.

1105935-67.1998.403.6109 (98.1105935-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100225-66.1998.403.6109 (98.1100225-8)) JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETE GAVA X MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados: a) JOSÉ DONIZETE GAVA, CPF 069.327.218-05; b) MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA, CPF n. 115.447.238-81, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de a) JOSÉ DONIZETE GAVA, CPF 069.327.218-05; b) MARILIAN ALDREY SANTAROSA GAVA, CPF n. 115.447.238-81.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada por mandado/carta precatória.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 454/456: Concedo a CEF o prazo de mais trinta dias para que apresente a elaboração dos cálculos (juros progressivos), referente ao autor Antonio Aparecido Ortiz.Com a resposta, dê-se vista a parte autora pelo prazo de dez dias.Tudo cumprido tornem-me conclusos.Int

0004105-70.2001.403.6109 (2001.61.09.004105-1) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA
Fls. 496/497: Indefiro o pedido do SEBRAE de penhora on line, posto que a executada efetuou o depósito do valor devido às fls. 487/490.Assim, manifestem-se o Sebrae e a União Federal sobre a satisfação do crédito no prazo de dez dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008300-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008300-5) - AGNALDO JOSE RODRIGUES X LEILA CASSIA RAMOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE RODRIGUES
Fls. 244: Defiro à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Ocorre que desde o início foram preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 08 e 11), portanto, a cobrança dos honorários advocatícios fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/50.No mais, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor dos autores, ora executados, conforme sentença de fls. 177/182 dos autos n. 200461090001686 (em apenso), posto que a conta esta vinculada a estes autos.Cumpra-se. Intime-se.

0005489-29.2005.403.6109 (2005.61.09.005489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL FERRO JUNIOR

1. Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado LOURIVAL FERRO JÚNIOR, CPF 329.382.888-40, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LOURIVAL FERRO JÚNIOR, CPF 329.382.888-40.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada por mandado/carta precatória.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

0007469-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007469-4) - GILMAR PEREIRA SANTOS(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILMAR PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 193/196- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. O executado já apresentou sua manifestação às fls. 199/201, divergindo dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal.3. Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, com a apresentação dos cálculos judiciais, manifestem-se as partes no prazo concomitante de dez dias.4. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 9.172,02 (nove mil, cento e setenta e dois reais e dois centavos) em favor da parte autora.Cumpra-se. Intime-se

0000320-56.2008.403.6109 (2008.61.09.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERIK FERNANDO CAETANO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FERNANDO CAETANO

(MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE O OFÍCIO DA RECEITA FEDERAL)Fl.104: Defiro, expeça-se ofício à Receita Federal requerendo cópia da última DIRPF de ERIK FERNANDO CAETANO - CPF nº.109.986.718-51.Com a resposta da diligência supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.Sem prejuízo, proceda a Serventia a reclassificação da presente ação no sistema processual informatizado, através da rotina MVXS.Cumpra-se. Intime-se.

0002738-59.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011621-34.2007.403.6109 (2007.61.09.011621-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIA APARECIDA ORQUIZA CHERFEM

Fls. 45/48: Defiro.Ocorre que o benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao exequente nos autos do processo principal estende-se a todos os atos executivos e as eventuais ações incidentais.Neste sentido podemos destacar:TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 45996 RS 2009.04.00.045996-6 (TRF-4)Data de publicação: 29/03/2010Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao exequente no processo de conhecimento estende-se a todos os atos do processo executivo e às eventuais ações incidentais, independentemente de ratificação. Inteligência do art. 9º da Lei nº 1.060 /50.Cabe ainda ressaltar que não é necessária a ratificação do benefício da assistência judiciária gratuita na ação incidental, conforme entendimento, in verbis:TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 7100 RS 0016789-24.2007.404.7100 (TRF-4)Data de publicação: 09/08/2010Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR CONTROVERTIDO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. A jurisprudência da Turma tem se consolidado no sentido de fixar, em regra, em 10% sobre o valor controvertido os honorários de sucumbência em embargos à execução de sentença. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao exequente no processo de conhecimento estende-se a todos os atos do processo executivo e às eventuais ações incidentais, independentemente de ratificação.Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 42, ficando suspensa a execução dos honorários advocatícios estabelecidos na sentença de fls. 27/28, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Intime-se, após, arquite-se com as cautelas de praxe.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5806

MONITORIA

0007752-05.2003.403.6109 (2003.61.09.007752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA

Intime-se, com urgência a CEF, para que providencie no Juízo Deprecado (Comarca de Salinas/MG) o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória expedida à fl. 254, nos termos do ofício de fls. 256/257. Comunique-se, via e-mail o Juízo Deprecado deste despacho.

0006192-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALTER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, no Juízo Deprecado, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do requerido no endereço indicado (fl. 168). Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102695-75.1995.403.6109 (95.1102695-0) - MARIA CECILIA CUSTODIO X NESTOR FERNANDES X NEWTON MENDES DE CARVALHO X ROSEMEIRE MIGUEL GRANHANI VILELA X SELMA MARIA APES(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Diante da existência de divergência do nome da autora Rosemeire nos autos e o constante nos dados da Receita Federal (fl.277), concedo o prazo de dez dias, para que esta esclareça referida divergência, trazendo aos autos, se o caso, os documentos que comprovem a alteração de seu nome. Intime-se.

0079963-39.1999.403.0399 (1999.03.99.079963-8) - PENELOPE IND/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora esclareça a divergência de nome existente entre o constante nos autos e o constante no cadastro da Receita Federal, trazendo aos autos, os documentos que comprovem eventual alteração de nome. Intime-se.

0006102-54.2002.403.6109 (2002.61.09.006102-9) - INVICTA VIGORELLI METALURGICA LTDA(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445/447: Extrai-se da petição e documentos trazidos pela exeqüente que o domicílio atual da empresa executada é na cidade de Artur Nogueira - SP, jurisdicionada à Subseção Judiciária de Americana, motivo pelo qual, tendo havido o pedido expresso da exeqüente, com fundamento no artigo 475 - P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Americana - SP. Intimem-se.

0001200-24.2003.403.6109 (2003.61.09.001200-0) - CARLOS ALBERTO RAMALHO(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 208/219), fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 205.

0003596-71.2003.403.6109 (2003.61.09.003596-5) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE

AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS E SP192864 - ANNIE CURI GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora sobre o laudo pericial (fls. 2560/2613).Int.

0005513-23.2006.403.6109 (2006.61.09.005513-8) - ROSA MARIA DA CONCEICAO MATHIAS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 183/196), nos termos do despacho de fl. 179.

0010983-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010983-8) - ALMERINDO DOS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 176/179), nos termos do despacho de fl. 173.

0002280-47.2008.403.6109 (2008.61.09.002280-4) - ANTONIO MOISES DA CRUZ(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do ofício juntado às fls. 312/315.Int.

0004052-45.2008.403.6109 (2008.61.09.004052-1) - ORIVAL AUGUSTO MACHADO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 71/74), fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 68.

0005615-74.2008.403.6109 (2008.61.09.005615-2) - BENEDITO ORLANDO FERMINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 485/503), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 452.

0009872-45.2008.403.6109 (2008.61.09.009872-9) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 192/199), nos termos do despacho de fl. 189.

0000846-86.2009.403.6109 (2009.61.09.000846-0) - ANTONIO SCHMIDT(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 143/172), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 135.

0001402-88.2009.403.6109 (2009.61.09.001402-2) - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 113/121), nos termos do despacho de fl. 110.

0005394-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005394-5) - ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS ERBETTA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 141/147), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 139.

0010198-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010198-8) - ORLANDO DARK BATISTA(SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO PARA A PARTE AUTORA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 283 E DOS CÁLCULOS DE FLS. 289/292. Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004572-34.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MONTANARI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 120/125), nos termos do despacho de fl. 116.

0011723-51.2010.403.6109 - ANALDO SCOPIN(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 112/117), nos termos do despacho de fl. 109.

0001903-71.2011.403.6109 - JAIDE ALMEIDA DA SILVA(SP163756 - SÉRGIO LUIZ DE MORAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl. 42. De acordo com o Provimento 399, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a cidade de Iracemápolis passou à jurisdição da Subseção de Limeira a partir de 19/12/2013. Assim, considerando que o autor da presente ação tem domicílio na cidade de Iracemápolis, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Limeira, observadas as cautelas de praxe. Providencie a Secretaria a retirada da pauta da audiência de instrução designada para o dia 06 de março de 2014, às 14:00 hrs. Intimem-se.

0004965-22.2011.403.6109 - MARIA CLARA ALTARUGIO ALECIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 150/161), fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 147.

0000901-32.2012.403.6109 - ANTONIO IRACYR BENETELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 150/157), fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do despacho de fl. 147.

0001803-82.2012.403.6109 - WILMA ANTONIA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 119/124), nos termos do despacho de fl. 116.

0006905-51.2013.403.6109 - BENEDITO CELSO IGNEZ(SP091608 - CLELSIO MENEGON E SP262052 - FERNANDA ELISABETE MENEGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004525-94.2009.403.6109 (2009.61.09.004525-0) - IRENE CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 137/144), nos termos do despacho de fl. 132.

MANDADO DE SEGURANCA

0000902-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000902-5) - LINDINALVA XAVIER FARIAS SANTOS(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Fls. 121/133: Ciência à impetrante. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002379-41.2013.403.6109 - PACIFIC COMPANY IMP/ E EXP/ LTDA(SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PACIFIC COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, dar seguimento ao recurso administrativo nº 10314.721368/2013-58, obtendo a sua habilitação perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, na submodalidade ilimitada. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/43). Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 53/55).O Ministério Público manifestou-se, abstendo-se da análise de mérito (fls. 64/66).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a habilitação da impetrante perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX na submodalidade ilimitada. (fls. 59/61 e vº).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, bem como pela União (Fazenda Nacional), que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento, conforme requerida pela impetrante, e restou devidamente habilitada perante o Sistema Integrado de Comércio e Exterior - SISCOMEX, na submodalidade ilimitada (fls. 59/61vº e 68 e vº). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, deferindo o pedido de habilitação pleiteado pela impetrante, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, restando, no entanto, prejudicada, a solicitação requerida.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).Intime-se a União (Fazenda Nacional) e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.Após, intime-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em

julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-55.2014.403.6109 - IVANIL THEREZINHA BOARETTO TREVISAN(SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 5809

INQUERITO POLICIAL

0005003-49.2002.403.6109 (2002.61.09.005003-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X RENATO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Tendo em vista que o o recurso interposto pelo réu não foi provido (fls. 472/474), cumpra-se a decisão de fls. 436 remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0004539-39.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DORIVAL ROBERTO NEVOEIRO(SP116312 - WAGNER LOSANO) X LUIZ DONIZETE GONCALVES(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION)

Expeça-se carta precatória para Rio Claro - SP, deprecando a a realização de audiência de suspensão condicional do processo, devendo o acusado DORIVAL ROBERTO NEVOEIRO cumprir as condições elencadas no 1º do artigo 89 da Lei 9099/95, nos termos descritos na manifestação ministerial de fl. 163/164 a fim de manifestar sua aquiescência ou não à proposta formulada pelo MPF, bem com para que a deprecata permaneça naquele Juízo para fiscalização das condições a serem cumpridas naquela comarca. Ademais, tendo em vista o novo endereço fornecido (fl. 169), expeça-se precatória distinta para citação de Luiz Donizete Gonçalves. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001839-42.2003.403.6109 (2003.61.09.001839-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO)

Fls. 380/389: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a comarca de Sumaré - SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 05). Expeça-se carta precatória para as cidades de Montes Claros - MG e Uberlândia - MG, solicitando oitiva das testemunhas de defesa (fls. 389). Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao MPF. INT.

0006362-92.2006.403.6109 (2006.61.09.006362-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EUCLYDES LAYNOR ORPINELLI X DEBORA BARRIONOEVO ORPINELLI - ME(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Tendo em vista que o parcelamento encontra-se irregular, porém não rescindido, bem como a manifestação do MPF às fls. 780, aguarde-se em Secretaria por 90 dias conforme solicitado, após, remetam-se os autos noivamente ao MPF.Int.

0002344-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002344-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RITA DE CASSIA GOBBO ALVES JUNQUEIRA X LUIZ RICARDO ALVARENGA JUNQUEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a não localização do réu (certidão fl. 409), no endereço constante dos autos, intime-se seu advogado, Dr. José Flávio Rocha Corrêa - OAB/SP 159.256, para que este indique o endereço em que este pode ser encontrado, para o recolhimento das custas processuais devidas. Com a informação, sendo o endereço diverso do constante dos autos, expeça-se mandado de intimação nos termos do expedido à fl. 407. Caso o advogado não tenha conhecimento do endereço atual do réu, intime-se o réu, por edital, com prazo de 15(quinze) dias, para que ele recolha as custas processuais devidas.

0007935-92.2011.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X FERNANDO BOARETTO JUNIOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X RENATA FERNANDA BOARETTO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)
Indefiro o pedido de redesignação da audiência solicitada pela defesa da corré Renata Fernanda Boaretto, uma vez que O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo (HC 167.900/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011). Posto isso, resta mantida a audiência designada para o dia 06/02/2014, às 15:30h. Ademais, determino que a Secretaria cumpra INTEGRALMENTE e COM URGÊNCIA a determinação de fls. 796/797. Ciência ao MPF. Int.

0009613-45.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANA MARIA DALTRO DA SILVA X LAURITA DOS SANTOS MARQUES X JOAO CHERUBIM X MARIA HELENA STEPHAN DE OLIVEIRA X AUGUSTA DEZOTTI ZAMBOM X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)
Fls. 279/277 e 294/317: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras - SP, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa da ré Camilla (fls. 317). Ficam as defesas intimadas por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais nos Juízos Deprecados, nos termos do artigo 222 do CPP. INT.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 601

EXECUCAO FISCAL

0007363-39.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)
CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente

0008830-53.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)
CERTIFICO e dou fé que foram designados os dias 26 de fevereiro e 12 de março de 2014, bem como 06 e 21 de agosto de 2014, às 13h e 30min, para a realização de 1º e 2º leilões, respectivamente

Expediente Nº 602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1100802-83.1994.403.6109 (94.1100802-0) - MIORI S/A IND/ E COM/(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP039156 - PAULO CHECOLI E Proc. ADV. CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME BATISTA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo. Intimem-se o embargante para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 9411008011, desampensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

1100976-92.1994.403.6109 (94.1100976-0) - JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP091662 - HUMBERTO JOSE MENEGHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Fls. 159/160: Nada a prover, considerando que o subscritor do substabelecimento não possui procuração nos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 158/158-verso, abrindo-se vista à embargada.Int.

0003955-50.2005.403.6109 (2005.61.09.003955-4) - TURBINAVE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, observo que apesar de ter sido endereçada a estes autos, a petição de fls. 17/37 refere-se aos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.09.003353-8 (apensado). Assim, proceda a Secretaria da Vara ao desentranhamento da petição e respectiva juntada nos autos da execução fiscal. Segue sentença.SENTENÇA:Em face da Execução Fiscal nº 2002.61.09.003353-8 foram interpostos os presentes embargos, com as alegações de nulidade das CDAs, ocorrência de decadência e prescrição. Instada a apresentar impugnação, o embargado ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais.Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDAInexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.DecadênciaDispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; As CDAs nº que fundamentam a execução fiscal indicam créditos referentes aos períodos de julho de 1996 a março de 1997 e julho de 1998 a fevereiro de 2001. A constituição do crédito ocorreu por meio de confissão de dívida fiscal em 24/04/1998 e 03/05/2001, respectivamente.Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que não houve decadência do crédito, pois o prazo decadencial para o primeiro período se iniciou em janeiro de 1997 e para o segundo período em janeiro de 1999, primeiro dia do exercício seguinte. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO. ART. 173, INCISO I, DO CTN. ITERATIVOS PRECEDENTES. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional. Na hipótese em exame, o tributo restou declarado e não pago, inserindo-se na hipótese de lançamento de ofício, hipótese em que o prazo de decadência passa a correr a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado (art. 173, inciso I, do CTN). Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pela Fazenda do Estado de São Paulo. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633786, RELATOR MINISTRO FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00301)Da prescriçãoNo mesmo sentido no que se refere à prescrição pois, no caso dos autos, o crédito tributário originário foi constituído por confissão de dívida fiscal, conforme se observa na CDA. Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 24/04/1998, data do lançamento mais antigo. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN).Assim, conclui-se que quando ocorreu a citação, em 17/07/2002 (fl. 26 dos autos da execução fiscal), não havia transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos da constituição do crédito relativo ao primeiro período que se deu em 24/04/1998, por meio de Confissão de Dívida Fiscal.Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais,

desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003040-93.2008.403.6109 (2008.61.09.003040-0) - DAVI DAVIO LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos. Intimem-se o embargante para apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Traslade-se cópias da sentença de fls. 94/95v., e do presente despacho, para os autos da execução fiscal Processo nº 200761090000324. Desapensem-se os autos.Int.

0004156-37.2008.403.6109 (2008.61.09.004156-2) - JORGE LUIZ PASSARI E CIA/ LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) JORGE LUIZ PASSARI E CIA. LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução (autos nº 2005.61.09.006918-2) em face da FAZENDA NACIONAL.Após o regular processamento do feito, contudo, sobreveio petição da embargante requerendo a desistência da ação e noticiando a renúncia ao direito que a fundamenta, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 254/256).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de desistência da embargante (fl. 259).Posto isso, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários em virtude do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69 (alterado pelo Decreto-lei nº 1645/78), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios pelo encargo de 20% (vinte por cento). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

0008287-55.2008.403.6109 (2008.61.09.008287-4) - JARDIM ELITE AUTO POSTO LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Fls. 81/82: Nada a prover, considerando que o subscritor do substabelecimento não possui procuração nos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 80, remetendo-se estes autos ao arquivo fíndo.

0001881-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001881-9) - MIGUEL DIAS NETO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida originalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega o embargante ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da execução fiscal, Processo nº 2003.61.09.006879-0. Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido formulado pelo embargante, informando que por equívoco o embargante foi incluído na CDA, eis que não fazia mais parte integrante do quadro societário da empresa executada na época do lançamento dos débitos. É o relatório. Decido.Os embargos comportam acolhimento. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 2003.61.09.006879-0.Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004312-54.2010.403.6109 - TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Recebo a apelação de fls. 81/86 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC.Traslade-se cópia das r. sentenças proferidas, do recurso interposto e desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-os.Após, dê-vista dos autos à parte adversa para contrarrazões.Cumprido isto, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0000569-02.2011.403.6109 - NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CONCEGLIERO - ESPOLIO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Em face da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006818 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese

o reconhecimento da extinção do crédito. Em preliminares, aponta inépcia da inicial, ao argumento de que as CDAs que fundamentam a execução estariam ininteligíveis, o que por sua vez, prejudicaria o exercício da ampla defesa. Requer também o reconhecimento da ocorrência de decadência e da nulidade da execução em virtude da ilegitimidade passiva dos sócios e procuradores da empresa. No mérito, alega abusividade da multa moratória fixada no patamar de 60% (sessenta por cento), ilegalidade da sistemática de cobrança de juros de mora e ainda a natureza remuneratória da taxa Selic. Ao final, argumenta acerca da ilegalidade da penhora por tratar-se de bem particular de sócio ilegitimamente incluído no pólo passivo da demanda. Em sua impugnação de fls. 85/94, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, aduzindo em preliminares, a validade das CDAs que fundamentam a execução fiscal, haja vista a presunção de certeza e liquidez do título. Refuta a alegação de abusividade da multa, afirmando que o encargo foi aplicado de acordo com a legislação pertinente e de acordo com o objetivo de repressão à inadimplência. Defende também a constitucionalidade e legalidade da taxa Selic. No que se refere à alegação da violação da penhora, limitou-se a afirmar que os bens dos devedores respondem por suas dívidas. No que tange à legitimidade dos sócios, alegou que os créditos cobrados são oriundos do não repasse aos cofres públicos das contribuições devidas por pessoas contratadas pela empresa e retidas quando dos respectivos pagamentos, o que tipificaria crime de apropriação indébita, o que, nos termos dos artigos 135 e 137, ambos do Código Tributário Nacional, autoriza a co-responsabilização do sócio-gerente, destacando que é ônus dos embargantes comprovar o contrário. É o relatório. DECIDO. Da legitimidade passiva Preliminarmente, é de rigor consignar que não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. Em consulta realizada junto ao site da JUCESP, pôde-se observar que todos os co-executados integravam o quadro social da empresa à época do fato gerador. Ainda, por se tratar de verbas que foram descontadas dos empregados e não foram repassadas ao fisco, há hipótese de configuração de crime de apropriação indébita, o que autoriza a aplicação das disposições contidas no artigo 153 do Código Tributário Nacional, senão vejamos o entendimento refletido nos precedentes a seguir transcritos: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÓCIOS. CDA. ART. 204 E CAPUT DO ARTIGO 135 DO CTN. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TIPIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática. 2. Antes da vigência da Lei nº 8.620/93 e após a sua revogação, o redirecionamento da execução para os sócios e dirigentes das empresas executadas exige a observância de um dos requisitos impostos no caput do artigo 135 do Código Tributário Nacional, porém, constando o nome do sócio ou dirigente da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável, responderá ele solidariamente pela execução em decorrência da presunção juris tantum de liquidez e certeza de referido documento, competindo-lhe o ônus de provar que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social. 3. O artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, dispondo seu parágrafo único que semelhante presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na no art. 3º Lei de Execução Fiscal. 4. Se o nome do sócio não constar da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN, uma vez que, se no ato da propositura da ação não entendeu pela existência de responsabilidade do sócio-gerente, ensejando atribuí-la posteriormente para voltar-se contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 5. Descontar valores dos salários dos empregados e não os repassar ao ente previdenciário, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do CTN. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438846, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012). GRIFEI AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. STF, RE 562.276/RS. CDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário. 2. O art. 124 do Codex tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação. 3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135). 4. Com a edição da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária, ficando instituída a presunção de corresponsabilidade, que tornou desnecessária a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº

11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, não pode retroagir para alcançar os fatos geradores ocorridos durante a vigência da norma revogada. 6. Após o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade do mencionado art. 13, no julgamento do RE nº562.276/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não há mais como reconhecer a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da pessoa jurídica sem que restem comprovadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, ainda que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa, já que a presunção de responsabilidade a autorizar tal inclusão, com a consequente inversão do ônus da prova, ficou totalmente prejudicada com a declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe dava guarida. 7. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 8. Descontar valores dos salários dos empregados e não os repassar ao ente previdenciário, por configurar apropriação indébita de contribuições previdenciárias, tipifica a ilegalidade para o fim do art. 135 do CTN. 9. No presente caso, não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito executivo para seus sócios. 10. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 459429, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012). Da nulidade da CDAIguualmente, inexistem os vícios apontados preliminarmente pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Decadência Dispõe o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; As CDAs que fundamentam a execução fiscal indicam créditos referentes aos seguintes períodos: - 06/1994 a 06/1994;- 07/1994 a 02/1997;- 02/1996 a 13/1996 e - 06/1995 a 05/1996; O lançamento ocorreu em 14/03/2002. Assim, adotada a sistemática dos termos do artigo 173, inciso I do CTN, conclui-se que houve decadência dos débitos relativos aos períodos até dezembro de 1996, permanecendo exigíveis as parcelas vencidas em janeiro e fevereiro de 1997. Neste sentido é o posicionamento jurisprudencial que transcrevo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.** 1. Cuida-se de recurso especial manejado pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que manteve inalterada decisão de 1º Grau que julgou parcialmente procedentes embargos à execução movidos pelo Estado de Santa Catarina, ao reconhecer aplicável, em razão da natureza tributária dos créditos previdenciários, os prazos de decadência e de prescrição de 05 (cinco) anos dos arts. 173 e 174 do CTN, tendo-se operado a decadência das parcelas anteriores a janeiro de 1992, uma vez que o lançamento ocorreu em 10/1997, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD). Divergiu o Tribunal de origem, apenas, quanto aos honorários advocatícios. Interpostos embargos infringentes, estes foram desprovidos (fls. 209/215) mantendo-se a aplicação do 4º do art. 20 do CPC. O INSS, nas suas razões recursais, alega que: a) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o Fisco tem o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que o acórdão guerreado, ao estipular o prazo decadencial em 5 anos, violou os arts. 150 4º, e 173, inc. I, ambos do CTN. Requer, quanto aos honorários advocatícios, que sejam fixados na forma do art. 20, 3º, do CPC. Contra-razões (fls. 295/312) postulando pela manutenção do julgado combatido. 2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN. 4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. (EREsp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 853795, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:11/12/2006

PG:00333). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VALORES RECEBIDOS PELOS EMPREGADOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. ACÓRDÃO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional - no sentido de que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 colide com os arts. 195, I, e 7º, XI, da CF/1988, que estabelece que a participação nos lucros está desvinculada da remuneração, não tendo, com isso, caráter salarial - descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto desconstituir o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, posto que a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se, unicamente, à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Deveras, é assente na doutrina: a aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, 4º aplica-se exclusivamente aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o 4º do art. 150 determinar que considera-se definitivamente extinto o crédito no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de acrescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo. (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94). 4. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo do o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte. 5. In casu, a NFLD foi lavrada em 23.04.1999, referente a fatos geradores ocorridos no período de 1991 a 1994. Desta forma, revela-se inequívoca a impertinência de reforma do aresto que reconheceu a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos entre 1991 e 1993. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 639376, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/05/2006 PG:00182). Da aplicação da taxa SELIC não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que

inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do percentual de 20% de multa moratória Com razão as embargantes quando argumentam que a multa moratória de 60% deve ser reduzida, eis que a Lei 9.430/96 reduziu o percentual da multa moratória para 20%, aplicando-se retroativamente, eis que se trata de penalidade menos severa, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea c do Código Tributário Nacional. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a ocorrência de decadência relativa às parcelas com vencimento até dezembro de 1996 e reduzir a multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento). Considerando que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002993-17.2011.403.6109 - MOEX S/C LTDA(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI

GIACOMO) X FAZENDA NACIONAL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO E Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal nº 2009.61.09.011141-6, promovida pela União Federal, com o objetivo de questionar a cobrança de créditos tributários. Aduz a embargante que efetuou o parcelamento do débito, requerendo, por conseguinte, a suspensão da execução fiscal. Requer também o levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD e alternativamente, a compensação dos valores com bloqueados no parcelamento. Instada a se manifestar, a embargada o fez às fls. 101/102, não se opondo ao pedido de parcelamento, mas não concordando com o levantamento dos valores bloqueados. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente observo falta de interesse de agir com relação ao pedido de suspensão do processo em virtude de parcelamento, uma vez que esta providência já foi deferida nos autos da execução fiscal. No que tange ao levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD, com razão à embargada no que se refere à impossibilidade, até mesmo porque a constrição ocorreu antes do parcelamento. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, refletido no precedente a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ART. 93, IX, CF - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO POSTERIOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se nulidade na decisão recorrida, posto que o Juízo de origem, ainda que de modo conciso, indeferiu o desbloqueio pretendido, em razão ter sido o parcelamento posterior a ele, não havendo, portanto, ofensa ao disposto nos artigos 93, IX, CF e art. 165, CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. Ainda que o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu a Portaria Conjunta PGFN/SRF 663/1998, reguladora do parcelamento administrativo aderido no art. 22, 2º: Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito. 4. Na existência de garantia nos autos do executivo fiscal, o parcelamento posterior do débito, não ilide a necessidade de manutenção dessa garantia. 5. Na hipótese, o bloqueio de ativos financeiros concretizou-se em 26/10/2012 (fl. 185), às 4:36h, e o parcelamento do débito ocorreu com o pagamento da primeira parcela, conforme a própria executada reconhece (fl. 187) no mesmo dia, após às 13:27h (fls. 197/198; 203/204; 408/409). 6. De rigor a manutenção do bloqueio, tendo em vistas a disposição normativa supra mencionada. 7. Quanto à alegação de que os valores atingidos pertencem à empresa diversa, cumpre ressaltar que os documentos de fls. 18/19 não lograram êxito em comprovar o fato. Outrossim, a questão sequer foi ventilada perante o Juízo de origem. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493797, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. I. Não se conhece de agravo legal interposto contra a decisão liminar, pois irrecorrível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ. II. A teor do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros penhorados por meio do BACEN-JUD, hipótese dos autos, sendo de rigor a manutenção de determinação da constrição. Precedentes do STJ (REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC). III. O parcelamento da dívida não implica perda de objeto do presente agravo, pois interessará à União promover o levantamento dos valores em caso de seu descumprimento, podendo a medida ser a qualquer tempo revista, mediante a notícia da quitação integral do débito. IV. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465758, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013). Nada impede, contudo, que a embargante postule, nos autos da execução fiscal, pela utilização dos valores bloqueados para amortização das prestações relativas ao parcelamento. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, no que se refere ao pedido de parcelamento da Execução Fiscal nº 2009.61.09.011141-6 e julgo improcedente os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados via sistema BACENJUD. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004971-29.2011.403.6109 - JOAO PASCHOAL NETTO(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal nº 200261090010873. Nos autos da ação principal, foi proferida decisão anulando o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios e, julgando extinto o processo, em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0001947-22.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-24.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da execução fiscal n. 0001587-24.2012.403.6109, na qual são cobrados créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, a executada interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de certeza e liquidez, considerando o pagamento da dívida, que teria sido efetuado em 29/06/2012. Em sua impugnação de fls. 95/97, a exequente defende a regularidade da CDA e, no tocante ao alegado pagamento, postula a suspensão dos embargos pelo prazo de 30 dias, para análise da alegação pela Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6830/80. Os embargos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, afastado a alegação de nulidade da CDA. Em sua petição inicial, a embargante confirma a existência da dívida inscrita, identificando sua gênese, qual seja o resíduo de pagamento parcial efetuado na competência pertinente. Ademais, confirma o valor do débito, que foi corretamente inscrito pela exequente. A alegação de pagamento, que abaixo será analisada, não retira a liquidez da CDA que fundamenta a execução fiscal embargada, eis que foi feito após o ato de inscrição e a propositura da execução fiscal. Eventuais pagamentos efetuados após tais atos não têm o condão de retirar a liquidez dos referidos títulos executivos extrajudiciais. No tocante ao alegado pagamento, melhor sorte cabe à embargante. Neste ponto, observo que a impugnação da embargada não foi conclusiva, ocasião na qual postulou pela suspensão dos embargos para análise de tal fato pela Receita Federal. Pois bem, incabível tal suspensão. A embargada deve oferecer todas as defesas que entenda cabíveis no prazo peremptório de 30 dias, conforme prescreve o art. 17 da Lei n. 6830/80. A suspensão postulada na impugnação visa, expressamente, estender o prazo para defesa, o que é inadmissível nesta hipótese. Feitas tais considerações, verifico que a embargada não impugnou a alegação de pagamento, nem mesmo a veracidade dos documentos de fls. 51/52, os quais devem ser aceitos como prova do alegado pagamento. Ressalte-se que, analisando tais documentos, é possível verificar a identificação da competência de apuração e o valor da dívida que, muito embora seja pouco superior ao valor do débito inscrito, permite a conclusão de que se trata do mesmo crédito tributário em cobrança. Desta forma, acolho a alegação de pagamento. Porém, não do valor integral dos débitos em execução, eis que o embargante demonstrou o pagamento apenas da parte principal do crédito tributário, juros e multa de mora, mas não da parcela referente aos encargos do Decreto-lei n. 1025/69. Em relação a tal parcela, a execução fiscal deve prosseguir. Note-se que tal parcela é devida, eis que o pagamento ora reconhecido foi realizado apenas após a propositura da execução fiscal. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o pagamento do crédito tributário inscrito sob n. 40.001.829-2, devendo a execução fiscal embargada prosseguir no tocante aos encargos do Decreto-lei n. 1025/69. Sem reexame necessário, considerando que o valor econômico da parcela na qual a embargante sucumbiu é inferior a 60 salários-mínimos. Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de qualquer das partes: em favor da embargada, porque tal verba já está contemplada pela parcela relativa ao Decreto-lei n. 1025/69; em favor da embargante, porque reconhece a existência da dívida e deu causa, com o pagamento extemporâneo do crédito tributário, à propositura da execução fiscal e destes embargos. Desapensem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se a execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002093-63.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-82.2012.403.6109) A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da Execução Fiscal nº 0006653-82.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, alegando em preliminares, cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido notificado a apresentar defesa na esfera administrativa, tampouco teria tido acesso ao processo administrativo. No mérito, questiona a validade da CDA, reforçando a tese de que não foi notificado na esfera administrativa para pagar o débito ou para apresentar defesa.

Aponta ainda inconstitucionalidade da COFINS, requer a exclusão da multa e questiona a penhora efetuada. Em sua impugnação de fls. 81/83, a embargada aduz acerca da desnecessidade de instrução da execução fiscal com cópias do processo administrativo por tratar-se de créditos constituídos por auto-lançamento. Requer a condenação da embargante em litigância de má-fé, haja vista que não estão sendo cobrados créditos relativos à COFINS. Ao final, defende a legalidade da cobrança de multa no percentual de 20% (vinte por cento). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. De fato totalmente descabida a arguição de inconstitucionalidade da COFINS, uma vez que a execução em análise não trata da cobrança de contribuição desta natureza. No entanto, não vislumbro razões para a condenação da embargante em litigância de má-fé. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDAC cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do crédito declarado Na dicção do Código Tributário Nacional, a constituição do crédito tributário, identificada com o lançamento, é o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo (art. 142). Em que pese a leitura do CTN indicar, inicialmente, que o lançamento é a única forma de constituição do crédito tributário, no atual estágio de desenvolvimento da doutrina e jurisprudência tributárias prevalece o entendimento que não apenas tal atividade administrativa gera estes efeitos, os quais são atribuídos também a atos do próprio sujeito passivo. A matriz legal da faculdade do sujeito passivo constituir o crédito tributário é identificada nas regras que versam sobre o denominado lançamento por homologação, ou autolançamento. Sobre tal tema, afirma Regina Helena Costa: Nessa modalidade de lançamento, portanto, o sujeito passivo, dispondo de todos os elementos necessários à apuração do crédito tributário, efetua o respectivo cálculo e antecipa do pagamento correspondente. A extinção da obrigação somente ocorrerá após sua homologação pelo Fisco, usualmente de natureza tácita, consumada com o decurso do prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato jurídico tributário. Exsurge evidente, repita-se, a contradição em que incorreu o legislador do CTN ao disciplinar o lançamento: após defini-lo como procedimento administrativo (art. 142), contempla o lançamento por homologação, modalidade do gênero que prescinde de qualquer atuação administrativa para a formalização do crédito tributário. Isso demonstra que, em verdade, o chamado autolançamento não se enquadra no conceito de lançamento adotado pelo CTN, constituindo categoria distinta. Nem se diga que a homologação, por constituir ato administrativo, soluciona a contradição. Insista-se não se poder confundir a formalização do crédito efetuada pelo sujeito passivo, com a homologação, ato de controle que a ele pode se seguir. São atos distintos, com finalidades distintas: o lançamento é ato administrativo que formaliza o crédito tributário; a homologação, por sua vez, certifica a extinção da obrigação. Desse modo, o chamado lançamento por homologação ou autolançamento não constitui autêntico lançamento, pelo simples fato de que não é procedido pela Administração. Trata-se, sim, de providência do sujeito passivo, que poderá ou não ser objeto de homologação, que é ato estatal. Se o for, tal providência produz efeitos e torna o crédito tributário exigível nos termos apontados, como se houvesse sido efetuado o lançamento. Noutra dicção, o ordenamento jurídico tributário admite tributos sem lançamento, isto é, que prescindem da atividade administrativa de apuração do débito tributário, como é o caso do IPI e do ICMS (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 229-230). A jurisprudência tem reconhecido os efeitos constitutivos de crédito tributário às declarações fiscais que devem ser realizadas periodicamente pelos sujeitos passivos dos tributos, nas quais sejam informados os elementos identificadores da obrigação tributária, previstos no art. 142 do CTN, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, o sujeito passivo e o montante devido. Ilustrativa de tal entendimento é a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008). A prevalência de tal entendimento jurisprudencial levou o Superior Tribunal de Justiça à edição da Súmula n. 436, cujo texto prevê que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, não se cogita em ofensa ao devido processo legal, eis que o CTN prevê a possibilidade de constituição do crédito tributário por ato exclusivo do contribuinte. Em conseqüência, não há qualquer ofensa a direito de ampla defesa ou contraditório, pois as informações prestadas pelo contribuinte em declaração foram totalmente aceitas pelo fisco, não havendo qualquer prejuízo para a embargante. Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002095-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-06.2012.403.6109) A G L INDUSTRIA DE CORREIAS LTDA (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Em face da Execução Fiscal nº 0004634-06.2012403.6109 foram interpostos os presentes embargos, alegando em preliminares, cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria sido notificado a apresentar defesa na esfera administrativa, tampouco teria tido acesso ao processo administrativo. No mérito, questiona a validade da CDA, reforçando a tese de que não foi notificado na esfera administrativa para pagar o débito ou para apresentar defesa. Aponta ainda inconstitucionalidade da COFINS, ao argumento de que o seu fundamento coincide com o fundamento para a cobrança do PIS. Ao final, requer a exclusão da multa e questiona a penhora efetuada. Em sua impugnação de fls. 220/226, a embargada aduz acerca da desnecessidade de instrução da execução fiscal com cópias do processo administrativo por tratar-se de créditos constituídos por auto-lançamento. Defende que a constitucionalidade da COFINS já foi decretada Pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, e que não procede a alegação de bi-tributação com ralação ao PIS. Ao final, defende a legalidade da cobrança de multa no percentual de 20% (vinte por cento). É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como

o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do crédito declarado De acordo com o disposto no Decreto nº 2.124/84, o crédito tributário declarado pelo contribuinte e não pago possibilita sua imediata inscrição em dívida ativa e exigência por meio de ação executiva, dispensando a constituição formal do crédito pelo fisco. Neste sentido também é o entendimento da Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF. 1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator. 2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC. 3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas. 4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial. 5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado. 6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa. 8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 9. Diferentemente da venda financiada, que depende de duas operações distintas para a efetiva saída da mercadoria do estabelecimento (art. 2º do DL 406/68), quais sejam, uma compra e venda e outra de financiamento, apresenta-se a venda a prazo como uma única operação, apenas com acréscimos acordados diretamente entre vendedor e comprador. 10. Às vendas financiadas, correta a aplicação analógica da Súmula 237/STJ, devendo-se excluir da base de cálculo os encargos financeiros do financiamento. 11. Para as vendas a prazo, incluir-se-á na base de cálculo da exação os acréscimos financeiros prévia e diretamente acordados entre as partes contratantes. 12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95. 13. Recurso especial improvido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 739910, RELATORA MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00535). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O IAA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV- Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 551015, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/10/2004 PG:00212 RTFP VOL.:00061 PG:00350). Da legitimidade da cobrança da COFINS Razão assiste à embargada no que se refere à possibilidade da cobrança do COFINS e do PIS sem que se caracterize bis in idem, haja vista que são contribuições com destinações específicas e hipóteses de incidência distintas. Neste sentido é o precedente que

a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. TAXA SELIC. ANATOCISMO. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. III. É constitucional a cobrança de COFINS, uma vez que a exação foi admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 1/1-DF, não tendo a Lei Complementar nº 70/91 instituído outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. IV. PIS e COFINS são contribuições sociais calculadas sobre o faturamento da pessoa jurídica, contudo, suas finalidades são específicas e suas hipóteses de incidência são distintas, o que não lhes confere a característica de duplicidade de tributação. V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. VII. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. VIII. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. IX. Afastada a condenação em honorários advocatícios diante da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, consoante se infere da Súmula 168 do extinto TFR. X. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1551831, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1339). grifeiDo percentual de 20% de multa moratóriaDa mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003515-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-29.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em

vista a ausência de relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00054992920124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0003663-84.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-76.2011.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 183.992,75, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito. Ao Sedi para retificação do valor. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 106/114v.) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 204.400,00, foram penhorados em diversas outras execuções, dentre elas na de nº 00072115420124036109, cujo valor da dívida (R\$ 207.372,18) já supera o valor total dos bens avaliados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00083377620114036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0003670-76.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-54.2012.403.6109) METALURGICA NATINOX LTDA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 207.372,18, que é o valor da execução fiscal embargada, tendo em vista a impugnação de todo o débito. Ao Sedi para retificação do valor. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada, pois conforme auto de penhora (fls. 100/108v.) todos os bens constritos no processo principal, avaliados em R\$ 204.400,00, foram penhorados em diversas outras execuções, sendo que só o valor da dívida na execução fiscal embargada (R\$ 207.372,18), já supera o valor total dos bens avaliados. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00072115420124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0004145-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-76.2012.403.6109) M G A PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00001357620124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0004168-75.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-59.2011.403.6109) SONIA MARIA ORTEGA LOPES(SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 739-A, caput, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00104015920114036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0005458-28.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-78.2011.403.6109) INFORCATO E INFORCATO LTDA - EPP(SP287028 - GABRIEL DELAZERI E SP290329 - RAFAEL CRUZATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 00065657820114036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Alega a parte embargante, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa, bem como ausentes as informações acerca da origem e natureza dos débitos e genéricas as informações quanto ao montante cobrado, a nulidade ou exclusão da cobrança de multa e juros e a duplicidade das cobranças. É o relatório. DECIDO. As questões ventiladas nestes embargos à execução acerca da nulidade das certidões de dívida ativa, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa, bem como em razão da ausência das informações atinentes à origem e natureza dos débitos e genéricas as informações quanto ao montante cobrado, já foram decididas na exceção de pré-executividade oposta às fls. 55/56 dos autos principais cuja juntada ora procedo, concluindo-se, pelo não acolhimento das citadas argumentações da excipiente, ora embargante. Desta forma, imperioso o reconhecimento da coisa julgada no tocante às matérias decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO MANEJADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RENOVADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.OBSERVÂNCIA DO ALCANCE DA COISA JULGADA.1. As questões decididas definitivamente em sede de exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de embargos à execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.2. O art. 469 do CPC, ao estabelecer quais as partes da sentença não abrangidas pela coisa julgada, retirou a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz.3. Com efeito, no caso em julgamento tem-se que a coisa julgada deve abarcar a matéria relativa à prescrição - já decidida em sede de exceção de pré-executividade anterior, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto litigioso -, o que torna o ponto infenso à apreciação pelo Tribunal a quo.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ REsp 927136/RS RECURSO ESPECIAL2007/0037234-4, relator Ministro Luis Felipe Salomão, T4- Quarta Turma, data do julgamento 17/05/2012, DJe 05/06/2012)Diante do exposto, caracterizada a ocorrência da coisa julgada, julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, no tocante às matérias sustentadas pela embargante na exceção de pré-executividade às fls. 55/56 dos autos principais. São elas: nulidade das certidões de dívida ativa, vez que não lhe foi dada a oportunidade de oferecer defesa na seara administrativa, bem como em razão da ausência das informações atinentes à origem e natureza dos débitos e genéricas as informações quanto ao montante cobrado. Ademais, dou prosseguimento aos presentes embargos, com relação às demais alegações da embargante (multa e juros - confisco e duplicidade das cobranças). A fixação das verbas sucumbenciais será realizada por ocasião da extinção integral da relação processual. Por fim, apresente a embargante, no prazo de 10(dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia da certidão de intimação da penhora.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00065657820114036109.P.R.I.

0005545-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-79.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00038797920124036109, cópia desta decisão.Intimem-se.

0005547-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-18.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00080671820124036109, cópia desta decisão. Intimem-se.

0005548-36.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-89.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00054958920124036109, cópia desta decisão.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001683-59.2000.403.6109 (2000.61.09.001683-0) - ARCELORMITTAL BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

ARCELORMITTAL BRASIL S/A opôs embargos de declaração (fls. 3575/3589) à sentença de fls. 3563/3569v,

instruindo-os com documentos (fls. 3590/3625). Não vislumbro na hipótese ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite pela via nominada. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). A apresentação de documentos nessa fase processual, como ocorre nesse caso, apenas ratifica o acerto desse posicionamento. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Diante da vedação legal de apresentação de documentos pelas partes nessa fase processual (arts. 396 e 397 do CPC), determino o desentranhamento daqueles juntados às fls. 3590/3625, com a sua entrega ao advogado da embargante, mediante certidão e recibo nos autos. P.R.I.

0008459-70.2003.403.6109 (2003.61.09.008459-9) - ALBERTO MONDONI X ALICE DE ANGELO MONDONI X RODOLFO MONDONI X ALEXANDRINA MONDONI MARTINS X ELENICE MONDONI DE OLIVEIRA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado da decisão em fl. 241v., intimem-se os embargantes para que requeiram o que de direito. Traslade-se cópia da sentença (fls. 194/198), decisão (fls. 238/240v.) e do trânsito em julgado (fl. 241/241v.) aos autos da execução fiscal nº 199961090042848, desapensando-se os autos. No silêncio, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003388-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003388-7) - FERNANDO ANTONIO LIBORIO (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 11028942919974036109, proposta para a cobrança de créditos previdenciários. Nos autos principais foi prolatada decisão que desconstituiu a penhora que recaiu sobre o bem em discussão nestes autos, qual seja a linha telefônica com prefixo 34-01-99. Face ao exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o embargante não foi citado para que passasse a integrar a relação processual, sendo portanto equivocada a intimação para contrarrazões (fl. 20), nos termos do artigo 296, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 11028942919974036109, desapensando-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008994-52.2010.403.6109 - MARIA JOSE DE JESUS FISCHER (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, opostos por MARIA JOSÉ DE JESUS FISCHER, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006532-5, em que a Fazenda Nacional move contra Rehicrom Fabricação e Cromação de Peças Ltda. Alega a embargante, em síntese, que em 02/08/2007 adquiriu da pessoa jurídica Rehicrom, o veículo Ford/Courier 1.6L, ano/modelo 2005, prata, placa DMH 9401, chassi 9BFNSZPPA5B975677. Aduz que o bloqueio judicial do referido automóvel ocorreu em 15/05/2009, ou seja, mais de 02 (dois) anos da data da alienação. Requer seja determinado o desbloqueio do veículo em questão, tendo em vista que a aquisição se deu em momento anterior à restrição perante o DETRAN. Deferido o pedido de liminar e determinado o desbloqueio do veículo à fl. 214. A União apresentou impugnação (fls. 223/233), apontando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que a venda se deu em fraude à execução e defende a regularidade do bloqueio do veículo. Sobreveio manifestação da embargante às fls. 238/247. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida. Vislumbro presente o interesse de agir da embargante, a despeito da ausência de efetiva penhora do bem. Isso porque a mera restrição judicial (bloqueio), impedindo a transferência do bem, configura ato preparatório para uma futura penhora, além de implicar em evidente turbação da posse, nos termos previsto no art. 1.046 caput do CPC. No mérito, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceira interessada em relação ao feito executivo, em razão dos documentos de fls. 19/20, consistentes em autorização de transferência de veículo e nota fiscal de venda. Ademais, subsistia o bloqueio sobre

o bem em discussão, o que demonstra a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Todavia, infere-se dos autos que o automóvel ora em discussão foi vendido para a embargante no dia 02/08/2007, conforme documento de fl. 20. No entanto, nesta data, já havia ocorrido a propositura da execução fiscal nº 2003.61.09.006532-5 e, inclusive, a citação da empresa executada que se deu em 10/12/2003. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de consequente, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Observa-se, ainda, que não restou comprovada a situação de solvência da executada, com a indicação de bens suficientes para saldar o valor do débito. Ao contrário, o imóvel mencionado pela embargante, oferecido pela executada nos autos da execução fiscal em questão, foi aceito apenas como reforço da penhora. Ainda assim, tal penhora restou desconstituída, conforme se infere da decisão de fls. 94/95. Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam revogados os efeitos da decisão que deferiu a liminar. Considerando que a empresa executada continua constando nos cadastros do Detran como proprietária do veículo Ford/Courier 1.6L, ano/modelo 2005, prata, placa DMH 9401, chassi 9BFNSZPPA5B975677 (conforme documento ora juntado), determino seu imediato bloqueio, através do sistema Renajud. Condeno a embargante ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como da comprovação do bloqueio efetuado, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.006532-5. Transitada a sentença em julgado ou havendo interposição de recurso, traslade-se cópia desta ou do despacho que recebeu a apelação para os autos da execução. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010241-34.2011.403.6109 - MARGARETE REGINA CORRER(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A FAZENDA NACIONAL, nos autos dos embargos de terceiro propostos por MARGARETE REGINA CORRER, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 33/33v., na qual julgou extintos os embargos, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sustenta a embargada em fls. 37/37v. a ocorrência de omissão na r. sentença, porquanto não fixou os honorários de sucumbência a serem suportados pela União. Razão assiste a embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo: Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-77.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-25.2013.403.6109) AMPLA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original.No mesmo prazo, junte guia comprovando o recolhimento das custas processuais.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumpridas as providências, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1102894-29.1997.403.6109 (97.1102894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X MALHARIA HIVER LTDA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FERNANDO ANTONIO LIBORIO(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X OSWALDO JOSE LIBORIO FILHO
Torno sem efeito a penhora de fls. 14 que recaiu sobre a linha telefônica nº 34-01-99, eis que houve notória perda de valor econômico do bem penhorado.Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fls. 131 que determinou a penhora via BACEN-JUD.

0001087-07.2002.403.6109 (2002.61.09.001087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X AGRICOLA CANA VERDE LTDA X JAIR JOAO ZAIA X JOAO PASCHOAL NETTO(SPI76144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI)

Feito recebido em redistribuição da 3ª Vara Federal de Piracicaba.Chamo o feito a ordem.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de AGRÍCOLA CANA VERDE LTDA, posteriormente redirecionada contra os sócios (fl. 32).Frustrada a citação pelo correio, com o retorno do AR negativo, foi realizada a citação da executada, por carta no endereço do representante legal (fls. 16 e 20) e após, requerido o redirecionamento da execução na figura de JAIR JOÃO ZAIA e JOÃO PASCHOAL NETTO (fl. 22), o que, de pronto, fora deferido (fls. 32).Posteriormente, os executados foram citados por carta, conforme AR de fls. 39/40.Às fls. 45/47 foi realizada a penhora do veículo o qual foi arrematado, conforme auto de arrematação de fls. 81/82.A exequente à fl. 105 requereu a substituição da CDA decorrente da alocação de pagamento relativo à arrematação, bem como a alteração do valor da causa para R\$ 43.213,21.Foi deferida a substituição da CDA e a alteração do valor da causa. Ademais, o exequente requereu a penhora on line em nome dos executados (fl. 125) a qual foi deferida (fl. 135).Infrutífera a penhora on line (138/141), a exequente reiterou o pedido de fl. 92 (fl. 143/144), o qual foi deferido para penhorar a fração ideal do imóvel descrito na matrícula nº 2.455 do 1º CRI deste município.À fl.150 foi realizado o termo de penhora do imóvel supracitado. DECIDO.Reconsidero o despacho de fl. 158.O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em

juízo que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item b, acima referido(s), não foi(ram) atendido(s). Isto porque, analisando os autos, observo que ainda que realizada, por carta, a citação da empresa executada no endereço do representante legal da empresa, eis que o AR retornou negativo quando da tentativa de citação da empresa no endereço constante na CDA, não houve tentativa por oficial de justiça de certificar eventual dissolução irregular da empresa. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 32, que redirecionou a execução em face dos sócios JAIR JOÃO ZAIA e JOÃO PASCHOAL NETTO, e, em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito a penhora efetuada à fl. 150. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Oportunamente, ao SEDI para exclusão dos sócios. Em prosseguimento, proceda a Secretaria a atualização do valor da dívida conforme a nova CDA apresentada pela exequente à fls. 106, e posteriormente, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da executada originária, fl. 106, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, a sua localização incerta e não sabida. Não havendo pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Int.

0003353-64.2002.403.6109 (2002.61.09.003353-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBINA VE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO X JOAO BATISTA DE FREITAS(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Fls. 171/191: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 168/169, que julgou extinta a execução em face dos sócios Sebastião Carlos de Oliveira, Charles Zacarias Monfrinato e João Batista de Freitas. Aduz que os sócios Charles Zacarias Monfrinato e João Batista de Freitas teriam assinado como responsáveis e fiadores o termo de eido de parcelamento do débito tributário. Às fls. 172/191 juntou cópias relativas ao procedimento de parcelamento. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca do fundamento legal a justificar

a inclusão dos sócios no polo passivo, a exequente esclareceu que a inclusão dos sócios da empresa Devedora no pólo passivo da relação jurídica tributária teve como pressuposto o art. 124, inciso II, do CTN c.c. o art. 13 da Lei nº8.620/93. Assim, não há como a exequente retornar aos autos e alterar suas próprias alegações, haja vista que operou-se a preclusão consumativa com relação a esta matéria. Ademais, verifica-se ainda a ocorrência de preclusão recursal pois a exequente não opôs o recurso cabível em face da decisão que extinguiu a execução com relação aos sócios, tendo inclusive, já se operado o trânsito em julgado da decisão. Anote-se por cautela que a decisão só pode ser alterada pelo próprio prolator por erro material ou nos casos que autorizam a oposição de embargos de declaração. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 168/169.Int.

0006879-05.2003.403.6109 (2003.61.09.006879-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FRIO EXATO IND E COM DE REFRIGERACAO LTDA MAS X RUI VANDERLEI DRESSANO(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X PAULO ROBERTO DA CRUZ X EVANDRO DOMINGOS BARIOTTO X MIGUEL DIAS NETO X JOSE ALTAIR DRESSANO

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face de FRIO EXATO IND E COM DE REFRIGERAÇÃO LTDA. e de seus sócios RUI VANDERLEI DRESSANO, PAULO ROBERTO DA CRUZ, EVANDRO DOMINGOS BARIOTO, MIGUEL DIAS NETO e JOSÉ ALTAIR DRESSANO. Determinada a citação dos executados (fl. 20) foram expedidas as respectivas cartas de citação (fls. 22/23, 25/26, 28, 30, 33 e 36). Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Especialmente as disposições contidas no artigo 168-A do Código Penal e os artigos 135 e 137, ambos do CTN, conforme afirmado pela exequente à fl. 150, quando instada a justificar a inclusão dos sócios na CDA. Ainda que não afirmado expressamente pela exequente, via de regra, o motivo de inclusão dos sócios na CDA é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível

com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, por cautela, anote-se que fundamentara inclusão com base no art. 13 da Lei n. 8620/93, é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação ao mesmo, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Ademais as planilhas de fls. 151/154 indicam que apenas parte da dívida é referente a contribuições retidas dos pagamentos a empregados. Assim, ainda que o argumento de fls. 150 pudesse ser aceito, seria apenas para esta única rubrica destacada pela exequente, o que não afastaria a nulidade da CDA. O sócio MIGUEL DIAS NETO, já foi excluído do polo passivo da execução por ocasião do julgamento dos Embargos à Execução nº 2010.61.09.001881-9. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de RUI VANDERLEI DRESSANO, PAULO ROBERTO DA CRUZ, EVANDRO DOMINGOS BARIOTO e JOSÉ ALTAIR DRESSANO e, em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras realizadas sobre bens pessoais dos sócios. Em prosseguimento do feito, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP177816 - MONICA RODRIGUES ESCANHO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) Fls. 499/523: trata-se de pedido de reconsideração, do quanto decidido às fls. 497/497v, apresentado pela executada, para liberação de valores penhorados e depositados nos autos. Decido. Os argumentos apresentados pela executada em nada alteram o entendimento exarado na decisão de fls. 497/497v. Aliás, tal pedido apenas torna mais evidente o acerto da decisão. Explico. No pedido de fls. 486/496, a executada relatou suas dificuldades financeiras, declarou que no mês de novembro/2013 teria auferido um faturamento de R\$ 21.134.619,00, mas seus compromissos (custos, despesas e tributos) totalizariam o montante de R\$ 36.455.045,00 (fl. 488). Nessa nova manifestação, além de reiterar os argumentos anteriores, a executada apresenta documento, denominado DEMONSTRATIVO - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, relativamente ao mês de novembro de 2013 (fl. 515), em relação ao qual destaco as seguintes informações: Faturamento (Notas Fiscais Emitidas) R\$ 21.184.046,19, Entradas (Fluxo de Caixa) R\$ 24.431.748,00 e Saídas (Fluxo de Caixa) R\$ 26.144.810,00. No último valor acima referido (Total Geral Recursos Aplicados R\$ 26.144.810,00), estão englobados vários pagamentos supostamente realizados, dentre eles: Matérias Primas R\$ 5.614.883,00, Fornecedores de Serviços R\$ 5.560.207,00, Folha de pagamento R\$ 8.079.636,00 e Bancos R\$ 1.113.416,00 (fl. 515). Assim, considerando que à fl. 489 a executada havia informado uma despesa com a folha de pagamento de R\$ 5.831.000,00, excluindo a Diretoria e Conselho, ao que parece adimpliu totalmente essa despesa, inclusive em relação aos seus administradores (Diretoria e Conselho), já que informou no documento acima referido uma saída superior a 8 milhões de reais para essa finalidade. Da mesma forma, considerando a declaração inicial de uma despesa superior a 36 milhões de reais, para

o mês de novembro/2013, não esclareceu a executada quais compromissos deixou de adimplir, já que informou pagamentos na monta de 26 milhões de reais. Desde logo consigno aqui a dispensa da executada para eventuais esclarecimentos quanto aos pontos divergentes ora assinalados, pois isso em nada modificará o conteúdo do que foi decidido. Aliás, advirto a executada quanto ao abuso no exercício do direito de petição, situação que já se aproxima das infrações previstas no art. 600 do CPC. Não custa lembrar que o direito de defesa não será afetado com essa medida, pois sempre pode se valer da via recursal para modificação do julgado, o que, aliás, já vem ocorrendo, pois em consulta processual no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região observa-se a existência de 3 (três) recursos de agravo de instrumentos interpostos nos últimos meses. O que não se pode admitir é essa conduta de tentativa de modificação do julgado, repisando argumentos já superados, situação que vem implicando em verdadeiro tumulto processual. Assim, mantenho a decisão de fls. 497/497v, por seus próprios fundamentos. Outrossim, impertinente o pedido de esclarecimento formulado pela executada, à fl. 501, pois, até o momento, não há nos autos indicação de créditos de outros CNPJs vinculados à empresa AMBEV, assumindo o pedido natureza consultiva. No entanto, não custa alertar as partes, principalmente as terceiras devedoras (compradoras), quanto ao entendimento sedimentado neste Juízo, no sentido de que a matriz e suas filiais possuem personalidade jurídica comum, a despeito de possuírem CNPJ próprio, o qual é criado especificamente para fins tributários, pois integram o contrato social único, da matriz, lá sendo registrados tanto os atos de sua abertura, como de seu encerramento. Assim, as penhoras de créditos atingem as matrizes e suas respectivas filiais. Intimem-se, inclusive as terceiras devedoras com patronos constituídos nos autos, por publicação.

0011141-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MOEX S/C LTDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0000537-26.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Considerando que a executada ofereceu à penhora bem imóvel, juntando aos autos documentos que comprovam sua propriedade, defiro o pedido formulado às fls. 59/76 e determino o aditamento do mandado de citação e penhora expedido nos autos a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda a constatação, avaliação penhora e registro do imóvel indicado. Cumpra-se e após intime-se.

0002675-63.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Considerando que a executada ofereceu à penhora bem imóvel, juntando aos autos documentos que comprovam sua propriedade, defiro o pedido formulado às fls. 42/59 e determino o aditamento do mandado de citação e penhora expedido nos autos a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda a constatação, avaliação penhora e registro do imóvel indicado. Cumpra-se e após intime-se.

0003797-14.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Considerando que a executada ofereceu à penhora bem imóvel, juntando aos autos documentos que comprovam sua propriedade, defiro o pedido formulado às fls. 23/40 e determino o aditamento do mandado de citação e penhora expedido nos autos a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda a constatação, avaliação penhora e registro do imóvel indicado. Cumpra-se e após intime-se.

0003993-81.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)

Considerando que a executada ofereceu à penhora bem imóvel, juntando aos autos documentos que comprovam sua propriedade, defiro o pedido formulado às fls. 23/40 e determino o aditamento do mandado de citação e penhora expedido nos autos a fim de que o sr. Oficial de Justiça proceda a constatação, avaliação penhora e registro do imóvel indicado. Cumpra-se e após intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1404

HABEAS DATA

0007086-20.2006.403.6102 (2006.61.02.007086-2) - PARAIZO PINTO DA COSTA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 77/80), bem como da certidão de fls. 83.Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0310428-15.1996.403.6102 (96.0310428-0) - VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 407 verso, e a falta de espaço físico em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0006460-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006460-4) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da sua da redistribuição à esta 1ª Vara Federal.II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 201/212, 227/232), das decisões de fls. 318, 319, 325/332, 361/373, 421/432, 438/442, 451 e 476/482, bem como das certidões de fls. 447 e 485.Int.-se.

0009532-69.2001.403.6102 (2001.61.02.009532-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 416/418 e os requerimentos de fls. 282/283 e 402, oficie-se ao banco depositário (CEF - PAB Justiça Federal) para que promova a conversão em renda da União dos depósitos efetuados na conta nº 2014.18400-7 na forma indicada às fls. 282/283 e 402 pelo Procurador Federal.Após, dê-se vista às partes para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001288-39.2010.403.6102 (2010.61.02.001288-9) - JOYCE RODRIGUES TOLEDO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X DIRETOR GERAL DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA - SP(SP227362 - ROBERTO INÁCIO BARBOSA FILHO)

certidão de fls. 132:Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004226-70.2011.403.6102 - CITY AR SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

certidão de fls. 98: Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007307-56.2013.403.6102 - JONATAS ALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES ZARAMELLA X GLEIDSON JOSE DE CARVALHO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE BEBEDOURO - SP

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0007543-08.2013.403.6102 - JONATAS ALBERTO DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES ZARAMELLA X GLEIDSON JOSE DE CARVALHO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE BEBEDOURO - SP

Vistos.Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0007681-72.2013.403.6102 - JESSICA PONTES(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X SUBTEN RESP SINDICANCIA 5 CIRCUN S MILITAR 2 REG EX BRASILEIRO RIB PTO X TENENTE CEL CHEFE SERV MILITAR 5 CIRCUNS 2 REG EX BRASILEIRO RIB PRETO

Autos nº 0007681-72.2013.403.6102 Vistos. Promova a secretaria a intimação da AGU para manifestação, conforme solicitado às fls. 216-217 dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0008487-10.2013.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

J. Tendo em vista que a análise integral da matéria depende de esclarecimentos quanto à matéria fática relevante(endereço para o qual foi enviada a notificação fiscal), postergo a análise do requerimento para imediatamente após a juntada das informações da autoridade impetrada.Int.

0008496-69.2013.403.6102 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES(SP269319 - JOAQUIM BRANDAO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

VISTOS.AUGUSTO CESAR RODRIGUES impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO-SP, alegando, em síntese, que ingressou com pedido de revisão de sua Certidão de Tempo de contribuição, no entanto, a autoridade coatora indeferiu o pedido sob alegação de que períodos anteriores a 1991 devem ser indenizados.Postula dessa forma, a concessão de medida liminar, que lhe assegure o direito a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição nº 21031051.1.00002/03-5, com a inclusão dos períodos rurais existentes nas CTPS nºs 48.231 e 75.567 do impetrante.I - DA PREVENÇÃOPreliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outro feito, conforme termo encartado às fls. 91.Pelas informações acostadas às fls. 93/101 e 103/104, não verifico a prevenção ensejada.Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.II - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como precedente.III - APLICAÇÃO AO CASO CONCRETOEm que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.IV - CONCLUSÃOConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos de Lei 1.060/50.Requisitem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, conforme art. art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0008746-05.2013.403.6102 - FUNDICAO MORENO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Vistos.Recebo a petição de fls. 63 como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação.Após, cumpra-se a decisão de fls. 57/58 requisitando as informações ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto.Na sequência, cientifiquem-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações remetam-se os autos ao MPF para parecer.Int-se.

0001490-97.2013.403.6138 - EVALDO MARCO RODRIGUES DE SOUSA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Autos n.º 0001490-97.2013.403.6138 - mandado de segurança.Impetrante: Evaldo Marco Rodrigues de Sousa.Impetrado: Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto. SENTENÇA Evaldo Marco Rodrigues de Sousa impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto postulando a concessão de medida liminar e, ao final, da segurança, para determinar que a autoridade coatora expeça certidão de averbação de tempo de serviço rural, sem que haja a indenização ou compensação previdenciária. Narra a inicial que o impetrante obteve, mediante sentença judicial transitado em julgado, o reconhecimento de tempo de serviço rural laborado entre 16.4.1985 a 5.5.1988. Ocorre que, a autoridade coatora, indagada pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo, órgão pelo qual o impetrante requereu sua aposentadoria, informou que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes ao período reconhecido, razão pela qual restava inviável a contagem recíproca e a compensação entre Regimes de Previdência, nos termos da legislação de regência. Documentos juntados às f. 16-102.O feito tramitou sem a concessão de liminar (f. 108-109).A autoridade impetrada prestou as informações de f. 111-119 e 126-140 e o Ministério Público Federal elaborou a manifestação de f. 122-, na qual se absteve de falar sobre o mérito da propositura.É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.No mérito, relativamente ao ponto específico suscitado indenização do reconhecimento do tempo rural, entendo pertinente lembrar que, anteriormente à Constituição da República em vigor, havia distinção entre os regimes previdenciários urbano e rural. Os empregados abrangidos pela cobertura do último se encontravam, naquele período, afastados das normas de custeio da Previdência Social.A Carta Política em vigor suprimiu essa distinção rigorosa entre os regimes (vide art. 194, parágrafo único, II) e, nessa toada, previu competência tributária para a instituição de contribuições previdenciárias em relação aos trabalhadores urbanos e rurais, indistintamente.Ocorre, contudo, que a previsão de competência, embora necessária, não é suficiente para garantir a incidência tributária, que, conforme é cediço, depende de ser prevista em lei que contenha todos os elementos pessoais, materiais e temporais pertinentes. No caso dos trabalhadores rurais, a situação de não incidência pura e simples persistiu até o advento da Lei nº 8.212-91, que previu, para eles, a obrigação de recolhimento de contribuições.Lembro, em seguida, que a Constituição da República, em seu art. 150, III, a, veda expressamente a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado. No que toca às contribuições devidas pelos trabalhadores (urbanos ou rurais), o fato gerador do tributo corresponde à percepção de remuneração em contraprestação de serviços sob vínculo de emprego. Por outro lado, a remuneração de tal caráter recebida pelos trabalhadores rurais antes da eficácia da Lei nº 8.212-91, como estava a salvo da incidência no período anterior, não pode ser objeto da contribuição instituída em relação a ela somente pela referida Lei, sob pena de restar violada a irretroatividade tributária.Saliento que a presente hipótese não deve ser confundida com outra similar, porém diversa, em que, apesar da previsão legal e válida de incidência tributária, há ocultação, pelo contribuinte, do fato impositivo. Imagine-se, por exemplo, o caso do trabalhador urbano que tenha prestado serviços sob vínculo de emprego não registrado, em período durante o qual tenha havido a previsão de incidência de contribuição previdenciária. O reconhecimento posterior desse vínculo evidencia, para o Fisco, o fato gerador do tributo e, somente a partir de então, surge o poder-dever correspondente ao lançamento tributário, que, sob pena de decadência, deve ser exercido no prazo legalmente previsto. Nessa hipótese, evidentemente, a lei impositiva não retroage, porquanto ela incide sobre fato gerador ocorrido durante sua vigência, embora esse fato somente tenha se tornado conhecido muito posteriormente, e o tributo é devido, não pelo empregado, mas pelo empregador, em regime de substituição tributária.Essa exemplificação é importante para descortinar o absurdo que pretendem impor ao trabalhador rural que tenha prestado serviços, antes da eficácia da Lei nº 8.212-91, sob vínculo de emprego não registrado: a incidência retroativa de norma impositiva tributária, com a preterição, somente em relação a ele, da substituição tributária que tradicionalmente a lei prevê em relação às contribuições previdenciárias dos trabalhadores. Calha ainda não passar despercebido que o 9º do art. 201 da Lei Maior, na redação da Emenda Constitucional nº 20-98, previu a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço prestado sob qualquer espécie de vínculo, estipulando que, em tal hipótese, os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente. O texto constitucional, com clareza, estipulou norma de caráter estritamente financeiro, porquanto previu compensação entre regimes de previdência social. Assim, na hipótese de

averbação, no Regime Geral, de tempo de serviço municipal, a ilação que se tira do texto constitucional é no sentido de que cabe ao Município repassar para o RGPS - atualmente de responsabilidade do INSS - verbas pertinentes à averbação. A norma legal que, eventualmente, imponha ao trabalhador a obrigação de custear essa averbação viola, de pronto, o preceito constitucional em destaque, que tem orientação estritamente financeira - isto é, determina transferências entre regimes previdenciários -, e não tributária. Assinalo, por oportuno, que, além da violação de texto expresso da Constituição, o traslado da responsabilidade da compensação para o trabalhador representa séria ameaça para a proibição de bis in idem, porquanto o trabalhador (em sentido amplo), depois de se sujeitar à incidência de contribuições no regime original, fica obrigado a proceder a novos recolhimentos, em relação ao período pretérito no referido regime original, só que, desta vez, para o regime previdenciário ao qual se vinculou posteriormente. Por conseguinte, se algum aporte de recursos para o atual RGPS fosse devido, para fins de contagem recíproca, em decorrência de trabalho rural prestado sob vínculo de emprego antes da Lei nº 8.212-91, ele deveria ser suportada pelo FUNRURAL ou análogo, e não pelo trabalhador. Dizer que se trata de indenização a imposição ao trabalhador é algo deveras insólito. Em primeiro lugar, conforme já foi demonstrado acima, a Constituição prevê expressamente a forma de participação do trabalhador no financiamento da seguridade social ocorre mediante o pagamento de tributo (contribuição social), que, para ser cobrado, deve seguir os preceitos constitucionais atinentes à matéria, dentre eles o da irretroatividade. Em segundo lugar, caso queiramos preservar o sentido dos termos técnicos utilizados no meio jurídico, indenização é a recomposição de determinado dano (decorrente de ilícito), a partir do que indagamos: que dano causa - ou que ato ilícito pratica - o trabalhador que migra de um regime para outro? Se não há dano (ou ilícito), é cabível indenização (desde que respeitado o sentido do termo)? O trabalhador advindo de um regime de previdência próprio no qual já esteve submetido a indenizações, terá que indenizar também o RGPS? O trabalhador advindo de um regime de previdência próprio no qual não esteve submetido a indenizações, terá que indenizar também o RGPS, mediante a incidência da norma que prevê a obrigação sobre fatos geradores pretéritos? Na verdade, o incômodo gerado pelo uso do termo indenização decorre do esvaziamento indevido do seu sentido, utilizado para ocultar o que realmente ocorre, ou seja, a violação ou da irretroatividade tributária (regime próprio anterior sem previsão de incidência de contribuição) ou da irretroatividade tributária e do ne bis in idem (regime próprio com previsão de incidência de contribuição), bem como no flagrante desrespeito à norma constitucional que determina que a contagem recíproca implica A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES, e não o pagamento de tributo retroativo, eventualmente em duplicidade, travestido com o nome indenização. Em suma, tenho que a exigência de contribuições do trabalhador para fins de contagem recíproca não pode ser oposta como contrapartida à averbação no RGPS. Por outro lado, mesmo que pudéssemos preterir esse franco desrespeito à Lei Maior no aspecto considerado, outro óbice se colocaria, vale dizer, a compensação financeira, também por força de preceito constitucional, deve ocorrer mediante transferência de recursos entre regimes previdenciários, e não pela instituição de obrigação tributária - possivelmente reiterada - para o trabalhador. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder a segurança e determinar que a autoridade coatora expeça uma nova certidão de tempo de serviço em favor do impetrante, averbando-se os períodos compreendidos entre 16.4.1985 a 5.5.1988, laborados no serviço rural, conforme reconhecidos judicialmente nos autos do processo n. 1231-2007, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, sem que haja a necessidade de recolhimentos previdenciários a título de indenização, e o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ribeirão Preto, 27 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0317942-92.1991.403.6102 (91.0317942-7) - ELIO ANTONIO SCRIDELLI (SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Despacho de fls. 135: Vistos. Fls. 134: defiro. Promova a serventia a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados na conta nº 2014.005.32.580-8 (fls. 132) em favor da advogada signatária, intimando-se para retirada. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo nos termos da sentença de fls. 123. Int. Certidão de fls. 137: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 135, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 08/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989955), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/01/2014), conforme

0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.1 - Fls. 402: Cuidando-se de parcela referente à honorários advocatícios, defiro o pedido formulado. Certo ainda, que a União Federal não se opôs ao referido pedido nos termos da manifestação de fls. 404. Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento do valor depositado na conta nº 3900130544815 - R\$ 4.746,79 (fls. 401) em favor da advogada Maria de Fátima Alves Baptista, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF.2 - Fls. 404: Tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 386/395, determino a expedição de ofício ao Banco Depositário para que proceda a transferência do valor depositado na conta nº 3900130544816 - R\$ 42.721,16 (fls. 401) em nome da autora Errepe - Embalagens e Artes Graficas Limitada (fls. 401) à ordem do Juízo da Segunda Vara Federal de Franca, vinculado aos autos da execução fiscal nº 1402557-52.1997.403.6113. Deixo consignado que a transferência determinada deverá ser realizada para banco oficial credenciado a receber depósitos judiciais. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, oficie-se àquele Juízo comunicando a transferência efetuada.3- Por fim, ante o pagamento da última parcela referente ao precatório expedido em favor da autora Errepe - Embalagens e Artes Graficas Limitada, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 407: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 405/406, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 2/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989949), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/01/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4) - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de nova parcela do precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 381). Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 377 (conta nº 100130544855 - R\$ 69.627,82), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, aguarde-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 383: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 382, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 6/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989953), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/01/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0318022-46.1997.403.6102 (97.0318022-1) - PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PRIMO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de nova parcela do precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 346). Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 342 (conta nº 1181005508112736 - R\$ 36.667,71), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado

que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, ante o pagamento da última parcela do precatório expedido nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 348: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 347, expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 5/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989952), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/01/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0000081-63.2014.403.6102 - FERNANDA CESSER MARQUES(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
DESPACHO, FLS. 272: Vista à autora, para que, e, até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado cumprimento, ficando por ora suspensa a previsão de multa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310079-22.1990.403.6102 (90.0310079-9) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELO MARIA BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X PAULO MAESTRELLO BARTHOLOMEU X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X MARTA BARTHOLOMEU DE FARIA X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X BEATRIZ BARTHOLOMEU FRANCO X ILVAN MOREIRA LOPES X ILVAN MOREIRA LOPES X ANTONIO BADIALI X ANTONIO BADIALI X MARIA ANDERSON BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X OSWALDO BORDINI X OSWALDO BORDINI X MARIA JOSE BORDINI DE MELLO X ANGELO ZANANDREA X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NEUZA ZANANDREA GALLAN X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NELSON ANTONIO ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILCE APARECIDA ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILTON NATALINO ZANANDREA X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X NILVA MARIA ZANANDREA CABRAL X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X CLEUSA ANTONIA FERNANDES X EDECIO BEVICQUA X EDECIO BEVICQUA X ZULMIRA POLO BEVILACQUA X APARECIDA MERCIA BEVILACQUA LEONETI X LUCIA NEI BEVILACQUA ALVES DE LIMA X EDUARDO NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RAIMUNDA DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X GISELE DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X JEAN DE ALMEIDA SANTOS NOWICKI X RITA PEREIRA DA SILVA X RITA PEREIRA DA SILVA X MOACYR COLLINI X MOACYR COLLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Despacho de fls. 574/575 - item II:II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos à autora falecida já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se dois alvarás para levantamento do depósito de fls. 537 (R\$ 2.480,87) em favor das herdeiras acima habilitadas, na proporção de 50% cada uma, intimando-se para a retirada dos mesmos. Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. III - Retirado os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, arquivem-se os autos na situação Baixa-Findo nos termos da sentença de fls. 539/540. Int. Certidão de fls. 579: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 574/575, expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 09 e 10/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989956 e 1989957), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/01/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0317468-24.1991.403.6102 (91.0317468-9) - JOSE LUIZ DEL LAMA(SP072673 - JOSINO FERNANDES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ DEL LAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de valores pagos referente ao ofício precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal não se opôs (fls. 87). Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor do autor (fls. 84 - conta nº 3000130544795), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de

renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 89: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 88, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989951), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/01/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA (SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 431: Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 434). Assim, promova a serventia a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 430 (R\$ 65.870,73) em favor da autora Feira do Calçado Stylo Limitada, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 436: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 435, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 1/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989948), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/01/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4) - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido para levantamento de nova parcela do precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal Não se opôs (fls. 594). Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora Agrotecnica Matão Comércio e Representações Limitada às fls. 590 (conta nº 1181005508106710 - R\$ 65.870,73), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, aguarde-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. Int. Certidão de fls. 595: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 594, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 7/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989954), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/01/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Fls. 738/739: Cuida-se de pedido para levantamento de parcela do precatório expedido nestes autos. Devidamente intimada, a União Federal nada requereu (fls. 737).Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição do competente alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora (fls. 734 - conta nº 4800130544844), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido.Int. Certidão de fls. 741:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 740, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3/2014 (formulário(s) nº NCJF 1989950), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (24/01/2014), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2450

CARTA PRECATORIA

0007633-16.2013.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X SILEX MANOEL DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP244220 - PRISCILA APRILE)

Intime-se o acusado Sílex Manoel da Silva e a Dr^a. Priscila Aprile, OAB/SP 244.220, acerca da designação da audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 19 de março de 2013, às 14h30, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara Federal em Franca/SP (item 1 - fl. 02).2. Designo o dia 23 de abril de 2014, às 14h30, para interrogatório de Sílex Manoel da Silva, a ser realizado na sala de audiências deste Juízo.Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho (ação criminal nº 0002646-16.2004.403.6113), bem como solicitando o encaminhamento a este Juízo dos depoimentos das testemunhas de acusação, tão logo seja realizada a audiência.Intimem-s

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3379

ACAO CIVIL PUBLICA

0013522-29.2005.403.6102 (2005.61.02.013522-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IRMAOS BIAGI ACUCAR E ALCOOL - USINA DA PEDRA X IRMAOS BIAGI ACUCAR E ALCOOL - USINA BURITI - FILIAL X IRMAOS BIAGI ACUCAR E ALCOOL - USINA IBIRA - FILIAL(SP187042E - MATEUS GUILHERME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA E SP280553 - GISLAINE PERPETUA RIBEIRO E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às f. 620-655, nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2555

ACAO PENAL

0002798-10.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALTER STEFANO MOTTA(SP292659 - STEFANO MOTTA) X FABIO PRIMO MOTTA(SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0003545-57.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

1. Diante do desmembramento do feito em relação ao acusado Heitor Valter Paviani, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do mesmo do pólo passivo. 2. Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.200/228: Mantenho a decisão de fls.192/193 por seus próprios fundamentos. Nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 17/02/2014 às 10:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls.196/198. Intime-se com urgência a autora que deverá apresentar na data designada, à perita judicial, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, caso seja necessária. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3680

EMBARGOS A EXECUCAO

0001566-94.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005058-07.2006.403.6126 (2006.61.26.005058-4)) VIACAO SAO CAMILO S/A(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0001566-94.2012.403.6126Embargante: Viação São Camilo S/AEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇATipo B Registro nº 1127/2013A embargante sustenta que houve aplicação em duplicidade da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Assim, a execução deveria ter seguido sobre o valor de R\$ 31.144,02 (trinta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e dois centavos) já considerado o valor da multa de 10% (dez por cento). Informa que o exequente apresentou cálculo do total de R\$ 34.258,42. Pugna pelo reconhecimento do excesso da execução no valor de R\$ 3.114,40.A embargada reconheceu a duplicidade da aplicação da multa (fls. 40). Vieram os autos à conclusão.Brevemente relatados, decido.Tendo em vista o reconhecimento do pedido pela embargada, declaro extinto o presente feito, com fundamento no artigo 269, II, do CPC.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4, em combinação com o parágrafo 3, alínea c (complexidade da causa), do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 09 de dezembro de 2013.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003563-15.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000636-3)) SANDINCAS AUTO PECAS LTDA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0003563-15.2012.403.6126EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTES: SANDINCAS AUTO PEÇAS LTDA E OUTRASSENTENÇA TIPO MRegistro 1157/2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, unicamente para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre ativos financeiros, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustentam as Embargantes, em síntese, que há obscuridade e omissão na sentença porquanto mesmo que excluído o PAES e computado apenas os comprovantes pagos do parcelamento da Lei nº 11.941/2007 os comprovantes acostados aos autos dão conta por simples cálculo aritmético, ou seja, soma/multiplicação de valores, que as Embargantes pagaram R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), ou seja, R\$ 100 multiplicado por 31 meses, sem qualquer atualização monetária, apenas multiplicando o principal pelo número de meses pagos.. Aduzem que tal conta não demandaria a produção de prova pericial. Pedem, finalmente, seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, para deferir a compensação ou abatimento na dívida dos valores comprovadamente pagos nos autos..DECIDO: Não reconheço a existência de omissão ou obscuridade na sentença embargada, especialmente porque a questão restou devidamente apreciada. Conquanto não caiba a este Juízo a elaboração de cálculos e já tendo a Fazenda Nacional imputado os pagamentos, vale ressaltar que, a conta proposta pelas embargantes nestes embargos de declaração, R\$ 100,00 x 31 meses resultaria em R\$ 3.100,00 e não em R\$ 31.000,00, como assevera. No mais, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005465-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-18.2012.403.6126) FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0005465-03.2012.403.6126Embargante: FÁBRICA DE MOLAS FALBO LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C Registro nº 1151 /2013Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FÁBRICA DE MOLAS FALBO LTDA, nos autos qualificada, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Em apertada síntese, alega a carência da ação de execução, tendo em vista que aderiu a parcelamento, sendo o caso de suspensão daquela demanda. Aduz que os juros moratórios devem ser reduzidos a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161 do CTN. Por fim, alega a embargante que é inadmissível a cumulatividade da multa de 20% com os juros de mora, pois os dois institutos visam o apenamento da mora.Juntou documentos (fls.12/29 e fls.33/133).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.134), houve impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls.139/144).Houve réplica (fls.160/168).Convertido o julgamento em diligência (fls.180), a embargada comprovou a adesão a parcelamento, em relação às CDAs que fundamentam a execução. Juntou os documentos de fls.192/195.É o relatório. DECIDOColho dos autos da execução fiscal em apenso (0003330-18.2012.403.6126) que, ajuizada em 11/06/2012, tem por fundamento as CDAs 80 2 11 0080673-23, 80 6 11 146379-33, 80 6 11 146380-77 e 80 7 11 035455-76. A penhora recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 50.221 do 1º Ofício de Registro de Imóveis nesta cidade, em 04/09/2012. Os presentes embargos à execução foram ajuizados em 02/10/2012, quando já a embargante já havia aderido a parcelamento, em 28/09/2012 (fls.192/195) e, portanto, encontrava-se ausente o interesse de agir.Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. A respeito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Extinção do feito sem exame do mérito. Prejudicada a apelação e o agravo regimental.(AC 00172142420014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, declaro a embargante carecedora da ação de embargos à execução, em razão da ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, eis que suficiente o encargo previsto pelo Decreto-lei n 1.025/69.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 09 de dezembro de 2.013.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004217-65.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-46.2010.403.6126) EDUARDO DA SILVA LOPES(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Processo nº 0004217-65.2013.403.6126Embargante: EDUARDO DA SILVA LOPESEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç ARegistro 1130/2013 Vistos, etc. O embargante, apesar de regularmente intimada (certidão de fls. 24) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) certidão de dívida ativa em execução; b) garantia da execução (auto de penhora ou guia de depósito judicial) constantes dos autos da execução fiscal, constantes na Execução Fiscal n.º 0004529-46.2010.6126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (certidão de fls.14). Assim sendo, já decidi a 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da apelação cível n 2000.03.99.006617-2: Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUTO DE PENHORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283).2. A certidão da dívida ativa, o auto de penhora e a certidão de intimação do executado mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal.3. Apelação improvida.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, c/c artigo 284, do CPC, devendo o embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º0004529-46.2010.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a arrematação.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.. Santo

0004420-27.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-63.2012.403.6126) JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Processo nº 0004420-27.2013.403.6126 Embargante: JOÃO PEREIRA DA SILVA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A Registro 1148/2013 Vistos, etc. O embargante, apesar de regularmente intimado (certidão de fls. 9) a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos seguintes documentos: a) procuração instrumento original; b) petição inicial; c) mandado de citação, penhora e avaliação, constantes na Execução Fiscal n.º 0005073-63.2012.403.6126, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do Art. 16, 2º da Lei n.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte (certidão de fls.9). Assim sendo, a ausência do instrumento do mandato implica em indeferimento da petição inicial, já que a representação por advogado regularmente inscrito é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante Art.295, VI do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC, devendo a embargante arcar com as custas processuais legalmente devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal n.º 0005073-63.2012.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 09 de dezembro de 2.013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000009-72.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ALEXANDRE GIL X MARLI DAMAS GIL(SP205555 - GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária SENTENÇA Processo nº 0000009-72.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO MR Registro 1185/2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro apresentados por Alexandre Gil e Marli Damas Gil, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a embargante, em síntese, que o MM juízo incorreu em omissão quando não se manifestou quanto à extensão dos efeitos da declaração da fraude a execução referente ao R. 04 matrícula do referido imóvel. DECIDO. Não reconheço a existência de omissão ou contradição na sentença embargada, especialmente porque a questão restou devidamente apreciada. Tratam-se de embargos de terceiro opostos com finalidade de afastando-se a malsinada fraude à execução e, conseqüentemente, livrando-se a constrição judicial que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula n. 58.931 do 2.º ORI de São José do Rio Preto. A sentença de fls. 84/85, reconhecendo que realmente o imóvel foi alienado em fraude à execução no ano de 2003 (conforme R. 04 da matrícula n. 58.931), julgou IMPROCEDENTE o pleito dos embargantes, adquirentes do imóvel conforme registro atual (R. 05 da matrícula n. 58.931). Assim, não há qualquer omissão no decisum, posto que a questão versada nos autos refere-se à alienação em fraude à execução (R. 04), inexistindo qualquer pedido de declaração expressa acerca da R. 05 (questão reflexa afeta à fundamentação do pleito). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. Santo André, 17 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0000344-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012670-0)) ADILSON CESAR COELHO X MARILENE BARZI COELHO X CIRLEI BARZI CAMARGO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária SENTENÇA Processo nº 0000344-91.2012.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO MR Registro 1186/2013 Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente os embargos de terceiro apresentados por Adilson Cesar Coelho, Marilene Barzi Coelho e Cirlei Barzi Coelho, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta a embargante, em síntese, que o MM juízo incorreu em omissão quando não se manifestou quanto a extensão dos efeitos da declaração da fraude a execução referente ao R. 08 da matrícula do aludido imóvel. DECIDO. Não reconheço a existência de omissão ou contradição na sentença embargada, especialmente porque a questão restou devidamente apreciada. Tratam-se de embargos de terceiro opostos com finalidade de afastando-se a fraude à execução e, conseqüentemente, livrando-

se a constrição judicial que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula n. 22.367 do 2º. CRI de São José do Rio Preto. A sentença de fls. 286/287, reconhecendo que realmente o imóvel foi alienado em fraude à execução no ano de 2004 (conforme R. 07 da matrícula n. 22.367), julgou IMPROCEDENTE o pleito dos embargantes, adquirentes do imóvel conforme registro atual (R. 08 da matrícula n. 58.931). Assim, não há qualquer omissão no decurso, posto que a questão versada nos autos refere-se à alienação em fraude à execução (R. 07), inexistindo qualquer pedido de declaração expressa acerca da R. 85 (questão reflexa afeta à fundamentação do pleito). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.Santo André, 17 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003332-71.2001.403.6126 (2001.61.26.003332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BALANCAS ABC LTDA(SP036532 - WANDYR LOZIO) X JOAO CARLOS TONUS X ROLDAO TONUS(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS)

Processo n.º 0003332-71.2001.403.6126 Exequirente: FAZENDA NACIONAL - FNExecutada: BALANÇAS ABC LTDA E OUTROSSentença Tipo BRegistro n.º 1124/2013S E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento do Exequirente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004637-90.2001.403.6126 (2001.61.26.004637-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X BALANCAS ABC LTDA X ROLDAO TONUS X JOAO CARLOS TONUS(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS)

Processo n.º 0004637-90.2001.403.6126 Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutada: BALANÇAS ABC LTDA. E OUTROSSentença Tipo BRegistro n.º 1126/2013S E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento do Exequirente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009547-29.2002.403.6126 (2002.61.26.009547-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BALANCAS ABC LTDA X JOAO CARLOS TONUS FILHO X JOAO CARLOS TONUS(SP272594 - ANDRÉ LUIZ FREITAS)

Processo n.º 0009547-29.2002.403.6126 Exequirente: FAZENDA NACIONAL/CEFExecutada: BALANÇAS ABC LTDA E OUTROSSentença Tipo BRegistro n.º 1123/2013S E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento do Exequirente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.Santo André, 9 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004518-17.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXFRIO TRANSPORTES LTDA-EPP(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)

Processo n.º 0004518-17.2010.403.6126 Exequirente: FAZENDA NACIONAL - FNExecutada: MAXFRIO TRANSPORTES LTDA. - EPPSentença Tipo BRegistro n.º 1145/2013S E N T E N Ç AVistos. Consoante requerimento do Exequirente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.Santo André, 09 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3695

MONITORIA

0005750-93.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE GONCALVES(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo que possa ter ocorrido. Outrossim, determino que o patrono da ré, no mesmo prazo, junte aos autos o instrumento de procuração. P. e Int.

0006682-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO BELZUNCES REGINI

Fls. 61 - Nada a deferir tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, conforme se verifica nos autos (fls. 50/52). Fica, contudo, deferido o desentanhamento de documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. e Int.

0004585-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUSILAINÉ PEREIRA PINA OLIVATTI

Fls. 64/71 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal com **URGÊNCIA** para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada pela ré de documentos que comprovam a renegociação do débito que é objeto desta ação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-15.2012.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA X ELISETE SEGALLA GALVANI X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da embargante (fls. 187/199), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao embargado para apresentar suas contra-razões. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004485-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-25.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Diante da manifestação de interesse do embargante em conciliar com a Caixa Econômica Federal, a fim de quitar sua dívida, conforme demonstrado em audiência, bem como das atrativas propostas ofertadas pela CEF através das Centrais de Conciliações, determino a remessa dos autos à CECON/SP, para inclusão deste feito na pauta de 10 a 13/02/2014, conforme orientação recebida no e-mail anterior. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Fls. 72 - Em face da nomeação do Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP nº 138/568, conforme despacho de fls. 32, determino a fixação de seus honorários em R\$ 422,64, valor máximo da Tabela I - Honorários dos Advogados Dativos, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a solicitação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002341-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON SOMMERHAUZER

Esclareça a Caixa Econômica Federal se o executado cumpriu o acordo homologado pela sentença de fls. 133 a fim de se possa liberar os ativos financeiros bloqueados (fls. 95). Intime-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002729-75.2013.403.6126 - TATIANA LAURA PALACIOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 76/108 - Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001223-64.2013.403.6126 - PAULO DIAS DA SILVA X SAMIRA RIQUE DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero o despacho de fls. 199, posto tratar-se o feito de medida cautelar. Assim, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC, recebo a apelação do requerente apenas no efeito devolutivo. No mais, permanecem os termos do despacho de fls. 199.Pub. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4829

ACAO PENAL

0005016-11.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos.I- O processo administrativo previdenciário original da segurada Isabel de Mattos Gaia está encartado nos autos (fls.01/54 - Apenso/ Peças de Informação 1.34.011.000404/2011-00.II- INDEFIRO o pedido de unificação de todos os processos em face dos Réus nesta Vara Federal, eis que, a conexão, no caso inexistente, não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, conforme Súmula nº 235/STJ. Por outro lado, nos casos em que a reunião dos processos, mesmo diante da configuração da conexão, torne-se inconveniente, o Juiz da instrução pode manter a separação dos feitos (artigo 80, CPP).III- Esclareça, a Defesa, o pedido de juntada de prova emprestada e o pedido de intimação da testemunha SIDNEI MATRONE para que a mesma seja ouvida sob o crivo do contraditório. A juntada de prova emprestada - mídia - é diligência que compete à parte, sem necessidade de intervenção judicial. Destarte, havendo interesse na oitiva da testemunha arrolada, indique, a Defesa, o endereço atual da testemunha para que a mesma seja devidamente intimada, sob pena de preclusão da prova.IV- As demais diligências, requeridas pela Defesa, serão analisadas no momento oportuno. V- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito em relação ao Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. VI- Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.VII- Intimem-se.

Expediente Nº 4830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005398-04.2013.403.6126 - JOSE DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), para o futuro e desde janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação da TR como índice capaz de corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.Citada, a CEF aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme súmula 249/STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Outrossim, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Afasto, portanto, a preliminar levantada. Quanto à exigência de litisconsórcio passivo entre a União e o Banco Central, não se trata de demanda para alterar o cálculo da TR, que é de competência da União Federal, por intermédio do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, não havendo nexo que vincule o simples cumprimento da lei com as políticas pública monetárias, no ensejo de incluí-los no pólo passivo da demanda, eis que não haverá repercussão direta (interesse jurídico) no patrimônio destes. Posto isso, afasto esta preliminar para enfrentar a questão de mérito. A Lei nº 8.036/90 dispõe sobre o FGTS, determinando que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano - art. 13. Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Ressalte-se que não existe um único índice para correção monetária em geral, o que indica a necessidade de tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em situações peculiares, como no caso, conduzirem a política monetária, seja quando da elaboração de leis, seja quando da análise da situação político-econômica do país pelo Chefe do Poder Executivo. Com efeito, cai por terra a fundamentação da parte autora, no que se refere à necessidade de recompor as contas do FGTS no melhor índice que refletiu a inflação passada do país, eis que tal discussão já foi objeto de decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação, fazendo com que o índice cumprisse o alegado papel de apenas atualizar os valores depositados. Nesse sentido, adotando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal como razões de decidir, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF também já se posicionou nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, deixando claramente expresso que não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Na mesma toada, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009, não retirou do ordenamento jurídico a TR - taxa referencial, mas tão somente decidiu que não é possível a sua utilização como indexador monetário para aquela situação jurídica de débitos judiciais pagas por intermédio de precatórios, diante da mitigação da coisa julgada, em afronta à garantia inalienável dos direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Assim, são situações distintas, pois visou-se manter a paridade entre a coisa julgada e a correção monetária na mesma forma de cobrança dos créditos da Fazenda. Na espécie aqui tratada nos autos, a correção dos valores depositados no fundo do FGTS não tem conexão com tema tratado nas ADIN's referidas, sendo perfeitamente legal a aplicação da TR nos demais casos, inclusive na correção do FGTS. Importante ainda consignar que a propalada modificação do índice acaba por produzir efeito cascata em toda a política financeira do país, em especial, na poupança e no sistema financeiro de habitação, que prevê cláusula expressa de reajuste dos saldos devedores baseados na correção dos saldos das contas de FGTS, o que ocasionaria instabilidade na segurança jurídica do país e nas contas públicas do Governo. Diante disto, o Poder Judiciário tem função legiferante negativa, ou seja, somente pode retirar do ordenamento jurídico a norma que conflita com a Constituição da República, determinando que a norma anterior retome sua vigência. Decorrente disto, neste caso, também não pode escolher o melhor índice que reflita a inflação passada em substituição ao índice anterior, sob pena de usurpar a função legislativa. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas processuais na forma da lei. Condene o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, em reciprocidade à mesma porcentagem requerida na petição inicial. O valor deverá ser atualizado pela Resolução n. 267/2013-CJF. Suspendo a cobrança imediata, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando a cargo da outra parte a comprovação da alteração da situação financeira do vencido, no prazo de cinco anos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201552-57.1996.403.6104 (96.0201552-7) - ISSAE OTA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

0206206-19.1998.403.6104 (98.0206206-5) - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO X LUIZ CARLOS LEMELA X MARCO ANTONIO LEMELA X ARMENIO PEREIRA PINTO X ROSARIO PEDRIDO ALVAREZ X JOSE DA SILVA X JOSE FELIPE NERY X OSWALDINA PAULO DE FREITAS X CONSUELO DA SILVA AMANCIO X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 648: tragam as peticionárias, no prazo de 15 dias, a certidão negativa de dependentes previdenciários referente ao segurado falecido Luiz Carlos Lemela. Se em termos, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação. No silêncio ou em caso de descumprimento, venham conclusos. Com relação aos demais exequentes, digam sobre a satisfação do julgado.

0000629-34.2004.403.6104 (2004.61.04.000629-9) - DILCE ALVARES MEDEIROS(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008746-14.2004.403.6104 (2004.61.04.008746-9) - LUCAS SCHMITZ DOS ANJOS - MENOR (ANTONIO CARLOS DOS ANJOS)(SP208715 - VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Tendo em vista que o v. acórdão, transitado em julgado, julgou improcedente a presente ação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0012443-09.2005.403.6104 (2005.61.04.012443-4) - NATHALIA ALONSO MARTINS(SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF. Tendo em vista que o v. acórdão, transitado em julgado, julgou improcedente a presente ação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0009299-22.2008.403.6104 (2008.61.04.009299-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009869-08.2008.403.6104 (2008.61.04.009869-2) - FRANCISCO HENRIQUE TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003433-96.2009.403.6104 (2009.61.04.003433-5) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP124946 -

LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Ao autor para contrarrazões. No silêncio, ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0003633-06.2009.403.6104 (2009.61.04.003633-2) - JOSE ADIL PEDROSO NUNES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da sentença proferida às fls. 106/110, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. O embargante alega omissão na sentença embargada, por nada ter sido citado na sentença acerca da suscitada obrigação processual do réu em fazer prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, bem como por não ter se manifestado sobre a inaplicabilidade ou impertinência ao caso das decisões jurisprudenciais citadas na inicial, apontando entendimento diametralmente oposto fundamentado em decisões que não mostram identidade com os fatos tratados nos autos. Decido. Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser corrigido na sentença embargada, a qual apreciou, fundamentadamente, todas as questões trazidas pelas partes, entregando a prestação jurisdicional de maneira lógica, clara e precisa, baseada na prova dos autos. Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0007102-60.2009.403.6104 (2009.61.04.007102-2) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007329-50.2009.403.6104 (2009.61.04.007329-8) - RAFAEL CAVALHEIRO FERREIRA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-se a autarquia da sentença. No silêncio, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0008870-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008870-8) - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao exequente dos cálculos do INSS. Na hipótese de insurgência, o exequente deverá apontar objetivamente as razões da insatisfação, apresentando cálculos dos valores que entende devidos.

0007689-14.2011.403.6104 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008899-03.2011.403.6104 - NELSON REBOUCAS DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fl. 136, a fim de que o recurso do autor seja recebido no efeito meramente devolutivo, à vista da antecipação de tutela deferida na sentença. Vista às partes e, após, subam ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0009979-02.2011.403.6104 - FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vista ao exequente da manifestação de fls. 58/58v. Na hipótese de impugnação, deverá o demandante esclarecer objetivamente a razão da insurgência, bem como apresentar cálculos dos valores que entende devidos.

0002379-90.2012.403.6104 - RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito. Ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0005732-41.2012.403.6104 - JOSE IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007836-06.2012.403.6104 - ADEMIR APARECIDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 201: com razão o autor. Reconsidero a decisão de fl. 199 para que dela passe a constar: recebo o recurso adesivo do autor no efeito meramente devolutivo. Ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0002459-20.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO VENANCIO MACHADO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003220-51.2013.403.6104 - IVONE FERREIRA ALVES(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS E SP302245 - CAROLINE REIGADA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003887-37.2013.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004943-08.2013.403.6104 - ANDRE LOPES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005702-69.2013.403.6104 - SUELI FERREIRA LUCAS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0006839-86.2013.403.6104 - IVONILSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo efeito. Ao INSS para contrarrazões. No ensejo, intime-se a autarquia da sentença. No silêncio, ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007286-74.2013.403.6104 - JOSE NARDELI MESSIAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL

BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no duplo feito. Ao INSS para contrarrazões. No ensejo, intime-se a autarquia da sentença. No silêncio, ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0007466-90.2013.403.6104 - JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição e requer sua alteração. É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Não há, contudo, obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer o recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que o embargante insurge-se contra erro in judicando. Saliento, por oportuno, que a sentença foi clara no sentido de que a renda mensal não deve ser limitada ao teto antigo (R\$ 1.081,48, a partir do qual se evoluiu a renda na tabela referida na sentença), mas apenas ao novo (R\$ 1.200,00, segundo a Emenda Constitucional - EC - nº 20/98) - e não no sentido de que o salário de benefício não devesse ser limitado ao teto antigo, mas apenas ao novo, como pretende o autor. Em outras palavras, temos que a expressão limitador anterior constante do trecho transcrito pelo embargante à fl. 53, extraído do Acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354-SE, refere-se ao teto das EC's 20/98 e 41/2003, e não ao teto da época da concessão, previsto no artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Dessa maneira, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Por oportuno, junte-se a tabela referida na sentença. P.R.I.C.

0008054-97.2013.403.6104 - MARLENE BITU DO CARMO JESUS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. No ensejo, ciência ao INSS dos documentos de fls. 62/69. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0009294-24.2013.403.6104 - CLAUDIO ANTONIO ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decreto a revelia do INSS. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os efeitos, por se tratar de autarquia federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0009769-77.2013.403.6104 - JOSE PESTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0011842-22.2013.403.6104 - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0011843-07.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0012675-40.2013.403.6104 - LEONARDO LIMA(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 514,06, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 6.168,72, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0012677-10.2013.403.6104 - CARLOS BAHIA DOS SANTOS(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.400,28, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 16.803,36, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0012815-74.2013.403.6104 - JOSE INACIO DOS SANTOS(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 879,77 (R\$ 3.543,82 - R\$ 2.664,05), o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 10.557,24, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

0000455-68.2013.403.6311 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0000379-49.2014.403.6104 - JORGE JOSE PEREIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.031,97, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 12.383,64, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005741-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005741-4) - DIONISIA PEREIRA DA LUZ SOARES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do salário-de-benefício de seu auxílio-doença previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. A ação foi distribuída originariamente por Lauzino Patrício Soares ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 2006.63.11.003527-0. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/52). Aquele Juízo declinou da competência e remeteu os autos a 5ª Vara Federal da Subseção de Santos (fls. 54/57 e 70). A requerimento do Juízo, a agência do INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor, do qual ambas as partes tiveram ciência (fls. 74 e 81/121). Réplica às fls. 75 e 76. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS manifestou expresso desinteresse, enquanto o autor quedou-se inerte (fls. 74/77). Noticiado o falecimento do autor, este foi substituído por Dionisia Pereira da Luz Soares, sua sucessora

(fls. 180/189 e 191). Às fls. 155/178 o INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou a autora à fl. 190 e 194/196. Foram redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos (fl. 191). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS ter sido aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV/precatório. P.R.I.

0001449-96.2013.403.6311 - ANTONIO PEREIRA CHAVES NETO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Certifique a Secretaria possível decurso de prazo para contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003124-07.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO ALBERTO MENIN(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS e de PAULO ALBERTO MENIN (processo nº 0204267-38.1997.403.6104), sob alegação de incorreção dos juros e dos índices de correção monetária utilizados na apuração da dívida pelos embargados. Instados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 13 e 16/24). Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou o valor do débito (fls. 25 e 27/30). Foram redistribuídos os autos, juntamente com o processo principal, a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos. Cientes, ambas as partes concordaram com o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 33, 37 e 40/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não remanescem nos autos questões pendentes de apreciação, pois as partes, instadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, manifestaram expressamente a concordância com os valores apurados. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 59.652,94, atualizado até agosto de 2009, conforme fls. 27/30), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. À vista da incorreção dos cálculos iniciais de ambas as partes, não são devidos honorários advocatícios, consoante aplicação do princípio da causalidade. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 27/30 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

0003032-92.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo.

0006670-36.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAURINDA LOURENCO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Vista às partes dos cálculos da Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

ARNALDO DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração com efeitos infringentes, para que seja reformada a sentença de fls. 230/231, pela qual o Juízo, entendendo quitada a obrigação, extinguiu a execução, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Pleiteia a reforma da sentença embargada ante a omissão quanto à apreciação da questão relativa à obrigação de fazer, cuja demora resultou no saldo remanescente de R\$ 45.294,98, bem como quanto à correção do valor do benefício a partir do mês de outubro/2013. Intimada, a Autarquia ré manifestou-se concordando com o valor do saldo remanescente calculado pelo embargante, em razão da ausência de implantação do benefício, mas discordando da alteração da renda mensal a partir da competência de outubro/2013, eis que correta é a evolução da Renda Mensal Inicial elaborada pelo Setor

competente. Decido. Com razão a embargante. Conforme reconhecido pelo próprio Instituto embargado, há saldo remanescente a ser pago ao embargante, decorrente do atraso na implantação do benefício. Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para anular a sentença de fls. 230/231, na parte em que julgou extinta a execução, e, em razão da discordância das partes quanto ao valor do benefício a partir da competência de outubro/2013, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos apresentados às fls. 218/226. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0) - ALBERTO CORREIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 166, juntando aos autos a certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 2158/97, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando-a junto à unidade em que se verificou o trânsito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 146 do Provimento GP/CR 13/2006. Atente o Autor que, decorrido o referido prazo, sem manifestação, será presumida a ausência de interesse na produção da referida prova e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

0007447-84.2009.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUSA(SP257906 - JOÃO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002403-55.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004758-38.2011.403.6104 - ORLANDO JOSE X JOAO BAPTISTA GODOY JUNIOR X JOSE CICERO DA SILVA X WALTER COTRIM DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002487-17.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004672-33.2012.403.6104 - IVO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES(SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008459-70.2012.403.6104 - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0008466-62.2012.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008565-32.2012.403.6104 - JULIO CESAR DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de analisar a necessidade de prova pericial, officie-se à COPEBRAS LTDA. para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Julio Cesar da Silva, CTPS nº 82426-76 SP, RG nº 11.443.313-6, CPF nº 003.360.438/05, a fim de avaliar a exposição do autor aos agentes insalubres a que eventualmente esteve exposto, durante todo o período laborado, esclarecendo especificamente se a exposição se dava de forma contínua e permanente. Deverá o autor ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, officie-se conforme alhures determinado. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008904-88.2012.403.6104 - CARLOS VENICIO PINHEIRO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0010096-56.2012.403.6104 - MILTON LORENA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011178-25.2012.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0011621-73.2012.403.6104 - JOSE CARLOS CARDOSO X LENIRO GUEDES LEMOS X LUIZ ANTONIO CAMPOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA COSTA X LUIZ CARLOS EVANGELISTA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO X LUIZ CARLOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011823-50.2012.403.6104 - HELIO MAZANTE MAMEDE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001911-87.2012.403.6311 - CELIO DOS SANTOS JUNIOR(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000056-78.2013.403.6104 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001150-61.2013.403.6104 - MARIA MARNE DA SILVA FIGUEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001425-10.2013.403.6104 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003347-86.2013.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO X FILOMENA NUNES CASSILHAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0003398-97.2013.403.6104 - SUSETE MARIA MENDES LEITE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004096-06.2013.403.6104 - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004627-92.2013.403.6104 - MOACIR FONTES DOS SANTOS(SP309004 - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005222-91.2013.403.6104 - WALTER LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005254-96.2013.403.6104 - CLARICE BRASIL FONTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005312-02.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a Autarquia Ré equivocou-se apresentando nova contestação. Assim sendo, desentranhe-se a peça contestatória de fls. 51/74, visto que em duplicidade, intimando-se a Procuradora Federal a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005464-50.2013.403.6104 - CELSO BERNARDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005554-58.2013.403.6104 - RAIMUNDO MODESTO DE CARVALHO(SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005591-85.2013.403.6104 - SOLANGE DE SOUZA LIMA(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007661-75.2013.403.6104 - PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001726-6) - DELMA SANTOS DA SILVA X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X ADAUTO SANTOS DA SILVA X JOSE SANTOS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

RETIRAR ALVARÁ(S) EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001462-02.2012.403.6321 - CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007446-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007446-1) - REGINALDO ARAUJO GOUVEIA X KATIA APARECIDA DE SOUZA GOUVEIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

RETIRAR ALVARÁ(S) EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X ADELINO DE

SOUZA X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito OZORIO DO NASCIMENTO (CPF nº 220.385.908-34) e ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI (CPF nº 120.429.588-32), em substituição ao autor Albano de Jesus Abrunhosa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Fls. 994/997: Dê-se ciência ao advogado da parte autora, para que providencie a devida habilitação em relação aos autores falecidos. Publique-se.

0201562-77.1991.403.6104 (91.0201562-5) - ESTEVAM ROBERTO MARTINS DE MORAIS X MARISTELA MARTINS DE MORAIS X MARILDA APARECIDA MARTINS MORAES DE ALMEIDA BAPTISTA X IVAN MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA DE MORAIS X INGRID APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAIS X IASLEY FABIANI DE OLIVEIRA DE MORAIS X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)
RETIRAR ALVARÁ(S) EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206527-98.1991.403.6104 (91.0206527-4) - REYNALDO GALANTE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ADELOR MURARO X EMILIO PECHINI X LOURENCO PRADO X MANOEL COSMO DOS SANTOS X ODAIR SPINELLI X WALFRIDO MATIAS BEZERRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X REYNALDO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELOR MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFRIDO MATIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos complementares elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 382. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 423,424, 426, 427 e 428). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Fls. 425 e 429: Providenciem os autores Emilio Pechini e Walfrido Mathias Bezerra a regularização de sua situação cadastral no CPF. Publique-se.

0201608-61.1994.403.6104 (94.0201608-2) - IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X JOCIREMA SOARES GASPAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta dos autos às fls. 165/169 e 178, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo ativo, fazendo constar JOCIREMA SOARES GASPARGAR (CPF 159.060.568-31) onde consta Iraci Soares Ponta. Homologo os cálculos da Contadoria de fls. 243/253. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0202246-26.1996.403.6104 (96.0202246-9) - ADALBERTO VERTA GOMES X BERNADETE GOMES DE SOUZA X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X HAYDEE COSTA CARVALHO X FLORA PEREIRA X WALDEMAR JAYME DE SOUZA(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO VERTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MARIA CACAPAVA LORENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JAYME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RETIRAR ALVARÁ(S) EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3) - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X ESMERALDA DE OLIVEIRA X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SPI018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSA AGUIAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SALGADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MATEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002096-53.2001.403.6104 (2001.61.04.002096-9) - ELIZETE DOS SANTOS BARROS(SPI045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 174: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005644-52.2002.403.6104 (2002.61.04.005644-0) - AGUINALDO COSTA SANTANA X ANGELITA SANTOS DA CRUZ X CARLOS ALBERTO SANTIAGO SANTANA X LOIRINALDO COSTA SANTANA X JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SPI32186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO COSTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito AGUINALDO COSTA SANTANA (CPF nº 056.720.918-06), ANGELITA SANTOS DA CRUZ (CPF nº 280.302.958-80), CARLOS ALBERTO SANTIAGO SANTANA (CPF nº 085.499.808-03), LOIRINALDO DA COSTA SANTANA (CPF nº 060.687.838-63) e JOSÉ DANIEL COSTA SANTANA (CPF nº 018.288.658-18) m substituição à autora Josefa Santiago. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s),

em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6) - AGENOR TAVARES JUNIOR X SIMONE CRISTINA RODRIGUES TAVARES X SOLANGE RODRIGUES TAVARES DOS SANTOS X THIAGO FRANCIS RODRIGUES TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR TAVARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X MARIA DOS PRAZERES SOUTO DOS REIS X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADALBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS PRAZERES SOUTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 429/430: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo ativo, fazendo constar CARLOS ALBERTO SANTOS onde consta Carlos Alberto dos Santos. Após, tendo em vista o extrato de fl. 442, situação da requisição como inativa - cancelada em proposta, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Fls. 417/425, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilite MARIA DOS PRAZERES SOUTO DOS REIS (CPF 595.448.649-49) em substituição ao co-autor Andreelino Alves dos Reis Filho. Ao SEDI para a devida retificação no polo ativo. Fls. 388/416 e 431/437: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar(es), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002026-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002026-7) - MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DOS PASSOS FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009818-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009818-9) - NELSON DO ROSARIO JUNIOR(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DO ROSARIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012682-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012682-3) - OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR X ANGELIS ROSIRIS BATISTA MONTEIRO X EDUARDO BATISTA MONTEIRO X ALEXANDRE BAPTISTA

MONTEIRO(SP126422 - ASTRID DAGUER ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X OSCAR BAPTISTA MONTEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013247-45.2003.403.6104 (2003.61.04.013247-1) - ALVERINA MAIMONI DE ABREU(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALVERINA MAIMONI DE ABREU X UNIAO FEDERAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005763-42.2004.403.6104 (2004.61.04.005763-5) - MARCIO VICENTE DA SILVA ALUOTO - INCAPAZ X ELEUSA MARIA DA SILVA ALUOTO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARCIO VICENTE DA SILVA ALUOTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF do autor Marcio Vicente da Silva Aluoto (232.542.539-09) e de sua representante Eleusa Maria da Silva Aluoto (159.160.448-60). Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012311-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012311-9) - MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201/202: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no polo ativo, fazendo constar MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES onde consta Myrian Dias Masch Ferreira. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002426-74.2006.403.6104 (2006.61.04.002426-2) - CORDOVIL LOPES DE MORAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDOVIL LOPES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 207: Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006901-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006901-1) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011706-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011706-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009398-50.2012.403.6104 - EDUARDO JOAO DA LUZ X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOAO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012348-71.2008.403.6104 (2008.61.04.012348-0) - CELIA PERES DE OLIVA X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CARLA VANESSA DE OLIVA GOMES(SP015719 - ANSELMO ONOFRE CASTEJON E SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CELIA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA PERES DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA DE OLIVA SPOLIDORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREZ DE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAM CARLOS BORTOLOTTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE OLIVA BORTOLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES DE OLIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235722 - ADRIANA PEREIRA CASTEJON) RETIRAR ALVARÁ(S) EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0012800-81.2008.403.6104 (2008.61.04.012800-3) - NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CLELIA ROSA GOUVEIA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X NILZA ROSA DINIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIDALIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA ROSA GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2) - HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)
Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 1039 dos embargos a execução n 2000.61.04.010298-2. Intime-se.

0008595-19.2002.403.6104 (2002.61.04.008595-6) - IVONE DINIZ GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008595-19.2002.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: IVONE DINIZ GONÇALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IVONE DINIZ GONÇALVES propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 100/105 e a parte exequente às fls. 106/110. O executado opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor executado em R\$ 38.428,68, já incluídos os honorários advocatícios e atualizado até novembro/2008 (fl. 128). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 136/137 e acostados extratos de RPV (fls. 138/139). A parte exequente alegou que o precatório não foi pago corretamente no tocante aos índices de correção monetária, bem como teria deixado de incluir os juros de mora relativos ao período que vai desde a elaboração da conta até a data da inscrição do precatório, e apresentou cálculos da diferença que entende devida (fls. 144/145). Em manifestação, a autarquia informou que nenhum valor mais é devido à exequente (fl. 147). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que os cálculos elaborados pelo exequente não estão de acordo como v. acórdão e que não há diferenças a serem pagas (fl. 149). Em petição de fls. 158/159, a parte exequente requereu o sobrestamento do feito até que o STF julgue o mérito quanto ao cabimento ou não dos juros de mora. O INSS concordou com as informações da contadoria e requereu a extinção da execução pelo pagamento (fl. 161). DECIDO. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ressalvando meu entendimento pessoal sobre o tema, no sentido de que os juros moratórios deveriam ser pagos até o efetivo pagamento, anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/MS-QO, apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido. (RE 591085 QO - RG, Pleno, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 19-02-2009). Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido, a em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório, conforme julgado colacionado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem

aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no Resp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e Resp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira

Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 4/2/2010) Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO/RPV. JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA E INSCRIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.677/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incidem os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, ressaltando que os juros moratórios somente serão devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório inscrito até 1º de julho, no prazo constitucional fixado no art. 100 da Constituição Federal, em 31 de dezembro do ano subsequente. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. Incidem juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos à execução, momento em que se dá a definição do quantum debeatur, não prosperando a alegação de que devem ser aplicados até a data da expedição do precatório ou RPV. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1162859/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011, grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO, IN ALBIS, DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. 1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual no período compreendido entre a liquidação do valor devido e a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento. 2. Assim, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no da decisão homologatória dos cálculos. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, AgRg no Resp 1154222/PR, Rel. Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, 5ª TURMA, DJe 20/09/2011, grifei). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA RELATIVA AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DECURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA OPÔ-LOS. PRECEDENTES. (...) 4. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 5. Não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório e sua respectiva inscrição no orçamento, após a liquidação do valor devido, esta verificada após a definição do quantum debeatur, com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou com o decurso in albis do prazo para Fazenda Pública opô-los. 6. Agravo regimental da UNIÃO desprovido. Agravo regimental de JOÃO CARLOS FLORES E

OUTROS provido.(STJ, AgRg no REsp 1118278/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJe 28/02/2011, grifei)Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, constato que a conta apresentada pelo INSS, após anuência do executado, foi submetida à homologação judicial, o que ocorreu mediante decisão nos embargos à execução (fls. 128/129), prolatada em 16 de outubro de 2009, não tendo sido interposto recurso contra a referida decisão.Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo INSS (novembro/2008), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data da sua homologação.Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia, com a qual concordou a parte exequente.Em face de todo o exposto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores ainda devidos, aplicando-se juros em continuação entre a data da conta do INSS (11/2008) e a data da homologação dos cálculos (10/2009).No retorno, dê-se vista às partes.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos, 23 de janeiro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005458-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005458-9) - SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0005458-82.2009.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo M SENTENÇA SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 211/216, que julgou parcialmente procedente o pedido, para que o INSS se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança dos valores apurados em revisão administrativa.Requer a embargante, em suma, seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela à decisão atacada. É o relatório. Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que assiste razão ao embargante quanto à omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ele formulado na inicial (fl. 27), tendo em vista a parcial procedência do pleito, no tocante à desnecessidade de devolução dos valores recebidos de boa fê (fl. 216).Desta forma, acolho os presentes embargos para integrar o dispositivo da sentença de fl. 216, que passa a constar:Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, destaco que a questão da verossimilhança, sem dúvida, resta superada. Como demonstrado na sentença está comprovada a boa fê da autora em relação aos valores recebidos a maior, no seu benefício, pois não contribuiu para com o erro administrativo.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por outro lado, está presente no caso em tela, quanto aos descontos promovidos administrativamente na aposentadoria da autora (NB 117.930.445-1), caso não seja determinada sua imediata cessação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário.Portanto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS se abstenha de promover descontos no benefício da autora, em decorrência da revisão noticiada nesses autos.Oficie-se ao INSS para cumprimento imediato, a partir da intimação desta sentença.Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 23 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010298-53.2000.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (sucessora do INSS)EMBARGADO: HSAC LOGÍSTICA LTDA DECISÃO:O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, anteriormente sucedido pela UNIÃO FEDERAL, ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial movida por HSAC LOGÍSTICA LTDA, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado.Em apertada síntese, alegou o embargante que as planilhas apresentadas pelo embargado, no qual foram agrupadas todas as categorias por competência, sem destaque dos trabalhadores avulsos, impossibilita a conferência dos cálculos, razão pela qual pleiteia que o valor exequendo seja recalculado à vista das GRPS constantes dos autos, convertendo-se a moeda vigente (Cruzeiro) à época dos recolhimentos para a atual (Real).Alegou ainda que o embargado teria indevidamente utilizado a taxa SELIC em todo o período a restituir, bem como calculado juros moratórios além do devido, uma vez que estes foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, com incidência apenas após o trânsito em julgado.Suspensa a execução (fls. 08), a embargada apresentou impugnação (fls. 13/19) e sustentou que os embargos são meramente procrastinatórios, tendo em vista que a embargante não forneceu cálculos a confrontar com aqueles por ela apresentado. Apontou que as GRPS contém o número de avulsos, sem

especificação por categoria profissional, bem como que utilizou a tabela de cálculos da Corregedoria-Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de modo que o embargante não estaria impossibilitado de efetuar a conferência. Deferida a realização de perícia contábil requerida pelo embargante, foi elaborado o laudo pericial acostado às fls. 111/129, acompanhado dos documentos de fls. 130/715. Ciente, a embargada concordou integralmente com o laudo pericial (fls. 723). A embargada, porém, apresentou cálculos divergentes do perito judicial e requereu esclarecimentos (fls. 760/774). Nessa oportunidade, apurou R\$ 164.760,27, a título de indébito, e R\$ 241.134,58, a título de honorários advocatícios. Em razão da ausência de apresentação de esclarecimentos, o perito foi destituído (cf. fls. 943 dos autos principais), nomeando-se em substituição outro expert. Em seu laudo (fls. 785/827), o novo perito nomeado concluiu que o valor devido seria de R\$ 895.314,34, atualizado até junho de 2007, acrescido de honorários de R\$ 126.340,38 (fls. 802), afastando-se, portanto, dos cálculos das partes e do primeiro laudo. Inconformada, a embargada impugnou os cálculos do perito e sustentou que o valor devido corresponderia a R\$ 3.630.906,74, consoante cálculos atualizados (fls. 845/848). Na oportunidade, apresentou quesitos complementares. Foi determinada a sucessão no polo ativo da relação processual, nos termos da Lei nº 11.457/2007, ingressando a União no lugar do INSS. Ciente, a União aduziu defeitos nos documentos colacionados, os quais embasaram o laudo pericial, requerendo a juntada de originais (fls. 863/879). O perito apresentou esclarecimentos (fls. 897/900). O requerido pela União foi indeferido (fl. 954). Em manifestação sobre o laudo pericial, a embargada afirmou que o perito utilizou de tabela diversa daquela determinada no título exequendo, a Tabela de Repetição de Indébito da Justiça Federal e requereu fosse determinado ao perito proceder à correção monetária do valor apurado (fls. 991/993). O juízo entendeu que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para o deslinde da questão (fl. 994). Por força da alteração de competência prevista no Provimento nº 391/2013 do CJF da Terceira Região, os autos foram redistribuídos a esta vara federal. É o relatório. DECIDO. Em que pese o tempo transcorrido na instrução do presente, reputo inviável o julgamento do processo no estado em que se encontra, ante a enorme divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargante, pela embargada e pelos dois peritos nomeados nos autos, sendo que nenhum deles pode ser integralmente acolhido. Impõe-se, portanto, a conversão em diligência, a fim de que sejam recalculados os valores devidos, fixando-se desde logo, porém, os parâmetros a serem observados. Em primeiro lugar, cumpre destacar que, em sede de liquidação do julgado, devem ser observados os limites do título executivo judicial, complementado, porém, pela legislação superveniente, no que concerne a índices de atualização e juros moratórios. No caso, o título judicial que ancora a execução contém os seguintes comandos (fls. 344 e 368):
Condenação da ré a restituir os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a avulsos, a ser apurado em execução; Observância das guias de recolhimento da previdência social (GRPS e DRPS) que se encontram nos autos; Acréscimo de correção monetária, a partir dos recolhimentos até o efetivo recebimento, utilizando-se os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição; Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, após o trânsito em julgado; A partir de 01/01/96, observância da Lei nº 9.250/95, art. 39, 4º; Reembolso das custas; Pagamento de honorários advocatícios, no valor 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Cumpre, portanto, fixar, a partir desses parâmetros, o modo de apuração do indébito e a incidência de juros e atualização monetária sobre o valor a ser repetido. Apuração do indébito. Ao impugnar os cálculos do embargado, o embargante alegou que as planilhas apresentadas, por ter agrupado todas as categorias por competência, sem destaque dos trabalhadores avulsos, impossibilitaria a conferência dos cálculos. De fato, o agrupamento por competência dificulta um pouco a conferência, mas não o inviabiliza como sustentou a embargante, uma vez que basta observar as guias constantes dos autos. Anoto que esses documentos devem ser interpretados à luz da Resolução INSS-PR 43/1991 (e/ou da legislação vigente ao tempo do recolhimento), que instituiu o formulário Guia de Recolhimento da Previdência Social (GRPS/INSS), o qual contém detalhadamente a que se refere cada um dos campos contidos nas guias apresentadas pelo autor-exequente, ora embargado. Aliás, importa destacar que o código de recolhimento 680 corresponde ao recolhimento de contribuições incidentes sobre as remunerações de trabalhadores avulsos vinculados a então Diretoria de Portos e Costas, o código 710 da contribuição incidente sobre as contribuições sobre férias e, por fim, o 752 da incidente sobre o décimo-terceiro salário, também pagos a avulsos, de modo que são passíveis de repetição. Fixado esse parâmetro, o cálculo do embargante à fls. 762/770 não pode ser acolhido, já que o indébito não é obtido mediante a aplicação do percentual de 20% sobre as guias, mas sim pelo valor efetivamente recolhido pela embargada a título de contribuição social incidente sobre pagamentos feitos a avulsos constantes das guias. Do mesmo modo, o cálculo apresentado pelo perito à fls. 785/827, contém evidente equívoco quanto à apuração do indébito, uma vez que o expert, ao invés de verificar o valor efetivamente recolhido pelo empregador (campo 17 da GRPS), partiu da base de cálculo declarada (campo 08 da GRPS, destinado à apresentação de outras informações, tais como número de empregados, salário-de-contribuição dos empregados etc), consoante restou expressamente consignado no laudo (fls. 798/799). Por sua vez, as contribuições recolhidas em nome de terceiros, em especial as recolhidas em nome da operadora portuária CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA - CNPJ 61508.404.0010-76, empresa baixa por incorporação e sucedida por CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA, não estão acobertadas pelo título executivo, que delimitou a repetição apenas às contribuições recebidas da empresa HSAC LOGÍSTICA LTDA (fls. 344). Assim, em que pese tenha sido a questão ventilada na inicial, não houve o seu enfrentamento na

sentença, que não foi objeto de embargos de declaração, a fim de que fosse sanada a omissão, ou de recurso de apelação, de modo que a matéria não foi devolvida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por consequência, como no momento de apuração do quantum debeat, é inviável a ampliação do título judicial, o primeiro laudo pericial e os cálculos do embargado também não merecem acolhimento. Critérios de atualização e juros moratórios. O outro aspecto levantado pelo embargado consiste na utilização da taxa SELIC em todo o período a restituir e na aplicação de juros moratórios além do devido, já que fixados em 1% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado. De fato, do título resta implícito que deverá incidir a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, em razão da menção ao artigo 39, 4º, da Lei nº 9250/95, após esse lapso. De outro lado, também está expresso que, após o trânsito em julgado, devem incidir juros moratórios de 1% ao mês, o que deve ser obedecido na apuração do valor devido. A questão, portanto, é saber se deve ou não ser cumulada a Taxa SELIC com os juros moratórios fixados na sentença, como pretende a autora e restou fixado no primeiro laudo pericial. Neste ponto, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, uma vez que se compõe de juros reais e da inflação do período considerado. Logo, é necessário compatibilizar o comando judicial com a natureza da taxa SELIC. O modo adequado para tanto é aplicar a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, em respeito ao contido no título, cessando, porém, sua incidência a partir da data do trânsito em julgado, quando então passam a incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, consoante expresso na sentença. Afastada a SELIC, não há, todavia, previsão legal de outro índice de atualização incidente sobre o tributo objeto do indébito para o período posterior ao trânsito em julgado. Porém, o valor da condenação não poderia permanecer sem atualização, uma vez que o título expressamente prevê a incidência de correção monetária até o efetivo recebimento das importâncias reclamadas (fls. 344). Ademais, consoante fixado na jurisprudência nacional, a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita (STJ, REsp 1112524 DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJE 30/09/2010, julgado sob a égide da lei de recurso repetitivo). Logo, a minguada de previsão legal, a partir do trânsito em julgado, impõe-se a aplicação dos índices de atualização previstos no manual de cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, a fim de que seja preservado o valor do indébito. Honorários advocatícios. Em relação à atualização dos honorários advocatícios, ressalto que os embargos devem ser julgados nos limites das alegações das partes e em que efetuado o pedido (art. 2º e 460, ambos do CPC), não cabendo ao juízo, de ofício, reduzir o valor da condenação a patamares inferiores ao suscitado pelo embargante, com fundamento em razões sequer ventiladas pelas partes, de modo que é totalmente impertinente seu rebaixamento, consoante efetuado pelo perito, no segundo laudo acostado aos autos. Logo, o pagamento de honorários advocatícios deve ser apurado em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, após o trânsito em julgado. Fixados esses parâmetros e não sendo passível de acolhimento nenhuma das contas apresentadas nos autos, determino a realização de nova perícia e para tanto nomeio como perito o Sr. SÉRGIO ANTONIO LOUREIRO SCUDER - CRA 20.695/SP, que deverá se desincumbir do encargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão que fixar os honorários provisórios, por se tratar de processo inserido na Meta nº 2 do CNJ. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a elaboração de quesitos ou a ratificação dos já apresentados. Após a manifestação das partes ou decurso do prazo legal, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários provisórios, de modo discriminado e justificado. Com a estimativa de honorários, dê-se vista às partes. Por fim, venham conclusos para nova deliberação. P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009682-29.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009682-29.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: GENESIO EUCLIDES DA SILVA DECISÃO Convertido em diligência, uma vez que é inviável no momento o julgamento dos embargos, pois as contas constantes dos autos não observaram os termos do título executivo e a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Assim, retornem os autos à contadoria judicial, para apuração a realização de novo cálculo, que deverá observar os seguintes parâmetros: a) Definição e evolução da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença (entre 07/11/2003 a 25/05/2004) e aposentadoria por invalidez (a partir de 26/05/2004), reconhecidos judicialmente, a partir do restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 06/11/2003, observados os demais critérios e reajustes legais; b) Cálculo dos atrasados até a data da conta do embargado (junho de 2010), observando índices de atualização, juros moratórios e critérios previstos no v. acórdão, complementado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013, em relação às alterações posteriores ao trânsito em julgado, descontando-se os valores pagos administrativamente; c) O valor final obtido deverá ser cotejado com os cálculos do embargante e do embargado e, posteriormente, atualizado e

acrescido de juros moratórios em continuação até a data da elaboração conta pela contadoria judicial, uma vez que inexistente conta definitiva ([...] são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (STJ, AgRg no REsp 1393394/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 02/10/2013, grifei). Determino, por fim, que os cálculos sejam efetuados com a máxima urgência, tendo em vista que se trata de execução de verba alimentar, em processo ajuizado há mais de 10 (dez) anos. No retorno, dê-se vista às partes. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 24 de janeiro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001475-56.2001.403.6104 (2001.61.04.001475-1) - HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)

3ª Vara Federal em Santos Autos nº 0001475-56.2001.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: HSAC LOGISTICA LTDA Impugnado: INSS Sentença Tipo C SENTENÇA HSAC LOGISTICA LTDA apresentou a presente impugnação ao valor atribuído à causa, nos autos de embargos à execução nº 20006104010298-2, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instado à manifestação, o impugnado rebateu os argumentos da impugnante (fls. 09/11). Por fim, em petição acostada à fl. 27, foi requerida a desistência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido, informando aceitar as razões e fundamentos apresentados pela executada (fl. 27). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Ao SEDI para fazer constar como impugnada UNIÃO FEDERAL, sucessora do INSS no caso em concreto. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-45.2008.403.6104 (2008.61.04.001725-4) - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DEMESIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os documentos de fls. 335/340, bem como a certidão de dependentes PIS/PASEP/FGTS da Previdência Social (fl. 322) comprovam a relação de dependência da Sra. Maria da Conceição Oliveira com o autor. Para tanto, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósito efetuados em favor do falecido autor, nos termos do artigo 1060, I, do CPC c/c o artigo 112 da Lei 8.213/91, MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA em substituição ao autor Josué Demesio da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO OS AUTOS RETORNARAM DO SEDI. AGUARDA MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3910

INQUERITO POLICIAL

0004301-16.2005.403.6104 (2005.61.04.004301-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 0004301-16.2005.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 313-A do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu o arquivamento dos autos pelos seguintes fundamentos (fls. 433/435):- em relação aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor do art. 313-A do Código Penal (14/10/2000), a tipificação mais adequada seria o art. 299 do Código Penal. Em se considerando a pena máxima de 5 anos, já teria decorrido o prazo de prescrição da pretensão punitiva, estabelecido no art. 109, III, do Código Penal;- no tocante aos fatos ocorridos depois da entrada em vigor do art. 313-A do Código Penal até 14/12/2000 (cf. fl. 1075 do apenso), não haveria interesse de agir na propositura da

ação penal, em face de provável reconhecimento de prescrição retroativa após a prolação de eventual sentença condenatória, que não aplicaria pena superior a quatro vezes o mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decidido. Deve ser acolhida integralmente a manifestação do MPF. Em relação aos fatos subsumidos ao art. 299 do Código Penal (até 13/10/2000), já se consumou a prescrição. O mencionado delito tem a pena máxima prevista em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e, conforme a previsão do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Já transcorrido prazo superior a 13 anos, torna-se inevitável o reconhecimento da prescrição. Quanto ao crime previsto no art. 313-A do Código Penal (fatos de 14/10/2000 a 14/12/2000), defiro o pedido de arquivamento. Com efeito, é admissível o reconhecimento da prescrição antecipada, na fase do inquérito, quando o membro do Ministério Público, antevendo a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, vislumbra inevitável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há, de fato, interesse em propor ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva. Dessa forma, está ausente uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil inicial um processo penal fadado ao malogro. Correta, portanto, a posição do Ministério Público, que, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. No caso concreto, não há motivo para concluir que, em eventual condenação, fosse aplicada uma pena superior ao quádruplo do mínimo legal, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código. Assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do fato e a de eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. Nestes termos, o presente inquérito policial há de ser arquivado. Em face do exposto: - DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos ocorridos até 13/10/2000, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal (prescrição); - DETERMINO O ARQUIVAMENTO do inquérito policial em relação aos fatos entre 14/10/2000 e 14/12/2000, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 24 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0013469-76.2004.403.6104 (2004.61.04.013469-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LISBOA PINA (SP016735 - RENATO URSINI)

Processo núm. 0013469-76.2004.403.6104 Tipo DANTÔNIO LISBOA PINA, qualificado na fl. 187, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9472/97. Consta da denúncia que no dia 01/07/2004, na Rua Dr. João Sampaio, 885, (esquina com a Avenida Presidente Kennedy), Vila Guilhermina - Praia Grande/SP, os agentes de fiscalização da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) David Dias de Oliveira e Edson de Oliveira Souza constataram a existência de uma estação de radiodifusão clandestina denominada Rádio Tropical FM, que funcionava utilizando-se do espectro de radiofrequência, aleatoriamente em 92,5 MHz, na faixa de frequência modulada (FM), sem a devida autorização dos órgãos competentes. Naquela data, os fiscais não conseguiram adentrar no imóvel. Em razão disso, foi feita a notícia do crime à Polícia Federal, que representou ao juízo pela autorização de busca e apreensão, diligência que foi deferida. Expedido o mandado de busca e apreensão, no dia 10/01/2005 os agentes de fiscalização da ANATEL David Dias de Oliveira e Thomaz H. Ishida, juntamente com o policial federal Gerson Flademir Correa compareceram ao local de funcionamento da rádio munidos com a autorização judicial e apreenderam os bens utilizados para a exploração da atividade. Naquela data foi também interrompido o serviço. Foi constatado, na ocasião, que a rádio clandestina funcionava na citada faixa de frequência modulada 92,5 MHz, com potência de 40W, mediante um sistema irradiante com estrutura aproximada de 20 metros em relação ao solo e antena do tipo Monopolo Vertical com plano terra. Ainda segundo a denúncia, o serviço, interrompido pelos fiscais, consistiria em utilização não autorizada de radiofrequência, oferecendo risco de dano aos diversos tipos de serviços de telecomunicações regularmente instalados na região, tais como os de bombeiros, ambulâncias, polícia e proteção ao voo (aeroporto), além de receptores domésticos (TV e rádios), de embarcações e outros. Em relação à autoria delitiva, afirma a eminente Procuradora da República que o serviço clandestino era desenvolvido por Antônio Lisboa Pina, que, apesar de ter alegado em seu depoimento perante a autoridade policial que era apenas o radialista contratado, e o proprietário da rádio era, na verdade, Hermínio Otero Siera, já falecido, teria dito que, após o falecimento de seu Hermínio, em 2003, passou a administrar a Rádio Tropical. Assim, seria o responsável pela rádio na época dos fatos. Por outro lado, haveria informação, obtida mediante missão policial, de que Antônio Pina, juntamente com Hermínio, teria sido quem locou o imóvel onde funcionava a rádio clandestina, além de ser o denunciado publicamente reconhecido com um dos donos da Rádio Tropical FM. Assim, ao desenvolver clandestinamente atividade de radiodifusão, por ter explorado sem autorização o espectro de rádio frequência, por meio do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, o denunciado teria praticado o crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97, motivo pelo qual o MPF requereu a condenação às

penas previstas naquele dispositivo. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2011 (fls. 192/193). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 211/224). A decisão das fls. 248/251 concedeu a justiça gratuita ao denunciado, afastou as hipóteses de absolvição sumária e rejeitou os argumentos de nulidade da denúncia, excesso de prazo para o oferecimento desta, superação do prazo de validade do mandado de busca e apreensão, atipicidade da conduta, capitulação do crime, aplicação do princípio da insignificância, existência de autorização para funcionamento da rádio, ressaltando, por fim, que as questões referentes à inocência e à falta de comprovação da autoria somente poderiam ser analisadas no momento da prolação da sentença. Em audiência realizada no dia de hoje 18 de setembro de 2012, foram ouvidas as testemunhas de defesa Henrique Adhemar Marques Júnior, Patrícia Patt, Ronivon Pereira de Veras e José Jair dos Santos. Posteriormente, efetuou-se o interrogatório do acusado (fls. 265/270). Em razões finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação, pois entendeu que ficaram caracterizadas a autoria e materialidade delitivas. A materialidade, em razão da apreensão do equipamento e da declaração da Anatel de que a rádio não possuía autorização para funcionamento. Em relação à autoria, teria ficado comprovado que o acusado, após o falecimento do antigo proprietário, levou adiante as atividades da rádio. A defesa apresentou as seguintes alegações finais para pedir a absolvição: a ausência de provas suficientes para a condenação; a Rádio Tropical FM seria comunitária e prestaria serviços de ordem essenciais à sociedade; os transmissores seriam de baixa potência; longe de ser clandestina ou pirata, a rádio operaria abertamente; a conduta descrita na denúncia subsumir-se-ia ao tipo previsto no art. 70 da Lei 4117/62, não àquele previsto no art. 183 da Lei 9472/97, razão pela qual seria possível a transação penal. Foram juntadas aos autos pesquisas de antecedentes criminais do acusado (fls. 136, 137, 139, 157, 159, 161, 164, 166, 168, 169, 172, 207, 209/210, 239, 241, 243, 244, 245, 246 e 247). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em relação à discussão sobre a qual tipo penal se subsumiria a conduta atribuída ao réu, não merece acolhimento o argumento da defesa, visto que o art. 70 da Lei 4117/62 foi derogado pelo art. 183 da Lei 9472/97. Com efeito, estabelecia o mencionado art. 70: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Já o art. 183 da Lei 9472/97 tem a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Verifica-se que o tipo penal do art. 183 da Lei 9472/97 descreve a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação que abrange a instalação ou utilização de telecomunicações do revogado art. 70. Assim, aquele que desenvolve atividade de telecomunicação clandestinamente comete o crime do art. 183 da Lei 9472/97. O art. 215, I, da Lei 9472/97 não impede essa conclusão, visto que manteve em vigor apenas a matéria penal da Lei 4117 não tratada pela nova legislação - no caso, como dito acima, o desenvolvimento clandestino de telecomunicação compreende tanto a instalação como a utilização. Referido dispositivo legal é aplicável, por exemplo, ao art. 56 da Lei 4117/62 (crime de violação de telecomunicações), conduta não prevista na Lei 9472/97. Por outro lado, o art. 60, 1.º, da Lei 9472/97 esclarece que a radiodifusão está compreendida no conceito de telecomunicação. Além disso, vale dizer que o parágrafo único do art. 184 da mesma lei estabelece que se considera clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região vem decidindo pela revogação do art. 70 da Lei 4117/62 pelo art. 183 da Lei 9472/97. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26353 Nº Documento: 32 / 191 Processo: 2000.61.19.022248-8 UF: SP Doc.: TRF300135334 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação DJU DATA: 27/11/2007 PÁGINA: 527 Ementa PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. NÃO CONFIGURADA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CORRETA. MULTA. QUANTUM ESTABELECIDO EM LEI. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. Conduta que se subsume ao art. 183, da Lei 9.472/97, que, recepcionado pela CF, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, anteriormente prevista no art. 70 da Lei 4.117/62. Hipótese de sucessividade de leis no tempo. (...) Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. Johnson Di Salvo, de ofício, afastava a pena de multa, por considerá-la ofensiva ao princípio da individualização da pena. Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15830 Nº Documento: 44 / 191 Processo: 2003.03.99.026620-4 UF: SP Doc.: TRF300119883 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/05/2007 Data da Publicação DJU DATA: 19/06/2007 PÁGINA: 280 Fontes RTFR3 86/213 Ementa PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 594 DO CPP - TIPICIDADE DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS - ART. 6º DA LEI Nº 9.612/98 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA RÁDIO COMUNITÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MPF CONHECIDA COMO MATÉRIA DE MÉRITO - RETIFICAÇÃO

DA TIPIFICAÇÃO DO FATO - FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)3. Tipicidade da conduta. Denúncia que imputa fatos ilícitos ocorridos em 06 de abril de 1998, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.472/97. Da comparação do art. 70 da Lei nº 4.117/62 com o art. 183 da Lei nº 9.472/97 verifica-se que houve mera repetição: a norma jurídica, na descrição da conduta, é a mesma, sendo irrelevante o número da lei, que não integra a sua estrutura normativa. Na primeira lei, o tipo penal sancionava a instalação ou utilização de telecomunicações. Agora, apenas o exercício de atividades de telecomunicação. Portanto, a conduta ilícita permanece a mesma, houve alteração apenas do diploma normativo que a prevê, caso de sucessividade de leis no tempo. Inocorrência de abolitio criminis.4. É a radiodifusão uma espécie de telecomunicação (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97).(...)Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer a preliminar levantada pelo Ministério Público Federal como matéria de mérito e, de ofício, retificar a tipificação do fato, mas sem alteração da pena; negar provimento à apelação e acolher o parecer ministerial para fixar o regime semi-aberto, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado e, prosseguindo, a Turma, por maioria, não acolheu a determinação de expedição de mandado de prisão feita pelo Des. Fed. Luiz Stefanini, nos termos voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar.A conduta descrita na denúncia, portanto, configura, em tese, o crime do art. 183 da Lei 9472/97 (vale dizer que o termo clandestina, constante do tipo penal, refere-se à ausência de autorização para funcionamento, e não à atividade feita às ocultas). Assim, não é admissível a transação penal, visto que a pena prevista no mencionado tipo penal é de dois a quatro anos. Tampouco procedem os argumentos quanto à inconstitucionalidade da criminalização das rádios clandestinas (violação ao Pacto de São José da Costa Rica, Constituição Federal e Lei de Radiodifusão Comunitária), visto que a liberdade de manifestação, direito constitucional que é, não é absoluto, devendo ceder se puder prejudicar outros direitos. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).Na hipótese de delito contra as telecomunicações, a liberdade de manifestação, utilizada em desacordo com a lei (operar emissora sem autorização do Poder Público), pode prejudicar outros direitos, interferindo em comunicações e podendo causar acidentes, como visto acima. Nesse sentido, vale citar duas decisões da 1.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região:Classe:ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26353 Nº Documento: 32 / 191 Processo: 2000.61.19.022248-8 UF: SP Doc.: TRF300135334 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMARÓrgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação DJU DATA:27/11/2007 PÁGINA: 527Ementa PENAL. RADIODIFUSÃO CLANDESTINA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA . NÃO CONFIGURADA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CORRETA. MULTA. QUANTUM ESTABELECIDO EM LEI. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Autoria e materialidade comprovadas.2. Conduta que se subsume ao art. 183, da Lei 9.472/97, que, recepcionado pela CF, reafirmou a ilicitude da atividade de radiodifusão clandestina, anteriormente prevista no art. 70 da Lei 4.117/62. Hipótese de sucessividade de leis no tempo.3. Radiodifusão comunitária não configurada. Constatado pela ANATEL que a emissora operava em parâmetros superiores aos previstos na Lei 9.612/98.4. Inocorrência de erro de proibição. Apesar do apelante ter afirmado no interrogatório que desconhecia a ilicitude de sua conduta, não há nos autos nada que comprove o alegado e se depreende do teor de seus depoimentos que possuía conhecimento acerca da atividade de radiodifusão.5. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Demonstrado que a rádio poderia causar interferências em serviços de telecomunicações e navegação aérea, o que por si só representa grande potencial ofensivo.6. Condenação mantida.7. Dosimetria da pena correta.8. Prejudicado o pedido de adequação do valor da multa de R\$ 10.000,00 à capacidade econômica do réu, por se tratar de quantum estabelecido na Lei 9.472/97.10. Apelação improvida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são as partes acima indicadas, DECIDE a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Fed. Johansom Di Salvo, de ofício, afastava a pena de multa, por considerá-la ofensiva ao princípio da individualização da pena.Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15830 Nº Documento: 44 / 191 Processo: 2003.03.99.026620-4 UF: SP Doc.: TRF300119883 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão Julgador PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 22/05/2007 Data da Publicação DJU DATA:19/06/2007 PÁGINA: 280 Fontes RTFR3 86/213Ementa PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 594 DO CPP - TIPICIDADE DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS - ART. 6º DA LEI Nº 9.612/98 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA RÁDIO COMUNITÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MPF CONHECIDA COMO MATÉRIA DE MÉRITO - RETIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO FATO - FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Réu condenado pela prática do crime de utilização ilegal de telecomunicações, na qualidade de representante legal da Rádio Produto Paulista FM, instalada no Município de Dobrada/SP e que funcionava na frequência de 102,5MHZ sem a autorização do órgão

público competente.2. Quanto à liberdade do réu, o Juiz a quo se pronunciou na sentença no sentido de que ele não poderia apelar em liberdade, uma vez que possui maus antecedentes e é reincidente, além de apontar personalidade e conduta social voltadas à prática de delitos. Contudo, o réu foi intimado da sentença condenatória após a interposição de recurso de apelação por seu advogado e o recebimento deste pelo magistrado de primeira instância, em ambos os efeitos - suspensivo e devolutivo. Não há notícia nos autos de que tenha sido expedido mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Extrai-se, portanto, que a suspensão do decisum tornou, de forma contraditória, inócua a determinação de recolhimento ao cárcere contida na sentença. Ademais, o recurso foi recebido independentemente de medida constritiva à liberdade do réu, razão pela qual não há que se indagar, nesse momento, da aplicabilidade do artigo 594 do Código de Processo Penal.3. Tipicidade da conduta. Denúncia que imputa fatos ilícitos ocorridos em 06 de abril de 1998, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.472/97. Da comparação do art. 70 da Lei nº 4.117/62 com o art. 183 da Lei nº 9.472/97 verifica-se que houve mera repetição: a norma jurídica, na descrição da conduta, é a mesma, sendo irrelevante o número da lei, que não integra a sua estrutura normativa. Na primeira lei, o tipo penal sancionava a instalação ou utilização de telecomunicações. Agora, apenas o exercício de atividades de telecomunicação. Portanto, a conduta ilícita permanece a mesma, houve alteração apenas do diploma normativo que a prevê, caso de sucessividade de leis no tempo. Inocorrência de abolitio criminis.4. É a radiodifusão uma espécie de telecomunicação (art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97).5. Não elide a responsabilidade penal a alegação de tratar-se de rádio comunitária de interesse comunitário e que opera em baixa potência, posto que a autorização para seu funcionamento compete à União, a quem cabe a delegação dos serviços de radiodifusão. A exigência de autorização nunca foi afastada pela Constituição Federal, sendo inócua a invocação do quanto disposto no Pacto de San Jose da Costa Rica e hoje é expressa no art. 6º da Lei nº 9.612/98.6. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 14, auto de depósito de fl. 15 e pelo laudo de exame em material de fls. 27/28, conclusivo no sentido de que os equipamentos encontravam-se em condições de uso, prestando-se a radiodifusão em FM, desde que acoplado a um sistema irradiante (antena) adequado, operando na frequência de 107,5 MHz. O laudo afirma que a instalação da emissora, sem os devidos cuidados de isolamento, pode causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados.7. A autoria foi comprovada à saciedade. Tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, o réu atrelou a existência da rádio a uma associação da qual era presidente e atribuiu a ele próprio a criação da emissora de comunicação, sendo que os demais associados não tinham poder de decisão. Além disso, mostrou-se à frente da administração da emissora, na medida em que foi ele quem tentou regularizá-la, sem lograr êxito. As testemunhas ouvidas afirmam que o réu era o responsável pela rádio.8. Verifica-se que a condenação do réu deve ser mantida, entretanto, com fulcro no artigo 183 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, porquanto, o auto de exibição e apreensão data de 06 de abril de 1998, data em que se constatou a prática delituosa, quando a nova legislação que passou a tratar das telecomunicações já se encontrava em vigor. A Lei 9.472/97, em seu artigo 183, majorou a pena mínima estampada no preceito secundário do artigo 70 da Lei 4.117/62 e estabeleceu pena de multa. Entretanto, à míngua de recurso do órgão acusador e para que não haja reformatio in pejus, a reprimenda fixada pelo juízo a quo deve permanecer incólume.9. A pena imposta foi de detenção, a ser cumprida no regime semi-aberto.10. Apelação improvida. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer a preliminar levantada pelo Ministério Público Federal como matéria de mérito e, de ofício, retificar a tipificação do fato, mas sem alteração da pena; negar provimento à apelação e acolher o parecer ministerial para fixar o regime semi-aberto, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado e, prosseguindo, a Turma, por maioria, não acolheu a determinação de expedição de mandado de prisão feita pelo Des. Fed. Luiz Stefanini, nos termos voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar. Por outro lado, o art. 1º, 1º, da Lei 9612/98 estabelece que somente será considerada rádio comunitária o serviço de radiodifusão com potência limitada a um máximo de 25 watts. Os aparelhos encontrados com o denunciado tinham uma potência de 40 watts, não sendo possível considerar a Rádio Tropical FM como comunitária. Pelos mesmos motivos, ficam afastados os argumentos de potência diminuta e princípio da insignificância. Quanto à alegação de que a rádio prestaria serviços públicos gratuitos e fundamentais para a sociedade, vale ressaltar que, embora nobres os objetivos, o funcionamento de uma emissora de rádio não pode possibilitar o risco a outros bens jurídicos - no caso, uma interferência em torre de comunicação pode provocar um desastre aéreo; ou, ainda, uma invasão em transmissão telefônica pode impedir que se salve a vida de alguém etc. No entanto, ao se analisar todas as provas produzidas nos autos, não é possível obter a certeza suficiente para a condenação. Não obstante a acusação tenha juntado aos autos o ofício 8464/2004, em que a Anatel noticia o crime à Polícia Federal (fls. 03/06), o relatório de qualificação de atividade clandestina (fls. 07), o relatório técnico da fl. 09, o parecer técnico da Anatel (fls. 33/36) e o relatório técnico da fl. 37, a defesa apresentou documento que fornece dúvidas se havia ou não autorização para funcionamento da rádio, bem como se a emissora tinha potencial lesivo, isto é, capacidade de interferir indevidamente no sistema de telecomunicações. O mencionado documento é aquele constante da fl. 229, que consiste em ofício enviado pela Anatel ao Sr. Hermínio Otero Sieira, antigo proprietário da Rádio Tropical FM e que solicitara autorização para funcionamento da emissora, conforme o

requerimento da fl. 228. O ofício da Anatel, assinado pelo gerente José Márcio R. Viana, informa ao Sr. Hermínio que a solicitação de inclusão do Canal 255/C no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM, na localidade de Praia Grande, foi considerado viável. Assim, esse documento impede que se conclua, de forma suficiente para uma condenação, que a emissora não tinha autorização para funcionamento. Se o órgão responsável considerou viável e, em seguida, disse que o processo seguiria para o escritório regional em São Paulo para ciência e arquivo, resta séria dúvida sobre a existência ou não de autorização. Além disso, consta do ofício que a análise do correspondente estudo indicou a viabilidade técnica da pretensão. A infração penal prevista no art. 183 da Lei 9472/97 é daquelas classificadas pela doutrina como crime de perigo, isto é, não se exige a existência de efetivo dano para a consumação, mas apenas a probabilidade de uma violação ao bem jurídico. Não é necessário, para a configuração do crime, que ocorra a lesão, mas tão-somente a criação de um perigo para o sistema de telecomunicações (na hipótese de dano, incidirá a causa de aumento de pena). Além disso, trata-se de crime de perigo abstrato, isto é, a situação de probabilidade de dano é presumida pela lei, sendo prescindível a sua comprovação (ao contrário dos delitos de perigo concreto, para os quais é necessária a prova da situação de perigo). Apesar de não haver necessidade da demonstração da situação de perigo, somente haverá adequação típica se a conduta for, ao menos, potencialmente lesiva, em cumprimento aos princípios da intervenção mínima e fragmentariedade. Logo, a atividade clandestina de telecomunicação somente poderá ser considerada como crime se tiver potencialidade de interferir no sistema de telecomunicações. A informação de que a pretensão era tecnicamente viável também deixa dúvidas se fato atribuído ao réu era potencialmente lesivo, isto é, se o funcionamento da Rádio Tropical FM tinha a possibilidade de criar um perigo para o sistema de telecomunicações. Logo, por não estarem provados de forma suficiente e adequada a inexistência de autorização para funcionamento e a potencialidade lesiva, o réu deve ser absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Antônio Lisboa Pina da imputação do crime do art. 183 da Lei 9472/97. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias, especialmente à Anatel, informando que os bens apreendidos já não interessam aos autos, razão pela qual a autarquia pode dar-lhes a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de dezembro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3919

ACAO PENAL

0007244-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS DELFIM FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Em tempo, intime-se a defesa de Marco Antonio Ribeiro a regularizar a representação processual, conforme o determinado às fls.750. Oportunamente, tornem à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X ESTER TEICHER(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X JERONIMO PEDROSA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X WELBER ALVES MODESTO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO
Fls.4842/4843: Autos núm. 0001734-02.2011.403.6104 O terceiro HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo requereu o desbloqueio do imóvel situado na Estrada do Campo Limpo, 134, apto. 64, Torre B, bairro da Vila

Prel, Santo Amaro, São Paulo, de propriedade do corréu Wellington Clemente Feijó (fls.4692/4747).O Ministério Público Federal manifestou acerca do pedido de desbloqueio do imóvel, bem como requereu que as medidas assecuratórias realizadas nos autos fossem desmembradas e autuadas em apartado (fls. 4754/4755).O corréu Jerônimo Pedrosa requereu autorização para retornar à cidade de Miami, no estado da Flórida, nos Estados Unidos (fls. 4770/4771).O corréu Wellington Clemente Feijó requereu autorização para vender o imóvel situado na Estrada do Campo Limpo, 143, apto. 64, Brink Condomínio Clube, Edifício Happy, Campo Limpo, São Paulo (fls. 4776/4831).Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 4836/4837).DECIDO.I - DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO IMÓVEL:De fato, o pedido de desbloqueio do imóvel feito pelo terceiro HSBC BANK BRASIL S.A. Banco Múltiplo, com a retenção das parcelas pagas pelo corréu Wellington, deve ser indeferido, sob pena de enriquecimento sem causa.Assim, deverá a instituição financeira, caso tenha interesse no desbloqueio do imóvel, prestar caução no valor total das parcelas já pagas pelo corréu Wellington, conforme preceitua o artigo 131, II do Código de Processo Penal; ou aguardar o trânsito em julgado da sentença que será proferida nestes autos, momento em que será decidido o destino dos bens seqüestrados.II - DO DESMEMBRAMENTO DOS DOCUMENTOS:Tratando-se de procedimento incidente, nos termos do artigo 129 do Código de Processo Penal, e, com o intuito de agilizar o andamento do processo e se evitar tumulto processual, acolho o requerimento do Ministério Público Federal acerca do desentranhamento dos documentos referentes as medidas assecuratórias decretadas nestes autos.III - DA AUTORIZAÇÃO PARA RETORNO À MIAMI AO CORRÉU JERÔNIMO PEDROSA:Para a análise do pedido de autorização para retorno à Miami feito pelo corréu Jerônimo Pedrosa, é necessário que este Juízo obtenha informações sobre a situação do mesmo nos Estados Unidos da América, tais como se possui cidadania americana, ou caso não possua, os dados de seu visto.Desta forma, deverá ser expedido ofício para o Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo a fim de se obter referidas informações. IV - DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A VENDA DE IMÓVEL SEQUESTRADO DO CORRÉU WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ:Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 4836/4837) acerca da necessidade da juntada aos autos do comprovante atualizado das parcelas já pagas pelo imóvel à instituição financeira.Diante do exposto:I - Cite-se o corréu Carlos Renato Souza de Oliveira nos endereços constantes a fls. 4836.II - Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL, para que informem se os acusados WELBER ALVES MODESTO e CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA encontram-se presos nesta unidade da federação;III - Desentranhe-se os documentos referentes as medidas assecuratórias existentes nestes autos (fls. 891/926 - decisão judicial de indisponibilidade; fls. 927/944 - indisponibilidade veículos RENAJUD; fls. 1162/1176 e 1179/1181 - bloqueio de valores BACENJUD; fls. 1259/1264 - bloqueio de valores BACENJUD; fls. 2737 - numerário apreendido; fls. 3491/3500 - imóvel matrícula nº 27814 do registro de imóveis de São José dos Pinhais/PR do corréu Vagno; fls. 3502/3508 - imóvel matrícula nº 16.341 do 3º ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP da corré Ester; fls. 3515/3527 - imóvel matrícula n 176.134 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP do corréu Wellington; fls. 3533/3536 - imóvel matrícula n 299.799 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP do corréu André Luiz de Moraes; fls. 3537/3538 - imóvel matrícula nº 377.945 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo/SP do corréu Wellington; fls. 3540/3548 - imóvel matrícula nº 161.735 do 18º Registro de Imóveis de São Paulo/SP do corréu Edmilson; fls. 3617/3678 - manifestação do corréu Wellington; fls. 3683/3686 - imóvel matrícula nº 75.733 do 2º Registro de Imóveis de Santos/SP do corréu Charles Engelberg; fls. 3687/3688 - imóvel matrícula nº 60.326 do 2º Registro de Imóveis de Santos/SP do corréu Marcello Barrionuevo; fls. 3702/3737 - imóvel matrícula nº 176.134 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo/SP do corréu Wellington; fls. 3816/3821 - manifestação do MPF; fls. 4350/4365 - manifestação do corréu Wellington; fls. 4377/4384 - manifestação do corréu Wellington; fls. 4400/4402 - decisão judicial; fls. 4456/4462 - decisão judicial, fls.4516/4520 - decisão judicial; fls. 4573/4574 - manifestação corréu André Luis; fls. 4579 - decisão judicial; fls. 4590/4593 - manifestação corréu Wellington; fls. 4647 - decisão judicial; fls. 4649/4652 - manifestação MPF; fls. 4654/4655 - decisão judicial; fls. 4692/4747 - manifestação HSBC; fls. 4776/4831 - manifestação do corréu Wellington, autuando-os em apartado; IV - Intime-se o terceiro HSBC BANK BRASIL S.A. Banco Múltiplo para, caso tenha interesse no desbloqueio do imóvel seqüestrado de propriedade do corréu Wellington Clemente Feijó, preste caução no valor total das parcelas já pagas pelo referido corréu;V - Oficie-se ao Consulado Geral dos Estados Unidos da América em São Paulo para que informe se o corréu Jerônimo Pedrosa possui cidadania americana; ou, caso não possua, informe os dados do seu visto;VI - Intime-se o corréu Wellington Clemente Feijó para que traga aos autos, documento atualizado hábil a provar o montante já pago pelo imóvel ao banco financiador.VII - Após, tornem os autos conclusos. Int.Santos, 29 de novembro de 2013.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.Fl.4879: Em 19/12/2013, 18:23.Diante da necessidade de analisar com cuidado o requerimento, em especial pela gravidade dos fatos, e considerando que seria impossível decidir-se quanto à imposição de cautelares outras que não a prisão, com as expedições cabentes, antes das 19:00, quando se inicia o plantão do recesso judiciário, determino que o feito venha à ordinária conclusão para a apreciação, sobretudo porque a petição de fls.4867/4869 não fornece de antemão elementos que permitam sua possível localização no estrangeiro.Intime-se o peticionante(fl.4867) para que forneça de antemão todos os dados que permitam sua identificação - inclusive profissão - e localização nos EUA(inclusive endereço profissional). BRUNO CEZAR DA C. TEIXEIRA JF SUBST.

Expediente Nº 3926

INQUERITO POLICIAL

0008189-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008189-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Processo núm. 2009.61.04.008189-1 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de usurpação, previsto no art. 161, 1º, inciso II, do Código Penal. O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fl. 81/82). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista para o crime investigado é de 01 (um) a 06 (seis) meses e, conforme a previsão do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 02 (dois) anos. Em se considerando que o fato ocorreu em 17/05/2009, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos investigados neste inquérito policial. P.R.I.C. Posteriormente, arquivem-se os autos. Santos, 29 de agosto de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0003559-83.2008.403.6104 (2008.61.04.003559-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSALINA ISBRANA DA SILVA

Ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Criminais especializadas desta Subseção, com fulcro no Provimento nº 391, de 14/06/2013, publicado no DJE de 21/06/2013. SENTENÇA DE FLS. 84/85: ... Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em aos fatos investigados neste inquérito policial. PRIC. Posteriormente, arquivem-se os autos.

0006289-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIANE AIRES DANTAS (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Autos nº 0006289-96.2010.403.6104ST-DVistos. REGIANE AIRES DANTAS (RG nº 29.949.119-5-SSP/SP) foi denunciada como incurso nas penas do art. 289, 1º, c.c. art. 69, ambos do Código Penal, por ter sido surpreendida guardando cédulas falsas de cinquenta reais, bem como por ter tentado colocar em circulação cédula falsa de cinquenta reais. Segundo a denúncia, no dia 22.07.2010, a acusada foi surpreendida na Rua Alagoas, neste Município, em poder de treze cédulas de cinquenta reais inidôneas. Na ocasião a denunciada alegou que havia recebido as cédulas em pagamento pela venda de uma televisão, um DVD e uma bicicleta. A denúncia foi aditada às fls. 86/87, para inclusão de outra conduta atribuída à ré, consistente na tentativa de colocação em circulação, aos 11.04.2003, de cédula falsa de cinquenta reais falsa. A cédula foi apresentada para pagamento de refrigerante em estabelecimento comercial. Com relação a essa conduta, de acordo com a peça de aditamento, a denunciada afirmou ter recebido a cédula falsa de um cunhado que teria pedido para procurar trocar o dinheiro, pelo que receberia vinte reais, versão essa não ratificada pela pessoa indicada como cunhado. Recebida a denúncia aos 30.07.2010 (fls. 54/55), e o aditamento aos 18.08.2010 (fl. 119), a ré foi regularmente citada (fls. 58 e 124vº), e apresentou defesa escrita às fls. 75/83 e 138/146. Às fls. 148/150 foi ratificado o recebimento da denúncia e respectivo aditamento. Ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da ré (fls. 203/202 e 230/235), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 237/237vº e 245/250. O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a procedência da denúncia quanto à conduta praticada em julho de 2010, ao fundamento básico de estarem bem comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Postulou a absolvição com relação a conduta relativa ao dia 11.04.2003. A Defensora da ré argumentou, em suma, falta de prova acerca do efetivo conhecimento da falsidade das cédulas. Sustentou que a acusada sempre agiu de boa-fé, porquanto o laudo comprovou que a falsificação não era grosseira. Caso não decretada a absolvição, pleiteou a aplicação da benesse do 2º do art. 269 do Código Penal. É o relatório. Da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, embora bem comprovada a materialidade da ação praticada em julho de 2010, concludo como de todo impossibilitado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, dada a ausência de prova suficiente para o alcance da inferência de a acusada ter agido com dolo. Compreendo que os elementos colhidos durante a instrução não autorizam a conclusão no sentido de que a denunciada efetivamente tinha conhecimento da idoneidade das cédulas de cinquenta reais apreendidas em seu poder em julho de 2010, assim como da apresentada para aquisição de refrigerante em abril de 2003. Anoto que do exame dos depoimentos prestados pela ré perante a autoridade policial e por ocasião do seu interrogatório, verifica-se a ocorrência de incongruências quanto a detalhes das versões apresentadas. Contudo, esse fato, por si só, não é suficiente para inferir que a acusada agiu com dolo. As testemunhas ouvidas pouco elucidaram sobre esse aspecto, limitando-se a esclarecer como ocorreu a apreensão das cédulas falsas em julho de 2010, e como se deu a

investigação da conduta relativa a tentativa de aquisição de refrigerante com cédula falsa. Emerge patente a ausência de prova de a ré ter agido com dolo. Como cediço, para a configuração do tipo do art. 289, 1º, do Código Penal, é necessário esteja comprovada a inequívoca ciência do autor acerca da falsidade. Nesse sentido é a lição da eminente Juíza Federal Vera Lúcia Feil Ponciano: Para a configuração do elemento subjetivo deve haver a vontade consciente dirigida à prática da conduta, sendo imprescindível que o sujeito tenha conhecimento da falsidade da moeda. Pode ocorrer a hipótese de dolo eventual se houver dúvida a respeito dessa ciência. Todavia, não há modalidade culposa. Reafirmo meu entender na senda de que o conjunto de provas não permite a conclusão no sentido de que a acusada tinha efetivo conhecimento da falsidade da cédula, o que inviabiliza a edição de decreto condenatório. Essa é a orientação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, confira-se: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADO. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - O delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa. Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos; II - Não havendo certeza de que o apelante tinha conhecimento da falsidade da moeda no momento em que a utilizou, a dúvida ser interpretada em seu favor, sendo a absolvição medida que se impõe; III - Recurso provido. (ACR nº 39715 - 2005.61.12.006358-9, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 14.10.2010, p. 243) PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. DOLO DO AGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 155. ABSOLVIÇÃO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de moeda falsa, mas não evidenciado, suficientemente, o dolo do agente, impõe-se absolver o réu. 2. Não havendo, em relação ao dolo do agente, um mínimo de prova colhida sob o crivo do contraditório, o réu deve ser absolvido, ex vi do artigo 155 do Código de Processo Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida ex officio. Apelação ministerial prejudicada. (ACR Nº 23781 - 2003.6.09.003245-9, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 09.09.2010, p. 334). PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. DOLO NÃO COMPROVADO. I - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto a sua ocorrência estampada no Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida e a sua aptidão para iludir o homem médio. II - A corroborar a alegação feita pelo réu de que não tinha consciência da falsidade das cédulas, as testemunhas ouvidas em Juízo, nenhuma palavra disseram sobre ele saber da falsidade das notas. III - O elemento subjetivo do tipo penal, sub examine consiste na vontade livre e consciente de praticar quaisquer das condutas descritas, com efetivo conhecimento de que a moeda é falsa. Vale dizer, afigura-se indispensável à configuração do crime que o agente tenha ciência de falsidade da moeda. IV - A prova indiciária, portanto, quando indicativa de mera probabilidade, como ocorre no caso vertente, não serve como prova substitutiva e suficiente de autoria não apurada de forma concludente no curso da instrução criminal. V - Não existe nos autos prova segura e extreme de dúvidas a autorizar a condenação do réu. VI - Recurso ministerial improvido. (ACR nº 40215 - 2006.61.16.000512-0, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 26.08.2010, p. 304). Emerge impositivo, assim, a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Nesse passo, vale lembrar a seguinte lição Fernando da Costa Tourinho Filho: Para que um Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. (...) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indelévels na pessoa do condenado, que o carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e aditamento, e absolvo REGIANE AIRES DANTAS (RG nº 29.949.119-5-SSP/SP) da imputada prática de ofensa ao art. 289, 1º, c.c. art. 69, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.O.Santos-SP, 22 de julho 2.013. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 3928

ACAO PENAL

0003375-93.2009.403.6104 (2009.61.04.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL KODJA NETO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS E SP157200 - EDUARDO VELOZO FUCCIA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP287898 - PEDRO GERONIMO DA SILVA NETO) X CHRISTIANE ATIK KODJA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO

HENKE FORTES)

Autos nº 0003375-93.2009.403.6104 Em face da informação supra, REDESIGNO para as 18 horas, a audiência por videoconferência marcada para 19/03/2014, junto a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Comunicue-se o Juízo Deprecado, em aditamento, a alteração do horário da audiência em tela, servindo este despacho de ofício. Intime-se a defesa e o órgão do MPF. Santos, 24 de janeiro de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal LS. 573: Encaminhado a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, via correio eletrônico, aditamento à Carta Precatória n. 05/2014, comunicando alteração do horário da audiência do dia 19/03/2014 para as 18 horas, a ser realizada por videoconferência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA (SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) autor (a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004629-66.2012.403.6114 - ESMERINDA APARECIDA PEREIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008057-56.2012.403.6114 - CAETANO LEAL DE LIMA (SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005642-87.2012.403.6183 - DAVID ROCHA DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000633-26.2013.403.6114 - FRANCISCO OSMAR CIPRIANO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 156 como desistência do recurso de apelação interposto pelo autor. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001709-85.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO FELIX (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) autor (a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002088-26.2013.403.6114 - CARMITA GONCALVES FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002468-49.2013.403.6114 - WILSON DOS SANTOS(SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003698-29.2013.403.6114 - JAIRO APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003818-72.2013.403.6114 - MARIA GENI DE NOVAES AMARAL X MANOEL DO CARMO AMARAL(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) Autor(es) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004339-17.2013.403.6114 - MANOEL NAZARENO DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) autor (a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004578-21.2013.403.6114 - WALTER MAEDA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) autor (a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005257-21.2013.403.6114 - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005803-76.2013.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) autor (a)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006095-61.2013.403.6114 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006424-73.2013.403.6114 - IZAQUE DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006586-68.2013.403.6114 - MARIA LAURENISE SOUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006587-53.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA SOUSA OLIVEIRA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007230-11.2013.403.6114 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007657-08.2013.403.6114 - ISRAEL ANANIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007658-90.2013.403.6114 - JOSE MARCELINO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007701-27.2013.403.6114 - PAULO GUERREIRO MARQUES X ANTONIO PEREIRA BISPO X ENI ROSA CROSCIOLI GOMES DE CARVALHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007812-11.2013.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007917-85.2013.403.6114 - WILSON DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0007931-69.2013.403.6114 - MARCOS ANTONIO BACCARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008088-42.2013.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008097-04.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MACHADO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008119-62.2013.403.6114 - MILTON RIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008120-47.2013.403.6114 - ARLINDO HYPPOLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008329-16.2013.403.6114 - DAVI PINHO DA EIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008392-41.2013.403.6114 - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008396-78.2013.403.6114 - FRANCISCO BATISTA FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-

se.

0008399-33.2013.403.6114 - MARIA GISLENE CAPELASSI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008400-18.2013.403.6114 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008401-03.2013.403.6114 - ROMILDO PELICIA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008402-85.2013.403.6114 - APPARECIDA ERRAY NOGUEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008405-40.2013.403.6114 - AZARIAS VICENTE DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008437-45.2013.403.6114 - ALZIRA SOUZA CARDOSO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008438-30.2013.403.6114 - ROBERTO MOLON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008440-97.2013.403.6114 - ENEZIO BANDEIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-

se.

0008444-37.2013.403.6114 - ELIOENAI SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008466-95.2013.403.6114 - NELSON LUIZ ULIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008492-93.2013.403.6114 - DANIEL LEOPOLDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008494-63.2013.403.6114 - ARI JOSE DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008552-66.2013.403.6114 - ADAO RUFINO DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 8977

MONITORIA

0001341-18.2009.403.6114 (2009.61.14.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BERTOCHI FIGUEIREDO(SP320134 - CARLOS CESAR VIEIRA DE CARVALHO)

Vistos.Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 13/02/2014, às 15:30 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação de São Paulo, conforme requerido às fls. 173/174.Intime(m)-se.

0005134-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI AUGUSTO CAPUTO(SP283100 - MARIO LUIZ BARBOZA)

VISTOS Tratam os presentes autos de ação monitoria movida em face de Vanderlei Augusto Caputo. Acolhida a pretensão, a Caixa Econômica Federal noticiou às fls. 92 que as partes transigiram, razão pela qual não tem mais interesse na presente demanda. Considerando que já foi proferida sentença de mérito às fls. 88/89, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8978

MANDADO DE SEGURANCA

0008843-66.2013.403.6114 - ELIEZER GOMES DAS CHAGAS(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELIEZER GOMES DAS CHAGAS contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, que não expediu certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Às fls. 183 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de corrigir o pólo passivo da ação, bem como recolher as custas iniciais do feito. Petição do impetrante às fls. 186/187 para incluir o Procurador da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo no pólo passivo. Recolhidas custas às fls. 188. Relatei o necessário. DECIDO. Recebo a petição de fls. 186/187 como aditamento à inicial. Por conseguinte, verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Da análise do débito apontado extraio a existência da relevância do direito. Isto porque, o impetrante ajuizou a demanda n. 0004508-43.2009.403.6114, que tramitou junto à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para que os rendimentos acumulados fossem tributados pelo regime de competência, em substituição ao regime de caixa (fls. 25/68). Foram antecipados os efeitos da tutela e sobreveio sentença de procedência do pedido, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da remessa necessária, encontrando-se pendente, atualmente, a admissão do recurso extraordinário interposto pela União (fls. 69/110). Entretanto, a despeito daquelas decisões, a Procuradoria da Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal n. 161.01.2011.029709-9, em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, ignorando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como a sua falta de certeza e liquidez, porquanto pendente de apuração o real valor devido, se existente (fls. 113/119). Verifico, ainda, que o impetrante apresentou exceção de pré-executividade, a qual encontra-se, a princípio, pendente de apreciação, segundo consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 120/126). Assim, há que se reconhecer que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.11.075034-83 não apresenta a liquidez e certeza necessária, além de encontrar-se com a sua exigibilidade suspensa por força das decisões acima declinadas. Por fim, o periculum in mora está devidamente demonstrado, em razão da necessidade de o impetrante obter financiamento imobiliário para pagamento do bem adquirido às fls. 128//178. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.1.11.075034-83, até decisão final a ser proferida nos autos nº 0004508-43.2009.403.6114, bem como para que as autoridades coatoras expeçam a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, salvo se houver outras pendências não constantes dos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, do Procurador da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. Oficiem-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato. Notifiquem-se as autoridades apontada como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012733-86.2003.403.6106 (2003.61.06.012733-0) - RUY EVANGELISTA BARBOSA(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante da inércia do autor arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007041-43.2002.403.6106 (2002.61.06.007041-7) - LAERTE DA SILVA DE ALMEIDA(SP180187 - MARIA CANDIDA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante da inércia do autor arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 8051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707117-07.1994.403.6106 (94.0707117-0) - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(RJ075026 - JOSE MANUEL DUARTE CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010987-91.2000.403.6106 (2000.61.06.010987-8) - COCAM COMPANHIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que ainda não houve decisão definitiva no Recurso Especial e no agravo de instrumento nº 0044634-47.2009.4.03.0000, remetidos ao STJ e ao STF, respectivamente, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento dos recursos.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0005577-42.2006.403.6106 (2006.61.06.005577-0) - MARIA LEHN DOS SANTOS SENCAO X ADRIANO PERPETUO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LEHN ROSSI X REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000728-90.2007.403.6106 (2007.61.06.000728-6) - DOLORES GOMES TAMIOZO(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0003768-80.2007.403.6106 (2007.61.06.003768-0) - JOSIAS ANTONIO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0011786-90.2007.403.6106 (2007.61.06.011786-9) - JOSIAS ANTONIO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0011249-60.2008.403.6106 (2008.61.06.011249-9) - OSWALDO FERNANDES GOUVEA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002337-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002337-9) - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SAMPAIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Anote-se quanto à procuração juntada.Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa

respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

0003503-10.2009.403.6106 (2009.61.06.003503-5) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SIRLEY MARIA ADAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003671-12.2009.403.6106 (2009.61.06.003671-4) - MARIA SOLANGE PETRINCA LOURENCO(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004652-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004652-5) - MIRIAN MARTINEZ(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004274-51.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 128: Ciência às partes.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, conforme determinado à fl. 121.Intimem-se.

0007278-96.2010.403.6106 - GETULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005216-49.2011.403.6106 - MARCELIR CARMEM DA SILVA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 09, conforme requerido à fl. 43, mediante a substituição por cópia autenticada, a qual deverá ser providenciada pela Secretaria, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intime-se a autora para providenciar a retirada do documento no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0000673-66.2012.403.6106 - NELSON ROXO FILHO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005615-44.2012.403.6106 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006199-14.2012.403.6106 - DIRCE BRAZ DOS REIS OLIVEIRA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 58/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): DIRCE BRAZ DOS REIS OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a cessação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006387-07.2012.403.6106 - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 163: Considerando a informação de que o benefício de amparo social foi cessado, aparentemente por desistência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001363-76.2004.403.6106 (2004.61.06.001363-7) - ABILIO LORENZETI DE CASTILHO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Anote-se quanto à procuração juntada. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor Abílio, tendo em vista que o processo tramitou e foi julgado sem os benefícios da Lei 1.060/50, nos termos da sentença de fls. 128/132 e da decisão de fls. 159/163, transitada em julgado. Posto isto, intime-se o autor para que regularize o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, voltem conclusos. Não efetivado o recolhimento, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089981-22.1999.403.0399 (1999.03.99.089981-5) - EDUARDO PARDO DA COSTA X PAULO SERGIO MORELI X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X ELIO SINOPOLIS X EDIS POLIZELI(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VERA LUCIA MARIA DE LIMA DIAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004014-71.2010.403.6106 - EDVIL CASSONI X JOSE RAMOS FIGUEIREDO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDVIL CASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 8054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-40.2006.403.6106 (2006.61.06.000753-1) - CREUSA CAMILO MAIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 73/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): CREUSA CAMILO MAIA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 193: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (certidão de casamento fl. 11), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008955-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008955-2) - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X KATIA DANGELA PEREIRA DA SILVA(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 241: Intime-se a parte autora para que providencie a

regularização de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal, que está suspenso, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

000064-25.2008.403.6106 (2008.61.06.000064-8) - MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007825-10.2008.403.6106 (2008.61.06.007825-0) - ANTONIO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0008092-79.2008.403.6106 (2008.61.06.008092-9) - VALDEMAR JOSE RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 72/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VALDEMAR JOSE RIBEIRO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a retificação do termo inicial do benefício implantado (NB 538080138-9), devendo constar a data do requerimento administrativo (01/11/2007), nos termos do acórdão de fls. 218/221, encaminhando as cópias necessárias. Cópia do presente servirá como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado

por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0008452-09.2011.403.6106 - SERGIO DONIZETI QUILLES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 197: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (RG - fl. 15), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 71/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a retificação do termo inicial do benefício implantado (NB 32.601.672.2119-0), devendo constar a data do requerimento administrativo junto ao INSS, nos termos do acórdão de fls. 165/167, encaminhando as cópias necessárias. Cópia do presente servirá como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 46/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): WALTER ANTONIO COFFANIRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do

artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autosConsiderando que foi determinada a alteração da DIB do benefício concedido (fl. 321), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001176-87.2012.403.6106 - GILBERTO CESAR DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 137/138: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0004111-03.2012.403.6106 - LEDA LUCIA GUGLIELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004142-23.2012.403.6106 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância,

cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004324-09.2012.403.6106 - VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X DAIANE BIZE STUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 59/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Certidão de fl. 118: Intime-se a parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, dada a divergência com aquele grafado no documento de identidade (certidão de nascimento - fl. 08), comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006026-87.2012.403.6106 - JANE APARECIDA TEODORO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006133-34.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0007615-17.2012.403.6106 - ANALIA SAMPAIO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007048-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007048-5) - HILTON FERREIRA DE SOUZA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0006260-40.2010.403.6106 - MARCELO ANTONIO MARTINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005204-98.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ALVES GRANDE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 61/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA MADALENA ALVES GRANDE Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos

dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0007143-16.2012.403.6106 - BENEDITO ALVES MOREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 47/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): BENEDITO ALVES MOREIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração da DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 8070

CARTA PRECATORIA

0006054-21.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X MIGUEL PORTO SCAFF(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº(S) 0010, 0011/2014 OFÍCIO Nº 0079/2014 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PENAL - 0000692-86.2010.403.6124 - 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPA Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MIGUEL PORTO SCAFF (ADV. CONSTITUÍDO: DR. OSVALDO LUIZ BATISTA, OAB/SP 102.124) Intime-se a testemunha arrolada pela defesa JOSÉ PAULO RODRIGUES, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Adib Buchala, 501, Bairro São Manoel, e o acusado MIGUEL PORTO SCAFF, brasileiro, casado, médico do trabalho, nascido aos 11/02/1956, natural de São José do Rio Preto/SP, filho de Abrahão Scaff e Maria Aparecida da Silva Porto, RG. 6.831.092/SSP/SP, CPF. 737.153.608-87, residente e domiciliado à Rua Lafaiete Spinola de Castro, 1451, Bairro Boa Vista, telefone (17) 3234-3653 e (17) 9771-6184, ambos na cidade de São José do Rio Preto/SP, a fim de que compareçam no dia 20/02/2014, às 17:00 horas, no salão do Júri desta Subseção Judiciária, para ser, respectivamente, inquirida a testemunha e interrogado o acusado, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, mediante VIDEOCONFERÊNCIA.Servirá cópia desta decisão como: 1 - mandado de Intimação para a testemunha JOSÉ PAULO RODRIGUES e para o acusado MIGUEL PORTO SCAFF; 2 - ofício de comunicação ao Juízo Deprecante.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 8071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da inércia do autor, cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, quanto aos honorários advocatícios (R\$506,87, em 30/04/2013 - fl. 224).Intimem-se.

0003528-81.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2)) JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP286255 - MARIA CLAUDIA

LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl. 167, vindo-me conclusos para sentença de extinção por falta de interesse processual quando da conclusão para sentença nos autos do processo nº 0009971-87.2009.403.6106. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2067

EXECUCAO FISCAL

0709019-24.1996.403.6106 (96.0709019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAL PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0708588-53.1997.403.6106 (97.0708588-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO E CIA LTDA X MARILENE CALIL DE LOURENCO X HELIO DE LORENZO - ESPOLIO X SANTINA ALVAREZ LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0710305-03.1997.403.6106 (97.0710305-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006822-35.1999.403.6106 (1999.61.06.006822-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007670-22.1999.403.6106 (1999.61.06.007670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ESTRELA DA REDENTORA RESTAURANTE LTDA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007697-68.2000.403.6106 (2000.61.06.007697-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X 3 A PAPEIS E LIVRARIA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001735-30.2001.403.6106 (2001.61.06.001735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MANOEL EVERARDO LEMOS(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003761-98.2001.403.6106 (2001.61.06.003761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER - AGROPECUARIA S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002366-37.2002.403.6106 (2002.61.06.002366-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO E SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003474-04.2002.403.6106 (2002.61.06.003474-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009299-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VASIFLORA FLORES E PLANTAS LTDA X N P DE CAMPOS S J RIO PRETO - ME X NILSON PEREIRA DE SOUZA X NOEL DO CARMO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009408-40.2002.403.6106 (2002.61.06.009408-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALCHOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0010268-41.2002.403.6106 (2002.61.06.010268-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTCENTRO COMERCIO DE PRODUTOS OFTALMICOS LTDA-ME(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001044-45.2003.403.6106 (2003.61.06.001044-9) - FAZENDA NACIONAL X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005306-38.2003.403.6106 (2003.61.06.005306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006783-96.2003.403.6106 (2003.61.06.006783-6) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003376-14.2005.403.6106 (2005.61.06.003376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO MOTO ESCOLA OLIVEIRA & GUIRAO LTDA ME(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0009391-96.2005.403.6106 (2005.61.06.009391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERREIRO & MARQUES LTDA ME(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002268-13.2006.403.6106 (2006.61.06.002268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA CIA LTDA X FRANCISCO JOSE TEIXEIRA X MARIA JOSE FIGUEIREDO TEIXEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007497-17.2007.403.6106 (2007.61.06.007497-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRODUTOS DA FAZENDA LTDA X MANOEL DOS REIS DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005168-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CURSO COC RIO PRETO SC LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005738-47.2009.403.6106 (2009.61.06.005738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003905-57.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005082-56.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

ARMAZEM RIO PRETO - DECORACOES E INTERIORES LTDA. - ME X ELISANGELA INACIO MATEUS DA ROCHA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000115-31.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP208849 - ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA E SP303719 - ELTON ROBERTO DA SILVA E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000521-52.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P. L. C. ALMEIDA-ME X PERLA LETICIA DA CRUZ(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007965-39.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA EDITORA E INFORMATICA RIO PRETO LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000304-72.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001263-43.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002589-38.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0002922-87.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009822-04.2003.403.6106 (2003.61.06.009822-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009605-92.2002.403.6106 (2002.61.06.009605-4)) WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIOLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000774-02.2005.403.0399 (2005.03.99.000774-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)
C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 13 e 26 de maio de 2014, às 14 horas, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

Expediente Nº 2068

EXECUCAO FISCAL

0007500-50.1999.403.6106 (1999.61.06.007500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Requisito o(s) cancelamento(s) da(s) indisponibilidade(s)/penhora feita pelo 2º CRI (fl. 228), Banco Itaú (fl. 231) e CVM (fl. 246) cuja(s) cópia(s) de referida(s) folha(s) e desta decisão servirá(ão) como ordem para cancelamento da(s) mesma(s). Tratando-se de imóvel, deverá o Oficial do Cartório arquivar uma via do mandado até o pagamento de eventuais emolumentos devidos, com a posterior comunicação a este Juízo quando do cancelamento.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010183-55.2002.403.6106 (2002.61.06.010183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CESTIL COM.E DISTRIBUICAO DE CESTA BASICA LTDA-ME X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Face as informações obtidas através do sistema e-cac (fls. 276/279), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Requisito o(s) cancelamento(s) da(s) indisponibilidade(s)/penhora feita pelo Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol - R.4/M.23.340 (fl. 165/170), no tocante ao presente feito, cuja(s) cópia(s) de referida(s) folha(s) e desta decisão servirá(ão) como ordem para cancelamento da(s) mesma(s). Tratando-se de imóvel, deverá o Oficial do Cartório arquivar uma via do mandado até o pagamento de eventuais emolumentos devidos, com a posterior comunicação a este Juízo quando do cancelamento.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002382-98.2006.403.0399 (2006.03.99.002382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ACOS RIO PRETO COMERCIO E CORTE LTDA(SP109238 - REGINA CELIA ATIQUÊ REI OLIVEIRA)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 42) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento.ObsERVE o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos

honorários arbitrados. Expedida a Solicitação ou no silêncio da curadora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007054-03.2006.403.6106 (2006.61.06.007054-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)
Em cumprimento ao decidido nos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.06.005375-2 (fl. 60/63 e 77/79), abra-se vista ao EXEQUENTE para que providencie o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006158-47.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARCOS ANTONIO LELIS MOREIRA(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Prejudicado o pedido de fl. 273/273v. Face a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 262/270), dê-se ciência ao MM Relator do mesmo (autos n. 0024731-84.2013.4.03.0000 - 4º Turma), acerca desta sentença. Cópia da presente servirá como OFÍCIO, a ser oportunamente numerado. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000419-59.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

A requerimento do exequente (fls. 86/87), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Torno sem efeito a penhora de fls. 62/63. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002574-35.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RUBENS NAHUM GASQUE SCHUMAHER(SP064855 - ED WALTER FALCO E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Face as informações obtidas através do sistema e-cac (fls. 43/46), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003858-78.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO VILLAGE DAMHA RIO PRETO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2252

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002627-35.2007.403.6103 (2007.61.03.002627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-93.2006.403.6103 (2006.61.03.005322-8)) ACACIO LUIZ DOS SANTOS X MAURA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento de fl. 215. Considerando que este é o terceiro Alvará cancelado, determino que o i. causídico traga ao balcão desta Secretaria o autor, a fim de agendar uma data para a retirada do Alvará. Prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho. Desde já fica determinada a expedição de um novo Alvará. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402252-81.1998.403.6103 (98.0402252-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) MARIOMAR NAZARIO DE SOUZA (SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I) Dê-se ciência à parte autora de fls. 506/526. II) Defiro à CEF a conversação dos valores depositados em Juízo pela parte Autora no curso do processo, a título de pagamento de prestações, no valor incontroverso. Após, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Intime-se a ré para que traga aos autos informações acerca do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 474.

0002000-65.2006.403.6103 (2006.61.03.002000-4) - EDNA FATIMA SAIS PORTELA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)
Dê-se ciência à parte autora da juntada do processo administrativo.

0009370-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009370-6) - MARCOS ROBERTO DA CONCEICAO (SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X WALTER GOMES

BRAGA(SP224854B - JANAINA DE FATIMA SOUZA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca da proposta de fl. 289.

0003515-04.2007.403.6103 (2007.61.03.003515-2) - REGINA PALMA DA SILVA X JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP231938 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0009238-04.2007.403.6103 (2007.61.03.009238-0) - JOAO BATISTA PIRES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003083-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003083-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-72.2008.403.6103 (2008.61.03.002286-1)) NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 125, providenciando as informações e os documentos indicados pelo Sr. Perito às fls. 123, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, a produção da prova estará preclusa, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.

0005553-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005553-2) - RENILDO ARAUJO DE OLIVEIRA X SELMA FATIMA ARAUJO OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providenciem as partes o quanto solicitado pelo Sr. Perito às fls. 207/208, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006358-05.2008.403.6103 (2008.61.03.006358-9) - LUIZ ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA E SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002458-43.2010.403.6103 - CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005000-34.2010.403.6103 - LUIZ MAMEDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007419-27.2010.403.6103 - PAULO JOAO LEITE BUENO X JUSSARA APARECIDA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000177-80.2011.403.6103 - NILZA NOGUEIRA CARDOSO MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001895-15.2011.403.6103 - FLORIANO ISAIAS DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002083-08.2011.403.6103 - ANTONIO CLARET DOS SANTOS(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003185-65.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003500-93.2011.403.6103 - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.II) Após, abra-se vista ao MPF.

0006431-69.2011.403.6103 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006434-24.2011.403.6103 - ANTONIO LUIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006437-76.2011.403.6103 - AMILTON PEDRO MASCARENHAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006463-74.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE CASTRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006670-73.2011.403.6103 - JOAO BENEDITO GONCALVES(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007112-39.2011.403.6103 - JURACI MARTINS GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E

SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007508-16.2011.403.6103 - ANGELA MARIA TORRES DE LIMA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007581-85.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009059-31.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES PARNAIBA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009154-61.2011.403.6103 - BENEDITA PEREIRA DA COSTA X JOAO DONIZETTI DA COSTA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009959-14.2011.403.6103 - LUIS ANTONIO FARIA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000035-42.2012.403.6103 - LUMA KAMILLA NUNES E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000162-77.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000216-43.2012.403.6103 - SIMONE VERISSIMO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Noss termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0000748-17.2012.403.6103 - NEUZA MARIA ARAUJO THEODORO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000753-39.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001044-39.2012.403.6103 - IVA MARIA BOMFIM(SP309517 - VALERIA MIRAGAIA DOS SANTOS E SP306558 - WALKIRIA SANDRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001479-13.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002500-24.2012.403.6103 - MARCOS CEZAR RIBEIRO DA SILVA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0002518-45.2012.403.6103 - LENICE SOUZA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002831-06.2012.403.6103 - NYCOLLE MORAES FELICIO X ANA CLAUDIA LEIA DE MORAES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002952-34.2012.403.6103 - LUCIANO ALBERTO VERISSIMO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002980-02.2012.403.6103 - MARIA ROSA GENARO DOS SANTOS VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003131-65.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003244-19.2012.403.6103 - MARIA DAS DORES BATISTA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003705-88.2012.403.6103 - VERA LUCIA DOROTHEO DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003903-28.2012.403.6103 - ALVIMAR VITOR BORGES JUNIOR X DENISE APARECIDA DE SOUZA BORGES(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003919-79.2012.403.6103 - MESSIAS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004112-94.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA VICENTE FILHA PELEGRI(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004435-02.2012.403.6103 - LUIZ VICENTE GUIMARAES(SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERANANDES E SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004436-84.2012.403.6103 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004445-46.2012.403.6103 - MARCIO RIBEIRO DA GLORIA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004503-49.2012.403.6103 - SERGIO APARECIDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004612-63.2012.403.6103 - NOEMIA RIBEIRO BORGES(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005144-37.2012.403.6103 - SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA CERINO MENEGRONE(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005359-13.2012.403.6103 - EDSON MAIA(SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005672-71.2012.403.6103 - NELSON DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005962-86.2012.403.6103 - FRAZIO JOSE ARCHETTI(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006786-45.2012.403.6103 - JOSE PEDRO DE FARIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007461-08.2012.403.6103 - CARMEN DAS GRACAS SANTOS BRANCO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0007470-67.2012.403.6103 - GLAUCO ADALTO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0001707-51.2013.403.6103 - PAULO SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001909-28.2013.403.6103 - OBRA SOCIAL E ASSISTENCIAL MAGNIFICAT(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI E SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP306876 - LUIZ HENRIQUE PIERRE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo legal para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0404494-47.1997.403.6103 (97.0404494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400817-14.1994.403.6103 (94.0400817-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X GABRIEL DA COSTA PINTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência do desarquivamento destes autos, consoante decisão de fl. 178, dos autos principais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006780-04.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-24.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO LUIS RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Proceda a Secretaria o apensamento desta Impugnação ao Valor da Causa aos autos da ação principal.II - Intime-se o IMPUGNADO para que apresente sua manifestação no prazo legal.III - Após, voltem-se os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000821-04.2003.403.6103 (2003.61.03.000821-0) - JORGE FONSECA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora quanto a petição de Apelação apresentada às fls. 225/234, uma vez que a sentença de improcedência já transitou em julgado, bem como os autos encontravam-se arquivados desde 29/03/2010.Cumpra salientar que petições impertinentes ao feito acarretam trabalho desnecessário ao Judiciário, e por consequência prejudicam a prestação jurisdicional.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000406-76.2013.403.6327 - MINERVINO BORGES DA SILVA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão, para adoção das medidas pertinentes..Entregue os documentos, dê-se vista às partes.Int.

0000084-15.2014.403.6103 - PAULO MARQUES DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X JOAO MARQUES DA SILVA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP319646 - MISMA LAIS VALERIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata a autora Maria Lucia Marques que apresenta patologia Neurológica Congênita com Deficiência Mental. O autor Paulo Marques da Silva alega ser portador de retardo mental e Síndrome de Down, motivo pela qual alegam ter direito ao benefício. Afirmam ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência dos autores e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas

através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h00, para o autor PAULO MARQUES DA SILVA, e às 15h00, para a autora MARIA LUCIA MARQUES, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Os autores deverão comparecer à perícia munidos do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto aos autores a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização das perícias. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005116-40.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000414-2)) REGINA CELIA SANT ANA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 35/45 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 35/45, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0001621-51.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003133-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DEMMI COM/ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença de fls. 29/30 transitou em julgado. Desapensem-se os presentes Embargos e arquivem-se, nos termos da sentença proferida. Fl. 33. Considerando que a execução de honorários é processada nos próprios autos da execução fiscal, formule o Embargado o seu pedido naquele feito.

0004174-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-26.2010.403.6103) CARMEM LUCIA PASSOS FIGUEIREDO (SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 32/39 foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 32/39, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000191-93.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-81.2012.403.6103) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE E SP290819 - PAULINE NADIR RATTO E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 39/51, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região,

com as anotações de praxe.

0001776-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-10.2012.403.6103) JOEL AMIM SALIBA(SP150400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002181-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006868-76.2012.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002642-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-84.2012.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002649-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004169-15.2012.403.6103) ENGEMAN REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 93. Defiro o pedido, no que tange ao valor da causa.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

0002848-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400350-64.1996.403.6103 (96.0400350-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos. C E R T I D ã O. Certifico e dou fé que renumerei as fls. 141/144 destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005 do CORE. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003320-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-50.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004413-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-45.2012.403.6103) MARCELLO D AGUIAR SILVA CERTO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 228/232 foi protocolado tempestivamente e que não houve recolhimento do valor do porte de remessa e retorno.Deixo de receber o recurso de fls. 45/49, vez que deserto, por falta de recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno.Certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquivem-se, em cumprimento à sentença proferida.

0007201-91.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-20.2013.403.6103) ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:a) juntar instrumento de procuração com identificação de seu subscritor;b) adequá-la ao artigo 282, inciso V, do CPC;c) juntar cópia das Certidões de Dívida Ativa;d) juntar cópia do Auto de Penhora e Intimação.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007588-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-02.2012.403.6103) USIMAZA IND/ LTDA ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002128-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8)) HIDEO KONDO X MUTSUKO NAKAZAWA KONDO(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Fl. 46. O cancelamento do registro de penhora é ato pertinente ao processo executivo fiscal.Quanto à execução dos honorários advocatícios, instrua o requerente o seu pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0400787-18.1990.403.6103 (90.0400787-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AMPLIMATIC S/A IND/ E COMERCIO(Proc. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0400171-04.1994.403.6103 (94.0400171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X IVAHY NEVES ZONZINI
Fl. 214: Considerando a determinação proferida nos autos da execução fiscal nº 0402067-19.1993.403.6103, à fl. 315, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil, conforme informação do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública à fl. 325. Traslade-se para estes autos, cópias de fls. 315 e 325, dos autos nº 0402067-19.1993.403.6103.Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404861-42.1995.403.6103 (95.0404861-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X JOAQUIM CELSO

FERREIRA

Considerando o instrumento de procuração de fl. 130, outorgado por pessoa jurídica estranha à execução, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 129/130, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 132/133. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, nos termos da determinação de fl. 112.

0400430-28.1996.403.6103 (96.0400430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA ELETROELECTRONICA PROFISSIONAL S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

CERTIFICO e dou fé que os imóveis de matrícula 114.200 e 114.201 foram arrematados nos processos 0460160-83.1996.8.26.0577 e 0400161-57.1994.4.03.6103, respectivamente. Proceda-se à penhora e avaliação tão-somente do imóvel de matrícula nº 22.434 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), uma vez que os demais foram objeto de arrematação, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, consoante determinação de fl. 239.

0407631-37.1997.403.6103 (97.0407631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECNASA METALMECANICA LIMITADA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X JOAQUIM CELSO FERREIRA

Fl. 115: Considerando a determinação proferida nos autos da execução fiscal nº 0402067-19.1993.403.6103, à fl. 315, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Banco do Brasil, conforme informação do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública à fl. 325. Traslade-se para estes autos, cópias de fls. 315 e 325, dos autos nº 0402067-19.1993.403.6103. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001564-53.1999.403.6103 (1999.61.03.001564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETE LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 211/216, no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença proferida. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0000269-44.2000.403.6103 (2000.61.03.000269-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Executado(a), no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 163/165 apresentada pela Exequente, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000896-14.2001.403.6103 (2001.61.03.000896-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PRESSMOT USINAGEM E SERVICOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004768-03.2002.403.6103 (2002.61.03.004768-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CESAR ANDRADE ESCOLA INFANTIL S/C LTDA ME X SERGIO RICARDO GARCIA DE ANDRADE X CELIMARA CESAR DE ANDRADE

CERTIFICO que conforme consulta no Web Service da Receita Federal obtive novos endereços dos coexecutados CELIMARA e SÉRGIO. Este, na rua Bacabal, 40, apto 91, bloco 2, Parque Industrial; aquela, na avenida Salinas, 2857, Bosque dos Eucaliptos. Ante a certidão supra, proceda-se à citação da pessoa jurídica na pessoa dos coexecutados, bem como destes em nome próprio, nos endereços supramencionados, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007546-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007546-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)

Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento às fls. 254/256, proceda-se à penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 17.443, pertencente ao executado, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como os coproprietários. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008371-16.2004.403.6103 (2004.61.03.008371-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE WASHINGTON AZEVEDO FERREIRA COELHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR)

Proceda-se à substituição de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, no endereço de fl. 74. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000828-25.2005.403.6103 (2005.61.03.000828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL SANSINO LTDA-EPP

Deixo de apreciar o pedido de fls. 106/110, tendo em vista que pertence a pessoa estranha ao feito. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 106/170, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 172/172vº: Defiro. As diligências efetuadas às fls. 37/38 e 70/72 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) JANDIRA BATISTA DA SILVA E PRISCILA DUARTE. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005915-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SACARIA DINAMICA LTDA(SP114966 - ROSANA APARECIDA VIEIRA)

CETIDÃO - Certifico e dou fé que, em 19/11/2013 foi protocolizada uma petição, registrada para estes autos, sob nº 2013.61350002248-1, tendo sido juntada em 21/01/2014 (fls. 91/104), porém trata-se de oposição de Embargos

à Penhora.DESPACHO - Ante o teor da certidão supra, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 91/104, para que seja autuada como inicial de embargos à penhora e distribuída por dependência a estes autos.Após, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca da petição de fls. 108/113, bem como sobre eventual quitação do débito, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos.

0004464-62.2006.403.6103 (2006.61.03.004464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE LUIZ DE ALMEIDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.4, desta Vara. Certifico mais, que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004477-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SILVA & CARMO S/C LTDA X VANDERLAN DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA E SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara, a fim de intimação da certidão de fls. 155. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome dos advogados do(a) Executado (fl. 152), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da certidão de fl. 155.CERTIDÃO DE FLS. 155:Certifico e dou fé que, a petição de fls. 149/154, não possui assinatura, razão pela qual coloco os autos à disposição do executado para regularização. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que encaminhei o expediente para a CEHAS.

0005716-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação de fls. 77/82 foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 77/82, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0006371-38.2007.403.6103 (2007.61.03.006371-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HERCULA COML/ LTDA

Fl. 79. Indefiro por ora o pedido da exequente, tendo em vista a existência de garantia do Juízo à fl. 56.Considerando o decurso de prazo para embargos, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial dos bens penhorados à fl. 56, no endereço do representante legal da executada, Felice Gianfranco Cundari, CPF 023.338.168-64, com endereço na rua Teodoro Sampaio, 2387, Pinheiros.Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008737-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008737-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO MENDES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000563-47.2010.403.6103 (2010.61.03.000563-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA)

Cite-se a massa falida, na pessoa do Administrador Judicial, para pagamento do débito no prazo legal.Citada e decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar 0311781-

54.2006.8.26.0577, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação do Administrador Judicial. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

0002322-46.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fls. 1078/1089: Inicialmente, apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos que comprovem que a apreensão do veículo ocorreu em razão da ordem de bloqueio deste juízo, uma vez o Boletim de Ocorrência apenas aponta a apreensão, não havendo qualquer outra informação a respeito do motivo que a ensejou. Após o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos com urgência.

0002735-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)

Fl. 50. Ante a rescisão do parcelamento, defiro por ora, a penhora da integralidade dos imóveis de matrícula 944, 14.665, 16.624, 20.365, 29.049 e 60.863 (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a meação do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

0008056-75.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP243814 - JOAO RODRIGUES DOS REIS)

Fls. 72/73: Defiro. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 02, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000030-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002600-13.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BITALFER COMERCIO DE FERRO E MATERIAIS USADOS LTDA ME(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA)

Fls. 194/196: Defiro, por ora, apenas a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo requerido pelo Exeçúente às fls. 216/217, para diligências administrativas.Decorrido o prazo, intime-se o Exeçúente com urgência para análise e manifestação conclusiva a respeito dos pagamentos noticiados pelo executado.Após, tornem os autos conclusos.

0005270-24.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J P DA SILVA ZELADORIA ME(SP124678 - SANDRA REGINA RIBEIRO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008993-51.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSELENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001094-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS COSTA MAGALHAES(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fl. 65. Inicialmente, providencie o executado a juntada de cópia autenticada da certidão de nascimento de fl. 30.

0002052-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M. M. C. P. SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP055571 - WALTER PALMA)

Certifico e dou fê que, em consulta ao site da Ordem dos Advogados do Brasil, consta informação que o petionário de fls. 19/20, encontra-se com sua carteira da OAB suspensa, conforme pesquisa anexa.Ante o teor da certidão de fls. 49/50, e diante da ausência de capacidade postulatória do signatário de fls. 19/20, desentranhe-se a petição, para devolução ao em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, tendo em vista informação do exequente às fls. 46/47, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 42/44, e defiro a suspensão dos presentes autos, devendo aguardar, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002160-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fls. 21/34: Indefiro a penhora dos bens indicados, tendo em vista a recusa pelo exequente às fls.

36/64. Comunique-se à Central de Mandados a recusa da nomeação de bens. Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 19.

0004674-06.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA - EPP(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 31/39, bem com informação do exequente às fls. 49/50, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006868-76.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

A especificidade do bem penhorado não rende ensejo à substituição pretendida. O bem não é de improvável arrematação por ser de interesse de determinada categoria (hospitalar), motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 44/47.

0008785-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J M A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 55/67, bem com informação do exequente às fls. 69/70, suspendo o curso do processo. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição fl. 55, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009188-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA - EPP(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0007588-09.2013.403.6103.

0009198-46.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETOR(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 24/27, bem como informação do exequente às fls. 31/34, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração representado por HEBER PEREIRA GOMES LAMEIRO, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 24/25, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000568-64.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA - EPP(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 15/19, bem com informação do exequente às fls. 21/22, suspendo o curso do processo. Comprove o signatário do instrumento de

procuração representado por MARIA DE FÁTIMA FERNANDES, seus poderes para representar o executado, mediante juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 15/16, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004758-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Trata-se a presente execução fiscal em que o executado oferece à penhora, debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, como garantia do Juízo, requerendo a suspensão da presente execução, alegando que o débito está sendo discutido na ação ordinária nº 0006912-61.2013.403.6103, cujo objeto é a anulação do lançamento fiscal. Isto posto, indefiro a nomeação do bem ofertado pelo executado, tendo em vista a recusa pelo exequente às fls. 60/64. Aguarde-se o retorno do mandado para apreciação do pedido do exequente. Comunique-se à Central de Mandados a recusa da nomeação de bens. Prossiga-se a execução com o cumprimento da determinação de fl. 06. C E R T I D O Certifico e dou fê que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.

0005858-60.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRUPE SURFWEAR LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)
Tendo em vista a petição com documentos de fls. 28/49, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0006883-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTD(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)
Fls. 66/68. Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e regularizado o parcelamento, nos termos da decisão de fl. 52, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste conclusivamente a respeito da alegação de parcelamento. Após, tornem os autos conclusos.

0007705-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENETUR TURISMO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petições de fls. 41/42 e 47/49, bem como informação do exequente às fls. 50/52, defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Após, junte-se a executada cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 41/45 e 47/49, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402829-69.1992.403.6103 (92.0402829-7) - AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A
Proceda-se à penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista 0150000-59.1993.5.15.0084, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada, acerca do prazo de quinze dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC, devendo o Executante de Mandados constatar a atividade empresarial da executada. Findas as diligências, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0403485-16.1998.403.6103 (98.0403485-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402064-30.1994.403.6103 (94.0402064-8)) SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAQUIAMUNI TUCIDIDES MAGALHAES ITACARAMBY

Fls. 143/144. Prejudicado o pedido, uma vez que o aludido imóvel não é objeto de penhora na presente execução de sentença. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 137.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5445

CARTA PRECATORIA

0005586-45.2013.403.6110 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON APARECIDO GENTIL(SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 19 de março de 2014, às 14h40, para a realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL

0000059-54.2009.403.6110 (2009.61.10.000059-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Designo o dia 19 de março de 2014, às 14h, a realização de audiência de interrogatório do réu Vanderson Gonçalves Prieto. Int.

0006421-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORAH VANESSA PRATTA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP241028 - FABIO RODRIGUES MARIANO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Deborah Vanessa Prata, denunciada como incurso na conduta descrita no artigo 342 do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (18/09/2012) e a ré citada pessoalmente para apresentar resposta à acusação. A ré constituiu defensor nos autos (fl. 109) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 95/108), onde alega que não praticou o delito descrito na denúncia, apresentando argumentos de defesa relativos ao mérito da causa. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a ré não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 129). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada. Ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designo o dia 19 de março de 2014, às 15h45, a realização de audiência para o interrogatório da denunciada. Int.

Expediente Nº 5446

EXECUCAO FISCAL

0012904-21.2009.403.6110 (2009.61.10.012904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X V S M - PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X VALESKA DOS SANTOS MENEZES(SP298323 - FABIO EDUARDO TURRA)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), para cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.08.023097-88, 80.4.08.004767-38, 80.6.08.118072-12, 80.6.08.118073-01 e 80.7.08.012453-24 cujo valor em 09/08/2012 (data da atualização para bloqueio judicial - fls. 86/90) alcançava o montante de R\$ 57.837,96 (cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), realizado após a devida citação dos executados. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente nas seguintes contas, a saber: Em nome da coexecutada VALESKA DOS SANTOS MENEZES, a) Banco do Brasil S/A correspondente à R\$ 220,89 (duzentos e vinte reais e oitenta e nove centavos); b) Itaú/Unibanco S/A correspondente a R\$ 315,32 (trezentos e quinze reais e trinta e dois centavos), c) Banco Bradesco S/A correspondente a R\$ 2.033,41 (dois mil trinta e três reais e quarenta e um centavos). Em nome da executada V.S.M. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, a) Banco Bradesco S/A, correspondente a R\$ 16.921,59 (dezesesseis mil novecentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos), b) Banco do Brasil S/A correspondente à R\$ 1.877,65 (um mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos); cujas transferências para conta à ordem deste Juízo foram determinadas também por meio eletrônico. Às fls. 108/117, a coexecutada VALESKA DOS SANTOS MENEZES, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das contas referentes aos Bancos do Brasil S/A e Itaú/Unibanco S/A, ao argumento de que as mesmas referem-se ao recebimento da prestação de serviços da sócia, na condição de atleta e que já houve o parcelamento administrativo do débito. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do processo somente em relação a uma CDA (80.4.08.004767-38), em face da realização do alegado parcelamento administrativo, e a conversão em renda dos valores bloqueados. É o que basta relatar. Decido. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc. No caso dos autos, embora o executado tenha trazido seus comprovantes de recebimento de salários, sequer apresentou qualquer documento da conta corrente em questão, demonstrando que os valores bloqueados referem-se exclusivamente aos seus rendimentos. Quanto à alegação de parcelamento administrativo, a executada limitou-se a requerê-lo somente em relação à CDA n.º 80.4.08.004767-38, a qual, inclusive encontra-se extinta na base de dados da Fazenda Nacional (fl. 130), deixando de fazê-lo em relação às demais CDAs, que se encontram plenamente exigíveis. Ante o exposto, INDEFIRO a liberação dos valores bloqueados em nome da coexecutada VALESKA DOS SANTOS MENEZES. Considerando, que os valores bloqueados nos autos não são suficientes para a garantia do débito, intime-se a executada para indique bens passíveis para reforço de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento pela executada, do acima determinado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, em nome da executada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011086-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011086-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GILDO MOREIRA(SP143133 - JAIR DE LIMA) X JAIR DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da exequente de fl. 78, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002582-77.2007.403.6120 (2007.61.20.002582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-92.2007.403.6120 (2007.61.20.002581-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN)

Fls. 145: Defiro. 1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0000709-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-15.2004.403.6120 (2004.61.20.004520-4)) EDUARDO H. MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para as execuções fiscais ns. 000124-58.2005.403.6120 e 0004520-15.2004.403.6120, desapensando-se os autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargante, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001466-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-65.2003.403.6120 (2003.61.20.006543-0)) PODYUM INDUSTRIA MECANICA LTDA ME X LEONILDA BACHOT TURCI X PATRICIA GONCALVES BUENO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP166108 - MARIDEISE ZANIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 126: Tendo em vista a concordância do embargado com a proposta apresentada às fls. 120, comprovem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a quitação do aludido pagamento em parcelas, nos termos em que requerido. Int.

0003103-51.2009.403.6120 (2009.61.20.003103-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003102-1)) SOMTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X NELZA APARECIDA CA TELANI SPOLAOR(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 129ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de setembro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de setembro de 2014, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0003192-74.2009.403.6120 (2009.61.20.003192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003191-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003191-4)) TRANSPORTADORA COAN LTDA X MAGALI BENEDITA VIEIRA COAN X PAULO ROBERTO COAN(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Fl. 118: Defiro, considerando a manifestação da exequente que procederá a execução dos honorários advocatícios em favor da União, na execução fiscal, conforme condenação de (fls. 79/97) no valor de R\$ 11.911,86.Sendo assim, desapensem-se os embargos trasladando-se cópias para execução fiscal e restitui-se o PA em apenso à Fazenda Nacional.Após, remetam-se os embargos ao arquivo com baixa findo.Cumpra-se. Int.

0001317-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0)) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 115/116vº, intime-se a embargada para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0003178-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004575-7)) EDUARDO TEIXEIRA DORIA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fl. 69: Defiro. Expeça-se mandado de constatação, tal como requerido pela exequente.Cumprida a diligência, dê-se nova vista à exequente, para manifestação.Cumpra-se.

0003182-93.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-17.2009.403.6120 (2009.61.20.001896-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP097978 - MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGLER)

Fls. 108: Defiro. 1. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Cumpra-se. Int.

0007149-49.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003439-0)) ANTONIO CARLOS CASALLE(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Fls. 30: Intime-se o embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela Fazenda Nacional, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 39: Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que desnecessária ao deslinde do feito.Entretanto, expeça-se mandado de constatação a fim de verificar se o imóvel penhorado trata-se de bem de família.Int. Cumpra-se.

0007513-50.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-25.2003.403.6120 (2003.61.20.008227-0)) SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO E SPI73315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0008213-26.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-21.2012.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por IRCA INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CAFÉ DA ARARAQUARENSE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002749-21.2012.403.6120.A embargante alega a nulidade da certidão da dívida ativa em face da ausência dos requisitos essenciais, pois não permitem a plena ciência acerca de quais tributos estão sendo cobrados, o valor da quantia de cada tributo, bem como os

fundamentos legais. Ressaltou, ainda, a ausência de especificação da maneira de calcular os juros de mora e a correção monetária. Alegou a inexistência do necessário controle da legalidade e a ausência de intimação da embargante antes e depois da inscrição em dívida ativa. Aduziu a inconstitucionalidade da contribuição a cargo da empresa incidente sobre a remuneração de trabalhadores avulso e temporários e a inexigibilidade da contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE. Afirmou a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, auxílio-doença e auxílio-acidente. Relatou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de Cooperativas de trabalho. Alegou a ocorrência de excesso de execução, em face da cobrança da taxa SELIC cumulada com correção monetária, a impossibilidade da incidência de juros sobre multa e a adição indevida dos honorários advocatícios. Às fls. 30 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação de penhora, bem como procuração original e contemporânea. A embargante manifestou-se às fls. 31, juntando documentos às fls. 32/51. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo às fls. 52. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 54/72, aduzindo, em síntese, que a certidão de dívida ativa não padece de qualquer nulidade, posto que no tocante aos valores devidos, termo inicial e a forma de calcular os juros moratórios, estão em conformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso II da Lei 6830/80. Relatou que foram observados todos os pressupostos exigidos pelo artigo 2º e parágrafos da Lei 6830/80 não havendo nulidade da execução fiscal, sendo legítimo o procedimento fiscal. Asseverou que não merece ser acolhida a alegação de ausência de intimação antes e depois da inscrição do débito da dívida ativa, pois são declarados em GFIP pelo próprio contribuinte. Relatou que a contribuição sobre a remuneração dos trabalhadores avulsos e temporários tem fundamento legal nos artigos 20, 12, I e 28, I e respectivos parágrafos da Lei 8212/91. Afirmou que as contribuições sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente não estão inseridas nos créditos ns. 39.930.584-0 e 39.930.585-8 ora questionados. Alegou a legitimidade da exação destinada ao SENAC, SESC e SEBRAE. Ressaltou que a aplicação da multa foi estipulada em conformidade com a legislação pertinente a matéria, devidamente declinada na certidão de dívida ativa. Assevera a constitucionalidade da taxa SELIC e a legitimidade da incidência do encargo estipulado pelo Decreto Lei 1025/69. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 73/79). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 79). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 72). Não houve manifestação da embargante (fls. 82) Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Igualmente não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que os débitos executados foram constituídos por declarações do próprio contribuinte, o que dispensa o lançamento pelo fisco, e, por consequência, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário. Melhor sorte não assiste à embargante no que diz respeito à discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos e temporários. É que, desde 18 de janeiro de 1996, a Lei Complementar nº 84, em consonância com o art. 195, 4º, da CF/88, instituiu, de forma válida, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a segurados trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício. Ressalte-se que a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empregados temporários e trabalhadores avulsos está respaldada pelo art. 22, I, da Lei 8212/91. Quanto às contribuições incidentes sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente, esclarece a Fazenda Nacional às fls. 60 que esses fatos geradores não integraram a base de cálculo das referidas contribuições, de modo que não estão inseridas nos créditos ns. 39.930.584-0 e 39.930.585-8. Relatou, ainda, que o crédito n. 39.930.584-0 possui a rubrica contribuição previdenciária sobre os segurados empregados e a de n. 39.930.585-8 possui rubricas variadas sendo que daquela questionada pelo embargante existem as contribuições sobre o SESC, SENAC e SEBRAE. Assim sendo, nos créditos discutidos não há contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio-acidente. Quanto às contribuições aos SESC, SENAC, recepcionado o art. 577 da CLT pela Constituição, se a categoria econômica e profissional exercida pela empresa estiver enquadrada no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, mesmo que não seja tipicamente comercial, é válida a exigência da contribuição ao SESC/SENAC. Quanto à contribuição ao SEBRAE, tem-se que esta se dá mediante a majoração da alíquota das contribuições devidas às entidades do SESC/SENAC, SESI/SENAI e SEST/SENAT, razão pela qual as empresas obrigadas ao recolhimento das contribuições devidas a essas entidades também estão obrigadas ao recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE, consoante o estabelece o art. 8º, 3º, da lei nº 8.029/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.154/90 c/c o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318/86. Com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo

extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Observo, ainda, que este Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Igualmente improcede o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei n.º 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei n.º 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC n.º 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009). Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º n.º 002749-21.2012.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009305-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009738-0)) SUZEL APARECIDA GONCALVES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.º 0009783-48.2009.403.6120. A embargante alega preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois na CDA não consta a origem do crédito e sua discriminação. Requereu a juntada do processo administrativos fiscal, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alegou a cobrança indevida de multa e juros. Afirmou que a taxa SELIC não pode ser usada como taxa de juros de mora para débitos tributários. Requereu a compensação com os autos do processo n.º 2009.34.00.005618-8 em trâmite na 18ª Vara Federal de Brasília. Requereu, ainda, a concessão do efeito suspensivo aos embargos. Juntou documentos (fls. 16/79). Às fls. 80 foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia do termo de penhora ou auto de

penhora e certidão de intimação da penhora. A embargante manifestou-se às fls. 81, juntando documentos às fls. 82/98. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 99). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 101/104, aduzindo, que a inicial da execução fiscal em apenso não é inepta, pois todos os fundamentos legais que ensejaram a cobrança questionada estão incluídos nos títulos executivos. Afirmou que os processos administrativos que ensejaram as inscrições de dívida ativa ns. 80.1.09.045521-45 (PA 15971-000.666/2008-13), 80.1.09.045719-56 (PA 18088-000.216/2008-83) e 80.6.09.025903-30 (PA 15971-000.667/2008-68) estão devidamente indicados em cada CDA. Asseverou que referidos processos ficam arquivados na repartição pública, podendo ser consultado pelo devedor ou por advogado que tenha procuração. Ressaltou que não houve cerceamento de defesa. Afirmou que a multa de mora é igualmente devida em razão da mora. Alegou a constitucionalidade da cobrança da taxa SELIC. Por fim, aduziu que a pretensão da embargante de compensar os débitos discutidos nos presentes autos com supostos créditos apurados em ação judicial em trâmite perante o Distrito Federal não tem cabimento. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 105/120). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 121). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123). A embargante manifestou-se às fls. 124/128, requerendo a juntada do procedimento administrativo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Igualmente não procede a alegação de cerceamento de defesa. A uma porque parte dos débitos executados foi constituída por declarações da própria contribuinte, o que dispensa o lançamento pelo fisco, e, por consequência, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário. E a duas porque os débitos lançados em decorrência da lavratura de autos de infração foram constituídos depois da notificação da contribuinte, o que afasta a ocorrência do alegado vício formal. Como se isso não fosse suficiente, a União comprovou que a embargante efetuou pedido de parcelamento de todos os débitos, ato que tem natureza de confissão de dívida; no entanto, os acordos de parcelamento não foram cumpridos pela contribuinte. A alegação de excesso na cominação da multa igualmente não se sustenta. A CDA informa a incidência de multa moratória no percentual de 20%, com base art. 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96 que estabelece o seguinte: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998). Dessa forma, considerando a data de vencimento do tributo e a limitação a 20%, não há qualquer abusividade no seu percentual. A graduação trazida pela lei não ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; antes pelo contrário os prestigiam, uma vez que o legislador fixou os percentuais de forma crescente, levando em conta o grau e o momento de impontualidade do débito. Também não há que se reconhecer o alegado efeito confiscatório da multa imposta, pois O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 15.(...). Recurso da embargante improvido. Recurso da União parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1279976, rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJF3 25/06/2008). Melhor sorte não assiste à embargante em relação à incidência da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. A questão, aliás, encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - ARBITRAMENTO - SÚMULA 7/STJ - FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO POR DECRETO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. 1. Considera-se

deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar os fatos que amparam a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece, no recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Aplica-se a taxa SELIC aos débitos tributários pagos com atraso, diante da fundamentação legal presente no art. 13 da Lei nº 9.065/95. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 947.920, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SELIC. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito tributário em questão foi objeto de discussão no âmbito administrativo, neste período que se dá entre o lançamento e a decisão administrativa ou a preclusão para a impugnação, não corre prazo de decadência, uma vez que o crédito já fora constituído. Também não corre prazo de prescrição, pois a Fazenda não pode neste interregno ingressar com a ação executiva, até que se tenha o esgotamento da via administrativa, iniciando-se a partir daí a fluência do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 174 do CTN. 2. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a incidência da Selic determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 3. É legal a cobrança da multa moratória, não caracterizando confisco sua fixação em 20%. 4. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 5. Com efeito, em relação à limitação dos juros no percentual de 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3º da Constituição Federal, não era auto-aplicável e foi revogada pela EC nº 40, de 29.5.2003. 6. O pagamento de férias vencidas não gozadas, saldo de férias e 1/3 sobre as férias vencidas indenizadas, têm natureza indenizatória, não sendo renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial. 7. Os recibos de doações emitidos pela entidade filantrópica, nos anos de 1991 a 1994, foram declarados inidôneos, cabendo neste caso ao contribuinte comprovar os valores efetivamente doados, o que não ocorreu. 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, APELREE 200161030032902, rel. Des. Federal Roberto Haddad j. 03/11/2009). A manutenção da taxa SELIC como índice de remuneração do crédito tributário torna prejudicada a alegação da embargante no sentido de que os juros devem ser limitados a 12% ao ano. De qualquer forma, não há como deixar de registrar que a embargante fundamenta a pretensão com base em dispositivo constitucional revogado desde maio de 2003; não bastasse isso, a Súmula Vinculante nº 7, publicada em 20/06/2008, esclarece que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por fim, resta analisar o pedido de compensação. Segundo se depreende da inicial, a embargante ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra a União, feito que tramita na 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília. Nessa ação, a embargante, em litisconsórcio com outros exequentes, busca executar títulos da dívida externa emitidos pela Prefeitura do Distrito Federal no ano de 1904. Vislumbrando a possibilidade de compensar os créditos eventualmente reconhecidos naquele feito, a embargante pugna pela suspensão da execução fiscal até o encerramento da ação de execução de título extrajudicial. Contudo, sem avançar no exame acerca da possibilidade de se executar títulos da dívida externa emitido há mais de um século, observo que o 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/1980 estabelece que não será admitida a compensação na ação de embargos à execução fiscal. Cumpre esclarecer que o dispositivo veda a discussão, nos embargos, do direito do contribuinte a créditos compensáveis. Busca-se, assim, limitar a matéria cognoscível nos embargos, a fim de que a discussão se concentre no débito executado. Todavia, não há óbice de, em sede de embargos à execução fiscal, invocar a compensação nas hipóteses em que tal direito foi reconhecido administrativamente ou judicialmente, desde que, neste último caso, a decisão tenha transitado em julgado. No caso dos autos, todavia, o embargante requer a compensação do débito com crédito eventual, cujo reconhecimento depende do desfecho favorável ao contribuinte em outra ação, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nestes autos, nos termos do art. 16, 3º da LEF. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009738-48.2009.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001018-53.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-31.2010.403.6120) USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal, ajuizado pela Usina Maringá Industria e Comercio Ltda em face da Fazenda Nacional, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n.

0005831-31.2010.403.6120. O embargante alega a ocorrência de prescrição. Relata que as CDAs ns. 80.8.10.000009-22 e 80.8.10.000010-66, referem-se ao período de apuração de 1995 e 1996, com data de vencimento em 30/09/1996 e 30/12/1996. Afirma que ao emitir as referidas certidões de dívida ativa em 18/01/2010 já se consumara o prazo decadencial para a formalização. Juntou documentos (fls. 13/42). Às fls. 42 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos a certidão de intimação da penhora. O embargante manifestou-se às fls. 44, juntando documento às fls. 45/47. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 48). A União Federal apresentou impugnação às fls. 50/51, alegando, preliminarmente, o não recolhimento das custas, requerendo a intimação do embargante para efetuar o recolhimento. No mérito, asseverou que as CDAs não estão prescritas, pois embora o vencimento do crédito tenha ocorrido em 30/09/1996 e 30/12/1996 a constituição se deu pelo pedido de parcelamento na esfera administrativa efetuado em 20/06/2000. Afirma que houve o cancelamento do parcelamento em fevereiro de 2006, iniciando-se o prazo prescricional. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 52/101). A embargante manifestou-se às fls. 104/105, requerendo a intimação da embargada para juntar aos autos, o ato administrativo de exclusão da embargante do REFIS. Juntou documentos (fls. 106/107). Às fls. 108 foi afastada a preliminar arguida pela União Federal, determinando as partes que especifiquem as provas que pretendem produzir e determinando a Fazenda Nacional que traga aos autos, o ato administrativo de exclusão da embargante do REFIS. A União Federal manifestou-se às fls. 111, juntando documento às fls. 112/113. O embargante manifestou-se às fls. 116. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Aduz o embargante que os débitos estão prescritos. Com efeito, verifica-se que as CDAs ns. 80.810.000009-22 (processo administrativo n. 13851.000573/00-65) e 80.8.10.000010-66 (processo administrativo n. 13851.000565/00-37), constam como vencimento do crédito em 30/09/96 e 30/12/1996. Pois bem, o embargante efetuou pedido de parcelamento em 20/06/2000 (fls. 53 e 71), havendo, com isso, a constituição do crédito. Após, em 2006 (fls. 69 e 85) houve o cancelamento do parcelamento, pois os valores recolhidos a título de entrada e parcelas recolhidas a menor, conforme consta na impugnação da Fazenda Nacional. Ressalte-se, que se operou a suspensão do prazo prescricional durante a vigência do parcelamento. Portanto, o termo de início do prazo prescricional é fevereiro de 2006, data em que houve a rescisão do parcelamento, sendo a execução fiscal interposta em 01/07/2010 (fls. 02 dos autos em apenso), não ocorrendo a prescrição do crédito tributário no presente caso. Ressalto, que o pedido de parcelamento do débito importa em interrupção da prescrição, que recomeça a fluir por inteiro, conforme determina o artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005831-31.2010.403.6120, desapensando-a para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002890-06.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0)) METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO (SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fls. 97/98: Intime-se a embargada para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição da embargante. Outrossim, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 10.060/50. Anote-se. Int.

0006243-54.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-27.2006.403.6120 (2006.61.20.002898-7)) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A (SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fls. 203: Considerando a vigência da Lei n. 11.232/2005, intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar, em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, ou no silêncio, dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008591-45.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012354-88.2012.403.6120) ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS (SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA E SP293139 - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de ação de embargos de execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0012354-88.2012.403.6120. O embargante alega que foi bloqueada sua conta corrente em que recebe proventos de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 07/12). Às fls. 13 foi determinado ao embargante que juntasse aos

autos cópia da CDA do processo executivo, do termo ou auto de penhora, certidão de intimação da penhora, bem como que atribuisse o correto valor à causa. O embargante manifestou-se às fls. 15 e 27/28, juntando documentos às fls. 16/26 e 30. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 31). A União Federal manifestou-se às fls. 33/34, aduzindo, que não se opõe ao levantamento do bloqueio da conta bancária em nome do embargante, bem como o levantamento do valor bloqueado via BACEN-JUD (R\$ 8.363,26). Requereu a liberação de qualquer ônus, em face da desnecessidade da oposição dos presentes embargos, bem como da falta de resistência à pretensão do embargante. Juntou documentos (fls. 35/38). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre a conta bancária n. 00009403600, agência 7082, do Banco do Brasil, resultando no bloqueio de R\$ 8.363,26. Pois bem, a assertiva posta pelo embargante é de que o bloqueio eletrônico atingiu valores recebidos a título de aposentadoria. Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional concordou com o levantamento do bloqueio da conta bancária em nome do embargante, bem como do levantamento do valor bloqueado via Bacen-Jud, no importe de R\$ 8.363,26. Requereu, porém, a não condenação em qualquer ônus, em face da desnecessidade da oposição dos presentes embargos, bem como da falta de resistência a pretensão do embargante. Destarte, incabível, in casu, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, eis que a constrição foi efetivada por Oficial de Justiça sem provocação da exequente, ora embargada, que, inclusive, concordou com o seu levantamento. Assim sendo, não configurada a causalidade, necessária a ensejar a condenação da embargada em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0012354-88.2012.403.6120, incidente sobre a conta bancária n. 00009403600, agência 7082, do Banco do Brasil, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído ao Embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Demanda isenta de custas. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de n.º 0012354-88.2012.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015388-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-45.2013.403.6120) EDMILSON LUIZ LAURINI (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008300-45.2013.403.6120. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0015477-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-49.2009.403.6120 (2009.61.20.009725-1)) ODAIR GERAMO REDONDO (SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009725-49.2009.403.6120. Intime-se o embargante para adequar o valor dado à causa, como também para juntar aos autos cópia da CDA do processo executivo, fazendo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, aguarde-se a formalização integral da penhora determinada nos autos principais. Cumpra-se. Int.

0015621-34.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-92.2011.403.6120) MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP (SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005760-92.2011.403.6120. Intime-se a embargante para adequar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Outrossim, aguarde-se a formalização integral da penhora determinada nos autos principais. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006032-18.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1)) LILIAN IANELLI ROCHA (SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X FAZENDA NACIONAL X LUIS HENRIQUE SILVA SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da

cautelar fiscal n. 0004069-14.2009.403.6120. A embargante alega que foi penhorado nos autos da cautelar fiscal em apenso, o veículo Golf GTI, ano 2004, modelo 2004, de placas ALO 5573. Assevera que firmou compromisso de compra e venda de imóvel rural com Fernando Fernandes Rodrigues. Afirma que era co-proprietária do imóvel de matrícula n. 104.679 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, recebendo o veículo em questão como pagamento de seu quinhão. Juntou documentos (fls. 06/20). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 29/32, concordando com a liberação do veículo penhorado, porém, requereu a não condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, uma vez que não deu causa a propositura da presente ação. Não houve manifestação do embargado (fls. 40). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Os presentes embargos são procedentes. Com efeito, a constrição judicial, in casu, incidiu sobre o veículo Golf GTI, ano 2004, modelo 2004, de placas ALO 5573. Pois bem, a assertiva posta pela embargante é de que o veículo não poderia ser objeto de penhora, visto que era co-proprietária do imóvel de matrícula n. 104.679 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, recebendo o veículo em questão como pagamento de seu quinhão. Doutra feita, a Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre referido veículo (fls. 29/32). Porém, pleiteou a Fazenda Nacional, a não condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não deu causa a propositura da presente ação. Entretanto, a Fazenda Nacional ajuizou a cautelar fiscal em apenso, constando o veículo em questão na relação de bens e direitos para arrolamento (fls. 421/422 dos autos em apenso), dando, portanto, causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro na medida em que promoveu a penhora de bens da embargante em sede da cautelar fiscal em apenso, devendo, por conseguinte, sobre a exequente recair os ônus da sucumbência. Desse modo, com relação aos honorários advocatícios nos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 303, consignando que Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Neste sentido cita-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIROS - REEXAME NECESSÁRIO - DESISTÊNCIA DA PENHORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo em vista rege-se a sucumbência pelo princípio da causalidade, cabível a condenação da embargada nos ônus de sucumbência, vez que esta deu causa ao ajuizamento dos embargos para livrar da constrição bem de terceiro penhorado em execução fiscal. 2. Honorários advocatícios reduzidos, em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC. (AC 200403990299585, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/07/2008) III- DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro insubsistente a penhora realizada nos autos da cautelar fiscal em apenso de n.º 0004069-14.2009.403.6120, incidente sobre o veículo Golf GTI, ano 2004, modelo 2004, de placas ALO 5573, de modo que fique livre e desembaraçado da constrição judicial e seja totalmente restituído a Embargante. Condene o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da cautelar fiscal em apenso, de n.º 0004069-14.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015474-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) FERNANDO CESAR DE SOUZA (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-se estes autos à Execução Fiscal n. 0007852-09.2012.403.6120. Intime-se o embargante para adequar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), como também para recolher as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal em até 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE n. 64/ 2005 (no importe de 1% do quantum da demanda, devendo 50% deste ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, hipótese que, em caso de descumprimento, ensejará o cancelamento da distribuição. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0015475-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120) LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA (SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-se estes autos à Execução Fiscal n. 0007847-84.2012.403.6120. Intime-se o embargante para adequar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), como também para recolher as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal em até 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE n. 64/ 2005 (no importe de 1% do quantum da demanda, devendo 50% deste ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução n. 426/2011

do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, hipótese que, em caso de descumprimento, ensejará o cancelamento da distribuição. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

0015476-75.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007852-09.2012.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a interposição destes embargos, apensando-se estes autos à Execução Fiscal n. 0007852-09.2012.403.6120. Intime-se o embargante para adequar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), como também para recolher as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal em até 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE n. 64/2005 (no importe de 1% do quantum da demanda, devendo 50% deste ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, hipótese que, em caso de descumprimento, ensejará o cancelamento da distribuição. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-04.2001.403.6120 (2001.61.20.000266-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MGM ASSESSORIA E MONTAGENS S/C LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS X MAURO CESAR GRATAO
SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito (fls. 605), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-54.2001.403.6120 (2001.61.20.000974-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALUMINIO S/A LAMINACAO E ESTRUSAO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Fls. 153: Dê-se ciência ao executado do depósito judicial de fls. 138 (valor total da arrematação), esclareço que o valor já se encontra depositado em conta judicial vinculada a estes autos. Fls. 154/163: Expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula n. 80.208 do 1º CRI de Araraquara-SP. Cumpra-se. Int.

0001075-91.2001.403.6120 (2001.61.20.001075-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MONTAC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE CARLOS BEZERRA DOS ANJOS(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X JOAO BATISTA BEZERRA DOS ANJOS

Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial). O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso

da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que até agora não se encontrou um único bem passível de penhora, embora muito esforço se tenha feito na busca de patrimônio penhorável. Nada foi encontrado nas declarações de imposto de renda da devedora e seus responsáveis; as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud também não deram em nada, o mesmo ocorrendo no sistema de pesquisa online junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução por um ano (artigo 40 da Lei n. 6.830/1980). Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0001398-96.2001.403.6120 (2001.61.20.001398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO ARISTOCRATA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP261836 - WILMAR ALVES LIMA)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito (fls. 126/141), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002908-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X ELETRO WANDERLEI TOSATTI LTDA X VANDERLEY MARCOS TOSATTI X MARLENE TOSATTI ABRANCHES QUINTAO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 129ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de setembro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de setembro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0006699-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006699-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fls. 236/244: Considerando que a requerente é pessoa estranha ao processo e que não há nos autos nenhuma informação de bloqueio de valores conforme noticiado, resta prejudicada a análise do pedido de desbloqueio. Tornem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0006824-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006824-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CHOPERIA CANECA DE OURO LTDA ME X SERGIO LUIS QUERCES DE FREITAS X LUCIANA GRACINDO MURARI X ADAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP168025 - ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES E SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 129ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de setembro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de setembro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0007386-98.2001.403.6120 (2001.61.20.007386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a Caixa Econômica Federal a comprovar o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça, perante o Juízo Deprecado.

0007707-36.2001.403.6120 (2001.61.20.007707-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA LIGABO LTDA X JOSE ANTONIO LIGABO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito (fls. 143), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003453-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003453-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSALTD(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 129ª hasta pública a ser realizada na data de 09 de setembro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de setembro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0001376-67.2003.403.6120 (2003.61.20.001376-4) - INSS/FAZENDA(SP184296 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA-SP(SP066925 - NICANOR ROCHA SILVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 35/60.2. Requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008227-25.2003.403.6120 (2003.61.20.008227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTD X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA X NASER MUSA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR E SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fls. 227: Defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a intimação e imissão na posse em favor do arrematante. Após, intime-se a exequente para manifestação, conforme determinado às fls. 220. Cumpra-se. Int.

0000586-78.2006.403.6120 (2006.61.20.000586-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SHOP JEANS ARARAQUARA CONFECÇÕES LTDA X RICARDO CUSINATO SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito inscrito nas certidões de dívida ativa de ns.º 8060404362840, 8060403529600, 8060402996353, 8060304391759 e 8020402834770, conforme demonstrado pela exequente às fls. 206, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquelas certidões, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às demais Certidões de Dívida Ativa, ressaltando que tendo em vista que existe avaliação do imóvel (fls. 99), que o executado foi intimado da constrição às fls. 96 e que há registro da penhora (fls. 101), mantenho a hasta pública designada às fls. 199. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000787-70.2006.403.6120 (2006.61.20.000787-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLAVIO BASSO ARARAQUARA ME(SP160907 - FLÁVIO BASSO)

1. Fls. 185/191: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0002584-47.2007.403.6120 (2007.61.20.002584-0) - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

SENTENÇA Em virtude do cancelamento da inscrição da dívida ativa, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003992-05.2009.403.6120 (2009.61.20.003992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA RIBEIRO DE MORAIS LTDA.(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Fls. 189: requer a exequente a expedição de mandado de penhora de bens livres. Conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 183, foram realizadas todas as diligências necessárias para localização de bens da executada passíveis de constrição, quais sejam: bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD, e pesquisa de imóveis através do ARISP, que restaram negativas. Assim, indefiro o pedido da Fazenda Nacional de expedição de mandado. Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS EM NOME DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DAS MEDIDAS A CARGO DO EXEQUENTE. INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ÔNUS DO EXEQUENTE. PEDIDO DE PENHORA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Hipótese de expedição de mandado de penhora livre de bens em sede de execução fiscal, em virtude de indeferimento do pedido de expedição de mandado de constrição de bens penhoráveis suficientes para garantir a execução, porventura localizados no endereço da parte executada. Incumbe ao credor diligenciar e indicar bens do devedor que poderão ser penhorados com o objetivo de satisfação do crédito, não cabendo ao Juízo substituir-se às partes na prática de determinados atos processuais. Admite-se excepcionalmente a requisição regular da autoridade judiciária para localização de bens passíveis de penhora, desde que haja comprovação de que o exequente envidou sem êxito todos os esforços para localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. O juízo a quo já empreendeu consultas junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG sem êxito, de forma que incumbe à parte exequente a realização das diligências para localização dos bens necessários para ver garantida a execução. Precedente: TRF5. AGTR107912/PE- 2ª T. Rel. Francisco Barros Dias- jul. 09/11/2010. Ausência da verossimilhança das alegações do agravante, ante a não comprovação da adoção de diligências a seu cargo para tentar localizar bens penhoráveis em nome da parte agravada. Agravo de Instrumento improvido (AG - Agravo de Instrumento-119309 - Processo 00141112720114050000 - Desembargador Federal Francisco Barros - TRF 5, Segunda Turma - DJE Data: 01/12/2011, Página 580). Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(S): 1- CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA - CNPJ: 01.026.917/0001-28 ENDEREÇO(S): 1- AV. ENGENHEIRO CAMILO DINUCCI,

Nº 4901, 2º DISTRITO INDUSTRIAL, ARARAQUARA/SP - CEP: 14.808-100CDAs: 8020804137542, 8060814967709, 8060814967881, 8070801938524VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.674.085,12 (JUNHO/2013)REFORÇO DE PENHORA: R\$ 1.646.085,12Fls. 142/146: Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Após, dê-se vista o(a) exequente para manifestação.Sirva a presente decisão como mandado.Aguarde-se oportuna designação de leilão. Fls. 135/140: Intime-se o advogado do executado para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual nos autos. Cumpra-se. Int.

0006371-16.2009.403.6120 (2009.61.20.006371-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fls. 83/84: Defiro. Oficie-se à CEF, determinando a transformação do depósito de fl. 57, em pagamento definitivo, em favor da União Federal, conforme requerido.Após, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 89: Defiro. Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 79, no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Cumpra-se. Int.

0009725-49.2009.403.6120 (2009.61.20.009725-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ODAIR GERAMO REDONDO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo.Int.

0009738-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUZEL APARECIDA GONCALVES

Fls. 103: Defiro o requerido.Aguarde-se oportuna designação de leilão.Cumpra-se.

0003880-02.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 112/115: Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça-se mandado

para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matrícula 17.835, do 1º CRI de Araraquara-SP. Int. Cumpra-se.

0005754-85.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X W L M - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 78/84: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional informando que o crédito não se encontra parcelado, desentranhe-se o mandado de fls. 56/57, aditando-o para seu integral cumprimento. Sem prejuízo intime-se o advogado da executada para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos autos, trazendo procuração original e contemporânea, o contrato social e eventuais alterações. Cumpra-se. Int.

0005760-92.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o valor, objeto da execução, indicando bem à penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo. Int.

0001389-17.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Fls. 125: Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001396-09.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABFER IND/ E COM/ LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Fls. 41/47: Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela executada, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fls. 38. Dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Int.

0006608-11.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE HENRIQUE ABRANTES(SP273694 - RICARDO ALEXANDRE RAMOS)

SENTENÇA Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 31), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007689-92.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X VANIN PORTOES AUTOMATICOS ARARAQUARA LTDA(SP223372 - FABIO HENRIQUE PILON)

Fls. 30: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0004069-14.2009.403.6120 (2009.61.20.004069-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X LUIS HENRIQUE SILVA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA)

Fls. 623/624: Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-59.2011.403.6120 - CLELIA ESTEVO PEIXOTO(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0009293-59.2011.403.6120 - GENESIO DELLABARRERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0011754-04.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0012928-48.2011.403.6120 - TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0013260-15.2011.403.6120 - RENATO SIMS(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0013421-25.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO SUPLECIO - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA SUPLECIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0000114-67.2012.403.6120 - EDINA MARA DA SILVA FERRARI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0000611-81.2012.403.6120 - FRANCISCO FRANCO DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0004780-14.2012.403.6120 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007438-11.2012.403.6120 - ALTINO ROSA DA SILVA FILHO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0007801-95.2012.403.6120 - ROSANGELA NEVES DA SILVA COUTINHO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0008409-93.2012.403.6120 - SILAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0010677-23.2012.403.6120 - ANTONIO ALEXANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
intimem-se as partes (INSS) para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000572-50.2013.403.6120 - VALDINEI CALABREZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113/118 e 138/149: Vista às partes acerca da cópia do LTCAT. e Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000685-04.2013.403.6120 - VALDAIR RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000886-93.2013.403.6120 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000887-78.2013.403.6120 - AGUINALDO APARECIDO GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001275-78.2013.403.6120 - CENECIR HUMBERTO BATISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001276-63.2013.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 217/220: Vista às partes acerca da cópia do LTCAT. e Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001278-33.2013.403.6120 - IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 103/113: Vista às partes acerca da cópia do LTCAT. e Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001279-18.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 82: Vista às partes acerca da cópia do LTCAT. e Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para

especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001281-85.2013.403.6120 - VALDINEI JOSE FRASSON(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 109/114: Vista às partes acerca da cópia do LTCAT. e Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002935-10.2013.403.6120 - JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/123: Vista às partes acerca da cópia do LTCAT. e Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0003239-09.2013.403.6120 - ROSIMEIRE MARIANO DA SILVA ZANON(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Na hipótese de laudos favoráveis, conceder igual prazo (10 dias) para o INSS apresentar proposta ou alegações finais...

0005055-26.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3987

MONITORIA

0000037-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X WALDIR ALVES(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

1. Considerando a proposta de acordo trazida aos autos pelo executado Waldir Alves, fls. 149/150, buscando a quitação do débito objeto da presente ação e também dos valores objeto da execução manejada nos autos da ação nº 0000797-71.2007.403.6123, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 20 dias.2. De toda forma, para análise do acordo entabulado, determino o desarquivamento dos autos nº 0000797-71.2007.403.6123, com o consequente apensamento dos feitos para análise.

0000180-09.2010.403.6123 (2010.61.23.000180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISMARA EXPEDITA LAVOR PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X JACINTO GONCALVES DE MOURA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X FRANCISCA GOMES LAVOR

Considerando que o ofício juntado às fls. 164, recebido da Secretaria da Receita Federal, identifica-se com erro material do número do processo, promova a secretaria o desentranhamento do referido ofício, sob protocolo nº 2014.61230000072-1, vez que se refere ao executado Veronildo Eduardo de Souza, CPF 100.609.439-58, cujo número correto da ação monitoria é 0000180-09.2010.403.6123. Após, dê-se vista à CEF, consoante determinação de fls. 156, observando-se as diligências efetuadas às fls. 158/161 e 166.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023557-95.1999.403.0399 (1999.03.99.023557-3) - GERSINO MARTINS DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 113/114, e observando-se as diligências adotadas por este Juízo com o escopo de localizar e intimar a esposa do autor, ora de cujus, acerca da disponibilização de valores em favor do ora autor sem o efetivo levantamento, intime-se o i. advogado que atuou na presente demanda representando aos interesses do autor para que se manifeste quanto a possibilidade de localização da esposa do autor para regular habilitação nos autos e soerguimento dos valores creditados. No silêncio, expeça-se edital para intimação da cônjuge ANA IZOLINA DOS SANTOS para que manifeste interesse em se habilitar nos autos, no prazo de 30 dias. Decorrido silente, tornem conclusos para decisão quanto ao cancelamento com estorno total dos valores, consoante art. 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF-STJ.

0003432-35.2001.403.6123 (2001.61.23.003432-3) - EVELYN CAROLINE APARECIDA DA SILVEIRA (REPR P/ ANTONIO C DA SILVEIRA E CRISTIANE A M DA SILVEIRA)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Para viabilizar a expedição de requisição de pagamento em favor da parte autora deve-se observar que o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) não admite qualquer incongruência entre a grafia do nome contida junto a Secretaria da Receita Federal e na distribuição da presente ação. Isto porque, sendo a autora EVELYN CAROLINE APARECIDA DA SILVEIRA, na presente data, relativamente incapaz, permanecesse assistida por seus genitores, constando essa observação no cadastro do pólo ativo, consoante Provimento da Corregedoria Regional, o que inviabiliza a expedição das requisições de pagamento em seu nome, consoante orientações que compõem a Resolução nº 168/2011 - CORE, que disciplina que qualquer observação inserida junto ao nome do autor, tal como incapaz, inviabiliza o pagamento da requisição, pois referido nome será checado letra a letra com o cadastro junto a Secretaria da Receita Federal, em virtude da retenção do imposto de renda na fonte (Lei 10833, de 29/12/2003). Desta forma, determino: 1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do cadastramento da parte autora, desmembrando-se a autora de seus representantes legais. 2) Determino, ainda, para regular instrução do feito, que os representantes da autora, ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA e CRISTIANE APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA tragam aos autos cópias de seus CPFs e de certidão de casamento atualizada, diligenciando junto a Secretaria da Receita Federal para as retificações necessária, se o caso. Em termos, encaminhem-se ao SEDI para as retificações necessárias. 3) Exaurido o supra determinado, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, em favor da autora e da advogada, observando-se que, sendo a autora relativamente incapaz, deverão os valores referentes a execução principal ser expedidos em nome de sua representante legal.

0001511-65.2006.403.6123 (2006.61.23.001511-9) - ANTONIO TRINDADE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observe que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000022-56.2007.403.6123 (2007.61.23.000022-4) - JOSE DOMINGOS MOLINARI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000786-42.2007.403.6123 (2007.61.23.000786-3) - DIEGO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA EVANGELISTA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que diligencie a retirada dos documentos originais que se encontram acautelados na secretaria deste Juízo. Prazo: 15 dias. 2. Após, ou silente, restitua-se ao arquivo.

0001414-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001414-4) - LUCIANA VASCONCELOS VILAS BOAS - INCAPAZ X JOAQUIM JAIR VILAS BOAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000660-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000660-7) - JOSE APARECIDO CRISOSTOMO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que diligencie a retirada dos documentos originais que se encontram acautelados na secretaria deste Juízo. Prazo: 15 dias.2. Após, ou silente, restituam-se ao arquivo.

0001082-30.2008.403.6123 (2008.61.23.001082-9) - SIMONE ALVES MATTA(SP122464 - MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que diligencie a retirada dos documentos originais que se encontram acautelados na secretaria deste Juízo. Prazo: 15 dias.2. Após, ou silente, restituam-se ao arquivo.

0002080-95.2008.403.6123 (2008.61.23.002080-0) - LEDA REGINA MONTANARI LEME(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que diligencie a retirada dos documentos originais que se encontram acautelados na secretaria deste Juízo. Prazo: 15 dias.2. Após, ou silente, restituam-se ao arquivo.

0000100-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000100-6) - VICENTINA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0000748-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000748-3) - MARCOS APARECIDO JANUARIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002268-54.2009.403.6123 (2009.61.23.002268-0) - OLIMPIO DO ESPIRITO SANTO DOS REIS-INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DA SILVA LEITAO DOS REIS(SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que diligencie a retirada dos documentos originais que se encontram acautelados na secretaria deste Juízo. Prazo: 15 dias.2. Após, ou silente, restitua-se ao arquivo.

0000305-40.2011.403.6123 - ADELAIDE MORAES DE ALMEIDA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intímem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000695-10.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001018-15.2011.403.6123 - ELINA LUIZA ROSSATTO DEPENTOR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor e do número do benefício, devidamente comprovados pelo INSS às fls. 90/91;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001917-13.2011.403.6123 - ALEF GUILHERME GOMES CARDOSO - INCAPAZ X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos

de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002098-14.2011.403.6123 - ERNANI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das consequentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002553-76.2011.403.6123 - PEDRO DAVID BENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Fls. 104: dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS informando das diligências para inclusão do autor em processo de reabilitação profissional, devendo o benefício ser mantido até a efetiva reabilitação.II- Nada requerido, arquivem-se os autos.

0000673-15.2012.403.6123 - EDSON CARLOS DE SOUSA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 17 quanto a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas.II- Desta forma, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. III- Feito, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhando cópia da inicial, CNIS, contestação e do rol de testemunhas.

0000736-40.2012.403.6123 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP318529 - CAIO CESAR VILLAÇA E SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 955/957: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor-autor (LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada (R\$ 1.747,87 - outubro/2013), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000857-68.2012.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos

de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001090-65.2012.403.6123 - MARLENE APARECIDA ROSA BUENO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 64: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (MARLENE APARECIDA ROSA BUENO), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001149-53.2012.403.6123 - NELSON FERREIRA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora informar e comprovar se permanece recolhido na Cadeia Pública de Piracaiá, consoante manifestação de fls. 77/80. Caso permaneça recolhido até a data da audiência, deverá ser expedido ofício à D. autoridade competente para condução e escolta do autor até este Juízo para realização do ato.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001314-03.2012.403.6123 - NARCIZO DOMINGOS CASTORI(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001553-07.2012.403.6123 - LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001698-63.2012.403.6123 - ELAINE CRISTINA CORDEIRO CAROBA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0001767-95.2012.403.6123 - ROSA MARIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001775-72.2012.403.6123 - HENRIQUE MATIAS PATRIOTA - INCAPAZ X IOLANDA MATIAS BEZERRA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001902-10.2012.403.6123 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001966-20.2012.403.6123 - MARIA ODETE PELINZON DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002052-88.2012.403.6123 - TEREZINHA DE JESUS GOMES SPERENDIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos

endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002149-88.2012.403.6123 - CARMELINA MARIA SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando as divergências aferidas nos relatórios sócio-econômicos produzidos pela Prefeitura Municipal para instrução dos processos ora apensados, determino que seja expedido novo ofício à Prefeitura para esclarecimento das divergências apontadas, procedendo ainda a realização de novo relatório social atualizado, especificando a atividade laborativa e a renda mensal auferida pelo sr. Reinaldo Conceição Santos, bem como o endereço e nome da mercearia em que o mesmo exerce função remunerada. Encaminhem-se cópias de ambos os relatórios produzidos, observando-se que o novo relatório apresentado, devidamente detalhado em relação a ambos os autores e os núcleos familiares, servirá de prova para os processos 0002149-88.2012.403.6123 e 0002148-06.2012.403.6123.2- Ainda, deverá a parte autora CARMELITA MARIA DOS SANTOS trazer aos autos cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica das empresas sob CNPJ: 01.715.474/0001-82 e 08.748.868/0001-86, consoante fls. 54.

0002397-54.2012.403.6123 - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002402-76.2012.403.6123 - ANGELINA GONCALVES CARDOSO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE MAIO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002502-31.2012.403.6123 - SILVIO LEPSKI(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento a assentada retro, tendo em vista que, naquele ato, manifestou-se o autor, em alegações finais, no sentido de reiterar o pedido de antecipação da tutela, indefiro o pedido. Não vislumbro presentes os requisitos legais para a implantação imediata do benefício aqui pleiteado, sobretudo no que pertine ao dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autos já encontra-se aposentado. Intimem-se as partes.

0000027-68.2013.403.6123 - LUZIA RODRIGUES DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000167-05.2013.403.6123 - CARMEN FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da

publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000173-12.2013.403.6123 - BENEDITA DE MORAES DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000245-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000276-19.2013.403.6123 - MARIA IRENE RODRIGUES CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000291-85.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES GOMES CEZARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se

ciência ao INSS.

0000321-23.2013.403.6123 - JOSE ARMANDO MAZOCHI(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000415-68.2013.403.6123 - JAIR ANTONIO CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000452-95.2013.403.6123 - ABILIO NASCIMENTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000495-32.2013.403.6123 - ROBERTO LUIZ DO PRADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000508-31.2013.403.6123 - MARIA ALICE CARDOSO VIEIRA(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000565-49.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO COLAGRANDE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MAIO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000568-04.2013.403.6123 - MARIA LUCIA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JUNHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000577-63.2013.403.6123 - LAURINDO DONIZETE DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000582-85.2013.403.6123 - ROSEMARY MAZOCCHI(SP244159 - GUSTAVO ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante o noticiado às fls. 74/75 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Resta prejudicada, pois, a perícia designada para o dia 73.

0000583-70.2013.403.6123 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000602-76.2013.403.6123 - LOURENCA DE SOUZA PINHEIRO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a

parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000619-15.2013.403.6123 - LAERCIO RAIMUNDO TURRI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE MAIO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000637-36.2013.403.6123 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JUNHO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000657-27.2013.403.6123 - VALDEMAR SALVADOR ONOFRE(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JUNHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000675-48.2013.403.6123 - OCIMAR DONIZETI MODENES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro o requerido pela parte autora Às fls. 140/141 quanto a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07.II- Desta forma, observando-se que as testemunhas arroladas, fls. 07, residem no município de IPORÁ/PR, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhando cópia da inicial, CNIS, contestação e do rol de testemunhas.

0000677-18.2013.403.6123 - VANDERLEA RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO X LENON RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO X JOAO VITOR RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO - INCAPAZ X VANDERLEA RIBEIRO DE SOUZA PENTEADO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE JUNHO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas às fls. 10.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0000680-70.2013.403.6123 - EVARISTO APARECIDO DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA

CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE JUNHO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000988-09.2013.403.6123 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001110-22.2013.403.6123 - MANOEL BELO DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001118-96.2013.403.6123 - CLAUDETE DONIZETE DE MORA DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001186-46.2013.403.6123 - MIGUEL DE OLIVEIRA(SP307598 - HELENA BONAN BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto às preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001216-81.2013.403.6123 - OLIVIA DE MELLO RODRIGUES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001778-90.2013.403.6123 - DONIZETTI LIMA LEDESMA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0001778-90.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: DONIZETTI LIMA LEDESMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, objetivando revisar o valor do benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de vínculo empregatício e o reconhecimento de período laboral como especial, entendendo estarem preenchidos os requisitos para tanto. Documentos às fls. 12/58. É o relatório. Decido.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja

evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Sem prejuízo, esclareça o autor o seu pedido de reconhecimento do período laborado na empresa Cruz e Vieira Ltda, haja vista o extrato do CNIS de fls. 60, em que o citado período nele é mencionado, no prazo de 10 dias. Deverá, ainda, o autor, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar comprovante residência. Cite-se, com as advertências legais. P.R.I. (14/10/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0074410-74.2000.403.0399 (2000.03.99.074410-1) - MARIA DE LOURDES GUIGLIELMIN SANCHES (Proc. ELTON TAVARES DOMINGHETTI E SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GUIGLIELMIN SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que diligencie a retirada dos documentos originais que se encontram acautelados na secretaria deste Juízo. Prazo: 15 dias. 2. Após, ou silente, restituam-se ao arquivo.

0000586-93.2011.403.6123 - ROSALINA APARECIDA LIMA CASTORI (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0002103-02.2012.403.6123 - NAIDE MARINHO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000562-94.2013.403.6123 - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE JUNHO DE 2014, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. IV- Dê-se ciência ao INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1055

ACAO CIVIL PUBLICA

0000445-85.2008.403.6121 (2008.61.21.000445-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP180920E - ALEXANDRE FERREIRA BARTOLOMUCCI)

Tendo em vista a petição do autor a fl. 390, intime-se o réu para que apresente comprovantes de todos os depósitos efetivados após junho de 2013 em favor da entidade assistencial Lar São Judas Tadeu, conforme determinado no acordo celebrado a fls. 342/343.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-36.2013.403.6121 - LEONIDIA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 19 de março de 2014, às 16h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000147-83.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Providencie a Impetrante a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC), devendo recolher o valor das custas.2. Sem prejuízo do acima determinado, deve o Impetrante regularizar o recolhimento das custas processuais (fls. 38), juntando aos autos o original do comprovante de pagamento.3. Manifeste-se, ainda, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 410/411, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003240-88.2013.403.6121 - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 224, bem como para que, no mesmo prazo, regularize o depósito de fls. 219/221.Decorrido o prazo, sem manifestação e/ou regularização do depósito acima mencionado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que regularize referido depósito, nos termos da Lei n.º 9.703/98 e Instrução Normativa n.º 421/2004, da Secretaria da Receita Federal.Comprovada a regularização do depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000530-66.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OCTAVIO AUGUTOI MARANGONI

1. Inobstante a alegação do requerente Octavio Augusto Marangoni (fls. 162), não há nos autos documento que demonstre que o bloqueio foi efetivado na conta salário indicada na cópia de seu contracheque (banco 237, agência 2719, conta 015599-3), pois o extrato fornecido pelo Sistema BACENJUD não traz tal informação.2. Assim, é necessário que o requerente traga aos autos extrato da conta bancária acima indicada em que conste o bloqueio judicial.3. Com a juntada, tornem conclusos.4. Cumpra-se com urgência.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

MONITORIA

0001029-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001029-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANE CRISTINA BISSOLI X ELVECIO CARLOS BISSOLI X CILENE FERREIRA BISSOLI
Vistos etc.No presente caso, não obstante pleiteie a parte autora seja a presente demanda extinta nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a falta de interesse processual, entendo que o acordo efetivado no âmbito administrativo entre as partes melhor amolda-se no artigo 269, III, do CPC, em razão do parcelamento do saldo devedor. Dessa forma, o acordo efetivado no âmbito administrativo quanto ao débito sub judice configura verdadeira transação, o que, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, induz à extinção do processo com resolução de mérito.Posto isso, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a avença celebrada, em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pagos, conforme guias de fl. 137. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001455-59.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Vistos.CLÁUDIO ALVES DE LIMA JUNIOR, devidamente qualificado, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da nulidade do ato citatório inicial.Argumenta que, embora a carta de citação tenha sido encaminhada a seu endereço, foi recebida por terceira pessoa estranha a lide. Sustenta não ter recebido a citação e que somente tomou conhecimento da presente ação quando da intimação levada efetivada por oficial de justiça.Pede, com isso, seja pronunciada a nulidade da citação e a reabertura do prazo para apresentação da defesa que entender cabível.Instada a se manifestar, argumentou a CEF ser válida a citação, porque endereçada à residência atual do excipiente/requerido.É a síntese do necessário.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício.Dentro deste contexto, a regra doutrinária é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.No caso em análise, procedem as alegações do excipiente.De efeito, verifica-se que a carta de citação, embora entregue no endereço de residência do excipiente, foi recebida por pessoa que não o destinatário (Cláudio Alves de Lima Júnior). Nesse sentido o aviso de recebimento de fl. 30, no qual consta a assinatura de Gláucia Lima.Conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento dos embargos de divergência 117.949, a citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré- executividade oposta por Cláudio Alves de Lima Júnior, a fim de reconhecer a nulidade da citação inicial, ficando reaberto o prazo para apresentação de defesa ou pagamento da importância cobrada, sem os acréscimos legais.Renove-se a citação. Publique-se.

0000842-05.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO MARCELO ROMAGNOLI DOS SANTOS X FRANCY MARY CLIMACO LOPES ROMAGNOLI DOS SANTOS(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO)

Vistos etc.A transação ocorrida entre as partes, com consequente pagamento do crédito discutido nestes autos, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários pagos. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001705-58.2012.403.6122 - DIRCEU FERREIRA LIMA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

DIRCEU FERREIRA LIMA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre cobertura securitária. Inicialmente, a ação monitoria foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lucélia que declinou da competência para este Juízo. Citação da Caixa Econômica Federal através de seu departamento jurídico em Bauru. Foram apresentados embargos à ação monitoria às fls. 183 e seguintes, onde a requerida alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, fazendo a denúncia da lide à Caixa

Seguradora S/A. Defesa da Caixa Seguradora S/A às fls. 225 e seguintes, que confirma sua legitimidade passiva requerendo que seja reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo. É uma síntese do estritamente necessário. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o contrato de seguro objeto destes autos foi formulado entre o autor e a Caixa Seguradora S/A. Uma vez que a CEF não é parte integrante do referido contrato, não deve figurar no polo passivo de ação que pretende o pagamento da indenização pactuada. A respeito trago à colação o seguinte julgado: CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGURADORA S/A. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta por MARIA DO CARMO VERÇOSA contra sentença que, cuidando o pedido inicial de requerimento de informação sobre eventual apólice de seguro, extinguiu o feito sem julgamento do mérito por entender serem partes ilegítimas CEF -CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO CENTRAL, e pela incompetência da Justiça Federal para julgar o pedido em relação ao BANCO DO BRASIL, BRADESCO, SANTANDER e BANCO ITAÚ. 2. O cerne da controvérsia, insurgindo-se o apelante apenas quanto à legitimidade da CEF, está em saber se esta responde pelas obrigações da CAIXA SEGURADORAS/A. Sobre o tema, cumpre destacar que a jurisprudência já se encontra pacificada quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo objeto, inclusive, de Súmula editada pelo STJ: O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (Súmula 297). Aplicando-se ao caso o art. 28 do Código Consumerista. 3. Não obstante a CEF ter agido como intermediária, a informação pleiteada deverá ser prestada pela CAIXA SEGURADORA S/A, sendo esta a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, cujo foro competente para processar e julgar a demanda é a Justiça Estadual, razão pela qual deve ser mantida a sentença vergastada. 4. Apelação improvida. Desembargador Federal Manoel Erhardt (TRF-5 - AC Apelação Cível AC 57793220134058300 (TRF-5). Data de publicação: 29/08/2013) Ressalte-se que a Caixa Seguradora S/A compareceu espontaneamente na presente ação, apresentando embargos, através do qual arguiu, preliminarmente, que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no polo passivo da presente demanda. Ante o exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, este Juízo não possui competência para processar e julgar o feito, pois não há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal (CF, art. 109, I). A competência cível é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo. Assim, considerando as partes envolvidas no litígio (pessoa física e direito privado - sociedade de economia mista), forçoso é concluir pela incompetência deste juízo. Determino a remessa desta ação ao Juízo de origem, para que analise os argumentos que se teceram, podendo suscitar conflito negativo de competência ou devolver os autos, para que este Juízo os suscite. Ao Sedi para inclusão da Caixa Seguradora S/A, excluindo-se a Caixa Econômica Federal. Após, publique-se. Na sequência, decorrido prazo para eventual recurso, encaminhem-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Lucélia.

0001879-67.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCAS DE LIMA MIOTTO

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte ré pagar ou oferecer embargos, fica a exequente (CEF) intimada a apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475, I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Fica ainda intimada acerca do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte requerida, via postal, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor exigido na inicial, atualizado até a data da efetiva quitação, acrescido dos juros legais, ou, querendo, ofereça embargos em igual prazo, independentemente da segurança do Juízo, conforme o disposto no art. 1.102b do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo recusado ou ainda constando informação do correio não procurado/ausente/não

atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se por mandado/carta precatória, desde que efetuados os recolhimentos necessários. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação/intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000995-04.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILAS ALBERTO FERREIRA

Recebo os embargos para discussão. Vista à parte autora para, desejando, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000334-30.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0)) LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão. Publique-se

0001796-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-11.2012.403.6122) RUBENS DOS SANTOS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Observo tratar-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja apreciação antecipada nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Quando já proferida sentença de mérito, não se deve permitir ao autor desistir da ação. O autor poderá desistir de eventual recurso interposto, mas a ação não poderá mais ser objeto de desistência, porquanto já apreciado o mérito. No presente caso, deixo de apreciar o pedido de fl. 633 por falta de capacidade postulatória da parte que subscreveu a petição, subscrita pelo próprio embargante, inviabilizando a apreciação do pleito. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença, da referida certidão para os autos de execução, Feito isto, deverá a parte embargante, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC.

Apresentada a memória do cálculo, cite-se a exequente para, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001536-08.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-25.2009.403.6122 (2009.61.22.000550-7)) MALAS IMPERIAL LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da documentação necessária à realização da perícia, mencionada no despacho de fl. 149. Feito isto, cumpra-se integralmente a determinação anterior.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000244-51.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001089-6)) PEDRO PAULO BAZZO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. PEDRO PAULO BAZZO, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro, em face da executante UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos de Execução Fiscal n. 0001089-98.2003.403.6122, ajuizada em face de ATÍLIO GONÇALVES BRABO (co-executado), que recaiu sobre veículo gravado com alienação fiduciária, o qual se encontra em seu poder. Aduz o embargante, em síntese, ser legítimo proprietário e possuidor do veículo VW GOL 1.0, placa EPD 7921, que adquiriu de Atílio Gonçalves Brabo, mediante contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações decorrente de consórcio (carta de crédito), em data anterior à constrição determinada no executivo fiscal. Pleiteou, outrossim, a concessão de liminar possessória. Pela decisão de fl. 23, indeferiu-se o pleito possessório. Citada, a União Federal, em suma, alegou não ter o embargante comprovado a condição de possuidor do bem constricto apto a ensejar o ingresso dos presentes embargos de terceiro. Por outro lado, asseverou que, caso tenha havido a alienação do bem a terceiro, esta implicou em fraude à execução, uma vez que efetivada após a citação do co-executado, em 18 de setembro de 2007 (fl. 160 da execução fiscal). Por fim, pugnou pela condenação da embargante nos ônus de sucumbência, porquanto agiu com desídia no trato dos negócios. À fl. 56, este Juízo autorizou o licenciamento do veículo em questão. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre perscrutar a qualidade de terceiro do embargante para fins de ajuizamento da presente ação. Os embargos de terceiro é ação cabível para elidir constrição judicial, ilegitimamente imposta, com o escopo de tutelar bem ou direito de terceiro que não integra a relação jurídico-processual constituída na ação executiva, sendo parte legítima para figurar no polo ativo o possuidor ou o proprietário do bem constricto. Assim, dispõem os artigos 1046 e 1047 do CPC, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Conforme os dispositivos acima transcritos, aquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato judicial está legitimado a propor embargos de terceiro visando à manutenção da posse ou à restituição da coisa. In casu, o embargante celebrou negócio jurídico com Atílio Gonçalves Brabo (fls. 14/15), cujo objeto foi aquisição de cotas de consórcio referente a um veículo VW GOL 1.0, placa EPD 7921, o qual fora penhorado nos autos de execução fiscal n. 0001089-98.2003.403.6122, ajuizada em face do co-executado mencionado, ora cessionário na avença. Sendo assim, o embargante por ser terceiro e estar na posse de referido veículo - já que esta se transmite pela mera tradição do bem (art. 1267 do CC) - possui legitimidade para opor Embargos de Terceiro. Colocado isso, passo à análise do mérito da presente ação. No caso, existem duas situações jurídicas distintas. A primeira, refere-se ao contrato firmado entre Atílio Gonçalves Brabo (co-executado no executivo fiscal) e a instituição financeira, no qual, mediante alienação fiduciária, adquiriu o veículo sub examine. A segunda, diz respeito ao contrato particular entre o financiado (co-executado) e o embargante, em que houve a cessão de direitos e obrigações sobre o veículo objeto de garantia. Partindo dessas premissas, vê-se que o bem alienado fiduciariamente não era de propriedade do alienante/co-executado, mas sim do credor fiduciário (instituição financeira), pois, pelo instituto da alienação fiduciária, o devedor torna-se possuidor direto e depositário do bem, com as responsabilidades e encargos daí decorrentes (art. 1º do Decreto-Lei 911/69), tendo apenas o direito à aquisição do objeto da garantia, enquanto o credor é titular da propriedade fiduciária resolúvel. Somente após o pagamento da dívida, referida propriedade se extingue em favor do devedor (no caso, Atílio Gonçalves Brabo), o qual se torna proprietário e possuidor pleno. Deste modo, constata-se que, quando da celebração do contrato entre o embargante e o co-executado, este não possuía a propriedade plena do bem. Por sua vez, não se nega a possibilidade de cessão de direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária a terceiro. Todavia, para ser eficaz perante terceiros, necessariamente deve haver anuência do credor- fiduciário, seguindo-se os princípios gerais da assunção de dívida. No caso, não há nos autos documento comprobatório da anuência do credor-fiduciário com a cessão realizada pelo fiduciante-devedor. Sendo assim, a cessão (o contrato), com a conseqüente transferência da posse ao embargante, é ineficaz perante o credor (instituição financeira) e terceiros em geral. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. VEÍCULO. OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE VICIADA. 1. Hipótese em que a penhora em execução fiscal recaiu sobre veículo, objeto de alienação fiduciária, transferido a terceiro, ora embargante, entretanto, além de ausente prova da posse, esta se

mostraria viciada e precária, uma vez que a tradição e transferência de bem móvel precisaria de anuência do credor fiduciário. 2. Apelação não provida.(AC 00040741520124058500, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013, página 206, grifo nosso) Sendo assim, o embargante ao adquirir os direitos sobre o automóvel em exame, sem providenciar a devida regularização frente à instituição financeira, assumiu o risco de eventuais medidas judiciais que recaíssem sobre o bem, o qual não lhe pertencia. Deste modo, a penhora sobre os direitos do bem móvel alienado fiduciariamente, realizada nos autos da ação de execução n. 0001089-98.2003.403.6122, é válida e deve ser mantida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo a demanda com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, archive-se o feito. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado no despacho atacado. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se cumpra o despacho retro.

0002269-13.2007.403.6122 (2007.61.22.002269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BAPTISTA DE MORAIS

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0002037-64.2008.403.6122 (2008.61.22.002037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROEVAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA - ME X ROMILDO DE SOUZA ANTUNES X VALDIR GRASSI

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000820-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGENOR BARBOSA

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0001104-52.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISRAEL RUIZ JUNIOR X RAQUEL CRISTINA ALVES RUIZ

Diante do pagamento da 6ª e última parcela e respectiva juntada do comprovante de depósito do parcelamento, fica a Caixa Econômica Federal intimada a fornecer os dados necessários à conversão em renda dos valores depositados nos autos pela parte executada (número da conta e código da receita).

0000987-27.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR DA SILVA DEDETIZACAO ME X VALDEIR DA SILVA

A princípio, promova a exequente a complementação das custas processuais (R\$ 5,00), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Feito isto, cite-se a

parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detenha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000017-47.2001.403.6122 (2001.61.22.000017-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS ME(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do parcelamento consoante determinado anteriormente. Publique-se.

0000330-08.2001.403.6122 (2001.61.22.000330-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARAPONGA IND/ E COM/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARSENI NITCHIPURENCO

DESPACHO FL. 302: De antemão, insta observar que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido com o produto da arrematação. Conforme preconiza o art. 186, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, o crédito tributário prefere a qualquer outro, contudo, esse privilégio não é absoluto, pois deve ceder diante de créditos com maior vantagem, a exemplo dos créditos de FGTS. Esses créditos são inscritos na dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem competência para cobrá-los, diretamente ou por convênio com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Federal 8.844/94, art. 2º, com a redação dada pela Lei 9.467/97. Evidencia-se claramente a prioridade dos créditos de FGTS, dada a sua índole social e destinação ao trabalhador não guardando similitude, quanto à natureza jurídica, com as contribuições previdenciárias de caráter fiscal ou com os demais impostos, que prefere em relação a todos os demais créditos, à exceção dos créditos trabalhistas, tendo em vista que estes têm caráter efetivamente alimentar. Assim, como o crédito cobrado nestes autos (FGTS), gozam de preferência, proceda-se à transformação do depósito efetuado nos autos em pagamento definitivo para abatimento no valor do débito e conversão em renda do valor depositado a título de custas de arrematação. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, demonstrando a forma desta apropriação, bem assim trazendo o saldo remanescente do débito. Feito isto, abra-se vista à exequente. Intime-se. / DESPACHO DE FL. 308: Aguarde-se o prazo para eventual interposição de embargos à arrematação. Decorrido o prazo, EXPEÇA-SE carta precatória para que se proceda a entrega do bem arrematado. Na sequência, após a notícia do cumprimento do ofício de fl.303, determino o prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que requiera as providências necessárias, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000626-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000626-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAULO FONSECA

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre

patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se.

0001346-94.2001.403.6122 (2001.61.22.001346-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIRTON NORIO HIROMOTO - ME X AIRTON NORIO HIROMOTO

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito, nomeação de bens ou qualquer outro tipo de manifestação da executada, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos:Primeiramente, considerando o lapso de tempo entre a data do ofício expedido à Receita Federa e a presente data, proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, junto ao sistema conveniado com a Justiça Federal. Necessário ressaltar que a firma individual não tem personalidade distinta e separada da de seu titular. Ambos, firma individual e seu titular, são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária. Ademais, quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual. O empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim o seu titular deverá ser incluído no pólo passivo da demanda, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias (AIRTON NORIO HIROMOTO, CPF 538.791.558-87). Obtido endereço diverso do constante dos autos, cite-se através de mandado/carta precatória. Constatando-se o mesmo endereço, expeça-se edital para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Decorrido o prazo previsto no edital e não havendo manifestação da executada, expeça-se mandado para penhora do bem indicado às fls. 36/38, para tanto, deverá a exequente providenciar matrícula atualizada do imóvel n. 1887 do CRI de Tupã. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência ou havendo constrição do bem indicado e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto ao prosseguimento do feito ou quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001360-78.2001.403.6122 (2001.61.22.001360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTO KEIGO FUKUDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se.

0000023-20.2002.403.6122 (2002.61.22.000023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADUBAL IND/ E COM/ DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ADUBAL IND. E COM. DE ADUBOS BASTOS LTDA Valor das custas: R\$ 380,39FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA RECOLHER CUSTAS FINAIS Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, mediante publicação para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA

ECÔNOMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000392-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS-ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do parcelamento consoante determinado anteriormente. Publique-se.

0001908-35.2003.403.6122 (2003.61.22.001908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se aos atos necessários. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos pela instância superior. Intime-se.

0001508-84.2004.403.6122 (2004.61.22.001508-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVES BRABO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

Vistos etc. ATÍLIO GONÇALVES BRABO, qualificado nos autos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, a declaração de prescrição dos créditos descritos na CDA n. 80 7 04 018056-32, com vistas à cobrança de PIS-Faturamento e respectiva multa, com a consequente extinção do presente feito executivo, com condenação da União em custas e honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição da presente exceção, ao argumento da não ocorrência de prescrição, requerendo o normal prosseguimento da ação. É a síntese do necessário. A exceção de pré-executividade é instrumento pelo qual se permite arguir ausência de requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, ou seja, objetiva a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública que deveria o Juiz conhecer de ofício. Tratando-se o caso concreto de matéria referente à exigibilidade do título, afeta, portanto, à ordem pública, adequada a via utilizada. DA PRESCRIÇÃO débito inscrito em dívida ativa (CDA 80 7 04 018056-32) refere-se a PIS-Faturamento e respectivas multas, período de 07/1999 a 09/1999. A partir da inscrição em dívida ativa tomou curso o prazo prescricional, regulado pelo art. 174 do CTN, que, na espécie, é de 5 (cinco) anos. Tratando-se, todavia, da cobrança de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco (Súmula 436 do STJ), quando, então, o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória. No caso dos autos, verifica-se que o executado entregou a competente declaração da exação ao Fisco, em 19/11/1999, conforme consta da CDA às fls. 04/06 e documento de fl. 68, momento em que, como já dito, constituído o crédito tributário. Assim, tratando-se de execução ajuizada em 21/10/2004, portanto, em período anterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, que conferiu nova redação ao inciso I do art. 174 do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ). E não há que se cogitar da aplicação da regra contida no 3º do artigo 2º da Lei 6.830/1980, que prevê a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias a partir do momento em que inscrito o débito em dívida ativa. Isso porque, a prescrição, em matéria tributária, deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, encontrando-se disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê tal hipótese de suspensão. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 262 DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ARTIGO 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os acórdãos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. 2. A suposta ofensa ao art. 262 do CPC não foi ventilada no Recurso Especial, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de Agravo de Instrumento, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 3. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos,

o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 4. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura da ação pode ser anterior; entretanto, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. No caso concreto, a execução fiscal foi autuada em 9/5/2001, sendo o despacho que ordenou a citação prolatado em 25/10/2001, portanto, antes da entrada em vigor da citada lei. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias. 6. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (STJ: AGA 200902464348, Primeira Turma, Relator Ministro Bendito Gonçalves, DJE: 13/09/2010) - grifo nosso. **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CSLL). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA LEI Nº 8.212/1991. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. Afastado o argumento de que a prescrição reclama, para seu reconhecimento, a veiculação pela parte a quem aproveite, já que sua decretação pode dar-se de ofício, com amparo no artigo 219, 5º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.280/2006. 2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8 do STF). 3. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. 4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. 5. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 8. O débito em comento não está prescrito, considerando que entre a data de vencimento e a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo inferior a cinco anos. 9. O STJ tem entendimento no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (artigo 174 do CTN). 10. Não se operou a prescrição intercorrente, pois o coexecutado Ricardo Martins da Costa Santos foi citado antes de decorridos cinco anos da citação da empresa executada e, além disso, interrompeu o prazo prescricional para o redirecionamento aos demais sócios, nos termos do art. 174, I, do CTN. 11. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF -3ª Região/SP, Apelação cível 1137419, Terceira Turma, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF 09/08/2010, pág. 193, grifo nosso). Deste modo, no caso em comento, não há que se falar em prescrição, porquanto entregue a declaração em 19/11/1999 (fl. 68), tendo a ação sido ajuizada em 21/10/2004, alguns dias antes da consumação do lustro prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Publique-se.

0001598-92.2004.403.6122 (2004.61.22.001598-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARQUES MARTINS ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do parcelamento consoante determinado anteriormente. Publique-se.

0001368-79.2006.403.6122 (2006.61.22.001368-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA X SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre

patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se.

0002038-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELETRO SERV TUPA ELETRONICOS LTDA ME(SP143741 - WILSON FERNANDES)

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se.

0002039-34.2008.403.6122 (2008.61.22.002039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS ROBERTO JAFRONE ME(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se.

0002042-86.2008.403.6122 (2008.61.22.002042-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA X SUELY IKEFUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI)

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ contra sentença que, fundada no advento da Lei 12.514/11, julgou extinta execução fiscal ajuizada em face de SUELY IKEFUTI para cobrança de montante inferior ao valor correspondente a soma de quatro anuidades exigidas pelo Conselho recorrente. Foram apresentadas contrarrazões pela recorrida. É o Relatório. Decido. Tenho que a sentença recorrida deva ser mantida. O primeiro ponto da insurgência funda-se no argumento de que a aplicação da Lei 12.514/2011 a execuções ajuizadas anteriormente ao seu advento restringe o direito de ação por violar a garantia da intangibilidade do ato jurídico perfeito prevista no artigo 5º da Constituição Federal. De logo, como já ressaltado no julgado recorrido, digo que a natureza processual da norma advinda, por impor imediata aplicação às demandas em curso, afasta a pretensa irrisignação. Nesse sentido, é o pacífico entendimento dos nossos Tribunais: Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 201300749873, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Data da Publicação: 16/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece

que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, não procedendo a alegação do apelante de que só surtiria efeitos sobre as execuções fiscais propostas após a sua entrada em vigor. 3. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 5. Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1853368, Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013). No tocante ao segundo argumento, de que a melhor solução seria o arquivamento do processo, por aplicação analógica do artigo 20 da Lei 10.522/2002, eis que a extinção levada a efeito atenta contra o princípio da economia processual, por colocar fim a ação devidamente formada, também pode ser visto sob a ótica de que o propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação, finalidade a qual o arquivamento não se presta. Ante o exposto, conheço do recurso, mas não o acolho, mantendo a sentença nos termos em que exarada. Custas e honorários incabíveis na espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PHOENIX TUPA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA

Diga a exequente quanto a informação de que o bem penhorado estaria gravado com ônus da alienação fiduciária, notadamente, quanto ao ofício de fl. 58, requerendo as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001058-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001058-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDIO MACHADO GOMES(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO)

Uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de venda em hasta pública, revelando-se à dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova data para realização do leilão, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido nas alienações judiciais. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, revelando que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se.

0000983-92.2010.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIA BASTOS DE CARVALHO(SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000044-44.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA MARIA ROQUE LOPES(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região em face de Márcia Maria Roque Lopes, encontrando-se cobrança do débito - anuidades - embasada na certidão de dívida ativa encartada à fl. 07. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade. Arguiu prejudicial de prescrição do débito exigido e, no mérito, pugnou pela desconstituição do título executivo, ao argumento de nunca ter desempenhado a profissão de bibliotecária. Em réplica, o Conselho-exequente reconheceu serem indevidos os lançamentos efetuados a partir de 2006, por se encontrar a executada com seus direitos e obrigações suspensos perante o respectivo órgão, motivo pelo qual pugnou pelo cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da presente execução. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O reconhecimento, pelo Conselho-exequente, de serem indevidos os lançamentos efetuados a partir de 2006, implica no acolhimento da exceção de

pré-executividade ofertada pela executada e, por consequência, impõe a extinção do feito pelo cancelamento da CDA que deu origem ao procedimento executivo, dispensadas maiores dilações contextuais, bem como a anuência do devedor (art. 569, caput, do CPC). Cancelada CDA, resta prejudicada a análise da prejudicial arguida - prescrição -, pois o cancelamento impede a própria análise do mérito do débito, sendo certo serem a decadência e a prescrição prejudiciais de mérito, a teor do artigo 269, IV, do CPC. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em razão do cancelamento da CDA, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, do CPC e art. 26 da Lei 6.830/80. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim, tendo havido contratação de causídico, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custas pagas.

0000650-38.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VIGILANTE NOTURNO TUPA

Tendo em vista que a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL constatou endereço idêntico ao já diligenciado nos autos, manifeste-se a exequente CEF quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Ciência à exequente da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal de Tupã. Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0001032-31.2013.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LYNDON YUKIHIRO KAZAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Dê-se ciência à parte executada acerca do ofício de fls. 87/89 da Procuradoria da Fazenda Nacional noticiando a existência de outros débitos que obstem a suspensão do nome do executado do CADIN. No mais, determino o cumprimento da decisão de fls. 79/80, procedendo-se à penhora e avaliação sobre os bens oferecidos à penhora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000789-24.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000103-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVA MATTOS DA SILVA MILREU(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA MATTOS DA SILVA MILREU

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a embargada/devedora adimplir a obrigação fixada no título judicial, manifeste-se a credora (CEF), em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal

Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002301-1) - ORIDES FURLAN FELIX(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Processo nº 0002301-41.2009.403.6124. Autora: Orides Furlan Felix. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Conquanto não tenha sido apontado no termo de prevenção (fl. 44), verifico que a parte autora, em outra ocasião, já havia proposto ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural - Processo nº 2007.61.24.000093-2. Em que pese tenha sido concedido o referido benefício em primeira instância, a decisão de primeiro grau foi reformada e o benefício foi cessado, como salientou a autarquia em sua peça contestatória (fl. 75v). Naquele feito, entendeu o órgão ad quem que não havia sido demonstrado, pela parte autora, o exercício de atividade laborativa nas lides rurais. Independentemente daquele julgado, cuja juntada ora determino, bem como do andamento do feito no TRF3, entendo que, neste feito, também há de ser produzida a prova oral. Note-se que, aqui, o que se pretende é a aposentadoria por invalidez rural, não havendo que se falar em coisa julgada. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de março de 2014, às 15h00. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

Expediente Nº 3219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-85.2011.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Manifeste-se o advogado da parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 91 verso, a qual veicula informação sobre o falecimento da testemunha Aparecido Barbato, no prazo preclusivo de 03(três) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes COM URGÊNCIA da data e horário da perícia designada no Juízo de Jacarezinho, a saber: 17/02/2014 (segunda-feira), às 13h00 na sede da Companhia Canavieira de Jacarezinho. Cumpra-se.

ACAO PENAL

1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI X ALFREDO

MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X NILDO FERRARI X GUACYRA MARIA FERRARI X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERJO RODRIGUES CARDOSO X ROSIMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)

Teve início no ano de 1997 a ação penal pública incondicionada pelo crime fiscal (art. 1º, Lei nº 8.137/90) atribuído aos réus acima especificados (e outros que acabaram falecendo no curso do processo, ou tiveram a ação penal trancada em sede de habeas corpus, ou em relação a quem ocorreu a prescrição) que tramitou na base processual destes mesmos autos até que, em sede recursal, acabou sendo anulado o processo ab ovo, ou seja, desde o início, conforme v. acórdão de fls. 2391 e seguintes, sob o fundamento de que, quando da denúncia originária, não teria havido ainda a constituição definitiva do crédito tributário representativo do delito. Mesmo submetido ao E. STJ por força de recurso especial admitido, os autos físicos baixaram à primeira instância e, apegando-se na parte do voto do MM. Desembargador Federal relator daquele v. acórdão que, ao anular o processo, expressamente ressaltou a renovação da ação penal, o MPF apresentou nova denúncia contra apenas 8 (oito) dos réus originários. Pois bem. De início, determino seja a nova denúncia e a presente decisão autuadas em um novo volume, que deverá ser aberto a fim de evitar que eventual avocação dos autos físicos pelo E. STJ venha a comprometer a tramitação do feito em primeira instância, a partir dessa nova peça acusatória, que poderá, com isso, autonomamente prosseguir em relação ao recurso especial ainda pendente de julgamento. Como se vê dos fatos delituosos narrados na peça acusatória, a supressão dos tributos imputada aos réus refere-se ao ano-calendário de 1995, ou seja, há quase duas décadas. Acontece que, conforme jurisprudência dominante, o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, momento a partir do qual começa a correr o prazo prescricional (STJ, HC 255.704/SP, Min. Jorge Mussi, 5ªT, j. 26/09/2013). Como se vê do v. acórdão do E. TRF da 3ª Região que anulou a ação penal, os créditos tributários relativos aos fatos geradores aqui sub judice só foram constituídos definitivamente pelo Fisco em 13/10/2004 (fl. 2307, débito nº 13831.000124/97-04) e em 06/04/2004 (fl. 2348, débito nº 13831.000123/97-33), marco inicial da contagem do prazo prescricional para o exercício do jus puniendi estatal. O crime imputado aos réus é o tipificado no art. 1º e incisos da Lei nº 8.137/90, cuja pena in abstracto é de 2 a 5 anos de reclusão. Ainda que se considere a causa de aumento da pena (também atribuída aos réus na denúncia) tipificada no art. 12, inciso I da mesma Lei, o prazo prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, Código Penal. Assim, com base na pena máxima in abstracto, o delito ainda não prescreveu. Ainda que se considere a pena in concreto fixada na sentença de primeiro grau aos réus aqui de novo denunciados (de 4 anos e 6 meses de reclusão, conforme se vê de fls. 1178/1851) não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, tanto pelo fato de a sentença ter sido anulada (não havendo falar-se em possível reformatio in pejus) como porque a pena lá fixada também se sujeita ao prazo prescricional de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, Código Penal. Portanto, havendo indícios de materialidade e autoria e, em relação aos réus aqui denunciados, não se ter operado a prescrição, RECEBO a nova denúncia na presente data, interrompendo a prescrição que se iniciara no ano de 2004, para que os acusados NILDO FERRARI, NILSON FERRARI, GUACYRA MARIA FERRARI, IVANILDE FERRARI MENDONÇA SOUZA, ROBERTO GIMENES, SÉRGIO MOURÃO MARTINS, CLEBER VITOR DOS SANTOS, SÉRGIO LUIZ MARGINS REGO respondam pelo delito do art. 1º, incisos I, II, III e IV, com a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90, em coautoria (art. 29, Código Penal) e continuidade delitiva (art. 71, Código Penal). Citem-se e intime-se os réus para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Mantenha-se este novo volume a ser formado desamparado dos demais volumes e apensos que compõem este caderno processual, acautelando-se-os em Secretaria e permitindo-se pleno acesso às partes sempre que solicitado. Anote-se na capa deste.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-70.2011.403.6127 - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-90.2012.403.6127 - ELISEU DOS SANTOS SILVA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/152: manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000569-74.2013.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-23.2013.403.6127 - MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-93.2013.403.6127 - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 93/99. Posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000895-34.2013.403.6127 - IRMA LOURENCO TOME DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 135/204. Intimem-se.

0000923-02.2013.403.6127 - SIRCA MARIA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001118-84.2013.403.6127 - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001138-75.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FELIPE CONSTANTINO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001188-04.2013.403.6127 - ZENAIDE DE ALMEIDA SILVESTRE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001263-43.2013.403.6127 - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Maria Jose Belizário Sacarão ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural (fls. 02/10). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19). O réu sustentou que a autora possui vínculo de natureza urbana, como doméstica de 05.12.1998 a 05.06.2000 e que não restou comprovado o trabalho rural durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido (fls. 24/28). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 58), tudo registrado em arquivo audiovisual (fl. 59) e as partes reiteraram suas anteriores manifestações. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, a prova oral, além de ser robusta e convincente, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, considerando que a autora, nascida em 05.07.1950 (fl. 13), implementou o requisito etário em 05.07.2005, deveria comprovar o exercício de atividade rural no período de julho de 1993 a julho de 2005, 144 meses, em conformidade com a tabela progressiva referida no art. 142 da LBPS. Apresentou, para tal finalidade, cópia de sua CTPS, em que são registrados vínculos empregatícios rurais nos anos de 1987 a 1989, 1989 a 1994, 1995 e 1997 (fls. 14/15). Possui, também, um vínculo empregatício urbano (doméstica) de 05.12.1998 a 05.06.2000 (documento apresentado pelo INSS - fl. 32). A autora disse que a vida toda trabalhou no meio rural onde morou até 1998, juntamente com sua família. Depois veio para a cidade de Águas da Prata-SP e continuou o labor rural indo ao serviço com o turmeiro de nome Benedito, na Fazenda São Vicente no cultivo de café e outras culturas. Afirmou que parou de trabalhar há cinco anos e que não chegou a ser doméstica, apenas, quando se mudou para a cidade, dedicou-se pequeno tempo ajudando a pessoa de nome Jamile. A testemunha Armando Donizetti Ribeiro Marçola (1966) disse que conhece a autora desde 1980, quando ela morava e trabalhava na roça em São Roque da Fartura. Também prestou depoimento no sentido de que a partir de 1998 a autora foi para cidade mas continuou trabalhando no meio rural, em especial na Fazenda São Vicente, nas lavouras de café. A testemunha Sebastião Carlos Machado (1966) também disse que conhece a autora desde o tempo em que ela morava e trabalhava na roça e que depois foi ela para a cidade e continuou no trabalho rural. A CTPS com anotação de contratos de trabalho de natureza rural constitui o início de prova material referido no art. 55, 3º da LBPS. Os depoimentos colhidos também se mostraram favoráveis à pretensão autoral, pois houve correspondência entre o depoimento pessoal da autora com

o depoimento das testemunhas, que atestaram o labor rural da autora no período equivalente ao da carência. O trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, safrista, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa, como o fez a autora (fl. 32), o que não descaracterizou a condição preponderante de trabalhadora rural da autora. No mais, embora impugnado pelo INSS (fls. 16 e 25 verso) o vínculo trabalhista anotado na CTPS da autora de 15.05.1987 a 30.05.1989 (fl. 15), o fato é que o registro assinado pelo empregador que também subscreveu as anotações de alterações salariais (fls. 33/34) constitui início de prova material e foi, no caso, efetivamente corroborado pela prova testemunhal. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, como bóia-fria, por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 05.11.2012, data do requerimento na via administrativa (fl. 16), com renda mensal correspondente a um salário mínimo. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural da autora no período 15.05.1987 a 30.12.1997 e de 01.07.2000 a 31.12.2007 e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 05.11.2012, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Maria Jose Belizário Sacarão (CPF 290.672.298-73); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 05.11.2012; - Tempo de serviço rural reconhecido: 15.05.1987 a 30.12.1997 e 01.07.2000 a 31.12.2007. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-16.2013.403.6127 - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao direito nos termos suscitados pelo INSS às fls. 60/61. Intime-se.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Dê-se vistas ao INSS para que, querendo, no prazo legal, apresente as contra-razões. Intime-se.

0001776-11.2013.403.6127 - ROMILDO GONCALVES LUCAS (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para que o respectivo procurador subscreva a contestação. Intime-se.

0001966-71.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Dê-se vistas ao INSS para que, querendo, no prazo legal, apresente as contra-razões. Intime-se.

0001968-41.2013.403.6127 - DIVINA CELIA MARCELINO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001997-91.2013.403.6127 - JONATHAN DOS SANTOS CASTILHO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002114-82.2013.403.6127 - SANDRA COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002123-44.2013.403.6127 - SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002124-29.2013.403.6127 - VERA LUCIA APARECIDA FACANALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002134-73.2013.403.6127 - GRAZIELA LEAL RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002140-80.2013.403.6127 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIAPINA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002164-11.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002168-48.2013.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA PEREIRA FRIZARINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002239-50.2013.403.6127 - TERESA MARIA ROSA DA COSTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002287-09.2013.403.6127 - JOSE RODOLFO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002288-91.2013.403.6127 - ARTUR JOSE CARRATO JARDIM(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002354-71.2013.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002464-70.2013.403.6127 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002755-70.2013.403.6127 - ALVARO EDUARDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003314-27.2013.403.6127 - NADIR DE OLIVEIRA SARDELI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fl. 105: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir de Oliveira Sardeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0004213-25.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES

MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004215-92.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004225-39.2013.403.6127 - ANDRE LUIS SANTOS DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004227-09.2013.403.6127 - JORGE MANOEL DE ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004237-53.2013.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DIOGO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0004264-36.2013.403.6127 - JOSE CARLOS SILVERIO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0004266-06.2013.403.6127 - JOAO PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004268-73.2013.403.6127 - HERMINIA BATEMARCO DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004270-43.2013.403.6127 - EDIVALDO DANIEL JOSE DAS NEVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0004279-05.2013.403.6127 - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Olgalice Pereira de Oliveira Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.11.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-

se.

0004281-72.2013.403.6127 - RODRIGO LIMA GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000016-90.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Melo Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.08.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000027-22.2014.403.6127 - DIRCE DE FATIMA SILVA DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce de Fátima Silva da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.08.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000028-07.2014.403.6127 - ANDRESSA MARIA ZERBINATI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Andressa Maria Zerbinati em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.07.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000031-59.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Fátima Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.10.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000032-44.2014.403.6127 - CARLA APARECIDA DUTRA X MARIA DIVINA CAIXETA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carla Aparecida Dutra, representada por Maria Divina Caixeta da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente e para a realização das provas periciais médica e social. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacida-de) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

000033-29.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.11.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

000034-14.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO ALVES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marco Antonio Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (31.10.2013 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

000035-96.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA FERREIRA SILVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rita de Cássia Ferreira Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

000036-81.2014.403.6127 - LUCIETY DE FARIA MARIANO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciety de Faria Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do trabalho rural de 01.05.1981 a 31.05.1991, não considerado pelo INSS. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural, sem registro na CTPS, demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição de todos os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

000037-66.2014.403.6127 - ALCIDES BRITO DE OLIVEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alcides Brito de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho e por discordar do indeferimento administrativo pelo não cumprimento da carência, aduzindo que deixou de contribuir por conta de agravamento de doença incapacitante. Relatado, fundamentado e decidido. O autor possui vínculos laborais anotados em sua CTPS (fls. 14/15) e que constam no CNIS (fl. 35), mas que somados não perfazem 12 meses, carência mínima para fruição do auxílio doença (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002341-72.2013.403.6127 - RENATO IGNACIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002348-64.2013.403.6127 - SANDRO AUGUSTO FRANCISCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002351-19.2013.403.6127 - ORLANDO CORSINI FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002519-21.2013.403.6127 - ROGERIO OTERO NETO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002520-06.2013.403.6127 - NATAL MIRANDA RODRIGUES X REINALDO PEREIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA OIANO X CARINA MIRANDA RODRIGUES MILAN X DELSO ROBERTO EVANGELISTA(SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN E SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002527-95.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002962-69.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DE SOUZA RATS(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI E SP335347 - LUIZ ANTONIO FELIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002963-54.2013.403.6127 - DEYVID JUNIOR DE SOUZA(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002964-39.2013.403.6127 - RODRIGO ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002966-09.2013.403.6127 - FABIO DE BARROS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002987-82.2013.403.6127 - MARCOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002988-67.2013.403.6127 - DIVANIRA APARECIDA SALVADOR(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002989-52.2013.403.6127 - MARIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002990-37.2013.403.6127 - PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002994-74.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002996-44.2013.403.6127 - HENRIQUE CARRARA DA COSTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002997-29.2013.403.6127 - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002998-14.2013.403.6127 - DULCINEIA FERREIRA DA SILVA MALDONADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002999-96.2013.403.6127 - RITA DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003002-51.2013.403.6127 - MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003006-88.2013.403.6127 - VERA LUCIA PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003007-73.2013.403.6127 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003017-20.2013.403.6127 - SANDRA DONIZETE TONETTO RODRIGUES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003086-52.2013.403.6127 - MARCELO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003087-37.2013.403.6127 - SILVANA NOGUEIRA BORGES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003101-21.2013.403.6127 - GONCALINO AMANCIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003138-48.2013.403.6127 - VALDIR GUEDES(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003146-25.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO MILITAO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003148-92.2013.403.6127 - SOLANGE APARECIDA MINUSSI FRIGO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003149-77.2013.403.6127 - LUCIANA DONIZETI DO CARMO DE SOUZA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003150-62.2013.403.6127 - LUCIANO ESCOQUI BALICO(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003151-47.2013.403.6127 - OSMAR DONIZETI DE SOUZA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003152-32.2013.403.6127 - DORALICE DA CONCEICAO MARQUES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003153-17.2013.403.6127 - CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003154-02.2013.403.6127 - FLAVIO MICHELAZZO AMORIM(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003155-84.2013.403.6127 - JOAO FERNANDES RIBEIRO ROSA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003156-69.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES GASPARINI DA CUNHA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003157-54.2013.403.6127 - EUGENIO LEOCADIO DA CUNHA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003176-60.2013.403.6127 - MARCELA SORZAN CASTOLDI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003177-45.2013.403.6127 - DJALMA RAMALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003179-15.2013.403.6127 - ISILDINHA BORGES PEREIRA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003298-73.2013.403.6127 - MARCIO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003300-43.2013.403.6127 - OSCAR DE PAULA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003318-64.2013.403.6127 - PEDRO AUGUSTO URIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003319-49.2013.403.6127 - LUIZ FIRMINO ROCHA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003652-98.2013.403.6127 - ADEMIR RIBEIRO ROSA(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA E SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003655-53.2013.403.6127 - SALLUS ABRAHAO CURY(SP326547 - SERGIO APARECIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003689-28.2013.403.6127 - ANTONIO MORTAIS DA CUNHA X CLEUSA APARECIDA GONCALVES X MULLER DOUGLAS APARECIDA DA SILVA X APARECIDA ELISA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE LAERCIO MINUSSI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003693-65.2013.403.6127 - KEILA ALVES DE OLIVEIRA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003696-20.2013.403.6127 - JOAO TADEU SERAPIAO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003707-49.2013.403.6127 - DANIELA PELEGRINI DE ALENCAR SILINGOWSCHI(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003708-34.2013.403.6127 - FABIANO GONCALVES(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003713-56.2013.403.6127 - HELIO MAGALHAES PERAIRA(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003714-41.2013.403.6127 - VANESSA RODRIGUES DE MELO(SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003715-26.2013.403.6127 - THEL GUILHERME TAU(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003716-11.2013.403.6127 - MARCELO APARECIDO MURAROLLE(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003717-93.2013.403.6127 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003718-78.2013.403.6127 - ANA CAROLINA GAIARDO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003719-63.2013.403.6127 - ROMEU BENEDETTI FILHO(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003740-39.2013.403.6127 - OSVALDO DONIZETE BORTOLOTO X JOSE DERCY CAMILO X CLAUDIO TEIXEIRA SOUZA X MARISVALDO SOUZA SANTOS(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003742-09.2013.403.6127 - ANTONIO MORALES RODRIGUES(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003763-82.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO BRESSAN(SP329094 - LUIZ ROBERTO FOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003769-89.2013.403.6127 - CAMILA DA SILVA VALENTE NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003770-74.2013.403.6127 - GUSTAVO PARREIRA NOGUEIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003794-05.2013.403.6127 - LAIR LERES DA SILVA(SP297247 - JACQUELINE APARECIDA DE GODOY E SP272609 - CARLA CRISTINA DALCIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003796-72.2013.403.6127 - LUIS CARLOS CAMPOS(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003811-41.2013.403.6127 - JOAO CARLOS CAMPOS(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003813-11.2013.403.6127 - ROBSON DONIZETE DA SILVA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003814-93.2013.403.6127 - LUIZ ALBERTO ANNIBAL JUNIOR(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003818-33.2013.403.6127 - MARCIA MASILI GIGLIO(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN E SP333362 - DANIEL AGUIAR DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003891-05.2013.403.6127 - JOSE DE MIRANDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003892-87.2013.403.6127 - JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003893-72.2013.403.6127 - EURIPEDES PATELLI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003894-57.2013.403.6127 - ELCIO MIGUEL BRANDAO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003895-42.2013.403.6127 - DAGMAR DO AMARAL BORGES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003898-94.2013.403.6127 - RUBENS DE PAULA(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003900-64.2013.403.6127 - MAGALI APARECIDA GONCALVES(SP318136 - RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003902-34.2013.403.6127 - CLAUDIO ROBERTO DA ROSA ALMEIDA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003913-63.2013.403.6127 - JULIO CESAR CAVELAGNA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003917-03.2013.403.6127 - LEANDRO GONCALVES DIAS(SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005961-30.2011.403.6138 - JOSE CARLOS PORFIRIO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por José Carlos Porfírio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sob o argumento de necessitar da assistência de terceiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 32/34). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 35/45). Após, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 102 e 110). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor é portador de epilepsia (CID10-G40), polineuropatia alcoólica (CID10-G62.1) e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool. Conclui, que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente. Ao responder o quesito nº 5 do Juízo (fl. 110), o perito informa que é impossível determinar a data do início da incapacidade (DII). Assim, sendo tal dado imprescindível para o deslinde do feito, fixo a DII na data da realização da perícia, qual seja: 20 de Fevereiro de 2013, pois, foi somente nesta data que ficou incontestada a incapacidade do autor. Com relação aos demais requisitos melhor sorte não resta ao autor. Considerando o início da incapacidade fixada (20/02/2013), observa-se pelo extrato do CNIS acostado aos autos (fls. 37/39), que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que verteu a última contribuição em 14/10/2010. Dessa maneira, constatada incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, mas ausentes os demais requisitos legais, é de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000476-15.2012.403.6138 - CESAR GONCALVES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE LAET PEREIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Foram realizados perícia-médica e estudo socioeconômico, cujos laudos se encontram às fls. 85/86 e 74/82, respectivamente, e com base neles foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 95. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 100/110). Houve réplica (fls. 131/133). Parecer ministerial às fls. 135/137, pugnando pela procedência. É o relatório. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (grifo nosso)Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.No presente caso a parte autora, conforme verifica-se da consulta ao sistema PLENUS (fls. 143/144), não faz jus ao benefício, porquanto já recebe outro, mais favorável, do INSS, qual seja, pensão por morte, desde 15/11/1997. No mesmo sentido vem se manifestando reiteradamente a jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROVIMENTO. 1. Sendo a parte autora beneficiária de pensão por morte, há óbice no recebimento do benefício de prestação continuada pleiteado, uma vez que expressamente vedada por lei sua cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime conforme dispõe o Art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. 2. Agravo improvido. (Apelação Cível 1513554 - Processo 2010.03.99.018869-6/SP, TRF/3ª Região, 10ª Turma, data do julgamento: 18/01/2011) - grifamos.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 203 DA CF. ART. 20, 3º. LEI N 8.742/93. NÃO CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. - Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Cível 1346242 - Processo 2008.03.99.043402-0/SP, TRF/3ª Região, 8ª Turma, data do julgamento: 27/09/2010) - grifos apostos.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001649-74.2012.403.6138 - CATARINA ROSA BASSO DE SOUZA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Catarina Rosa Basso de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de benefício prestação continuada de amparo ao deficiente, com fulcro em receituários, laudos e demais documentos médicos que junta, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação.Juntou-se aos autos o estudo socioeconômico e o laudo médico-pericial (fls. 55/60 e 61/73), respectivamente, e com base nele foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 63/73). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 77/87).Houve réplica (fls. 115/117).Sobre os laudos periciais e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 120/123, enquanto a autarquia-ré restou silente. Por último, a manifestação ministerial às fls. 119/122, pugnano pela procedência.Relatei o necessário, DECIDO.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei nº 12.435/2011, assim estabelece:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O

benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). Não obstante a perícia médica seja conclusiva no sentido de que não há incapacidade laborativa, ou seja, que a autora está apta a desenvolver atividade laborativa, e o pedido seja de benefício assistencial ao deficiente, nada obsta a concessão do benefício por critério diverso, qual seja, a miserabilidade somada à idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos. No caso dos autos, a autora, possui 65 (sessenta e cinco) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.678,00 (hum mil seiscentos e setenta e oito reais), proveniente de aposentadoria por invalidez de seu marido no valor de um salário mínimo e do valor percebido por seu filho. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário no valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a ser concedido à pessoa idosa. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora, seu filho e seu marido, sendo este detentor de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, a norma ora referida exclui aquele benefício do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No mesmo sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n. 1.112.557/MG). 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011). Conclui-se no sentido de que a renda familiar é de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. Ademais, conforme consta do laudo socioeconômico, a autora reside em imóvel próprio e as despesas mensais giram em torno de R\$ 671,03 (seiscentos e setenta e um reais e três centavos). O benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. A lei que rege o benefício de prestação continuada é clara ao dispor que o mesmo é devido à pessoa idosa, assim considerada pela lei, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, in casu, a autora tem sua manutenção provida por sua família. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0002277-63.2012.403.6138 - JOSE PEDRO PETIQUER (SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do auxílio-doença e, ao final do julgamento, a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez, ou quando

menos a manutenção do auxílio-doença. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização das provas periciais. Foram realizadas perícias médicas com juntada dos laudos às fls. 66/73 e 80/82. Após, foi indeferida a tutela (fl. 83). A autora interpôs agravo de instrumento (cópia às fls. 87/95). Sobreveio decisão monocrática negando provimento ao recurso interposto. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 102/110). Houve réplica (fls. 145/147). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os laudos periciais constantes dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, os laudos periciais, elaborados pelos peritos do Juízo, são categóricos no sentido de afirmar que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Por fim, ressalto que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002366-86.2012.403.6138 - DEBORA CRISTINA SILVA PENA (SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X ALBERTO FERNANDO DA COSTA (SP299316 - FRANCISCO JOSE BASSORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 05 dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 13h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram a testemunha: IVANILDA GENOVEVA SILVA, bem como a parte autora DEBORA CRISTINA SILVA PENA, acompanhada por seu (ua) advogado (a), Dr (a). Munir Chandini Najm, OAB/SP n. 209.660. Presentes também o corréu ALBERTO FERNANDO DA COSTA, acompanhado por seu advogado Dr. Francisco José Bassora, OAB/SP 299.316 e o Procurador Federal, Dr. Diego Antequera Fernandes, OAB/SP nº 285.611. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, todos gravados em áudio e vídeo, o (a) advogado (a) da parte autora e o Procurador Federal apresentaram alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz foi dito DEBORA CRISTINA SILVA PENA ajuizou, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Alberto Fernando da Costa, ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, com pedido de exclusão do rol de dependente do corréu ALBERTO FERNANDO DA COSTA, beneficiário de pensão por morte instituída pela mãe dela, Sandra Regina da Silva Costa, falecida em 10/11/2009. Em apertada síntese, alega que até junho de 2012 recebeu a integralidade da pensão por morte, posteriormente rateada ao meio. Soube, posteriormente, que o corréu recebe a outra cota. Ele, no entanto, fora casada com a instituidora da pensão por morte entre 1988 e 1989, dela separando-se de fato. Após a separação, a falecida viveu em união estável com outra pessoa, da qual nasceu a autora. Não há dependência econômica. Argumenta que, com a separação de fato, faz-se necessária essa prova. Traz orientação doutrinária e julgados na linha da argumentação. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 29/33, em que alega a legalidade do ato administrativo de concessão por morte ao corréu. Citado, o corréu Alberto Fernando da Costa também apresentou resposta, igualmente sob a forma de contestação, fls. 67/71, em que argumenta a existência da prova de dependência econômica, constante da certidão de óbito que afirma que ele fora casado com a falecida. Relata, ainda, que encontra-se desempregado. Produzida prova oral em audiência. É o relatório do essencial. De ordinário, o cônjuge é dependente do outro para fins de concessão de benefício previdenciário, com presunção legal de dependência econômica. No entanto, cuidando-se de ex-cônjuge, separado de fato, faz-se necessária essa prova. Determinou-se, para tanto, produção de prova oral. Após a instrução, concluiu pela inexistência de dependência econômica, porquanto o corréu Alberto, após separar-se da falecida em 1989, constituiu vida própria, mantendo-se, até o ano de 2012, por conta própria, sem nunca receber dela o menor auxílio financeiro que fosse, sem, inclusive, manter contato com qualquer com o filho do casal. Ademais, o próprio corréu Alberto Fernando da Costa, no depoimento pessoal, admitiu que não havia dependência econômica. Ausente, dessa forma, qualquer prova de dependência econômica. Entender de modo contrário, pela fria letra da lei, levaria à concessão de pensão por morte para o ex-cônjuge ausente, que em nada contribuiu para o sustento familiar, conferindo-lhe benefício que moralmente não lhe pode ser deferido. Nesse sentido, trago à colação julgados das nossas Cortes Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da

parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: certidão de casamento da autora com o de cujus, em 31.03.1951, com averbação de divórcio por sentença proferida em 05.07.2002 (fls. 12); cópia da sentença que decretou o divórcio do casal, proferida em 04.07.2002 nos autos de ação proposta pelo falecido, mediante alegação de que estavam separados desde 1966; a ex-esposa confirmou a separação de fato, ocorrida mais de trinta anos antes, e a afirmação foi corroborada pela prova testemunhal produzida naqueles autos (fls. 13/15); certidão de óbito do ex-marido da autora, ocorrido em 16.01.2002, sendo causas da morte insuficiência respiratória, acidente vascular cerebral hemorrágico, hipertensão arterial sistêmica, qualificado o falecido como vigilante aposentado, com setenta anos de idade, separado judicialmente da autora, deixando quatro filhos e uma companheira, a corré Shizue Kayana (fls. 16); receituários médicos em nome da requerente (fls. 18/30). VI - Foram ouvidas duas testemunhas, que afirmaram que a requerente tem problemas de saúde e está separada do de cujus há décadas, sem contar com a ajuda dele. Conta com o auxílio financeiro da filha e eventualmente de uma das depoentes, que informou que sequer conhecia o falecido. Ambas mencionaram que a autora tentou receber pensão do de cujus, mas desistiu porque ele prometeu voltar pra casa, o que não aconteceu. VII - Em consulta ao sistema Dataprev, verificou-se que o falecido recebeu aposentadoria por tempo de contribuição de 30.09.1991 até o óbito. Após seu falecimento, foi concedida pensão à companheira Shizue Kayano (mr. base R\$ 1.077,07, compet. 09/2012). Quanto à autora, foi informado que recebe aposentadoria por idade desde 18.09.1991. VIII - O de cujus percebia aposentadoria por tempo de contribuição por ocasião do óbito. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado. IX - A requerente comprova ter se casado com o falecido em 31.03.1951, estando divorciada desde 04.07.2002, sendo que o casal, por ocasião do divórcio, já estava separado de fato havia mais de trinta anos. Cumpre, então, analisar a alegada dependência econômica da requerente em relação ao de cujus. X - Inexiste início de prova de material de qualquer ajuda financeira prestada pelo ex-marido à autora. XI - O conjunto probatório dá conta de que a autora não contava com auxílio do falecido após a separação de fato. As testemunhas ouvidas afirmam que ela contava apenas com o auxílio da filha e de uma das depoentes. XII - Apesar da menção na inicial e pelas testemunhas, não há comprovação de que a requerente, em algum momento, tenha pleiteado o pagamento de pensão alimentícia pelo ex-marido. XIII - A falecida recebe desde 1991 um benefício de aposentadoria por idade, destinado a seu próprio sustento. XIV - A pretensão ao benefício deve ser rechaçada, porque não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido. XV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XVI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XVII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (TRF 3, APELREEX 00050472320114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1599499, Relator Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO FÁTICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOMENTE AOS FILHOS MENORES. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Ainda que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclua o marido no rol de beneficiários do RGPS, tendo havido separação fática, a dependência não é mais presumida, devendo ser comprovada. 3. Ausente a comprovação de que o marido separado de fato dependia da segurada falecida, não lhe é devido o benefício de pensão por morte. 4. Quanto aos filhos, sendo presumida a dependência, e demonstrada a qualidade de segurada da falecida, impõe-se a concessão da pensão por morte. 5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz

não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. (TRF 4, APELREEX 200970990019475 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 30/11/2009). Pouco importa se a separação é de fato ou judicial, em qualquer situação faz-se necessária a prova da dependência econômica, que ora não se verifica. Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: 1) Excluir do rol de dependentes da Senhora SANDRA REGINA DA SILVA COSTA, declarando a insubsistência, desde o início, do ato administrativo de concessão da pensão por morte n. 1569936037 a ALBERTO FERNANDO COSTA, em 11/05/2012, e determinar o seu cancelamento imediato do citado benefício previdenciário; 2) condenar, solidariamente, o INSS devolver à autora os valores descontados da pensão por morte dela, a título da cota parte devida a ela e indevidamente paga ao corréu Alberto Fernando Costa, monetariamente corrigida na forma abaixo detalhada. Condeno, solidariamente, o INSS e o corréu Alberto Fernandes da Costa ao pagamento das prestações em atraso, consistentes nos valores que foram descontadas da pensão por morte da autora e recebidos por ee a título de cota parte da pensão por morte do mesmo segurado instituidor, Sandra Regina da Sila Costa, corrigidas monetariamente desde os respectivos descontos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Condeno o corréu Alberto Fernandes da Costa a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º, abrangendo, nessa parte, somente os valores que vier a receber a título da pensão por morte n. 1569936037, até à sua cessação, observado, nessa parte, o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Defiro em parte o pedido de antecipação de efeitos da tutela, somente para suspender, imediatamente, a pensão por morte n. 1569936037, concedida indevidamente a Alberto Fernandes da Costa. A relevância dos fundamentos foi reconhecida no bojo da sentença e o perigo da demora decorre da possibilidade do INSS sofrer duplo prejuízo, consistente no pagamento aos autores do que já pagara à citada pessoa e do que vier a pagar. Esses valores deverão ficar sob a guarda do INSS e, após o trânsito em julgado, com destinação a quem de direito, de acordo com o resultado final do processo, corrigidos na forma supra. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença, para cumprimento imediato da tutela antecipada, suspendendo o benefício acima mencionado, inclusive todos os pagamentos pendentes. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem interposição de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as devidas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Thalita Joana da Silva Gonzaga - RF 6637, digitei.

0002476-85.2012.403.6138 - MARLEI DE CARVALHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Marlei de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso seja verificada a necessidade de assistência de terceiro. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutelaDeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como designada a realização de perícia médica (fls. 36/37).Em seguida juntou-se o laudo médico-pericial às fls. 43/50.Citado, o INSS ofereceu contestação (52/57). Em sua resposta, a autarquia-ré alegou, em suma, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.Intimada a se manifestar sobre o laudo a autora o fez às fls. 87/88.Em seguida, o julgamento do feito foi convertido em diligência para elaboração do laudo complementar (fls. 89), o qual sobreveio às fls. 90/94.Após, juntou-se cópia do prontuário médico da autora às fls. 105/307, sobre o qual ela manifestou-se às fls. 311/312, enquanto a autarquia-ré ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO.O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de

atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. Pois bem, no caso dos autos, o ilustre perito judicial concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama não especificada, enfermidade que a incapacita para o trabalho de maneira total e permanente, o que ensejaria, em princípio, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, no mesmo laudo, o perito fixa a data de início da incapacidade 08/05/2006, e, conforme apontou pesquisa realizada junto ao sistema CNIS, cuja cópia encontra-se juntada a estes autos (fls. 80/81), a primeira contribuição previdenciária da autora foi recolhida em 15/05/2006. Assim, é fácil inferir que se trata de doença preexistente, incidindo, na hipótese, o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8213,91, que assim prescreve: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença (grifo nossos). Dessa maneira, é fácil constatar, a autora não faz jus a nenhum benefício por incapacidade. A esse respeito, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE À REFILIAÇÃO AO RGPS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, embora demonstrada a incapacidade laborativa, pelo laudo pericial, tal inaptidão para o labor resulta de moléstia preexistente ao reingresso no Sistema Previdenciário. 2. Não há nos autos elemento que demonstre que deixou de contribuir em razão das moléstias incapacitantes, de modo a aplicar a jurisprudência que flexibilizou o rigorismo legal no que concerne à perda da qualidade de segurado, confirmando-se, portanto, a incapacitação preexistente à refiliação. 3. Recurso desprovido. (TRF3, 10ª Turma; autor nº 0020382-82.2011.4.03.9999 / SP; Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira; julg. 15/10/2013; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-51.2012.403.6138 - VALENIR DE SOUZA ARAUJO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Valenir de Souza Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Aduz o autor estar incapacitado total e permanente para o trabalho, conforme documentos juntados com a inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 22/23). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 26/28); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 29/30). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/43), sob argumento de que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor sofre de episódio depressivo grave, estando temporariamente incapaz para realizar atividades laborativas desde 21/06/2012. Fixo a data do início da incapacidade (DII) em 21/06/2012. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 45/46), na data de início da incapacidade fixada o autor ostentava a qualidade de segurado, bem como havia cumprido o número mínimo de carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário, o qual foi cessado em 29/06/2013. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, e preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada, o benefício a ser concedido é o do auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 21/06/2013, na data da citação (conforme requerido à fl12). Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos

vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar o benefício em favor da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Valenir de Souza Araujo Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 21/06/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Estabeleço o prazo de 04 (quatro) meses, contados da data desta decisão pelo o INSS para que promova a reavaliação das condições de saúde da parte autora. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-71.2012.403.6138 - MELQUISEDEC PEREIRA DOS SANTOS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Melquisedec Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor que apresenta problemas psiquiátricos, razão pela qual reputa-se incapacitado para as atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/16). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 24/25). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 29/31); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35/40). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 41/4). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 55/56. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão. Conclui, ao final, que a patologia alegada não incapacita o autor para as atividades laborativas (fl. 31). A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos apresentados, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002713-22.2012.403.6138 - EUNICE GUIMARAES TEIXEIRA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Eunice Guimarães Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-

doença, ao argumento de estar incapacitada para exercer atividades laborativas. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 59/60). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 77/81); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 84/85). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 88/92). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 138/139. É a síntese do necessário. DECIDO: Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional ou omiprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado ou para toda e qualquer atividade laborativa, respectivamente, e ainda, temporária ou permanente; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, o expert concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial, lombalgia e depressão (fl. 79) e que tais patologias a incapacitam para o trabalho de forma total e temporária, desde 23/10/2011. Contudo, igual sorte não se verifica quanto à carência. O período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Segundo o esculpido no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é exigida carência de 12 contribuições mensais, ressalvadas as exceções legalmente previstas. De acordo como extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu exerceu atividade laborativa de 17/06/2004 a 02/2005. Depois disso, verteu somente uma contribuição em 08/2011, deixando de contribuir com o mínimo de um terço após a nova filiação e, assim, de computar a carência antes adquirida (parágrafo único do art. 24, Lei nº 8.213/91). Assim, verifico que a autora não cumpre os requisitos cumulativos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão do benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002758-26.2012.403.6138 - MARIA IGNEZ FURLANETTI DE SOUSA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Maria Ignez Furlanetti de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora ser portadora de fibromialgia, depressão, bem como problemas de varizes, razão pela qual considera-se incapacitada para as atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/26). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 29/30). Após, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 35/42); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 43/44). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a incapacidade da autora é preexistente à sua refiliação junto ao Registro Geral da Previdência Social - RGPS, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 52/57). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 58/64). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 67. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado (a), (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade de forma total e temporária. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS), diabetes mellitus (DM), fibromialgia e depressão. Relata também, que ela apresenta edema em articulações e em membros inferiores com limitação de movimento, dificuldade de deambulação e fadiga. Há exames complementares e laudo médico que comprovam as enfermidades alegadas. Conclui, ao final, que a incapacidade da autora é total e permanente (fl. 39). Em resposta ao quesito nº 5 do Juízo (fl. 40), o perito informa que não há como determinar com precisão a data do início da doença pelos exames físico, clínico e complementares. Refere que os sintomas surgiram em 2008. Assim, sendo tal dado imprescindível ao deslinde do feito, com base na decisão de fls. 43/44 que antecipou os efeitos da tutela, considero a data da realização da perícia médica como sendo a data do início da incapacidade (DII), qual seja: 06/03/2013. Em juízo de cognição exauriente, observo com base na documentação de fls. 61/62 e na pesquisa

realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, embora esteja a autora cadastrada junto ao RGPS como contribuinte individual, não houve recolhimento referente às competências de setembro de 1989 a maio de 2013, não preenchendo, portanto, o requisito da carência e da qualidade de segurada. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, mas ausentes os demais requisitos legais, é de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Em consequência do decreto de improcedência, revogo a tutela anteriormente deferida (fls. 43/44). Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000084-41.2013.403.6138 - LELIA MARIA RABELO AIRES (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Lélia Maria Rabelo Aires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a autora estar acometida de doenças que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho, nos termos declinados na inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 101/102). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 105/110), posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 124/125). Citado, o INSS ofereceu contestação (133/141). Em sua resposta a autarquia-ré alegou, em suma, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. Réplica às fls. 160/163. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert relata que a autora apresenta transtorno de personalidade com instabilidade emocional CID F60-3 e depressão sem sintomas psicóticos CID F 32, estando incapacitada total e permanente para o trabalho. Fixou a data do início da incapacidade em 16/05/2006. Resta preenchido o requisito incapacidade. Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo o médico-perito afirmou que a autora, por ora, não necessita do auxílio de outra pessoa para desempenho de suas atividades pessoais diárias. Ressalta que, em caso de piora do quadro clínico essa necessidade poderá surgir. Com relação aos demais requisitos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (16/05/2006) a autora havia cumprido o requisito da carência mínima necessária, bem como ostentava a qualidade de segurada por estar contribuindo regularmente para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da autora LÉLIA MARIA RABELO AIRES o benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 04/12/2012. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LÉLIA MARIA RABELO AIRES Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 04/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte

autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000147-66.2013.403.6138 - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Erinéia Ferreira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que está incapacitada para atividade laborativa. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fl. 65/66). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 76/86); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 87/88). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 95/103). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 104/115). Sobre o laudo médico-pericial a parte autora manifestou-se às fls. 118/120. É o relatório. Decido. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade total e permanente e (iv) não reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID10-C50.9) e que em decorrência do diagnóstico foi submetida ao procedimento cirúrgico de mastectomia skin sparing à esquerda com pesquisa de linfonodo sentinela. Relata também, que nos exames foi constatado que a autora sente dores ao realizar manobras, bem com apresenta limitações de movimentos do ombro e membro superior esquerdo. Conclui, ao final, que está incapacitada de forma total e temporária (fls. 85/86). O perito fixa a data do início da incapacidade (DII) em 12/01/2012 (fl. 80). Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 105, na data de início da incapacidade fixada, a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que matinha vínculo empregatício junto à empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. Importante destacar que, embora a autora tenha pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, limitando-se o pedido de auxílio até a prolação da sentença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p.

712)(grifo nosso)Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/12/2012 (dia seguinte à data da cessação do benefício).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 11/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de determinação pela perícia judicial, estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-31.2013.403.6138 - OZANA FELISBINA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 41/42). Em seguida, aportou nos autos o laudo pericial (fls. 45/47), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Após, a autora impugnou as conclusões do laudo pericial (fls. 51/57). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 42/44 verso). Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 45/51). A parte autora apresentou réplica, pugnando pela realização de nova perícia (fls. 123/124). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Ademais, conforme afirma o expert, a autora: é portadora de Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. (fl. 47). Assim, verifico que, embora a autora esteja acometida de doença que lhe cause desconforto, a gravidade do quadro (moderado) não configura incapacidade. No tocante à realização de nova perícia, observo que foi designado psiquiatra para a constituição da prova, ou seja, um especialista na área específica da patologia a ser averiguada. Nesse sentido, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Logo, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial (previsto na Lei nº 8.742/93). No mesmo sentido, a decisão monocrática do Min. Hamilton Carvalhido no REsp 963.810, de 28/06/2007. Ademais os documentos juntados pela autora às fls. 129/141 não acrescentam em nada a conclusão acerca de sua capacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000264-57.2013.403.6138 - AMILTON GOMES DA SILVA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação deajuizada por Amilton Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro

Social-INSS, por meio da qual pretende a implantação do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Para tanto, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial e socioeconômico (fls. 25/26). Em seguida, juntou-se aos autos os laudos médico-pericial e socioeconômico (fls. 32/37 e 39/52), respectivamente. Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 53/54). O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 63/75), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 100). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. Registre-se, intímese e cumpra-se.

0000291-40.2013.403.6138 - THEREZA TRUCOLO FERNANDES(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Thereza Trucolo Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa idosa, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial. Para tanto, requer a antecipação dos efeitos da tutela. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do estudo socioeconômico (fls. 29/29v). Em seguida, foi realizada a perícia socioeconômica, cujo laudo se encontra às fls. 31/40; posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 41/43). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a renda per capita da família é superior a (um quarto) do salário mínimo, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 51/59). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 60/72). Houve réplica às fls. 75/77. Parecer ministerial pugnando pela procedência do pedido às fls. 79/81. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. No caso dos autos, a autora, na data da propositura da demanda, possuía 82 (oitenta e dois) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Quanto ao segundo, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), superior ao valor objetivo para fixação da miserabilidade. No entanto, tem-se, na espécie, a aplicação da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, que exclui do cálculo da renda familiar o valor referente a benefício previdenciário de valor mínimo, percebido por membro do grupo familiar, especialmente no caso de benefício assistencial a pessoa idosa. Verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. No caso dos autos, o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido, sendo este detentor de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, fixada em um salário mínimo. Desse modo, o valor deste benefício deve ser excluído do cálculo da renda familiar e autoriza a concessão do benefício de prestação continuada. Nesse sentido são os precedentes judiciais ora colacionados, firmados no âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal

Regional da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011).INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, Pet 7203/PE - Petição, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 11/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772).Ademais, as informações constantes do estudo socioeconômico dão conta de que a autora está verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste.Assim, tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da citação da ré, 02/08/2013 (fl. 50), conforme postulado na inicial (fl. 10). O benefício deverá ter as seguintes características com o transito em julgado:Nome da beneficiária: THEREZA TRUCOLO FERNANDESEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosoData de início do benefício (DIB): 02/08/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----
-----Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da

Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao requerimento formulado pelo MPF em seu parecer, esclareço que cabe à parte autora, pelo menos em um primeiro momento, diligenciar junto à CPFL para ser beneficiada pela Tarifa Social de Energia Elétrica. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-76.2013.403.6138 - KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Kátia Celene Pereira Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, caso fique comprovada a necessidade de auxílio de terceiros nos cuidados pessoais básicos. Aduz a autora ser portadora de câncer de mama e, em razão dos vários procedimentos cirúrgicos aos quais foi submetida, ter sofrido severa redução na sua capacidade motora, o que gerou sua incapacidade total e permanente para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda do laudo médico (fls. 30/31). Com a realização da perícia médica e a juntada do laudo (fls. 43/51), foi deferida a tutela (fls. 59/60). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 66/70). É a síntese do necessário. DECIDO: Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert relata que a autora é portadora neoplasia maligna (CID 10 - c 50.9), estágio IIIB. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária, tendo a incapacidade se iniciado em 28/02/2012. Fixo a data do início da incapacidade (DII) em 28/02/2012. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar os demais. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data do início da incapacidade (28/02/2012), a autora estava abarcada pelo período de graça, ostentando assim a qualidade de segurada. Não há que se falar em carência por padecer a demandante de neoplasia maligna. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, e preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a MANTER em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 28/02/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: KATIA CELENE PEREIRA OLIVEIRA Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 28/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art.

101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 48 quesito nº 9, b), estabeleço o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da presente decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000334-74.2013.403.6138 - IVONE EUZEBIO CASERI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por IVONE EUZEBIO CASERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora que apresenta transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, razão pela qual reputa-se incapacitada para as atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/17). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 20). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 33/35); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 36). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 40/44). Intimada a autora a se manifestar acerca do laudo médico-pericial e da contestação, o fez às fls. 64/66. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de episódio depressivo leve e que a referida patologia não incapacita a autora para exercer atividades laborativas (fl. 34). Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-83.2013.403.6138 - NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Núbia Maria da Silva Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitada para as atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 42/43). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 49/54); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 59/67). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 58/91). Houve réplica às fls. 94/101. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta hérnia de disco e epilepsia e que tais patologias a incapacitam de forma total e permanente para exercer atividade laborativa. Informa o perito que a autora está incapacitada desde 27/03/2008 (fl. 53). Resta preenchido o

requisito incapacidade. Com relação aos demais requisitos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (27/03/2008) a autora havia cumprido a carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. O expert ao responder ao quesito nº 8, formulado por esse Juízo, confirma que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 53). Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, pois está impossibilitada para a vida independente e para o trabalho, necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa. Importante destacar que, embora a autora tenha postulado na inicial, apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder o adicional de 25% ao valor do benefício a que tem direito. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido apenas o benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Sobre o assunto, confira-se o julgado: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgado ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - AC 00548135020084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370292 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 1473). No que concerne à data do início do benefício (DIB), a autora requer a concessão do benefício a partir da data do indeferimento administrativo (fl. 12). Contudo, não acostou aos autos cópia de tal documento, por meio do qual se poderia aferir a data da decisão indeferitória. Assim, a data do início do benefício recairá sobre o dia 12/07/2013, ou seja, data da citação (fl. 58). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONVERTER, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 12/07/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: NUBIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% Data de início do benefício (DIB): 12/07/2013 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-72.2013.403.6138 - HERCILHA APARECIDA MESSIAS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Hercilha Aparecida Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Aduz a autora estar incapacitada total e permanente para o trabalho, conforme documentos juntados com a inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 42/43). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 46/55); posteriormente, o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 56/57).Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 65/73).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o expert informa que a autora padece de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e insuficiência cardíaca. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária (fl. 50) e com base nos relatórios médicos apresentados, afirmou que a autora está incapacitada há aproximadamente há oito anos.Assim, considerando que a perícia foi realizada em 27/06/2013, fixo a data do início da incapacidade em 27/06/2005 (retroagindo os oito anos referidos no laudo).De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 78/79), na data de início da incapacidade fixada (27/06/2005), a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário, o qual foi cessado em 20/04/2006.Outrossim, verifíco que a autora cumpriu o requisito de carência, tendo recuperado as contribuições vertidas entre 1987 e 1989, após recolher como contribuinte individual para as competências de 07/2003 a 10/2003 (fls. 78/79 e 81), atingindo assim o número mínimo de 1/3 das contribuições da carência exigida.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, e preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada, o benefício a ser concedido é o do auxílio-doença.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 21/04/2006, conforme requerido pela autora (fl. 17).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: HERCILHA APARECIDA MESSIASEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 21/04/2006Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data desta decisão para a reavaliação da saúde da autora pelo INSS.Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-27.2013.403.6138 - MARLUCIA VIANA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Marlúcia Viana de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora apresentar problemas psiquiátricos e ortopédicos, razão pela qual se considera incapacitada para exercer atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/47). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 50/51). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 56/65). Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 66).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 70/78). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 81.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui

ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de depressão, bem como apresenta trauma pregresso no membro inferior esquerdo. Relata, também, que não há lesão relevante do nervo fibular e que, no tocante a depressão, a autora encontra-se em tratamento, bem como apresentava, na perícia realizada, pragmatismo reservado. Conclui, ao final, que a autora não apresenta patologia incapacitante (fl. 59). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos apresentados, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-04.2013.403.6138 - JOVITA PEREIRA DA SILVA (SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Jovita Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a concessão de benefício prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Juntou-se aos autos o estudo e o laudo médico-pericial (fls. 56/67), e com base nele foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 226). Citado, o INSS apresentou contestação, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 71/74). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 77/87). Em seguida, intimada a manifestar-se sobre o laudo socioeconômico a autora o fez às fls. 86/87. Houve réplica (fls. 88/91). Por último, a manifestação ministerial às fls. 93/96, pugnando pela procedência. Relatei o necessário, DECIDO. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, em sua nova redação, dada pela Lei n.º 12.435/2011, assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6.º (...) Dessa forma, o benefício em comento requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência ou idade de quem o pleiteia (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica (aspecto objetivo). No caso dos autos, a autora, possui 69 (sessenta e nove) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Entretanto, não restou preenchido o segundo requisito. Com efeito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 703,12 (setecentos e três reais e doze centavos), que, dividida pelo núcleo familiar formado por duas pessoas, daria uma média de R\$ 351,56 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), superior a (um quarto) do salário mínimo, parâmetro objetivo para fixação da miserabilidade. Quanto a manifestação do parquet, ressaltando que a família necessita da ajuda do filho para o pagamento do aluguel, tenho que: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - art. 229, CF/88. O benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda. A lei que rege o benefício de prestação continuada é clara ao dispor que o mesmo é devido à pessoa idosa, assim considerada pela lei, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família, in casu, a autora tem sua manutenção provida por sua família. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000475-93.2013.403.6138 - ELENI ROCHA DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Eleni Rocha da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitada para atividade laborativa. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 40/41). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 44/50); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 51). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 55/60). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 61/71). Sobre o laudo pericial e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 74/77. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta antecedente de fratura do tornozelo esquerdo, gonartrose incipiente, tendinopatia e espondiloartrose. Relata também, que não houve alterações significativas que a incapacitasse para suas atividades laborativas (fls. 47/48). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-17.2013.403.6138 - ANTONIO LUIZ GONCALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por Antônio Luiz Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o autor postula, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez ao final do julgamento da lide. Aduz que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 68/69). Com a juntada do laudo pericial (81/87), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade, fundamental para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 91/96). Após, a parte autora apresentou réplica (fls. 108/113) e impugnação ao laudo (fls. 114/118). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, uma vez que não restou comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho. Outrossim, observo que é um equívoco confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Ademais, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial (previsto na Lei nº 8.742/93). No mesmo sentido, a decisão monocrática do Min. Hamilton Carvalhido no REsp 963.810, de 28/06/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-75.2013.403.6138 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria José de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz a autora apresentar problemas psiquiátricos, razão pela qual considera-se incapacitada para as atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/17). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 20/21). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 26/28). Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 37). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 45/50). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 51/57). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se à fl. 60. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável. Contudo, tais patologias não a incapacitam para as atividades laborativas (fl. 28). A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos apresentados, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-73.2013.403.6138 - SONIA CRISTIANE DO PRADO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento processada sob o rito ordinário, ajuizada por Sônia Cristiane do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final do julgamento, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora ser portadora de moléstias que a incapacitam total e permanente para o trabalho. Com a inicial juntou documentos. Sobreveio decisão postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a realização da perícia médica (fls. 36/37). Com a vinda do laudo (fls. 40/50) foi deferida a tutela (fls. 56/57). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 63/71). Houve réplica (fl. 95). É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento do período de carência, salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, de maneira total e permanente e (iv) impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial relata que a autora é portadora de neoplasia benigna do pâncreas (CID 10 - D13.6), diabetes mellitus (CID E14) e depressão (CID 10 - F32). Conclui, ao final, que devido ao quadro clínico, a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. Afirma que a incapacidade teve início em outubro de 2012. Fixa a data do início da incapacidade em 01/10/2012. Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade, resta analisar os demais. De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data do início da incapacidade a autora já havia cumprido o número de carência determinada pela lei para a concessão do benefício por incapacidade, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empresa JOSÉ RENATO MALUF COCENZO EPP. Havendo, assim,

incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação do autor, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, esclareço que, embora o perito tenha respondido no quesito do Juízo de nº 08, que a autora necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades básicas diárias, dada a natureza do benefício concedido, é incabível falar em acréscimo de 25%, uma vez que este aumento só pode incidir exclusivamente sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido é o art. 45 da Lei 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial, TRF3, AC 95.03028323-0/SP, 1ª T., u., DJ 22.2.96. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB em 01/10/2012. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SONIA CRISTIANE DO PRADO Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Data de início do benefício (DIB): 01/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Em atendimento à recomendação pelo perito judicial (fl. 50), estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-58.2013.403.6138 - MAGDA CRISTINA TAMBALO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação deajuizada por Magda Cristina Tambalo em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio da qual pretende a implantação do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. Para tanto, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora ser portadora de câncer denominado sarcoma de ewing no fêmur (CID10-C40.2) com estadiamento grave. Relata, também, que foi submetida à tratamento de radioterapia e quimioterapia, razão pela qual reputa-se incapacitada para as atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/17). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial e socioeconômico (fls. 20/21). Em seguida, juntou-se aos autos os laudos socioeconômico e médico-pericial (fls. 22/30 e 33/47), respectivamente. Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 48/49). O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 55/61), a qual foi recusada pela parte autora (fl. 75). Parecer ministerial pugnando pela procedência do pedido às fls. 77/79. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 33/41 informa que a autora é portadora de neoplasia maligna dos tecidos moles do retroperitônio e peritônio - sarcoma de ewing (CID10-C48). Relata também, que sarcoma ewing é um tumor extremamente agressivo e com alta incidência de metástases. Conclui, ao final, que a autora está

incapacitada de forma total e permanente. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência. Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico (fls. 22/30) relata que a autora é do Estado do Mato Grosso, mas, em virtude de sua doença, está residindo com seu companheiro em Barretos, hospedados na Casa Assistencial Madre Paulina para tratamento no Hospital do Câncer de Barretos. Informa, ainda, que o casal não possui renda familiar, pois seu companheiro deixou o emprego para acompanhá-la no tratamento, demonstrando, assim, que está privada do mínimo existencial. Está a autora verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é incontestável. Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data citação da autarquia-ré, qual seja, 26/07/2013 (fl. 54). Nome da beneficiária: MAGDA CRISTINA TAMBALO. Espécie do benefício: Benefício Assistencial de prestação continuada à deficiente. Data de início do benefício (DIB): 26/07/2013 (data da citação). Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: -----

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de remeter esta sentença ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000546-95.2013.403.6138 - AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DOS SANTOS (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu pai José de Paula e Silva. Aduz, em síntese, que seu genitor faleceu no ano de 1999 e, em decorrência de sua morte a sua genitora passou a receber o benefício de pensão por morte. Ocorre que em 26/09/2010 sua genitora também faleceu, ficando o autor desamparado, requerendo junto à autarquia-ré, em 05 de outubro de 2010, a concessão do benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado. Relata que é portador de retardo mental moderado desde o nascimento, motivo pelo qual preenche os requisitos para a concessão do benefício da vida almejado. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 36/37). Em seguida, aportou nos autos o laudo pericial (fls. 43/44), com base no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Citada, a ré alegou em contestação, fls. 53/58, a prescrição quinquenal, falta de prova da condição de dependente, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica fls. 71/73. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75/76, pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 32 dos autos, que demonstra que em 16 de julho de 1999 o genitor do autor faleceu. Com relação à qualidade de segurado do de cujus, embora não constam dos documentos específicos, o extrato de fl. 22 informa que a genitora do autor foi beneficiária da referida pensão até 26 de setembro de 2010 - data de seu óbito -, portanto, tais requisitos restam incontroversos, pois concedido a outro dependente pensão por morte. É de se analisar, portanto, se o autor preenche o requisito: qualidade de dependente, que passo a explicar: Conforme demonstra certidão de óbito (fl. 32 e 21), o autor é filho do instituidor da pensão por morte. Considerando tratar-se de pessoa maior de 21 (vinte e um) anos necessária a análise da sua incapacidade. Consoante se extrai do laudo pericial de fls. 41/44, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa, desde o seu nascimento, o que, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, faz presumir a sua dependência econômica em relação a falecido. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 26/09/10, data do óbito de sua genitora. O benefício devida ter as seguintes características com o trânsito em julgado: Nome do beneficiário: AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA. Espécie do benefício: Pensão por morte. Data de início do benefício (DIB): 26/09/2010. Renda mensal inicial (RMI): A calcular. Renda mensal atual: A calcular. Data do início do pagamento: -----

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas

monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-26.2013.403.6138 - EDNALDO APARECIDO RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Alega que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial. Em seguida, apertou nos autos o laudo pericial (fls. 57/66), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 70/79). Houve manifestação sobre o laudo (fls. 100/102) e réplica (fls. 103/110). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. A irresignação da parte autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. Vejo que o perito bem discerniu entre o acidente vascular cerebral que deixa ou não sequelas sendo que o sofrido pelo autor foi transitório e não trouxe sequelas que o incapacitam para o trabalho. Ademais, quanto à hipertensão, o perito também observou que a mesma é controlável com medicamentos e não o impede de exercer uma atividade habitual. Por derradeiro, destaco que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000650-87.2013.403.6138 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por Luiz Henrique Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 105/112). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade, fundamental para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 114/123). Após, a parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo (fl. 141/143). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas outras que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Ademais, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de

Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial (previsto na Lei nº 8.742/93). No mesmo sentido, a decisão monocrática do Min. Hamilton Carvalhido no REsp 963.810, de 28/06/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-72.2013.403.6138 - AUREA MARQUES TRINDADE ALMEIDA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por Áurea Marques Trindade Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 76/82). Citado, o INSS ofereceu contestação e manifestação sobre o laudo, alegando, em suma, que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade, fundamental para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 86/91). Após, a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 115/121). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, uma vez que não restou comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho. Ao argumento de que a autora encontra-se em idade avançada e não teria instrução suficiente para uma recolocação no mercado de trabalho, considero importante ressaltar que a demandante declarou ser autônoma e do lar, portanto, irrelevante considerar os requisitos de idade e instrução para o desempenho de tais atividades. Ademais, não constatada a incapacidade não há como se invocar questões sociais para a concessão de benefício por incapacidade uma vez que o Regime Geral de Previdência Social tem cunho contributivo e não assistencial (previsto na Lei nº 8.742/93). No mesmo sentido, a decisão monocrática do Min. Hamilton Carvalhido no REsp 963.810, de 28/06/2007. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-79.2013.403.6138 - DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Dyonis Miranda da Silva Vaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora estar incapacitada total e permanente para o trabalho, conforme documentos juntados com a inicial. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 35/36). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 39/48); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 55/56). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62/70). Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor é portador de neoplasia maligna da junção retossigmóide, em estágio clínico IV (CID 10.C19), estando total e permanentemente incapaz para o trabalho. Afirma o perito que o autor está incapacitado desde janeiro de 2011. Fixo a data do início da incapacidade em 01/01/2011. Em hipóteses como a presente (neoplasia maligna), não há que se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 72, na data fixada pela perícia como de início da incapacidade, o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de benefício

previdenciário.Com relação ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria, ao responder o quesito 8 do Juízo (fl. 45), esclarece o perito judicial que o autor não necessita da assistência permanente de terceiros.Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a MANTER em favor da parte autora o benefício aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo de 25%, com DIB em 01/01/2011, conforme requerido pela autora.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Diante da sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-02.2013.403.6138 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria da Graça Cardoso dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual postula a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Aduz a autora ser portadora de neoplasia maligna de mama, razão pela qual reputa-se incapacitada para as atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/17). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fl. 20/21).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 24/31); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 32/33).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 39/43). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 44/54). Sobre o laudo médico-pericial e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 57/58.É o relatório. Decido.O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade total e permanente e (iv) não reinserção no mercado de trabalho.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID10-C50.9). Relata também que, em 28/02/2013, foi submetida ao procedimento cirúrgico de quadrantectomia com pesquisa de linfonodo sentinela e que sua reabilitação está condicionada à resposta aos tratamentos instituídos. Sugere reavaliação no prazo de 12 meses (fl. 31). O perito informa que a autora encontra-se incapacitada desde 21/11/2012 (fl. 28).Em hipóteses como a presente (neoplasia maligna) não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o portador de neoplasia maligna está dispensada de cumprir a carência.De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 45, na data de início da incapacidade fixada, a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que contribuía para a Previdência Social como contribuinte individual. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez.Importante destacar que, embora a autora tenha pleiteado apenas a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença.Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro.Sobre o assunto, confira-se o

Julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifo nosso)Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a MANTER, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 26/07/2013 (data da citação da autarquia-ré - fl. 38).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA DA GRAÇA CARDOSO DOS SANTO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 26/07/2013 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme determinado pela perícia judicial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia médica (22/05/2013), para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-63.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA E SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário movida por Maria de Lourdes Souza e Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual postula, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez ao final do julgamento da lide. Aduz que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia médica (fls. 50/51). Com a juntada do laudo pericial (54/62), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade, fundamental para a concessão de tais benefícios, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 68/73). Após, a parte autora apresentou réplica (fls. 88/94). Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, uma vez que não restou comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-28.2013.403.6138 - MARIA AUGUSTA MARCELINO HONORATO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Maria Augusta Marcelino Honorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para atividades laborativas.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 38/39).Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 42/50); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 62/63).O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 70/77), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 145/147).É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes.Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos.Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0001215-51.2013.403.6138 - MARIA ROSA RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Rosa Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade rural. Para tanto, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença (fl. 43).O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 45/49), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 68/69).É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes.Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos.Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003401-52.2010.403.6138 - BENEDITA GUIMARAES LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário do seu falecido marido (aposentadoria especial NB 085.072.864-9), o qual deu origem ao benefício de pensão por morte NB 121.810.995-2 que atualmente auferir, nos termos da petição inicial002EProcessos administrativos juntados às fls. 50/60, 67/70 e 74/84.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, intempestivamente, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da decadência e a prescrição e por fim requereu a improcedência do pedido (fls. 86/91).É a síntese do necessário.Decido.Aplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.No presente caso o benefício, objeto da referida revisão foi concedido em 15/02/1991, a ação, porém, foi ajuizada em 28/04/2010.A Lei prevendo a decadência do direito de revisão dos benefícios, no prazo de dez anos, foi publicada em dezembro 1997 (Lei nº 9.528). É certo que a data da edição da lei é o termo a quo para a contagem do período de decadencial, para os benefícios concedidos antes de sua publicação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES

À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU. JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA. 08/02/201008/02/2010 Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, pronunciou-se pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012) (grifamos) Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP. No caso presente, pois, verificou-se a decadência, porquanto, consoante alhures mencionado, o termo a quo do prazo de decadência para revisão do benefício em comento seria 28/06/1997, em razão de o benefício previdenciário ter sido concedido na data de 15/02/1991. Contudo, a ação foi ajuizada somente em 28/04/2010. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgada esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005447-77.2011.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por Luiz Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício concedido em 28/04/2004 sob nº 133.589.172-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para o aumento do tempo de contribuição. Relata o autor que a autarquia-ré deixou de computar os períodos exercidos em condições especiais, quais sejam: 23/06/1973 a 25/10/1973 e 20/01/1992 a 20/04/1992, em que o autor laborou como servente na empresa Anglo Alimentos S/A. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, pois, a conversão de eventual tempo de serviço especial pelo fator 1,4 não aumentaria o valor de sua aposentadoria, razão pela qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, alega a prescrição quinquenal e, ao final, pugna pela improcedência do pedido (fls. 17/25). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 26/47). Houve réplica às fls.

49/50. Juntou-se aos autos cópia o Procedimento Administrativo (P.A) às fls. 54/69. A parte autora juntou aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) às fls. 78/125. É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Passo à análise do caso individual em apreço. Verifico que o autor requereu o reconhecimento dos períodos de 23/06/1973 a 25/10/1973 e de 20/01/1992 a 20/04/1992 como tempo especial, no qual trabalhou na função de servente para a empresa Anglo Alimentos S.A, exposto a agentes nocivos à saúde. Com efeito, depreende-se da análise do formulário de Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 63) e do LTCAT de fls. 84/125, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído cuja intensidade, entre 92 e 99 decibéis, ultrapassa o limite descrito na legislação, o que força o reconhecimento dos períodos de 23/06/1973 a 25/10/1973 e de 20/01/1992 a 20/04/1992 como tempo de atividade especial, pelo enquadramento no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Contudo, assiste razão ao INSS quando afirma em sua contestação que, mesmo diante da conversão do tempo especial em comum, não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição então percebido pelo autor, vez que não alcança o tempo necessário para aumento da renda mensal, ou seja, 33 anos 2 meses e 12 dias. Nessa parte, o pedido é improcedente, na medida em que o ato administrativo de concessão mostrou-se hígido, no que não necessita de qualquer reparo pelo Poder Judiciário. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório para reconhecer como especiais os períodos de 23/06/1973 a 25/10/1973 e de 20/01/1992 a 20/04/1992 e IMPROCEDENTE o PEDIDO DE REVISÃO, resolvendo o mérito, nos termos do

art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca em igual proporção, de modo que cada parte arcará com os honorários devidos ao seu procurador, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005448-62.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS GARBAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO CARLOS GARBAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração como tempo especial e a consequente concessão de aposentadoria especial dos períodos trabalhados elencados na inicial. Informa o autor que postulou, junto à autarquia-ré, em 01/06/2005, a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. Em 25/01/2011, o autor tornou a pleitear o direito, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, por ter laborado em condições especiais no período de 21/03/1978 a 08/12/1998, na função de servente, na empresa Frigorífico Anglo S/A e de 01/01/1999 a 01/06/2005, na função de operador de máquinas, na empresa Ind. e com. de Carnes Minerva LTDA, já em 01/06/2005, contava já na data do primeiro requerimento, com 25 anos de contribuição e, portanto, fazia jus à aposentadoria especial, o que lhe foi negado administrativamente. Citado, o INSS contestou o feito alegando, em suma, que a pretensão do autor não merece prosperar por estarem ausentes os requisitos exigidos para a caracterização do alegado exercício de atividade prejudicial à saúde (fls. 55/70). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 85/176) e do LTCAT (fls. 187/234). É a síntese do necessário. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97,

a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Passo a analisar separadamente cada período. De 21/03/1978 a 08/12/1998 Neste período, de acordo com as anotações constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 90), o autor trabalhou na empresa Frigorífico anglo S/A, na função de servente. Depreende-se da análise do PPP que a atividade do autor consistia em colocar carnes nas cozinhas e acompanhar o processo de cozimento (...), ressalto que, mesmo quando exercia a função de capataz, líder ou encarregado, o autor também se incumbia da execução das tarefas do setor (fls. 114/117). Nessa atividade, ainda segundo o PPP, a intensidade do ruído era de 88 dB. De outro giro, o laudo técnico informa que no setor de cozimento, nos cozinheiros, a intensidade do agente nocivo ruído girava em torno de 92 e 94 dB. Com efeito, há divergência entre as informações do PPP e do LTCAT. Porém, considerando que o PPP é um documento produzido para descrever individualmente as condições de trabalho de cada segurado, é prudente sobrepor suas informações às daquelas fornecidas pelo LTCAT, uma vez que mais específicas. Nesse sentido, é possível reconhecer como tempo especial aquele em que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade acima do permitido por lei, o que ocorreu no período de 21/03/1978 a 05/03/1997, pois a partir dessa data, como dito acima, a intensidade exigida para a configuração da condição especial de trabalho, era de 90 decibéis e não mais de 80 dB. Logo, de 06/03/1997 a 08/12/1998, a intensidade do ruído ao qual esteve exposto o autor, ou seja, 88 dB, é insuficiente para caracterizar o tempo trabalhado como especial, razão pela qual, deixo de reconhecer esse período como especial. De 01/01/1999 a 01/06/2005 Neste período, inclusive até setembro de 2011 (ano de sua aposentadoria), de acordo com as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor trabalhou na empresa hoje chamada Minerva S/A, conforme fl. 73 dos autos, em funções diversas. Analisando as informações do PPP de fls. 18 e 19, observo que consta no documento que o autor trabalhou em um único setor, Estação de Tratamento de Água, desde sua admissão até a expedição do documento em 27/11/2004. No PPP encontro falhas que impossibilitam o reconhecimento do tempo especial. Primeiramente, no campo 14.2 há descrição vaga das atividades exercidas pelo autor, referindo-se à presença de produtos químicos, mas sem especificar o tipo de exposição e o produto. Prosseguindo, no campo dedicado à descrição dos fatores de risco aos quais esteve exposto o autor, apenas é citado o agente nocivo ruído, com intensidade de 80 dB, o que impede o reconhecimento da condição especial, pois a intensidade exigida pela lei nesse período era de 90 dB e, a partir de 18/11/2003, 85 dB. Por fim, o PPP datado de 16/04/2007, juntado às fls. 123/124, nem mesmo informa a intensidade dos fatores de risco aos quais esteve exposto o autor, limitando-se a afirmar que os EPI's fornecidos eram eficazes. Isto é, não há como concluir pela especialidade da condição de trabalho se o PPP não informa a intensidade do ruído e do calor. Além disso, de acordo com esse documento, o autor teria laborado em outras funções, como operador de máquinas (de 01/11/2000 a 30/10/2001) e auxiliar de controle de qualidade (de 01/11/2001 a 16/04/2007). De fato, o autor ingressou com a demanda, porque acreditava fazer jus, em 01/06/2005, à aposentadoria especial, o que lhe foi negado administrativamente, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2011. Acredita o autor ter direito à aposentadoria especial desde 2005. Com efeito, convertendo-se o tempo especial do período de 21/03/1978 a 05/03/1997 em tempo comum, verifico que o autor conta com 18 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial naquela data. Esclareço que não foi formulado pedido declaratório para reconhecimento do tempo especial. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006916-61.2011.403.6138 - CARLOS LOURENCO PIRES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS LOURENÇO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade NB 152.656.624-1). Aduz o autor, que ao conceder o seu benefício a ré deixou de computar como atividade especial os períodos de 01/06/2005 a 16/02/2011 na função de frentista no Auto Posto Rodeio Barretos Ltda, bem como não computou como tempo comum o período laborado de 14/03/1962 a 29/04/1963 como aprendiz de balcão na João Marques da Silva S/A de Comércio e Importação. Citada, a autarquia-ré contestou o feito alegando preliminarmente a prescrição. No mérito pugna pela total improcedência da ação (fls. 23/35). Juntou-se às fls. 62/103 cópia do procedimento administrativo (P.A.), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 107/108. Em seguida foi determinada a juntada aos autos da cópia integral da CTPS do autor, a qual foi apresentada às fls. 111/141. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicialmente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a serem regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No caso vertente, o autor é beneficiário da aposentadoria por idade e pleiteia a sua revisão para que considere como especial os períodos elencados na inicial. Consoante se extrai da norma contida no art. 48 da Lei n. 8.213/91, o benefício da aposentadoria por idade exige para a sua concessão, além do requisito idade, o preenchimento do número mínimo de carência, determinada pela lei supracitada. É de se notar, portanto, que o benefício da aposentadoria por idade exige cumprimento da carência exigida na lei. Diferentemente é a aposentadoria por tempo de contribuição, que tem como parâmetro o tempo de contribuição, real ou ficto, que não é sinônimo de carência, porquanto admitido, como disse, como tempo de contribuição período em que de fato não foram contribuições. Diverso ocorre no tocante à carência, cujo cômputo, a teor do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, considera somente as contribuições de fato vertidas. Nesse panorama, a conversão da atividade especial em comum não produzirá o menor reflexo no número de contribuições reais, o que dispensa, por conseguinte, a análise se se trata ou não de labor prestado em condições insalubres. Nesse sentido manifestou-se recentemente a Sexta Turma, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no REOAC 00140174820124049999, sob a relatoria do Exmo. João Batista Pinto Silveira, publicado no Diário Eletrônico de 30/01/2013:(...) Para a obtenção do coeficiente incidente sobre o salário de contribuição utilizado para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade (art. 50 da Lei n.º 8.213/91) só podem ser computadas as contribuições vertidas à Previdência Social, não havendo autorização legal para o cômputo de tempo ficto resultante da conversão de atividade especial em comum (Precedentes das Turmas Previdenciárias deste Tribunal). (grifamos) Esse também é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA INFRINGENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. O EMBARGANTE PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (...) 3. A conversão de atividade especial não repercute na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado. 4. No caso dos autos, verifica-se os embargos declaratórios possuem nítido caráter infringente. Veja-se que a matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar de omissão ou obscuridade. 5. Recurso do autor conhecido, mas improvido. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção; APELREEX 00884302119964039999; Rel. Juiz convocado Fernando Gonçalves; julg. 24/08/2010; pub. 08/09/2010) Nos autos em análise, o período de 01/06/2005 a 16/02/2011 apontado na inicial foi computado pela autarquia previdenciária para a aferição da aposentadoria de que é titular o autor, ainda que como tempo comum. Por se tratar, o caso dos autos, de

aposentadoria por idade, não é possível reconhecer os períodos mencionados na peça inaugural como exercidos em condições especiais, porquanto equivale autorizar tempo fictício como de efetivo labor. Quanto ao tempo comum, no qual o autor laborou de 14/03/1962 a 29/04/1963, na função de aprendiz de balcão para a empresa João Marques da Silva S/A de Comércio e Importação, observo que embora a atividade tenha sido devidamente registrada em sua CTPS (fls. 120 e 124), o INSS se furtou de computá-la ao realizar os cálculos para a concessão do benefício. De fato, ante a higidez do registro, forço reconhecer o período como tempo comum efetivamente laborado. Dispõe a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização - TNU-, da Justiça Federal que A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). III - DISPOSITIVO Ante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para indeferir o pedido de conversão do período de 01/06/2005 a 16/02/2011 para tempo especial e para reconhecer como tempo comum efetivamente trabalhado o período de 14/03/1962 a 29/04/1963. Determino que o INSS proceda no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a revisão do benefício NB 152.565.624-1, incluindo no cômputo o período de 14/03/1962 a 29/04/1963. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca em igual proporção, de modo que cada parte arcará com os honorários devidos ao seu procurador, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de fls. 142. Desentranhem-se os documentos de fl. 141 (CTPS). Esclareço que caberá ao advogado constituído proceder à retirada dos mesmos no balcão da Secretaria deste Juízo, mediante assinatura de recibo a ser juntado nos autos. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000252-77.2012.403.6138 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO E SP246481 - SAMIR ABRÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Helena Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social com pedido de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido. Em apertada síntese, relata que recebeu durante os anos de 2000/2003, benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, o qual veio a ser cessado pela autarquia-ré, sob o argumento de que a autora não mais se encontrava incapacitada para o labor. Segundo a autora, o indeferimento administrativo se repetiu em 25/04/2003, 04/04/2003, 24/02/2003 e 20/01/2003, tendo sido o benefício restabelecido por ordem judicial no ano de 2007, após ajuizamento de ação na 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos. Entende a autora que a negativa do pedido administrativo, configura ato ilegal e gera o dever do réu de indenizar a autora por dano moral, cujo valor deve ser arbitrado judicialmente. Acrescenta que tem direito à indenização por dano material, por ter, devido ao indeferimento administrativo e que, portanto, deve, o réu, indenizá-la a título de danos materiais no importe de R\$ 32.427,10 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos). Citado, o réu apresentou contestação, fls. 44/55, alegando, em sede de preliminares, inépcia da inicial diante ausência de causa de pedir, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, I do CPC cc art. 295, CPC. No mérito alegou: (i) obediência, pela Administração, ao princípio da legalidade; (ii) não caracterização dos pressupostos para a responsabilidade civil do Estado; (iii) ausência de condutas que possam configurar o dano moral e inexistência de sua configuração; (iv) falta de comprovação do dano material e sua inexistência, bem como requer a condenação da autora a litigante de má-fé, por ter a mesma omitido na inicial que recebera benefícios entre os anos de 2002/2007. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Relatei o necessário, DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Alega o réu, preliminarmente, que não há como impugnar o pedido da autora, uma vez que não são apontadas na inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do mesmo. Quanto à inépcia da inicial alegada pelo réu, tenho que o pedido foi formulado de maneira clara, sem abstrações, sendo possível identificar a causa de pedir da autora, bem como os fatos que ensejaram o pedido e os fundamentos jurídicos nos quais o requerimento se apóia, não havendo razão para a rejeição da peça inicial. Prosseguindo, passo a analisar o mérito. Quanto ao pedido de dano moral, esclareço que a simples negativa da autarquia previdenciária em atender a um pedido de concessão de benefício feito, administrativamente, não se caracteriza como ato ilícito. Ao contrário, situa-se na órbita do exercício regular de um direito, gozando, inclusive, o ato administrativo da presunção relativa de legitimidade e veracidade. Logo, não há que se falar em abalo à honra ou à dignidade, pois o cidadão tem apenas a expectativa em ter seu pedido atendido e não direito líquido e certo ao deferimento. Sobre a matéria, dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis: Art. 186: Aquele

que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O dano moral, portanto, é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:(...)Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.(...) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Como bem observado pela autarquia-ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia-ré tenha extrapolado seus limites legais. Insta ressaltar, repita-se, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo ao autor o que afasta, sob qualquer ângulo que se analise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer pode-se falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu o autor violação a direito da personalidade. Concluo pela inexistência de dano moral, pois, não há prova de que o autor tenha sofrido abalo em sua honra e dignidade pelo fato de o réu ter indeferido seu pedido administrativo. Na mesma linha, indevida a indenização por danos materiais, porquanto, ausentes os requisitos da conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar. Com efeito, não há nos autos qualquer prova que demonstre que a autarquia-ré tenha extrapolado seus limites legais. Conforme, já explicitado, a conduta da Administração Pública em indeferir o pedido de concessão de benefício, não configura um ato ilícito. Age ela no exercício regular do seu direito. Se não fosse assim, qualquer benefício que fosse negado ao cidadão ensejaria indenização, o que inviabilizaria a atuação estatal. Por fim, não tenho que restou caracterizado o elemento subjetivo da má-fé. Assim, deixo de condenar a autora a litigante de má-fé, pela ausência dos requisitos capazes de ensejar a condenação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do inc. I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Execução suspensa diante da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-03.2012.403.6138 - ELAINE CRISTINA PIRES (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Elaine Cristina Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez [NB 570.087.442-0]. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% (oitenta por cento) maiores, como determinou a Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999. Inconformada com a decisão de fl. 14, a parte autora interpôs recurso na forma de agravo de instrumento (fls. 16/24), sobre o qual adveio decisão monocrática negando provimento ao recurso (fls. 25/27). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Não sendo este o entendimento, alega como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 48/63). É a síntese do necessário. Decido. Verifico, de plano, a falta de interesse de agir do autor. Conforme depreende-se das informações prestadas pelo INSS à fl. 65, bem como nos extratos do sistema DATAPREV de fls. 67/74, a revisão do benefício NB 570.087.442-0 pretendida pela autora já foi processada pela autarquia previdenciária, não obstante ainda não alterada a sua renda mensal inicial nem pagos os atrasados. O interesse processual situa-se no âmbito das condições da ação, na dicção do art. 3º do Código de Processo Civil. Ausente o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se

impõe. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-67.2012.403.6138 - NEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por NEUSA DO NASCIMENTO DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro, com pedido de concessão de pensão por morte de seu pretenso companheiro, Ariolvaldo Ribeiro de Souza, falecido em 12/12/2006. Alega que viveu em união estável com o falecido até o óbito, no que faz jus à pensão por morte. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 101/105, inexistência de união estável. Pugna pela improcedência do pedido. Havendo beneficiária de pensão por morte do mesmo instituidor, foi determinado a sua integração à lide. Citada, apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 153/157, em que alega a inexistência de união estável e que recebe a pensão por morte por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida no julgamento da demanda n. 0005539-55.2011.403.6138, no qual se reconheceu a dependência econômica dela em relação ao filho falecido. Prova oral produzida em audiência. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Há prova do óbito e da qualidade de segurado, decorrente da concessão ao instituído da pensão de benefício previdenciário. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, a prova produzida nos autos é no sentido da sua inexistência, o que retira a condição da autora de dependente do pretenso instituidor da pensão por morte. A autora, no depoimento pessoal, foi bastante evasiva, não sabendo dizer, de forma razoável, porque motivo o suposto companheiro dormia na casa dos pais. Do mesmo modo, os testemunhos foram lacunosos, vagos, sem a precisão necessária à elaboração de um édito condenatório, o que impede o reconhecimento da união estável. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios a cada um dos réus, fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-37.2012.403.6138 - CLELIA REGINA BORGES DE QUEIROZ(SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO E SP201187 - ANDRÉ LUÍS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLELIA REGINA BORGES DE QUEIROZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a retroação da data do início do benefício da aposentadoria por invalidez n. 538.543.368-0, à data da concessão do auxílio-doença, em 14 de março de 2003. Em apertada síntese, alega que, em 14 de março de 2003, afastou-se do trabalho por problemas de saúde, sendo-lhe concedido, à época, auxílio-doença. Em 05 de dezembro de 2008 foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez, por força de decisão judicial. No entanto, tal benefício deveria lhe ter sido concedido desde 14 de março de 2003, quando se encontrava total e definitivamente incapaz para o trabalho, com renda mensal inicial equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em vez de 91% (noventa e um por cento), como lhe fora. Pugna pelo pagamento da diferença acima demonstrada, com retroação da DIB da aposentadoria por invalidez a 14 de março de 2003. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 17/23, alegando: (i) coisa julgada, em razão da sua eficácia preclusiva, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil, da decisão que concedeu à autora aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, 05 de dezembro de 2008, proferida no julgamento da apelação interposta contra a sentença que julgara improcedente o pedido formulado no processo n. 08.00.00027-3, que tramitou junto à Comarca de São Joaquim da Barra; (ii) prescrição quinquenal; (iii) litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Aplicável, na espécie, o regramento contido no art. 474 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, forte a estatuir a eficácia preclusiva da coisa julgada material: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Cuida-se de regra processual da mais alta importância, com o escopo principal de impedir a rediscussão indefinida de argumentos, trazidos na aceção do Código de Processo Civil como alegações e defesas, que deveriam ter sido deduzidos pelas partes e não o foram ou daqueles que já foram objeto de apreciação do magistrado, ainda que implicitamente. É o que a doutrina processual civil chama ou de efeito preclusivo da coisa julgada ou julgamento implícito, instituto segundo o qual a coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Nessa esteira qualquer mudança que porventura se busque fazer na decisão transitada em julgado, em regra somente poderá ser feita por ação rescisória, instrumento processual com

esse desiderato. Não se pode, pois, valer-se de processo novo como sucedâneo da ação rescisória, pois seria uma forma de, por via transversa, vulnerar a coisa julgada, enquanto corolário da segurança jurídica. Exatamente o que se busca sob o título de ação de cobrança, com pedido de retroação da data do início do benefício fixada na aposentadoria por invalidez no processo n. 08.00.00027-3 à data da concessão administrativa de auxílio-doença. Sustenta a autora que se encontrava total e definitivamente incapaz desde 14 de março de 2003, de modo que, desde aquela data, faria jus à aposentadoria por invalidez. Esquece-se, porém, de que no referido processual discutiu-se, como causa de pedir, a própria incapacidade laborativa, que foi, por conseguinte, objeto da decisão proferida monocraticamente pela eminente colega Gisele França, na época em que esteve convocada para integrar turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na decisão proferida, julgando apelação interposta contra a decisão que julgou improcedente o pedido, ficou consignado que, em razão da incapacidade parcial e permanente conducente à proibição do exercício de atividade laborativa que exige esforços físicos mais intensos, a apelante faria jus à aposentadoria por invalidez, com data do início da incapacidade fixada na data de elaboração do laudo pericial, consoante robustos fundamentos expendidos na referida decisão. Objetivando a autora modificar, no tocante à data do início da incapacidade, a decisão antes proferida, deveria ter se valido das vias adequadas, especialmente dos recursos ordinários disponibilizados pela ordem jurídica para atacá-la. Entretanto, não apresentou qualquer recurso, o que conduziu, inevitavelmente, ao trânsito em julgado. Desse modo, qualquer discussão relativa à data do início da incapacidade, se em dezembro de 2008 ou março de 2003, deveria ter sido travada no processo n. 08.00.00027-3, sob pena de incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada, porquanto não deduzido o que poderia ter sido deduzido e decidido, ainda que implicitamente, todas as alegações trazidas como alicerce do pedido formulado. Incide, de forma mais do que cristalina, o regramento contido no art. 474 do Código de Processo, o que me faz afirmar que houve coisa julgada, instituto processual que proíbe rediscutir a data do início da incapacidade. Na verdade, como eu já havia sinalizado linhas acima, pretende a autora valer-se de processo novo enquanto sucedâneo da ação rescisória, o que não pode ser admitido de modo algum, em obséquio à segurança jurídica e à coisa julgada, esta diretamente decorrente daquela. Por fim, no tocante ao pedido de condenação da parte demandante em litigância de má-fé, não vislumbro a ocorrência do elemento subjetivo necessário para deferi-lo, na medida em que não se buscou vantagem indevida. Houve, na verdade, a compreensão inadequada ou insuficiente da coisa julgada, no que atine à sua eficácia preclusiva, o que não configura deslealdade processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000661-53.2012.403.6138 - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ERASMO MANOEL DOS SANTOS contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de concessão de benefício previdenciário em abril de 2001, com valores atrasados pagos somente em janeiro de 2009, sejam tributados segundo o regime de competência, em substituição ao regime de caixa, já que o recebimento de uma única vez decorreu na demora da tramitação do processo judicial n. 1.311/99 (2000.03.99.047050-5), e a restituição dos valores retidos na fonte ou pagos. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 88/93, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A tributação no tocante ao imposto de renda da pessoa física dá-se, como regra, pelo regime de caixa. A meu ver, este é o que melhor atende, como regra, ao princípio da capacidade contributiva e possibilita maior controle da arrecadação, além de facilitar a fiscalização dessa espécie de imposto. Entretanto, nos casos de rendimentos recebidos de forma acumulada, concernentes a valores que deveriam ser pagos em época própria, mas que não o foram em razão de algum equívoco da fonte pagadora ou de controvérsia quanto ao pagamento em si mesmo, ou ainda, por razões diversas, como no caso dos autos em que houve demora na tramitação do processo judicial que determinou a revisão de benefício previdenciário, o cálculo do IRPF por meio do regime de caixa cria uma falsa percepção de que houve o contribuinte auferiu renda, com aumento da capacidade contributiva, o que não condiz com a realidade fática. Nessa hipótese há nítida ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois se está diante de situação em que não há renda, nem acúmulo de riqueza, embora pareça haver. Diante de inúmeros casos como o que aprecio, o Superior Tribunal de Justiça afastou o regime de caixa, substituindo-o pelo regime de competência, de modo que o IRPF deve ser calculado mensalmente, como se os rendimentos tivessem sido obtidos à em que deveriam ter sido pagos. Concordo com a solução dada, embora critique o fundamento. A meu ver, não mal algum na tributação por regime de caixa, o que há é a ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao se criar falsa noção de riqueza, na verdade inexistente. A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do exercício 2010 (ano-calendário 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Os rendimentos acumulados

relativos ao ano-calendário 2010, exercício 2011, poderão, a critério do contribuinte, ser tributados do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Não é o caso dos autos, que se referem ao ano-calendário 2009, ano exercício 2010. Como disse, não é hipótese de aplicação do 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, o que não impede, porém, a procedência do pedido e determinar a apuração do IRPF por meio do regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre as prestações da aposentadoria por tempo de contribuição concedida por força de decisão judicial proferida no processo n. 1.311/99 (2000.03.99.047050-5), correspondentes ao período em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Por via de consequência, a União deve restituir ao autor o valor do imposto de renda retido da fonte no que sobejar a alíquota aplicável aos rendimentos, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste o autor como beneficiário, apurar a real base de cálculo do imposto. Caberá, portanto, à União apurar os valores a restituir, como requerido na petição inicial. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: (a) recalcular, nesta demanda, o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário concedido ao autor por força da decisão judicial proferida no processo 1.311/99 (2000.03.99.047050-5), considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de alíquotas ou de isenção, o que for aplicável a depender do valor dos rendimentos, mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2009/2010). Após o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil para elaboração dos cálculos dos valores a serem repetidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Condeno o réu ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-53.2012.403.6138 - MARIA DANIELI DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA BEZERRA (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE REZENDE DE SA (SP104377 - GILSON NUNES)

Vistos, etc. A autora ajuizou ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, para a concessão de pensão por morte decorrente do óbito do segurado José Rezende de Sá, falecido em 01/02/2011, com quem convivia como companheira. Em apertada síntese, que conviveu com o falecido até a morte dele, inclusive com coabitação, de modo público, embora ele fosse casado com Edite Rezende de Sá, de quem se separou de fato para conviverem juntos. Junta documentos. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 64/68, em que alegou a inexistência de prova de união estável, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a corré Edite Rezende de Sá também apresentou resposta, sob a mesma forma, fls. 101/107, afirmando que não houve união estável entre o falecido e a autora. Com o falecimento da Sra. Vera Lúcia Bezerra, esta foi substituída pela herdeira Maria Danieli dos Santos Almeida. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. DECIDO. Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus. Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A certidão de fl. 19 comprova o óbito. O de cujus estava em gozo de benefício previdenciário, período no qual mantém a qualidade de segurado. Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo no sentido da comprovação da situação de companheirismo. Assim o faço a partir da prova oral produzida e dos documentos juntados aos autos, todas no sentido de que a autora e o falecido conviviam, com o intuito de constituírem família, até o óbito dele, o que foi confirmado pela própria corré Edite Rezende de Sá, com quem o falecido fora casado, sem separar-se de direito, durante o depoimento pessoal dela, ao afirmar que a separação de fato ocorrera pelo menos sete anos antes da morte do Sr. José Rezende de Sá. Dessa forma, não havendo óbice para a configuração da união estável e diante da prova da sua existência, é de rigor o seu reconhecimento. Esclareço que, com o óbito da companheira, as parcelas em atraso serão recebidas por sua sucessora, já habilitada, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado. Deixo claro, ainda, que, conforme demonstrado na audiência de instrução, a corré repassou à Sra. Vera Lúcia Bezerra, até maio de 2012, R\$ 500,00 (quinhentos reais) relativo à parte que ela teria direito na pensão por morte instituída pelo falecido. Essa quantia, de dezembro de 2011 (mês do requerimento administrativo) a maio de 2012 deve ser deduzida das parcelas em atraso, atualizada do mesmo que estas, para se evitar o enriquecimento sem causa. Caberá ao INSS o pagamento das parcelas em atraso, deduzindo, posteriormente, da pensão por morte recebida pela Sra. Edite, limitado o desconto a 30% (trinta por cento) do valor do benefício dela. Tal possibilidade decorre do fato de que ela sabia da existência da companheira do ex-

cônjuge e ainda assim pleiteou sozinho a pensão por morte, o demonstra que não agiu com total boa-fé. Deixo de determinar o cancelamento da pensão por morte paga à Sra. Edite, primeiro porque não há pedido nos autos e também porque ficou demonstrada durante a instrução a dependência econômica superveniente, o que autoriza a manutenção do benefício. Por derradeiro, esclareço que os pedidos de declaração da união e de dependência econômica não serão apreciados como questão principal por falta de competência da Justiça Federal. Dessa forma, foram analisados somente como questão prejudicial, ou seja, na fundamentação da sentença, sem o condão de fazer coisa julgada. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para conceder à Sra. VERA LUCIA BEZERRA pensão por morte tendo como instituidor JOSÉ REZENDE DE SÁ, com data do início do benefício fixada em 13/12/2011 (data da entrada do requerimento), equivalente a 50% (cinquenta por cento) da renda mensal inicial daquele benefício. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos descontos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Do valor da condenação deverá ser abatida a quantia recebida pela Sra. Vera Lúcia Bezerra, de dezembro de 2011 a maio de 2012, equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, corrigida da mesma forma acima delineada. Condene, ainda, o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Condene a corré Edite Rezende de Sá a pagar honorários advocatícios à autora, fixados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), na forma dos artigos 20, 4º, do CPC, assim como a metade das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita que ora lhe concedo. Anote-se. Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem antecipação dos efeitos da tutela, porquanto os valores em atraso devidos pela Fazenda Pública são pagos por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Caberá ao INSS o pagamento das parcelas em atraso, deduzindo, posteriormente, da pensão por morte recebida pela Sra. Edite, limitado o desconto a 30% (trinta por cento) do valor do benefício dela. Tal possibilidade decorre do fato de que ela sabia da existência da companheira do ex-cônjuge e ainda assim pleiteou sozinho a pensão por morte, o demonstra que não agiu com total boa-fé. Sentença sujeita a reexame necessário, de modo que, com ou sem interposição de recursos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as devidas homenagens. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-36.2012.403.6138 - ELIANE GONCALVES REZENDE DA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 12 dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 13h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, não houve o comparecimento de nenhuma testemunha, também ausentes a parte autora ELAINE GONCALVES REZENDE DA SILVA, e seu patrono, não obstante regularmente intimados para apresentar rol de testemunhas e comparecer à audiência. Presente o Procurador Federal, Dr. Marcos Oliveira de Melo. Pelo MM. Juiz foi dito Sentença tipo A. Cuida-se de demanda ajuizada por ELIANE GONÇALVES REZENDE DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de sua finada filha, Elaine Gonçalves Rezende da Silva, falecida em 06/10/2011. Alega que pediu a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 32/36, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte pleiteada o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica. Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação à filha, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando. Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Intimada a prestar depoimento pessoal, a autora e seu patrono não compareceram à audiência designada. Do mesmo modo, não foi ofertado rol de testemunhas.

Aplicável, portanto, o quanto disposto no art. 453, 2º, do Código de Processo Civil. Também é hipótese de incidência da regra contida no art. 333, I, do mesmo Codex, relativa ao ônus da prova. Dessa forma, não se desincumbiu a autora do ônus da prova de fato constitutivo do seu direito. Ainda que assim não fosse, concluo, a partir dos documentos juntados aos autos, pela inexistência de dependência econômica, porquanto a autora é pessoa jovem, com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade, no auge da sua capacidade de trabalho, o que lhe permite sustentar-se sem depender de terceiros. Aliás, ela está em pleno exercício profissional. Além disso, a falecida também era muito jovem quando do óbito, tendo iniciado pouco antes a vida laboral, o que impede concluir que a mãe dela dependia. De se ressaltar, ainda, que a pretensa instituidora da pensão por morte esteve sem trabalhar de junho de 2008 a março de 2011, o que também só faz afastar a alegação de dependência econômica. E mais, ambas moravam em casas separadas, fundamento que, com os demais elementos dos autos, não autoriza concluir que a autora dependia economicamente da filha, na medida em que esta, com baixo salário (cerca de R\$ 720,00 - setecentos e vinte reais mensais), precisava manter-se, não lhe sendo suficientes aqueles poucos recursos. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a custear as despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Sai o réu intimado. Barretos, 12 de novembro de 2013. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Eduardo Sena Farias - RF 6644, digitei

0001503-33.2012.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA MARIA LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DO TRABALHO contra Indústria e Comércio Santa Maria Ltda, com vistas a condená-la ao pagamento de todos os valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário NB 109.246.928-9, corrigidos pela taxa SELIC, assim como a condenação da mesma ré ao pagamento de cada prestação mensal vencida após à liquidação, até à cessação dos referidos benefícios, constituindo, para tanto, capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do art. 475-R do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, em decorrência do falecimento da Sr. Guido Antônio Silva, ocorrido em 21 de julho de 1998, o INSS concedeu aos dependentes pensão por morte - NB 109.246.928-9, vigente por prazo indeterminado, até à ocorrência das causas legais de cessação, no caso o óbito de último beneficiário. A morte do segurado ocorreu em acidente do trabalho, cuja causa adveio da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho. A ação regressiva tem fundamento constitucional e legal. No plano infraconstitucional, está assentada nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91 e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Pugna pela procedência do pedido.Junta documentos.Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 147/155, em que alega: (i) prescrição, com aplicação do prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32; (ii) impossibilidade utilização da prova emprestada; (iii) ausência de culpa. Pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. Alegações finais às fls. 227/229 e 231/235.Relatei o necessário. Decido. A previsão de ajuizamento de ação regressiva para o ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância, por negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Nos termos do dispositivo legal ora transcrito, o responsável pela inobservância das regras de segurança e higiene do trabalho responde, regressivamente, pelo ressarcimento das despesas sofridas pelo INSS na concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Cuida-se, pois, de norma legal calcada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária.Nessa esteira, a existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária; outra, de natureza civil. Cuidando-se, como disse, de responsabilidade com natureza civil, aplicam as disposições do Código Civil no tange à prescrição que, cujo prazo, na espécie, é de 03 (três) anos, a teor do disposto no art. 206, 3, V, daquele Codex. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de

jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 00068690720114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1877866, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 de 11/10/2013). CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. I - Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. (TRF 3, APELREEX 00015106320094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, DJF 3 10/07/2013). No caso dos autos, ocorreu prescrição, tendo em vista que a pretensão nasceu em 24/07/1998, com o protocolo do pedido de concessão de pensão por morte decorrente da morte do segurado falecido em acidente do trabalho, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 26/06/2012, muito tempo depois do termo final do triênio legal. Saliento que não se aplicam as disposições contidas no art. 37, 5º, da Constituição Federal, que somente traz cláusula de imprescritibilidade no tocante à pretensão de ressarcimento dos e danos ao patrimônio do Estado decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Não é a hipótese dos autos. Não se pode dar àquele dispositivo interpretação extensiva, sob pena de vulneração da segurança jurídica, um dos principais alicerces da nossa ordem jurídica, que sustenta, inclusive, a noção de prazos extintivos, natureza do lapso prescricional. Tenho, portanto, por ocorrida a prescrição. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001973-64.2012.403.6138 - LAURA DA SILVA FREITAS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão da pensão por morte, nos termos declinados na inicial. Foi determinada, à fl. 22, a juntada de cópia do indeferimento administrativo do pedido de concessão da pensão por morte.Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta.É o relatório. Decido.Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício.Assim, oportunizou-se à autora por diversas vezes (fls. 22/22 verso, 26, 28 e 29) que fizesse prova do prévio requerimento administrativo, não tendo a parte, em nenhuma delas, diligenciado ou informado este Juízo acerca do cumprimento da determinação.Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.

Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000026-38.2013.403.6138 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS em face da UNIAO e de UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A, objetivando a suspensão liminar: i) do ato administrativo concessório do registro do agrotóxico BATTUS e ii) da produção, importação, exportação, comercialização e utilização de tal produto pela sociedade empresária ré. Narra a autora que, no exercício de suas atividades, fabricou produto à base de Acetamiprid, com o nome comercial de Mospilan, a fim de ser comercializado como inseticida. Informa ainda que realizados todos os estudos do produto, em 21/12/1998, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento emitiu Certificado de Registro de Agrotóxicos e Afins, com finalidade fitossanitária, classificando o MOSPILAN como medianamente tóxico. Relata a autora que, em setembro de 2012, o referido Ministério autorizou o registro do agrotóxico BATTUS, de fabricação da sociedade empresária ré, autorizando também a sua comercialização e utilização, tendo, inclusive, o mesmo princípio ativo do agrotóxico produzido pela autora - MOSPILAN, qual seja, Acetamiprid. Segundo informa a autora, o agrotóxico BATTUS foi classificado pelo Ministério da Agricultura como extremamente tóxico, prejudicial, portanto, ao meio ambiente e ao consumidor, motivo pelo qual, sustenta, merece ter anulado o ato administrativo concessivo de seu registro bem como proibida a sua produção e comercialização. Ao final, postula a total procedência da ação com a anulação do ato administrativo concessório do novo registro praticado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e a determinação da proibição da produção, exportação, importação, comercialização e utilização do produto BATTUS pela UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS. Por meio da decisão de fls. 63/65, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: (i) suspender o ato concessório de registro, concedido pelo MAPA, para o produto agrotóxico ACETAMIPRID, nome comercial BATTUS, n. 11812, da UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A, CNPJ 02.974.733/0001-52; (ii) suspender a produção, exportação, importação e comercialização do referido produto pela sociedade empresária ré. Da resposta da União, fls. 76/90 A União apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) impossibilidade jurídica do pedido, por interferência indevida do Poder Judiciário na atividade administrativa da União, em franca afronta à separação de poderes; (ii) ilegitimidade passiva da União, em razão da natureza jurídica de autarquia especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com personalidade jurídica própria, por isso deve responder pelos atos praticados; (iii) impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela; (iv) limitação à apreciação de ato administrativo pelo Poder Judiciário. Da resposta da corré UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A sob a forma de contestação a ré UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A apresentou resposta, sob a forma de contestação e reconvenção, em que pugna pela improcedência do pedido, na contestação, e na condenação da autora, na peça reconvenção, pelos dados sofridos. Na contestação, fls. 107/163, alega, preliminarmente, carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a legitimação para a proteção de bem difuso (meio ambiente) cabe somente àqueles elencados no art. 5º da Lei n. 7.802/89. No mérito, faz breve relato sobre a sua atuação mundial na fabricação e comercialização de produtos agrotóxicos, com responsabilidade ambiental. Traz, ainda, outras considerações relativas à legislação brasileira sobre agrotóxicos. Faz longa digressão em que aponta as diferenças entre novo produto agrotóxico e produto por equivalência, aduzindo que a proibição constante do 5º art. 3º da Lei n. 7.802/89 aplica-se somente aos primeiros, assim considerados os produtos que, na forma do art. 1º do Decreto n. 4.074/02, inciso XXVI, é o produto técnico, pré-mistura ou produto formulado, contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil. Por outra vertente, produto por equivalência seria aquele que, contendo princípio ativo de outro já produzido no estado brasileiro, pode ser utilizado com a mesma eficácia. A vedação ao registro, portanto, incidiria somente sobre novo produto; os produtos por equivalência estariam à margem da proibição e poderiam, desse modo, se atendidos os requisitos exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ter a produção autorizada. Aduz que essa conceituação constante da regulamentação da Lei n. 7.802/89 atende a normas internacionais constantes da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, às quais o estado brasileiro aderiu. O Decreto n. 5.981/2006 revogou os conceitos de produto formulado equivalente e de produto técnico equivalente, do que se conclui que, adotando-se interpretação autêntica, não mais vigora eventual proibição de registro de um produto técnico equivalente com nível de toxicidade superior ao produto técnico de referência. Ademais, os produtos BATTUS (da ré) e Mospilan (da autora) possuem o mesmo nível de classificação de toxicidade, comprovando-se que ambos provocam o mesmo grau de riscos ao meio ambiente. Há, no caso do BATTUS, o risco de irritação ocular, afastável por meio da utilização de óculos (equipamento de proteção individual), recomendado no rótulo do produto, também

exigível no caso do Mospilan. Ainda argumenta que o BATTUS tem menor grau de letalidade. Por fim, alega que o objeto da autora é manter o monopólio até então existente, com reserva exclusiva de mercado. Ao ajuizar demanda com esse desiderato, litiga de má-fé, em razão da clara deslealdade com atua. Da resposta da corrê UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A sob a forma de reconvenção Na reconvenção, fls. 423/437, requer que a reconvinda, Iharabras S/A Indústrias Químicas seja condenada a indenizar-lhe pelos prejuízos sofridos em decorrência do ajuizamento da ação e da associação da sua imagem à comercialização de produto causador de dano ao meio ambiente. Da decisão que reapreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e do provimento do agravo interposto pelo autor Revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou a tutela recursal, para suspender a produção, comercialização e exportação do produto especificado na petição inicial. Da resposta do reconvindo à reconvenção, sob a forma de contestação, fls. 793/815 Em apertada síntese, aduz: (i) falta de pressupostos processuais e condições de validade da reconvenção; (ii) incompetência da Justiça Federal, por não indicação da União como reconvinda; (iii) inexistência de ato ilícito, pois atuara no regular exercício do direito de ação; (iv) falta de suporte probatório dos danos materiais; (v) inexistência de danos morais. Manifestação do autor às contestações, fls. 896/907 e da especificação de provas Junta documentos que reputa novos. Manifesta-se quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, no sentido de que a limitação trazida no art. 5º da Lei n. 7.802/89 restringe-se ao âmbito administrativo. No mérito, traz outras considerações que não devem ser apreciadas nesse momento processual. Instada a especificar provas, fez requerimento genérico de produção de prova documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das requeridas. Não se manifestou quanto à contestação da União. Na contestação, a União requer o depoimento pessoal do autor e a produção de todos os meios de prova admitidos. Não se manifestou quanto ao despacho de especificação de provas. A corrê UPL do Brasil, quanto à especificação de provas, fls. 1012/1014, requereu a requisição ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de relatório/listagem que demonstre todos os produtos equivalentes que tiveram seu registro deferido, declinando quais deles possuem maior toxicidade que os produtos de referência, bem como a data de registro. Pede também a juntada de documentos que acompanham a petição mencionada. Pugna pelo indeferimento do pedido de produção de provas formulado pelo autor. O Ministério Público Federal reconheceu interesse em atuar no feito, pugnando pela apresentação de parecer após a instrução. Fls. 1068/1070, o autor informa o não cumprimento da decisão de 944/946 e requer a fixação de multa diária, a realização de diligência na sede da empresa para verificar se persiste a produção, comercialização e exportação do produto BATTUS e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual para que informem todas as vendas realizadas pela requerida após 13/06/2013. Em continuação, por meio da decisão de fls. 1071/1077: (i) foram rejeitadas todas as preliminares arguidas nas contestações das corrês; (ii) indeferiu-se o pedido de produção de provas formulados pelo autor e pela União; (iii) indeferiu-se o pedido de produção de provas formulado pela requerida UPL do Brasil, deferindo somente o pedido deferindo somente a juntada dos documentos que acompanham a petição de fls. 1011/1014; (iv) reconheceu-se a Incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a reconvenção, extinguindo-a com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil; (v) determinou-se à corrê UPL do Brasil que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, elementos que informem, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional da Terceira Região, juntado, por exemplo, notas fiscais de saída emitidas a partir de 14/06/2013, no tocante ao produto BATTUS, e documentos que comprovem a retirada do mercado do mesmo produto, quando comercializado antes da referida data, assim como comprovantes da comunicação aos clientes da proibição do seu comércio. Após, a UPL DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 1.071/1077, buscando sanar suposta omissão na parte em que extinguiu a reconvenção por falta de pressuposto processual, sem condenar o reconvinte a pagar honorários advocatícios ao reconvindo (fls. 1080/1086). Os embargos de declaração foram conhecidos e providos, para condenar a reconvinte a pagar à reconvinda honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posteriormente, a IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS opôs embargos de declaração objetivando sanar suposta omissão na decisão de fls. 1.071/1077. Os embargos de declaração foram acolhidos para esclarecer que não cabe à embargante retirar do mercado o produto BATTUS, comercializado entre a data da decisão que revogou os efeitos da tutela (06/05/2013) e a intimação da embargante da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que antecipou a tutela recursal em agravo de instrumento interposto pelo autor (13/06/2013), proibindo a comercialização, produção, importação e exportação do referido produto. Em seguida, apresentaram alegações finais: I - UPL DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A (fls. 1247/1258), argumentando, em síntese: (i) que o produto Battus não se caracteriza como produto novo, ou seja, aquele cujo princípio ativo ainda não foi registrado no Brasil, e sim como produto equivalente, pois seu princípio ativo já obteve registro no País; (ii) que o Battus preenche todos os requisitos do Decreto nº 4.074/2002 para ser classificado como produto técnico equivalente, recebendo, por isso, parecer favorável dos órgãos federais envolvidos bem como decisão monocrática favorável prolatada no TRF3; (iii) sendo classificado como produto técnico equivalente, o nível de toxicidade Battus é igualmente conhecido como de outro já registrado no País, o que autoriza o seu registro, produção e comercialização; (iv) que tanto o produto Mosiplan (da autora) como o

produto Battus (da UPL) receberam classificação ambiental nível II, provocando ambos o mesmo risco ambiental; (v) que a diferença entre os referidos produtos é quanto à classificação toxicológica, ou seja, quanto aos efeitos ao ser humano. E, neste aspecto, ao contrário do Mosiplan, o Battus pode causar irritação ocular, sendo que este teste não é utilizado pelos demais países como critério de classificação de toxicidade de agrotóxicos; (vi) a utilização de óculos elimina o possível efeito adverso.II - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (fls. 1260/1271), sustenta, em suma, que o produto Battus, por ser mais tóxico ao meio ambiente e ao ser humano, não deve ter concedida autorização de registro, produção e comercialização e que a mudança de posicionamento da ANVISA, baseada em Parecer da Advocacia-Geral da União - AGU, deu-se por pressão política. Em razão disso, Ministério Público instaurou inquérito para apurar irregularidades no Parecer da AGU. Ademais, destaca que a cassação do Informe de Avaliação Toxicológica do produto Battus ocorreu após a comprovação de sua maior nocividade em relação ao produto já registrado (Mosiplan).III - UNIAO (fls. 1296/1306): que não cabe ao Judiciário apreciar e deferir o pedido da autora, sob pena de autorizar um ato administrativo afeto unicamente à Administração, a quem cabe o poder-dever de disciplinar o exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização (Poder de Polícia), razão pela qual seria a autora carecedora de ação, o que, na sua ótica, conduz à impossibilidade jurídica do pedido e à extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, limita-se a transcrever a Nota Técnica / DFIA. Após, a IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS interpôs o recurso de agravo, processado por instrumento, objetivando a elevação da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 1272/1285). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1286). Às fls. 1287/1288V, o Ministério Público Federal emitiu Parecer pugnando pela procedência da ação, na consideração de que o produto Battus possui toxicologia mais grave do que o já registrado (Mosiplan). Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Todas as questões processuais foram resolvidas na fase adequada do processo, bastando agora a análise do mérito. Quando da reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após o contraditório, manifestei a respeito da discussão posta em juízo, de modo que repito os mesmos fundamentos. Na petição inicial, argumenta a autora a proibição de emissão de autorização estatal para a produção de novo produto agrotóxico de maior nocividade em relação àqueles já produzidos e comercializados no território nacional, nos termos do 5º do art. 3º da Lei n. 7.802/89. De fato assim o é, mas, no entanto, dita proibição incide somente sobre os novos produtos agrotóxicos, não alcançando, dessa forma, aqueles definidos como produto por equivalência, dentro do qual se enquadra o produto BATTUS, fabricado pela ré UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A. Antes da edição do Decreto n. 5.981/2006 havia conceituação de produto formulado equivalente e produto técnico equivalente, constante do art. 1º, XXXVI e XXXVIII do Decreto n. 4.074/2006, verbis: XXXVI - produto formulado equivalente - produto que, se comparado com outro produto formulado já registrado, possui a mesma indicação de uso, produtos técnicos equivalentes entre si, a mesma composição qualitativa e cuja variação quantitativa de seus componentes não o leve a expressar diferença no perfil toxicológico e ecotoxicológico frente ao do produto em referência; (Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 2006) XXXVIII - produto técnico equivalente - produto que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujo teor, bem como o conteúdo de impurezas presentes, não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico e ecotoxicológico; (Revogado pelo Decreto nº 5.981, de 2006) Sob aquela sistemática, poder-se-ia falar que, ainda nessa hipótese, seria vedada a autorização de produto de comercialização e produção de produtos por equivalência com maior nível de toxicidade em relação a outros já existentes. No entanto, com a revogação expressa desses conceitos infralegais, não pode mais incidir à espécie a vedação outrora existente. Dessarte, a vedação constante do 5º do art. 3º da lei n. 7.802/89 vale somente para novos produtos agrotóxicos, assim considerados aqueles cujo princípio ativo não conste de produto já existente no Brasil. Essa vedação, a meu sentir, baseia-se no princípio da precaução, evitando-se submeter o meio ambiente a risco não conhecido, com consequências também incertas, privilegiando-se desse modo a incolumidade ambiental. Por outro lado, nos produtos equivalentes (ou, no caso, o equivalido) conhecem-se os riscos ambientais e é possível, assim, minorar-lhes os efeitos. Nessa situação, pode-se autorizar a produção de um segundo produto, com equivalência de resultados. Ademais, conforme restou consignado nos autos, os produtos BATTUS (da ré) e Mospilan (da autora) possuem o mesmo nível de classificação de toxicidade, comprovando-se que ambos provocam o mesmo grau de risco ao meio ambiente. Há, no caso do BATTUS, o risco de irritação ocular, afastável por meio da utilização de óculos (equipamento de proteção individual), recomendado no rótulo do produto, também exigível no caso do Mospilan. Dessa forma, a toxicidade de ambos é muito próxima, não havendo razão para autorizar a fabricação de um e desautorizar a produção outro, mormente tratar-se de produtos equivalentes. Saliente, ainda, que o uso de equipamento individual de proteção (óculos), reduz os riscos à saúde humana aos mesmos níveis, quiçá inferiores, encontrados no produto fabricado pela sociedade empresária autora. Basta, pois, a informação clara e objetiva ao consumidor da necessidade da utilização daquele EPI. Eventual não utilização daquele equipamento de proteção individual, por opção exclusiva do aplicador do produto agrotóxico ou por determinação do empregado que determina a aplicação, não pode ser atribuída ao fabricante, porquanto completamente fora ao seu controle. Não vejo, de mais a mais, vulneração à saúde pública e/ou ao meio ambiente a ponto de impedir o exercício da atividade econômica, desde que observados os condicionantes acima estipulados, especialmente aqueles relativos ao uso de equipamento de proteção individual. É possível conciliar,

portanto, todos aqueles valores constitucionais. Assim, verifico, desta feita em sede de cognição exauriente, a higidez do ato administrativo, praticado pelo MAPA, concessório de registro do produto agrotóxico ACETAMIPRID, nome comercial BATTUS, n. 11812, a UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A, CNPJ 02.974.733/0001-52 e, por conseguinte, julgo improcedentes os pedidos formulados. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a União, considerando o trabalho desempenhado pelos advogados públicos que se manifestaram nos autos, de menor complexidade, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os patronos da corrê UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A, cujo trabalho, pela própria complexidade das questões trazidas na sua contestação, exigiu grande esforço intelectual, o que justifica a diferenciação aqui procedida. Comunique-se ao Gabinete da Desembargadora Federal Alda Bastos, enquanto relatora dos agravos interpostos pelas partes, a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado e adotadas todas as providências decorrentes desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Oficie-se ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, enviando-lhe cópia da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000049-81.2013.403.6138 - SUZANA CLAUDINA DE BARROS(SP307844 - EDER BATISTA CONTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada por Suzana Claudina de Barros em face da UNIÃO, por meio da qual busca o recebimento das parcelas do seguro-desemprego referentes ao período aquisitivo de 01/05/2007 a 11/09/2008. Alega a autora que manteve vínculo empregatício com a empresa Serginho Comércio de Peças e Serviços para Veículos Guaíra LTDA ME, de 01/05/2007 até 11/09/2008, quando foi recolhida à Cadeia Pública de Jaborandi, o que ensejou sua demissão sem justa causa (fl. 10). Aduz ainda que, após sua soltura, requereu junto à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego em Guaíra/SP, as parcelas do seguro-desemprego, onde foi informada verbalmente de que não teria direito ao benefício, antes mesmo da abertura de um procedimento administrativo. Inconformada a autora ajuizou a presente ação e voltou a procurar o MTE, desta vez em Barretos. No local foi informada que a negativa era indevida e, na ocasião, foi dada entrada em requerimento do benefício com data retroativa à data que a autora havia requerido, ainda que informalmente, pela primeira vez, ou seja, 03/09/2012. Citada, a ré contestou o feito alegando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito aduz não haver respaldo legal para a pretensão do autor, motivo pelo qual requer a improcedência da ação (fls. 41/48). Houve réplica fls. 58/59. É o relatório. Decido. Toda a questão em análise gira em torno de saber se a autora faz juz ou não ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego que lhe foram negadas na via administrativa. Com efeito, os requisitos para a percepção do benefício de seguro-desemprego estão descritos na Lei 7.998/90: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Assim, até aqui, nos termos acima disciplinados, a documentação dos autos atesta o direito à percepção do seguro-desemprego, porquanto a parte autora sofreu despedida imotivada, recebeu salário de pessoa jurídica, não gozou de benefício previdenciário nem auxílio-desemprego. Além disso, requereu o benefício no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a soltura. Nesse particular, saliento que o seguro do trabalhador desempregado e encarcerado pode ser recebido por mandatário, a critério do beneficiário, ou pessoalmente. Nesse último caso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias correrá a partir do momento em que for posto em liberdade. Entender pela fluência desse prazo durante a clausura não se mostra razoável, especialmente se se considerar o caráter personalíssimo do seguro-desemprego. No entanto, essa é a orientação da ré, que nos termos da Resolução 467/2005 do CODEFAT, o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para requerimento teria sido excedido, pois, no caso de beneficiário preso, o benefício deverá ser requerido por meio de instrumento de mandato. Esquece-se, porém, da impossibilidade física de apresentação do requerimento pelo beneficiário, privado da sua liberdade de locomoção, e da vontade dele, dentro da sua autonomia privada, de exercer por ele mesmo o seu direito à percepção do seguro desemprego ou de requerê-lo sem representante. Aliás, a própria regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT agasalha essa interpretação, conforme se extrai do dispositivo ora transcrito, contido no art. 11 da RESOLUÇÃO n. 467/2005: Art. 11. O benefício Seguro-Desemprego é direito pessoal e intransferível, nos termos da Lei nº 7.998/1990, e será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de morte do segurado, ausência, moléstia contagiosa e

beneficiário preso, observadas as seguintes condições: V - beneficiário preso, impossibilitado de comparecer pessoalmente à instituição financeira responsável pelo pagamento, quando as parcelas vencidas serão pagas por meio de instrumento público com poderes específicos para o ato. Se assim o fosse, o recluso que não dispusesse de um mandatário, algo que não é raro na população carcerária brasileira, perderia um direito que lhe é assegurado pela própria Constituição Federal (art. 7º, inc. II, Cf/88). Concluo que o requerimento foi tempestivo, uma vez que interposto em 03.09.2012, antes de se completarem 120 (cento e vinte) dias do livramento. Por derradeiro, a demora na análise do requerimento formulado à Administração é suficiente para desencadear o interesse de agir, possibilitando a análise do mérito, posto presente dita condição da ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com alicerce no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar, após o trânsito em julgado e na forma da lei, o seguro-desemprego em favor da parte autora, referente ao período aquisitivo de 01/05/2007 a 11/09/2008. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-09.2013.403.6138 - FRANCISCA DA SILVA IDELFONSO DOS SANTOS (SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por FRANCISCA DA SILVA IDELFONSO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em decisão de fl. 20, este Juízo determinou que o requerente juntasse atestado de permanência carcerário atualizado conforme art. 117, I do Decreto 3.048/99, diligência essencial à apreciação de seu pedido, devendo o fazer sob pena de extinção do feito. Todavia, apesar de devidamente intimada, o requerente não cumpriu as determinações judiciais que lhe foram impostas, conforme certidão da Secretaria desta serventia, acostada ao processo. É a síntese do necessário. DECIDO. A inicial é deveras inepta (art. 295, único, do CPC). De acordo com o art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. É o que foi feito no caso em apreciação, visando assegurar o regular prosseguimento do processo. Todavia, diante da desídia da requerente, que apesar de regularmente intimada, para sanar a(s) irregularidade(s) encontrada(s), quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 295, I, ambos do CPC, e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000179-71.2013.403.6138 - MARIA JOSE GARCIA CASALE (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada originariamente por MARIA JOSÉ DA SILVA CASALE, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumpridos os requisitos legais. Em apertada síntese, alega que sempre exerceu atividade rural, no que faz jus à aposentadoria por idade. Junta documentos. Contestação às fls. 51/58, pugnando pela improcedência do pedido, posto não cumpridos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Prova oral produzida em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural que exerça atividade em economia familiar, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Exige-se, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, o início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o início de prova material consiste nos seguintes documentos: certidão de casamento em que o cônjuge é qualificado como lavrador, fl. 14; certidão de nascimento da filha Alessandra Maria Casale, em que o

pai é qualificado como lavrador, fl. 16; declaração do sindicato de trabalhadores rurais de Barretos, fl. 17; escritura de divisão amigável, fls. 19/21, na qual a autora e o marido receberam o quinhão n. 03, lavrada em 27 de abril de 1972; matrícula n. 37814 do imóvel nela descrito, denominado Sítio Casale, lavrada em 17 de abril de 1972, fl. 23; dentre outros. Exige-se, também, que o início da prova material seja corroborado pela prova testemunhal, o que não se verifica nos autos, uma vez que os depoimentos prestados foram vagos, imprecisos, genéricos, incapazes de sustentarem, assim, um édito condenatório. A autora disse que se mudara para a zona urbana quando as filhas eram pequenas, a mais velha em idade escolar, cursando a 2ª série do ensino fundamental, o que se deu no início da década de 1980. Desde então, teve pouco contato com a atividade que antes desempenhava no campo. Após adoecer, mais raras ainda tornaram-se as idas ao sítio, com intervalos de meses. As testemunhas, por outro lado, disseram que, até hoje, a autora continua se deslocando semanalmente para o sítio, de duas a três vezes, o que confronta diretamente com o que ela disse no depoimento pessoal, subtraindo, dessa forma, a credibilidade da prova testemunhal. E mais. Pelo informado nos depoimentos das testemunhas, há um empregado permanente no sítio da autora, o que descaracteriza a condição de segurado especial. Ausentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade. III. Dispositivo Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-55.2013.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FOROIVA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 12 dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 15h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: LUIZA MORAES HASTENREITER, GARIVALDA APARECIDA PEDRO e MARGARIDA MARIA SANTOS SOUZA, bem como a parte autora MARIA CONCEICAO PEREIRA FOROIVA, acompanhada por sua advogada, Dra. Juliana Silva de Oliveira, OAB/SP nº 183.569. Presente o Procurador Federal, Dr. Marcos Oliveira de Melo. Após o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, exceto GARIVALDA APARECIDA PEDRO dispensada pela advogada da autora, gravados em áudio e vídeo, o (a) advogado (a) da parte autora e o Procurador Federal apresentaram alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz foi dito Sentença tipo A. Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARIA CONCEICAO FERREIRA FOROIVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que sempre exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência exigida, no que faz jus à concessão da aposentadoria por idade. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 27/34, em que alega o não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, pugnando pela improcedência do pedido. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Comprovou-se o implemento do requisito etário, conforme documento de fl. 21, que atesta que a autora atingiu a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos em 08/08/2002. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há início de prova material, consistente em certidão de casamento em que o cônjuge é qualificado como lavrador, fl. 08 e anotações de vínculos rurais em carteira de trabalho do marido, fls. 09/19. A prova oral produzida corrobora o início de prova documental, noticiando que, desde a adolescência a parte autora trabalha em atividade rural,

primeiro com o pai, meeiro no Estado de Minas Gerais; depois, quando já casada, veio para a região de Barretos e Colômbia, no onde trabalhou em diversas fazendas da região, na colheita de laranja, amendoim, em hortas etc. A atividade campesina foi desempenhada até 2003/2004, quando viu-se obrigada a parar de trabalhar para cuidar do marido doente, este aposentado por idade rural. Com fundamento no sistema do livre convencimento motivado do juiz, entendo estarem preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, o qual é devido no valor de um salário mínimo. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com DIB em 04/10/2012, data da entrada do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Em razão da ausência de requerimento expresso, deixo de antecipar os efeitos da tutela. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA FOROIVA Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 04/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----Tendo em vista que o benefício concedido é de um salário mínimo, que são poucas as parcelas em atraso e que, com a correção ora aplicada, não há menor chance de superação do valor de alçada estipulado no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter esse julgado a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas. Barretos, 12 de novembro de 2013. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Eduardo Sena Farias - RF 6644, digitei.

0000415-23.2013.403.6138 - LIDIA LAINE SOUZA DA SILVA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi designada perícia judicial às fls. 29/30. É a síntese do necessário. DECIDO: Designada perícia, a parte autora não compareceu, apesar de regularmente intimada (fl. 44), bem como não justificou o motivo de sua ausência. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que o autor deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000543-43.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 15h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. MARCELO DUARTE DA SILVA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: PAULO ROBERTO DA SILVA e PAULO COSTA, bem como a parte autora LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS, acompanhada por sua advogada, Dra. Gabriela dos Reis Barbosa, OAB/SP n. 317.847. Presente o Procurador Federal, Dr. Marcos Oliveira de Melo. Foi dispensado pelo réu o depoimento pessoal do autor e a advogada deste desistiu da oitiva das testemunhas, com o que não se opôs o INSS. A advogada da parte autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto o Procurador Federal as apresentou orais, nos seguintes termos: Observa-se que a matéria é controvertida, todavia, há entendimento uniforme e pacífico no Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de indenização para a expedição de certidão averbada de atividade rural, tanto assim que este Tribunal, no ano de 2013, confirmou este entendimento através do REsp 1.360119-SP, reafirmando ser imprescindível a indenização para a expedição da referida certidão. Nestes termos, requer pela improcedência do pedido. Pelo MM. Juiz foi dito Vistos. Cuida-se de ação declaratória ajuizada por LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho rural exercidos antes de 1991, expedindo-se a certidão de averbação de tempo de serviço, independentemente da indenização das contribuições previdenciárias. Juntou documentos (fls. 2/27). Citado por remessa dos autos (fls. 31), o INSS contestou o pedido formulado pelo autor alegando a ausência dos requisitos legais, uma vez que o autor não apresentou nenhum dos documentos elencados no art. 106, da Lei nº 8.213/91. Alegou, ainda, que não se admite a comprovação exclusivamente por testemunhas. Juntou documentos (fls. 32/54). Instados às fls. 55, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 57) e o INSS não requereu nada (fls. 58). Designada a presente audiência (fls. 59), o réu dispensou o depoimento pessoal do autor e este a oitiva das testemunhas que arrolou. o relatório do essencial. Passo a decidir. Em não havendo preliminares passo diretamente ao mérito. Não houve controvérsia quanto ao efetivo exercício do trabalho anotado na CTPS do autor. Como é cediço, as anotações em CTPS possuem presunção relativa de veracidade, a qual não foi ilidida pelo INSS. Pelo contrário, todas as anotações mencionadas pelo autor em sua petição inicial encontram-se registradas no CNIS às fls. 42, de maneira que não há, sequer, discussão quanto existência válida dos referidos contratos. A controvérsia remanesce apenas quanto à possibilidade de se reconhecer tais períodos independentemente da indenização quanto às respectivas contribuições previdenciárias. Como é cediço, em contratos de trabalho formais, anotados em CTPS, o sujeito passivo das contribuições previdenciárias é o empregador e, à obviada, a ele que se deve cobrar as respectivas contribuições previdenciárias. A celeuma existente em relação ao disposto no art. 96, V, da Lei nº 8.213/91, é restrita aos casos de trabalhador rural tipificado como segurado especial. O autor foi segurado empregado, de modo que tal discussão em nada repercute em sua situação. Em outras palavras, o mesmo tem direito à certidão que materializa o reconhecimento do tempo trabalhado como empregado rural, independentemente da indenização das contribuições previdenciárias, as quais devem ser cobradas dos respectivos empregadores. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, acolho, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pelo autor para determinar ao INSS que expeça certidão de tempo de serviço, independentemente da indenização das contribuições previdenciárias, dos seguintes períodos: Fazenda Buracão Agrícola e Pecuária Ltda, de 09/09/1985 a 10/12/1985 e de 21/01/1986 a 09/02/1987; Real S/C Ltda Empreitadas Rurais, de 03/11/1987 a 07/04/1988, de 08/11/1988 a 20/12/1988 e de 03/01/1989 a 31/01/1989; Agro Pecuária CFM Ltda, de 18/01/1990 a 17/07/1990. A certidão deverá ser emitida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito) reais. Condene o INSS nas despesas processuais, ressalvadas as custas das quais é isento, bem ainda de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos dos 3º e 4º, do art. 20, do CPC. Publicada esta em audiência, registre-se oportunamente. SENTENÇA TIPO A. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Eduardo Sena Farias - RF 6644, digitei

0000722-74.2013.403.6138 - ROSANGELA MARIA DE FARIA MORATO(SP317831 - FERNANDA MORATO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Rosangela Maria de Faria Morato contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegou, em suma, que efetuou empréstimo consignado em folha de pagamento e, nada obstante o seu empregador, ou seja, a Prefeitura de Uru-SP, ter descontado a parcela vencida em outubro de 2012, no valor de R\$ 182,99, a Caixa promoveu a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia a restituição desse valor o ressarcimento desse valor em dobro e indenização por danos morais no valor de R\$ 27.120,00, correspondente a quarenta salários mínimos, em virtude dos transtornos que passou, inclusive no atendimento posterior (fls. 02/21). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois do cumprimento das diligências determinadas na r. decisão de fls. 24, o que se deu às fls. 26/32, sendo novamente postergada pela r. decisão de fls. 33. Citada à fl. 41, a CEF contestou o pedido formulado pela autora, arguindo preliminares de inexistência de interesse de agir e ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, sustentou, em suma, que o fato ocorreu por negligência da própria autora, que deveria ter acompanhado o desconto da parcela e, constatada a sua ausência, deveria providenciar o pagamento junto à Caixa. Juntou documentos (fls. 42/49). Às fls. 56/57 foi deferida a antecipação de tutela para que a CEF excluísse o nome da autora do serviço de proteção ao crédito. A Caixa trouxe cópia de documentos relacionados ao contrato com a autora (fls. 63/78). A autora vem depositando em Juízo as prestações de seu empréstimo consignado (fls. 31; 39/40; 51/52; 54/55; 80/81; 85 e 87). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a alegação da inexistência de interesse de agir, uma vez que a autora necessita, sim, do provimento jurisdicional para satisfazer sua pretensão, uma vez que a Caixa, citada para a presente demanda, não efetuou a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, tampouco efetuou os ressarcimentos pretendidos. Quanto à alegada ilegitimidade, vejo que foi a CEF quem determinou a negativação da autora e é este o fato que fundamenta a pretensão da demandante, de modo que a ação foi corretamente dirigida à CEF. Em não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Vejo que a autora trouxe narrativa coerente, lógica e

verossimilhante, além de estar baseada em documentos idôneos, como a pesquisa do SERASA (fls. 17); holleriths da autora (fls. 18/21 e 29/30). Não havendo dúvida - nem contrariedade por parte da ré - que existe o contrato entre as partes e que a negativação se deu por determinação da CEF, no desenrolar de ato típico da relação de consumo havida entre as partes, é de se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a inversão do ônus da prova. Além de não trazer prova contrária às alegações da demandante, a Caixa não controverteu os fatos como alegados na petição inicial, de maneira que passam a ser considerados verdadeiros, porquanto incontroversos. É cediço que o fato de terceiro pode eventual ser excludente de responsabilidade. Todavia, não é a hipótese do caso presente. Com efeito, a Caixa realmente demorou um pouco mais que o costume para receber o repasse das prestações descontadas pela Prefeitura de Uru, empregadora da demandante e responsável pela consignação em folha, como resta evidenciado pelos documentos de fls. 48/49. Entre agosto de 2010 e novembro de 2012, ocorreu fato semelhante por doze vezes: o débito era incluído nos cadastros de inadimplentes cerca de hum mês depois do vencimento e era excluído logo em seguida, entre cinco e vinte dias. Portanto, era óbvio que alguma coisa estava errada com o contrato da autora, pois a reincidência de inclusões e exclusões quase que imediatas reclamavam uma verificação melhor da situação, pois mandar o nome de uma CLIENTE a toda hora para os serviços de proteção ao crédito não é NORMAL. Principalmente porque as fichas financeiras de controle dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Uru à demandante deixam claro que desde agosto de 2010 são descontados R\$ 182,99 de seus vencimentos (fls. 18/21), de maneira que fica claro que a demora no recebimento pela Caixa se dava em razão de atraso no repasse pela empregadora, e não pelo não pagamento de SUA CLIENTE. Assim, deveria a Caixa ter um pouquinho de zelo com o nome de SUA CLIENTE e tentar resolver a situação com a Prefeitura e, não sendo possível, passar a emitir boleto para que a autora pagasse suas prestações, uma vez que ficou bem claro nesta demanda que a autora não tem a menor intenção de dar o calote, pois vem depositando-as em Juízo. Assim, tenho que os eventos danosos ocorreram por negligência da CEF e/ou de seu preposto, quando não dedicou um pouco de atenção ao fato recorrente e, antes de pedir explicações à Prefeitura de Uru ou mesmo notificar a SUA CLIENTE, preferiu negativar o nome de SUA CLIENTE por DOZE VEZES!!! O procedimento da Caixa foi simplista e negligente demais com um ato dessa relevância, que é a honra e a fama da autora, sobretudo se considerarmos que é funcionária pública em uma pequena cidade do interior, onde fatos desabonadores como este atingem o conhecimento público rapidamente. Assim, compete aos bancos, como a qualquer empresa que se dedique a atendimentos em massa, que desenvolva ferramentas que permitam identificar situações anormais e recorrentes como a retratada nestes autos, a fim de que promova a EFETIVA segurança de SEUS CLIENTES, uma vez que não se pode mais aceitar a alegação de imprevisibilidade de situações como esta. Tal atribuição se deve, antes de tudo, à segurança do próprio banco, para ter a certeza de que não sofrerá prejuízos e nem colocará em risco os seus clientes. De outro lado, têm a dimensão exata das conseqüências econômicas do envio abusivo do nome de clientes para os serviços de proteção ao crédito e, se não toma maiores cautelas, é porque certamente o risco seja compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior, colocando-a em desvantagem frente à concorrência. Certamente considera-se, também, que se a concorrência apresenta mais facilidades para o consumidor, este a preferirá. Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas dispensem cuidados como os mencionados nesta decisão. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios. Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando até mesmo a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa. Todavia, neste caso, tenho que a Caixa foi negligente quando não observou que algo estava errado na execução do contrato havido com a autora, pois se tivesse tomado tal cautela, por certo apuraria que a mora provinha da empregadora da demandante. De sua negligência decorreram danos à autora que, portanto, devem ser indenizados. Quanto aos danos materiais, restou comprovado que a negativação da prestação vencida em 01/12/2012 permanecia publicada no SERASA até 03/05/2013, data da pesquisa de fls. 17. Portanto, a demandante tem direito à devolução em dobro do que está sendo cobrada indevidamente, pois o hollerith de fls. 19 demonstra que tal valor já foi descontado do salário da autora. Assim, tem a autora direito a ser ressarcida nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Todavia, vejo que a autora pleiteia o ressarcimento de R\$ 731,96, o que equivale ao dobro de duas parcelas. Ocorre que a prova dos autos demonstra e a própria narrativa da exordial dão conta de apenas uma prestação: aquela vencida em 01/12/2012. Logo, o valor a que a demandante tem direito é R\$ 365,98, ou seja, o dobro de uma parcela de R\$ 182,99. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil da Caixa por ter, em razão de negligência ao não observar que algo estava errado na execução do contrato havido com a autora, pois se tivesse tomado tal cautela, por certo apuraria que a mora provinha da empregadora da demandante, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pela autora, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato ou omissão de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da

indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convindo transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o correspondente a 40 salários mínimos, o que, na época da propositura da ação, significava R\$ 27.120,00. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaios Jurídicos - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no abalo psicológico de uma funcionária pública em uma pequena cidade do interior, cujo nome figurou na lista de inadimplentes por doze vezes dentro do período de 29 meses, sem que tivesse culpa pelo atraso imputável à Prefeitura de Uru, empregadora da autora e responsável pela consignação em folha. Tudo indica que foi apenas negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para a autora, porquanto dos funcionários públicos se exige conduta ilibada, mesmo em sua vida privada, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando maiores danos morais. Considero, por outro lado, que restou evidenciado que a autora se apercebeu da situação somente em relação à última negativação, relativa à prestação que se venceu em 01/12/2012 e deve ser sopesado na fixação do quantum indenizatório. Por fim, considero que a atitude da Caixa em não proceder a uma melhor verificação - que certamente redundaria na conclusão de que a mora era imputável somente à empregadora - reforça a conclusão de que houve atendimento negligente e desinteressado em relação à SUA CLIENTE. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 5.996,17 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde ao valor do contrato que foi negativado (fls. 17) e pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despencarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pela autora. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, um carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF, a pagar-lhe o valor de R\$ 365,98 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), como repetição, em dobro, do valor que estava cobrando indevidamente a autora, com juros e correção monetária, aplicáveis os mesmos índices do

contrato. Condeno-a, ainda, à indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.996,17 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Para a correção monetária e juros moratórios (da indenização por danos morais), deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a CEF, ainda, em honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 10% do valor da condenação. Mantenho a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela. Solucionada a lide, reputo de cautela determinar a retenção dos depósitos até o trânsito em julgado, quando, se confirmada a presente sentença, ambas as partes terão créditos recíprocos, líquidos, certos e exigíveis, podendo se compensar. Até lá, a CEF não poderá inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em virtude das prestações vencidas até a presente sentença e depositadas nestes autos. Todavia, as próximas prestações (a partir daquela que vence em 01/01/2014) deverão voltar a ser descontadas do salário da autora, como contratado, ou a Caixa deverá emitir boleto para pagamento na rede bancária. O descumprimento dessa determinação implicará multa diária de R\$ 182,99 em favor da autora. P.R.I.C.

0000756-49.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO OTAVIO FERREIRA MENDES em face da sentença de fls. 69/70, verso, sustentando a ocorrência de contradição, no decisum que, no seu entender, teria ocorrido. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-04.2013.403.6138 - RODRIGO OTAVIO FERREIRA MENDES(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO OTAVIO FERREIRA MENDES em face da sentença de fls. 66/67, verso, sustentando a ocorrência de contradição, no decisum que, no seu entender, teria ocorrido. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-17.2013.403.6138 - VALDESI DE SOUZA CARVALHO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi determinada, à fl. 20, a juntada de cópia do indeferimento administrativo. Regularmente intimada, a autora não cumpriu a determinação que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Assim, oportunizou-se à autora por duas vezes (fls. 20 e 21) que fizesse prova do prévio requerimento administrativo, não tendo a parte, em nenhuma delas, diligenciado ou informado este Juízo acerca do cumprimento da determinação. Tendo isso em conta, o processo está a merecer extinção sem julgamento do mérito, já que a autora deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO SEM

EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-83.2013.403.6138 - EVA CESARIO BORSONI(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 26 dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às 18h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. MARCELO DUARTE DA SILVA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram as testemunhas: JOAQUIM PEDRO FILHO, VANDA SOARES DA SILVA e RAIMUNDO JORGE DA SILVA, bem como a parte autora EVA CESARIO BORSONI, acompanhada por sua advogada, Dra. Tatia Lacativa de Oliveira, OAB/SP n. 225.133. Ausente o Procurador Federal. Após o depoimento pessoal da parte autora, gravado em áudio e vídeo, a patrona da autora desistiu da oitiva das testemunhas, apresentando alegações finais remissivas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Eva Cesário Borsoni contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 2/26). Citado por remessa dos autos (fls. 30), o INSS contestou o pedido formulado pela autora alegando, em suma, ausência de comprovação dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 31/51). Designada a audiência instrutória (fls. 52), foi a mesma realizada nesta data com o depoimento pessoal da autora, a qual desistiu da oitiva das suas testemunhas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Não havendo questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Início por observar que a autora trouxe como início de prova material sua certidão de casamento (fls. 9), protocolo de inscrição de seu marido como trabalhador rural junto ao antigo INPS (fls. 10) e cópias dos contratos de trabalho anotados na CTPS de seu marido (fls. 10/24). Como é cediço, a jurisprudência tem admitido que documentos em nome do marido também sirvam de início de prova material quando a mulher alega também ter trabalhado consigo nas lides rurais. Trata-se, como é evidente, de presunção que necessita da confirmação e complementação de testemunhas. Feitas tais premissas, desde logo observo que na certidão de casamento lavrada em 05/01/1980 consta que seu marido era lavrador. No entanto, há duas anotações na CTPS dele como servente, uma de fevereiro a abril de 1977 e outra de novembro a dezembro de 1981, o que faz presumir que na época do casamento o marido da autora na verdade trabalhava no ramo da construção civil. É verdade que se trata de presunção, porém, não foi trazido qualquer elemento probatório que desconstruísse tal presunção, demonstrando a fragilidade do início de prova material colacionada nesses autos. Na seqüência, a partir de março de 1982, o marido da autora teve vários contratos de trabalho rural, muitos deles na Fazenda Santa Fé, onde a autor alegou ter trabalhado em seu depoimento pessoal, porém, não conseguiu mencionar com um mínimo de precisão a época em que trabalhou nessa propriedade. Limitou-se a dizer que foi de 1980 para frente. A mesma afirmação a autora fez em relação à Chácara Primavera, onde morou e trabalhou por cerca de 10 (dez) anos e também não foi capaz de delimitar minimamente a época em que morou e trabalhou nessa Chácara. Novamente, disse que foi de 1980 pra frente. Convenhamos, quando se trata de um vínculo de 10 (dez) anos, dificilmente a pessoa não consegue situá-lo dentro de seu histórico de vida, que não ultrapassa 60 (sessenta) anos. Também não foi capaz de mencionar o nome do proprietário da Fazenda Santa Fé onde alega ter trabalhado por muito tempo com o seu marido, sendo tal proprietário facilmente identificado nas anotações da CTPS do marido da autora. Enfim, o depoimento pessoal da autora não tem a menor consistência e não traz qualquer convicção de que tenha realmente trabalhado na roça nas épocas e lugares com o seu marido. No presente caso, vejo que não foram ouvidas testemunhas, que eventualmente poderiam confirmar as alegações ou, pelo menos, parte delas. Assim, à míngua de comprovação idônea, tenho que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pela autora. Deixo de condenar nas despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da gratuidade judiciária. Publicada em audiência, registre-se oportunamente, intimando-se o INSS dada a ausência de seu Procurador. SENTENÇA TIPO A. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Eduardo Sena Farias - RF 6644, digitei

0000974-77.2013.403.6138 - IVALDO SILVA FELICIANO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por IVALDO SILVA FELICIANO contra a União - Fazenda Nacional, para repetição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre juros de mora, incidentes sobre verbas trabalhistas pagas por força de decisão da Justiça do Trabalho, proferida no processo n. 2501-2005-011-15-00-5, que tramitou junto à Vara do Trabalho de Barretos, ao argumento de que se cuida de verba indenizatória, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 e que a incidência do imposto de renda deveria observar o regime de competência e não o regime de caixa. Citado, o réu alegou apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 128/141, em que pugna pela improcedência do

pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. A matéria é exclusivamente de direito e o feito encontra-se em ordens para julgamento, de modo que aplico o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora discorde do fundamento invocado, nos pagamentos de forma cumulada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a incidência de imposto de renda deve observar o regime de competência e não o regime de caixa, conforme estipulado na lei de regência da matéria. Nesse sentido, também a orientação do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o imposto de renda, no caso de pagamento atrasado e cumulado de valores devidos periodicamente, deve observar não o regime de caixa, mas o de competência, de modo a incidir, considerado como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00114063420114036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1827697, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) A partir dos precedentes judiciais, foi inserido o art. 12-A na Lei n. 7.713/88, cuja dicção é no sentido de que as DIRPF, a partir do ano-calendário 2010 (exercício 2011), bem como as retenções na fonte, devem observar regra própria, com tributação exclusiva dos rendimentos acumulados. Os rendimentos acumulados relativos ao exercício 2011 poderão, a critério do contribuinte, ser tributado do mesmo modo, por força do disposto no 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Não é o caso dos autos, que se referem ao anoS-calendário 2008 E 2009, exercícios 2009 e 2010. Como disse, não é hipótese de aplicação do 7º, do art. 12-A da Lei n. 7.713/88, o que não impede, porém, a procedência do pedido e determinar a apuração do IRPF por meio do regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Não há, portanto, praticamente controvérsia a respeito da tributação, pelo regime de caixa, dos rendimentos recebidos de modo acumulado, no que o pedido é procedente. Por tudo isso, é devido provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade do imposto de renda apurado pelo regime de caixa, relativo às verbas trabalhistas apuradas no processo trabalhista supramencionado. Por via de consequência, a União deve restituir ao autor o valor do imposto de renda retido da fonte no que sobejar a alíquota aplicável aos rendimentos, considerando-se o regime de competência, em substituição ao regime de caixa. Pode a União, na apuração da faixa da alíquota, utilizando os rendimentos que constem da base de dados da Receita Federal do Brasil, em especial aqueles declarados em DIRF em que conste o autor como beneficiário, apurar a real base de cálculo do imposto. Caberá, portanto, à União apurar os valores a restituir, como requerido na petição inicial. Por fim, quanto à incidência de imposto de renda sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista, trago à colação a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial n. 1.089.720: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284?STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284?STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506?64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713?88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p?acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo a orientação pretoriana citada, aplica-se, na tributação dos valores recebidos a título de juros de mora em ação trabalhista, o princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue o principal. Dessa forma, tratando-se de verba principal que sofre a incidência de IRPF, os juros também sofrerão. Exatamente o caso dos autos, nos quais restou consignado que as parcelas que sofreram tributação na fonte eram todas remuneratórias, ou seja, dentro do campo de incidência tributária do imposto de renda e proventos de qualquer natureza (horas extras e reflexos). Logo, os juros de mora, seguindo a mesma sorte, também devem ser oferecidos à tributação. Os valores recebidos a título de juros de mora deverão ser tributados de forma acumulada, porquanto foram recebidas em época própria. III. DispositivoDiante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:(a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do processo trabalhista n. 2501-2005-011-15-00-5, com aplicação do regime de competência, observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês;(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2009 e 01/05/2010, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2009/2010).Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001465-84.2013.403.6138 - VIVIANE CRISTINA ANDRE MARQUES DA SILVA(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 22/38, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) legalidade da TR - taxa referencial; (iv) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (v) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vi) prejuízo aos entes federativos; (vii) caráter social do FGTS; (viii) violência à segurança jurídica; (ix) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (x) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido.É o relatório do essencial. Decido.Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A

Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido

que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela

Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-69.2013.403.6138 - PEDRO PAULO ALVES DE SANTANA (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 22/38, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) legalidade da TR - taxa referencial; (iv) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (v) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vi) prejuízo aos entes federativos; (vii) caráter social do FGTS; (viii) violência à segurança jurídica; (ix) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (x) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas,

esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990.No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia

aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É

de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001515-13.2013.403.6138 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA (SP126266 - ANA LUCIA RODRIGUES S B DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia, o depósito de valor indevidamente sacado de sua conta, bem como o pagamento por danos morais a ser fixado pelo Juízo. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 78). É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas recolhidas à folha nº 66. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001581-90.2013.403.6138 - BENISIA FLORINDA DA SILVA (SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 79/95, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) legalidade da TR - taxa referencial; (iv) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (v) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vi) prejuízo aos entes federativos; (vii) caráter social do FGTS; (viii) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas

fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja,

no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte

autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-22.2013.403.6138 - JOSE CARLOS DAS NEVES SALGADO(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 101/118, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a

atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração,

por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião

do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-74.2013.403.6138 - MOACIR PARRA DIAS(SP298122 - BRENO CALDAS JUNQUEIRA FRANCO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 39/56, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção

monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de

1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da

natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-25.2013.403.6138 - JOSUE DOS SANTOS ALVES(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença. Citada, a Caixa Econômica Federal

apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 73/90, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em

que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida,

nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou

que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-77.2013.403.6138 - WOLINSK ANTONIO MARUCO (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 71/88, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta

anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal

Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários

indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-47.2013.403.6138 - DEDIE JOSE DOS SANTOS(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 78/95, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte

demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se:[...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791).Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do

Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação

Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 914,00 (novecentos e quatorze reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-54.2013.403.6138 - JOAO DE MORAES JUNIOR(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 79/95, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos

mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em

situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo.O mesmo ocorre

com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, **REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001948-17.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda de rito ordinário, mediante a qual requer a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza, qual seja, aposentadoria por invalidez, aos moldes da peça inaugural. À inicial procuração e documentos foram juntados. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A petição inicial merece ser indeferida, uma vez que ocorreu a decadência do direito de revisar o aludido benefício. De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. Em novembro de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/2004, que voltou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para revisão dos benefícios previdenciários. O benefício do qual é titular o autor, qual seja: aposentadoria por invalidez (NB 123.927.920-2), foi concedido em 23 de março de 2002. Aplica-se, in casu, a Lei n.º 9.711/98. A demanda foi ajuizada em 06/11/2013, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal disposto na Lei n.º 9.711/98. Portanto, aplicável ao caso a decadência do direito de revisão. Por todo o exposto, sem perquirições outras, **EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, I e 295, IV, ambos do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada. Custas pela parte autora. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004984-72.2010.403.6138 - ALBERTO DE LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Cuida-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Alberto de Lima, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante a qual a parte autora alega que a ré não efetuou a correta atualização monetária dos saldos de sua (s) conta (s) vinculada (s) ao FGTS nos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991. Em razão disso, pretende seja a referida instituição financeira compelida a pagar-lhe as diferenças de correção monetária da (s) referida (s) conta (s), com aplicação dos índices que entende devidos, quais sejam: junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC de 70,28%), março de 1990 (IPC de 84,32%), abril de 1990 (IPC de 44,80%), fevereiro de 1991 (IPC de 14%) e, ainda, 16,65% (jan/89) e 44,80% (abr/90). Bem como, a incidência da taxa progressiva de juros da sua conta vinculada ao FGTS, de 3% a 6% ao ano. Citada, a CEF apresentou contestação, aduziu carência da ação e falta de interesse de agir, no que se refere aos juros progressivos, pois consta à fl. 27 a opção do autor pelo FGTS em 01/06/1989. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição, inexistência do direito do autor. Sustenta ainda serem ser incabível a aplicação de juros de mora a condenação em honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de prova em audiência, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a CEF não trouxe comprovante de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/01. I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária e juros progressivos dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...]3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. JUROS PROGRESSIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte no que concerne à legitimidade passiva da CEF, à prescrição trintenária da ação e à aplicação da taxa progressiva de juros nas opções retroativas pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73, aplicando-se na espécie a Súmula 83 desta Corte. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 298572/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; julg. 04/09/2001; DJ 12/11/2001, p. 141) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária e juros progressivos em saldos de contas vinculadas do FGTS. II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR RELATIVA À TAXA PROGRESSIVA DE JUROS Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a

incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, é improcedente o pedido nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194) No caso concreto, improcede o pedido de aplicação dos juros progressivos, uma vez que a parte autora não se enquadrou nos requisitos legais da época. Denota-se de sua CTPS que manteve vínculos desde 07/01/1985, sendo muitas vezes admitido e dispensado nos anos que se passaram. III - DA PRESCRIÇÃO Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS e aplicação de juros progressivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1987, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. IV - DA RESPONSABILIDADE PELA

APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS Quanto ao ônus de apresentar os extratos da conta vinculada ao FGTS, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ assentou que é da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas. Nestes termos:[...]1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo. Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, REsp 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)(grifamos)Diante da diretriz firmada pela Corte em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), a responsabilidade pela apresentação do (s) extrato (s) de sua conta vinculada ao FGTS é incontestavelmente da Caixa Econômica Federal.Não obstante, constato que a ré não promoveu a juntada de extratos da conta vinculada da parte autora. Todavia, a apresentação dos mesmos nesse momento processual não é imprescindível (REsp 298146/RS; 2ª Turma; julg. 14/08/2001), uma vez que a fase é de definição de eventual débito e não do quantum debeat.V - DA CORREÇÃO DOS SALDOS DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS: INDICES DE CORREÇÃO APLICÁVEIS, PERCENTUAIS E PERIODOS.No que tange ao direito à correção monetária dos saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça já assentou em sua jurisprudência os índices de correção aplicáveis, suas alíquotas e os respectivos períodos. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com a Súmula 252/STJ, os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).2. Ademais, firmou-se a orientação de que a correção dos saldos deve obedecer aos percentuais de 10,14% (IPC) em fevereiro/1989; 84,32% (IPC) em março/1990; 9,61% (BTN) em junho/1990; 10,79% (BTN) em julho/1990; 13,69% (IPC) em janeiro/1991; e 8,50% (TR) em março/1991.3. Correção de erro material na decisão, para esclarecer que o Recurso Especial foi parcialmente provido com o fito de aplicar os índices de 10,14% em fevereiro de 1989 e 13,69% em janeiro de 1991.4. É inviável analisar inovações recursais suscitadas apenas em Agravo Regimental.5. Agravo Regimental não conhecido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1150486/RJ; 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 21/10/2010; Dje 03/02/2011)ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO de 1990, JULHO de 1990 E MARÇO de 1991. MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C. CUSTAS PROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 462/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF. ADIN. 2.736/DF. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24/2/10, julgou os REsp 1.111.201/PE e REsp 1.112.520/PE, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo toda a controvérsia acerca da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários.2. No caso dos autos, com relação às perdas de junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,90%.[...] (STJ, AgRg no REsp 1128952/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; julg. 14/06/2011; DJe 27/06/2011)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do

Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma:2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento:[...]5. Em relação à matéria de fundo, a presente irrisignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.[...]5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel.Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010)(grifamos)De acordo com os julgados acima transcritos, é possível elaborar a seguinte tabela quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos saldos de contas vinculadas do FGTS:PERÍODO PERCENTUAL INDICEJUN-87 18,02% LBCJAN-89 42,72% IPCFEV-89 10,14 IPCMAR-90 84,32% IPCABR-90 44,80% IPCMAI-90 5,38% BTNJUN-90 9,61% BTNJUL-90 10,79% BTNJAN-91 13,69% IPCFEV-91 7,00% TRMAR-91 8,50% TRVI - DOS PERÍODOS EM QUE A CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS É DEVIDAO direito à correção dos saldos de FGTS teve seus contornos definidos no paradigmático julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em que predominou o entendimento do Ministro Moreira Alves, cuja Ementa assim restou redigida:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela

denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1.990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1.990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1.990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1.990) e Collor II. (grifamos) Em conformidade com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, conclui-se que não há direito à correção monetária dos saldos do FGTS quanto aos Planos Bresser, Collor I (maio de 1990) e Collor II. Considerando os períodos não excluídos e os índices fixados pela jurisprudência do STJ, há direito à correção: no Plano Verão: JAN-89 (42,72%); FEV-89 (10,14%) e no Plano Collor I: MAR-90 (84,32%); ABR-90 (44,80%); JUN-90 (9,61%); JUL-90 (10,79%). VII - DO DIREITO DA PARTE AUTORA A CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. Os documentos de fls. 16/31 comprovam os vínculos empregatícios do autor e sua condição de fundista. Por sua vez, os pedidos de correção de jun/87 e fev/91 são improcedentes, pois não acolhidos pelo STF no julgamento do RE 226.855-7/RS. No sítio do Diário Oficial da União - DOU de 19/04/1990, Seção 1, p. 7381, verifica-se pelo Edital nº 04/90, que a CEF publicou os coeficientes de reajuste dos saldos das contas vinculadas, que incidiram sobre os saldos do mês de mar/90, cujos rendimentos foram creditados no primeiro dia útil de abril daquele ano. Logo, é indevido o pedido de correção quanto a março de 1990, em razão da presunção, não ilidida, de aplicação pelos bancos depositários do percentual requerido pela parte autora. Dessa forma, é improcedente o pedido de correção quanto a março/90. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer (STJ, REsp 1165110/RJ) consistente na correção monetária da (s) conta (s) vinculada (s) de FGTS da parte autora, de janeiro de 1989 em 42,72% (IPC) e de abril de 1990 em 44,80% (IPC), deduzidos eventuais saques e parcelas já creditadas. Juros de mora pela taxa SELIC contados a partir da citação (STJ, REsp 1256089/RS). No julgamento da ADI 2736/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-40/2001, que introduziu o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, o qual suprimia a condenação em honorários, nas ações envolvendo correção de FGTS e respectivos titulares. Entretanto, deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Custas ex lege. Registre-se. Intimem-se.

0005347-25.2011.403.6138 - LUIZ PAULO CAPUCHO (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ PAULO CAPUCHO em face da sentença de fls. 188/190, verso, verso, sustentando a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no decisum que, no seu entender, teriam ocorrido. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007243-06.2011.403.6138 - DAVI APARECIDO RIBEIRO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Davi Aparecido Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitado para exercer atividades laborativas. Para tanto, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 38). Citado, o INSS contestou o pedido, argumentando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício almejado,

razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/48). Com a defesa, juntou documentos (fls. 49/54). Foi designada perícia judicial às fls. 55/56. Intimada a parte autora para cumprir a diligência que lhe foi imposta, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 83. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Após a citação para o presente feito, o INSS concedeu exatamente o mesmo benefício pleiteado judicialmente, de modo que houve inequívoco reconhecimento jurídico do pedido. Posto isso, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inc. II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o INSS em honorários do advogado do autor em R\$ 339,00, porquanto o referido causídico, após o demandante simplesmente faltar à perícia (fl. 59), manifestou que remanesca o interesse na realização da perícia (fl. 66), faltando novamente (fl. 72). Desta feita, embora tivesse conhecimento da concessão administrativa desde 28/01/2013 (fls. 74/75) e redigido a petição de desistência da perícia em 20/02/2013, protocolou-a somente no dia 28/02/2013, um dia depois da data agendada, revelando falta de zelo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0007519-37.2011.403.6138 - ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, formulando, para tanto, pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). O INSS ofereceu contestação alegando impossibilidade de concessão do benefício por falta de comprovação do cumprimento da carência mínima exigida (180 contribuições mensais). Após, foi indeferido o pedido de juntada de novos documentos na consideração de que a prova documental dos fatos alegados deve acompanhar a inicial. Indeferiu-se, ainda, o pedido de depoimento pessoal da autora por falta de amparo legal (fls. 62/62, verso). Em seguida, a autora justificou o requerimento de prova pericial e oral (fls. 69). Por meio da decisão de fl. 151, indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial contábil e deferiu-se a produção de prova oral. Na sequência, a autora requereu que a prova oral se limitasse ao seu depoimento pessoal (fl. 152), o que foi negado à razão de que o depoimento pessoal é prova da parte contrária ou do Juízo; ademais, foi considerada desnecessária (fl. 153). Processo administrativo juntado às fls. 70/150. Relatei o necessário, DECIDO. II. Fundamentação. A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social - RGPS a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado. Na data dos requerimentos administrativos (14/04/2011 - fl. 19 e 19/09/2011 - fl. 24), o requisito etário já havia sido cumprido, pois a autora completara 60 (sessenta) anos de idade em 31/10/2010 (fl. 17). O requisito carência, por sua vez, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, pois, de acordo com os extratos do sistema CNIS e os vários comprovantes de recolhimento constantes nos autos, a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n.º 8.213/91. Consigna o resumo de cálculos de fl. 138 que, na data do primeiro requerimento administrativo (14/04/2011), o INSS calculou que a autora somava tão somente 177 meses de carência, ou seja, abaixo do mínimo exigido legalmente (180 contribuições). Das anotações feitas no resumo de cálculos, verifica-se que foi desconsiderado o período de 08/11/2006 a 15/07/2007 em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário [NB 570.228.375-5]. Quanto ao segundo requerimento administrativo (19/09/2011), notícia o resumo de cálculos de fls. 82/83 que o INSS computou apenas 173 meses de carência. Neste caso, observa-se que não foram considerados dois períodos: de 01/07/1999 a 23/04/2000 e de 08/11/2006 a 15/07/2007, em que a autora esteve em gozo de benefícios previdenciários, respectivamente, NB 113.901.910-1 e NB 570.228.375-5 (fls. 81/83). Fica claro então, que o segundo requerimento administrativo resultou numa carência menor em virtude de o INSS ter excluído do cômputo os dois períodos em que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário. Feitos esses esclarecimentos, registro que o período de 08/11/2006 a 15/07/2007, desconsiderado pelo INSS nos cálculos referentes ao primeiro requerimento administrativo (14/04/2011), nos termos do art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, deve ser computado como tempo de contribuição, pois o benefício NB 113.901.910-1 foi intercalado com períodos contributivos comprovados pelos vínculos empregatícios (Anglo Alimentos S.A.; JBS S/A, p.ex.). Observo que o E. STJ, nas diversas vezes em que teve a oportunidade de se pronunciar sobre a questão, sempre afirmou que para a incidência da fórmula de cálculo contida no artigo 29, 5º referido, seria necessário que houvesse períodos contributivos intercalados com aqueles em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade, o que não é o caso da parte autora. Tal entendimento se fundamenta na constatação de que a norma insculpida no dispositivo do Decreto acima mencionado nada mais fez que traduzir a vontade do legislador, o qual teria explicitado a questão por meio do disposto no art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91, que assim diz: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além

do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Por seu turno, o art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ...omissis... 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifei)Conjugando as normas de ambos os dispositivos legais acima transcritos, penso que, realmente, o legislador quis dizer que somente se computam os salários-de-benefício do auxílio-doença no Período Básico de Cálculo - PBC da aposentadoria no caso de haver período intercalado de contribuição pelo segurado.Assim, acompanho o entendimento delineado pelo C. STJ.Como reforço de fundamentação, transcrevo abaixo as seguintes ementas de julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1039572/MG, Relator Min. Og Fernandes, 6ª T., Decisão de 05/03/2009, DJe de 30/03/2009)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. (...)3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. (...)8. Recurso Especial do INSS provido. (grifei)No mesmo sentido, cito ainda as seguintes decisões monocráticas prolatadas recentemente por aquele E. Tribunal:- Ag nº 1142988 (Rel. Min. Laurita Vaz - DJe de 26/06/2009);- REsp nº 1.112.907/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti - DJ de 05/05/2009);- REsp nº 1.103.741/MG (Rel. Min. Nilson Naves - DJ de 28/04/2009); e- REsp nº 1108066 (Rel. Min. Felix Fischer - DJe 17/04/2009).Ante as considerações acima expendidas, considerando-se que em 14/04/2011 (data do primeiro requerimento administrativo) a autarquia previdenciária reconheceu o cumprimento de 177 meses de carência, e que o período excluído (de 08/11/2006 a 15/07/2007) compreende 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de contribuição, totalizando 10 (dez) meses de carência, na DER a autora contava 187 meses de contribuição.Portanto, restam comprovados os requisitos idade mínima e carência para a concessão de aposentadoria por idade desde 14/04/2011.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de ANTONIA SANTA PASTREIS DO NASCIMENTO o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, com data do Início do Benefício fixada em 14/04/2011 (data do primeiro requerimento administrativo - fls. 20, 138).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o

rêu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, conforme requerido (fl. 12). Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Antônia Santa Pastreiros do Nascimento Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 14/04/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008321-35.2011.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida de Alcântara Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão do benefício de pensão por morte da qual é titular. Aduz, para tanto, que o benefício fora calculado de forma errada. Juntou documentos (fls. 02/18). Citado em 26/06/2012 (fl. 61), o INSS contestou o pedido alegando em preliminar a decadência do direito de revisão, bem como prescrição quinquenal. Requereu, ao final, a extinção do feito com resolução do mérito. (fls. 62/71). Sobre a contestação a parte autora apresentou réplica às fls. 81/90. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 210 do Novo Código Civil, o juiz deve conhecer, de ofício, a decadência estabelecida em lei. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício concedido em 11/06/1990. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/09/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico

quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI- Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:01/08/2012)Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art.103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art.103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Apelação do INSS (art.557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o benefício concedido em 11/06/1990, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Todavia, ingressou com a presente ação somente em 14/08/2009, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em virtude da concessão da gratuidade judiciária.P.R.I.C. *

0000184-30.2012.403.6138 - NICACIO DE PAULA FILHO(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Nicacio de Paula Filho em face do

Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria, por necessitar de assistência de terceiros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 12). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em preliminar a decadência do direito de revisão. No mérito, argüi a prescrição das parcelas vencidas ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 15/35). Em seguida, foi designada data para realização da perícia médica às fls. 84/84v. Após, o médico-perito informou que o autor não compareceu para a realização do exame (fl. 91). Embora intimado para manifestar-se sobre seu interesse da realização da prova pericial o autor ficou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e a incapacidade e entre outros especificidades, é analisado através de perícia médica, tornando-a imprescindível para o deslinde do feito. Foi determinada a realização da prova técnica às fls. 84/84v. Entretanto, consoante se verifica da informação de fl. 91, o autor não compareceu à perícia médica, nem tampouco manifestou-se sobre seu interesse na realização da mesma. Cabe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito e não tendo ele carreado aos autos a documentação necessária à comprovação da incapacidade laborativa, é de rigor a aplicação da regra prevista no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000702-20.2012.403.6138 - ANTONIO OLIMPIO TAVARES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Olímpio Tavares em face da sentença de fls. 103/105 sustentando a ocorrência de omissão no decisum. Requer seja reafirmada a DER/DIB, computando-se o período laborado após 12.12.2011, somando-se tal período ao período comum e especial convertido, culminando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando se completarem 35 anos de atividade. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001868-87.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Cristina Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando e contribuindo, o que lhe confere direito à melhora do fator previdenciário e, conseqüentemente, melhora de sua renda mensal. Juntou documentos (fls. 02/23). Citado à fl. 27, o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 28/73). Houve réplica (fls. 78/84). Juntada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício às fls. 88/107. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho parcialmente a alegação de prescrição, uma vez que o pedido abrange, quanto aos atrasados, o pagamento da diferença havida a partir da concessão da aposentadoria em gozo, ou seja, desde 22/03/2006, de modo que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 08/08/2007. Prossigo quanto ao mérito. Pretende a parte autora, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da

demanda, de sorte que prossiga no julgamento. Com efeito, a parte autora comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.340.245-0, desde 22/03/2006, conforme documento de fl. 17. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por consequência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, da mesma forma que pode rasgar o seu dinheiro e jogá-lo no lixo, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação da parte autora no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão da parte autora, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar

tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega a parte autora, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão da parte autora encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão da parte autora, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita:

Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la em despesas processuais, custas e honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002006-54.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS LORENSETTI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Carlos Lorensetti contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a desaposentação no tocante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe. Assevera que após a concessão da aposentadoria continuou trabalhando e contribuindo, o que lhe confere direito à melhora do fator previdenciário e, conseqüentemente, melhora de sua renda mensal. Juntou documentos (fls. 02/21). Citado à fl. 25, o INSS contestou o pedido, alegando prejudicial de prescrição. No mérito, aduziu que não há previsão legal a fundamentar o pleito do autor. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 26/82). Houve réplica (fls. 86/92). Juntada cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício às fls. 97/163. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, uma vez que o pedido limita-se, quanto aos atrasados, ao pagamento da diferença havida a partir da concessão da aposentadoria em gozo, ou seja, desde 07/12/2007, de modo que entre essa data e o ajuizamento não decorreu cinco anos. Prossigo quanto ao mérito. Pretende o autor, em suma, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento das contribuições vertidas após sua atual aposentadoria. Cogitar-se-ia, num primeiro momento, de pedido juridicamente impossível, dada a vedação existente no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Entretanto, a possibilidade de desaposentação e a invalidade dessa regra são exatamente o mérito da demanda, de sorte que prossigo no julgamento. Com efeito, o demandante comprovou que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.594.215-0, desde 07/12/2007, conforme documento de fl. 17. O ponto central, como já adiantado, é saber se uma pessoa que já tenha se aposentado e continuado a contribuir para a Previdência Social tem direito a renunciar ao primeiro benefício e ser-lhe concedida nova aposentadoria. O interesse jurídico nesse tipo de situação evidencia-se em três situações, cumulativamente ou não: a) ao se aposentar por tempo de contribuição/serviço proporcional, o coeficiente da renda mensal é sempre menor que 100%, coeficiente aplicável à aposentadoria integral; b) as contribuições efetivadas após a aposentadoria geralmente são maiores, o que aumentará o salário-de-benefício e, por conseqüência, a renda mensal da aposentadoria; c) tendo o beneficiário mais idade, o fator previdenciário da nova aposentadoria ser-lhe-á mais favorável, ou seja, com menor expectativa de vida o valor do benefício será maior, pois, em tese, será pago por menos tempo. Como é cediço, a aposentadoria por tempo de contribuição é um direito patrimonial e, bem por isso, passível de renúncia por seu titular. Isso quer dizer que o contribuinte que faça jus à aposentadoria pode requerê-la ou não. Pode pleiteá-la no momento que melhor lhe aprouver. Tendo-a requerido, pode simplesmente renunciar a seu recebimento, da mesma forma que pode rasgar o seu dinheiro e jogá-lo no lixo, eis que se trata de um direito disponível. Ocorre que a relação do contribuinte/beneficiário com a Previdência Social não tem natureza jurídica contratual regida pelo direito privado. Antes de mais nada, se trata de direito social previsto na Constituição (artigos 6º e 7º, inciso XXIV), e rigidamente regulado por lei, sendo que a administração desse sistema compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem a natureza jurídica de autarquia da União, de modo que todo o seu agir encontra-se estritamente balizado pela lei. Logo, trata-se de relação de direito público, uma vez que de um lado se encontra o Estado, cuja função administrativa in casu é delegada a uma autarquia, e do outro lado está o particular, ou seja, o cidadão que contribui para a Previdência Social. Assim, cai por terra toda a argumentação da parte autora no sentido de que em não havendo vedação expressa à desaposentação, a mesma há que ser admitida. Ora, tal assertiva seria verdadeira se se tratasse de direito puramente privado. No presente caso, entretanto, a relação

jurídica estabelecida é de direito público, onde se aplica o princípio constitucional da estrita legalidade. Em outras palavras, somente é possível aquilo que se encontra expressamente permitido na lei. Essa é a lúcida observação do Eminentíssimo Desembargador Federal Peixoto Júnior da 8ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (apelação cível n. 620454, Processo: 200003990501990-SP, publicado em 06/05/2008) : PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Portanto, lícito será o que a legislação previdenciária expressamente permitir, assim considerada toda a ordenação que rege a Previdência Social, inclusive - e acima de tudo - os princípios e diretrizes constitucionais. Primeiramente, há que se lembrar que o Regime Geral de Previdência Social tem caráter contributivo e obrigatório para aqueles que se enquadram nas situações prevista em lei, sendo de toda conveniência a transcrição do caput do art. 201 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. De imediato se verifica que não há disposição constitucional que sirva de abrigo à pretensão da parte autora, porquanto a Constituição Federal se limita a garantir o direito à aposentadoria, estabelecendo os limites mínimos de tempo de contribuição e idade, delegando todo o mais aos termos da lei. Salvo melhor juízo, não há qualquer disposição ou princípio constitucional que garantam a discricionariedade e a conveniência do segurado da Previdência Social de se aposentar de uma forma e, anos mais tarde, após novas e/ou maiores contribuições, troque de benefício em frontal prejuízo à coletividade que financia a Seguridade Social, eis que terá de arcar com benefício maior. Pelo contrário, reputo que as disposições e princípios constitucionais aplicáveis além de delegar tal normatização à lei, ainda traçam diretrizes no outro sentido, pois, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo e de filiação obrigatória. Ademais, a Seguridade Social é informada pelo princípio da solidariedade, segundo o qual, ao escólio dos doutos, significa que toda a sociedade deve se cotizar para que uma parcela da população seja atendida pelas prestações e serviços oferecidos. Assim, contribuinte não é necessariamente beneficiário e beneficiário não é obrigatoriamente contribuinte. Os exemplos são muitos, como bem ilustrou a autarquia previdenciária: a empresa é contribuinte, mas não é beneficiária; o trabalhador rural pode ser beneficiário sem ter contribuído; o filho do segurado pode ser beneficiário na qualidade de dependente sem ter que contribuir. Nesse contexto é que se encaixa perfeitamente a regra do 3º do artigo 11 da Lei de Benefícios: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nessa mesma linha, dispõe o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, ao contrário do quanto alega a parte autora, há evidente vedação de nova aposentadoria com o aproveitamento das contribuições decorrentes de atividade exercida depois da aposentação. A pretensão da parte autora encontra óbice gritante no texto da lei e, como já dito, tal restrição legal encontra amparo nas disposições e princípios constitucionais, porquanto, repita-se, a Previdência Social tem caráter contributivo, de filiação obrigatória e é regida pelo princípio da solidariedade, segundo o qual toda a sociedade a financia para que parte da população seja beneficiada pelas prestações e serviços da Seguridade Social. Ilustra bem essa conclusão precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em acórdão da lavra da E. Desembargadora Federal Luciane Amaral Correa Münch (apelação cível Processo: 200171000088003; UF: RS; Órgão Julgador: TURMA

SUPLEMENTAR ; Data da decisão: 18/04/2007): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Ainda que não se olvide da jurisprudência que vem se formando em torno da possibilidade da desaposentação, ainda que condicionada à indenização de todos os valores percebidos pelo segurado que pretenda nova aposentadoria, tenho firme que tal hipótese não encontra guarida na lei e na constituição. Com efeito, o direito à aposentadoria tem balizas genéricas no texto constitucional e vem disciplinado pormenorizadamente na lei, que expressamente dispõe que o já aposentado não fará jus a nenhuma prestação em decorrência do exercício de atividade posterior à aposentadoria, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. Tal jurisprudência, salvo melhor juízo, parte do pressuposto - equivocadamente no meu entender - de que se trata de mero direito patrimonial disponível e, bem por isso, renunciável e substituível a qualquer momento ao exclusivo talante de seu titular. Embora seja patrimonial e disponível, somente pode ser exercido dentro das condições estabelecidas por lei, eis que, como já visto, se trata de relação de direito público, onde a liberdade dos administrados é restrita ao campo determinado pela lei. Assim, concedida a aposentadoria de acordo com a legislação, opera-se ato jurídico perfeito e acabado, o qual goza da proteção constitucional da imutabilidade. Agindo o INSS - representante da Previdência Social - nos estritos limites da lei, ao conceder a aposentadoria ao segurado que faça jus - também segundo os estritos limites da lei - opera ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ainda que pensarmos com a cabeça voltada para o direito privado (o que não é o caso), haveria a necessidade de consentimento da outra parte (o INSS) para que o segurado aposentado trocasse seu benefício por um mais vantajoso, pois seria o INSS o pagador desse novo benefício. Logo, com todas as vênias possíveis, não vejo sustentáculo na pretensão da parte autora, porquanto existe vedação legal que se encaixa perfeitamente nos ditames constitucionais que regem a matéria. Compreendo que seria ótimo poder se aposentar proporcionalmente ou com menos idade, gozar o benefício enquanto se mantém contribuindo e, após um determinado tempo, passa-se a receber um benefício mais vantajoso. Esse certamente seria o desejo de todos. Ocorre que a República Federativa do Brasil utilizou-se da técnica de separação das funções estatais, de maneira que não cabe ao Poder Judiciário acolher pretensão do cidadão que prefere uma regra mais vantajosa que aquela estabelecida pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de legislar indevidamente, situação evidentemente proibida em nossa Carta Magna. Assim sendo, a disponibilidade do direito (patrimonial) do segurado limita-se a requerer ou não sua aposentadoria; requerê-la no momento que entenda mais conveniente e renunciar ao benefício ou ao recebimento de suas parcelas. A substituição do benefício da forma pretendida encontra proibição na regra do 2º do art. 18 da Lei de Benefícios, o que já foi objeto de pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Lázaro Guimarães (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359; Processo: 200681000179228; UF: CE; Órgão Julgador: Quarta Turma; data da decisão: 27/05/2008), cuja ementa convém ser transcrita: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Portanto, não há a liberdade total sustentada pelo demandante, nem mesmo se houvesse a devolução de todos os valores percebidos a título da aposentadoria que se pretenda substituir. A legislação é bastante clara nesse sentido e compete ao segurado escolher se e quando deve requerer sua aposentadoria, a qual, se concedida regularmente, constitui ato jurídico perfeito e acabado, que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade e dentro do prazo decadencial de dez anos, conforme previsto no art. 103 da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004. Do contrário, estar-se-ia instalando a total falta de segurança à administração do custeio da seguridade social, o que certamente prejudicaria o equilíbrio financeiro e atuarial que também são mandamentos constitucionais expressos regentes da Previdência Social. Concluindo e sumulando, a aposentadoria é direito cujo exercício encontra condições e limites nos termos da lei e das diretrizes constitucionais aqui tratadas, não existindo a possibilidade de desaposentação para a percepção de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições posteriores ao benefício em gozo, uma vez que se trata de relação de direito público e existe vedação expressa na lei de benefícios da Previdência Social nesse sentido. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-lo em despesas processuais, custas e honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002142-51.2012.403.6138 - EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Edmilson Bareia, aduzindo que houve omissão na sentença prolatada às fls. 123/124, ao não condicionar, expressamente, o pagamento das custas e da condenação

em honorários, ao julgamento do recurso pendente nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0000713-15.2013.403.6138. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-49.2012.403.6138 - LUZIA PAULA QUILES (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Luzia Paula Quiles em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requer a concessão de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitada para atividade laborativa. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 52/53). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 56/58); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 62/67). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 68/70). Relatei o necessário. DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, contudo, tais patologias não a incapacita para as atividades laborativas (fl. 58). Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000470-71.2013.403.6138 - DELSON DE AQUINO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Delson de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença. Alega que se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 53/54). Em seguida, aportou nos autos o laudo pericial (fls. 57/63), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64). Inconformado o autor interpôs agravo de instrumento às fls. 67/80. Sobreveio decisão monocrática negando provimento ao recurso (fls. 86/86v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 89/98). Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 134/135, da produção de nova prova pericial. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa esteira, informa o perito que o autor apresenta de doença degenerativa vertebral lombar, contudo, alegada patologia não o incapacita para as atividades laborativas. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000706-23.2013.403.6138 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENTURA(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Francisca de Oliveira Ventura contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende indenização por danos materiais e morais. Alegou, em suma, que se dirigiu a uma agência da Caixa e aceitou a ajuda de uma moça, que se passava por funcionária da Caixa, para fazer um saque. Dias depois, retornou à agência para fazer outro saque, porém a funcionária que a atendeu informou que ela estava com o cartão de outra pessoa, quando, então, descobriu que tinha sido vítima de um golpe na ocasião anterior, sendo que a estelionatária logrou fazer vários saques nos dias 17 e 18 de janeiro de 2013, no valor total de R\$ 6.738,48. Pleiteia o ressarcimento desse valor e indenização por danos morais no valor correspondente a trinta salários mínimos, em virtude dos transtornos que passou, inclusive no atendimento posterior ao estelionato (fls. 02/31).Citada à fl. 35, a CEF contestou o pedido formulado pela autora, argüindo preliminar de inexistência de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentou, em suma, que o fato ocorreu por negligência da própria autora e fato de terceiro, excluindo sua responsabilidade; que não houve dano de ordem moral e que eventual indenização deveria ater-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou documento (fls. 36/44).Réplica, com documentos, às fls. 49/55.Ambas as partes não se opuseram ao julgamento antecipado.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, rejeito a alegação da inexistência de interesse de agir, uma vez que a autora necessita, sim, do provimento jurisdicional para satisfazer sua pretensão, uma vez que a Caixa, citada para a presente demanda, não efetuou a investigação que substituiria o procedimento administrativo conhecido por contestação de saques ou impugnação, preferindo somente afirmar que ambas foram vítimas de golpe de terceira pessoa, o que excluiria a responsabilidade civil da instituição bancária.Ademais, a Caixa respondeu à reclamação efetuada pela autora junto ao PROCON (fls. 31), demonstrando, inequivocamente, que sabia da pretensão da autora, mas nada fez para atendê-la. Em não havendo outras preliminares, passo ao mérito.Vejo que a autora trouxe narrativa coerente, lógica e verossimilhante, além de estar baseada em documentos idôneos, como o boletim de ocorrência (fls. 28/29); extratos de sua conta bancária (fls. 21/26) e resposta à reclamação efetuada pela autora junto ao PROCON (fls. 31).Não havendo dúvida - nem contrariedade por parte da ré - que os fatos se deram dentro de sua agência, no desenrolar de ato típico da relação de consumo havida entre as partes, é de se aplicar as disposições do Código de Defesa do Consumidor, entre elas a inversão do ônus da prova.Além de não trazer prova contrária às alegações da demandante, a Caixa não controverteu os fatos como alegados na petição inicial, de maneira que passam a ser considerados verdadeiros, porquanto incontroversos.É cediço que o fato de terceiro pode eventual ser excludente de responsabilidade. Todavia, não é a hipótese do caso presente.Com efeito, a Caixa realmente é tanto vítima da estelionatária quanto a autora. Porém, os eventos danosos ocorreram por negligência da CEF e/ou de seu preposto, quando não manteve um funcionário para auxiliar pessoas com dificuldades de operar as máquinas de auto-atendimento e/ou não manteve vigilância para evitar ou reprimir a ação de gatunos no interior de sua agência.O procedimento da Caixa foi simplista e negligente demais com um ato dessa relevância, até mesmo facilitando - ainda que sem qualquer intenção - a ação espúria do estelionatário.Em outras palavras, o golpe não teve nenhuma sofisticação, pois o estelionatário apenas se aproveitou da falta de vigilância e inexistência de funcionário para auxiliar clientes com dificuldades, obtendo, mediante troca, o cartão e a senha da autora, que é uma senhora de 77 anos que necessitava de auxílio para operar a máquina de auto-atendimento.Tal necessidade de auxílio é fato notório - e por isso dispensa prova - basta ficarmos cinco minutos dentro de uma agência bancária para constatar que em quase todas as máquinas de auto-atendimento ficam na entrada da agência, antes de uma porta giratória ou um arco com detector de metais, quase sempre com um vigilante e/ou um funcionário ou estagiário prestando auxílio aos clientes.Aliás, são normas estabelecidas e fiscalizadas pela Polícia Federal, por isso a padronização.Voltando aos fatos, tenho que a Caixa negligenciou tanto na qualidade de atendimento (ausência de funcionário para prestar auxílio) quanto na segurança (falta de vigilante ostensivo para desestimular ou mesmo reprimir ações criminosas).Assim, compete aos bancos, como a qualquer empresa que se dedique a atendimentos em massa, a EFETIVA segurança, uma vez que não se pode mais aceitar a alegação de imprevisibilidade de um golpe tão batido e pueril.Tal atribuição se deve, antes de tudo, à segurança do próprio banco, para ter a certeza de que não sofrerá prejuízos e nem colocará em risco os seus clientes. De outro lado, têm a dimensão exata das conseqüências econômicas que uma ação fraudatória como a dos presentes autos e, se não toma maiores cautelas, é porque certamente o risco seja compensador, pois tais cautelas demandariam um custo maior, colocando-a em desvantagem frente à concorrência. Certamente considera-se, também, que se a concorrência apresenta mais facilidades para o consumidor, este a preferirá.Portanto, interesses outros existem para que os bancos e as empresas dispensem cuidados como os mencionados nesta decisão. Então cabe a elas o cotejo entre o risco dessas facilidades e o desempenho em seus negócios.Nesse contexto é que se justifica a teoria do risco da atividade, ensejando até mesmo a responsabilidade objetiva, isto é, sem a indagação de culpa.Todavia, neste caso, tenho que a Caixa foi negligente quando quando não manteve um funcionário para auxiliar pessoas

com dificuldades de operar as máquinas de auto-atendimento e/ou não manteve vigilância para evitar ou reprimir a ação de gatunos no interior de sua agência. De sua negligência decorreram danos à autora que, portanto, devem ser indenizados. Quanto aos danos materiais, restou comprovado que nos dias 17 e 18 de janeiro de 2013, foram realizados vários saques e transferências eletrônicas, no valor total de R\$ 6.738,48, esgotando-se, em apenas dois dias seguidos, o saldo da conta bancária em que a autora recebe seu benefício previdenciário (fls. 25). Basta ver os extratos anteriores (fls. 21/24) para constatar que aqueles saques e transferências foram atípicos em relação ao procedimento de costume da demandante. Aliás, saques em curtíssimo espaço de tempo e que esgotam o saldo da conta, são indícios veementes de estelionato, os quais, ao que parece, não foram devidamente investigados pela polícia e pela própria Caixa. Sobretudo em relação às transferências eletrônicas, às quais a Caixa possui a capacidade de rastreamento!!! Mais uma vez a Caixa age com extremada negligência. Portanto, a demandante tem direito à recomposição de seu saldo, ou seja, a devolução de R\$ 6.738,48, com juros e correção monetária, aplicáveis os mesmos índices como se o dinheiro nunca estivesse saído da conta. Quanto à indenização por danos morais, comprovada a ação que causou o dano e a relação de causalidade entre eles, e considerando que o dano moral in casu é presumido, vejo reunidas todas as condições legais exigidas para a responsabilização civil da Caixa por ter, em razão de negligência por não manter um funcionário para auxiliar pessoas com dificuldades de operar as máquinas de auto-atendimento e/ou não manter vigilância para evitar ou reprimir a ação de gatunos no interior de sua agência, devendo ressarcir os prejuízos morais sofridos pela autora, nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002. A inequívoca responsabilidade da CEF por ato ou omissão de preposto seu está prevista no art. 932, inciso III, do Novo Código Civil. Fixado o direito ao ressarcimento por danos morais, cabe o arbitramento da indenização, tendo-se como parâmetros as regras dos artigos 944 e 953 do referido diploma legal, convido transcrevê-las: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. Com efeito, o autor pleiteia o correspondente a 30 salários mínimos, o que, na época da propositura da ação, significava R\$ 20.340,00. Quanto ao dano moral, observadas as regras legais, passo a avaliar o montante da indenização que me parece justa, segundo o espírito contido na preciosa lição de Caio Mário da Silva Pereira: a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório. (Responsabilidade civil, Rio de Janeiro, 8ª ed., Forense, 1997, cit. n. 49, p. 60). Ainda a informar o espírito nessa avaliação, convém a transcrição de trecho da obra de Humberto Theodoro Júnior: O mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio é irreversível. A reparação, destarte, assume o feitiço apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral (A liquidação do dano moral, Ensaio Jurídico - O Direito em revista, IBAJ - Instit. Bras. De Atualização Jurídica, Rio de Janeiro, 1996, vol. 2, p. 509). Finalmente, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Como é cediço, o dano moral é presumido e aqui consiste no abalo psicológico de uma senhora de 77 anos de idade, beneficiária da Previdência Social, com rendimentos minguados, ver a sua conta bancária zerada pela ação de uma estelionatária, debaixo dos olhos da Caixa Econômica Federal. Tudo indica que foi apenas negligência, o que, no entanto, não releva a culpa da instituição financeira. Também devo considerar que o fato é extremamente grave para a autora, pois se viu, de súbito, desamparada financeiramente, o que evidencia que o fato teve grande repercussão, ensejando maiores danos morais. Considero, ainda que a autora foi bastante diligente, pois solicitou a lavratura de boletim de ocorrência e ingressou com reclamação junto ao PROCON e com esta demanda, o que é mais um fator a demonstrar sua preocupação e o seu sofrimento e deve ser sopesado na fixação do quantum indenizatório. Por fim, considero que a atitude da Caixa em não proceder à investigação - que certamente redundaria na assunção de sua negligência e a levaria a recompor o saldo de SUA CLIENTE, reforça o atendimento negligente e desinteressado em bem atender SUA CLIENTE. Sob esses princípios e considerações, entendo que o valor de R\$ 13.477,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais) atende aos propósitos de punição e desestímulo da CEF em ser negligente com casos como o presente, bem como é capaz de afagar e lavar a alma da autora pelo sofrimento que passou por culpa da ré. Tal valor se justifica na medida em que corresponde ao dobro do saldo esgotado

fraudulentamente e pune a instituição bancária, pois se toda vez que proceder dessa forma tiver que pagar um valor como este, seus lucros despenarão. E, por fim, não atende à cupidez desenfreada que se verifica em ações deste jaez, sendo inadmissível que um caso onde não tenha havido manifesta vontade de prejudicar o consumidor, seja fonte de enriquecimento sem qualquer correspondência com o trabalho. Como já dito, a quantia ora arbitrada não tem a pretensão de reparar com exatidão o dano moral sofrido pela autora. Mesmo porque o dano moral não pode ser quantificado, pois cada pessoa sente de uma maneira e com uma intensidade diferente. Este Juízo poderia encontrar inúmeros parâmetros para se chegar a esse valor, mas nenhum valor (nem esse mesmo) teria a capacidade de representar, com exatidão, o abalo sofrido, o que é plausível somente quando tratamos de danos materiais. Assim, não se pode argumentar que este Juízo estaria colocando bens materiais no mesmo grau de importância que o sofrimento que passou com essa situação, ou que o seu abalo psíquico valha o mesmo que uma moto, uma carro, uma geladeira ou um apartamento. É por isso que a indenização por dano moral deve ser arbitrada em um valor mais ou menos aleatório e que tenha - em relação à vítima - a pretensão de um mero afago em sua alma, a simples produção de uma sensação agradável pelas coisas que a indenização poderá lhe trazer. Jamais terá a pretensão de compensar, quitar, apagar a sensação desagradável que o evento dano lhe trouxe. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF, a título de indenização por danos materiais, proceder à recomposição do saldo de R\$ 6.738,48, com juros e correção monetária, aplicáveis os mesmos índices como se o dinheiro nunca estivesse saído da conta. Condeno-a, ainda, à indenização por danos morais arbitrada em R\$ 13.477,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ). Para a correção monetária e juros moratórios (da indenização por danos morais), deverão ser utilizados os critérios e índices estabelecidos pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a CEF, ainda, em honorários advocatícios do patrono do demandante, arbitrando-os em 10% do valor da condenação. Encaminhe-se cópia das principais peças para a Polícia Federal a fim de abrir inquérito policial para apuração do crime de estelionato. P.R.I.C.

0000764-26.2013.403.6138 - SHIRLEY DURCELIA DOS SANTOS (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Shirley Durcélia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual postula a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso seja verificada a necessidade de assistência de terceiros. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fl. 29/30). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 33/43); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44/44v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 47/55). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 56/66). Sobre o laudo médico-pericial a parte autora manifestou-se às fls. 68/69. É o relatório. Decido. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade total e permanente e (iv) não reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID10-C50.9), estágio clínico IIA. Relata, que em decorrência do diagnóstico foi submetida a procedimento cirúrgico de quadrantectomia e pesquisa de linfonodo sentinela axilar esquerda, bem como linfadenectomia axilar a esquerda. Faz tratamento de quimioterapia adjuvante, radioterapia e hormonioterapia. Alega ainda, que a autora apresenta déficit parcial motor definitivo em membro superior esquerdo (monoparesia). As lesões não estão consolidadas, sendo possível sua reabilitação que fica condicionada a resposta aos tratamentos instituídos. Conclui, ao final, que a autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária. Sugere reavaliação no prazo de 6 (seis) meses (fls. 42/43). O perito fixa a data do início da incapacidade (DII) em 05/06/2012 (fl. 37). Resta, portanto preenchido o requisito da incapacidade. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 57, na data de início da incapacidade fixada, a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício junto a empresa Cerâmica

Gyotoku LTDA. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. O pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não é cabível no presente caso, tendo em vista a incompatibilidade com o benefício concedido. Importante destacar que, embora a autora tenha pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, limitando-se o pedido de auxílio até a prolação da sentença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) (grifo nosso) Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 24/09/2012. Fixada a DIB na DER (fl. 59), pois, foi a data a qual a parte autora deu entrada no requerimento administrativo, consoante disposição legal. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, (um mil reais) na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: SHIRLEY DURCELIA DOS SANTO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 24/09/2012 (na DER) Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: 19/11/2013 (dia seguinte da cessação do benefício) A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme estimativa da perícia judicial, estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia (26/06/2013), para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS, não podendo cessar o pagamento do benefício sem perícia que ateste a recuperação da segurada. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença até 18/11/2013, sendo a DIB ora fixada em 24/09/2012, de modo que resta evidente não gerar atrasados superiores ao limite estabelecido no dispositivo legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-78.2013.403.6138 - HAROLDO VASCONCELOS CINTRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Haroldo Vasconcelos Cintra em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo

de 25% (vinte e cinco por cento), caso seja verificada a necessidade de assistência de terceiro. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial (fls. 38/39). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 42/51); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 52). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção do benefício, motivo pelo qual protesta pela improcedência da ação (fls. 55/63). Intimada sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 65/66. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constitui o pedido principal da presente ação, encontra desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor é portador de neoplasia maligna da próstata (CID10-C61), estágio clínico IV (avançada) e metástases ósseas. Conclui, ao final, que o autor está incapacitado de forma total e permanente (fl. 51). Fixa a data do início da incapacidade (DII) em 28/02/2011 (fl. 46). Resta portanto preenchido o requisito da incapacidade. Não há que se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador de neoplasia maligna. Em pesquisa realizado junto ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que na data do início da incapacidade o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que contribuía para a Previdência Social como contribuinte individual. Com relação ao pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da sua aposentadoria, esclarece o perito judicial, ao responder o quesito 8 do Juízo (fl. 47), que o autor não precisa da assistência permanente de terceiros. Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por invalidez, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei n.º 8.213/91), com DIB em 28/02/2011, conforme requerido pelo autor (fl. 09). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, (um mil reais) na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: HAROLDO VASCONCELOS CINTRA Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez Data de início do benefício (DIB): 28/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----
-----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Presentes os requisitos legais, antecipo parcialmente a tutela, para determinar ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez com DIP provisório em 03/09/2013, ou seja, o dia seguinte à cessação do último auxílio-doença percebido pelo autor. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a DIB ora reconhecida importa pouco mais de 4 (quatro) salários mínimos, tempo em que o autor ficou sem receber benefício. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-65.2013.403.6138 - JOANA D ARC DE OLIVEIRA SILVA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Joana D Arc de Oliveira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requer a concessão de auxílio-doença, com

pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, ao argumento de estar incapacitada para atividade laborativa. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 38/39). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 42/48); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 49). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 53/56. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 57/61). Relatei o necessário. DECIDO. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta síndrome do túnel do carpo bilateral, coxartrose à direita, protusão e abaulamento discal lombar, espondiloartrose, tendinopatia e tromboflebite da femoral superficial direita, contudo, não houve alterações significativas que comprometessem sua capacidade laborativa. Conclui, ao final, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam para exercer suas atividades laborativas (fls. 45/46). A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-09.2013.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Antonio Ferreira de Sousa Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso seja verificada a necessidade de assistência de terceiros. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fl. 21/22). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 25/35); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 96/97). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 107/111). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 112/121). Sobre o laudo médico-pericial a parte autora manifestou-se às fls. 123/126. É o relatório. Decido. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade total e permanente e (iv) não reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor é portador de neoplasia maligna do reto (CID10-C20). Relata também, que em razão do diagnóstico foi submetido ao procedimento cirúrgico de amputação abdominoperineal do reto com colostomia definitiva. As lesões não estão consolidadas sendo possível sua reabilitação. Conclui, ao final, que a incapacidade do autor é total e temporária. Sugere reavaliação no prazo de 12 (doze) meses (fl. 34). O perito fixa a data do início da incapacidade (DII) em 30/04/2012 (fl. 30). Resta portanto preenchido o requisito da incapacidade. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador de neoplasia maligna. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 113, na data de início da incapacidade fixada, o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação do autor, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. O pedido de acréscimo de

25% (vinte e cinco por cento), não cabe no presente feito, tendo em vista a incompatibilidade do benefício concedido. Importante destacar que, embora o autor tenha pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, limitando-se o pedido de auxílio até a prolação da sentença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifo nosso) Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 30/04/2012 (data do início da incapacidade), conforme requerido pelo autor à fl. 08. Assim, mantenho os efeitos da r. decisão antecipatória da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, (um mil reais) na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA FILHO Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 30/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: ----- A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme estimativa da perícia judicial, estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia (26/06/2013), para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS, não podendo cessar o pagamento do benefício sem perícia que ateste a recuperação do segurado. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício praticamente todo o período de afastamento, de modo a não gerar atrasados, salvo pequeno ajuste que se verifique necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-80.2013.403.6138 - RAFAEL OLIMPIO BANDEIRA (SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de ajuizada por Rafael Olimpio Bandeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a implantação do benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após vinda dos laudos médico-pericial e socioeconômico (fls. 26/27). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial e socioeconômico (fls. 31/40 e 41/52), respectivamente. Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 53/54). O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 62/67), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 77). Parecer ministerial pugnando pela procedência do pedido às fls. 79/79v. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no

curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Cumpre-me salientar que este Magistrado não concorda, em princípio, com a homologação de acordo sem a definição dos valores exatos. Sobretudo porque a proposta do INSS fixa o limite de 60 salários mínimos, o que poderia levar a uma situação lesiva ao segurado. Embora, neste caso, patente que os atrasados não alcançariam esse teto. Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000937-50.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Luiz Carlos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso seja verificada a necessidade de assistência de terceiros. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fl. 38/39). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 42/53); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 54/55). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 64/72). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 73/92). Sobre o laudo médico-pericial a parte autora manifestou-se às fls. 94/96. É o relatório. Decido. O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade total e permanente e (iv) não reinserção no mercado de trabalho. A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que o autor é portador de neoplasia maligna do reto (CID10-C20). Em 04/04/2012 foi submetido ao procedimento cirúrgico de retossigmoidectomia abdominal, anastomose coloanal, ileostomia, bem como dilatação anal. Relata também, que faz tratamento de radioquimioterapia. Conclui, ao final, que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária e que sua reabilitação está condicionada a respostas aos tratamentos instituídos. Sugere reavaliação no prazo de 06 (seis) meses (fls. 52/53). O perito fixa a data do início da incapacidade (DII) em 13/07/2011 (fl. 47). Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador de neoplasia maligna. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 75, na data de início da incapacidade fixada, o autor ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação do autor, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. O pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) não é cabível no presente caso, tendo em vista a incompatibilidade com o benefício concedido. Importante destacar que, embora o autor tenha pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, limitando-se o pedido de auxílio até a prolação da sentença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219,

5º, do Código de Processo Civil).III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifo nosso)Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 13/07/2011 (data do início da incapacidade), conforme requerido pelo autor à fl. 08.Condenno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condenno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, (um mil reais) na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: LUIZ CARLOS FERREIRAEspécie do benefício: Auxílio-doençaData de início do benefício (DIB): 13/07/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme estimativa da perícia judicial, estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia (26/06/2013), para reavaliação das condições de saúde do autor pelo INSS, não podendo cessar o pagamento do benefício sem perícia que ateste a recuperação do segurado.Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas ao autor, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a DIB ora reconhecida coincide com a DER, bem ainda que a r. decisão antecipatória determinou o pagamento retroativamente à data de cessação administrativa, de modo a não gerar atrasados, salvo pequeno ajuste que se verifique necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-35.2013.403.6138 - GORETE APARECIDA SARAVI BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Gorete Aparecida Saravi Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual postula a manutenção do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso seja verificada a necessidade de assistência de terceiros.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fl. 30/31).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 34/44); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 45/46).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 55/59). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 60/66). Sobre o laudo médico-pericial a parte autora manifestou-se às fls. 68/69.É o relatório. Decido.O benefício por incapacidade que a parte autora pretende ver implantado e que constitui o pedido principal da presente ação encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade total e permanente e (iv) não reinserção no mercado de trabalho.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID10-C50.9), estágio clínico IIIA. Relata, que em razão do tratamento oncológico instituído, a autora apresenta déficit parcial motor definitivo em membro superior esquerdo. Alega ainda, que as lesões não estão consolidadas, contudo, apresenta limitações físicas que a impede de realizar atividades laborativas. A sua reabilitação está condicionada a resposta aos tratamentos instituídos. Sugere reavaliação no prazo de 12 (doze) meses (fls. 43/44).

O perito fixa a data do início da incapacidade (DII) em 18/07/2011 (fls. 38/39). Resta portanto preenchido o requisito da incapacidade. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. De acordo com extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 65/66, na data de início da incapacidade fixada, a autora ostentava a qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício junto ao Condomínio Ecologic Ville Resort. Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, com possibilidade de recuperação da autora, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença e não o de aposentadoria por invalidez. O pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), não cabe no presente feito, tendo em vista a incompatibilidade do benefício concedido. Importante destacar que, embora a autora tenha pleiteado apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, limitando-se o pedido de auxílio até a prolação da sentença, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a parte autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)(grifo nosso) Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, sem o acréscimo dos 25% (art. 45, Lei nº 8.213/91), com DIB em 18/07/2011 (data do início da incapacidade), conforme requerido pela autora à fl. 08. Assim, mantenho os efeitos da r. decisão antecipatória da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, (um mil reais) na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: GORETE APARECIDA SARAVI BARBOSA Espécie do benefício: Auxílio-doença Data de início do benefício (DIB): 18/07/2011 Renda mensal inicial (RMI): A apurar Renda mensal atual: A apurar Data do início do pagamento: -----A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme estimativa da perícia judicial, estabeleço o prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia (26/06/2013), para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS, não podendo cessar o pagamento do benefício sem perícia que ateste a recuperação da segurada. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício praticamente todo o período de afastamento, de modo a não gerar atrasados, salvo pequeno ajuste que se verifique necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-03.2013.403.6138 - APARECIDA DOMINGOS DE CAMPOS RIBEIRO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Aparecida Domingos

de Campos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para atividade laborativa. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 42/43). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 46/53); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 54). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 112/115. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 57/65). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 66/109). Houve réplica às fls. 116/118. Relatei o necessário. DECIDO. Em atenção à petição da parte autora, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta alterações degenerativas na coluna vertebral, contudo, tal patologia não a incapacita para as atividades laborativas (fl. 52). A irrisignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-80.2013.403.6138 - LAUDICEIA RODRIGUES DA SILVA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Laudiceia Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, com pedido antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para exercer atividades laborativas. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 62/63). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 66/69); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 70/71). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 74/79). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 80/87). Houve réplica às fls. 90/96. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto. A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de hipotireoidismo com complicações e cardiopatia. Conclui, ao final,

que a autora está incapacitada de forma total e definitiva para o labor. Fixa a data do início da incapacidade (DII) em 13/06/2011 (fl. 68). Resta, portanto, preenchido o requisito da incapacidade. Não há falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão da benesse almejada, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por apresentar cardiopatia grave. Com relação à qualidade de segurada melhor sorte não resta à autora. Considerando o início da incapacidade fixada expert (13/06/2011), observa-se pelo extrato do CNIS acostado aos autos (fl. 83), que a autora verteu sua última contribuição em 13/03/2006, voltando a contribuir somente em JULHO de 2011. Dessa maneira, constatada incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, mas ausentes a qualidade de segurada, é de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-65.2013.403.6138 - JOAO ROBERTO MACHADO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por João Roberto Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitado para as atividades laborativas. A análise do pedido de antecipação foi postergada, tendo em vista a necessidade da realização de prova pericial de natureza médica (fls. 33/34). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 37/46). Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 47/48). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 57/64), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 125). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Cumpre-me salientar que este Magistrado não concorda, em princípio, com a homologação de acordo sem a definição dos valores exatos. Sobretudo porque a proposta do INSS fixa o limite de 60 salários mínimos, o que poderia levar a uma situação lesiva ao segurado. Embora, neste caso, patente que os atrasados não alcançariam esse teto. Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001133-20.2013.403.6138 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às 13 horas nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCELO DUARTE DA SILVA, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de INSTRUÇÃO, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu a parte autora MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, acompanhada por seu advogado, Dr. THAYS ANDRADE DA CRUZ, OAB/SP 280.128, bem como as testemunhas: SEBASTIANA PEDROSA DOS SANTOS. Presente ainda o Procurador do INSS Dr. Diego Antequera Fernandes. Após o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas, pelo Procurador Federal e pela advogada da parte autora foram apresentadas alegações orais remissivas. Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por idade. Alega que exerceu trabalho rural sem registro em carteira de janeiro de 1974 a Dezembro de 1979, além de ter trabalhado como doméstica com registro em carteira de 01/07/2000 a 30/04/2009, bem ainda como contribuinte individual, exercendo o trabalho de faxineira a partir de maio de 2009. Juntou documentos (fls. 02/137; 142/154). Citado por remessa dos autos (fl. 141), o INSS contestou pedido formulado pela autora, arguindo em suma, que não foi comprovado o tempo de serviço rural e que o mesmo, por ser anterior a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Juntou documentos fls. 155/175. Às fls. 176 foi saneado o feito e designada a presente audiência instrutória, onde foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Em não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Vejo que o trabalho urbano exercido pela autora, bem ainda as respectivas contribuições à previdência social se encontram documentalmente

comprovados nos autos. Portanto, a instrução limitou-se ou deveria limitar-se ao período em que a autora alega ter trabalhado em atividades rurais. Como afirmou a autora em seu depoimento pessoal, o trabalho rural alegado se desenvolveu na cidade de Araripe, no Estado do Ceará, nas décadas de 60 e 70. A esse respeito, a autora até trouxe início de prova material, sobretudo o termo de nascimento de sua filha Maria Aldirene de Oliveira Vilarine, onde consta que seu pai era agricultor à época do nascimento, ou seja, em 1974 (fl. 20). Todavia, a prova testemunhal colhida nesta audiência não se prestou a confirmar e precisar o período e a atividade alegadamente rural. Com efeito, ambas as testemunhas conhecem a autora somente há sete anos, não tendo presenciado o trabalho rural no Estado do Ceará. Assim, não há como reconhecer o referido período. De outro lado, desprezando-se tal lapso, vejo que a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social se deu após a vigência da Lei 8.213/91 de maneira que a carência para concessão da aposentadoria por idade é de 180 meses, prazo ainda não alcançado pela segurada. Desse modo, não reúne as condições legais exigidas para fazer jus ao benefício pleiteado. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pela autora. Deixo de condenar nas verbas de sucumbência em razão da gratuidade judicial. Publicada esta em audiência, registre-se oportunamente. Sentença Tipo A. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, _____ Thalita Joana da Silva Gonzaga - RF 6637, digitei

0001153-11.2013.403.6138 - NIVIA CARRARA DE MENDONÇA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Nivia Carrara de Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitada para atividade laborativa. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 51/52). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 55/65); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 66). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 69/71. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 73/77). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 78/135). Houve réplica às fls. 138/140. Relatei o necessário. DECIDO. Em atenção à petição da parte autora, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, contudo, tais patologias por si só não causam incapacidade, o que podem causar são suas eventuais complicações. Alega também, que apresenta seqüela definitiva no tornozelo esquerdo e que em razão da lesão houve redução acentuada da mobilidade deste tornozelo, contudo, não incapacita a autora de exercer sua função habitual de dona de casa. Conclui, ao final, que não há patologias que a incapacitam para as atividades laborativas (fls. 58/59). A irresignação da autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso. Outro equívoco é confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito. Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-63.2013.403.6138 - DOUGLAS BRAGA PERES(SP236810 - GUSTAVO AURÉLIO DE LUNA

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 43/60, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confirma-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse

mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria

subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº

8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001517-80.2013.403.6138 - ARY SAMPAIO MEI(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 76/93, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de

forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013,

e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de

compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-53.2013.403.6138 - CARLOS HUMBERTO ALVES LIMA (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 43/60, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior

Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº

7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com

efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas

as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001675-38.2013.403.6138 - LINDOMAR ALVES DA SILVA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO E SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 33/50, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar

ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgamento, colhe-se o voto do então

Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...).Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real.É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989).Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência

de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-08.2013.403.6138 - ELIANA GONCALVES FIGUEIREDO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 34/51, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica

Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791).Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no

mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os

empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aí onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001679-75.2013.403.6138 - VALTER BALDUINO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 43/60, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a

partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº

4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001680-60.2013.403.6138 - JOSE DOS SANTOS(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 47/64, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...]3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008)[...]2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve

prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/082010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória nº 189/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória nº 204, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.036/1990.No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN nº 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN nº 3.446/2007, nº 3.530/2008, nº 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil.Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias

pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade,

apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-45.2013.403.6138 - JOAO HAMILTON FIGUEIREDO(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 38/55, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção

monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente

atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo

a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na

medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-66.2013.403.6138 - ITAMAR JOSE BORGES X LUCIANO PAULO MORAES X SIDNEI MORAIS(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 103/120, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme

acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários

disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-10.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO JOSE DA SILVA (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 69/86, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula

249/STJ).[...](STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008)Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS.Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791).Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis:Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.[...]3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.(STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011)[...]4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.(STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010)Lei nº 8.036/90art. 23.[...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.(grifamos)Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data.No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução nº 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução nº 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração.Com a Medida Provisória nº 38, de 03/02/1989, convertida na Lei nº 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei nº 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança.A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei nº 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei nº 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança.A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira:Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados:I- No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês

anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a

lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-92.2013.403.6138 - MARCUS ROGERIO ANDRADE POSTIGLIONIS (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Cuida-se de demanda por meio da qual a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a sentença. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 91/108, em que alega: (i) ilegitimidade passiva ad causam; (ii) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (iii) prescrição; (iv) legalidade da TR - taxa referencial; (v) risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações; (vi) sobreposição de funding, com risco de extinção do FGTS e de sua finalidade social; (vii) prejuízo aos entes federativos; (viii) caráter social do FGTS; (ix) violência à segurança jurídica; (x) impactos financeiros no sistema financeiro da habitação; (xi) prejuízo aos empregadores. Pugna pela improcedência do pedido. Após, a parte autora apresentou réplica. É o relatório do essencial. Decido. Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Recentes julgados proferidos pela Corte demonstram a manutenção desse entendimento sumular. Confira-se: [...] 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, AgRg no REsp 1113298/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 23/03/2010; DJe 12/04/2010) [...] 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 825347/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 19/08/2008; DJe 03/09/2008) [...] 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). [...] (STJ, REsp 859983/SP; 1ª Turma; Rel. Min. Denise Arruda; julg. 08/04/2008; DJe 28/04/2008) Com isso, tem-se por correta a inclusão da Caixa Econômica Federal como ré nas demandas em que se discute correção monetária em saldos de contas vinculadas do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Em tema de prescrição envolvendo correção monetária de saldos de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, aplica-se a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684/90, os quais definem a prescrição em 30 (trinta) anos. Verbis: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. [...] 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. (STJ, 1256089/RS; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 28/06/2011; DJe 03/08/2011) [...] 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. (STJ, 1150446/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julg. 10/08/2010; DJe 10/09/2010) Lei nº 8.036/90 art. 23. [...] 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. (grifamos) Considerando que a ré tenha efetuado, indevidamente, a correção dos saldos do FGTS da parte autora a partir de junho de 1999, neste momento terá ocorrido o ato ilícito a desencadear a contagem do prazo prescricional trintenário (art. 189 CC). Como não transcorreram 30 anos do fato, fica afastada a prescrição da pretensão à correção a partir dessa data. No que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei nº 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto nº 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto nº 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis nº 2.283/1986 e nº 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei nº 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse

mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria

subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº

8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via própria, na medida em que o magistrado não está obrigado a rebater todas as teses, bastando que apresente os fundamentos que firmaram o seu convencimento. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.046,00 (hum mil e quarenta e seis reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000412-68.2013.403.6138 - MARIA INES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 36/37. Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 64/72). Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 73/74). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 46/50), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 62). Manifestação ministerial, informando nada se opor ao acordo. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Cumpre-me salientar que este Magistrado não concorda, em princípio, com a homologação de acordo sem a definição dos valores exatos. Sobretudo porque a proposta do INSS fixa o limite de 60 salários mínimos, o que poderia levar a uma situação lesiva ao segurado. Embora, neste caso, patente que os atrasados não alcançariam esse teto. Assim, ressalvado o meu entendimento pessoal, homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória para a manutenção do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação por parte da AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito da autora, arquivem-se os autos. Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000877-77.2013.403.6138 - ERCILIA AKINO IKUMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ERCILIA AKINO IKUMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais. Alega que laborou sempre em atividades rurais, no que faz jus à aposentadoria por idade. Citado, o réu alegou em contestação, fls. 30/38, a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. Pugna pela improcedência do pedido. Produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Dispõe a Constituição, no seu art. 201, 7º, II, que é assegurada aposentadoria por idade ao trabalhador rural (empregado rural e trabalhador avulso) e segurado especial, completados 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Os requisitos são a idade mínima e a comprovação de efetivo exercício de atividade como rural em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. Há, ainda, para comprovação do tempo de exercício de atividade rural, a exigência de início de prova material, nos termos do art. 55, 3º, da Lei n.

8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). Há razoável início de prova material consistente nos seguintes documentos de fls. 10/15. A prova oral colhida dá conta de que a autora sempre desenvolveu, durante toda a vida laborativa, atividade rural, ajudando o companheiro nas tarefas campestres, em propriedade rural de pequena extensão, pertencente ao núcleo familiar. Tanto foi assim que o próprio reconheceu o tempo rural de 1981 a junho de 2005, o que homologo nesta sentença. Disse a autora que deixou, após a morte do companheiro em junho de 2005, o sítio onde vivia, deixando de dedicar-se, desde então, ao labor rural. Exige-se, como disse, o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade ou ao implemento do requisito etário. Esse imediatismo não deve ser entendido literalmente, a ponto de exigir-se o labor rural na véspera do requerimento ou de atingida a idade mínima. Deve ser compreendido como um período de tempo razoável, para mim até 36 (trinta e seis) meses até aquele marco temporal. Dessa forma, tendo a autora completado a idade mínima em 29/04/2007 e parado de trabalhar no campo em junho de 2005, lhe pode ser concedida a aposentadoria por idade pretendida, porquanto exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Por fim, a pedido de ambas as partes, deve ser averbado junto ao INSS no sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o período de atividade como segurado especial, compreendido entre 1981 e junho de 2005, para todos os fins. Comprovados, portanto, os requisitos para o gozo de aposentadoria por idade rural, pois restou comprovado o exercício de atividade rural durante o período equivalente à carência exigida, aliada ao cumprimento da idade mínima exigida. A data do início do benefício deve ser fixada em 19/10/2012, data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e III, do Código de Processo Civil, para homologar o acordo firmado entre as partes em audiência, declarando o labor rural no período de 1981 a junho de 2005, no qual a autora enquadrou-se como segurada especial, e condenar o INSS a implantar em favor dela o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL com DIB em 19/10/2012, data da entrada do requerimento administrativo. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Em razão da ausência de requerimento expresso, deixo de antecipar os efeitos da tutela. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: ERCILIA AKINO IKUMA Espécie do benefício: Aposentadoria por idade rural Data de início do benefício (DIB): 19/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----
---Independente do trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação junto ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do período de atividade como segurado especial, compreendido entre 1981 e junho de 2005, para todos os fins de direito. Ainda que se trate de sentença ilíquida, deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, pois o valor das prestações em atraso corrigidas não superará o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000311-36.2010.403.6138 - WILLY ANDRE DE LIMA OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a conversão efetuada e o requerimento do INSS, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-50.2010.403.6138 - MARIA ABADIA SOARES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações apresentadas pela AADJ (fls. 120/124), requerendo o que entender de direito.Intime-se.

0001269-85.2011.403.6138 - JOSEFINO ANSELMO ALVES FILHO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO E SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conversão efetuada e o requerimento do INSS, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-20.2012.403.6138 - LINDOVAL VIEIRA BOIA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Com a informação, vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos.

0001473-61.2013.403.6138 - BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS - MENOR X MARCOS EDMUNDO DA SILVA SANTOS(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a maioria da parte autora (fl. 09), regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Manifeste-se, no mesmo prazo, sobre as informações da AADJ (fls. 173/175).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001217-21.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-38.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRES DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

(...) vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001317-73.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-24.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001329-87.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-90.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA ALVES CAMPOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ante a controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou acórdão proferidos nos autos principais em apenso.Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem-me conclusos para sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-21.2010.403.6138 - EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do INSS. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003768-76.2010.403.6138 - ALAIDE DE SOUZA MORGALHO(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE SOUZA MORGALHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios de natureza alimentícia e de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência aos beneficiários dos depósitos efetuados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal quanto ao cancelamento dos requisitórios não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003815-50.2010.403.6138 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NICODEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da decisão, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-46.2010.403.6138 - JOEL SILVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 325. Indefiro. A emissão da certidão de tempo de serviço compete ao próprio INSS, perante o qual deverá ser requerida. Assim, conforme anteriormente determinado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0004065-83.2010.403.6138 - FRANCISCO ASSIS BORGES(SP272657 - FELIPE MARQUES MAGRINI E SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos de fls. 193/196. Manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000567-42.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 136/138. A suspensão do benefício constitui fato novo que se não resolvido administrativamente deve ser objeto de ação autônoma, tendo sido esgotado no presente feito a prestação jurisdicional. Ao arquivo, conforme determinado na decisão anterior. Publique-se. Cumpra-se.

0005515-27.2011.403.6138 - ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA SANTINA MAFEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o filho da autora também é dependente da pensão por morte deixada pela segurada (fl. 315), providencie a ilustre advogada, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos necessários para habilitação, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a informação e os cálculos apresentados pelo INSS. Após, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem a documentação, ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se.

0008277-16.2011.403.6138 - ROSAURA PEREIRA DE JESUS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os. Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência entre seu nome no cadastro da Receita Federal (fl. 135) e o informado na inicial. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº

168/2011 do CJF.Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.Intime-se e cumpra-se.

0000511-72.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO FREIRE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ para que esclareça sobre a apuração da RMI da aposentadoria por invalidez implantada, uma vez que há divergência entre o valor anteriormente apurado (NB 553.158.126-9) e o valor atual (NB 600.661.032-2). Prazo 15 (quinze) dias.Após, intime-se a parte autora para ciência dos esclarecimentos prestados, bem como para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida, uma vez que a execução invertida é uma forma de agilizar a execução e evitar oposição de embargos do devedor, mas, a rigor, deve ser requerida pelo credor, na forma do art. 475-B, do CPC.Com os cálculos, cite-se a Autarquia Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306989-41.1992.403.6100 (92.0306989-5) - CONSTRUTORA ITAJAI LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

Tendo em vista a expedição de ofício para conversão em renda em favor da União do valor total devido neste processo, determino o levantamento da penhora de fl. 144, intimando-se o depositário.Comprovada a conversão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-68.2010.403.6138 - ELIAS NOZOR NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange ao pleito formulado às fls. 99, esclareço que compete a parte autora se fazer representar no feito por advogado constituído, não possuindo capacidade postulatória. Compete-lhe, ainda, comunicar ao patrono desconstituído acerca de sua substituição por novo advogado, não sendo esta atribuição do Juízo. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0002593-47.2010.403.6138 - LUIS FELIPE DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR X LORENA LOYZE DOS SANTOS X LORENA LOYZE DOS SANTOS(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0000548-36.2011.403.6138 - NAGIB MIGUEL CURI X AUREA THEREZINHA DE MELLO E CURI(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70

(quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0003349-22.2011.403.6138 - DEVANIRA BRITO DE SOUSA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0005016-43.2011.403.6138 - AMELIA HOROIVA COUTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

0000143-63.2012.403.6138 - APARECIDO MARTINS CORREIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento. Vincule-se a petição de protocolo 201361380010386 ao feito 0001431-12.2013.403.6138, no qual serão verificadas as condições de admissibilidade do recurso erroneamente protocolado no presente processo.Após, cumpra-se o despacho de fls. 173.

0002258-57.2012.403.6138 - FLORIPEDES ROSA VIEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS, com urgência, cientificando-se da sentença proferida, inclusive no que tange ao período fixado para nova reavaliação da parte autora, a fim de se coibir eventual cessação indevida do benefício. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002661-94.2010.403.6138 - MARIA PIRES DE ANDRADE FEDOSSE(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001881-57.2010.403.6138 - MANOELINO AUGUSTO DA SILVA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

Expediente Nº 1114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-20.2010.403.6138 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-45.2010.403.6138 - MARIA INES COSTA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001447-68.2010.403.6138 - JOAO BATISTA ROMAO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP057854 - SAMIR ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001483-13.2010.403.6138 - NESTOR CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-52.2010.403.6138 - DENISE TERESINHA BARBOSA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002177-79.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA GIMENES SAWAKI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002369-12.2010.403.6138 - MARIA ILZA DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002765-86.2010.403.6138 - LUCIMARA APARECIDA FRANCISCO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-32.2010.403.6138 - GUIDO WILSON RODRIGUES DE BRITO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004301-35.2010.403.6138 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002199-06.2011.403.6138 - EUBARBA DOS SANTOS ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002995-94.2011.403.6138 - ANA LUCIA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003235-83.2011.403.6138 - NADIR DA SOLIDADE CONCEICAO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003237-53.2011.403.6138 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-40.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA VICENTINI DA SILVA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005255-47.2011.403.6138 - JOSE CARLOS CASSIMIRO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005285-82.2011.403.6138 - DANTE CESAR VOLPI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005291-89.2011.403.6138 - NEUZA TOZZI DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005349-92.2011.403.6138 - OSMILTO ALVES CLAUDINO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005357-69.2011.403.6138 - CLAUDETE APARECIDA NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007287-25.2011.403.6138 - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000235-41.2012.403.6138 - JOAO SEMILIO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI

LAPICCIRELLA E SP181134E - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-32.2012.403.6138 - FERNANDA BARCELOS CATANI(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001553-59.2012.403.6138 - NILSON ANSELMO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001581-27.2012.403.6138 - EVANI RIBEIRO ARANTES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002149-43.2012.403.6138 - NORMA REGINA DE OLIVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-75.2012.403.6138 - DENILZA PEREIRA SANTANA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002755-71.2012.403.6138 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-82.2013.403.6138 - SILVIA GARCIA ROQUETTI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002077-22.2013.403.6138 - HILDA DA SILVA FERNANDES(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-16.2013.403.6138 - MARIA HELENA RIBEIRO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-09.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-24.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR BORTOLO CALIL X ABDO CALIL(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os documentos anexados aos autos principais em apenso (0001469-24.2013.403.6138), DECLARO habilitada no presente feito,

nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, LEONOR BORTOLO CALIL, inscrita no CPF/MF sob o nº 214.637.148-07, única beneficiária da pensão por morte deixada pelo segurado. Ao SEDI, para as devidas anotações. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais, onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001472-76.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-91.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GIRARDI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0001471-91.2013.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desapensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 678

EXECUCAO FISCAL

0005416-51.2011.403.6140 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALTA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES)

Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Dispensável a intimação da parte contrária para contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000175-33.2010.403.6140 - MARILENE PALMA SILVEIRA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 85.

0000106-64.2011.403.6140 - APARECIDA LUSILLA FRESCHI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA LUSILLA FRESCHI, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, formulado em 04/08/2004. Juntou documentos (fls. 06/16). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 18). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/25, em que pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 28/29. Decisão saneadora às fls. 36/37. Cópias do procedimento administrativo coligidas às fls. 51/77. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 98/102. A parte autora manifestou-se às fls. 110/111. O laudo socioeconômico foi coligido às fls. 114/115. A parte autora manifestou-se às fls. 117/119. O Ministério Público manifestou-se às fls. 125. O laudo pericial médico foi complementado às fls. 129. Às fls. 131 foi requerida a suspensão do feito. O INSS manifestou-se às fls. 133/140. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este

Juízo (fl. 145).Instada a se manifestar acerca da produção de provas (fls. 153/153-v.), a parte autora o fez às fls. 156/157.Às fls. 169, o MPF opinou pela realização de novas provas técnicas, as quais foram designadas às fls. 170/171.Produzido o estudo social às fls. 172/177 e o laudo pericial médico às fls. 183/186.As partes manifestaram-se às fls. 202/203 e 205/206.Parecer do Ministério Público às fls. 215/216.Instada a se manifestar quanto aos documentos coligidos aos autos pelo INSS, bem como nomeada a Sra. SELMA FRESCHI como curadora nos autos (fls. 217/218), a parte autora o fez às fls. 223/227.É o relatório. Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Passo ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009.Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/10/2012 (fls. 183/186) que concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, diante do diagnóstico de esquizofrenia (quesitos 05 e 06 do Juízo). Esclarece a senhora perita que: No caso em comento, são encontradas alterações das funções mentais globais e específicas, conforme CIF. Há tanto limitação de atividade quanto restrição da participação. É alienada mental e não depende do cuidado de terceiros (fl. 185). Destarte, restou comprovado o preenchimento do requisito da deficiência. Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica. No que concerne à situação de miserabilidade, com a perícia socioeconômica realizada em 25/08/2012, restou demonstrado nos autos que a parte autora reside sozinha em imóvel situado no mesmo terreno que o de moradia de seu cônjuge, do qual a demandante se encontra separada de fato. Ao tratar as condições de moradia, a senhora assistente social constatou que o imóvel está localizado em bairro de difícil acesso, encontrando-se em bom estado de conservação e garantido por móveis em condições de uso. A parte autora possui dois filhos, Selma e Leandro, que não residem com ela. Quanto aos meios de sobrevivência, restou apurado que a demandante não possui qualquer renda própria, sendo suas despesas custeadas pelos filhos e pelo ex-cônjuge. As despesas constatadas foram com água e luz, no valor de R\$ 50,00, e alimentação, no valor de R\$ 300,00. Contudo, o Réu informa, às fls. 205/206, que o cônjuge, do qual está separada de fato, percebia renda mensal de R\$ 2.110,65, no mês de abril de 2013, e a filha da parte autora, Sra. Selma, recebe renda superior a R\$ 5.000,00. Outrossim, o filho Leandro é empregado do Banco do Brasil, o qual faz concluir que possui renda mensal que supera, com folga, o mínimo legal. Instada a se manifestar, a parte autora alega que as rendas mensais dos filhos e do ex-cônjuge não podem ser computadas, haja vista não viverem sob o mesmo que a demandante (fls. 223/227). Ocorre que os filhos e o ex-cônjuge da demandante possuem condições de ampará-la financeiramente, sendo este um dever que lhes cabe com primazia, nos termos da lei civil. Ressalte-se que o dever estatal, previsto constitucionalmente (art. 203, V), de amparar os idosos e deficientes em situação de hipossuficiência econômica é subsidiário, existindo apenas nas situações de ausência de condições financeiras do núcleo familiar no qual o idoso e o deficiente se inserem. Ademais, as disposições contidas na Lei nº. 8.742/91 devem ser aplicadas sem perder-se de vista as normas do Código Civil, sendo que este diploma, ao tratar da obrigação dos familiares de prestar alimentos, estipulou: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. No caso, conforme apontado pelo Réu, somados os rendimentos, comprovados nos autos, de todos aqueles que possuem obrigação civil de alimentar a demandante, o valor ultrapassa R\$ 7.000,00, razão pela qual deixo de declarar a obrigação estatal de prestar auxílio financeiro à parte autora, pagando-lhe o benefício assistencial, tendo em vista que a Sra. Aparecida encontra-se economicamente amparada por sua família. Veja-se que, inclusive, neste sentido foi a conclusão do laudo social: Não foi observado, durante a visita, nenhuma carência de alimentos, como de bens materiais, sendo suas necessidades básicas supridas pelos rendimentos dos filhos e do ex-esposo, que ainda casado legalmente assume a responsabilidade com a autora, referente também aos cuidados com a saúde quando necessário (sic- fls. 177). Nesse panorama, não comprovado o requisito da miserabilidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000134-32.2011.403.6140 - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao laudo no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos.

0000175-96.2011.403.6140 - ELENA FERREIRA CAMPOS(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada visando-se a concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho. Determinada a emenda da inicial (fls. 259/259-verso), para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora ficou-se silente (fls. 261). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Registre-se que não foi manejado o recurso cabível para afastar os efeitos da r. decisão de fls. 259/259-verso. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto Federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIM, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0000273-81.2011.403.6140 - RICARDO MARCELINO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO MARCELINO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação, ocorrida em 16/10/2007 (fl. 09), ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício, ao fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho. Juntou documentos (fls. 19/44). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/55, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício, em especial, a incapacidade para o trabalho. Réplica às fls. 72/77. Decisão saneadora às fls. 83/84. O INSS coligiu aos autos os documentos de fls. 86/208. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 217). Designada data para a realização de perícia médica (fl. 220). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 224/232. As partes manifestaram-se às fls. 236/238 e 239. Designada data para a produção de nova prova pericial (fls. 240/240-verso), o laudo médico foi coligido às fls. 244/248. As partes manifestaram-se às fls. 256 e 259. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistem controvérsias, porquanto a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença (NB: 113.583.451-0) de 19/06/1999 a 16/10/2007 (fls. 197). Para a verificação da incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, produzida em 01/06/2011 (fls. 224/232), conquanto demonstrado que a parte autora encontra-se acometida por AIDS - CID B24, o senhor perito concluiu que referida doença não a incapacita, sequer lhe reduz a capacidade para o trabalho (quesitos 03, 05 e 17 do Juízo). Elucidou o senhor perito: Autor tem diagnóstico de AIDS fazendo uso de coquetel anti-viral. Apresenta exame de 18/01/2011 com carga viral indetectável e CD4 de 521, o que denota doença controlada com o uso da medicação. Não apresenta nenhum dado objetivo que indique insucesso no tratamento, seqüela ou recrudescimento da doença (fls. 228). Com a segunda perícia médica, realizada em 13/12/2011 (fls. 244/248), houve constatação da incapacidade total e definitiva da parte autora, em razão do diagnóstico de F06.8 (Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e uma doença física (quesito 05 e 17 do Juízo). A senhora perita fixou a data do início da incapacidade em 19/06/1999, esclarecido que não há possibilidade de reabilitação do demandante para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência (quesitos 16 e 21 do Juízo). Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 16/10/2007, haja vista que o estado de saúde do autor agravou-se. Contudo, tendo em vista que a incapacidade da parte autora é total e permanente, tem direito à implantação da aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar da data da cessação do auxílio-doença de NB: 113.583.451-0, ou seja, a contar de 16/10/2007, haja vista o pedido expresso neste sentido - ao qual me adstringo - formulado pela parte autora no item c dos pedidos, às fls. 17 da exordial. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 16/10/2007 (data da cessação do auxílio-doença anteriormente concedido), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de benefício previdenciário, cuja cumulação seja vedada pelo art. 124 da Lei n. 8.213/91. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 45/46. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: RICARDO MARCELINO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/10/2007 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 155.937.408-01 NOME DA MÃE: Maria das Graças da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua da Pátria, nº 1.049, Vila Magine, Mauá/SPPublique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-94.2011.403.6140 - IRANILDO FRANCISCO DE SA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRANILDO FRANCISCO DE SA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, em 15/08/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício ao fundamento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/29). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Com a instalação desta Vara Federal em Mauá, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 31). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 34/34-verso), a parte não compareceu ao exame designado (fls. 35). Instada a justificar sua ausência à perícia (fls. 36), o procurador prestou os esclarecimentos de fls. 37/38. Às fls. 42, concedeu-se prazo para que o patrono informasse o endereço correto do demandante, bem como o interesse deste no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instado o procurador a informar o correto endereço do demandante, bem como a se manifestar quanto ao interesse deste no prosseguimento do feito, manteve-se inerte. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-93.2011.403.6140 - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDA DINIZ DOS ANJOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de NB: 526.190.828-7, formulado em 17/01/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Juntou documentos (fls. 07/14). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/24, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 28/29. Decisão saneadora às fls. 35/36. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 105/115. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 117). Designada realização de nova perícia médica (fls. 120), esta foi realizada consoante laudo de fls. 121/129. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 146 e 147/148. Instado a complementar o laudo (fls. 153), o senhor perito o fez às fls. 163. As partes manifestaram-se às fls. 166/168 e 170. Às fls. 173, o INSS requereu a produção de nova prova pericial. Acolhido o requerimento do INSS, sendo designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 190/191). O parecer médico produzido foi coligido aos autos às fls. 194/208. As partes manifestaram-se às fls. 215 e 218. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso em comento. No caso em testilha, a parte autora foi submetida a três perícias médicas. Na primeira, realizada pelo Juízo Estadual, em laudo datado de 03/12/2010 (fls. 105/115), houve constatação de que a parte autora estava acometida por osteoartrose no quadril, rotura de cabo longo do tendão bicipital e espondilodiscopatia degenerativa, com abaulamentos, protusão e hérnia discal. Tal quadro clínico levou o senhor Expert a concluir pela incapacidade total e permanente da parte autora. Com a segunda perícia médica, realizada em 02/09/2011 (fls. 121/129), houve conclusão pela incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação de doze meses, em razão do diagnóstico de artrose em quadris e lombociatalgia (quesitos 05, 17 e 18 do Juízo). A data de início da incapacidade foi fixada em 09/02/2011, data na qual a parte autora se submeteu a procedimento cirúrgico (quesito 21 do Juízo). Por sua vez, na terceira perícia, realizada em 22/07/2013 (fls. 194/208), houve constatação de que a parte autora foi submetida a procedimento cirúrgico para revisão de prótese total do quadril esquerdo em 30/01/2013, razão pela qual se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades profissionais. O i. perito judicial estabeleceu o prazo de doze meses, a contar da data da cirurgia, para reavaliação do quadro clínico da parte autora. Tendo em vista os prazos de reavaliação estabelecidos pelos peritos designados por este Juízo, os quais foram estabelecidos de acordo com a experiência clínica dos profissionais, bem como com a documentação coligida aos autos, afasto a alegação da autarquia de fls. 147/148, de que, em 24/11/2011, a demandante teria recuperado sua capacidade laboral, conforme constatado em perícia administrativo. Com efeito, ao longo de toda a instrução probatória dos autos, o quadro da parte autora manteve-se inalterado, com a reiterada submissão a procedimentos cirúrgicos para tratamento da osteoartrose de quadril. Ademais, as doenças diagnosticadas confirmam a descrição dos fatos narrados pela parte autora, no sentido de que a doença (osteoartrose de quadril) que a acomete a incapacita para o trabalho desde janeiro de 2008. Isto porque, além de ter sido diagnosticada desde dezembro de 2010 pelo perito nomeado pelo Juízo estadual, os documentos de fls. 54/63 indicam que desde 2005, o INSS reconhece que a parte autora sofre de coxartrose. Note-se, especificamente, que em março de 2008 (fls. 58), a autarquia previdenciária reconheceu a presença de quadro clínico de osteoartrose moderada em coxa esquerda, com uma lombalgia miogênica direta, sem, contudo, que tenha verificado a incapacidade. Ocorre que o conjunto probatório formado nos autos corrobora as alegações da parte autora formulado em sua inicial, no sentido de que a doença que acomete a parte autora está presente desde 2008 e com tal gravidade que desde então a incapacita. Note-se que ao menos desde 2005 a parte autora submeteu-se a procedimentos cirúrgicos para retirada ou troca de prótese do quadril, consoante fls. 57. A última cirurgia de que se tem notícia nos autos foi a realizada em 30/01/2013 (fls. 204). Portanto, entendo que desde a data do requerimento de NB: 526.190.828-7, formulado em 17/01/2008, indeferido pela autarquia, havia incapacidade da parte autora para o trabalho, restando demonstrado nos autos que, até o presente momento, não houve melhora no seu estado de saúde. Neste momento, oportuno ressaltar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a

exclusão das demais. Logo, tenho que o indeferimento do benefício requerido em 17/01/2008 foi indevido, tendo em vista a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional habitual como servente geral. Passo a apreciar a espécie de benefício a que tem direito a parte autora. Tendo em vista que a parte autora foi submetida a novo procedimento cirúrgico em 30/01/2013 e o perito judicial estabeleceu o prazo de doze meses para a reavaliação de seu quadro clínico, entendo que não restou provado nos autos que a incapacidade da parte autora seja permanente, razão pela qual não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe a parte autora. Com efeito, ambos os peritos designados por este Juízo afirmaram ser a incapacidade temporária, porquanto possível a recuperação da capacidade pela parte autora, cabendo, para apreciar possibilidade, que esta seja reavaliada. Impende destacar que não acolho as conclusões do perito designado pelo Juízo estadual, no sentido de reconhecer a incapacidade total e permanente da parte autora, porquanto a análise das características pessoais da parte autora, como faixa etária e qualificação profissional, é atividade a ser livremente exercida por este Juízo. Destarte, reconheço a incapacidade total e temporária da parte autora, o que enseja a concessão de auxílio-doença. Apesar de a parte autora não ter formulado pedido de concessão de auxílio-doença na peça exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendo fungíveis o pedido de aposentadoria por invalidez e a concessão de auxílio-doença previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de

enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.(AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando a celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e declaro, portanto, o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento administrativo (NB: 526.190.828-7) formulado em 17/01/2008.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de auxílio-doença (NB: 526.190.828-7) desde a data do requerimento administrativo do benefício (17/01/2008);2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de auxílio-doença.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Tendo em vista a sucumbência mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de doze meses a contar da realização do último procedimento cirúrgico (30/01/2013 - fls. 207), como condição para a manutenção do benefício ora concedido.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/526.190.828-7NOME DO BENEFICIÁRIO: VANDA DINIZ DOS ANJOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/01/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 131.557.608-26NOME DA MÃE: Benedita Maria XavierPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Zacarelli, nº. 321, Jd. Florida, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-92.2011.403.6140 - VALTER BARBOSA DE SOUZA JUNIOR(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 13/06/2010, mais o pagamento das parcelas em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob a alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 14/43).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/58, suscitando, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzida a prova pericial, o laudo foi encartado às fls. 59/64, manifestando-se as partes às fls. 77/83 e 86.Houve réplica (fls. 87/96).Pelo Juízo foram indeferidas a expedição de ofícios conforme requerido pelo autor, a designação de nova perícia bem como esclarecimentos do perito (fls. 97/98).Contra a decisão insurgiu-se o autor, agravando retido (fls. 104/107). Intimado, o INSS ofereceu contrarrazões ao agravo às fls. 110.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Refuto a alegação de prescrição, haja vista que entre a data da cessação do auxílio-doença (13/06/2010) e o ajuizamento desta demanda não decorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 09/12/2011 (fls. 59/64) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor apresentou transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool e cocaína - síndrome de dependência, atualmente abstinente (quesito do Juízo n. 5), no exame físico não se verificou manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas. Também não foram observadas sequelas incapacitantes ou redução da capacidade funcional (quesito n. 13) ou que a lesão exija maior esforço para o desempenho da atividade que vinha sendo exercida (quesito n. 19).O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-30.2011.403.6140 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE JOSE DA SILVA, representada por ISABEL CRISTINA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo (22/12/2008) ou da data do laudo pericial.Juntou documentos (fls. 09/22).O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/38, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 40/42.Parecer do Ministério Público às fls. 48.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 50).Designada data para a realização de perícia médica e social (fls. 53/53-verso).O laudo médico foi coligido às fls. 55/58-verso e o socioeconômico, às fls. 60/63-verso.A parte autora manifestou-se às fls. 72/73.O INSS apresentou quesito complementares às fls. 75/76, os quais foram respondidos pelo senhor perito às fls. 81/82.As partes manifestaram-se às fls. 88 e 89.Parecer do MPF às fls. 92/92-verso.O feito foi convertido em diligência para a regularização da representação processual do demandante (fls. 93).Às fls. 98, a parte autora indicou a Sra. Zilda Maria Teixeira como sua curadora especial.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Refuto a alegada prescrição, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (22/12/2008) e a data do ajuizamento da ação (18/06/2009),

não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: A parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 08/07/2011, na qual houve constatação pelo senhor perito de deficiência mental, em

razão do diagnóstico de esquizofrenia paranoide (quesito 05 do Juízo). Concluiu o senhor perito, ainda, pela incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida civil, sendo que o início da doença data de fevereiro de 2008 (item conclusão - fl. 57-v.). Nesse panorama, configurado o impedimento do demandante, de natureza mental e de longo prazo, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, assim, o requisito da deficiência. Passo à apreciação do requisito socioeconômico. Do estudo social coligido aos autos (fls. 60/63-verso), extrai-se que o demandante reside com sua genitora (Zilda Maria) em imóvel próprio, composto por cinco cômodos, edificado em alvenaria e localizado em bairro com acesso a serviços públicos básicos. A renda mensal do núcleo familiar do demandante é composta pela remuneração proveniente do trabalho da Sra. Zilda, no valor de R\$ 545,00, bem como pelos rendimentos decorrentes de um benefício de pensão por morte percebido pela Sra. Zilda, no valor de R\$ 600,00. A somatória de tais valores resulta em uma renda mensal de R\$ 1.145,00, a qual, dividida pelos integrantes do núcleo familiar, implica em uma renda per capita de R\$ 572,50. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa, com certa folga, o patamar de do salário-mínimo. Ademais, as próprias conclusões do laudo socioeconômico não apontam para a miserabilidade da parte autora. Assim, tendo em vista que a família da parte autora possui meios de prover a sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiente econômica, razão pela qual o demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-98.2011.403.6140 - MARIA JULIA ROSSETO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a retenção dos autos em secretaria à vista da Correição Ordinária designada para esta Vara Federal para o dia 09/10/2013, defiro o pedido de devolução integral do prazo, conforme requerido pelo INSS. Intime-se.

0000999-55.2011.403.6140 - JESUS ZOLOTAREFF MILOLAEVNA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JESUS ZOLOTAREFF MILOLAEVNA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 05/11). O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fls. 12). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 19/22). Designada data para a realização de perícia técnica. O laudo pericial médico foi coligido às fls. 40/42. Realizada audiência de instrução (fls. 63). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos (fl. 70). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 74/76. Designada nova data para a realização de perícia médica (fls. 81/81-verso). Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia (fls. 85). Instada a justificar sua ausência (fls. 86, 87, 92). Noticiou-se nos autos o falecimento do demandante (fls. 96/99). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o falecimento do demandante, nos termos do artigo 265, I, c/c o artigo 1055 do Código de Processo Civil, suspendo o presente processo, concedendo o prazo de 30 dias para a habilitação de eventuais sucessores que tenham interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham conclusos. Int.

0001035-97.2011.403.6140 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls. 243/245 e mantido às fls. 258, declinando da competência da Justiça Federal, remetam-se os autos a Justiça Estadual.

0001102-62.2011.403.6140 - VITORINO FRANCISCO DE BRITO (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado do V. acórdão/decisão que julgou improcedente o pedido, dê-se vista ao INSS, em Secretaria, após remeta-se ao arquivo-findo.

0001176-19.2011.403.6140 - VAGNER BEZERRA DA SILVA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VAGNER BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento de NB: 520.004.811-3, formulado em 29/03/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que a parte autora não possuiria a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 05/18). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/29, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 34/36. Nomeado perito para a realização de exame médico (fls. 36). Diante da instalação desta Vara Federal, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 51). Determinada a realização de perícia médica (fls. 54), o laudo foi coligido aos autos às fls. 57/61, as partes manifestaram-se às fls. 68, 70/71 e 81/82. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 81/82, em respeito ao contraditório e ampla defesa, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001385-85.2011.403.6140 - MIGUEL JOSE DE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 153), iniciada perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Citado (fls. 162), o INSS concordou com o cálculo apresentado (fls. 164). Homologados os cálculos (fls. 165), expediu-se ofício requisitório (fls. 167/168), com extrato de pagamento às fls. 171. Às fls. 181, a parte autora afirma ser credora de saldo remanescente. O INSS manifestou-se às fls. 185/192. Às fls. 196, estabeleceu-se que incidem juros moratórios desde a data da conta até a data da expedição do precatório, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à Contadoria. Contra esta decisão, o INSS interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 204/220). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 224). É o relatório. Decido. De início, verifico que os documentos juntados às fls. 232/236 não correspondem ao agravo de instrumento interposto nestes autos. Contudo, em consulta aos extratos disponíveis no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional, observo que foi dado provimento ao agravo interposto pelo INSS para excluir a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a de inscrição do precatório no orçamento. Assim, diante do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento, e sabendo-se que esta foi a única questão suscitada pela parte autora em relação aos valores depositados (fls. 181), quedando-se silente, portanto, o credor no mais, presume-se que o crédito foi integralmente satisfeito, razão pela qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001639-58.2011.403.6140 - CIRSO TORRES DA SILVA (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIRSO TORRES DA SILVA postula a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/02/2010), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 29/04/1995 a 19/02/2010). Juntou documentos (fls. 18/70). A ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71). Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 72). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 77/132. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 145/152, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente ao agente agressivo previsto como tal no regulamento. Réplica às fls. 155/159. Remetidos os autos à Contadoria (fl. 161), o parecer foi coligido aos autos às fls. 163/166. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controversa é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora postula o reconhecimento do tempo especial laborado de 29/04/1995 a 03/08/2010 visando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, consoante se extrai das fls. 101, o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/153.628.274-7, com data de início fixada em 03/08/2010. Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte

autora é carecedora da ação em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Remanesce, contudo, seu interesse em ver convertido tal benefício em aposentadoria especial, a contar de 22/02/2010. Na presente demanda, a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial, mediante a declaração do tempo especial desenvolvido. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, I, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos

técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.A controvérsia cinge-se ao tempo especial do período de 29/04/1995 a 03/08/2010.Em relação ao precitado intervalo, do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 115 se extrai que a parte autora trabalhou como guarda civil, fazendo uso de arma de fogo.No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 previa como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.(...)VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova.IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.(...)XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).(...)XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u)Ocorre que descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/95, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos.Assim, deixo de reconhecer o período de 29/04/1995 a 03/08/2010 como tempo especialPortanto, correta a contagem perpetrada pela autarquia às fls. 94, a qual resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo o que se falar na conversão deste benefício em aposentadoria especial.Destarte, o pedido da parte autora não merece prosperar.Diante de todo o exposto:1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 a 03/08/2010 e o pedido de concessão de aposentadoria especial.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001663-86.2011.403.6140 - ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X LAURA TEIXEIRA DA CRUZ(SPI78596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício assistencial (NB: 115.907.571-6), o qual aduz ter sido

cessado em 16/12/2008. Juntou documentos (fls. 16/32). O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá/SP. Às fls. 34/35, o Parquet opinou pela regularização da representação processual e pelo indeferimento da tutela. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e sendo determinada a regularização processual (fls. 36). Contra esta r. decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 38/54), ao qual foi dado provimento, concedendo-se a tutela antecipada (fls. 79/81). A representação processual da parte autora foi regularizada às fls. 60/61. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 63/67, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, o da miserabilidade. Réplica às fls. 73/77. Determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 87). O estudo socioeconômico foi coligido às fls. 102/103. O INSS manifestou-se às fls. 104-verso e a parte autora, às fls. 106. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 118). Designou-se perícia médica e nova perícia social (fls. 122/122-v.). O laudo médico produzido foi encartado aos autos às fls. 127/130-verso e o laudo socioeconômico, às fls. 134/141. A parte autora manifestou-se às fls. 146/147 e 148/155 e o INSS, às fls. 160. O feito foi convertido em diligência (fls. 162/162-verso). Nomeada a Sra. Laura Teixeira da Cruz como curadora do demandante. Parecer do MPF às fls. 170/147. **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.** O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutra giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua

família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto:A parte autora foi submetida à perícia médica, realizada em 08/07/2011, na qual foi constatada pelo senhor perito a incapacidade total e permanente da parte autora desde o nascimento, em razão do diagnóstico de retardo mental moderado e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, o qual a torna dependente dos cuidados de terceiros (quesitos 05, 06 e 07 do Juízo).Nesse panorama, configurado o impedimento, de natureza mental e de longo prazo, para o demandante participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Preenchido, assim, o requisito da deficiência.Passo à apreciação do requisito socioeconômico.Do estudo social coligido aos autos (fls. 134/141), extrai-se que, à época da realização da perícia, o demandante residia com sua genitora, Sra. Laura, e seu irmão, Sr. Marcelo, em imóvel alugado, o qual se encontrava em regular estado de conservação.A família sobrevive dos rendimentos do benefício previdenciário de pensão por morte recebido pela Sra. Laura, no valor de R\$545,00 à época e, em razão do deferimento da tutela antecipada, do benefício assistencial recebido pelo demandante.Contudo, para fins de cômputo da renda mensal per capita, o benefício assistencial deve ser desconsiderado, haja vista ser o objeto da presente lide.Em relação ao benefício de pensão por morte recebido pela genitora do demandante, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), que dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família.Com efeito, limitar tal exclusão no cômputo da renda per capita apenas à hipótese em que o idoso percebe benefício assistencial significa, de maneira desigual, deixar de aplicar tal benesse a outras situações idênticas, como àquela em que o beneficiário do LOAS é deficiente ou em que o idoso percebe benefício previdenciário cuja renda consiste em um salário-mínimo, mesmo valor mensal do benefício assistencial.No sentido de reconhecer a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, inclusive, já decidiu a Corte Suprema:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A

inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)Em suma, para fins de análise da renda mensal per capita da família no momento da concessão do benefício previsto na LOAS destinado aos idosos e aos deficientes, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistencial e previdenciário, no valor de um salário-mínimo, percebidas pelos integrantes do núcleo que sejam idosos.Na hipótese dos autos, desconsiderado o valor de um salário-mínimo atinente ao benefício previdenciário percebido pela Sra. Laura, infere-se que a renda mensal per capita familiar é nula, sendo, em decorrência lógica, inferior ao patamar de do salário-mínimo, para o qual a lei presume a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiente econômica.Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada.Quanto à data de início do benefício, verifica-se que, com a juntada do laudo pericial aos autos, não houve qualquer alteração do conjunto probatório formado com a petição inicial.Com efeito, incapacidade da parte autora já havia sido reconhecida na via administrativa, porquanto houve concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência em 17/02/2000. Soma-se o fato de que a deficiência da parte autora é congênita, sendo que jamais houve qualquer alteração neste quadro clínico.Outrossim, a parte autora havia instruído sua peça inaugural com documentos que comprovavam ser sua genitora beneficiária da Previdência Social, percebendo benefício no valor do mínimo legal (fls. 27).Não obstante, o benefício assistencial, até então concedido, foi suspenso em razão da renda mensal per capita ultrapassar o limite legal (fls. 23/25), sendo esta a principal matéria de defesa da autarquia (fls. 67).Assim, restou demonstrado nos autos que, desde suspensão (em 16/12/2008) e a posterior cessação (em 01/01/2009) do benefício assistencial, não houve alteração no quadro socioeconômico da família.Em outras palavras, tendo o demandante sempre residido com sua genitora, a qual era beneficiária de pensão por morte no valor de um salário-mínimo, não poderia ter a autarquia, diante das razões já expendidas, cessado o benefício.Destarte, o benefício assistencial deverá ser restabelecido desde a data de sua suspensão (16/12/2008).Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:1. restabelecer o benefício assistencial ao deficiente (NB: 115.907.571-6) em favor de ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ, no valor de um salário mínimo;2. pagar as prestações em atraso desde o dia seguinte ao da suspensão do benefício anteriormente concedido (NB: 115.907.571-6), ou seja, desde 17/12/2008, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício assistencial.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito aos Srs. Peritos, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 79/81.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 87/115.907.571-6NOME DO BENEFICIÁRIO: ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZBENEFÍCIO CONCEDIDO: AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIARENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/12/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 182.946.018-88NOME DA MÃE: Laura Teixeira da CruzPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Mario Magiene, nº. 155, Vila Magine,

0001724-44.2011.403.6140 - ANTONIA JOANA SOARES- INCAPAZ X GUMERCINDO ESCARABOTO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 245.

0001877-77.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, às fls. 242, intime-se o autor para que proceda a regularização da sua representação processual, nos termos dos artigos 8º e 9ª do Código de Processo Civil, com a ratificação dos atos processuais.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao E. TRF3º.

0002658-02.2011.403.6140 - BIANCA ALVES ARAUJO X ROSELAINÉ ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, retirando o termo incapaz.Expeçam-se os competentes ofícios de pagamento.ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS.

0002900-58.2011.403.6140 - JOAO BEZERRA CAMPOS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que foi prolatada r. sentença de procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 02/08/1979 a 05/03/1997 (fls. 75/78).Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 80/81).Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 83/83).Acolhidos os embargos de declaração, deferindo-se a tutela antecipada (fls. 94).Às fls. 102, o INSS informou que a revisão judicialmente concedida implica na implantação de benefício com renda mensal inferior àquela de que atualmente está em gozo a parte autora.O INSS requereu a intimação da parte autora para se manifestar acerca da informação de que a revisão não lhe é vantajosa (fls. 113).Às fls. 117, a parte autora manifestou-se pela desistência da ação e execução dos honorários advocatícios (fls. 117).Às fls. 118/118-verso, o feito foi convertido em diligência para que o patrono regularizasse sua representação nos autos, tendo em vista não possuir poderes para renunciar.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que, após a publicação da r. sentença de fls. 75/78, esgotou-se o ofício jurisdicional deste Juízo, nos termos do art. 463 do CPC, deixo de apreciar o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação.Considerando que a autarquia previdenciária interpôs o recurso de apelação de fls. 83/93 antes que fossem apreciados os embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o Réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do recurso interposto, consoante exigência da Súmula nº. 418 do STJ, in verbis:É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.Decorrido o prazo in albis, não será admitida a apelação interposta, hipótese na qual os autos deverão ser arquivados. Intimem-se.

0002914-42.2011.403.6140 - ROBERTO GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para que cumpra o quanto determinado no v. acórdão, enquadrando os períodos como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002983-74.2011.403.6140 - DORALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho a justificativa de fls. 101. Redesigno perícia médica para o dia 24/03/2014, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do

previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003059-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o senhor perito não deu cumprimento à r. decisão de fls. 82/83, já reiterada às fls. 100. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 103, na qual consta que o motivo para a não apresentação dos esclarecimentos solicitados ao senhor perito foi a subtração do pendrive que continha o laudo referente a este processo, mas que tal foi encaminhado ao Sr. Expert pela Serventia deste Juízo, reitero a r. decisão de fls. 82/83 e determino que o senhor perito esclareça a divergência existente entre a afirmação da conclusão (tópico VI) e a resposta ao quesito 08 do Juízo, vez que a matéria posta em debate nos autos depende da correta apreciação da capacidade da parte autora. Concedo ao senhor perito o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação art. 242, inc. II c/c único, ou seja, sob pena de comunicação da ocorrência à corporação profissional e de multa. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003087-66.2011.403.6140 - MARIA VALDETE VALENTIM SOARES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 321.

0004803-31.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DA GAMA (SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico quanto a somatória de tempo de serviço. Após, retornem conclusos, tendo em vista que as partes já tomaram ciência da contagem perpetrada pelo Réu na via administrativa. Int.

0007403-25.2011.403.6140 - DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 540.172.047-1) anteriormente concedido ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Argumenta que a cessação ilegal e injusta do auxílio-doença da parte autora causou-lhe tanto dano físico e moral que exige reparação, quanto dano material correspondente ao valor não recebido do benefício. Juntou documentos (fls. 29/46). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48-verso/49). Contra esta r. decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 56/73), ao qual foi negado provimento (fls. 82/82-v.). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 75/79, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização da perícia médica (fls. 80/80-verso), o laudo pericial produzido foi coligido às fls. 87/92. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 98/99 e o INSS, à fl. 118. Réplica às fls. 100/117. O feito foi convertido em diligência para a regularização da representação do pólo ativo (fls. 119), sendo antecipada a tutela (fls. 120/122-verso). A parte autora nomeou como curadora especial a Sra. Elizangela Alves Vieira (fls. 130/131). Manifestação do INSS às fls. 146. É o relatório. Fundamento e decido. Reitero a decisão de fls. 119 e determino que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos.

0008673-84.2011.403.6140 - EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 529.932.946-2), cessado em 22/04/2008, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das

prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não houve constatação de incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/78). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo determinado o esclarecimento do pedido (fls. 81). Às fls. 82, a parte autora manifestou-se pelo restabelecimento do auxílio-doença e sustentou a natureza previdenciária do benefício guerreado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 85/85-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/92, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão da natureza acidentária. Em prejudicial de mérito, sustenta o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi colacionado aos autos às fls. 93/102. O INSS manifestou-se às fls. 107. Designada data para a realização de nova perícia médica (fls. 108/108-verso), a qual foi produzida, consoante laudo de fls. 110/125. As partes manifestaram-se às fls. 129 e 130. Às fls. 130, o feito foi convertido em diligência para esclarecimentos quanto ao laudo. A senhora perita complementou suas conclusões às fls. 134/136. As partes manifestaram-se às fls. 138 e 140. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. De início, afasto a alegação preliminar de incompetência, tendo em vista que em ambos os laudos periciais produzidos nos autos (fls. 93/102 e 110/125), não houve constatação da natureza acidentária das doenças que acometem a parte autora (quesitos 10 e 11 do Juízo). Assim, restou comprovado nos autos que a natureza da lide é previdenciária. Rejeito a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (22/04/2008) e a data do ajuizamento da ação (25/03/2011), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Para comprovar a incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Na primeira, realizada em 14/10/2011 (fls. 93/102), houve conclusão pela capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional, na função de costureira (quesitos 03 e 17 do Juízo). Conquanto diagnosticado que a parte autora sofre de poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia, referidas patologias não a incapacitam, ou sequer lhe reduzem a capacidade para o trabalho (quesito 13 e 17 do Juízo). Na segunda perícia, realizada em 26/03/2012 (fls. 110/125), houve conclusão pela capacidade atual da parte autora para o exercício de suas funções como costureira (quesitos 03 e 17 do Juízo). Porém, concluiu a senhora: A autora era portadora de neoplasia maligna de glândula tireoide com Cid C 73, era neoplasia maligna, após tratamento cirúrgico e radioterapia está atualmente em remissão completa da doença, ou seja, sem doença ativa e/ ou comprometimento em algum órgão (fls. 116). Às fls. 134/136, elucidou a senhora perita que, diante de tal diagnóstico, é possível afirmar que a parte autora esteve incapacitada total e temporariamente para o trabalho no período compreendido entre 24/09/2009 a junho de 2010, data em que esteve em tratamento do carcinoma. Assim, como a parte autora não comprovou estar incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional desde 22/04/2008, não tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença de NB: 529.932.946-2. Neste aspecto, portanto, sucumbe da demandante. Contudo, observo que em 14/01/2010, a parte autora requereu o benefício de NB: 539.127.878-0, o qual restou indeferido pelo INSS, ao argumento de que não havia incapacidade para o trabalho. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Dessa forma, o indeferimento supramencionado foi indevido, haja vista naquele momento estar a parte autora incapacitada para o exercício de suas atividades, em razão do tratamento da neoplasia maligna. Impende verificar, portanto, se a demandante tem direito ao pagamento dos proventos de auxílio-doença em atraso. No que tange à qualidade de segurado, são segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, consoante o documento de fls. 131, a parte autora trabalhou para a empresa VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no período de 11/09/1995 a 11/05/2009. Assim, por ter vertido mais de 120 contribuições previdenciárias, após a cessação do vínculo, em 11/05/2009, incidiu na regra do art. 15, inc. II c/c 1º da Lei nº 8.213/91, mantendo a proteção previdenciária até 15/07/2011. O requisito da carência também foi preenchido, tendo em vista que a parte autora verteu mais de 12 (doze) contribuições mensais, consoante acima expandido. Nesse panorama, afigura-se indevido o indeferimento do benefício requerido em 14/01/2010 (NB: 539.127.878-0), sendo cabível a sua concessão. O benefício deverá ser cessado em 30/06/2010, data na qual a parte autora recuperou sua capacidade laboral, consoante as conclusões periciais de fls. 134/136. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar os proventos de auxílio-doença (NB: 539.127.878-0) em atraso devidos entre 14/01/2010 e 30/06/2010, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/539.127.878-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS ATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 14/01/2010 e 30/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS CPF: 094.080.268-61 NOME DA MÃE: Leonilda Gomes Candido PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ipê, nº 689, Jd. Silvia Maria, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008841-86.2011.403.6140 - MARIA CEZARINA (SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão de fls. 248.

0009040-11.2011.403.6140 - LOURDES DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X AFONSO ALVES DOS SANTOS (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LOURDES DE SOUZA SANTOS, representada por AFONSO ALVES DOS SANTOS, postula a concessão de aposentadoria por idade tendo como referência a data do requerimento administrativo de benefício de amparo social ao idoso para a incidência do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213; e também postula o pagamento das parcelas vincendas do referido benefício (fl.13). Alega ter implementado as condições para a aposentadoria por

idade e que a autarquia previdenciária não a informara sobre a possibilidade da obtenção de tal benefício no momento em que requerera o benefício assistencial. Juntou documentos (fls. 14/35). Os benefícios da assistência judiciária e da prioridade da tramitação do feito foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35/35 - verso). A parte autora foi intimada para apresentar cópia de requerimento administrativo em relação ao benefício pleiteado (fl. 35-verso). Manifestação da parte autora às fls. 40/42. O processo fora julgado extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual (fl. 45-45 verso). A parte autora apresentara recurso de apelação às fls. 48/ 67. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, julgara procedente o recurso de apelação, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o prosseguimento processual nos seus posteriores atos (fl. 71). Às fls. 73/85 o INSS apresentara agravo contra a decisão que modificara a sentença originária. Proferido acórdão em que, por unanimidade, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela autarquia previdenciária (fls. 90/92). Retornado os autos, fora determinado a citação do réu (fl. 94). Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não comprovou o recolhimento de 132 contribuições mensais, que correspondem à carência exigida em 2003, data em que a parte autora completara 60 (sessenta) anos de idade. Réplica às fls. 103/112. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento. Sob outro prisma, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 - aplica-se ao caso, haja vista que a parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios. Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2003, ano em que a autora implementou o requisito etário, corresponde a 132 contribuições mensais. Por outro lado, adoto o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2003 (fl. 17). Quanto à carência, consoante se depreende da CTPS de fls.

22/30, a parte autora conta com 74 (setenta e quatro) contribuições mensais. Tendo em vista que deveria comprovar 132 contribuições mensais para surgir o direito à aposentadoria por idade, a demandante não se desincumbiu, nestes autos, de seu ônus probatório. Não preenchido o requisito da carência exigida por lei, o pedido não merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009640-32.2011.403.6140 - GIDELVA LIMA DA SILVA GOMES (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIDELVA LIMA DA SILVA GOMES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/16). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 19/20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 25/29, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ao fundamento de que a parte autora não fez prova do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Noticiado nos autos o não comparecimento da parte autora ao exame designado (fls. 30), determinou-se a intimação desta para justificar sua ausência (fl. 31). Em petição de fl. 32, a procuradora constituída nos autos informa que a ausência deveu-se ao fato de não ter conseguido localizar a demandante. Designada nova data para a realização da prova pericial (fl. 33), outra vez a parte autora deixou de comparecer ao exame médico (fl. 34). Em petição de fl. 35, a patrona da demandante requereu nova data para a realização da perícia, haja vista o não comparecimento ter decorrido de um erro de agendamento. Redesignada, mais uma vez, a realização da perícia médica (fls. 36/37), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 38). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a parte autora deixou de comparecer, pela terceira vez, à perícia médica marcada. Ressalte-se que constou na r. decisão de fls. 36/37 que não haveria nova oportunidade para a elaboração da prova técnica. Ademais, a procuradora constituída foi advertida de que a reiteração da desídia ensejaria a extinção do feito, sem resolução do mérito, bem como a comunicação do ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da demandante no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à decisão de fls. 36/37, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, dando-lhe ciência do ocorrido no intuito de adotar as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009840-39.2011.403.6140 - GILMAR MENDES MELO (SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILMAR MENDES MELO, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo de 02/05/2011. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fl. 14). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/33, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 18/24 e estudo sócio econômico consoante fls. 35/45. O INSS manifestou-se às fls. 49 e a parte autora ficou em silêncio (fls. 53). Às fls. 51/52, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado o alegado decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (02/05/2011) e a data do ajuizamento da ação (30/01/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício

assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Do caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/07/2011 (fls. 18/24) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional, sem diagnóstico de deficiência física. Esclarece o perito que o demandante (...) é portador de transtorno depressivo

recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). Estando em remissão, não há incapacidade (fl. 23). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, o da deficiência física, a improcedência é medida que se impõe. Prejudicada a apreciação do requisito econômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010311-55.2011.403.6140 - VALDENI ATANAZIO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDENI ATANAZIO DE SOUZA postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 131.788.109-2), requerido em 17/11/2003, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 06/03/1997 a 21/07/2003. Juntou os documentos de fls. 23/242. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante dos documentos coligidos às fls. 254/289, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Int.

0011238-21.2011.403.6140 - VANDERLEI SOUSA ARAUJO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI SOUSA ARAÚJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido de NB: 31/ 515.931.674-0, ocorrida em 20/07/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/76). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e o pedido antecipação de tutela indeferido (fls. 79/81). Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 90/99, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não foram atendidos os requisitos para a concessão do benefício. Réplica a fls. 155/158. Determinada a produção da prova pericial (fls. 159), sobreveio o laudo de fls. 170/173, com manifestação do autor a fls. 181/182. Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 176). Às fls. 183/185 foi indeferida a antecipação de tutela, ocasião em que foi determinada a realização de nova perícia médica. Produzido o laudo pericial às fls. 192/198, o autor manifestou-se às fls. 206/207. Reiterado o pedido de antecipação de tutela à fl. 207. Às fls. 210/211, o INSS ofereceu proposta transação judicial que foi recusada pelo autor às fls. 216. Concedida a aposentadoria por invalidez em sede de antecipação de tutela às fls. 219/220. Às fls. 223/226, a parte autora indicou curador para representá-lo. É o relatório. Fundamento e decido. De início, defiro a nomeação da curadora apontada às fls. 225. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Rejeito a alegada prescrição, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício primeiramente concedido (20/07/2007) e a data do ajuizamento da ação (19/12/2008), não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença,

invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios.Na espécie, quanto aos precitados requisitos inexistente controvérsia, porquanto o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 16/09/2005 a 16/10/2005, assim como mantém vínculo empregatício desde 24/11/2005 (fl. 187).No que tange à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 21/09/2012 (fls. 192/198) que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, doença que o torna incapacitado total e permanentemente para o trabalho, necessitando da assistência permanente de terceiros para os atos da vida civil. Fixou a data de início da incapacidade em 03/01/2006.Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e definitiva (quesitos 15 e 16).Neste sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença em 20/07/2007 foi indevida, tendo em vista que a parte autora, em tal data, encontrava-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Desta forma, vislumbra-se ser devida a aposentadoria por invalidez com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (NB: 515.931.674-0) formulado em 23/02/2006.Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado necessita da assistência permanente de terceiros (quesito n. 20).Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor.Em suma, o autor preenche os requisitos necessários para fruir a aposentadoria por invalidez.Esta sentença confirma a decisão de fls. 219/220.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, confirmando a decisão em sede de antecipação de tutela, desde a data do requerimento administrativo (23/02/2006), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como com o adicional de 25%;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em sede de antecipação de tutela.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão nos autos da curadora apontada às fls. 225.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x-NOME DO BENEFICIÁRIO: VANDERLEI SOUSA ARAUJOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/02/2006RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 124.558.438-31NOME DA MÃE: Cleonice de Sousa AraujoPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Samuel Wainer, 408-C1, Pq. Flórida, Mauá/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-REPRESENTANTE LEGAL: Cleonice de Souza AraujoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011263-34.2011.403.6140 - AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO

FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA, representado por OLGA SIQUEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença NB: 44.381.896-7 desde a data da sua cessação; e, após perícia médica, sendo constatada incapacidade de forma total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25%, caso necessite de assistência permanente de outra pessoa (fl. 10). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido de prorrogação de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (14/42). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl.44). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/52, em que argui, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 53/58, a parte autora manifestou-se às fls. 87/89 e o INSS à fl.97. Réplica de contestação às fls. 73/84. Nomeado curador nos termos de ação de interdição (fl. 95). Parecer do MPF às fls. 101/103. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Passo a apreciar o caso concreto. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 13/12/2012 (fls. 53/58) que a parte autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de esquizofrenia residual (F20.5), sendo fixada a data de início da incapacidade em 16/05/1992 (quesito 21 do Juízo). Em resposta aos quesitos do Juízo, a Sra. Expert assevera que a incapacidade laboral da autora é total e definitiva para o exercício de qualquer atividade profissional, sendo insusceptível de reabilitação (quesitos n. 15 e 16). Portanto, a parte autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, resta(m) preenchido(s), porquanto, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 16/05/1992 a 16/06/1997, consoante fl. 99. Passo a apreciar a data do início do benefício. Imperativa a constatação da Sra. Perita de que o periciado tem alienação mental (quesito 4 do Juízo), aplicando-se, conseqüentemente, a(s) regra(s) disposta(s) no Código Civil relativa(s) a incapacidade a parte autora. Nesse panorama, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrido em 16/06/1997 (fls. 99), haja vista que a parte autora, em tal data, encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho; e, por ser alienada mental, não pode ser penalizada pela cessação de auxílio-doença por não comparecimento à inspeção médica. Quanto à alegação de decurso do prazo prescricional pelo réu, forçoso reconhecer a incidência do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213, na parte em que excepciona da prescrição quinquenal o direito de incapazes na forma do Código Civil. Passo a apreciar a data do início do benefício. Tendo em vista que a parte autora formulou pedido expresso, ao qual me adstringo, de concessão de auxílio-doença; e, após perícia médica, de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação indevida, deverá a autarquia previdenciária implantar, em favor do demandante, benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/06/1997 (fl.99). O benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não depende da assistência de terceiros para os atos da vida diária (fl. 57). Destarte, não é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença NB: 44.381.896-7

(16/06/1997), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: AUGUSTO SIQUEIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/06/1997 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 008.465.618-24 NOME DA MÃE: Normelia Siqueira da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santos Dumont, 381, Vila Bocaina, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011400-16.2011.403.6140 - RENATO JOSE DOS SANTOS (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RENATO JOSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requereu expedição de alvará para levantamento de saldo remanescente, relativo às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, disponível em sua conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos (fls. 05/09). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 10). Em razão da competência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 14). A inicial foi emendada, adequando-se o rito, para constar o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - ao pagamento dos valores decorrentes da aplicação de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), bem como ao pagamento das diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos. Citada, a Ré contestou o feito (fls. 44/46), sustentando não ser possível o levantamento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que o demandante não aderiu ao acordo previsto pela LC nº. 110/01. Réplica às fls. 53/54. Às fls. 55, determinou-se a juntada de cópias da CTPS. Manifestação da CEF às fls. 62. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame dos pedidos. 1) DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo se distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Sob outro prisma, para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Quanto ao mês de janeiro de 1991, a jurisprudência do Col. STJ tem aplicado o IPC no percentual de 13,69% (REsp 876452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, Dje 30/3/2009). Em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso

extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89. 1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. 2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Contudo, com relação a fevereiro de 1989, verifico que não consta ele no pedido e, mesmo se tivesse sido requerido, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta. Portanto, comprovada a titularidade da conta vinculada ao FGTS, sem que a Ré tenha provado qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, merece prosperar o pedido de condenação ao pagamento dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente) e abril de 1990 (44,80%). 2) DOS JUROS PROGRESSIVOS FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa,

para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º., e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato que a parte autora, conquanto devidamente intimada para coligir aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 55/56), deixou de dar cumprimento à ordem. Assim, não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a permanência no emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, razão pela qual seu pedido de condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos não merece prosperar. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990. São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Impende ressaltar que a posterior comprovação de adesão à transação na forma preconizada na LC110/2001 pode tornar inexequível esta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011495-46.2011.403.6140 - DARCY RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DARCY RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 18/05/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida; designada data para a realização de perícia médica (fls. 24/24-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/32, arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 45/62, a parte autora manifestou-se às fls. 66/67 e o INSS às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data da cessação do benefício (18/05/2008) e a data do ajuizamento da ação (18/11/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 17/02/2012 (fls. 45/62) que concluiu pela capacidade atual para o exercício de sua atividade profissional. Contudo, asseverou o senhor perito: A documentação médica apresentada descreve fração de ejeção de 0,71, tratamento médico cirúrgico em vinte e sete de julho de dois mil e cinco, insuficiência coronariana, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 25.07.2005 (...). O periciando apresentou incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral de 25.07.2005 até 25.07.2008; esse período de incapacidade laboral se justifica pelo tratamento médico cirúrgico de revascularização, e pela evolução do quadro de isquemia miocárdica (fls. 51/52). Afirmou em seguida: Não foi constatada incapacidade laborativa atual para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 55). Assim, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão

de aposentadoria por invalidez, aspecto no qual sucumbe.No entanto, afigura-se injustificada a cessação do auxílio-doença ocorrida em 18/05/2008 (fls. 30), haja vista a comprovação de que a parte autora esteve temporariamente incapaz para o trabalho até 25/07/2008. Nesta data, indiscutível o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, diante da concessão de benefício por incapacidade anterior.Assim, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 514.350.772-0), a contar do dia seguinte ao da cessação ocorrida em 18/05/2008, devendo tal benefício ser cessado em 25/07/2008, tendo em vista inexistir incapacidade atual. Deverão ser-lhe pagos os valores devidos no precitado período.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar as parcelas de auxílio-doença (NB: 514.350.772-0) em atraso devidos entre 19/05/2008 a 25/07/2008, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Tendo em vista a sucumbência mínima do postulante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 514.350.772-0NOME DO BENEFICIÁRIO: DARCY RODRIGUES DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSATRASADOS DO BENEFÍCIO NO PERÍODO: 19/05/2008 a 25/07/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSCPF: 569.710.288-72NOME DA MÃE: Ernestina Lopes Rodrigues dos SantosPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Raimundo Correia, n. 687, Jd. Feital, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011580-32.2011.403.6140 - AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA X ADRIANA FERREIRA LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Trata-se de ação ordinária proposta por AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA e ADRIANA FERREIRA LIMA, com qualificação nos autos, em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação de imóvel financiado, sustentando a inconstitucionalidade do DL n. 70/66, bem como irregularidades no procedimento (ausência de notificação pessoal e publicação dos editais em jornal de grande circulação).Insurgem-se contra a forma de correção das prestações, ao argumento de que implicam em enriquecimento sem causa..Juntaram documentos (fls. 28/61). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/65-verso), decisão contra a qual interpuseram agravo de instrumento (fls. 68/85), ao qual foi negado seguimento (fls. 183/188).Citada, a Ré contestou o feito (fls. 88/119).Réplica às fls. 132/137.Às fls. 139, os autores manifestaram-se pela desistência da ação, com o que concordou a Ré (fl. 143).É o relatório. Fundamento e decido.De início, afasto a alegação da CEF de carência da ação, tendo em vista que a adjudicação alegada configura o próprio objeto da lide. Presume-se, portanto, o interesse dos demandantes em ver anulada a arrematação do imóvel financiado.Contudo, tendo em vista que as partes formularam pedido de desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com base no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, requerimento com o qual anuiu o Réu, renunciam os demandantes ao direito de pleitear a anulação da arrematação de imóvel financiado, sendo a extinção do feito medida que se impõe.Diante do exposto, reconheço a renúncia ao direito de postular a anulação da arrematação do imóvel objeto do contrato de mútuo nº 8.1599.0056563-0 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno os postulantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-59.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES DA SILVA, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo de 26/04/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 21/23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/49, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo médico de fls. 29/42 e estudo sócio econômico consoante fls. 50/59. Réplica às fls. 65/70. O INSS manifestou-se quanto ao laudo às fls. 76 e a parte autora ficou-se silente (fl. 80). Às fls. 78/79, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório.

Fundamento e decido. De início, reconsidero o despacho de fls. 73, tornando-o sem efeitos, tendo em vista que o Sr. Renato Mari Neto não atuou como perito judicial nestes autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis)(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua

família.4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade.5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.Do caso concreto:No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 29/02/2012 (fls. 29/40) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional, não sendo diagnosticada, portanto, deficiência física ou mental.Esclarece o perito que a parte autora (...) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade, sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais (fl. 37). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, o da deficiência, o pedido não merece prosperar.Prejudicada a apreciação do requisito econômico.Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-58.2012.403.6140 - MARINA FRANCISCA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SPI73859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARINA FRANCISCA DA SILVA, representada por ISABEL CRISTINA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003.Juntou documentos (fls. 09/34).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designado perito para a realização de estudo social (fls. 36/37-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/66, em que argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.O laudo socioeconômico foi coligido aos autos às fls. 73/90.As partes manifestaram-se às fls. 96 e 103/105.Réplica às fls. 97/101.Parecer do MPF às fls. 113/114.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Diante dos documentos coligidos pelo Réu, bem como das alegações de fls. 103/105, em respeito ao contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000508-14.2012.403.6140 - JOSE CARLOS VIEIRA(SPI77555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença prolatada foi ilíquida, além de que sujeitou o julgado à revisão do Tribunal (art. 475 CPC).A dispensa da remessa ex officio se dá, nos termos do 2º do art. 475 CPC:Parágrafo 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.E ainda conforme sumula 490, do STJ:Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da

condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Não sendo a sentença de valor certo, necessário a remessa ao TRF-3, na forma do art. 475 CPC. Subam os autos.

0000770-61.2012.403.6140 - HELIO GOMES DE ALCANTARA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. 11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000919-57.2012.403.6140 - ANITA GONCALVES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANITA GONÇALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31/31-verso). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 34/42, a parte autora manifestou-se à fl. 70 e o INSS ficou-se silente (fl. 76). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/57, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 68/69. Às fls. 71/71-verso, o feito foi convertido em diligência. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 08/08/2012 (fls. 34/42) que a parte autora é portadora de Insuficiência coronariana I.25 e Dispneia aos esforços, acarretando incapacidade total e definitiva, tendo como data de início da incapacidade em 13/01/2003 (questo n. 21, fl. 42). Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral da autora é total e definitiva (quesitos n. 15 e 16). Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do(s) benefício(s) postulado(s). No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estabeleço o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Nos autos, observa-se dos dados de fl. 58, que a parte autora possuiu vínculo empregatício com a empresa VERZANI & SANDRINI LTDA vigente no mês de outubro de 2002. Neste sentido, por ter deixado de exercer atividade remunerada, a parte autora tem direito a 12 (doze) meses de período de graça, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual, após ter cessado a contribuição vertida na condição de segurado obrigatório, manteve a cobertura previdenciária até 15/12/2003. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. No caso de haver perda da qualidade de segurado, o parágrafo único do art. 24 estabelece: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do

transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Contudo, nos termos do art. 26, II, da LB, é dispensada a carência para a incapacidade decorrente das enfermidades relacionadas no art. 151 da Lei n. 8.213/91: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina médica especializada. Apesar do laudo do Sr. Perito não ter classificado o mal que atinge a parte autora como cardiopatia grave (quesito 04 do Juízo), depreende-se aplicável tal classificação a partir da Análise e Discussão de Resultados (fl.39), visto que: Aterosclerose é uma doença inflamatória crônica na qual ocorre a formação de ateromas dentro dos vasos sanguíneos. Os ateromas são placas, compostas especialmente por lipídios e tecido fibroso, que se formam na parede dos vasos... Quando ocorrem nas artérias do coração (coronárias), podem causar angina (obstruções parciais) ou infarto (obstruções totais). Nesse panorama, dispensada a carência, nos termos do art. 151 da Lei n. 8.213/91. Preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, é devida a aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo NB: 504.271.559-9 em 28/10/2004 (fl.61). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB: 504.271.559-9 (28/10/2004) (fl.61), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91; devendo ser observada a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário; Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito à Sra. Perita, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.271.559-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANITA GONÇALVES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/10/2004 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 156.065.298-58 NOME DA MÃE: Cecília Rodrigues de Jesus PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Belino Brancalion, n. 42, casa 2, Jardim Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001041-70.2012.403.6140 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FERNANDO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças, no montante de Cr\$ 12.777.466,64, apuradas pela própria autarquia na ocasião do ato revisional de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.220.550-1), com a aplicação de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que seu benefício foi revisto na via administrativa (revisão a que se convencionou denominar buraco negro), passando a RMI da aposentadoria de Cr\$ 75.215,00 para Cr\$ 127.120,76 e que, em decorrência de tal revisão, o INSS apurou os valores em atraso no montante de Cr\$ 12.777.466,64. Afirma, contudo, que esta

diferença jamais lhe foi paga pela autarquia. Juntou os documentos de fls. 07/12. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 15). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 22/23, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, o INSS sustenta que a parte autora não fez prova de suas alegações. Manifestação da parte autora às fls. 30. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, o prazo de prescrição é quinquenal. Vejamos o dispositivo mencionado: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Ressalte-se não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto no Código Civil, haja vista os benefícios previdenciários serem regidos por legislação especial, na qual existe a previsão de prazo específico. Apenas para esclarecer, também não se trata de aplicação da Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Isto porque, nos presentes autos, a parte autora não postula a revisão em si de seu benefício, tendo em vista afirmar que este já teve a renda mensal revista, mas sim as parcelas apuradas e não pagas pela autarquia decorrentes da revisão operada com base no art. 144 da Lei n. 8.213/91, as quais consistem no montante de Cr\$ 12.777.446,64. Ocorre que, consoante o demonstrativo de revisão e do cálculo da diferença, a revisão foi efetuada pelo INSS em 31/03/1993, data em que, portanto, apuraram-se as diferenças atrasadas no valor de Cr\$ 12.777.446,64. Assim, em 31/03/1993 iniciou-se o transcurso do prazo prescricional para o segurado reclamar o pagamento da precitada diferença. Veio a fazê-lo com o ajuizamento desta ação somente em 11/04/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a prescrição do direito ao pagamento da parcela em atraso guerreada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a prescrição do direito ao pagamento do montante em atraso de Cr\$ 12.777.446,64, oriundo da revisão com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 efetuada pelo Réu sobre o benefício da parte autora (NB: 46/088.220.550-1). Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001305-87.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO LEITE SOBRINHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/113.912.439-8) e o cômputo dos períodos posteriormente laborados (de 06/04/2000 a 05/04/2002, 24/03/2003 a 27/07/2004 e de 24/11/2004 a 03/2010) e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da nova data de início do benefício, a ser fixada na data do ajuizamento da ação, acrescidas de honorários advocatícios. Postula, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 31/82). À fl. 84/84-verso, os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 87/106, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Manifestação da parte autora às fls. 119/143. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora ter formulado pedido de pagamento das diferenças a contar da data do ajuizamento da lide. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e

doutrinária acerca da possibilidade da desaposeção, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposeção e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposeção não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeção. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeção, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida

pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: Art. 5º (...): V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. A parte autora sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da

Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001415-86.2012.403.6140 - SIMONE DE OLIVEIRA MOTA ANDRELINO (SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE DE OLIVEIRA MOTA ANDRELINO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão aposentadoria por invalidez (NB: 548.965.961-7), desde 22/11/2011, ou de auxílio-doença (NB: 548.965.961-7), desde 21/12/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/52). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/54-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 61/69, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso de prazo prescricional. Pugna, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de prova pericial (fl. 54/54-verso), o laudo pericial produzido foi encartado aos autos às fls. 95/114. Réplica às fls. 123/127. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 128/129. O INSS manifestou-se às fls. 130. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do primeiro requerimento administrativo (22/11/2011) e a data do ajuizamento da ação (24/05/2012), não houve transcurso do lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a concessão do auxílio-acidente exige redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 27/11/2012 (fls. 95/114) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional, na função de auxiliar de enfermagem (quesito 03 do Juízo). Diante do exame clínico elaborado, bem como dos documentos apresentados, o senhor perito constatou que a parte autora apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da cervical e coluna lombo sacra, as quais, contudo, não a incapacitam, sequer lhes reduzem a capacidade para o trabalho (Quesitos 05 e 17). Esclarece o perito: (...) considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, as alterações observadas através dos exames subsidiários de imagens tratam-se de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das cervical e coluna lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais e tem evolução com o passar dos anos, características peculiares do próprio envelhecimento, no caso da pericianda existe um fator agravante que é a obesidade, porem essas alterações observadas nos exames subsidiários apresentados não são determinantes de incapacidade, mesmo porque o exame neurológico dos membros inferiores, se encontram dentro da normalidade, também restou aferido apresentar quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve que segundo relato da mesma faz uso de medicações para controles, dessasistindo razões para o uso de cadeira de rodas que a mesma veio fazendo uso por ocasião do exame pericial inicial (fl. 107). O fato de os documentos médicos já anexados pela

parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Indefiro o requerimento de fls. 129 da parte autora, porquanto, em resposta ao quesito 03 e quesito 17 do Juízo (fl. 108), o senhor perito concluiu que a demandante pode exercer suas atividades habituais como auxiliar de enfermagem. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001802-04.2012.403.6140 - DALVA DAS VIRGENS FERREIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o teor da certidão retro, passo a decidir. Em consulta aos documentos juntados com a contestação, observo que a Ré não coligiu aos autos cópias do contrato nº. 212899125002324150, consoante determinado às fls. 28. Assim, reitero a decisão de fls. 28 e determino que a Ré seja intimada para que, no prazo de dez dias junte as cópias do precitado contrato em litígio, ocasião em que apreciarei a denúncia da lide sustentada em sua contestação. Não obstante, tendo em vista que, na petição de fls. 61/62, a parte autora informa, comprovadamente, que a Ré não deu cumprimento à tutela deferida às fls. 27/28, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 273, 3º. do CPC, promova a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes. Intimem-se.

0001833-24.2012.403.6140 - MARIANA BATISTA DOS SANTOS(SP136120 - MARCOS MARCILIO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIANA BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito ou, subsidiariamente, desde a data do requerimento administrativo, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Pretende, ainda, provimento jurisdicional para o levantamento dos valores eventualmente existentes à título de PIS, FGTS e planos econômicos em nome do falecido. A Autora, genitora de Valter Rodrigues dos Santos, afirma que, na época do passamento de seu filho, dele dependia economicamente. Não obstante, o instituto denegou seu pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que não houve comprovação da qualidade de dependente. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Cópias do processo administrativo foram coligidas às fls. 56/71. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/78, pugnando, em preliminar, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 91/96. Produzidas as provas orais conforme fls. 108/113, as partes apresentaram alegações finais remissivas em audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data do óbito e a data do ajuizamento da ação, não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 17/05/2008 (fl. 35). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, porquanto o filho da autora, à época do óbito, estava em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 520.678.480-6), consoante se verifica de fl. 28. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n.

8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais (art. 16, II, da LB). O vínculo jurídico foi demonstrado pela certidão de nascimento de fl. 33. Quanto ao liame econômico, este deverá ser comprovado, consoante impõe o 4º do art. 16 precitado. Constitui indício da dependência econômica o fato dos pais residirem no mesmo endereço dos filhos. Os documentos coligidos aos autos revelam que, na época do óbito, o segurado residia com sua genitora no endereço da Rua Helena Bodo Bengue, 185, em Mauá/SP (fls. 34/35, 62 e 88). No entanto, em Juízo, a autora afirmou que possui 8 (filhos), sendo que 2 (dois) filhos (Marilene e Edison) residem no mesmo endereço que a demandante e a auxiliam nas despesas domésticas. Relata ainda que todos os filhos sempre a ajudaram nas despesas do lar e que sobrevive através do recebimento de aposentadoria e do suprimento dos filhos. Além disso, as testemunhas ouvidas, compromissadas e advertidas sob as penas cominadas ao falso testemunho, foram uníssonas em afirmar que os filhos Marilene, Edson e Valter (falecido) sempre contribuíram com o sustento da autora. Relataram, ainda, que atualmente os filhos Marilene e Edson ajudam com as despesas domésticas. Nesse panorama, não restou evidenciado de modo extremo de dúvida de que a parte autora dependia financeiramente do filho falecido, porquanto além desta ajuda não ser exclusiva também não era substancial ao sustento da parte autora, vez que outros filhos também prestam auxílio financeiro à autora. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Outrossim, no tocante ao pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação de documentos que possibilitem o levantamento de valores eventualmente existentes à título de PIS, FGTS e planos econômicos em nome do falecido, observo que descabe a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao exclusivamente ao demandante. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. De outra parte, a referida pretensão não encontra fundamento legal, visto que a cumulação de pedidos é permitida no mesmo processo desde que dirigida ao mesmo réu. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001940-68.2012.403.6140 - OSANA FILOMENA DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSANA FILOMENA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/30). O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Justiça estadual Comum da Comarca de Mauá/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e designada perícia médica (fl. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 110/121, em que arguiu, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 125/126. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 135/145. As partes manifestaram-se às fls. 148/149 e 150. Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual (fls. 152), os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 162). Designada data para a realização de perícia médica (fls. 165/166), o laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 193/201. As partes manifestaram-se às fls. 206/208 e o INSS à fl. 210. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela autora (11/09/2008) e o ajuizamento do presente feito (08/07/2009) não decorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-

doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No que tange à redução da capacidade em decorrência de acidente de qualquer natureza, o Sr. Expert concluiu, após perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 193/201), que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício da função que habitualmente realiza, como auxiliar de cozinha, por estar acometida de seqüela de lesão vascular e neurológica em perna esquerda, poliartralgia e lombociatalgia (questos 03, 05 e 17 do Juízo). Esclareceu, ainda, o Sr. Perito que a redução da capacidade da demandante iniciou-se em 30/03/2007, após intervenção cirúrgica para tratamento do suposto tumor (em mandíbula). Contudo, asseverou que tal seqüela não tem associação com o trabalho ou com acidente sofrido pela demandante (questos 13 e 21 do Juízo). Neste sentido, tendo em vista que a parte autora não sofreu acidente de qualquer natureza, não tem direito à concessão de auxílio-acidente. Passo a apreciar o direito da parte autora à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em resposta ao quesito 13, o senhor perito concluiu: Observadas seqüelas incapacitantes parciais com redução permanente da capacidade funcional, porém, sem associação com o trabalho ou acidente (quesito 13 do Juízo). Às fls. 195, asseverou o senhor perito que a parte autora apresenta: amputação de hálux e segundo dedos do pé esquerdo por falta de sensibilidade local e limitação definitiva para estendê-lo totalmente que não a impede de deambular porém reduz sua função. Assim, nota-se que a parte autora não apresenta incapacidade total para o exercício de suas funções habituais, ou seja, a demandante pode exercer suas atividades como auxiliar de cozinha, apresentando apenas redução de sua capacidade laboral. Logo, por não apresentar incapacidade total, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença. Ressalte-se que a demandante é pessoa relativamente jovem (47 anos), não sendo a hipótese de reconhecer sua incapacidade total ao fundamento de que não poderá ser novamente inserida no mercado de trabalho. Oportuno mencionar que, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Assim, não comprovada a incapacidade total para o trabalho ou a redução da capacidade, em decorrência de acidente de qualquer natureza, a parte autora não tem direito à concessão dos benefícios vindicados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-23.2012.403.6140 - ANDERSON CRISTIANO MENDES (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON CRISTIANO MENDES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25% sobre o valor do benefício, ou a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 18/06/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 39). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 41/45, o INSS ofereceu proposta de transação judicial às fls. 49/52, recusada pela parte autora às fls. 66. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/58, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Tendo em vista a constatação pela perícia judicial de que a parte autora é portadora de esquizofrenia que o torna alienado mental, foi determinada a designação de curador para representar a parte em Juízo bem como para ratificar os atos processuais já praticados (fls. 67). A determinação foi cumprida às fls. 80/81, sendo indicada como curadora especial a Sra. Maria Francisca Pozzi. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 72/74. Parecer do MPF às fls. 85/85-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, porquanto devidamente instruído. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o

seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Quanto a esses dois requisitos, conforme fls. 70, nota-se que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA de 11/11/2011 a 17/04/2012. Logo, manteve a cobertura previdenciária ao menos até 15/06/2013. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 30/10/2012 (fls. 41/45), na qual houve conclusão pela incapacidade total e permanentemente para o exercício de toda e qualquer atividade profissional. A i. perita judicial fixou a data de início da incapacidade em 23/01/2012. Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 18/06/2012, data na qual, indevidamente, o Réu indeferiu o pedido de benefício de NB: 551.908.168-5, nos termos do pedido formulado pela parte autora. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado não necessita de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária (quesito n. 20 do Juízo). Destarte, a parte autora não tem direito ao adicional de 25%, aspecto no qual, portanto, sucumbe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 31/551.908.168-5) desde a data do requerimento administrativo (18/06/2012); 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores porventura recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos

termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 72/74-verso. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/551.908.168-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANDERSON CRISTIANO MENDES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 213.228.358-37 NOME DA MÃE: Maria Francisca Pozzi Mendes PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Carmem Miranda, nº 63, casa 02, Jd. Sônia Maria, Mauá/SP REPRESENTANTE LEGAL: Maria Francisca Pozzi Mendes Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-61.2012.403.6140 - JOSE RODRIGUES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RODRIGUES, representado por ANGELINA VESSANI RODRIGUES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença anteriormente concedido, com a conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe havia sido concedida, com o pagamento das prestações em atraso. Postula, ainda, o pagamento do adicional de 25%. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido, ao argumento de que não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 17/77). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 80/81). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 88/92, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial, a qualidade de segurado. O laudo pericial produzido foi coligido às fls. 107/118. A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 125e o INSS, à fl. 128. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o requerimento de retorno dos autos ao perito para que responda ao quesito n. 22, tendo em vista que tal quesito fora respondido. Com efeito, a senhora perita, no quesito nº 21 do Juízo, respondeu que a incapacidade do demandante teve início em 08/11/2010. Assim, nas datas de cessação dos benefícios decorrentes de incapacidade concedidos anteriormente pelo INSS (cuidadosamente especificados às fls. 109 do laudo), a parte autora não estava incapaz, razão pela qual o quesito nº 22 restou, corretamente, prejudicado. Assim, desnecessário o retorno dos autos, tendo em vista que o laudo não apresenta lacunas ou contradições. Acolho a alegação formulada pela autarquia e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (14/09/2012). Com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, com o pagamento das prestações em atraso. Ocorre que o benefício foi cessado 14/06/1995 (fl. 34), tendo sido a presente ação ajuizada somente em setembro de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 14/01/2013 (fls. 107/118), na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente, em razão de sofrer de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, e por ter sido acometido por acidente vascular cerebral, com seqüela motora e de acuidade visual bilateral, com comprometimento da independência em locomoção e comunicação (quesitos n. 05 e 17 do Juízo). Em resposta ao quesito n. 21, fixou-se a data de início da incapacidade em 08/11/2010.Portanto, a parte autora preenche o requisito da incapacidade total e permanente, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício.A qualidade de segurado é requisito para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na espécie, consoante fls. 32, a parte autora recebeu aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude de decisão judicial, de 31/01/2000 a 29/02/2012.Logo, na data do início de sua incapacidade (08/11/2010), o demandante possuía a qualidade de segurado da Previdência, nos termos do art. 15, inc. I da Lei de Benefícios, tendo em vista que estava em gozo de benefício deferido judicialmente.Dispensada a comprovação da carência, uma vez que a parte autora está acometida por paralisia irreversível (quesito n. 4 do Juízo - fl. 115), doença arrolada no art. 151 da Lei de Benefícios.Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.O benefício é devido a contar de 03/07/2012 (data do requerimento do benefício de NB: 552.128.304-4 - fls. 28), nos termos do art. 43 c/c 1º do art. 60 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que apenas neste momento foi apreciada, pela autarquia, a incapacidade da parte autora.O demandante não tem direito à concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data da aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de previsão legal para tanto. Sucumbe, portanto, neste aspecto. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou que o segurado necessita de assistência permanente de terceiros (quesito n. 20 do

Juízo).Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor.Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.Contudo, não se vislumbra, neste momento, o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que a parte autora encontra-se em gozo de benefício assistencial (fl. 130), ou seja, atualmente percebe renda mensal destinada a garantir a sua subsistência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 552.128.304-4), a contar de 03/07/2012 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como o adicional de 25%;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário, cuja cumulação seja vedada pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91, bem como os valores recebidos a título de benefício assistencial.;Ressalte-se que, com a implantação da aposentadoria por invalidez, deverá ser cessado o benefício assistencial.Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas.Tendo em vista que o postulante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 552.128.304-4NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE RODRIGUESBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/07/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 657.847.408-06NOME DA MÃE: Maria RodriguesPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maria Anália do Nascimento, nº 83, Vila Ana, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002350-29.2012.403.6140 - PEDRO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO RIBEIRO NUNES postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/108.036.532-7), mediante:a) o reconhecimento, e conversão em comum, do tempo especial laborado de 29/04/1995 a 11/11/997, e alteração do coeficiente de cálculo do benefício para 87%, com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo;b) o reconhecimento e cômputo do tempo trabalhado após a jubilação (de 12/11/1997 a 31/03/1999 e de 01/04/2003 a 30/01/2004) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da data do ajuizamento da ação;c) e incidência do fator previdenciário apenas nos intervalos de tempo comum.;Juntou documentos (fls. 16/58).Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 61). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/82, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a atividade de motorista só poder ter sua especialidade reconhecida mediante o enquadramento por categoria profissional até 1995. Outrossim, argumenta de não ser possível a renúncia à aposentadoria atualmente em manutenção para a concessão de novo benefício, com renda mensal maior, diante de expressa vedação legal.Réplica às fls. 90/99.Remetidos os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição, sobreveio o parecer de fls. 101/102.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.1) DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL, DA ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE E DA INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DO FATOR PREVIDENCIÁRIOA instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de

dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, também não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida com data de início fixada em 11/11/1997, consoante carta de concessão de fls. 23, datada de 16/11/1997, e a ação foi intentada somente em 18/09/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito às revisões pretendidas. 2) DA DESAPOSENTAÇÃO Quanto ao pedido de cômputo do tempo comum laborado após a concessão da jubilação, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora,

em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se,

assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria (NB: 42/108.036.532-7) e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de renúncia à aposentadoria com concessão de novo benefício, considerado o tempo de contribuição posterior. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002379-79.2012.403.6140 - IVIS DOS SANTOS SILVA (SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVIS DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício que originou a pensão por morte, com correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação ORTN/OTN. Requer também a majoração da pensão para o coeficiente de 100% da aposentadoria que serviu como base de cálculo. Juntou os documentos de fls. 13/43. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/45-verso), bem como fora limitado o objeto da contenda e determinado o prosseguimento do feito tão somente quando à aplicação dos índices de correção ORTN. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/53, em que argui, preliminarmente a falta de interesse de agir, e no mérito, o decurso do prazo prescricional quinquenal. No caso de procedência da ação, o INSS sustenta a decadência decenal estabelecida no art. 103 da LBPS e a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão do benefício. Réplica às fls. 59/62. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar sustentada pela autarquia, posto que o interesse de agir da autora é presumido diante da própria concessão do benefício, para o qual ora se postula revisão. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de

dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie o benefício originário foi concedido com data de início fixada em 08/10/1971 (fl. 20) e a pensão por morte foi concedida em 05/08/1992, consoante carta de concessão de fl. 22, tendo sido a ação ajuizada somente em 21/09/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da pensão por morte NB: 88.384.079-0. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002423-98.2012.403.6140 - RUTEMBERG DA SILVA SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por RUTEMBERG DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 000.155.169-8), concedido com data de início de vigência fixado em 01/07/1976, mediante a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação da ORTN/OTN (previsto no art. 1º da Lei n. 6.423/77), com o pagamento das diferenças. Pleiteia, outrossim, o pagamento dos décimos terceiros salários desde a concessão do benefício (01/07/1976), ao fundamento de nunca lhe foram pagos. Juntou os documentos de fls. 09/24. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/30, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência dos pedidos, ao fundamento de a parte autora não tem direito à aplicação da ORTN/OTN, tendo em vista que seu benefício foi concedido antes da Lei nº 6.423/77, bem como que jamais foram pagos à parte autora os abonos anuais (gratificações natalinas) correspondentes ao seu benefício de aposentadoria. Réplica às fls. 45/59. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, tendo em vista que a matéria posta em julgamento não necessita de produção de prova em audiência. Passo ao exame dos pedidos formulados nos autos. 1) DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ORTN/OTN Postula a parte autora a aplicação da ORTN/OTN como índices de correção dos salários de contribuição que compuseram o salário de benefício de sua aposentadoria por invalidez. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário

somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 01/07/1976, concedido com início fixado nesta mesma data, deferido em 27/01/1980 (fl. 19), sendo que é decorrente de benefício anterior, cuja DIB datava de 10/01/1972, tendo sido a ação intentada somente em 28/09/2012. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. 2) DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS A parte autora pleiteia o pagamento das gratificações natalinas previstas em lei desde a concessão de seu benefício em 01/07/1976. De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (28/09/2012), conforme autorizado pelo art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento dos abonos anuais (gratificações natalinas) desde a data da concessão do benefício, ocorrida em julho de 1976, tendo ajuizado esta ação somente em setembro de 2012. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 disciplina o pagamento do abono anual em sua art. 40, o qual passo a transcrever: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. As normas infralegais que regulamentam a matéria, contudo, previram o pagamento antecipado de metade do abono anual (calculado no mês de dezembro) para a competência de agosto de cada ano, sendo o restante pago, portanto, em novembro. Vejamos os dispositivos: DECRETO Nº 6.525, DE 31 DE JULHO DE 2008. Art. 1º. No ano de 2008, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, será em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga juntamente com o benefício correspondente a esse mês. Parágrafo único. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela

antecipada.(...)DECRETO Nº 6.927, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.Art. 1º. No ano de 2009, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga juntamente com o benefício correspondente a esse mês.Parágrafo único. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada.(...)DECRETO Nº 7.533 DE 21 DE JULHO DE 2011.Art. 1º. No ano de 2011, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira, equivalente a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, paga juntamente com o benefício correspondente a esse mês.Parágrafo único. A segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada.(...)DECRETO Nº 7.782, DE 7 DE AGOSTO DE 2012Art. 1º. No ano de 2012, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto, e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês; eII - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.(...)DECRETO Nº 8.064, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 Art. 1º No ano de 2013, o pagamento do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês; eII - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.(...)Em análise detida dos documentos com os quais a parte autora instruiu a petição inicial, verifico que foram coligidos aos autos apenas os extratos de pagamento do benefício do demandante referentes às competências de 02/2009 e 02/2010.Por outro lado, a autarquia previdenciária acostou aos autos os documentos de fls. 32/34, os quais comprovam o pagamento dos abonos anuais correspondentes aos anos de 2007 a 2012, nas seguintes competências: 08/2007, 11/2007, 08/2008, 11/2008, 08/2009, 11/2009, 08/2010, 11/2010, 08/2011, 11/2011, 08/2012 e 11/2012, o que obedece a legislação de regência da matéria.Assim, não restou demonstrado que haja quaisquer diferenças a serem pleiteadas pelo demandante, razão pela qual o seu pedido não merece prosperar.Diante de todo o exposto:1) com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por invalidez de NB: 000.155.169-8 com base na aplicação da ORTN/OTN;2) com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a prescrição do direito ao pagamento dos abonos anuais decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez de NB: 000.155.169-8 no período compreendido entre 01/07/1976 (DIB do benefício) e 28/09/2007 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação);3) com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento do abono anual, a contar de 28/09/2007, referente do benefício de aposentadoria por invalidez de NB: 000.155.169-8.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002443-89.2012.403.6140 - RUDOLF KAUF(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RUDOLF KAUF, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 83.214.346-4), concedido com data de início fixada em 01/02/1989 e revisto por força do disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/91, com o pagamento dos atrasados.Para tanto aduz, em síntese, que ao efetuar a revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91 na via administrativa, o INSS deixou de limitar o salário de benefício ao teto de vinte salários-mínimos estabelecido na Lei n. 6.950/81, ao qual alega ter direito adquirido.Juntou documentos (fls. 09/25).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29/29-verso).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 32/33, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo da revisão do benefício da parte autora.Réplica às fls. 40/47.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte

Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 08/05/1989 e concedido com data de início fixada em 01/02/1989 (fl. 16), sendo que a renda mensal inicial sofreu revisão operada na via administrativa em 13/09/1994, consoante demonstrativa de fls. 17. A ação foi intentada somente em 03/10/2012. A revisão que ora questiona o demandante, a qual se convencionou denominar buraco negro, prevista no art. 144 da Lei de Benefícios, implica no recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no interstício de 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, de modo a aplicar-lhes as regras de concessão trazidas pela própria Lei n.º 8.213/91. Deste modo, repercutindo a precitada revisão na renda mensal inicial, indiretamente altera o ato concessivo do benefício, razão pela qual está sujeita ao prazo de decadência do art. 103, caput da Lei n.º 8.213/91. Assim, concedido o benefício com início em 01/02/1989 e ajuizada a ação em 03/10/2012, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida nestes autos. Note-se que, ainda que se considere inaplicável à hipótese sub judice a regra do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, por se tratar de pedido de revisão de ato revisional de benefício, este estaria sujeito, por analogia, à incidência do prazo de decadência do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, contar-se-ia tal prazo mais gravoso da data em que foi efetuada a revisão (13/09/1994 - fls. 17). Haja vista o ajuizamento da ação em 03/10/2012, de igual modo se impõe o reconhecimento do decurso do prazo decadencial. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à alteração do ato de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/083.214.346-4. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002623-08.2012.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu programou a cessação de seu benefício para setembro de 2012, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/23). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se data para a realização de perícia médica (fls. 25/25-verso). O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 58/68. A parte autora manifestou-se às fls. 73/74. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 76/82, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. O feito

comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 03/12/2012 (fls. 58/68), que a parte autora sofre de transtorno de uretra não especificado (...) como complicação de procedimento (cirúrgico) não classificada (...), ficando com cistomia (quesito 05 do Juízo). Tal quadro clínico incapacita a parte autora para o exercício de suas atividades habituais de modo parcial e permanente, desde 08/10/2003 (quesito 17 e 21 do Juízo). Às fls. 63, asseverou a Sra. Perita que o demandante: Encontra-se em tratamento médico, porém a lesão é irreversível, tem critérios para enquadramento em reabilitação profissional. Em outras palavras, para a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora, de auxiliar de produção (quesito 03 do Juízo) - a qual demanda esforços físicos intensos -, existe incapacidade total e permanente. Contudo, não existe incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade profissional. Assim, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que se trata de segurado relativamente jovem (nascido em 01/11/1958 - fls. 07) e que, apesar do baixo grau de instrução escolar (ensino primário completo - fls. 59), possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Sucumbe, neste aspecto, o demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 08/10/2003, a parte autora tem direito à percepção de benefício de auxílio-doença até que seja reabilitado. Apesar de a parte autora não ter formulado pedido de concessão de auxílio-doença na peça exordial, diante do princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, entendo fungíveis o pedido de aposentadoria por invalidez e a

concessão de auxílio-doença previdenciário, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de inaptidão da pessoa em promover sua manutenção. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. - A qualidade de segurada e o período de carência encontram-se comprovados, a teor das cópias da CTPS e da comunicação de decisão administrativa de fls. 10/32. - O laudo médico (fls. 55/63) atestou conclusivamente que a parte autora, qualificada como auxiliar de zeladoria, nascida em 1969 é portadora de osteonecrose de quadril bilateral, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para suas atividades laborais e parcial e permanentemente para os atos da vida civil. Assevera, ainda que a incapacidade (data provável de início no ano de 2008), apresenta-se consolidada e irreversível, sem aptidão para o exercício de outra profissão (resposta aos quesitos de nº 3, 12 e 15 - fls. 62). - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc.... Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando a celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e passo a apreciar o direito da parte autora à concessão de auxílio-doença. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, às fls. 85, noticiou-se que o benefício de auxílio-doença de NB: 131.788.152-1 foi cessado em 03/09/2013. Por se tratar de fato modificativo do direito da autora, impõe-se tomá-lo em consideração nos termos do art. 462 do CPC. Diante do conjunto probatório dos autos, nota-se que a cessação do auxílio-doença em 03/09/2013 foi indevida, tendo em vista que a parte autora não recuperou sua capacidade para o trabalho e que não restou demonstrado que a autarquia tenha submetido o demandante ao processo de reabilitação profissional. Logo, a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 131.788.152-1) desde o dia seguinte ao da cessação, ou seja, desde 04/09/2013. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/91, segundo

o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 31/131.788.152-1) desde o dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, desde 04/09/2013; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/131.788.152-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/09/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 232.046.070-01 NOME DA MÃE: Maria Alves de Oliveira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santarem, nº. 51, Jd. Oratório, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002652-58.2012.403.6140 - COSMO SEBASTIAO TAVARES (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por COSMO SEBASTIAO TAVARES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/044.334.359-4), mediante a retroação da data de início deste de 01/12/1991 para 01/04/1990 e mediante a não incidência ao teto limitador, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 08/58. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 60). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/63, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria à parte autora. Réplica às fls. 69/75. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgamento: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO

DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 15/10/1991 e concedido com data de início fixada em 01/12/1991 (fl. 18), tendo sido a ação intentada somente em 05/11/2012. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, data de 01/07/1997. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, e que seu pedido implica na alteração do ato de concessão do benefício, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 46/044.334.359-4. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002764-27.2012.403.6140 - CLARICE APARECIDA DE ALMEIDA X CONCEICAO ALMENDROS DE ALMEIDA (SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O julgamento da questão posta em debate depende da análise das condições socioeconômicas da parte autora e de seu núcleo familiar. Tendo em vista a alegação contida na peça contestatória, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra, a razão pela qual deixou de declarar como renda de sua família o valor mensal do benefício de aposentadoria por idade percebido por sua genitora (fls. 84), com quem reside, no momento da elaboração do laudo social. Após, intime-se o INSS para se manifestar, por igual prazo. Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0002895-02.2012.403.6140 - JORACI ROCATELO DA PENHA (SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORACI ROCATELO DA PENHA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar do dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 544.629.048-4, ocorrida em 06/06/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 06/34). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada data para a realização de perícia médica (fls. 36/36-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 38/43, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito, aduz o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial produzido foi coligido aos autos às fls. 57/69. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 74 e 76. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento, haja vista ter sido devidamente instruído, com a realização de perícia médica. De início, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, conquanto haja vedação legal à percepção acumulada de dois benefícios de aposentadoria, a parte autora, em tese, tem direito à renúncia ao benefício de que atualmente está em gozo e à opção ao benefício cuja renda mensal lhe seja mais vantajosa. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. VEDADA A CUMULAÇÃO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RESCISÃO DE JULGADO. DESNECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR CONHECIDA DE OFÍCIO. 1 - O art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 não veda o reconhecimento jurídico ao direito de percepção de uma ou de outra aposentadoria, mas o efetivo recebimento conjunto de mais de uma, ou seja, a percepção simultânea de duas ou mais prestações de igual natureza, o que pode ser obstado, administrativamente, até no momento da implantação daquela que vier a ser objeto de escolha do segurado. 2 - O réu, citado nesta demanda, não ofereceu qualquer resistência à pretensão deduzida, de modo a caracterizar eventual conflito de interesses. Ao contrário, desde logo apresentou a sua opção pela aposentadoria por invalidez, que, a seu ver, lhe é mais vantajosa. 3 - O título executivo judicial consubstanciado na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porque preterido pelo réu, restou, inclusive, esvaziado de qualquer conteúdo econômico, até mesmo quanto a seus consectários, uma vez que os efeitos patrimoniais são gerados somente se levado a cabo pelo seu detentor o que, na espécie, só seria possível se a renúncia recaísse sobre o direito à aposentadoria por invalidez antes concedida. 4 - A determinação judicial no sentido de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do réu, é sobrestado enquanto ele for beneficiário de outra aposentadoria, mas guarda a sua utilidade e eficácia jurídica na declaração do direito, inclusive quanto à escolha do melhor benefício, que pode se dar a qualquer tempo. 5 - Uma vez constatada a anterior aposentação por invalidez do autor, bastaria ao INSS convocá-lo administrativamente, para que exercesse o seu direito de opção pelo benefício mais vantajoso, ou simplesmente implantar o melhor dentre os dois, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, mormente pela via estreita da ação rescisória. 6 - Ausência de utilidade prática no desfazimento da relação jurídica aperfeiçoada com o trânsito em julgado do acórdão rescindendo e, portanto, não caracterizado o interesse processual ou de agir - ratio agendi -, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material do autor, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. 7 - A matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. 8 - Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a tutela antecipada anteriormente deferida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0005749-32.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 09/10/2008, DJF3 DATA:21/11/2008) Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que entre a data da cessação do benefício (06/06/2011) e a data do ajuizamento da ação (03/12/2012), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado

facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso em testilha, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do auxílio-doença (NB: 31/531.146.364-0) anteriormente concedido, razão pela qual o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado é matéria incontroversa. No tocante à incapacidade, foi constatado, com a perícia médica realizada em 04/02/2013 (fls. 57/69), que a parte autora sofre de síndrome de impacto do ombro e hipoacusia bilateral neurossensorial (quesito 05 do Juízo). As conclusões periciais foram no sentido que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais de modo parcial e permanente, desde 27/10/2010 (quesito 17 e 21 do Juízo), sem prognóstico de recuperação (quesito 08 do Juízo). Compulsando os autos, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pela parte autora é a de ajudante geral (quesito 03 do Juízo), a qual demanda esforços físicos intensos. Assim, em verdade, verifico que para a atividade habitual do postulante, existe incapacidade total. Nota-se, ainda, não ser o caso de a parte autora ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, tendo em vista as particularidades do caso. Com efeito, conta a parte autora, atualmente, com 64 anos de idade (nascida em 12/06/1948 - fls. 08) e possui baixa escolaridade (fls. 59), além de ter exercido funções como servente geral ao longo de quase toda a sua vida profissional (fls. 10/21). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, a qual enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. O benefício é devido a contar de 07/06/2011 (dia seguinte ao da cessação do benefício de NB: 544.629.048-4 - fls. 34), nos termos do pedido formulado pela parte autora. Ressalte-se que na data supracitada é incontroverso o preenchimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 31/544.629.048-4) desde o dia seguinte ao da cessação do benefício anteriormente concedido, ou seja, desde 07/06/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Ressalte-se à parte autora que a opção pelo benefício na forma ora decidida deverá implicar na renúncia à aposentadoria por idade de NB: 161.103.653-1. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/544.629.048-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: JORACI ROCATELO DA PENHA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo

INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/06/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 276.947.878-80NOME DA MÃE: Alice Maria de Jesus RocateloPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua 2, nº. 110, Jd. Helida, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-35.2012.403.6317 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE PEDRO DA SILVA em face do INSS visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar da data do indeferimento administrativo do benefício de NB: 547.683.320-6, formulado em 25/08/2011, com o pagamento das prestações em atraso.Em sede de antecipação de tutela postula a imediata implantação do benefício. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Instrui a ação com documentos (fls. 14/57).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo solicitada a juntada de documentos (fls. 59/60).Instada a esclarecer seu pedido (fls. 77 e 83), a parte autora o fez às fls. 87.Reconhecida a conexão entre a presente lide e a dos autos de nº 0001511-38.2011.4.03.6140 às fls. 98/99.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De início, diante da manifestação de fls. 87, do documento de fls. 93 e dos extratos disponíveis no sistema de consulta processual, cuja juntada ora determino, não verifico a identidade entre os elementos da presente ação e os da apontada no termo de prevenção, tendo em vista que nesta lide a parte autora postula a concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho a contar da data do indeferimento do requerimento de NB: 547.683.320-6, formulado em 25/08/2011, e na lide anterior postulou o pagamento das diferenças decorrentes de auxílio-doença havidas no período de 12/05/2009 a 12/01/2010.Logo, conquanto não tenha dado cumprimento à decisão de fls. 128, com a documentação coligida aos autos é possível afastar a possibilidade de litispendência, razão pela qual determino que prossiga o feito em seus ulteriores atos.Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte autora outorgou procuração com poderes específicos para a propositura de ação de acidente do trabalho.Tratando-se a presente de ação de natureza previdenciária, indispensável que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a sua representação processual.

0000415-17.2013.403.6140 - WELLES DE MESQUITA AMORIM(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WELLES DE MESQUITA AMORIM, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício de auxílio-doença sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/20).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 23/24). Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 30).Instada a justificar sua ausência (fl. 36), a parte autora quedou-se silente.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/44.É o relatório. Fundamento e decido.Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada. Conquanto instada, por meio de seu procurador, a justificar sua ausência, manteve-se inerte.Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000417-84.2013.403.6140 - JACINTO FERREIRA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACINTO FERREIRA DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/109.307.070-3) e o cômputo dos períodos posteriormente laborados (de 18/03/1998 a 03/08/2011) e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da nova data de início do benefício, a ser fixada na data da citação do réu, acrescidas de honorários advocatícios.Postula, ainda, indenização por danos morais.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 15/37).À fl. 41, os benefícios

da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 87/106, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo decadencial prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Por fim, rechaça a pretensão ressarcitória. Manifestação da parte autora às fls. 57/60. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora ter formulado pedido de pagamento das diferenças a contar da data do ajuizamento da lide. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional,

colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado

locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, impende tecer algumas considerações. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se: Art. 5º (...): V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Em outras palavras, o dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados e provados configuram situação que exija reparação da dor. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. In casu, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito a impingir ao segurado dano moral indenizável. A parte autora sequer demonstra ter formulado requerimento ao réu ou, ante a alegada recusa em protocolar seu pedido, ter reclamado qualquer providência para apuração de eventual falta disciplinar do servidor público. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, a pretensão é improcedente neste particular. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000557-21.2013.403.6140 - CARLOS INACIO DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS INACIO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/147.281.390-9) e o cômputo dos períodos posteriormente recolhidos como contribuinte individual (de 01/08/2007 a 08/12/2011) e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da nova data de início do benefício, a ser fixada na data do ajuizamento da ação, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 11/87). À fl. 90, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 82/101, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Manifestação da parte autora às fls. 105/111. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares arguidas, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação,

ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o

incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000573-72.2013.403.6140 - VERA LUCIA SOARES DA SILVA SANTOS(SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA SOARES DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, em agosto de 2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntos documentos (fls. 08/20). A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação

dos efeitos da tutela (fl. 22).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/35, alegando, em preliminar de mérito, ausência superveniente de interesse de agir. Em prejudicial, o decurso da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 40/41.Decisão saneadora às fls. 44, ocasião em que foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir superveniente e designada a realização de prova pericial. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/64. A parte autora manifestou-se às fls. 67. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 72).O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 80/82.A parte autora coligiu aos autos cópias de sua CTPS (fls. 88/125).O INSS manifestou-se às fls. 131.É o relatório. Fundamento e decido.A questão posta em debate depende da análise da data de início da incapacidade da parte autora.Note-se que em resposta ao quesito 07 apresentado pelo INSS (a saber: Indique o Dr. Perito a provável data de início da(s) moléstia(s), bem como da incapacidade laborativa dela(s) decorrente, se existente. Neste caso, qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?), o senhor perito designado pelo Juízo Estadual respondeu: não é possível.Desta resposta, não se depreende se o perito alude a não ser possível a recuperação da parte autora ou a não ser possível identificação da data de início de sua incapacidade, de modo que o laudo pericial contém omissão importante ao julgamento da lide.Assim, objetivando dirimir completamente a lide, determino a produção de nova perícia médica, a ser realizada no dia 10/03/2014, às 17H30min, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000937-44.2013.403.6140 - EFIGENIA DO CARMO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EFIGENIA DO CARMO SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/114.737.178-1) e o cômputo dos períodos posteriormente laborados (de março de 2010 a dezembro de 2011) e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 14/64).À fl. 67, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 69/78, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada.Manifestação da parte autora às fls. 84/105.É a síntese do necessário. Decido.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares arguidas, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado.

Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001198-09.2013.403.6140 - ADAO FERREIRA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADAO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 109.050.026-0) concedida com data de início fixada em 13/02/1998, mediante o reconhecimento do tempo rural laborado de 01/01/1965 a 31/12/1970, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 08/81. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 84). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 86/91-verso, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos decadencial e prescricional. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido, ao fundamento de que a parte autora não logrou demonstrar o tempo de trabalho guerreado. Réplica às fls. 97/98-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo

decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi concedida em 13/02/1998, consoante carta de concessão de fl. 54, e a ação foi intentada somente em 02/05/2013. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 109.050.026-0. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001357-49.2013.403.6140 - MANOEL FELICIANO DOS SANTOS (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FELICIANO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/106.379.264-6) e o cômputo dos períodos posteriormente laborados (de novembro de 1997 a dezembro de 2006) e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da nova data de início do benefício, a ser fixada na data do ajuizamento da ação, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 09/25). À fl. 28, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 30/40, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Manifestação da parte autora às fls. 44. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afastado a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora ter formulado pedido de pagamento das diferenças a contar da data do ajuizamento da lide. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso

em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita,

nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001428-51.2013.403.6140 - JOSE SEBASTIAO FONTES(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE SEBASTIAO FONTES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/149.070.242-0) e o cômputo de período posteriormente laborado (dezembro de 2008 a maio de 2013) e subsequente alteração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição de 70% a 100%, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 06/23). À fl. 26, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 28/27-v., pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Réplica às fls. 41/43. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações

destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001451-94.2013.403.6140 - EUFRASIO BISPO DOS SANTOS (SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES E SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício por tempo contribuição, NB 105.662.669-8, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 08/15). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0078582-65.2004.403.6301), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante certidão retro. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito em 16/06/2004, tendo sido o pedido da parte autora julgado procedente, consoante documentos disponíveis em sítio eletrônico, cuja juntada ora determino. Referidos autos foram arquivados em 05/07/2006. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-49.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS FERREIRA MACHADO (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO CARLOS FERREIRA MACHADO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/116.199.085-0) e o cômputo dos períodos posteriormente laborados e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas a contar da nova data de início do benefício, a ser fixada na data do ajuizamento da ação, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 09/21). À fl. 24/24-verso, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 26/28, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Manifestação da parte autora às fls. 33. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afastado alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais

vantajosa. Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a parte autora ter formulado pedido de pagamento das diferenças a contar da data do ajuizamento da lide. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação

Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$

500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001891-90.2013.403.6140 - CLEUZA MORETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEUZA MORETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/159.242.907-3) e o cômputo dos períodos posteriormente laborados (de março de 2012 a janeiro de 2013) e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 14/50). À fl. 53, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 55/57, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Manifestação da parte autora às fls. 61/89. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Outrossim, rechaço a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a concessão do benefício datar de 28/03/2012 e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não transcorrendo, assim, o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado.

De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001942-04.2013.403.6140 - PEDRO APARECIDO RAMOS (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO APARECIDO RAMOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 157.421.794-9) e o cômputo de período posteriormente laborado (setembro de 1998 a julho de 2013) e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 18/45). À fl. 106, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 50/52, arguindo o decurso do prazo prescricional em prejudicial de mérito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Réplica às fls. 59/73 É a síntese do necessário. Decido. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a

desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte:

DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0001973-24.2013.403.6140 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, mediante a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria (NB: 42/104.184.290-0) e o cômputo dos períodos posteriormente laborados (de 01/02/1997 a 01/07/2009) e subsequente concessão de benefício de aposentadoria mais vantajoso, com pagamento das diferenças atrasadas, desde a data da citação do réu, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 16/58). À fl. 62, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o réu apresentou sua resposta às fls. 64/66, arguindo, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional e decadencial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao fundamento de que existe expressa vedação legal à desaposentação pleiteada. Manifestação da parte autora às fls. 70/76. É a síntese do necessário. Decido. Observo

que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afastou a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, mas de pleito de renúncia ao benefício posterior à concessão deste, visando a implantação de aposentadoria com renda mensal mais vantajosa. Outrossim, rechaçou a alegação de decurso do prazo prescricional, haja vista a concessão do benefício datar de 28/03/2012 e a ação foi ajuizada em julho de 2013, não transcorrendo, assim, o lustro legal. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposestação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposestação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposestação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social

o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Frise-se, por que de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento

diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Resta prejudicado, portanto, o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002085-90.2013.403.6140 - MARIA RUBIANA DA SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X KEITHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES

Vistos. Publique-se a íntegra do despacho de fls. 51, intimando-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 40/41, trazendo aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do requerimento administrativo do benefício negado ou sem resposta dentro do prazo legal, bem como cópia da contrafé para instrução do mandado de citação dos menores Matheus e Keithilyn. Regularizado o feito, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de antecipação de tutela. Int. Vistos. Fls. 43/44: Tendo em vista que a parte autora promoveu a emenda da inicial com a inclusão dos réus WILLIAM SILVA RODRIGUES, KEITHILYN MOTA RODRIGUES E MATHEUS MOTA RODRIGUES, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do feito. Outrossim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 40/41, bem como para que seja encaminhada mais uma cópia da contrafé aos autos. Em seguida, venham os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002090-15.2013.403.6140 - ADNO GUEDES TEIXEIRA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADNO GUEDES TEIXEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 063717470-4), concedido com data de início de vigência fixado em 10/02/1994, mediante: a) a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT da CF/88; b) mediante a não limitação dos salários-de-contribuição ao teto de 10 salários-mínimos (art. 2º da Lei nº 7.787-/89); c) a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação da ORTN/OTN (previsto no art. 1º da Lei n. 6.423/77); d) a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do INRS nos meses de fevereiro de 1994 a março de 1997 (39,67%) e da URV nos meses de março de 1994 a junho de 1994; e) a não limitação dos salários-de-contribuição aos tetos vigentes em cada competência; f) a consideração como salário de contribuição da meia-hora extra recebida pelo segurado ao longo da jornada de trabalho exercida para a empregadora SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A; e g) o reconhecimento do tempo especial, convertendo-o em comum, laborado para a empregadora SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A. Postula o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 12/21. Reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/41-verso, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria à parte autora. Réplica às fls. 47/50. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame da prejudicial de mérito. A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do

julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 04/05/1994 e concedido com data de início fixada em 10/02/1994 (fl. 19), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013.Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 14/02/1995.Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 063.717.470-4.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002098-89.2013.403.6140 - PEDRO PEREIRA ONOFRE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO PEREIRA ONOFRE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/106.218.288-7), concedido com data de início de vigência fixado em 20/03/1997, mediante: a) a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT da CF/88; b) mediante a não limitação dos salários-de-contribuição ao teto de 10 salários-mínimos (art. 2º da Lei nº 7.787-/89); c) a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação da ORTN/OTN (previsto no art. 1º da Lei n. 6.423/77); d) a correção dos salários-de-contribuição com a aplicação do INRS nos meses de fevereiro de 1994 a março de 1997 (39,67%) e da URV nos meses de março de 1994 a junho de 1994; e) a não limitação dos salários-de-contribuição aos tetos vigentes em cada competência; f) a consideração como salário de contribuição da meia-hora extra recebida pelo segurado ao longo da jornada de trabalho exercida para a empregadora SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A; e g) o reconhecimento do tempo especial, convertendo-o em comum, laborado para a empregadora SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A.Postula o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 12/19.Reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 26/40-verso, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a legalidade da forma de cálculo do salário-de-benefício apurado no momento da concessão da aposentadoria à parte autora.Réplica às fls. 47/50.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame da prejudicial de mérito.A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se

desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 16/04/1997 e concedido com data de início fixada em 20/03/1997 (fl. 18), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, data de 01/07/1997. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 106.218.288-7. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002126-57.2013.403.6140 - GENIVAL PEDRO DA SILVA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENIVAL PEDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 132.328.924-8), desde a data da cessação ocorrida em dezembro de 2009 (fl. 35), ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 09/35). Às fls. 42/42-verso, a parte autora foi instada a esclarecer a existência de feito anteriormente ajuizado. Petição às fls. 44. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0003869-61.2010.4.03.6317), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial de fls. 39/41. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito em 31/08/2010, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, nos termos do art. 269, inciso I do CPC (fl. 38). Tal sentença transitou em julgado em 14/10/2010. Registre-se que não há que se falar em agravamento da doença ou evolução de incapacidade desde o ajuizamento da precitada ação, tendo em vista que, nos presentes autos, o documento médico mais recente coligido pela parte autora data de 03/03/2010 (fls. 33/34). Supõe-se, portanto, que tal documento faz referente a quadro clínico já analisado nos autos de n. 0003869-61.2010.4.03.6317, tendo em vista que a distribuição da lide anterior ocorreu em 10/06/2010. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional

somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Não obstante, instada a se manifestar, a parte autora se limitou a informar que a presente lide difere da que tramitou perante o Juizado, em razão de se tratar de requerimento administrativo de benefício diverso. Ocorre que tal alegação não prospera, haja vista, nestes autos, a parte autora postular o restabelecimento do benefício de NB: 132.328.924-8, cessado em dezembro de 2009 (fls. 35), e na lide anterior postulou o restabelecimento do mesmo benefício, cuja cessação se deu em dezembro de 2009 (fl. 39-verso). Em suma, nas duas ações, não se resignou a parte autora contra o ato administrativo de cessação do mesmo benefício (NB: 132.328.924-8). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-42.2013.403.6140 - GILBERTO CONCEICAO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO CONCEICAO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da data do requerimento administrativo de NB: 531.761.406-2, formulado em 20/08/2008 (fl. 137), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido de benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/145). Às fls. 152/152-verso, a parte autora foi instada a esclarecer a existência de feito anteriormente ajuizado. Petição às fls. 154. É o relatório. Fundamento e decido. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em duas ações anteriormente propostas perante o Juizado Especial Federal (autos nº 0000249-31.2006.4.03.6301 e nº 0001247-38.2012.403.6317), sendo que em uma delas a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos (certidão de fl. 148 e petição inicial de fls. 149/151). Na referida ação de nº 0001247-38.2012.403.6317, o feito foi extinto com resolução de mérito em 01/08/2012, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, nos termos do art. 269, inciso I do CPC (fl. 148). Tal sentença transitou em julgado em 27/08/2012. Registre-se que não há que se falar em agravamento da doença ou evolução de incapacidade desde o ajuizamento da precitada ação, tendo em vista que a parte autora não fez tal alegação, bem como apresentou, nesta ação, como documento médico mais recente, o relatório médico de fls. 20, datado de 14/09/2012, o qual apenas faz prova de que a parte autora permanece em uso de medicamentos, mas não indica a existência de qualquer doença, incapacidade ou agravamento de quadro clínico. Supõe-se, portanto, que tal documento se refere a quadro clínico já analisado nos autos de nº 0001247-38.2012.403.6317, tendo em vista que a distribuição da lide precedente ocorreu em 20/03/2012. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. Não obstante, instada a se manifestar, a parte autora se limitou a informar que a presente lide difere da que tramitou perante o Juizado, em razão de se tratar de requerimento administrativo de benefício diverso. Ocorre que tal alegação não prospera, haja vista que tanto na presente ação, quanto na ação anterior, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de NB: 531.761.406-2, conforme se nota às fls. 05 e 150-verso. Em suma, nas duas ações, impugna a parte autora o ato administrativo de cessação do mesmo benefício (NB: 531.761.406-2). Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada formada nos autos n. 0001247-38.2012.403.6317 a impedir o prosseguimento desta ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002168-09.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SOLER DE PINHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE CARLOS SOLER DE PINHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.128.146-8, por aposentadoria especial (B46).Sustenta, em síntese, ter laborado em condições especiais na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES que, se acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente, possibilitaria a aposentadoria especial.À fl. 96 foi determinado a parte autora para se manifestar sobre a litispendência verificada entre os presentes autos e o processo de nº. 0001920-43.2013.403.6140.À fl. 98 a parte autora manifestou seu interesse em desistir da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe da concordância do réu (art. 267, 4º, do CPC).Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002178-53.2013.403.6140 - MAURO LOPES COELHO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante do documento coligido às fls. 79, dê-se vista à Ré para manifestação no prazo de dez dias.Após, venham conclusos.

0002434-93.2013.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por OSEAS MARTINS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 120.922.602-0 e data de início fixada em 11/05/2001 (fls. 19/24), por outra aposentadoria mais vantajosa, na modalidade integral, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/62).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, observo que tramitou perante este juízo a ação n. 0006361-38.2011.403.6140, cujo pedido é idêntico ao formulado nestes autos, consoante se infere da certidão de fl. 66 e da cópia da sentença proferida naquela demanda, cuja juntada ora determino.Referida ação encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal 3º Região.Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processualPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002503-28.2013.403.6140 - IRENI DA ROCHA CANGUSSU(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Diante da constatação de que a intimação do autor para comparecimento à perícia deu-se após a data agendada, redesigno perícia médica para o dia 21/03/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo em Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários

periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0003277-58.2013.403.6140 - ANGELO SERGIO CORONIN(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANGELO SERGIO CORONIN requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias. Juntou documentos (fls. 22/29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Diante da certidão expedida e dos documentos coligidos aos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntada de cópias dos extratos do FGTS, tendo em vista que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos que entender indispensáveis para a prova de seu direito. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003397-04.2013.403.6140 - GENIVAL ROSA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da tutela pleiteada pela parte autora, conforme requerido à fl. 24. Cumpra-se. Intimem-se.

0003401-41.2013.403.6140 - LINDINALVA FERNANDES DE LIMA(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LINDINALVA FERNANDES DE LIMA postula a condenação do Réu a implantar o benefício de pensão por morte (NB: 162.162.784-2) requerido em 18/04/2013. Aduz, em síntese, que era companheira do segurado Hormínio Cardozo Silva, falecido em 09/09/2006, razão pela qual requereu o benefício na via administrativa, o qual, contudo, restou indeferido. Juntou documentos (fls. 09/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando

presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André/SP (autos nº 0006289-44.2007.4.03.6317), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito em 19/06/2008, tendo sido o pedido da parte autora julgado improcedente, decisão que, inclusive, foi confirmada em acórdão firmado pelo órgão revisor após o recurso interposto pela parte autora (fls. 20/25). Houve trânsito do referido julgado em 19/12/2010, consoante certidão retro. Note-se que o fato de ter sido ajuizada ação de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual e, em seguida, ter sido requerimento novamente o benefício na via administrativa, o qual recebeu o NB: 162.162.784-2, não é suficiente para descaracterizar o aperfeiçoamento a coisa julgada na lide antecedente. Com efeito, a presente ação possui idêntica causa de pedir (qual seja, o reconhecimento da união estável) e pedido (concessão do benefício de pensão por morte), de modo que o novo requerimento administrativo não enseja a alteração da situação fático-jurídica já abrangida pela r. sentença anterior. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000008-74.2014.403.6140 - PEDRO COIMBRA BOAVENTURA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PEDRO COIMBRA BOAVENTURA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB: 535.999.541-2, ou alternativamente para que seja implementado após a realização da perícia judicial, percebendo-o até a total recuperação da parte autora ou até a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl.20). Juntou os documentos de fls. 22/29. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a demonstração do alegado na inicial. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo de auxílio-doença NB: 535.999.541-2, ou o pedido de concessão de um novo benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

000031-20.2014.403.6140 - IVONE DE FATIMA GIBIM TEIXEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IVONE DE FATIMA GIBIM TEIXEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 143.832.033-4 e data de início fixado em 03/01/2007, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação (fls. 12/13). Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/38). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000032-05.2014.403.6140 - EDUARDO FREIRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDUARDO FREIRE, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB: 105.663.232-9 e data de início fixado em 31/03/1997, por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação (fls. 12/13). Sustenta, em síntese, que tem direito à

reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/86). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000035-57.2014.403.6140 - MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES LEITE CARNEIRO SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou alternativamente para que seja implementado após a realização da perícia judicial, percebendo-o até o trânsito em julgado da presente ação (fl. 17). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença NB: 541.647.480-3, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos de fls. 20/41. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de apresentar documentos imprescindíveis para a demonstração do alegado na inicial. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo de auxílio-doença NB: 541.647.480-3, ou o pedido de concessão de um novo benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

000036-42.2014.403.6140 - JOSE DE SOUZA ADAO (SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE SOUZA ADAO requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de auxílio-doença NB: 104.299.105-73, ou alternativamente para que seja implementado após perícia judicial (fl. 20). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessara seu benefício inadvertidamente sem qualquer justificativa (fl. 04). Instrui a ação com documentos (fls. 22/38). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico a ausência de assinatura da parte autora na procuração outorgada ao seu patrono e na declaração de pobreza (fl. 22/23). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual e a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

000038-12.2014.403.6140 - MARIA ELOI DE SOUZA AZEVEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA ELOI DE SOUZA AZEVEDO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva, em sede de antecipação de tutela, a imediata revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente (fl. 12). Juntou os documentos de fls. 14/31. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico inexistência no pedido pleiteado. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre qual benefício previdenciário requer a revisão, sob pena de indeferimento da inicial. Tratando-se de aposentadoria, deverá apresentar cópia da carta de concessão. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

000042-49.2014.403.6140 - JOSE PRUDENCIO DE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE PRUDENCIO DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional visando a imediata majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:

147.281.346-1), mediante a aplicação do mesmo índice de atualização do valor do teto previdenciário, de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%).Juntou os documentos de fls. 15/30.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000066-77.2014.403.6140 - EUNICE ZANELI DINIZ MARQUES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUNICE ZANELI DINIZ MARQUES requer a antecipação de tutela para o imediato estabelecimento de auxílio-doença NB: 602.647.510-2, desde o requerimento administrativo em 24/07/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Instrui a ação com documentos (fls. 09/33).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante do termo de prevenção expedido nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo perícia médica para o dia 18/02/2014, às 16:10 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000071-02.2014.403.6140 - NELI LEAL DE SOUSA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação em que NELI LEAL DE SOUZA, em sede de cognição sumária, requer a antecipação de tutela visando à imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 166.856.953-9), em virtude da prisão de seu filho, Leandro Leal de Sá Avila, ocorrida em 25/04/2013 (fl.07/08).Sustenta que, conquanto apresentados no procedimento administrativo os documentos necessários à comprovação de sua dependência econômica em relação ao segurado, o réu indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora não provou a qualidade de dependente (fl.57). Instrui a ação com documentos. (fls. 09/60).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil

enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. O art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas consideradas como dependentes dos segurados, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica, haja vista que o benefício corresponde à renda que o segurado proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. A dependência econômica dos pais deverá ser comprovada consoante determina o 7º do art. 16 da Lei de Benefícios. Demais disso, por ora não restou evidenciado que o segurado sustentava a parte autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 57), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000073-69.2014.403.6140 - EDSON GREGORIO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON GREGORIO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja reconhecido períodos laborados em condições especiais; período laborado em condições comuns, convertendo-o em especial; e que seja implantando imediatamente aposentadoria especial NB: 165.865.490-5 desde a data do requerimento administrativo em 17/07/2013 (fl.18). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 21/109. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para elaboração de cálculo da somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000078-91.2014.403.6140 - FRANCISCA JOSEANE DE MOURA (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA JOSEANE DE MOURA requer a antecipação de tutela para o imediato restabelecimento de auxílio-doença NB: 602.053.841-2, cessado em 12/08/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fl.08). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessara seu benefício sob o argumento de que não foi constatada

incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 21/03/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000079-76.2014.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS FRANCISCO (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA JOSE DOS SANTOS FRANCISCO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de problemas mentais, não tendo condições de realizar qualquer atividade laborativa que possibilite a manutenção do mínimo existencial. Juntou documentos (11/40). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 21/03/2014, às 10:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na

Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

000083-16.2014.403.6140 - ANA CRISTINA PEREIRA MAXIMO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANA CRISTINA PEREIRA MAXIMO requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 48/66). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000084-98.2014.403.6140 - RAIMUNDO RIBEIRO NUNES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RAIMUNDO RIBEIRO NUNES requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fls. 46/47). Juntou documentos (fls. 50/76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. No caso dos autos, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o pedido formulado nos autos possui natureza eminentemente patrimonial. Ademais, não se afigura presente a verossimilhança da alegação, tendo em vista que a incidência da TR sobre os saldos das contas de FGTS, a qual a parte autora pretende afastar, possui amparo no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 c/c artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Não obstante, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 obsta a antecipação dos efeitos da tutela que impliquem na movimentação financeira das contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000085-83.2014.403.6140 - MIRIAM APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MIRIAM APARECIDA FERREIRA DA SILVA requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja compelida a substituir imediatamente a aplicação da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias, até o trânsito em julgado da presente ação (fls. 39/40).Juntou documentos (fls. 41/56).É o relatório. Fundamento e decido.Diante da não comprovação do recolhimento das custas processuais, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

000088-38.2014.403.6140 - VALDECI ALBUQUERQUE SANTIAGO(SP219628 - RICARDO BARBOZA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECI ALBUQUERQUE SANTIAGO requer a antecipação de tutela para o imediato estabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo NB: 554.597.757-7 realizado em 13/12/2012 (fl.04). Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Instrui a ação com documentos (fls. 06/176).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como os que denegaram o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Designo perícia médica para o dia 18/02/2014, às 15:50 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000124-80.2014.403.6140 - VALDEMAR ALVES DE LUCENA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus

cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011387-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOZICE MACEDO SANTOS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a parte credora pleiteia o pagamento de benefício já revisto e pago administrativamente, conforme termo de adesão formalizada entre as partes. Aponta o cálculo integral da embargada como excessiva (R\$ 24.031,37). Recebidos os embargos (fl. 13), suspendeu-se o curso da execução. Intimado, o embargado manifestou-se às fls. 15/16. O INSS prestou informações às fls. 37 e 102. Redistribuído o feito para este Juízo Federal. Às fls. 136 foi determinado ao INSS que trouxesse ao feito cópia do termo de adesão firmado entre as partes e comprovante de que a revisão administrativa vinha sendo paga administrativamente, o que foi cumprido pela Autarquia às fls. 139/159 e 162. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 166/171. Instados, as partes nada alegaram (fls. 176). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se às parcelas devidas a título de revisão do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição e à aplicação de juros de mora e correção monetária. Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do credor restou prejudicada porquanto incluiu valores já satisfeitos com a revisão do benefício. Todavia, apurou-se que o INSS alterou a RMI do benefício de R\$ 187,80 (fls. 99) para R\$ 239,21 (fls. 56), inferior ao apurado pela Contadoria, no valor de R\$ 241,83, gerando uma diferença de R\$ 2,62. A parte embargada apresentou cálculo da RMI no valor de R\$ 268,72. Intimadas, as partes não impugnaram o cálculo da contadoria (fls. 176). Não obstante assistir parcial razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta

apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 166/171, com o qual consentiram tacitamente as partes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para estipular o montante devido em R\$ 805,07 (oitocentos e cinco reais e sete centavos), em referência ao mês de março de 2007. Como o Embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 166/176, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006098-29.2003.403.6126 (2003.61.26.006098-9) - LUIZ CARLOS MENDES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o advento do trânsito em julgado, foi determinado ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores devidos à parte autora (fl. 65). Às fls. 67/69, o INSS informa a existência de coisa julgada em relação ao processo 2004.61.84.567758-0, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pugnando pela extinção da execução. Aduz o executado que, em decorrência da sentença de procedência proferida no supracitado processo, foi assegurado à parte autora a revisão de seu benefício com o índice de IRSM de fevereiro de 1994, bem como o pagamento dos valores em atraso, conforme fazem prova os documentos de fls. 70/75. Regularmente intimada para manifestar-se acerca da alegação do réu de existência de coisa julgada, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 76 verso. É o relatório. Decido. O autor LUIZ CARLOS MENDES propôs ação com pedido idêntico ao desta ação, perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Conforme se verifica pelo documento de fl. 70, já houve requisição de pagamento pelo referido juízo em 1º/03/2005, tendo sido o valor liberado em 15/04/2005. Diante do exposto, em face do pagamento comprovado por via de outra ação, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002176-54.2011.403.6140 - SEBASTIAO MOISES NETO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOISES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 166/170), a qual inicialmente tramitou perante a 1ª Vara Cível da Justiça estadual de Mauá/SP. Inconformada, a parte ré interpôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 229/230), com condenação em verbas sucumbenciais. Homologados os cálculos (fls. 215 e 229/230), foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 179/180 e 262, com extrato de pagamento às fls. 186, 209 e 266. Com a instalação desta Vara Federal, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 221). Cientificada do depósito e instada a se manifestar sobre a satisfação da dívida (fl. 272), a parte ré ficou-se inerte (fl. 273). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010419-84.2011.403.6140 - FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença com os cálculos apresentados pelo Réu (fls. 127/129). Ciente, a parte autora concordou com o cálculo apresentado (fls. 142/143). Homologados os cálculos (fls. 145), foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 146/147), com extrato de pagamento às fls. 153 e 176. Cientificada do depósito dos valores, a parte autora manifestou-se às fls. 188/191. É o relatório. Decido. De início, deixo de apreciar a petição de fls. 188/191, quanto ao requerimento de aplicação da correção monetária entre a data da realização dos cálculos e a data do efetivo depósito, porquanto tal questão fora apreciada às fls. 165, decisão não impugnada pela parte autora. Tendo em vista que a parte autora deixou de dar cumprimento à precitada decisão e, no mais, diante do silêncio do credor quanto ao valor depositado, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000841-29.2013.403.6140 - JOSE DONIZETI GODOI (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu para que esclareça a manifestação de fls. 192, tendo em vista a divergência de valores apresentados às fls. 193/196. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-50.2011.403.6139 - DIVA DE SOUZA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 657/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001673-36.2011.403.6139 - MARIA HELENA BATISTA DOS SANTOS (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 86, e que a presente ação foi ajuizada em 2007, designo o dia 26/02/2014, às 09h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP. Para realização da perícia determinada às fls. 82, depreque-se a intimação pessoal da autora para comparecimento, MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Por ocasião da perícia, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão

clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente.Int.

0002009-40.2011.403.6139 - AMANDA DA CRUZ VENANCIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 659/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0009573-70.2011.403.6139 - ELLEN ROSELI BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 702/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0009674-10.2011.403.6139 - JOSE BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 670/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010043-04.2011.403.6139 - LUCIANA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 703/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito

MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0010859-83.2011.403.6139 - RENATO SERGIO CREMOSTIM (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o tempo decorrido desde a petição de fl. 74 sem que o patrono da autora justificasse sua ausência à perícia anterior, de modo a evitar prejuízo à parte, determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 27/02/2014, às 16h 50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me

os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente.Int.

0010909-12.2011.403.6139 - JOSE BRITO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 656/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011324-92.2011.403.6139 - SONIA REGINA FRANK DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 658/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011361-22.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA LEOPOLDO RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 669/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011410-63.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SIMOES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 660/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011438-31.2011.403.6139 - DENISE DOS SANTOS BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 698/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011449-60.2011.403.6139 - VILMA APARECIDA DE PONTES SCHELEDER(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 680/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011452-15.2011.403.6139 - CATIA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 696/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011510-18.2011.403.6139 - MAURO MEIRA TAVARES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 715/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011518-92.2011.403.6139 - MARIA OLINDA FERREIRA DE SOUSA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 668/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011528-39.2011.403.6139 - VANESSA DE MORAIS SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 694/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012234-22.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 683/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012235-07.2011.403.6139 - CLARICE VENTURA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 681/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012261-05.2011.403.6139 - LAZARA APARECIDA DE ALMEIDA DINIZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como

Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000447-59.2012.403.6139 - TANIA APARECIDA RODRIGUES (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte

autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000841-66.2012.403.6139 - APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 678/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000973-26.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 677/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001034-81.2012.403.6139 - LEONIR SOARES LOUREIRO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA

ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001787-38.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 672/20131. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002308-80.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico,

ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002661-23.2012.403.6139 - ALICE DE LIMA RUBIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início

(e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002715-86.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da Certidão retro, determino a realização de perícia, nomeando em substituição como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre

o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003016-33.2012.403.6139 - ADA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0003065-74.2012.403.6139 - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Raquel Peres Pereira, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em

vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 11h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000098-22.2013.403.6139 - CELIA REGINA DA SILVA PONTES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES,

RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 11h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000890-73.2013.403.6139 - CATARINA DO AMARAL ROSA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 26/02/2014, às 13h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Hánexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco)

dias, sucessivamente.Int.

Expediente Nº 1129

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003737-19.2011.403.6139 - MARIA HELENA BISPO DE ARAUJO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 166.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0009753-86.2011.403.6139 - JULIANO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 62/20141. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 11h50min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. Os autores deverão ser intimados, na pessoa de seu representante legal, para comparecerem à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidos de seus documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Traslade-se cópia do presente para os autos 00097633320114036139, 00123425120114036139, 00116886420114036139 e 00114010420114036139.Int.

0009763-33.2011.403.6139 - LEANDRO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 62/20141. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 11h50min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. Os autores deverão ser intimados, na pessoa de seu representante legal, para comparecerem à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidos de seus documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Traslade-se cópia do presente para os autos 00097633320114036139, 00123425120114036139, 00116886420114036139 e 00114010420114036139.Int.

0010179-98.2011.403.6139 - TERESINHA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 63/20141. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13h45min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. Os autores deverão ser intimados, na pessoa de sua representante, para comparecerem à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidos de seus documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de n. 00101816820114036139, 00103046620114036139 e 00101799820114036139.Int.

0010181-68.2011.403.6139 - JULIO SEBASTIAO LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 63/20141. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13h45min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. Os autores deverão ser intimados, na pessoa de sua representante, para comparecerem à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidos de seus documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de n. 00101816820114036139, 00103046620114036139 e 00101799820114036139.Int.

0010186-90.2011.403.6139 - CLAUDIA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 63/20141. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13h45min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. Os autores deverão ser intimados, na pessoa de sua representante, para comparecerem à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidos de seus documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de n. 00101816820114036139, 00103046620114036139 e 00101799820114036139.Int.

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 63/20141. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 13h45min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. Os autores deverão ser intimados, na pessoa de sua representante, para comparecerem à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidos de seus documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de n. 00101816820114036139, 00103046620114036139 e 00101799820114036139.Int.

0010795-73.2011.403.6139 - ANA GENI RUIVO MARTINS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/196: trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial - LOAS. Afirma a autora que apesar de se encontrar acometida por diversas moléstias, o réu, sem qualquer justificativa plausível, na data de 07.05.2003 cancelou seu benefício. Às fls. 49 e 183 foi determinada a realização de perícia médica, que foi realizada em duas ocasiões, cujos laudos se encontram às fls. 80/82 e 186/188, assim como foram realizados dois estudos sociais, fls. 66 e 154/161.DECIDOO laudo produzido por perito nomeado por este juízo, fls. 186/189, consiste em forte indicador da atual incapacidade da autora, em razão da gravidade do seu estado de saúde. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, em razão de ser portadora de hérnia abdominal de grande volume e de diabetes mellitus com comprometimento em órgãos alvo - fls. 189, item 1 e 2.No tocante à renda familiar, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois, segundo relato da assistente social, advém do programa denominado Bolsa Família e da pensão alimentícia percebida pelo neto da autora, totalizando R\$ 228,00, tendo como composição familiar 6 (seis membros), dos quais nenhum exerce atividade remunerada, fls. 155 e 156. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação, bem como presente o risco de ocorrência de dado irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que se trata de benefício em favor de pessoa portadora de deficiência, cujo núcleo familiar auferir renda per capita inferior a de salário-mínimo e, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício assistencial ao deficiente para a autora (ANA GENI RUIVO MARTINS, portadora do RG 34.890.021-1 SSP/SP e CPF 274.560.788-07, NB: 102.642.129-0, com DIB em 10/10/2006, data fixada no laudo médico - fl. 189, com base no laudo de fls. 80/82 e, em razão da fragilidade da saúde da autora, já detectada na primeira perícia, e DIP desta decisão), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, para o devido cumprimento.Intime-se o INSS acerca desta decisão, bem como do laudo médico e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0011401-04.2011.403.6139 - AVELINO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 62/20141. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 11h50min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. Os autores deverão ser intimados, na pessoa de seu representante legal, para comparecerem à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidos de

seus documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Traslade-se cópia do presente para os autos 00097633320114036139, 00123425120114036139, 00116886420114036139 e 00114010420114036139.Int.

0011688-64.2011.403.6139 - MARIA AUGUSTA GALVAO DE MELO ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 62/20141. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 11h50min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. Os autores deverão ser intimados, na pessoa de seu representante legal, para comparecerem à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidos de seus documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Traslade-se cópia do presente para os autos 00097633320114036139, 00123425120114036139, 00116886420114036139 e 00114010420114036139.Int.

0012342-51.2011.403.6139 - LUANA DE MELO ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 62/20141. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 11h50min, esclarecendo que o ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.2. Os autores deverão ser intimados, na pessoa de seu representante legal, para comparecerem à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munidos de seus documentos pessoais. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 15 (quinze) dias para o cumprimento do ato deprecado.4. Traslade-se cópia do presente para os autos 00097633320114036139, 00123425120114036139, 00116886420114036139 e 00114010420114036139.Int.

0000040-82.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) juntando aos autos cópia da carta de concessão ou comunicação de decisão do benefício que pretende ter restabelecido, visto que o número de benefício apontado na petição inicial, fl. 2, corresponde a benefício diverso do postulado (informação de benefício de fl. 62 - pensão por morte). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

Expediente Nº 1130

ACAO PENAL

0009045-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009045-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X PABLO CARDOSO ZACARIAS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Designo o dia 18 de março de 2014, às 14 horas, para interrogatório dos réus, na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados, na pessoa do advogado Fernando Cancelli Vieira, pela imprensa oficial, uma vez que constituído (procurações às fls. 169/170). Providencie-se o necessário.

0002947-25.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)

Designo audiência para interrogatório dos acusados e para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo

acusado Elessandro às fls. 125 para o dia 12 de março de 2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Expeça-se mandado para a intimação pessoal das mesmas.. Intime-se por publicação os advogados dos acusados acerca desta audiência, uma vez que constituídos. 2,10 Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012379-78.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado às fls. 125, bem como para interrogatório do mesmo, para o dia 12 de março de 2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. Expeça-se mandado para a intimação pessoal das testemunhas, intimando-se o acusado na pessoa de seu defensor pela imprensa oficial, uma vez que constituído (procuração às fls. 125). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO)

Fls. 1025: atenda-se. Fls. 1026 e seguintes: dê-se ciência às partes das cópias dos empenhos e demais documentos juntados pela Prefeitura de Itapeva. Fls. 1266 e seguintes: intime-se o réu Wilmar Hailton de Mattos, na pessoa de seu procurador, para que se manifeste sobre a manutenção da testemunha de defesa Gabriel Duarte Correia, tendo em vista que esta não foi localizada no endereço fornecido. No mais, aguarde-se a audiência designada (25/02/2014, 14 horas). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1127

MANDADO DE SEGURANCA

0019664-79.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA X TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 630/631), remata-se o presente feito à 13ª Vara Federal de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0019282-18.2012.403.6100 - EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Converto o julgamento em diligência. Conquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco tenha prestado informações às fls. 348/349, argüindo sua incompetência para responder pelo ato coator e atribuindo a responsabilidade pela reinclusão no parcelamento ao Comitê Gestor, a Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, conferiu ao Delegado da Receita Federal a competência para excluir os contribuintes dos referidos programas de parcelamento. Nesse plano, entendo adequado, para o correto deslinde do feito, que seja oportunizada nova manifestação ao Delegado da DRF em Osasco, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça qual o fundamento adotado pela Administração para excluir a impetrante do parcelamento, já que a impetrante tem decisão judicial favorável e já transitada em julgado à sua pretensão quanto à exclusão antes do ajuizamento da ação nº 0003579-05.2002.4.01.3400. Na oportunidade, dentre as informações que entender pertinentes, deverá a autoridade se manifestar, em especial, sobre a existência de fato novo que teria fundamentado o ato de exclusão da

impetrante do REFIS ou, ainda, se as anotações acerca da exclusão estão relacionadas ao processo cuja decisão já transitou em julgado, com decisão favorável à impetrante. Intime-se.

0005905-84.2012.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Ability Tecnologia e Serviços S/A opôs Embargos de Declaração (fls. 591/600) contra a sentença proferida às fls. 587/589, cujo conteúdo decisório denegou a segurança pleiteada. Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória, pois na liminar teria utilizado fundamento para deferi-la e, na sentença, teria utilizado fundamento diverso, agora para denegar a segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão à embargante. Não há a contradição aventada, uma vez que os magistrados que proferiram a decisão liminar e a sentença são distintos e, portanto, o entendimento manifestado em exame de cognição sumária por outro magistrado não vincula este juízo no momento da prolação na sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Sem prejuízo, verifico a existência de mero erro material na sentença, passível de correção nos termos do art. 463, I do CPC, uma vez que no relatório da sentença constou que a impetrante pretendia afastar a inclusão no ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quando o correto seria ISS. Não há, contudo, qualquer prejuízo em relação ao mérito da demanda, uma vez que a matéria foi fundamentada corretamente, pois o entendimento firmado em relação ao ICMS é integralmente aplicável ao ISS, tendo em vista a semelhante natureza jurídica dos tributos. Logo, corrijo a sentença de fls. 587/589, nos seguintes termos: Onde se lê: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ability Tecnologia e Serviços S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações (ICMS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Deverá ser lido: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ability Tecnologia e Serviços S/A contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-52.2013.403.6130 - GONCALVES S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gonçalves S/A Indústria Gráfica contra ato comissivo e ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.05.072063-52, até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0035217-89.1998.4.03.6100. Narra, em síntese, que existiriam duas inscrições em D.A.U. em seu nome (nº 80.6.04.044354-05 e 80.6.05.072063-52), originárias de supostos débitos de foro incidente sobre imóveis de sua propriedade, cadastrados sob o nº 62130006773-0 e 62130006774-82. Aduz, contudo, que os débitos estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de depósitos judiciais realizados no processo nº 0035217-89.1998.4.03.6100, ação ajuizada para discutir a legitimidade das exações. Assevera que a causa suspensiva permaneceu anotada pela autoridade impetrada no decorrer dos anos, porém, em 29/12/2012, seu nome teria sido inscrito no Cadin Federal em relação à inscrição nº 80.6.05.072063-52, cujo status teria sido alterado para ativa ajuizada. Relata a tentativa de regularização no âmbito administrativo, porém não teria logrado êxito. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 15/306). O pedido de liminar foi deferido (fls. 315/316). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 323). Informações prestadas às fls. 325/336. A autoridade impetrada apontou a existência de indícios de duplicidade na exigência, porém pediu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para diligenciar junto a SPU e, posteriormente, prestar novos esclarecimentos. Deferido o prazo requerido (fls. 337), a autoridade impetrada se manifestou pela inexistência de duplicidade (fls. 341), nos termos das informações prestadas pela SPU. É o relatório. Decido. A impetrante sustenta que o crédito tributário exigido na CDA nº 80.6.05.072063-52 estaria com a exigibilidade suspensa, pois realizado o depósito judicial do montante discutido. Conforme narrativa exposta na inicial, a impetrante ajuizou ação ordinária com o fito de discutir a legalidade da exação, objeto do processo nº 0035217-89.1998.4.03.6100, sendo que, em 27/07/2004, teria realizado depósito judicial no montante integral do débito (fls. 27/31). Os débitos eram exigidos na CDA nº 80.6.03.053834-31 e abrangiam os foros devidos nos anos de 1990, 1997 e 1999 a 2002, conforme comprovam o extrato de fls. 206/211, sendo indicado como devedor a empresa TRANCHAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pelos elementos existentes nos autos é possível inferir que a empresa acima

citada era a antiga proprietária dos imóveis sobre os quais as exações incidiram, cujo domínio útil foi transmitido a impetrante, em 21/06/1996, conforme manifestação da SPU encartada à fl. 342. Diante da alteração de titularidade do domínio dos imóveis, a impetrante alega que a SPU realizou o desmembramento dos foros contidos inicialmente na CDA nº 80.6.03.053834-31, lançando os foros dos exercícios de 2001 e 2002 na CDA nº 80.6.05.072063-52, e os anteriores em nome da antiga proprietária. Essa informação também foi corroborada pela SPU na manifestação de fl. 342. Conforme se infere do relatório da inscrição encartado às fls. 24/25, a CDA nº 80.6.05.072063-52 foi inscrita em 20/07/2005, referente ao aforamento dos anos de 2001 e 2002, isto é, posteriormente ao depósito judicial realizado nos autos da ação ordinária, ocorrido em 27/07/2004. Segundo o relatório de inscrição da CDA nº 80.6.03.053834-31 (fls. 206/208), em nome da empresa Trancham, a inscrição ocorreu em 13/05/2003 e, no que tange aos débitos de aforamento nos anos de 2001 e 2002, tem-se que o valor originário da dívida equivalia a R\$ 7.172,42 (sete mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), para cada um dos anos. Ao compulsar o relatório de fls. 24/25, CDA nº 80.6.05.072063-52, verifica-se que os valores são exatamente os mesmos, isto é, a exigência realizada em ambas as CDAs são idênticas. Não há, portanto, como afastar a conclusão de que as CDAs apontavam o mesmo débito. Ora, se à época do depósito judicial realizado pela impetrante nos autos da ação ordinária em curso não existia a CDA nº 80.6.05.072063-52, mas somente a CDA nº 80.6.03.053834-31, cujos débitos exigidos eram os mesmos, é forçosa a conclusão de que a suspensão da exigibilidade em razão de depósito alcança a CDA originada pelo desmembramento. A modificação da numeração da CDA realizada pela autoridade administrativa, com o objetivo de regularizar a transmissão do domínio útil da antiga proprietária para a impetrante não pode modificar o estado de situações já consolidadas antes dessa modificação. Por certo não há duplicidade de cobrança, pois conforme salientado pela impetrante e pela autoridade administrativa, a CDA nº 80.6.03.053834-31 deixou de exigir os aforamentos referentes ao ano de 2001 e 2002, passando a fazê-lo por meio da CDA nº 80.6.05.072063-52. Contudo, o depósito judicial realizado em juízo se refere aos aforamentos de 2001 e 2002, que à época eram exigidos na CDA nº 80.6.03.053834-31 e, portanto, devem continuar com a exigibilidade suspensa enquanto não transitado em julgado o processo nº 0035217-89.1998.4.03.6100, ainda que a autoridade administrativa tenha modificado o número da CDA em que o débito é exigido. Por certo, caso a impetrante não tenha sua pretensão reconhecida na ação ordinária, o valor depositado será convertido em renda da União e o aforamento de todo o período discutido naqueles autos será quitado, seja qual for a inscrição a que eles estejam vinculadas no âmbito administrativo. Não pode a impetrante ser prejudicada em seu direito à anotação suspensiva da causa da exigibilidade, devido a alterações realizadas unilateralmente no âmbito administrativo, mas que em nada modificam o quadro fático, qual seja, a garantia integral dos débitos por meio de depósito no processo em trâmite. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada anote a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.05.072063-52, até que ocorra o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0035217-89.1998.4.03.6100. Custas recolhidas às fls. 306 e 313/314, em 1% do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001023-45.2013.403.6130 - PCBOX INDUSTRIAL LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 108/111, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda. Intime-se.

0001423-59.2013.403.6130 - CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra integralmente o teor do despacho de fls. 410, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001695-53.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Advanta Sistemas de Telecomunicações e Serviços de Informática Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em

Barueri, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) adicional noturno; (ii) adicional por horas extras; (iii) adicional de insalubridade; (iv) adicional de periculosidade; (v) adicional de transferência e (vi) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação e, no que tange ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º, a partir de janeiro de 2009, com quaisquer tributos administrados pela RFB, sem a aplicação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 25/49). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 64/67-verso). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 77/87), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 97/98). Informações prestadas às fls. 88/93-verso. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 101/126), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 129/130-verso). Na decisão de fls. 131/131-verso, o Tribunal de parcial provimento ao agravo interposto pela União. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 147). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Em relação às horas extras e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Parte outra, no que se refere ao 13º salário, ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL,

VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissisV - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011).Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária somente sobre parte das verbas mencionadas na inicial.Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (22/04/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERES P - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Não obstante, no caso dos autos, a impetrante requereu que o direito à compensação

do aviso prévio indenizado abrangesse os valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2009. Portanto, eventual compensação deverá abranger créditos apurados a partir dessa data. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). No que tange ao pedido da impetrante para que a compensação ocorra sem as limitações impostas pelo 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, verifico que o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09, ou seja, prejudicada qualquer análise quanto a esse ponto específico do pedido. De todo modo, a compensação deverá observar os parâmetros acima declinados. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidentes sobre o aviso prévio indenizado. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos, a partir de janeiro de 2009. Custas recolhidas às fls. 25 e 72, pelo teto da tabela de custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-21.2013.403.6130 - CIRCULO MILITAR DA GUARNICAO DE OSASCO E BARUERI (SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ) X DIRETOR ARSENAL GUERRA DE S P E COMANDANTE GUARNICAO OSASCO E BARUERI

Converto o julgamento em diligência. A impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas

jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Portanto, recolha a impetrante as custas correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deverá a impetrante se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a alegação da autoridade impetrada sobre eventual perda do objeto, uma vez que a área já teria sido entregue (fls. 76). Intime-se.

0002414-35.2013.403.6130 - RAPIDO SUMARE LTDA- EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rápido Sumaré Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) horas-extras, (ii) férias gozadas, (iii) férias indenizadas, (iv) férias em pecúnia; (v) terço constitucional, (vi) aviso prévio indenizado, (vii) salário educação, (viii) auxílio-creche, (ix) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, (x) abono assiduidade, (xi) abono único, (xii) gratificações eventuais, (xiii) vale-transporte, (xiv) salário maternidade, (xv) 13º salário, (xvi) adicional de periculosidade, (xvii) adicional de insalubridade e (xviii) adicional noturno, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 146/166). Documentação complementar juntada às fls. 171/364. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 365/370). Agravo retido da União às fls. 379/392. Informações da autoridade impetrada às fls. 394/401. Em suma, defendeu a legalidade da incidência. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 402/486, ao qual foi negado seguimento (fls. 487/497). Contraminuta ao agravo retido (fls. 502/529). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 532). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Em relação às horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. No tocante às férias proporcionais pagas em razão da rescisão contratual, entendo ser aplicável o mesmo entendimento quanto às férias indenizadas, isto é, não deve incidir contribuição previdenciária. O abono de férias ou férias em pecúnia, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não

possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária, mesmo entendimento aplicável ao salário ou auxílio-educação. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. Do mesmo modo, é nítido caráter indenizatório os valores pagos a título de abono assiduidade não gozado, uma vez que ele não corresponde à remuneração pelos serviços prestados. Por seu turno, o abono único e as gratificações, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. No que se refere ao 13º salário, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas

indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. [...] omissis. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17/05/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos

termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) férias indenizadas; (ii) férias em pecúnia, (iii) terço constitucional, (iv) aviso prévio indenizado; (v) salário-educação, (vi) auxílio-creche, (vii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, (viii) abono assiduidade, (ix) vale-transporte pago em pecúnia. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 163 e 175, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003637-23.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fast e Food Importação Logística e Distribuição Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre: a)

férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; d) salário-maternidade; e) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; f) vale transporte; g) horas extras; h) adicional noturno; i) vale alimentação e j) gratificações e prêmios, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação, nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 31/42). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 44/49-verso). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 58/111). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 115). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Em relação às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do serviço por motivo de doença ou acidente, deve ter sua exigência afastada, porquanto tais valores não tenham natureza salarial. É possível verificar, de plano, a ausência de prestação de serviços no decorrer do referido afastamento, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. No plano legal, destaco as prescrições da Lei n. 8.213/91, a saber: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [...] 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Portanto, o pagamento integral do salário ao funcionário nos primeiros quinze dias do afastamento da atividade, nos termos do disposto acima, não pode ser considerado de natureza salarial, pois não corresponde a prestação de serviço. No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que esta parcela integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Parte outra, no que se refere ao 13º salário, ainda que proporcional ao aviso prévio indenizado, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Em relação às horas-extras e ao adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título

de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre elas deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em dinheiro a título de vale-alimentação, apesar de existir precedente no STJ reconhecendo a não-incidência sobre essas parcelas, a jurisprudência consolidada na Corte está fixada em sentido diverso, ou seja, é admitida a incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Por seu turno, as gratificações ou prêmios, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador, pois as verbas têm natureza remuneratória e, assim, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Entendimento jurisprudencial no sentido de integrar a folha de salário os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, sendo, destarte, legítima a cobrança da contribuição previdenciária em relação à referida rubrica.

Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.035/95 e 9.129/95 que não incide, considerando que a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da União desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 346890/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. [...] omissis. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. I - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Improcedência da impetração e ordem denegada. Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial providos.(TRF3; AMS 345696/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/12/2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3

Judicial 1 de 08/11/2012). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17/05/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Ante o exposto, REVOGO PARCIALMENTE a liminar de fls. 44/49, no tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; d) aviso prévio indenizado; e) vale transporte; 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 41/42, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se

ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004046-96.2013.403.6130 - WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wiring Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Móveis de Metal Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias patronal e parafiscais incidentes sobre: (i) adicional noturno; (ii) adicional por horas extras; (iii) terço constitucional; (iv) aviso prévio indenizado; (v) férias; (vi) adicional de insalubridade e (vii) descanso semanal remunerado, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, sem a aplicação do art. 170-A e do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 37/875). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 877/881-verso). A União manifestou interesse no feito (fls. 890). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 892). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o ingresso da União como parte interessada na demanda, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o fato gerador mencionado na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. Nessa ordem de idéias, deve ser confirmada a decisão que deferiu parcialmente o pleito liminar. Em relação às horas extras e adicionais por horas extras, noturno e insalubridade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Do mesmo modo, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao

empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Por fim, o descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. A respeito da incidência ou não das contribuições sobre as verbas acima, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - Agravo retido que não se conhece, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis V - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VI - Agravo retido não conhecido. Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 345363/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] omissis 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). [...] omissis 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3; 1ª Turma; AMS 321523/SP; Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 07.04.2011). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS

EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2012). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas. Outrossim, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (11/09/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que

reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social, tratada no art. 22, I da Lei 8.212/91), calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas como indevidas.No que tange ao pedido da impetrante para que a compensação ocorra sem as limitações impostas pelo 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, verifico que o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/09, ou seja, prejudicada qualquer análise quanto a esse ponto específico do pedido. De todo modo, a compensação deverá observar os parâmetros acima declinados.Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e parafiscais incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias e (ii) aviso prévio indenizado.2) Reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos.Custas recolhidas às fls. 35, em 1% do valor atribuído à causa.Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.Oportunamente, remetam-se os autos a SEDI para inclusão da União como parte interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004263-42.2013.403.6130 - SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X SIMPRESS COMERCIO LOCACAO E SERVICOS S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
I. Fls. 242/263. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 233.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 221-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005016-96.2013.403.6130 - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Comercial Suproa Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário.Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS não estaria inserido no conceito legal de faturamento.Juntou documentos (fls. 19/103).A impetrante emendou à inicial para esclarecer as prevenções apontadas e adequar o valor da causa (fls. 108/126 e 128/130), conforme determinado às fls. 106/106-verso.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e documentos de fls. 108/126 e 128/130 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese

defendida pela impetrante, entendendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005174-54.2013.403.6130 - COTIA FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 77/105. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se as determinações de fls. 71/72.Intimem-se.

0005244-71.2013.403.6130 - MUV ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 123/151. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se as determinações de fls. 117/118.Intimem-se.

0005245-56.2013.403.6130 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 123/151. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se as determinações de fls. 117/118.Intimem-se.

0005247-26.2013.403.6130 - DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 107/135. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se as determinações de fls. 101/102.Intimem-se.

0005350-33.2013.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra integralmente o teor do despacho de fls. 35/36, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0005444-78.2013.403.6130 - TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DSI BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 72/93. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se as determinações de fls. 66/67. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000824-23.2013.403.6130 - TRINITY SOLUTIONS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E DF030442 - RICARDO FONSECA MIRANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Trinity Solutions Serviços de Cobrança Ltda. contra a União, com objetivo de oferecer garantia antecipada, consubstanciada em créditos de terceiros, com o objetivo de obter a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Narra, em síntese, que há débitos apontados nos sistemas administrativos, no montante de R\$ 284.077,33 (duzentos e oitenta e quatro mil, setenta e sete reais e trinta e três centavos) que obstarão a expedição da CRF. Aduz, contudo, que o débito ainda não teria sido inscrito em dívida ativa e, portanto, estaria justificada a necessidade para o manejo da presente cautelar com vistas a garantir o débito e autorizar a emissão do documento almejado. Juntou documentos (fls. 17/88). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/106). A requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 109/130), ao qual foi negado, pelo Tribunal, o efeito suspensivo pleiteado (fls. 133/134). Contestação da requerida às fls. 143/147. Pugnou pela improcedência do pedido, pois o direito creditório oferecido não seria líquido e certo. Réplica às fls. 149/161. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar para antecipar a garantia à eventual executivo fiscal, mediante oferecimento de créditos de terceiros, no montante perseguido pelo Fisco, com vistas a obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Com efeito, a requerente se habilitou nos autos em que houve reconhecimento de crédito em favor de terceiro, isto é, a requerente não fazia parte da lide. Conquanto pretenda se utilizar daquele crédito, a certidão de objeto e pé de fls. 104 informa que não houve o trânsito em julgado do processo executivo e, desse modo, não é possível aferir a liquidez e certeza do crédito oferecido. Ressalte-se, também, que a requerida não reconhece a certeza do crédito, razão pela qual o rejeita. Diga-se, ademais, que muito embora a garantia ora ofertada não corresponda à penhora propriamente dita, a requerente pretende garantir o débito enquanto não ajuizada a execução fiscal. Nessa esteira, ao se considerar os efeitos análogos da garantia no processo cautelar e na execução fiscal, é possível observar que o bem oferecido não obedece à ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, uma vez que direitos e ações estão como última opção para garantir o juízo. Logo, não vislumbro a possibilidade do alegado crédito pertencente à requerente permitir o reconhecimento da garantia dos débitos discutidos e autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome. Quanto à impossibilidade de aceitá-los como garantia, nos termos requeridos, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS - EXPECTATIVA - DESCABIMENTO - BEM IMÓVEL - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] omissis. 6. Por outro lado, cabível, em tese, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. 7. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 6.830/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74). Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito. [...] omissis. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; 3ª Turma; AI 451600/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 13.12.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO

PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA.1. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal.2. A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1266163/RS; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 22.05.2012).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas recolhidas à fl. 88, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000634-60.2013.403.6130 - JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por José Petruccio Lima Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva determinação judicial para que a requerida apresente cópia integral de processo administrativo previdenciário.Narra, em síntese, que estaria enfrentando óbices para obtenção de cópia do processo administrativo concessório de seu interesse, NB 101.914.637-8, pois a agência da requerida não teria localizado o procedimento.Sustenta, contudo, ter direito a obter cópia ou acesso aos autos, para que possa estudar a possibilidade de ajuizar ação revisional.Juntou documentos (fls. 07/16).A liminar foi deferida (fls. 21/22). Na oportunidade foi deferida a assistência judiciária gratuita.Contestação às fls. 26/34. Em suma, a requerida arguiu a ausência dos requisitos para a procedência da cautelar. A requerida foi instada a cumprir a determinação judicial anterior e apresentar os documentos (fl. 35).Réplica à fls. 38/40.A requerida se manifestou às fls. 46/82 e informou sobre a impossibilidade física de cumprir a determinação, pois o processo administrativo não teria sido localizado.Oportunizada a manifestação do requerente sobre as informações da requerida (fl. 83), o prazo transcorreu in albis, consoante certificado à fl. 83-verso.É o relatório. Decido.A cautelar de exibição de documento está prevista no art. 844 do CPC, nos seguintes termos (g.n.):Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.Logo, não há dúvidas de que o caso se insere no inciso II acima transcrito. A respeito do rito da cautelar, assim dispõe o art. 845 do CPC:Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382.Deferida a liminar para a exibição do processo administrativo concernente ao NB 101.914.637-8, a requerida manifestou a impossibilidade de fazê-lo, pois o processo não teria sido localizado, isto é, aparentemente ele teria sido extraviado.O requerente, intimado para se manifestar sobre o fato, se quedou inerte. No caso dos autos, demonstrada a impossibilidade de exibição do documento, desnecessário comando judicial que acolha o pedido do requerente, uma vez que não surtirá efeitos práticos. Logo, se em sede liminar a requerida já se manifestou pela impossibilidade de exibir o documento, não tendo o requerente comprovado a inverdade da alegação, houve a perda superveniente do objeto da ação cautelar, bem como a ausência de interesse de agir, pois já houve manifestação oficial da autarquia sobre a situação do processo administrativo de interesse do requerente.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto e a ausência de interesse de agir da requerente.Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 21).Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, em observância ao princípio da causalidade.Depois do trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-48.2012.403.6133 - FELIPE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 112, destituito o perito anteriormente nomeado. Designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2014, às 09:00 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - CLÍNICA MÉDICA, nomeando o perito Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS, CRM 78.599, para atuar como perito judicial. Ressalto que a perícia será realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Os quesitos do INSS a serem respondidos pelo perito encontram-se juntados à fl. 103, e os do autor estão acostados às fls. 104/105. PROVIDENCIE A PATRONA DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 107

EMBARGOS A EXECUCAO

0003986-51.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução dos honorários advocatícios que lhe é movida por RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, fixados no julgamento da Ação de Execução Fiscal n. 0005210-58.2011.403.6133, ora em apenso. Alega haver excesso de execução na cobrança em razão de duas impropriedades cometidas pela Embargada quando da apresentação dos cálculos de liquidação: a) uso da taxa SELIC para atualização do valor da condenação e b) adoção da data da inscrição em dívida ativa como termo a quo para a incidência de correção monetária. Apresenta como o valor que entende correto o de R\$ 3.002,25 (três mil e dois reais e vinte e cinco centavos). A inicial (fls. 02/04) veio acompanhada das planilhas de fls. 05/06. Emenda à inicial apresentada à fl. 09. Instado a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 12/17, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão parcialmente à Embargante, senão vejamos. A aplicação da taxa SELIC possui previsão legal expressa em favor da Fazenda Pública, conforme preceitua o art. 13

da Lei 9.065/95, aplicável nos casos de cobrança de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Não obstante, a jurisprudência de nossos Tribunais reconhece a utilização do aludido índice também em favor do contribuinte, principalmente nos casos de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Em que pese o sólido entendimento para a aplicação da SELIC nestes dois casos, entendo que essa sempre incide em favor do contribuinte, inclusive nas execuções de títulos judiciais como a presente. Isso porque o artigo 192, 3º da Constituição Federal, o qual estabelecia limite de juros, além de carecer de regulamentação restou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03, o índice a ser aplicado a título de juros moratórios a que se refere o art. 406, do Novo Código Civil, é a SELIC e o artigo 161, 1º, do CTN apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário. Além disso, segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, os índices a serem utilizados para fins de correção monetária são: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). Nesse ponto, correta a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de critérios de cálculos. Dessa forma, deve-se aplicar a Taxa SELIC em favor do contribuinte, ora Embargado (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00242088220124039999, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, Data: 30/01/2013, Fonte e-DJF3 Judicial. Quanto ao termo a quo para a incidência da correção monetária, de fato está equivocado o cálculo apresentado pela Embargada. Isso porque o título executado é a verba honorária, fixada para de compensar a parte pelas despesas utilizadas a fim de restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão, conforme acórdão de fl. 106 dos autos 0005210-58.2011.403.6133. Assim, não se trata de indenização à parte pela inscrição indevida, mas de honorários sucumbenciais, os quais devem ser corrigidos a partir da sentença que os fixou, isto é, de seu surgimento. Destarte, fixo como termo inicial para a incidência de correção monetária a data do trânsito em julgado do acórdão, tal seja, 16 de fevereiro de 2011, fl. 110 dos autos 0005210-58.2011.403.6133. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL para determinar à Embargada que recalcule o valor devido pela Embargante, considerando como índice de atualização a taxa SELIC, incidente a partir de 16 de fevereiro de 2011. Diante da sucumbência recíproca nestes embargos, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21 d CPC). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001291-27.2012.403.6133 - WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA - SINDICA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 54: Manifeste-se a embargante, quanto aos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10(dez) dias. voltem os autos conclusos.

0003987-36.2012.403.6133 - PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA- ME(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos por PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA. ME, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, n. 0005307-58.2011.403.6133, ora em apenso. Alega haver excesso de cobrança no título executivo, pois a Fazenda Nacional teria atualizado os valores com a taxa SELIC, acrescentado multa de 20% e outras verbas ilegais e inconstitucionais. A inicial (fls. 02/49) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 50/108). Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 112/117, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Insurge-se a contribuinte contra as Inscrições em Dívida Ativa n. 80.2.11.047399-71, 80.6.1.081448-74, 80.6.11.081449-55 e 80.7.11.016471-50, as quais estariam eivadas de ilegalidades. Segundo a inicial, a CDA não propicia meios para a defesa do Executado e é ilíquida, pois cobra indevidamente o encargo de 20% decorrente da aplicação do Decreto- Lei n. 1.025/69, além de juros atualizados pela taxa SELIC. Os

embargos não merecem ser acolhidos, senão vejamos. Em relação à aludida nulidade do título por impossibilitar a defesa do contribuinte, é imperioso frisar que o Discriminativo de Débitos de fls. 57/102 apresenta a composição da dívida de modo claro e amplo, possibilitando, sim, a defesa por parte do Executado, porquanto todos os elementos que a relação jurídico-tributária estão arrolados no título executivo- o qual goza de presunção de liquidez e certeza- havendo indicação precisa aos fatos geradores, valores originários, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. Com efeito, as CDAs, os discriminativos de débito inscrito e os discriminativos das NFLDs são documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez em relação a todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo, não podendo o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. Conforme já assinalou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a apresentação de demonstrativo de débito é até mesmo desnecessária em execução fiscal, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA (TRF3, Apelação Cível n. 737712). Isso porque inscrito o crédito e Lavrada a Certidão de dívida ativa em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, passa esta a gozar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade. Sendo assim, para afastar a exigência fiscal, caberia à parte autora, como de seu ônus, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80, o que não se verifica na espécie. As CDAs em tela preenchem todas as exigências da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do referido título. Já os acréscimos legais utilizados para o cálculo do valor cobrado são decorrentes do inadimplemento e possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. A aplicação da taxa SELIC possui previsão legal expressa em favor da Fazenda Pública, conforme preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95, aplicável nos casos de cobrança de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, art. 84). Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais reconhece a utilização do aludido índice também em favor do contribuinte, principalmente nos casos de compensações e repetições de indébito, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9250/95. Em que pese os argumentos do Embargante, nada há de ilegal na aplicação do citado índice. Isso porque o artigo 192, 3º da Constituição Federal, o qual estabelecia limite de juros, além de carecer de regulamentação restou revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03 (Precedente: TRF1, Agravo de Instrumento 200801000231462, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha, Órgão julgador: Oitava Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 17/06/2011, Página 504). Além disso, o índice a ser aplicado a título de juros moratórios a que se refere o art. 406, do Novo Código Civil, é a SELIC e o artigo 161, 1º, do CTN apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário, verbis: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês. Denota-se que a referência ao percentual de 1% (um por cento), a título de juros de mora, no dispositivo supracitado, não exclui a possibilidade de a legislação estabelecer outro índice. Destarte, uma vez que a lei dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, não merece acolhida a alegação de ilegalidade quanto à sua cobrança, porquanto há norma específica, a saber, o artigo 13 da Lei nº 9.065 de 20.06.1995 c/c o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981 de 20.01.1995, estabelecendo a incidência dessa taxa para pagamentos de tributos federais feitos a destempo. Registre-se que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic é composta por duas parcelas: uma, relativa aos juros e outra, pertinente à correção monetária. Igualmente, resta rechaçada a ilegalidade do encargo previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69. Inicialmente, deve-se esclarecer que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei acima citado destina-se a cobrir todas as despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba honorária. Com efeito, dispõe o artigo 1º do DL nº 1.025, de 21.10.1969: Art. 1º - É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Depreende-se, pois, da leitura do artigo 1º do DL nº 1.025/69 que esse dispositivo, além de fixar encargo a ser pago pelo executado em montante equivalente a 20% (vinte por cento), esclarece dar-se o pagamento a título de renda do Estado, não de honorários advocatícios. Como bem esclareceu o e. Ministro Humberto Gomes de Barros, quando do julgamento do REsp nº 154.765/MG, (...) Como se percebe, o acréscimo determinado pelo DL 1.025 /69 constitui uma sanção, cominada ao devedor recalcitrante, em percentagem legalmente fixada. Não se confunde com os honorários de sucumbência, previstos no Art. 20 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao juiz reduzir-lhe a alíquota. (DJ de 1º.06.98, grifo nosso). Outrossim, resta assentado no E. Superior Tribunal de Justiça que, após a edição da Lei nº 7.711/88, cujo artigo 3º disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura ação, o encargo previsto no DL nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios. Legítima, pois, a cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025 /69, o qual serve, conforme de depreende do artigo 3º da Lei nº 7.711/88, para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal

Federal de Recursos, verbis:Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Nesse contexto, esse encargo não pode ser excluído da dívida ativa da União, posto decorrente de lei. Por igual devidos os juros de mora, consequência do não pagamento do tributo, calculados a partir do vencimento da obrigação, podendo ser cumulados com a multa de mora, a teor do que dispõe a Súmula n 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Desta forma, a arguição de nulidade da CDA por parte da executada deve vir acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência, não se mostrando suficiente para o afastamento de sua presunção de certeza e liquidez (nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80) meras alegações de irregularidades ou dúvidas quanto à CDA, sem demonstração de sua comprovação (TRF2, AGRAVO DE INSTRUMENTO 124086, Relator Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU, Data: 05/12/2008, Página: 202), exatamente o que ocorre no caso em tela, sendo de rigor a improcedência dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA. ME, qualificada nos autos em epígrafe, e DEIXO de anular as CDAs cobradas na Execução Fiscal embargada. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco) por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004172-74.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004173-59.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004175-29.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004176-14.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004177-96.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004179-66.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004181-36.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004182-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse

das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004187-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004188-28.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002244-54.2013.403.6133 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. _____, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. _____.Ciência da redistribuição dos autos à 2ª Vara FederalPor tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000103-28.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-92.2011.403.6133) WANDERSON POMARES DO PRADO - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais.Quanto ao pedido liminar de desbloqueio das contas penhoradas, nos termos do artigo, 649, IV do Código de Processo Civil, este não pode ser acolhido.Iso porque os documentos acostados pelo Embargante não demonstram, de plano e em análise sumária, a existência do fumus boni juris e do periculum in mora.Não há provas de que se trata de conta salário e, ainda mais, de que todos os valores nela existentes são utilizados para fins alimentares pelo executado. Assim, sem prejuízo de posterior reanálise, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000695-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZOO TROOP CRIACAO PROD ASSESSORIA ART E CINEMAT LTDA ME(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X MARIA HERMINIA QUEIROZ TELLES WEINSTOCK(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X MARCOS LUIZ WEINSTOCK(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ZOO TROOP CRIAÇÃO PROD. ASSESSORIA ART E CINEMAT LTDA. ME E OUTROS, a fim de cobrar o crédito tributário descrito na Dívida Ativa sob os números 80.2.07.005084-55; 006940-96; 022278-97, 80.6.00.005829-70 e 005830-03. A ação foi ajuizada em 06/11/2007 (fl. 02) e a citação determinada em 22/11/2007 (fl. 16). Diante das frustradas tentativas de citação dos executados, procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valores nas contas da empresa e dos sócios MARCOS LUIZ WEINSTOCK e MARIA HERMÍNIA QUEIROZ TELLES WEINSTOCK, fl. 60. Diante de tal fato, peticionaram os Executados às fls. 61/62, 128/130, 162/163, 192/195, 218/219, 231/233 e, por fim, 245/247. Nesta última oportunidade, afirma que os débitos inscritos nas CDAs 80.2.07.005084-55; 006940-96; 022278-97 encontram-se parcelados, podendo ser quitados com a conversão em renda da União do montante de R\$ 1.573,61. Já os débitos decorrentes das CDAs n. 80.6.00.005829-70 e 005830-03 teriam sido liquidados, conforme fls. 254/255. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 261/262 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Ainda, informou que os pagamentos foram feitos de forma errônea, razão pela qual não foram reconhecidos pela Fazenda Nacional, constando a dívida como ativa. Finalmente, informou não poder especificar o valor exato do débito remanescente, em razão de impedimento do sistema. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei n.º 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, os Executados requerem o levantamento dos valores sob o argumento de terem aderido à programa de parcelamento. Tal argumento não merece ser acolhido, senão vejamos. Conforme os documentos de fls. 140/154, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento Simplificado, em 01/12/2009. De outra parte, a penhora on line foi efetivada em 28/04/2009 (fl. 60). Tendo a penhora ocorrido em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, este não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. A jurisprudência, tanto do C. Superior Tribunal de Justiça como do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de levantamento do bloqueio de valores efetivado por meio do BACENJUD em execução fiscal anteriormente à adesão do contribuinte a programa de parcelamento tributário, conforme diversos precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1229028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 11/10/2011, DJe 18/10/2011) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN JUD. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - O bloqueio online das contas bancárias dos Executados ocorreu em 23.02.12, pelo valor de R\$ 83.696,93 (oitenta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos). Os Agravados, por sua vez, efetivaram o parcelamento dos débitos no dia 02.03.12, portanto, após a constrição já ter sido efetuada. Nesse contexto, de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (AI 0013649-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, j. 16/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012). Grifos nossos. No caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Contudo, os comprovantes juntados pelos Executados às fls. 248/251 de fato atestam o cumprimento do acordado por mais de três anos, sendo o saldo ainda devido no Parcelamento para dezembro de 2013 o de R\$ 1.573,61, fl. 251. Assim, tendo em vista ser o bloqueio superior a doze mil reais e havendo controvérsia apenas em relação às duas guias DARF juntadas às fls. 254/255, vislumbro razoável o desbloqueio de certa quantia excedente, mantendo-se a penhora sobre valor razoável a garantir a execução, caso inadimplido o parcelamento e não detectados os pagamentos de fls. 254/255. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desbloqueio formulado às fls. 245/247 para determinar a manutenção da penhora sobre o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), liberando-se o restante em favor do contribuinte MARCOS LUIZ WEINSTOCK, através de alvará de levantamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008761-46.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA. (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela Fazenda Nacional em face da executada SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA. Alega a exequente que a executada alienou bens imóveis de sua propriedade, após devidamente citada nos autos da execução em epígrafe, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. No tocante à ocorrência de fraude à execução, assiste razão à exequente. Conforme se depreende da leitura dos autos, a executada compareceu espontaneamente aos por meio de impugnação protocolada em 05/08/2009 (fls. 270/282). Diante da ausência de indicação de bens à penhora, foi protocolada penhora on line, a qual resultou infrutífera (fls. 375/377). De outro lado, com relação à alienação de imóveis pela executada, verifica-se o seguinte: Matrícula CRI Venda Registro Fls. 9.890 1º Mogi das Cruzes 20/08/2010 390/3959.891 1º Mogi das Cruzes 23/08/2010 396/4019.892 1º Mogi das Cruzes 29/12/2010 402/4129962 1º Mogi das Cruzes 23/08/2010 413/4179963 1º Mogi das Cruzes 23/08/2010 418/42220.076 1º Mogi das Cruzes 23/08/2010 423/429. Assim sendo, todos os imóveis listados foram alienados com registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes - São Paulo, em data posterior à regular citação do executado. Havendo alienação de bens após a citação válida em processo de execução, resta configurada a fraude em execução. Nestes termos, veja-se manifestação do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL OBJETO DE PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO EM DATA POSTERIOR À DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. I - Configura fraude à execução a transmissão de imóvel após a citação do devedor. II - In casu, a ação executiva fiscal foi proposta em 31.07.1996, sendo os co-executados, sócios da empresa executada e proprietários do referido bem, regularmente citados em 21.03.1997 e o imóvel em questão alienado em 10.01.1999, restando configurada a fraude à execução, por haver a venda do imóvel ocorrida após a citação do executado. III - Agravo improvido. (grifos acrescidos) Agravo de Instrumento nº 249781 (Processo nº 00823331420054030000), Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 26/04/2012. A fraude à execução atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, não foram localizados bens do exequente suficientes para garantir a

execução, de forma que se presume fraudulenta a alienação do imóvel de sua propriedade, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de fraude à execução, razão pela qual torno insubsistente as alienações dos imóveis registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, sob matrícula nº 9.890, 9.891, 9.892, 9962, 9963 e 20.076, em relação à exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos referidos bens em favor da Fazenda Nacional. Intimem-se a executada, bem como os adquirentes dos imóveis (fls. 390/429). Intimem-se. Cumpra-se.

0010585-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X SERGIO KFOURI ENNES
Fls. 199: Defiro a retirada do ofício pelo procurador no prazo de 5 (cinco) dias de sua expedição, comprovando-se o protocolo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpra-se conforme determinado às fls. 194. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício expedido em 27/01/2014, aguardando retirada pelo procurador.

0003863-53.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X A.F. IMPERMEABILIZACOES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)
Fls. 69/75: Reporto-me a decisão de fls. 67/68. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002784-39.2012.403.6133 - MONTE HERMON PAPEIS LTDA(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR E SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 89: trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 85/86, a qual julgou extinta a ação de Embargos à Execução fiscal opostos por MONTE HERMON PAPÉIS LTDA. Alega haver obscuridade no julgamento, pois a sentença condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com observância da lei n. 1.060/50, não se tratando de feito com concessão dos benefícios da justiça gratuita que ensejasse a referida ressalva. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato ressalvou a Lei n. 1.60/50, a qual trata dos benefícios da justiça gratuita, ao condenar a Embargante ao pagamento da verba honorária. Ocorre que, conforme se depreende da análise do feito, em nenhum momento foram concedidos os citados benefícios à Embargante, a qual sequer chegou a pleiteá-los. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 85/86, para ONDE SE LÊ: Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos ditames da lei n. 1.60/50. LEIA-SE: Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa dos embargos. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-32.2012.403.6133 - MARILUCY CASTRO CARDOSO(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. MARILUCY CASTRO CARDOSO propôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas à declaração de nulidade do(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(is) que embasa(m) a execução fiscal n. 0003016-85.2011.403.6133. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/40. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 45/46. À fl. 46 a Embargante requereu a designação de audiência para fins de conciliação. Já às fls. 51/53, a Embargada noticiou a ocorrência do pagamento do crédito tributário cobrado nos autos principais. Trasladada sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0003016-85.2011.403.6133, em que foi extinta a execução, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, assim como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional (fl. 55). Relatados, decido. Com a extinção da execução fiscal, conforme sentença proferida nos autos em apenso, os presentes embargos perderam o objeto (CPC, art. 267, VI), pois, segundo lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode

trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Ante a extinção da execução em razão da extinção da dívida, os presentes embargos restam prejudicados pela perda do objeto. A respeito do tema, traz-se a lume o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os embargos perderam seu objeto, considerando que a execução fiscal n. 00.00.65222-9 ajuizada para cobrança do débito em discussão, foi extinta em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado da sentença. 2. Considerando que o pleito deduzido na inicial era justamente um provimento capaz de desconstituir o título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal supramencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento desta Corte acerca da apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução, por falta de interesse processual, até porque não houve condenação do embargante em honorários advocatícios. 3. Extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. AC - (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 199933000063385, Relator(a) JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 15/02/2012 PAGINA:219). Grifo nosso. Ademais, é imperioso verificar assistir razão à Embargada a respeito da verba sucumbencial. Isso porque, conforme se salientou, a extinção da execução ocorreu por pagamento (art. 794, I do CPC), o que, conquanto, possa levar à perda do objeto dos embargos impõe a condenação em verba honorária nestes, tendo em conta, portanto, a sucumbência daquele que só efetuou o pagamento após a propositura dos embargos, a teor do princípio da causalidade, que rege o tema. Nesse sentido o precedente: TRF1, Apelação Cível n. 199938010002055, Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Órgão julgador 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA: 23/11/2012, PAGINA: 1234. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante ao pagamento dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que atende à equitatividade reclamada no art. 20, 4º, CPC, já que se trata de embargos no valor de R\$ 20.000,00 e de matéria simples. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003016-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILUCY CASTRO CARDOSO(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos, etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARILUCY CASTRO CARDOSO, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 85, a executada noticiou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à execução em apenso, certificando-se, e, na sequência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004114-08.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANILDE SANTANA VICENTE

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de VANILDE SANTANA VICENTE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 51 a exequente noticiou o cancelamento da inscrição, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004435-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALBERTO DONIZETI DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALBERTO DONIZETI DO NASCIMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 46, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

0006753-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AFRODIZIO WITZEL - ESPOLIO(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X FRANCISCO JOSE WITZEL(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AFRODIZIO WITZEL - ESPÓLIO (representado por Francisco José Witzel), na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 120, o executado requereu, diante da quitação do débito, o cancelamento da penhora efetuada nos autos.À fl. 126, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito, bem como não se opôs ao pedido de cancelamento de penhora.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Ante a não oposição da Fazenda (fls. 126), defiro o cancelamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 62.357, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, sob nº 48.725, expedindo-se o respectivo mandado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

0009078-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MOGI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 114, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

0001277-09.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANVALE COMERCIO VAREJISTA DE ASSOALHOS E PISOS EM MADE
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SANVALE COMÉRCIO VAREJISTA DE ASSOALHOS E PISOS EM MADE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 14, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

0001912-87.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X PEDRO DA ROCHA ROQUETE(SP268450 - NYCOLAS MARTINS COLUCCI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO DA ROCHA ROQUETE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 13, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mogi das Cruzes, 16 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 111

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003275-12.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 0003275-12.2013.403.6133JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZESSENTENÇA Vistos etc.Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal, instaurado para apurar eventual prática da conduta tipificada no artigo 171, 3 do Código Penal, tendo em vista as peças informativas provenientes da Procuradoria-Geral Federal (AGU) em Mogi das Cruzes, que noticiam a indevida percepção do benefício previdenciário NB 32./001.469.753-0 referentes às competências 04/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001 e 08/2001, após o óbito do titular CARMEN TAPIA OLIVEIRA, ocorrido em 15/05/2001.No decorrer da investigação não foi possível identificar quem efetuou os saques indevidos.Requer o Órgão Ministerial o reconhecimento da prescrição, considerando as penas cominadas para o crime de estelionato e a data de recebimento indevido do último benefício.É o relatório. D e c i d oAcolho a manifestação do Ministério Público Federal.Anoto que para o crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal é prevista a pena de detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, aumentada de 1/3 se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, cuja prescrição, nos termos

do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Assim, na pior das hipóteses, o crime teria ocorrido em agosto/2001, com a percepção indevida do benefício previdenciário. Desta forma, considerando a data do último recebimento, a prescrição se consumou em agosto/2013. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de doze anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Deixo de determinar a comunicação ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, pois não constam nos autos indiciados. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003276-94.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP Nº 0003276-94.2013.403.6133 JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal, instaurado para apurar eventual prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º do Código Penal, tendo em vista as peças informativas provenientes da Procuradoria-Geral Federal (AGU) em Mogi das Cruzes, que noticiam a indevida percepção do benefício previdenciário NB 41/074.320740-8 referentes às competências 10/2000, 11/2000, 12/2000, 01/2001, 02/2001, 03/2001, 04/2001 e 05/2001, após o óbito do titular ORINDO VIEIRA MARQUES, ocorrido em 09/11/2000. No decorrer da investigação não foi possível identificar quem efetuou os saques indevidos. Requer o Órgão Ministerial o reconhecimento da prescrição, considerando as penas cominadas para o crime de estelionato e a data de recebimento indevido do último benefício. É o relatório. D e c i d o Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Anoto que para o crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal é prevista a pena de detenção de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, aumentada de 1/3 se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, é de 12 (doze) anos. Assim, na pior das hipóteses, o crime teria ocorrido em maio/2001, com a percepção indevida do benefício previdenciário. Desta forma, considerando a data do último recebimento, a prescrição se consumou em maio/2013. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme disposição expressa do artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de doze anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Deixo de determinar a comunicação ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, pois não constam nos autos indiciados. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002250-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ABELIO DA COSTA (SP069634 - OSWALDO PUCCI JUNIOR)

ACAO PENAL AUTOS Nº 0002250-74.2011.403.6119 JUSTICA PUBLICA X ABELIO DA COSTA SENTENÇA Tipo EVistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal nascida das peças encaminhadas pelo Juízo da Vara Distrital de Guararema, para análise de eventual crime previsto no artigo 289 do Código Penal por ABELIO DA COSTA. Consta dos autos que Abelio da Costa, em 18/06/2010, abordou João José dos Santos para trocar R\$ 2.000,00 que trazia consigo, (20 notas de R\$ 100,00) e que precisava trocar por 40 (quarenta) cédulas de R\$ 50,00 para pagar seus funcionários. A vítima, João José dos Santos, acabou trocando para Abélio da Costa R\$ 1.900,00 da forma que requerida, recebendo, para tanto, 19 cédulas falsas. Após investigações, diante do ocorrido, o Ministério Público Estadual denunciou Abélio da Costa pelo crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal (Autos nº 357/2010) e encaminhou cópia do processado a este Juízo para apuração do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Recebidas as cópias neste Juízo, inicialmente foi suscitado conflito de competência. Fixada a competência neste Juízo, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Abelio da Costa pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial foi recebida (fls. 231/232) e o réu citado (fl. 280). Na resposta à acusação a defesa do réu requereu a rejeição da denúncia, por falta de comprovação da autoria do delito, uma vez que nos autos que deram origem a esta ação foi proferida sentença absolutória por falta da efetiva comprovação da autoria. Cópia do laudo pericial juntado às fls. 52/54. À fl. 243 destes autos foi determinada a expedição de ofício para a Vara Distrital de Guararema, solicitando o encaminhamento das cédulas apreendidas naqueles autos a este Juízo, o que, até a presente data, não ocorreu, apesar do pedido efetuado (fl. 243). Diante da resposta à acusação o Órgão Ministerial,

após vista, requereu a juntada de cópia da sentença proferida na Justiça Estadual para poder se manifestar. Em 26/04/2013, foi solicitada cópia da sentença proferida nos autos 357/10, reiterado em 23/07/2013. Às fls. 301/304 a Vara Distrital de Guararema encaminhou a este Juízo, via correio eletrônico, cópia da sentença proferida naqueles autos e não se manifestou acerca das cédulas apreendidas e periciadas. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que requereu a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil cc artigo 3º do Código de Processo Penal. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. A alteração legal promovida pela Lei 11.719/08 criou para o magistrado o dever de, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade, inexistência de autoria ou causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade ou ainda extinção da punibilidade, absolver sumariamente o réu, situação em que deverá, por imposição do art. 93, IX, da CF, motivadamente fazê-lo, como assim deve ser feito, em regra, em todas as suas decisões. O delito previsto no artigo 289, do CPB, o qual diz que quem falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro está sujeito a pena de reclusão, de três a doze anos, e multa. Incorre nas mesmas penas, conforme parágrafo 1º, quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Não obstante a fase processual que se encontra este feito, a denúncia nestes autos foi ofertada em razão de ter sido efetuada a troca de cédulas verdadeiras por 19 (dezenove) cédulas falsas, delito cuja autoria foi atribuída a Abélio da Costa. Abélio da Costa, conforme se verifica da sentença de fls. 302/304, foi processado pelo delito de estelionato perante a Justiça Estadual e absolvido por falta de comprovação da autoria. Diante disso e de todo o exposto, é notório que o réu está sendo processado pelo mesmo crime, tanto na esfera estadual quanto na federal, uma vez que o crime de estelionato, que deu origem aos autos em trâmite na Justiça Estadual, refere-se à troca de cédulas verdadeiras por 19 (dezenove) cédulas falsas apreendidas e periciadas conforme laudo de fl. 52/54 e o crime comunicado a este Juízo (289, 1º do CP), também refere-se à troca de cédulas verdadeiras por 19 (dezenove) cédulas falsas apreendidas e periciadas conforme laudo de fls. 52/54. A Súmula 73 do E. STJ dispõe que a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Patente, portanto, que, mesmo com a comunicação a este Juízo da ocorrência do delito capitulado no artigo 289, 1º do CP, o crime foi investigado e processado como estelionato naquele Juízo, com base no laudo de fls. 52/54. Portanto, inócua a apuração do delito aqui em questão, uma vez que já processado nos autos do feito nº 357/2010, que tramitou perante o Juízo da Vara Distrital de Guararema. Em virtude do exposto, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, e o faço com base nos artigos 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Ao SEDI para a exclusão do nome de ABÉLIO DA COSTA, brasileiro, vendedor ambulante, nascido em 19/05/1969 em Monte Santos/BA, RG 34.892.399-5 SSP/SP, do pólo passivo deste feito. Encaminhe-se, via correio eletrônico, ao Juízo da Vara Distrital de Guararema uma cópia desta sentença a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para que o numerário, apreendido e periciado, permaneça lá acautelado. Consigno, para registro, que apesar de solicitado, o numerário não foi encaminhado a este Juízo. Comunique-se o IIRGD, com cópia desta sentença e via correio eletrônico, para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

0002148-39.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FANTINI(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

AÇÃO PENAL Nº 0002148-39.2013.403.6133IPL 1706/2012-1 - DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS JUSTIÇA PÚBLICA X CARLOS EDUARDO FANTINI DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal nascida do Inquérito Policial nº 1706/2012-1, em que consta como réu CARLOS EDUARDO FANTINI, denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi recebida em decisão proferida às fls. 48/49. Expedido mandado de citação (fls. 55/56) o réu, às fl. 63/65, constituiu defensor para atuar em sua defesa, que juntou procuração, declaração de hipossuficiência e pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para o réu. Resposta à acusação apresentada às fls. 74/79. Alega a defesa que o fato narrado na denúncia não pode ser tipificado no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e sim no artigo 70 da Lei nº 4117/62, já que não foi revogado. Aduz que o réu não tinha esta atividade como meio de vida e não a exercia com habitualidade. Requereu a rejeição da denúncia, desclassificação da conduta para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista que o mandado de citação do réu ainda não foi juntado aos autos e considerando que constituiu defensor para atuar em sua defesa, dou o réu por citado. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que firmou declaração de hipossuficiência à fl. 65 dos autos, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Passo a análise da defesa apresentada. A denúncia descreve a conduta do acusado, que explorava clandestinamente o Serviço de Telecomunicação, com a transmissão do sinal na modalidade Comunicação Multimídia, a qual utilizava aleatoriamente do espectro de radiofrequência em 2,4 Ghz, sem a competente autorização legal. Requer a defesa a rejeição da denúncia, a desclassificação da conduta do denunciado para o artigo 70 da Lei nº 4117/62 e a remessa dos autos ao Juizado Especial. A Lei nº 9.472/97 não

revogou a Lei nº 4.117/62, na parte relativa ao tipo penal descrito no artigo 70, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma: Art. 215 - Ficam revogados: I - A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (grifei). Com efeito, há celeuma envolvendo a tipificação do crime de rádio clandestina, haja vista a coexistência dos art. 70 da Lei 4.117/62, segundo o qual é crime instalar ou utilizar telecomunicação em situação irregular e do art. 183 da Lei 9.472/97, para o qual é crime desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. Ocorre que se devem distinguir duas situações. Isso porque a Lei nº 4.117/62 fala em atividades irregulares e não clandestinas. Não obstante o réu foi denunciado pelo compartilhamento de internet, exploração clandestina de serviço de telecomunicação com a efetiva transmissão de sinal, na modalidade de serviço de Comunicação Multimídia constatado em fiscalização da ANATEL, conforme Relatório de Fiscalização juntado aos autos do Inquérito Policial. Diante disso, consigno que apenas a conduta consistente em operar radiodifusão comunitária sem a devida permissão ou autorização enquadra-se no artigo 70 da Lei 4117/62, o que não é o caso, enquanto que o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação em geral, objeto da denúncia oferecida em desfavor do réu. Assim sendo, afastado o pedido de descaracterização da conduta pela qual o réu foi denunciado e dou por prejudicado os demais pedidos. No mais, do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante disso, nos termos do artigo 222 do CPP, DEPRECO a uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Esta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA dirigida ao JUIZ DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para intimação e inquirição da testemunha a seguir indicada: - MARCIO RODRIGUES MACIEL, brasileiro, Agente de Fiscalização da ANATEL, documento 00846-0/ANATEL/SP, com endereço profissional na Rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana - São Paulo. Instrua-se a carta precatória com as cópias pertinentes e legais. Consigno, para os devidos fins, que o réu possui advogado constituído. Uma cópia da resposta à acusação e da procuração outorgada fica fazendo parte integrante desta precatória. Solicite-se, por esta decisão, que o Juízo Deprecado comunique esta Vara (mogi_vara02_sec@jfsp.jus.br) a data designada para o ato deprecado. Em termos intime-se a defesa desta decisão e da determinação de expedição de carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 610

EXECUCAO FISCAL

0018245-92.1999.403.6105 (1999.61.05.018245-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO BELLEMO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Roberto Bellemo, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 001980/1999. Inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal de Campinas (fl. 06), os autos do processo em epígrafe foram remetidos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, e redistribuídos sob o n. 309.01.2000.012817-0 (ou n. 3191/2000). Devidamente processado o feito, à fl. 35 o exequente informou o pagamento do débito pela parte executada, e requereu a extinção do presente executivo fiscal. Ato contínuo, os autos do processo em epígrafe foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 36), mantendo a primeira numeração por eles recebida (n. 0018245-92.1999.403.6105). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei

n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I. Jundiá, 24 de janeiro de 2014.

0009747-60.2006.403.6105 (2006.61.05.009747-0) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE CERAMICA S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0013749-73.2006.403.6105 (2006.61.05.013749-1) - FAZENDA NACIONAL X CELITE MINERACAO DO NORDESTE LTDA(SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

0013751-43.2006.403.6105 (2006.61.05.013751-0) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE CERAMICA S/A(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0000168-54.2007.403.6105 (2007.61.05.000168-8) - FAZENDA NACIONAL X CELITE DO NORDESTE IND/ E COM/ DE CERAMICA S/A(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA E SP236233 - TIAGO MUNIZ TROITIÑO)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0005454-65.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X LM & M PROJETOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP150390 - EDGARD BRUNO CORNACHIONE)

VISTOS ETC. Em consonância ao disposto no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Diante do ora exposto, e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0005680-70.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AUTO ELETRICA CONCORDIA JUNDIAI LTDA(SP279286 - IRACILDA VIDA NIRENE) X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X EMIDIO JOSE DA SILVA

VISTOS ETC. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0008237-30.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Dê-se vista ao Executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0009559-85.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PORTOKOLL S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se.

0010364-38.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME)
VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0010964-59.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA ANDREA GALEGO
VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0011000-04.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO
VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0011001-86.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANA NASCIMENTO CHECCOLI
VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0000557-57.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANI PADOVANI
VISTOS ETC.Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0002402-27.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X NOSSA JUNDIAI COMERCIAL LTDA - ME(SP288186 - DANILO AUGUSTO DAVANZO) X ADIEL FARES
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadualDefiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0002675-06.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP333064 - LAURA DEVITO CAVALEIRO DE MACEDO) X ROSANA MENNA ZEZZE X GIANFRANCO MENNA ZEZZE X VICENZO ANTONIO AMERICO ZEZZE X ADRIANO MENNA ZEZZE
VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se.

0002950-52.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FORB - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadualDefiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0004071-18.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL LIBERATO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)
VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadualDefiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente.Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0005252-54.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FORB - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA

RUIVO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à exequente para vista e eventual manifestação. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 624

USUCAPIAO

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA (SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício do CRI de São Sebastião, be ainda da petição do DER, para cumprimento/manifestação no prazo de dez dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 267.

Expediente Nº 625

DESAPROPRIACAO

0004973-80.2012.403.6103 - JOAQUIM FELICIANO DA SILVA NETTO X ANNA CAROLINA DE AZEVEDO SILVA CAMANO - ESPOLIO X LUIZ CAMANO (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ)

Visto. Fls. 845-850: dê-se ciência à parte ré a respeito dos documentos juntados pela parte autora. Int..

USUCAPIAO

0223835-44.1977.403.6103 (00.0223835-7) - JOSE MARIA DA SILVA (SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA (SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA (SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA (SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR)

Avoquei os autos. Reconsidero o despacho de fl. 554, apenas para corrigir o valor fixado como honorários definitivos do perito para que conste como R\$ 20.100,00, consoante os depósitos realizados nos autos (fls. 401, 435 e 546). No mais, cumpram-se as determinações contidas no referido despacho. Int..

0401070-31.1996.403.6103 (96.0401070-0) - MARIA FELISBINA DE JESUS X BENEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS X MOACIR SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X TEREZA MARIA DOS SANTOS X IDOLINA MARIA DOS SANTOS X IVETE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP026040 - CELSO ANTONIO EVANGELISTA VIEIRA) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X THIAGO DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP271695 - CAMILA SANTOS LUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL E SP045438B - MARIA APARECIDA CAMARGO E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Visto.Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal a respeito do laudo pericial de fls. 856-942, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora.Int..

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPAS CALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Visto.Fls. 361-362: ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Após, nada mais requerido, abra-se conclusão para sentença.Int..

0008664-73.2010.403.6103 - ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER X MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE MAROUM X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Visto.Fls. 210 e seguintes: admito os assistentes técnicos indicados pela parte autora (fl. 210) e pela ré (fl. 215), bem ainda acolho os quesitos formulados pela União (fls. 215-218).À perícia, lembrando ao perito nomeado que deverá cientificar as partes e seus assistentes a respeito do dia e hora em que terão início os trabalhos da perícia, nos termos do art. 431-A do CPC.Laudo em 40 (quarenta) dias.Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto.Fls. 68-72: ciência à parte autora, para que diga se concorda com o parecer da União Federal, como forma de ser o feito julgado no estado em que se encontra, ou especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 382

ACAO CIVIL PUBLICA

0006439-73.2013.403.6136 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.

Diante do v. acórdão de fl. 166 do C. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/ SP para processamento do feito, remetam-se os autos ao Juízo indicado, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006159-05.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RODRIGUES COTRIM

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, em face de Guilherme Rodrigues Cotrim, qualificado nos autos. Tem por finalidade a busca e apreensão da motocicleta marca Honda, modelo CG-150 FAN ESI, placa ESH-8446, garantida por alienação fiduciária; além da consolidação da propriedade e da posse do bem em seu patrimônio. Diz a Caixa, em apertada síntese, que o Banco Panamericano concedeu ao réu financiamento para a aquisição de uma motocicleta, a qual foi dada em garantia das obrigações

assumidas. O pacto foi firmado no dia 18 de julho de 2011, e o crédito foi cedido à CEF, nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil. Descumprida pelo réu a cláusula contratual, foi intimado a pagar o débito, ou a colocar dívida em situação de regularidade. Contudo, nada fez. O saldo da operação mencionada, computados todos os acréscimos legais e pactuados, e, ainda, deduzidas as amortizações, era de R\$ 9.232,84, em 10.06.2013. Aponta o direito de regência. Junta documentos de interesse. Despachada a inicial, às folhas 20/20verso, o Juiz Federal Substituto concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado necessário à busca e apreensão. Executado, o réu deveria ser citado, e, em 3 dias, poderia contestar o pedido, ou, havendo pago 40% do débito, purgar a mora verificada. A liminar foi cumprida, às folhas 26/28, e o réu, citado, não contestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Provam os documentos juntados aos autos pela Caixa, às folhas 07/13, que o Banco Panamericano celebrou com o réu, em 18 de julho de 2011, contrato de abertura de crédito destinado à aquisição de uma motocicleta, alienada em garantia, no próprio instrumento contratual. O crédito foi cedido pela instituição à Caixa Econômica Federal. Inadimplido em seus regulares termos, houve o vencimento antecipado da dívida, vindo o réu a ser notificado da cessão de crédito e da constituição em mora em 24.08.2012, conforme documentos de folhas 13/14. Por outro lado, na medida em que não houve, em 5 dias, contados da execução da liminar, o pagamento do financiamento, considero definitivamente consolidadas, a propriedade e a posse plena e exclusiva do referido bem móvel (motocicleta), no patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF (v. credora fiduciária - art. 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Além disso, não ocorrendo também oferecimento de resposta no prazo de 15 dias contados da citação, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pedido veiculado na ação, sendo certo que não questionada a matéria de fundo tratada no processo, tornou-se incontroversa. Na verdade, ao não contestar a ação, o réu permitiu a tomada de conclusão segura pela veracidade dos fatos afirmados pela Caixa (v. art. 319, do CPC), ainda mais quando estes estão bem alicerçados em documentos idôneos e bastantes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmo a eficácia da liminar concedida. Restam consolidadas a propriedade, e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da Caixa, do bem dado em alienação fiduciária, em garantia do financiamento. O réu arcará com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006285-55.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO MAZONI

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, em face de Bruno Mazoni, qualificado nos autos, visando a busca e apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, e a consolidação da propriedade e da posse do mesmo em seu patrimônio. Diz, a Caixa, em apertada síntese, que o Banco Panamericano concedeu ao réu, financiamento para a aquisição de um veículo, dado em garantia das obrigações assumidas. O pacto foi firmado no dia 08 de abril de 2011, e o crédito foi cedido à CEF, nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil. Descumprida, pelo réu, cláusula contratual, foi intimado a pagar o débito, ou por a dívida em situação de regularidade. Contudo, nada fez. O saldo da operação mencionada, computados todos os acréscimos legais e pactuados, e, ainda, deduzidas as amortizações, era de R\$ 19.104,27, em 27.05.2013. Aponta o direito de regência. Junta documentos de interesse. Despachada a inicial, às folhas 20/20verso, o Juiz Federal Substituto concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado necessário à busca e apreensão. Executado, o réu deveria ser citado, e, em 15 dias, poderia contestar o pedido, ou, em 05 dias, pagar a dívida. A liminar foi cumprida, às folhas 25/28, e o réu, citado, não contestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Provam os documentos juntados aos autos pela Caixa, às folhas 05/06, que o Banco Panamericano celebrou com o réu, em 08 de abril de 2011, Contrato de Abertura de Crédito, destinado à aquisição de um veículo, alienado, em garantia, no próprio instrumento contratual. O crédito foi cedido pela instituição à Caixa Econômica Federal. Inadimplido em seus regulares termos, houve o vencimento antecipado da dívida, vindo o réu a ser notificado da cessão de crédito e da constituição em 30/03/2013, conforme documentos de folhas 10/11. Por outro lado, na medida em que não houve, em 5 dias, contados da execução da liminar, o pagamento do financiamento, considero definitivamente consolidadas, a propriedade e a posse plena e exclusiva do referido bem móvel (veículo), no patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF (v. credora fiduciária - art. 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Além disso, não ocorrendo também oferecimento de resposta no prazo de 15 dias contados da citação, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pedido veiculado na ação, sendo certo que não questionada a matéria de fundo tratada no processo, tornou-se incontroversa. Na verdade, ao não contestar a ação, o réu permitiu a tomada de conclusão segura pela veracidade dos fatos afirmados pela Caixa (v. art. 319, do CPC), ainda mais quando estes

estão bem alicerçados em documentos idôneos e bastantes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmando a eficácia da liminar concedida. Restam consolidadas a propriedade, e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da Caixa, do bem dado em alienação fiduciária, em garantia do financiamento. O réu arcará com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006499-46.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DONIZETI DE SOUSA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, em face de Israel Donizeti de Sousa, qualificado nos autos, visando a busca e apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, e a consolidação da propriedade e da posse do mesmo em seu patrimônio. Diz, a Caixa, em apertada síntese, que celebrou com o réu, em 03.01.2012, Contrato de Crédito Auto Caixa nº 242967149000006781, para a aquisição de um veículo dado em garantia das obrigações assumidas. Descumprida, pelo réu, cláusula contratual, foi intimado a pagar o débito, ou por a dívida em situação de regularidade. Contudo, nada fez. O saldo da operação mencionada, computados todos os acréscimos legais e pactuados, e, ainda, deduzidas as amortizações, era de R\$ 29.203,54, em 30.08.2013. Aponta o direito de regência. Junta documentos de interesse. Despachada a inicial, às folhas 29/29verso, o Juiz Federal Titular concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado necessário à busca e apreensão. Executado, o réu deveria ser citado, e, em 15 dias, poderia contestar o pedido, ou, em 05 dias, pagar a dívida. A liminar foi cumprida, às folhas 35/38, e o réu, citado, não contestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Provam os documentos juntados aos autos pela Caixa, às folhas 5 a 12, que celebrou com o réu, em 03 de janeiro de 2012, contrato de crédito Auto Caixa, destinado à aquisição de um veículo, alienado, em garantia, no próprio instrumento contratual. Inadimplido em seus regulares termos, houve o vencimento antecipado da dívida, vindo o réu a ser notificado, conforme documentos de folhas 23 a 25. Por outro lado, na medida em que não houve, em 5 dias, contados da execução da liminar, o pagamento do financiamento, considero definitivamente consolidadas, a propriedade e a posse plena e exclusiva do referido bem móvel (veículo), no patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF (v. credora fiduciária - art. 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Além disso, não ocorrendo também oferecimento de resposta no prazo de 15 dias contados da citação, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pedido veiculado na ação, sendo certo que não questionada a matéria de fundo tratada no processo, tornou-se incontroversa. Na verdade, ao não contestar a ação, o réu permitiu a tomada de conclusão segura pela veracidade dos fatos afirmados pela Caixa (v. art. 319, do CPC), ainda mais quando estes estão bem alicerçados em documentos idôneos e bastantes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmando a eficácia da liminar concedida. Restam consolidadas a propriedade, e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da Caixa, do bem dado em alienação fiduciária, em garantia do financiamento. O réu arcará com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: MonitoriaAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: ADRIANO FRANCISCO DA SILVAVvalor do débito em 27.07.2010: R\$ 22.226,43 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos)Decisão/Ofício n.º 48/2014 -SDVistos, etc.Trata-se de Ação Monitoria ajuizada na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, em 12.08.2010, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Após inúmeras tentativas frustradas de localização do réu, procedeu-se à expedição de edital para sua citação. Não tendo a exequente comprovado a publicação do edital, remeteram-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando sua manifestação.Desarquivados os autos, diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o contrato de abertura de crédito teria sido firmado em Catanduva, local do suposto domicílio do réu não localizado, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base no fato de o contrato ter sido firmado nessa localidade, e na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos

autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 47, 48-verso, 49, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 48/2014 - SD ÀQUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-72.2013.403.6136 - JANIR SERRANO PASTRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Janir Serrano Pastre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade. A ação foi distribuída, inicialmente, na 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, onde o processo tramitou regularmente. No curso da ação, contudo, aquele juízo foi informado de que em outro processo havia sido reconhecido o direito da autora aposentadoria por invalidez. A intenção de desistir desta demanda, em caso de sucesso naquela, já havia sido manifestada pela parte à folha 81. Tratando-se de dois benefícios inacumuláveis, a aposentadoria por idade pleiteada nesta ação, e a aposentadoria por invalidez já implantada, a autora foi intimada a se manifestar e, à folha 107, acabou por desistir da ação. O INSS foi ouvido sobre o pedido de desistência e, à folha 120, com ele anuiu. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Defiro o pedido formulado na inicial, e concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância do réu (v. art. 267, 4.º, do CPC). Eis a hipótese dos autos (v. folhas 107 e 120). Nada mais resta ao juiz, assim, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como o réu foi citado, e houve oferecimento de resposta, condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, contudo, a sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001411-27.2013.403.6136 - ROSALINA GARCIA COMELLI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI

ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosalina Garcia Comelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria rural por idade. A ação foi distribuída, inicialmente, no Juizado Especial Federal, sob o número 0001819-03.2012.4.03.3614, autuado em 18/06/2012. No entanto, de acordo com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, levando em conta o seu conteúdo econômico, o valor da causa ultrapassou a alçada dos Juizados Especiais Federais, o que levou o Juízo a extinguir o processo, conforme r. decisão de folhas 83/85. Caberia à autora, conforme decidido, extrair cópia dos autos e proceder à nova distribuição no juízo competente, na medida em que, à época, a 1ª Vara Federal de Catanduva ainda não havia sido instalada. O processo foi distribuído na 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito, o que levou o processo a ser enviado a esta 1ª Vara. No entanto, redistribuído o processo sob novo número (0001411-27.2013.4.03.6136), o Termo de Prevenção Global de folhas 96/97, apontou a existência de outra ação em andamento, em nome da autora, ambas com objetos idênticos. Diante disso, à folha 99 foi lavrada certidão dando conta de que este processo é idêntico ao processo n.º 0001819-03.2012.4.03.6136. Consta que, quando da distribuição à Comarca local, houve, por um lapso, autuação em duplicidade sob os números 1270/2012 (0001819-03.2012.4.03.6114) e 1348/2012 (0001411-27.2013.4.03.6136), sendo as duas ações novamente redistribuídas nesta 1ª Vara Federal, sendo anterior a ação n.º 0001819-03.2012.4.03.6114 (distribuída em 14/03/2013), atualmente em trâmite regular. Tratando-se de ações absolutamente idênticas, e levando em conta o fato de que a ação n.º 0001819-03.2012.4.03.6114 foi distribuída anteriormente, aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Dispositivo. Diante disso, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0008043-69.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento Ordinário Autora: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Decisão/Carta Precatória n.º 14/2014-SPD Vistos, etc. Conforme r. decisão de folha 183, a apreciação do pedido de antecipação de tutela ficou condicionada ao depósito da integralidade da dívida cobrada. Apesar de regularmente intimada, a autora não se pautou pela determinação, deixando escoar o prazo concedido. Diante disso, prejudicada a apreciação do pedido. Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 14/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008278-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-70.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X FABIO MRACINA TEIXEIRA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0002307-70.2013.403.6136. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-42.2013.403.6136 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução de Título Judicial, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Milton Dias de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do seu auxílio-doença (NB. 502.420.829-0), o qual teria sido cessado

indevidamente, ante a não realização de reabilitação profissional, a que fazia jus. Esclarece que a concessão de referido benefício se deu nos autos do Processo nº 2060/97, que tramitou perante a Justiça Estadual, na 3ª Vara Cível de Catanduva-SP, por decisão proferida em segunda instância (acórdão datado de 27.06.2000), a qual fixou a DIB (data de início do benefício) em 25.09.1996 e determinou a manutenção do benefício até a realização de readaptação profissional. Alega que o executado não procedeu à reabilitação profissional e, além disso, cessou o benefício, aos 30.09.2010, descumprindo totalmente a determinação judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 17.02.2004, razão pela qual requer a execução da sentença judicial para o fim de condenar o executado a proceder à reabilitação profissional e restabelecer o benefício de auxílio-doença. Os presentes autos foram, primeiramente, distribuídos por dependência, na Justiça Estadual, na 3ª Vara Cível de Catanduva-SP, sob nº 537/2012. Nessa vara, foi determinada a juntada de documentos (cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão e planilha de cálculo). Na sequência, por decisão proferida aos 23.11.2012, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual, ante a alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, a partir de 23 de novembro de 2012, para Vara Federal de competência mista, e, assim, os autos foram remetidos para esta 1ª Vara Federal de Catanduva-SP. Aqui, às fls.86/88, o autor requereu a antecipação da tutela, para o imediato restabelecimento do benefício em questão, invocando a sua natureza alimentar. Por decisão proferida aos 03.06.2013, a apreciação desse pedido foi postergada para depois da vinda da manifestação do INSS, além de ter sido determinada a intimação dele para manifestação sobre os cálculos de liquidação apresentados e a alegação da não realização do procedimento de reabilitação no autor, bem como para juntar cópia integral do P.A. referente ao benefício em questão. Às fls.94/100, o executado ofereceu defesa, juntando documentos às fls.101/235 e requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por acolhimento de preliminar de inépcia da petição da inicial, e, alternativamente, o julgamento pela improcedência do pedido. Para melhor análise da realidade fática do presente caso, às fls.236, por despacho proferido aos 27.08.2013, foi determinada a intimação urgente do autor para que trouxesse aos autos cópia integral do processo sob nº 2060/97, que tramitou perante a Egrégia 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, bem como de toda a execução processada por conta daquele feito. Às fls. 243/349, o autor juntou documentos, em cumprimento ao quanto determinado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo executado, pois não presentes os pressupostos ensejadores do seu acolhimento, em consonância com o art.282 do Código de Processo Civil. No mérito, porém, a ação é improcedente. Explico. O autor, através da presente ação, pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB. 502.420.829-0), através da execução da sentença que o concedeu, a qual foi proferida nos autos da ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário, que tramitou perante a Justiça Estadual, na 3ª Vara Cível de Catanduva/SP, sob nº 2060/97, argumentando, em especial, que não lhe foi oferecida a reabilitação profissional, procedimento expressamente determinado na sentença, cuja execução requer. É certo que o v. acórdão proferido naqueles autos reformou a sentença da primeira instância, para o fim de conceder ao autor o benefício de auxílio-doença (e não a aposentadoria por invalidez) com a determinação de que ele não fosse cessado até a realização da reabilitação profissional, ante a constatação, naquela época, de que sua incapacidade laborativa, embora permanente, era parcial, pois estava apto para as funções ou atividades que não requerem a estereopsia (conforme se extrai da leitura do laudo pericial, aqui juntado às fls.252). Com efeito, por primeiro observo que o autor traz em sua petição inicial requerimento de execução de título judicial, ou seja, pretende executar o julgado que lhe concedeu o benefício e ensinou a determinação de que fosse submetido ao procedimento de reabilitação profissional. Ora, já houve a execução desse julgado, conforme faz prova as cópias juntadas nestes autos, tanto pela defesa, às fls.125/137, como pelo próprio autor, às fls.285/349, tendo a sua extinção, com fundamento no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil, transitado em julgado aos 20.11.2004 (conforme certidão da serventia juntada às fls.330 destes autos). Como se vê, muito embora em análise de mérito ao autor não se reserva melhor sorte, a via por ele eleita para análise da sua pretensão não é a correta, uma vez que falta amparo legal que permita a execução de sentença judicial por repetidas vezes. Ocorre que, ainda que assim não fosse, a alegação do autor de que não foi submetido ao procedimento da reabilitação profissional não prospera. Conforme faz prova a cópia do laudo social conclusivo (datado de 22/06/2009), apresentada pela autarquia-executada às fls.145/146, houve, sim, um processo de reabilitação, e da leitura da conclusão do seu laudo social se depreende que o histórico social, familiar e cultural do autor (pessoa humilde, com dificuldades para ler e escrever e de se relacionar para buscar espaço no mercado de trabalho) o impedem de caminhar no programa de reabilitação profissional. Aliás, ainda nesse laudo, afirma-se que o autor não possui incapacidade laborativa, pois, embora cego do olho esquerdo, poderia trabalhar numa atividade compatível com as suas limitações. Tal afirmação é comprovada pelo laudo pericial administrativo, realizado quase um ano depois, aos 25/08/2010 (v.fl.207), no qual o médico perito concluiu pela cessação do benefício, ante a inexistência de incapacidade laborativa, tendo havido, inclusive, ratificação desse parecer, aos 13/10/2010 (cf.fl.212). Dessa forma, ainda que fosse o caso de se questionar a forma como se deu o processo da reabilitação profissional, o que se tem no pedido inicial é diferente: argumenta-se que tal

procedimento não existiu e, portanto, a cessação do benefício é ilegítima, já que contrária à determinação judicial de que ele deveria ser mantido até a realização do referido procedimento. Ora, se existiu e nada foi questionado a respeito da forma como se realizou, e, por outro lado, a parte se limita a dizer que não ocorreu algo cuja existência restou comprovada nos autos, razão nenhuma assiste ao autor. Insurgindo-se contra a cessação do benefício, e do que se infere do caso, constata-se que o autor quer, a todo custo, fazer crer que o benefício de auxílio-doença tem caráter perpétuo, coisa que nem mesmo a aposentadoria por invalidez tem, conforme se verifica da leitura dos artigos 42 e 47, da Lei 8.213/91, nos quais resta claro que ela será paga enquanto o segurado apresentar incapacidade laborativa, sendo cessada se verificada a recuperação da capacidade de trabalho, tal qual ocorre também com o auxílio-doença, cujo caráter ainda é mais precário, porque se reveste de uma transitoriedade ainda maior. Ora, o benefício do autor perdurou por muitos anos, pois traz como data de início 25/09/1996 e somente foi cessado aos 30/09/2010, após o processo de reabilitação (com inscrição do autor no programa em 08/12/2008 - conforme mostra o ofício juntado às fls.144) e constatação de que não mais existia incapacidade laborativa, de acordo com o laudo médico administrativo, realizado aos 25/08/2010. Com tais fatos, não se vislumbra nenhuma irregularidade da autarquia-executada ao cessar o benefício, pois não mais presentes, naquele ato, os elementos ensejadores de sua manutenção. E ainda que se argumente se tratar de pessoa humilde, sem instrução nenhuma e de pouco conhecimento profissional, tal realidade fatídica do autor em nada altera a questão, pois a Previdência Social é essencialmente contributiva e seu sistema elenca os requisitos legais para a concessão dos benefícios, sendo certo que, ignorá-los, como seria no caso de se revestir o benefício de auxílio-doença de caráter social, seria o mesmo que transmutar o caráter contributivo para o assistencial, ao nosso bel-prazer e ao arrepio dos ditames da lei. No mais, corrobora ainda mais minha convicção o fato de o autor, logo em seguida à cessação do benefício, ter ajuizado ação, nesta mesma 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, requerendo o restabelecimento desse mesmo auxílio-doença (NB.502.420.829-0) ou, alternativamente, a conversão dele em aposentadoria por invalidez, bem como lhe fosse assegurada a realização da reabilitação profissional. Referida ação tem data de protocolo em 17/11/2010, e os autos foram distribuídos sob nº 000.4342-56.2010.403.6314. Após o laudo pericial judicial ter confirmado a inexistência de incapacidade laborativa (v.fl.174/178), foi proferida sentença julgando a ação improcedente, aos 22/06/2011 (v.fl.170/173), sendo que o v.acórdão, aos 29/08/2011 (v.fl.179/181), manteve o resultado do julgado, cujo trânsito em julgado se deu em 14/12/2011 (v.fl.184). Com isso, o que se tem é uma sequência lógica: a inexistência de incapacidade laborativa foi afirmada administrativamente e, depois, logo em seguida, confirmada judicialmente, em outra ação; e não havendo incapacidade laborativa, o autor não faz jus ao restabelecimento/concessão do auxílio-doença. Portanto, seja porque não há como executar uma sentença já executada e com trânsito em julgado, ou porque a alegação de falta de reabilitação profissional não condiz com a verdade, ou mesmo porque a superveniente inexistência de incapacidade laborativa do autor torna legítima a cessação do benefício, sob qualquer ângulo que se tome o pedido do autor, sua pretensão não merece prosperar. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001582-81.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001711-86.2013.403.6136 - APARECIDA PEDROSO DE JESUS X VICTORIO DE JESUS - SUCESSOR X LUIS CARLOS NOVAES - SUCESSOR X MARIA APARECIDA CARDOSO NOVAES - SUCESSORA X RAFAEL CARDOSO NOVAES - SUCESSOR X AGNALDO TEODORO CARDOSO NOVAES - SUCESSOR(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO DE JESUS - SUCESSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0005599-63.2013.403.6136 - ISAREL AUTO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X ISAREL AUTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0006783-54.2013.403.6136 - MARIANA AMARAL OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIANA AMARAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 24 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 695

ACAO PENAL

0004866-76.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SORAIA DIONELLO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E SP338197 - JOSIANE TETZNER)

Designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2014, às 15h20.Intimem-se.

0007519-51.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CELSO ARAUJO(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ)

Designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2014, às 14h00.Intimem-se.

Expediente Nº 696

INQUERITO POLICIAL

0009545-61.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ISABELA BONINI(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA)

NOTA DE SECRETARIA: FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DE FLS. 210 E SEGS. DOS AUTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 189

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094490 - ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO E SP288422 - ROSELI DO CARMO SOARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014550-52.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS FERNANDO FLORIANO DE OLIVEIRA

Proceda a secretaria a intimação pessoal do da parte autora, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-75.2013.403.6134 - GERALDO APARECIDO GERMANO(SP118235 - WALTER BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final do despacho de fl. 219: Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001446-90.2013.403.6134 - ARIEL DO LAGO JUDICE(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148 - Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004390-65.2013.403.6134 - WAGNER CHRISTOVO DA SILVA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para que se manifeste especificamente sobre a alegação de ilegitimidade de parte em razão do requerente não fazer parte do quadro societário da empresa atuada conforme documentos de fls. 59/60.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007592-50.2013.403.6134 - ARNOLD MEDRADO DE ALMEIDA(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 22 de janeiro de 2014, às 16h40min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação civil nº 0007592-50.2013.403.6134, movida por Arnold Medrado de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentaram-se: 1) o Procurador Federal, doutor Igor Savitsky; 2) o requerente acima nomeado; 3) o advogado deste, doutor Leandro Gomes de Melo, OAB/SP 263.937; 3) as testemunhas Antônio da Silva Nascimento e Antônio Lisboa Fonseca da Silva, qualificadas em termos à parte.Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, os depoimentos das testemunhas, conforme termos anexos.Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0007720-70.2013.403.6134 - APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 22 de janeiro de 2014, às 16h00min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação civil nº 0007720-70.2013.403.6134, movida por Aparecida Caires Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Apresentaram-se: 1) o Procurador Federal, doutor Igor Savitsky; 2) a requerente acima mencionada; 3) o advogado desta, doutor Dr. Fabio Cesar Buin - OAB/SP 299.618; 3) as testemunhas João Erik Costa e Silva, Michelle Zinato Ament e Doralice Dias da Silva, qualificados em termos à

parte. Foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, os depoimentos das testemunhas, conforme termos anexos. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0008206-55.2013.403.6134 - ANGELO GOMES CAVALHEIRO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 22 de janeiro de 2014, às 16h20min, no edifício do Juízo, situado na Avenida Campos Sales, nº 277, Jardim Girassol, Americana - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho, foi realizada audiência referente à ação civil nº 0008206-55.2013.403.6134, movida por Ângelo Gomes Cavalheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresentaram-se: 1) o Procurador Federal, doutor Igor Savitsky; 2) o requerente acima nomeado; 3) o advogado desta, doutor Dr. Luiz Aparecido Sartori, OAB/SP 158.983; 3) as testemunhas Romário Conceição Franchi Neto e José Ivanir Mariano Pacheco, qualificados em termos à parte. Foi colhido o depoimento pessoal do requerente, bem como foram tomados, por meio de gravação em sistema audiovisual, os depoimentos das testemunhas, conforme termos anexos. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

0008765-12.2013.403.6134 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0014081-06.2013.403.6134 - NILSEN DA SILVA CARNEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0014518-47.2013.403.6134 - GILBERTO BARBOSA DE MELO X NEUZELI LOUZADA DE MORAES MELO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despacho de fls. 192/192-verso: Trata-se de ação ordinária visando a decretação da nulidade do processo de execução extrajudicial em decorrência de descumprimento de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal. Pleiteiam os autores, em sede liminar, a suspensão dos atos executórios para que não ocorra a alienação do imóvel, objeto do contrato de mútuo em discussão, para terceiros. Consta dos autos, no entanto, que o referido imóvel, já foi objeto de leilão tendo sido adjudicado pela Empresa Gestora de Ativos- EMGEA em 29/06/2007, conforme documento juntado às fls. 183. Aliás, os próprios autores informam - embora não demonstrem - a ocorrência da arrematação do imóvel em virtude da inadimplência, expressamente confessada, contra a qual não manifestou qualquer oposição. Com esse contexto, não há que se falar em suspensão dos efeitos do ato de alienação extrajudicial, se é que houve, forma legal de resolução do contrato. Assim, constato que o pedido de concessão de liminar para suspensão de leilão está prejudicado. Assim, indefiro a liminar postulada. Manifeste-se o

autor sobre as alegações trazidas na contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014555-74.2013.403.6134 - THEREZA CHRISTINA DOS SANTOS DINIZ FERNANDES(SP297158 - ELIANE DOMINGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 50 - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido. Após manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do despacho de fls. 46. Int. Despacho de fl. 46: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014601-63.2013.403.6134 - AGUINALDO CALDEIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho de fl. 63: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014646-67.2013.403.6134 - EDISON PETERSON VALENTE(SP309464 - HELLEN CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Despacho de fl. 69: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0014778-27.2013.403.6134 - SERGIO MOREIRA NEVES X HEBERT ROSA FERREIRA X MARCOS ANTONIO PARACAMPOS X MARCELO ANTONIO CHIARION X RICARDO SOUZA COSTA X CARLOS JOSE LOMBA MONTEIRO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FACULDADE DE AMERICANA-FAM(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI E SP286351 - SILAS BETTI) X CREA-SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Tópico final do despacho de fls. 953/955-verso: Após, vista às corrés, para manifestação, em 10 (dez) dias.

0014839-82.2013.403.6134 - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN X ALINE FELTRIN X FLAVIA FELTRIN X LEONARDO FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto defiro o prosseguimento do feito apenas em relação à viúva VERA LÚCIA FERREIRA GOMES FELTRIN excluindo-se da relação processual os demais autores. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de: a) apresentar comprovante de endereço atualizado dos autores, sendo que este juízo aceita de maneira ampla a comprovação da residência, por meio dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico. b) traga aos autos cópias necessárias para instruir a contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei. Intime-se.

0014934-15.2013.403.6134 - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se.

0015231-22.2013.403.6134 - ANTONIO METHELER(SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da

Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. Assim, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, em consonância com o artigo 260 do CPC, o valor da causa corresponderá às parcelas pretéritas devidas, somadas a 12 (doze) prestações a vencer. Contudo, em casos em que o demandante pleiteia a revisão de seu benefício, ou mesmo a renúncia de seu antigo benefício para a concessão de um novo, seguindo a tese denominada de desaposentação, o benefício econômico não corresponde à totalidade da renda mensal, mas sim à diferença entre o valor do benefício que pretende obter e a renda que recebia. Com o mesmo entendimento, seguem alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos nossos): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS É ABSOLUTA. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 5 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496120, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 493918, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DESAPOSENTAÇÃO E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - No caso vertente, o pedido é de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. - Considerando a soma do valor controverso das diferenças referentes a 60 prestações vencidas e não prescritas até o ajuizamento da ação, às diferenças relativas a 12 parcelas vincendas, tem-se montante que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 405405, Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffman, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2011)No caso em apreço, constato que o autor não fixou a data em que teria direito à percepção do benefício na ordem de 100% do salário-de-benefício. Tampouco consta no pedido, expressamente, a data do termo inicial do novo benefício que pretende receber. Ainda, não aponta a parte requerente se houve requerimento administrativo para sua desaposentação. Desse modo, entendo que o pedido veiculado não deve englobar o pagamento de parcelas pretéritas, devendo, então, o valor da causa corresponder a 12 (doze) vezes o benefício econômico mensal que terá com a alteração de sua renda. Assim, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 24.906,48 (Vinte e quatro mil, novecentos e seis reais e quarenta e oito centavos), que, conforme já exposto, representa 12 (doze) vezes a diferença entre o valor que pretende receber e o valor do benefício quando do ajuizamento da ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e

determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0015332-59.2013.403.6134 - WILSON ROBERTO GIBERTONI(SP270622 - CESAR EDUARDO LEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há nos autos documento que comprove a residência do autor, intime-se pessoalmente para que traga o referido documento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil.

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85 - Defiro o prazo requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do endereço conforme petição de fls. 83/84. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014753-14.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTRUTEC SERRALHERIA ARTISTICA LTDA ME X CELIANO APARECIDO GOMES X CELENE ROBERTA GOMES GARCIA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 15h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014754-96.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IONE ALVES DE MENEZES

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 13h30min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014755-81.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIOGENES BENEDICTO GOBBO

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 13h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014756-66.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 14h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014906-47.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA X MABELLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 15h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014907-32.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUINS

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 13h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014909-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 14h. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014910-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO SEYTI DE SOUZA KITAMURA X RENATO KITAMURA MORAO X TRK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 13h30min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0014979-19.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SERGIO SILVA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 14h30min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0015665-11.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA

Intimem-se as partes para que compareçam à sessão de conciliação em 14/03/2014, às 14h30min. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015674-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-29.2013.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO OESTE(SP170922 - EDNILSON ROBERTO MAGRINI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP297683 - VIVIANE GRANDA E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA)

Apensem-se estes autos aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015336-96.2013.403.6134 - JUAREZ FIGUEIREDO(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento das custas no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº. 9.289/96.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001660-81.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES CHAGAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente um dos advogados indicado à fl. 343 e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB. Cumpra-se o determino à fl. 341. Int.

ALVARA JUDICIAL

0014932-45.2013.403.6134 - JAIR BENEDITO DIAS CAMARGO(SP322616 - MICHELLE DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 43 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 191

MANDADO DE SEGURANCA

0015511-90.2013.403.6134 - CECILIA CHINELATO RICARDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial. Apontou o impetrante como autoridade coatora a Chefia da Agência do INSS em Nova Odessa/SP. Intimado a apontar corretamente a autoridade, ratificou os termos da Inicial. A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso V do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS, e o inciso VI em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que

a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais.No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Nova Odessa, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração.Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Neste sentido, o Conflito de Competência nº 60650/DF, do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicada em 12/02/2007.Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas.Publique-se. Intimem-se.

0015724-96.2013.403.6134 - ALICE DE FATIMA MOURA RAMOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial.Apontou o impetrante como autoridade coatora a Chefia da Agência do INSS em Nova Odessa/SP. Intimado a apontar corretamente a autoridade, ratificou os termos da Inicial.A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso V do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS, e o inciso VI em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos.Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais.No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Nova Odessa, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração.Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Neste sentido, o Conflito de Competência nº 60650/DF, do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicada em 12/02/2007.Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas.Publique-se. Intimem-se.

0015725-81.2013.403.6134 - JOAO ANTONIO OLIVEIRA NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial.Apontou o impetrante como autoridade coatora a Chefia da Agência do INSS em Nova Odessa/SP. Intimado a apontar corretamente a autoridade, ratificou os termos da Inicial.A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso V do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS, e o inciso VI em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos.Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais.No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Nova Odessa, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração.Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Neste sentido, o Conflito de Competência nº 60650/DF, do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicada em 12/02/2007.Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas.Publique-se. Intimem-se.

0015726-66.2013.403.6134 - ADEMIR DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado para que a autoridade coatora indicada conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial. Apontou o impetrante como autoridade coatora a Chefia da Agência do INSS em Nova Odessa/SP. Intimado a apontar corretamente a autoridade, ratificou os termos da Inicial. A respeito da autoridade indicada, cabe informar que o art. 20, I, do Decreto 7.556/2011, dispõe que compete às Gerências Executivas do INSS supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição em diversas de suas atividades, dentre as quais o reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais (alínea a). O inciso V do mesmo artigo ainda aponta a atribuição da Gerência Executiva em apoiar o gerenciamento da recepção, distribuição e execução do contencioso, consoante deliberação do Presidente do INSS, e o inciso VI em apoiar e acompanhar, no plano administrativo, as atividades de representação judicial ou extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídicos. Destarte, imperioso concluir que a autoridade a ser apontada na presente demanda judicial não deve ser outra pessoa senão o Gerente Executivo ao qual estaria a agência vinculada, tendo em vista suas atribuições institucionais. No caso em questão, observa-se que a parte impetrante informa ter sido negado seu direito líquido e certo na Agência de Nova Odessa, a qual está vinculada à Gerência Executiva de Campinas, devendo, portanto, ser o Gerente Executivo de Campinas a autoridade apta para responder à impetração. Saliente-se que nossos tribunais perfilham o entendimento de que a competência para a apreciação do mandado de segurança é estabelecida em razão do local onde a autoridade coatora exerce suas funções. Neste sentido, o Conflito de Competência nº 60650/DF, do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicada em 12/02/2007. Diante do exposto, declaro incompetente este juízo para apreciação do pedido veiculado no mandamus. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014549-67.2013.403.6134 - MARCOS ANTONIO DRAGONE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como insalubres, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. Anexa os documentos de fls. 27/231. O requerido contesta (fls. 253/263), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) os níveis de ruído informados, em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente, estavam dentro dos limites de tolerância; c) a sujeição a ruído em tais períodos não se dava de modo habitual e permanente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Pretende a parte requerente a concessão da aposentadoria especial, por meio do reconhecimento e averbação dos períodos de 11/07/1983 a 11/05/1998 e 01/12/1998 a 12/07/2010, que considera ter laborado sob condições insalubres. Para as atividades exercidas em períodos anteriores a 06 de março de 1997, é suficiente, para o seu enquadramento como especial, que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pelo art. 57 da Lei nº 9.032/95. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria

o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, o laudo técnico é necessário para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 6 de março de 1997, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi necessário de laudo pericial, tendo em vista que somente equipamentos próprios podem medi-lo. De outra parte, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, o próprio requerido, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Por consequência, para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto a equipamentos de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco basta para caracterizá-la. Acerca do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: - Antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; - A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 11/07/1983 a 11/05/1998 e 01/12/1998 a 12/07/2010. O requerido reconheceu como especiais os seguintes períodos trabalhados pelo requerente (fls. 102/105 e 210/211): 11/07/1983 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 12/07/2010. Assim, a controvérsia gira em torno da natureza das atividades exercidas pelo requerente nos períodos de 06/03/1997 a 11/05/1998 e 01/12/1998 a 31/12/2003. Tais períodos merecem ser considerados especiais, já que a parte requerente apresentou formulários DSS-8030 e laudo técnico das condições ambientais - LTCAT, (fls. 28/40 e 55/56), que atestaram a exposição a ruídos de 83 a 88 dB, o que indica uma média superior ao limite tolerado à época, de 85 dB. Constatou ainda nos formulários mencionados que tal exposição se deu de modo habitual e permanente. Para ambos os períodos, assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento de sua insalubridade, conforme acima fundamentado. A somatória dos períodos de atividade especial exercida pelo requerente resulta em mais de 25 anos, consoante se observa em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 77/86), e é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 11/05/1998 e 01/12/1998 a 31/12/2003; 2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (27/10/2010), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia

previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

CARTA PRECATORIA

0000148-29.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X HUGO JEFFERSON PEDROSO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA (SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP
Designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha. Intime-se a testemunha com as advertências legais e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a testemunha em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0000162-13.2014.403.6134 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEXTIL TABACOW S/A X NSA - ELETROMECHANICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR (SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio para a realização da perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho, JOSÉ VINICIUS ABRÃO, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Providencie a secretaria o necessário. Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intemem-se as partes e comunique-se ao Juízo Deprecante. Faculta-se às partes o cumprimento do art. 421, 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de cinco dias. Após a entrega do laudo requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada e devolva-se com nossas homenagens. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015337-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015339-51.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X APARECIDA ELIANA PARUSSOLO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Trata-se de embargos à execução em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte embargante postula excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado em execução de honorários advocatícios. Anexa os documentos de fl. 18/25. Sobreveio petição informando acordo celebrado entre as partes e requerendo a homologação e expedição de requisitórios (fl. 30/32). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0003886-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO FALCADE LTDA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
Fl. 111/112 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0010020-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL A & G

LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 170). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0010062-54.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL A & G LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 170 e 172 dos autos principais, processo nº 0010020-05.2013.403.6134). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 61

EXECUCAO FISCAL

0000101-70.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X REGINA HELENA RIBEIRO

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000101-70.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP Executado: Regina Helena Ribeiro S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - Coren/SP, em face de Regina Helena Ribeiro, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 69797, no valor nominal de R\$ 856,03 (Oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/03/2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2009/2010/2011, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 856,03 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO.

CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000103-40.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000103-40.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Luciano Rocha Inocencio S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Luciano Rocha Inocencio, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 69796, no valor nominal de R\$ 1.694,11 (Um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e onze centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 19/03/2013 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2008/2009/2010/2011/2012, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.694,11 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218). Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que

a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de janeiro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0000107-77.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EZEIZA BARBOSA STOCKLER

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000107-77.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Ezeiza Barbosa Stockler S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Ezeiza Barbosa Stockler, qualificada nos autos, aparelhado pela CDA nº 51241, no valor nominal de R\$ 1217,97 (Um mil, duzentos e dezessete reais e noventa e sete centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/02/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008/2009, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.217,97 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os

pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 22 de janeiro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 62

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000034-42.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3 - Intimem-se.Registro, 27 de janeiro de 2.014. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIOJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 63

EXECUCAO FISCAL

0000129-38.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DA SILVA NUNES JUNIOR

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000129-38.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SPExecutado: Mario da Silva Nunes Junior S E N T E N Ç A I.
RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face de Mario da Silva Nunes Junior, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 045915/2010, no valor nominal de R\$ 777,00 (Setecentos e setenta e sete reais). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 777,00 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato

pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de janeiro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0000149-29.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON TADEU DA CONCEICAO

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000149-29.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Robson Tadeu da Conceição S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Robson Tadeu da Conceição, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 21232, no valor nominal de R\$ 830,50 (Oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 10/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes

o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 830,50 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções

de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3.

DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000151-96.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABELITA SONIA GOMES FONSECA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000151-96.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Isabelita Sonia Gomes FonsecaS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Isabelita Sonia Gomes Fonseca, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 21220, no valor nominal de R\$ 646,36 (Seiscentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 11/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006/2007, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 646,36 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do

CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000153-66.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUNICE APARECIDA DOS SANTOS

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000153-66.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Cleunice Aparecida dos SantosS E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Cleunice Aparecida dos Santos, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 21185, no valor nominal de R\$ 483,22 (Quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 11/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 483,22 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a

aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com

fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de janeiro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0000157-06.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA ROSA MORAES

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000157-06.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Vilma Rosa Moraes S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Vilma Rosa Moraes, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 21239, no valor nominal de R\$ 447,13 (Quatrocentos e quarenta e sete reais e treze centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 10/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 447,13 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese incorrente in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro

do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de janeiro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

0000159-73.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SELMA ROSANGELA DA SILVA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000159-73.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Selma Rosangela da Silva S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Selma Rosangela da Silva, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 21235, no valor nominal de R\$ 830,50 (Oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/24). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 25). O Juízo de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 10/12/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 830,50 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo

regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2569

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-71.2000.403.6000 (2000.60.00.002286-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARIA FILIU DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X NICANOR FURTADO DE SOUZA(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X ESPOLIO DE HILARIO BORGES FILHO(RJ059618 - VANTUIL FAZOLLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da decisão, proferida em sede de julgamento do recurso de apelação, que anulou a sentença proferida anteriormente e determinou a realização de prova pericial contábil, nomeio como perito o Contador Cássio José Rodrigues Pereira, com endereço à Rua do Ouvidor, 407 - casa 2 - Bairro Caiçara - F. 3331-4994 e 9235-2174. Às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários, considerando-se os quesitos das partes. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, e, em seguida, o perito deverá indicar a data para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. Feito o depósito, ou não havendo concordância, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0008506-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FLAVIO REGINALDO DA SILVA RODRIGUES

Considerando que o réu foi devidamente citado (f. 82), intime-se-o, por publicação, do inteiro teor do despacho de f. 84, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo in albis, ficam deferidos os pedidos contidos nos itens a e b de f. 124, devem serem adotados os procedimentos de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE F. 84:** Considerando que não houve pagamento e nem interposição de embargos à presente ação monitória, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo ser o processo ser reclassificado. Fica, portanto, o débito acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais ficam Arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0012536-80.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INDUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZOENIR DO CARMO FERNANDES DA SILVA X LUCIENE APARECIDA DA SILVA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 124/125), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8) - ADUFMS - SECAO SINDICAL DA ANDES -

SINDICATO NACIONAL(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X LOUREIRO DE ALMEIDA, OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004638 - JORGE AZATO)

Intime-se a requerente para recolher as custas referentes ao pedido de desarmamento no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado o pagamento, disponibilizem-se os autos para carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001667-05.2004.403.6000 (2004.60.00.001667-0) - JOSE APARECIDO DA ROCHA X LINDOMAR OLIVEIRA MOTTA X CLEBER ROGERIO CABRIOTI BAPTISTA X JORGE CARLOS CARDOSO X WILSON RAMOS QUEIROZ X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA X NILSON BORBA VARGAS X VITAL RAMIRES DE ALMEIDA POMBO X EDILSON ROCHA DE SOUZA X ANDRE LUIS LAMEU DE CASTRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0009878-83.2011.403.6000 (cópia às f. 318/319), expeçam-se os correspondentes requisitórios. Antes, porém, intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecerem as informações necessárias ao preenchimento dos mesmos, quais sejam, possuir a condição de ativo, inativo ou pensionista (art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal); e, quais os valores serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda (inciso XVIII, do mesmo dispositivo normativo). Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes do teor. Prazo: 05(cinco) dias.

0005178-98.2010.403.6000 - SEBASTIAO FERREIRA ALVARENGA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 244/246), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005585-07.2010.403.6000 - ANARIO MARIANO DE OLIVEIRA - espolio X TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 189/190), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0005801-65.2010.403.6000 - BENEDITO FRANCISCO BUENO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Razão assiste ao réu no tocante à regularidade processual do pólo ativo da presente ação. Antes, porém, cabe esclarecer que o direito pleitado no presente feito, recai sobre a revisão da aposentadoria percebida pelo autor, ora falecido. Assim, não cabe discutir nesse momento processual, com a sentença de mérito já prolatada (f. 66/72), sobre eventual direito à percepção da pensão por morte, decorrente do falecimento ora mencionado, para se definir o polo passivo. Destarte, a colocação por parte de Juraci de Souza acerca de sua condição de única habilitada à pensão por morte e, portanto com legitimidade exclusiva para sucedê-lo na presente ação, não merece prosperar. Os créditos decorrentes desse feito, ainda que de natureza previdenciária, integram, agora, o patrimônio do segurando falecido. Intime-se o advogado de Juraci para que promova a regular habilitação no Feito, nos termos do art. 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, dos sucessores/herdeiros de Benedito Francisco Bueno, conforme determinado à f. 87. Intime-se o advogado subscritor da peça de f. 82/86 para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer nesta Secretaria, a fim de proceder ao desentranhamento da mesma. Após a regular habilitação, conforme acima explicitado, será reaberto o prazo para recurso da sentença prolatada às f. 66/72.

0011556-70.2010.403.6000 - SIDNEI PONGILIO X IVETE VICENTE DE QUEIROZ PONGILIO(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS nº 0011556-70.2010.403.6000AUTOR: SIDNEI PONGILIO E IVETE VICENTE DE QUEIROZ PONGILIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária de reparação de danos pela qual pretendem os autores obter a condenação da ré em indenizá-los por danos morais no montante de R\$ 100.000,00. Alegam que firmaram com a CEF um contrato de financiamento em 240 parcelas, no valor mensal de R\$ 261,20. A parcela vencida em 21.08.2009, ante a existência de problemas financeiros, somente foi paga em 01.09.2009, sendo que, mesmo assim, a ré negativamente o nome dos mesmos nos

cadastros de restrição de crédito.No dia 28.09.2009, ao tentarem realizar uma compra, tiveram o pedido de crédito rejeitado, por conta da negativação, situação essa que se repetiu no mês de outubro/2009. Em ambos os casos a ré manteve os seus nomes negativados por mais de trinta dias, mesmo após o pagamento das prestações em atraso, trazendo-lhes grandes prejuízos financeiros e abalo moral.Com a inicial vieram os documentos de f. 13-37. Em contestação (f. 43-53), a ré aduz que como as prestações do financiamento sempre foram e continuam sendo pagas com atraso, e que, por força disso, há sempre uma nova inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros do SINAD. Afirma que não estão presentes os elementos essenciais necessários a responsabilidade de indenizar: fato lesivo, dano e nexos. Não houve a prática de qualquer ação ou omissão voluntária por parte de si, que pudesse resultar em dano moral aos autores. Também juntou documentos (f. 54-73).Foi deferida a realização de prova testemunhal (fl. 79).Oitiva de testemunha (fl. 85-86).Memoriais (fl. 91).É o relatório. Decido.O pedido dos autores é procedente.Como é de domínio público, a responsabilidade civil de indenizar surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente, dano e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado (dano).Depreende-se dos documentos acostados aos autos, que houve erro da ré a ensejar direito à indenização. No documento de fl. 24-31 é possível visualizar que os autores possuem um financiamento junto a CEF, cujas prestações vencem todo o dia 21. Os documentos de fl. 21-22 demonstram que a parcela de nº. 110, com vencimento em 21.08.2009, foi paga no dia 01.09.2009 (fl. 21). No entanto, os nomes dos autores foram inscritos no cadastro de inadimplentes (SERASA e SPC), por esse suposto débito, em 12.09.2009, data posterior à da quitação (fl. 72). Tal restrição foi confirmada por ocasião de consulta realizada em 29.09.2009, quando os autores tentavam efetuar um financiamento para compra de materiais de construção (fl. 37).Destarte, nessa situação, verifica-se que a conduta da CEF enseja direito à indenização, por nela ter havido negligência ou imprudência. A comunicação do SERASA/SPC, conforme já dito, referiu-se a parcela já quitada, e, na data da consulta, não constava outro débito pendente. É certo que, conforme alegado pela ré, os autores atrasaram várias prestações (fls. 56-67 e 72), mas isso não a exime de indenizar no caso posto, pois presentes os requisitos legais a tanto. A contumácia dos autores apenas influirá na fixação do valor indenizatório.É o entendimento majoritário que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral.Nesse sentido os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA: DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. I - A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de instituição financeira prestadora de serviços bancários, é objetiva, independendo da comprovação de culpa, pois está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. II - Necessidade da presença dos seguintes pressupostos da responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexos de causalidade, para configurar o dever de indenizar. III - Verifica-se que a parte Autora foi incluída pela CEF em cadastro de restrição ao crédito (SERASA e SPC), em virtude do atraso no pagamento de prestação oriunda de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com vencimento em 13.09.2009, no valor de R\$ 330,39 (trezentos e trinta reais e trinta e nove centavos), quitada somente em 03.10.2009. IV - Todavia, a parte Autora recebeu comunicado do SERASA e do SPC em 11.10.2009 e 12.10.2009, respectivamente, sendo que seu nome foi excluído do SERASA somente em 09.11.2009 (fl. 60), o que demonstra uma demora injustificada por parte da CEF em proceder à exclusão do nome do autor. V - A jurisprudência possui entendimento no sentido de que a manutenção por longo período de inscrição do nome daquele que quitou o débito em cadastro negativo gera dano moral. V - O quantum da indenização deve ser fixado com vistas à situação econômica da requerida e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao sofrimento suportado no caso concreto, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação às vítimas. VII - Considera-se razoável a condenação no valor equivalente em até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Conforme parâmetros adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Em atenção às especificidades do caso, notadamente por constar inscrições anteriores e posteriores referentes às prestações do mesmo contrato, reputo suficiente reduzir o pagamento de indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). IX - Agravo legal não provido.(AC 00091661320094036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO C. STJ. DÉBITO QUITADO. ENVIO DO NOME DO AUTOR AO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ERRO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1 - Nos termos da Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, resta consolidado o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 - Em razão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexos de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua

ocorrência, até prova em contrário. 3 - Renegociação da dívida e pagamento integral em 25 de outubro de 2006, conforme documento de fl. 26. 4 - A CEF laborou em erro ao enviar à SERASA o nome do apelado posteriormente à quitação de seu débito. 5 - Redução da indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00, vez que o valor não foi fixado de forma razoável. O valor fixado corresponde a aproximadamente o dobro do valor do dano causado com correção, nos termos da Súmula 362 do STJ. 6 - Recurso da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor da indenização para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) corrigido, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros conforme fixado na r. sentença.(AC 00261083620074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. DÍVIDA INTEGRALMENTE PAGA. COBRANÇA DE DÉBITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. Não há dúvida de que houve a quitação integral da dívida, tendo em vista que os contracheques juntados aos autos pela Autora comprovam o desconto de todas as parcelas do empréstimo em consignação contraído perante a Ré. 2. Não tendo a CEF sido diligente ao garantir a regular operacionalização do serviço oferecido, deve a instituição financeira indenizar a Autora pelos danos morais causados, tendo em vista que a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA e SPC constitui, sem dúvida, dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes. 3. Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação (REsp 786239/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; REsp 680207/PA, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe de 03/11/2008). 4. Na espécie, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado na sentença, não é excessivo. Precedente da Turma de minha relatoria: AC 0004423-36.2004.4.01.3900/PA, e-DJF1 de 17/12/2010, p.1694. 5. Apelação da CEF desprovida.(AC 200633050045572, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/07/2011 PAGINA:139.)Porém, apesar da ilegal conduta da ré, no presente caso, algumas ponderações devem ser feitas.A primeira delas é a de que os autores não apresentam um histórico de pagamentos em dia, na espécie. A CEF apresentou documentos (fl. 56-67) que comprovam que, ao longo do período de dez anos, os autores vêm efetuando o pagamento das prestações do financiamento em questão sistematicamente com atraso, o que induz a inclusão de seus nomes nos referidos cadastros de inadimplentes. Além disso, trouxe aos autos os documentos de fl. 68-71, que demonstram a inclusão do nome dos autores, por outras instituições financeiras, em períodos distintos.Nessa situação, o pleito indenizatório, embora deva ser julgado procedente, deve ser analisado num contexto mais amplo, considerado o histórico dos autores, na espécie, para o fim de fixação do valor da indenização, pois a contumácia dos autores quanto à situação de inadimplência autoriza presumir-se que a dor por eles sofrida, no episódio em questão, restou substancialmente minorada.Aliás, no que toca à quantificação de dano moral, deve-se observar as peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato, o comportamento do ofendido (o que se encaixa no que restou disposto no parágrafo anterior), o caráter pedagógico da indenização, a moderação e a proporcionalidade. Segundo depoimento do vendedor da loja onde os autores tentavam obter o financiamento que lhes foi negado por consequência da negativação em tela, o fato não gerou maiores consequências (fl. 87).Nesses termos, considerados todos os fatos referidos, fixo o valor da presente indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante aproximado da compra não realizada pelos autores (fl. 33). Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar indenização, por danos morais, aos autores, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dando por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC.A atualização monetariamente desse valor deverá dar-se a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e juros de mora incidirão a contar do evento danoso (setembro/2009), conforme a súmula nº. 54 do STJ. Ambos serão quantificados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno, ainda, a ré, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005342-29.2011.403.6000 - VINICIUS ARMOA TEIXEIRA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

AUTO S N. 0005342-29.2011.403.6000AUTOR: RÉU: UNIAO FEDERAL E UNAES - UNIÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSESENTENÇA TIPO ASENTENÇAVinicius Armoa Teixeira ajuizou a presente ação ordinária em face da União e da UNAES, objetivando que as rés promovam sua re-inscrição no Programa Universidade para Todos - PROUNI, beneficiando-o com a bolsa integral ou subsidiariamente, caso entenda que o autor não faz jus à bolsa integral, que seja beneficiado com bolsa parcial.Como fundamento do pleito, afirma que foi aprovado em 2009 para o curso de Direito do Centro Universitário de Campo Grande, ganhando bolsa integral junto ao PROUNI. Em janeiro de 2011, após apresentar os documentos requisitos referentes ao perfil econômico de sua família, teve sua bolsa cortada.Alega que mora

sozinho em Campo Grande e não possui emprego fixo. Não possui condições financeiras de arcar com os custos do curso. Juntou documentos às fls. 13-41. A União se manifestou à fl. 51, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. A Anhanguera Educacional apresentou contestação de fl. 54-59. Afirmo que o autor deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar a inexistência de bens descritos pelo MEC em nome de seus familiares, o que fez ser desligado do PROUNI. A preliminar de ilegitimidade foi rejeitada e o pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido às fls. 112-116. A União agravou da decisão da referida decisão (fl. 120). Na contestação apresentada à fl. 126 a União pugna pelo indeferimento do pedido ante a ausência de fundamento legal. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: Inicialmente, registro que a União é parte passiva legítima na presente demanda. As Instituições de Educação que atuam no segmento de ensino superior exercem atividade delegada do Poder Público, estabelecida em lei federal e controlada pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC). Embora a relação contratual entre o autor e a faculdade seja de natureza privada, existe, indiretamente, a relação de direito público, já que o autor pugna pela concessão de bolsa de estudo, através de programa (PROUNI) mantido pelo Governo Federal. Desta forma, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela União. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tenho que, neste juízo de cognição sumária, há de ser acolhido, ao menos parcialmente, o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da presença da plausibilidade do direito alegado e do receio de dano irreparável. Na hipótese dos autos, o autor foi selecionado pelo PROUNI, no ano de 2009, depois de ter apresentado todos os documentos pertinentes para o enquadramento do candidato no programa. Ocorre que, conforme informação da Instituição de ensino (UNAES), a requerimento do MEC, foi realizado um procedimento de Supervisão de Bolsas, cujo objetivo era o de verificar a situação cadastral dos estudantes, através do cruzamento dos dados do ProUni com a Relação Anual de Informações Sociais (Rais), com o Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) e com a Plataforma Integrada para Gestão das Ifes (PingIfes). Apurou-se, no caso do requerente, a existência de 03 (três) veículos em nome de seu pai, o que acabou por ensejar a exclusão do aluno do programa de bolsas, uma vez que não foi comprovada a inexistência dos bens descritos pelo MEC em nome de seus familiares. As justificativas expostas pelo autor não foram aceitas pela comissão do PROUNI, a qual decidiu pela exclusão do aluno. Cabe ressaltar, porém, que o autor demonstrou, satisfatoriamente, que, além de perceber salário em torno de R\$ 500,00 (fl. 19), não reside com seu pai, o qual mora em zona rural de Rio Negro, MS, conforme comprovante de residência de fl. 41. Com isso, verifica-se, a princípio, que ele, sozinho, não possui condições de arcar com os custos de uma faculdade particular, e, por isso, se valeu do programa de bolsas, mantido pelo Governo Federal. Ora, o acesso à educação, em todos os seus níveis, é direito social constitucionalmente assegurado (art. 6º, caput, CF), e dever da família e do Estado (art. 205, da CF/88), inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da Lei 9.394/96). Nesse contexto, é certo afirmar que os pais, de maneira geral, devem se responsabilizar pelo custeio, ainda que parcial, dos estudos do filho. Porém, é razoável também afirmar que a responsabilidade deve ser dividida com o Estado. Isto porque, nem sempre os pais possuem condições financeiras de proporcionar ao filho a devida formação. Por outro lado, nem sempre, também, há a dependência econômico-financeira entre os filhos (maiores de idade) e os pais, mesmo porque, no caso em apreço, o autor já possui quase 20 anos, e, pode sim, viver independentemente de ajuda financeira de seus pais. Por isso, é necessário averiguar, particularmente, cada indivíduo e a relação de dependência que cada um possui em relação à família. Nesse sentido, vislumbro que não foi comprovada, inexoravelmente, a total independência ou a dependência econômica entre o Autor e seus pais, pelo que é razoável que se permita, ao menos a concessão de bolsa parcial (50%), a fim de evitar a interrupção dos estudos, por prazo indeterminado. Além disso, o fato de o pai do autor possuir três veículos não pode ser, por si só, o motivo de exclusão do autor do acesso à educação. A renda mensal percebida pelo seu genitor, residente em outro Estado, também não deve ser contabilizada para fins de concessão de bolsa pelo PROUNI, até porque só são considerados do mesmo grupo familiar aqueles que residem na mesma moradia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. COMPROVAÇÃO DE RENDA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. PORTARIA N. 4/2006. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Nos termos da Lei nº. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudos integral, desde que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 2. O fato de residir com a tia não pode excluir a impetrante do acesso a educação. Não há óbice legal para impedi-la de usufruir do PROUNI, já que o rol do artigo 6º da Portaria 4/2006 é exemplificativo. 3. Atendidos os requisitos legais, deve-se assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes matriculados em instituições de ensino particulares. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF/1ª Região; REOMS 200637000037639; Relator Desembargador Federal João Batista Moreira; 5ª Turma; e-DJF1 de 28/03/2008 pág. 306) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO NO PROUNI.

COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR DA MÃE. DESNECESSIDADE. GRUPO FAMILIAR QUE SE RESTRINGIA À DISCENTE. 1. O Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei 11.096/2005, propõe-se a viabilizar cursos de graduação em Instituições Privadas de Ensino Superior a estudantes de baixa renda familiar per capita, através de concessão de bolsas. 2. Aos alunos que tenham cursado ensino médio completo em escola de rede pública e tenham obtido resultado favorável no Exame Nacional do Ensino Médio, o Programa do governo destina bolsa integral se a renda familiar mensal per capita perfizer valor de até um salário mínimo e meio e destina bolsa parcial se a renda mensal não ultrapassar três salários mínimos. 3. A teor do art. 6º, 2º da Portaria MEC 1.853/2006, que regulamenta o processo seletivo do PROUNI referente ao primeiro semestre de 2007, no caso de o grupo familiar do candidato se restringir ao mesmo, será exigido comprovação de percepção de renda própria, não sendo caso de exigência de comprovação de renda de outras pessoas da família, não incluídas no grupo familiar, considerado este como grupo de pessoas que residem na mesma moradia. 4. Ainda que tenha a estudante passado a residir sozinha apenas após sua inscrição no PROUNI, teria o representante do PROUNI que considerar a alteração na situação da aluna, analisando a comprovação da nova renda informada, consoante determina o art. 16 da Portaria MEC n 1.853/2006. 5. Agravo desprovido.(TRF/2ª Região; AC 200751010071469; Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira; 8ª Turma Especializada; DJU de 02/12/2008, pág. 117)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. BOLSA INTEGRAL. RENDA MENSAL DE PAI QUE RESIDE EM OUTRO ESTADO. NÃO INCLUSÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CONSIDERAÇÃO. 1. O PROUNI, instituído pela Lei 11.096/2005, propõe-se a viabilizar cursos de graduação em Instituições Privadas de Ensino Superior a estudantes de baixa renda familiar per capita, através de concessão de bolsas integrais e parciais. Neste passo, se a aluna satisfaz os requisitos legalmente previstos, tais como ter cursado ensino médio em escola da rede pública, ter sido aprovada pelo Exame Nacional do Ensino Médio e, inclusive possuir renda mensal familiar per capita não excedente a um salário mínimo e meio, faz jus à percepção de bolsa integral. 2. A renda mensal percebida por pai de aluna, residente em outro Estado, não deve ser contabilizada para fins de concessão de bolsa pelo PROUNI, eis que só são considerados do mesmo grupo familiar aqueles que residem na mesma moradia. Neste sentido, dispõe a Portaria n 3.964/2004, em seu art. 3º 1: Entende-se como grupo familiar o conjunto de pessoas residindo na mesma moradia do chefe do grupo familiar... 3. Apesar de a Portaria 3.964/2004 incluir os benefícios sociais como renda mensal bruta do aluno, o seguro-desemprego não deve ser considerado para a concessão da bolsa, uma vez tratar-se de benefício pago por tempo limitado. 4. Remessa necessária desprovida.(TRF/2ª Região; REOMS 200550010014542; Relator Desembargador Marcelo Pereira; 8ª Turma Especializada; DJU de 14/04/2008, pág. 146)Portanto, restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, de maneira que o custeio parcial das mensalidades do curso de Direito é, por ora, medida que se impõe. Ademais, o receio de dano irreparável é patente, já que o autor vem sofrendo prejuízos por não frequentar às aulas, em vista da impossibilidade, em tese, de custeio total do curso de Direito. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para que as rés validem a participação do Autor, como beneficiário de bolsa parcial do PROUNI, até o julgamento desta Ação. Intimem-se. Aguarde-se a contestação da União. Após, sendo o caso, intime-se o autor para réplica.... Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento parcial daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ademais, este entendimento está em consonância com o dos Tribunais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o ato anteriormente exarado, e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. LEI 11.096/2005. RENDA PER CAPITA INFERIOR A UM SALÁRIO E MÉIO. PERFIL SOCIOECONÔMICO. HIPOSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Programa Universidade para Todos destina-se a oportunizar o ensino superior gratuito para pessoas comprovadamente carentes. O procedimento pelo qual os beneficiados são selecionados está previsto na Lei 11.096/05, que instituiu o ProUni. 2. Não merece prosperar o pedido de inclusão do Diretor de Políticas e Programas de Graduação do MEC como litisconsorte passivo, eis que o ato apontado como ilegal não foi praticado por este agente público. O ato de exclusão da impetrante foi praticado pela Coordenadora do ProUni da Faculdade Leão Sampaio. Assim, quem tem atribuição para manter ou excluir alguém do Programa é a citada Coordenadora. 3. Verifica-se que a exclusão da demandante do ProUni que usufruía perante a Faculdade Leão Sampaio, teve por fundamento a suposta mudança no perfil socioeconômico de sua família, pelo fato de seu genitor, Francisco Teles Macedo, ter adquirido um veículo automotor. 4. O fato de o genitor da demandante ter financiado um automóvel popular, SIENA FIRE 2009/2010, em 42 parcelas, não significa que a beneficiária possua renda acima dos limites estabelecidos pelo ProUni. 5. Verifica-se que a renda bruta da família, pai e mãe, em fevereiro de 2011, foi de R\$ 3.049,03, e que tem três filhos que não auferem renda, de maneira que a renda bruta per capital é de R\$ 610,00, menor, pois, que a renda per capita exigida pelas regras estabelecidas pela Lei 11.096/2005. 6. Precedentes desta Corte Regional: AC 535339/PE, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, DJE 01/03/2012, p. 491 e AMS 97498, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA DJ 28/10/2008). 7. Remessa oficial e apelação improvidas.(APELREEX

00001705120114058102, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/05/2012 - Página::131.)Posto isso, ratifico a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido material formulado nesta demanda, para determinar para que as rés validem a participação do Autor, como beneficiário de bolsa parcial do PROUNI, no percentual de 50%.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex legis. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, porquanto nos termos da Súmula 421 do STJ não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010).Condeno a requerida Unaes/Anhanguera ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 e 21, parágrafo único do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública - Lei Complementar nº 80/94, artigo 4º, inciso XXI. P. R. I.Oficie-se ao ilustre Relator do agravo de instrumento interposto em face de decisão nestes autos, comunicando-o sobre a prolação desta sentença.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0000139-52.2012.403.6000 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA(MS013516 - GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N. 0000139-52.2012.403.6000REQUERENTE: CATARINA ALVES DE OLIVEIRAREQUERIDO: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇACatarina Alves de Oliveira ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, em que pleiteia a nulidade dos autos de infração n. B121144488, B121144496 e B121144507 e do Boletim de Ocorrência n. 977707.Como fundamento do pedido, afirma que no dia 18.09.2011, por volta das 16:30h, trafegava pela estrada vicinal que liga o Balneário Cachoeirão, à BR 262, com destino à Campo Grande, MS; parou o seu veículo para ingressar na rodovia, quando observou que um veículo palio, que trafegava pela BR 262, no sentido Aquidauana-Campo Grande, perdeu o controle de direção, na curva existente naquele trecho da estrada, invadiu a pista contrária, passou perto de onde ela estava, parando mais à frente, no acostamento de sua mão de direção.Alega que o motorista saiu de dentro do referido veículo totalmente transtornado, e aos berros exigiu da autora um celular, para que ele chamasse um guincho. Com estava sem celular, a autora ofereceu outro tipo de ajuda. Entretanto o condutor do palio disse não precisar de apoio e em momento algum afirmou que houvesse pessoas machucadas no veículo.Afirma que não houve acidente, mas apenas a pane mecânica do palio, que o fez perder o controle da direção. Como não tinha meios de ajudar, deixou o local e seguiu o trajeto normalmente.Alguns dias depois recebeu três notificações de autuações de trânsito lavradas pela PRF, por violação ao art. 176 do CTN.Argumenta, porém, que não pode ser responsabilizada por qualquer das autuações a ela imputadas.Juntou documentos de fl. 15-58.Em sua contestação, a União afirma que o ato administrativo impugnado não se revela nulo, muito menos padece de qualquer vício, já que o Boletim de Ocorrência goza de presunção de veracidade, somente cedendo frente à apresentação de prova em sentido contrário (fl. 65-69).No despacho saneador de fl. 82-83, foi deferida a produção de prova testemunhal.Audiência de instrução às fls. 98-101, com a oitiva de testemunhas, ocasião em que foi deferido o pedido de antecipação de tutela, suspendendo-se a exigibilidade dos autos de infração n. B121144488, B121144496 e B121144507.Alegações finais à fl. 105 e 114.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de pedido de anulação de ato administrativo - boletim de ocorrência e autos de infração emitidos pela Polícia Rodoviária Federal.Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela (em audiência), este Juízo assim se manifestou:..Ao analisar os autos, verifico que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade dos autos de infração B121144488, B121144496 e B121144507 e do boletim de ocorrência 977707, que imputou à autora a prática das infrações previstas no artigo 176, incisos I, III e V do Código de Trânsito Brasileiro. Ao ouvir a testemunha arrolada pela União, o policial rodoviário federal Divo Bottari Filho, chego a conclusão de que assiste razão à parte autora. Com efeito, o artigo 176 do CTB, caput, prevê como hipótese de conduta ilícita deixar o condutor envolvido em acidente com vítima e nos incisos, descreve, várias condutas: no inciso I prestar ou providenciar socorro à vítima, no inciso III preservar o local de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia e no inciso V identificar-se ao policial e prestar as informações necessárias a confecção do boletim de ocorrência. Observa-se que todas as condutas descritas nos incisos estão vinculadas ao caput, sendo que no dispositivo do caput a palavra vítima aparece como elemento normativo, de tal modo que só incorrerá na infração a pessoa que praticar as condutas descritas nos incisos em acidente no qual exista vítima. No caso em exame, o depoimento do policial que lavrou o auto de infração revelou que quando chegou no local para diligência não havia vítima no local e que o condutor do veículo pálio disse-lhe que a vítima já havia sido encaminhada para atendimento médico. Entretanto, o policial lavrou o auto de infração imputando à autora a prática da infração gravíssima prevista no artigo 176 do CTB, sem fazer qualquer diligência para verificar comprovadamente se de fato houve vítima. Como afirmou o policial, não foi juntado no procedimento administrativo qualquer documento que comprovasse o encaminhamento hospitalar da suposta vítima. Dessa forma, considerando que se trata de infração gravíssima, cuja penalidade além de multa cinco vezes, ainda prevê a suspensão do direito de dirigir como medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação, fere de morte o princípio do devido processo legal a lavratura de auto de infração apenas com base em denúncia feita por terceiro, sem a verificação da veracidade da existência da vítima, uma vez que o elemento vítima integra o próprio tipo da infração administrativa. Ademais, o depoimento do policial demonstrou certas

inconsistências, pois afirmou a este juízo que o terceiro, condutor do pálio, teria dito que a suposta colisão teria afetado a parte dianteira do carro da autora, todavia o documento de folha 50 demonstra que o carro da autora apresentou um atritamento superficial na lateral direita da carroceria de seu veículo. Dessa forma, considero presente a verossimilhança das alegações da parte autora de modo a ensejar o seu direito subjetivo à antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao risco de dano irreparável, este decorre da necessidade de proceder ao licenciamento obrigatório do veículo. Do exposto, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos autos de infração B121144488, B121144496 e B121144507... (fl. 98) As mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao deferimento daquela medida antecipatória, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo do litígio posto. Consta dos autos que a autora foi autuada, sendo-lhe imputadas as condutas descritas no artigo 176, I, III e V do CTN. Vejamos: Art. 176. Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima: I - de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo; II - de adotar providências, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local; III - de preservar o local, de forma a facilitar os trabalhos da polícia e da perícia; IV - de adotar providências para remover o veículo do local, quando determinadas por policial ou agente da autoridade de trânsito; V - de identificar-se ao policial e de lhe prestar informações necessárias à confecção do boletim de ocorrência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação. Ora, fato imputável é aquele que se atribui a uma pessoa, para o fim de exigir dela a responsabilidade que lhe cabe por sua prática. Conforme os elementos que constam dos autos, em especial, o depoimento do Policial Rodoviário Federal que elaborou o Boletim de Ocorrência e os autos de infração de fl. 103, concluo que não há prova suficiente de que ela praticou a conduta que lhe é imputada, ante a evidência da inexistência de vítima no acidente. A testemunha PRF Divo Bottari Filho afirmou que, ao chegar ao local dos fatos, encontrou apenas o condutor do veículo palio, sendo que este lhe informou que a pretensa vítima já havia sido encaminhada para Campo Grande, para atendimento médico em um Posto de Saúde. Afirmou ainda que lavrou as autuações e o auto de infração, sem corroborar tal informação, não havendo, portanto, certeza de existência da alegada vítima. Assim, a conduta ilegal, imputada à autora, não restou provada. Além disso, nem mesmo o acidente foi identificado ou comprovado, já que nenhum dos veículos envolvidos apresentou sinais de colisão (fl. 40 e 49-53). E, se não há vítima ou acidente, não pode ser imputada a autora a omissão de socorro, a não preservação do local ou a ausência de identificação, decorrentes de acidente com vítima. Não havendo fato imputável, não há responsabilização e não há infração, devendo ser afastada a multa aplicada à mesma. Nesse sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CDA. AUTO DE INFRAÇÃO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA DOS ARTS. 224 E 229 DA CLT. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO FISCAL INFIRMADA. I- Comprovada a não realização da conduta infracional imputada à Embargante, de violação dos arts. 244 e 229 da CLT, resta descaracterizada a presunção de certeza e liquidez do crédito inscrito em Dívida Ativa. II- Remessa oficial improvida. (REO 9601004360, JUIZA VERA CARLA CRUZ (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA: 17/03/2000 PAGINA: 175.) Deve ser declarada a nulidade do ato administrativo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, declarando nulos os autos de infração n. B121144488, B121144496 e B121144507 e do Boletim de Ocorrência n. 977707, e dando como resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais - parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006693-03.2012.403.6000 - EMILIA HIROMI NAKAYA KANOMATA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0013923-62.2013.403.6000 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Nos termos da Portaria nº 07/2006- JF 01, fica a parte autora intimada para especificar as eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000210-83.2014.403.6000 - VOLMER FERREIRA CARDOSO (MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial como pagamento principal, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do artigo 893 do CPC. Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte

autora para réplica (prazo de 10 dias).Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001701-87.1998.403.6000 (98.0001701-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSE BAHIA DA SILVA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN)

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

0000128-52.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000789-61.1996.403.6000 (96.0000789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA X JEIEL RODOVALHO MACIEL X ALBINO ROTTA FILHO X CELITO BELLO X LIA DENISE BELLO MACIEL X LIA DENISE BELLO - ME X EBERTON BELLO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Autos nº 0000789-61.1996.403.6000Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutados: EBERTON BELLO, CELITO BELLO, LIA DENISE BELLO MACIEL, JEIEL RODOVALHO MACIEL, ALBINO ROTTA FILHO, SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA E LIA DENISE BELLO - ME Vistos etc. Intimem-se os executados, por meio dos advogados constituídos nos autos dos embargos à execução n. 0006176-57.1996.403.6000, para manifestarem-se, querendo, acerca da petição de fls. 113-120, no prazo de 10 dias. Ressalto que a procuração juntada a autos apensos de embargos à execução tem validade nos principais, conforme entendimento jurisprudencial .Após, conclusos. Sem prejuízo, desarquivem-se os referidos embargos à execução, trasladando-se cópia da sentença e do acórdão ali proferidos para os presentes autos. Campo Grande, 2 de dezembro de 2013.RENATO TONIASSO Juiz Federal

0007850-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007850-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS001557 - OSVALDO CABRAL) X SILVINO LUIS BORTOLY X DIADEMA GELATTI BORTOLY X LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. E EXP. LTDA.(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS)

PROCESSO Nº 0007850-26.2003.403.6000EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: LS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA., SILVINO LUIS BORTOLY E DIADEMA GELATTI BORTOLLYDECISÃOTrata-se de execução de título extrajudicial (art. 585, I e III, do CPC - fls. 6-9), promovida inicialmente pelo Banco Meridional do Brasil S/A em face de LS Produtos Agropecuários Importação & Exportação Ltda. e outros. Com a cessão do crédito em favor da Caixa Econômica Federal, os autos passaram a tramitar neste Juízo Federal. A primeira executa opôs embargos à execução, acolhidos parcialmente (fls. 83-93), determinando-se à CEF o recálculo dos débitos, conforme os parâmetros ali fixados, o que foi feito às fls. 79-81.Às fls. 125-132, os executados apresentam exceção de pré-executividade, ao argumento de que não receberam do Banco Meridional nenhuma notificação acerca da cessão de crédito, e não consentiram a substituição processual do cedente pelo cessionário, na forma do art. 42, 1º, do CPC, o que tornaria o processo nulo. A CEF manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade às fls. 203-205.É o relato do necessário. Decido.O pleito dos executados não merece guarida.Acerca das partes legitimadas para deflagração do processo de execução, dispõe o Código de Processo Civil, verbis:Art. 566. Podem promover a execução forçada:I - o credor a quem a lei confere título executivo;II - o Ministério Público, nos casos prescritos em lei.Art. 567. Podem também promover a execução, ou nela prosseguir:I - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor,

sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;III - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional. Conforme se percebe, possibilita o art. 567, II, do CPC, o prosseguimento da execução pelo cessionário, bastando, para tanto, que a cessão dos direitos tenha se efetivado por ato inter vivos, como é o caso em análise. Ressalte-se o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê, expressamente, a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC) (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). O caput do art. 42 do CPC fala na alienação da coisa ou do direito litigioso, mas isso não se aplica aos casos de execução, pois aqui, por força do título executivo, não há litígio. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. No mais, diante do documento de fls. 117, cumpra-se o despacho de fl. 115. Após, intime-se a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento do Feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Campo Grande, 21 de novembro de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0008600-47.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X QUALITAS ASSESSORIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA X PAULO RIBEIRO JUNIO(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS014705 - LUIS GUILHERME TENORIO DE ARAUJO SILVA) X ANA CAROLINA SILVA PIMENTEL(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA)
PROCESSO Nº 0008600-47.2011.403.6000 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: QUALITAS ASSESSORIA MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA., PAULO RIBERIO JUNIO E ANA CAROLINA SILVA PIMENTEL DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio de saldos em conta-poupança, formulado pela executada ANA CAROLINA SILVA PIMENTEL, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. O art. 649 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade das cadernetas de poupança, nos seguintes termos: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Analisando os documentos de fls. 113-117, observa-se que o bloqueio determinado à fl. 89 e efetuado à fl. 95 recaiu em conta-poupança da autora, cujo saldo é inferior a quarenta salários mínimos. Nesse passo, comprovado satisfatoriamente que tais valores estão depositados em conta-poupança, e, são inferiores ao limite previsto no dispositivo legal acima transcrito, há que se desbloqueá-los. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes na conta-poupança nº 0258.013.00006474-8, agência 0100, da Caixa Econômica Federal, em nome da executada ANA CAROLINA SILVA PIMENTEL. Caso seja necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se. Campo Grande, 16 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009873-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X GERALDO TADEU DE MELO
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de f. 19.

0009897-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X EDGARD CAVALCANTE
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de f. 19.

0009951-84.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X WALTER RAVASCO DA COSTA
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de f. 18-verso.

0013178-82.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X JET CAR ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, considerando o teor da certidão de f. 65.

MANDADO DE SEGURANCA

0004693-30.2012.403.6000 - JOSE MOACIR DE AQUINO(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Recebo o recurso de apelação interposto às f. 213/220, em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0003495-21.2013.403.6000 - ROSEMAR ANGELO MELO(PR063386 - ANDERSON SERVAT) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
EMBARGANTE: ROSEMAR ANGELO MELO EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosemar Ângelo Melo (fls. 202-205) em face da sentença proferida às fls. 198-199, sob o fundamento de que o aludido decisum padece de obscuridade. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da decisão, sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora/embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora/embargante, às fls. 202-205. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 21 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0011265-65.2013.403.6000 - TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
IMPETRANTE: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA. - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Trans Delta Transportadora Ltda. - ME contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de exigir o crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre: adicionais de hora extra, noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como aviso prévio indenizado e a respectiva parcela (avo) de 13º salário. Como fundamento do pleito, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. Pugna, outrossim, que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao aviso prévio indenizado e a respectiva parcela (avo) de 13º salário, especificamente, pugna pela compensação, a contar de janeiro de 2009. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 28-43. O pedido liminar foi deferido (fls. 46-50). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80-84vº). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que não se vislumbra nenhum interesse público apto a justificar a intervenção do Parquet. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pleiteia o reconhecimento do seu direito a não recolher contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas pagas aos seus empregados. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - este responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.

ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGOU provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) Colaciono o entendimento firmado pelo E. TRF3:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA.I - É devida a contribuição sobre os adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.II - Recurso desprovido. (Segunda Turma, AMS 5184 SP 0005184-18.2010.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgamento: 13/11/2012)Assim, no que tange ao aviso prévio indenizado, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre eles e, conseqüentemente, sobre os seus reflexos na gratificação natalina (13º salário).De outra vertente, a Colenda Corte e o E. TRF3 também sedimentaram o posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 10/10/2013. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No presente caso, contudo, registro que a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário, a contar de janeiro de 2009.Ante o exposto, ratifico a liminar e concedo parcialmente a segurança, para reconhecer a não incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário, por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator

Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 22 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000401-31.2014.403.6000 - LUCAS MACHADO DE GOES MARTINELI - INCAPAZ X CLAUDIO WILSON MARTINELI (MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS
Mantenho a decisão de fls. 35-36, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Intimem-se.

0000535-58.2014.403.6000 - JENIFFER BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO BARBOSA DA SILVA (MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES) X INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0000535-58.2014.403.6000 IMPETRANTE: JENIFFER BARBOSA DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC. Após, conclusos. Campo Grande, 23 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000127-67.2014.403.6000 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVINHEMA LTDA (MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E SP108738 - RENE SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pólo passivo da lide, eis que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica própria, tampouco dispõe de capacidade postulatória para estar em Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-54.1995.403.6000 (95.0000934-0) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV (MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X QUEDMA GONCALVES CHAVES
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 288/291 no prazo de 5 (cinco) dias.

0000577-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000577-8) - GERMANA OLAVO DE ARAUJO (MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIZA CONCI) X GERMANA OLAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância expressa da autora com os cálculos elaborados pela executada, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de f. 133. Tendo em vista que o crédito da exequente deverá ser requisitado mediante precatório, intime-se a executada para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal. Outrossim, intime-se a exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Vindas as informações, efetue-se o cadastro de acordo com os cálculos de f. 135, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007335-20.2005.403.6000 (2005.60.00.007335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X HUMBERTO JOAO REY MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X HUMBERTO JOAO REY MOLINA

Efetivada normalmente a citação do réu, não houve pagamento e nem interposição de embargos à presente ação monitoria, ocorrendo assim a revelia. Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, com a reclassificação do processo. Fica, portanto, o débito acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais ficam Arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do débito discriminado abaixo. Como se constata dos autos que não foi possível a intimação pessoal, nos termos do art. 322 do CPC, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de sofrer acréscimo de multa de 10% (dez por cento) em seu valor, conforme determina o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Débito = R\$ 12.773,99; Custas = R\$ 63,87; Honorários = R\$ 1.277,40; Total = R\$ 14.115,26.

ALVARA JUDICIAL

0000237-66.2014.403.6000 - PHARMATEX COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X INTEGRACAO PRESTADORA DE SERVICOS S/A(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente a via original da GRU de pagamento das custas processuais, com respectivo comprovante de quitação (fls. 06-07); eb) esclareça o pedido de fl.05, em seu item d, primeira parte. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO EVANILDA DE JESUS GONCALVES

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)
Designo o dia ___/___/___, às ___:___ para interrogatório do acusado Adilson Pereira da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá, devendo a defesa do acusado apresentar o endereço do mesmo, no prazo de 5 dias, para fins de intimação. Publique-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 16 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 2783

CARTA PRECATORIA

0000223-82.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ALBERTO KRUGER(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X MARIELA KRUGER(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X NEURO FRANCISCO CASAGRANDA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X WERNECK ALMADA X MARLENE MAGGIONI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:15 horas a AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de acusação/defesa Werneck Almada e Marlene Maggioni, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 00004092-63.2008.403.6000 da 1ª Vara Federal de Coxim-MS

0000481-92.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS PEREIRA DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X CARLOS ROBERTO SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 06 de MARÇO de 2014, às 14:45 horas a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação CARLOS ROBERTO SANTOS, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem ação penal 0000247-26.2013.403.6007 da 1 Vara Federal de Coxim-MS

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 664

EXECUCAO FISCAL

0002503-22.1997.403.6000 (97.0002503-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SOCRAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X MARCOS SAMPAIO FERREIRA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSIS S/A(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SP150584 - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC030446 - RENATO TOLEDO VASCO E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SC017420 - MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

Intime-se a executada para sanar as irregularidades apontadas pela exequente às f. 1466-1468. Após, devolvam-se os autos à credora, para sua manifestação. Antes, porém, anote-se o pleito formulado às f. 1464.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5073

ACAO PENAL

0002101-80.2007.403.6002 (2007.60.02.002101-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X ADEMIR GARBA LOPES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES) X CIRILO ROMERO X HERMINIO ROMERO

Deixo de apreciar o pedido formulado no item a da cota ministerial de fl. 557, em razão da juntada de carta precatória nas fls. 538/556, protocolizada em 19/11/2013. Verifico tal juntada ocorreu logo após o retorno dos autos do Ministério Público Federal (carga em 31/10/2013 e devolução em 14/01/2014). Item b da referida cota. Haja vista a informação sobre o falecimento da testemunha Antonio Gomes de Souza, manifeste-se a defesa do réu Ademir Garba Flores se há interesse em substituição. Intime-se ainda para informar aos autos endereço das testemunhas Araldo Veron e Joel José da Silva, devendo manifestar-se no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Venham conclusos para apreciação dos pedidos formulados no item c de fl. 557. Cumpra-se.

Expediente Nº 5074

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002404-84.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-97.2013.403.6002) RONIVALDO HONORIO FRANCISCO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que os autos nº 0001944-97.2013.403.6002 encontram-se em poder do Ministério Público Federal, por força da Resolução nº 63/2009, conforme aponta o extrato processual anexo, defiro o pedido do requerente e concedo novo prazo de 10 (dez) dias para atendimento do despacho de fl. 11. Ressalto que para obter as informações necessárias, o requerente poderá requerê-las diretamente ao órgão ministerial, já que se trata de informações públicas. Atendido o despacho de fl. 11, dê-se vista dos autos ao MPF. Junte-se o referido extrato do inquérito policial nº 0001944-97.2013.403.6002. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0004916-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004916-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS ANJOS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)
Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP.

0005384-48.2006.403.6002 (2006.60.02.005384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X ROSAMARIA NOGUEIRA SOUZA SILVEIRA(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X LIGIA MAGNA MOREIRA LIMA(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JOVELINA CHAVES DOS SANTOS(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X JAIR PAULO COSTA(MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X MARCIO QUELVIO MARTINS BATISTA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X GEISE DUEK SOUZA(MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X ARCI NELSON KONRATZ(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA) X NESTOR RODRIGUES FERREIRA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Diante da certidão de f.1352, intemem-se os réus Maria Aparecida de Araújo Farias, José Roberto Castelo Branco de Freitas e Lígia Magna Moreira Lima, por meio de seu advogado via diário oficial, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos defesa prévia, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham conclusos.

Expediente Nº 5075

ACAO PENAL

0002057-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X HERCILIO MESSIAS JUNIOR(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 614 e, considerando as disposições do artigo 570 do Código de Processo Penal, o princípio da economia processual e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declaro citado o réu JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, tendo em vista também, que este já apresentou resposta à acusação às fls. 563/571, tornando inequívoco que tem conhecimento da ação penal contra si, o que, inclusive reconhece na petição de fls. 608/609. Intime-o, por seu advogado, a fornecer seu endereço atual no prazo de 10 (dez) dias. Com relação às preliminares arguidas às fls. 563/571, venham os autos conclusos para apreciação. Intime-se e cumpra-se.

0005342-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005342-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SILVEIRA DIAS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

1. Em razão da juntada de fls. 185/186, solicite-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Eldorado/MS - autos n.º 0200100-42.2012.8.12.0033, a realização de audiência para interrogatório do réu José Aparecido Silveira Dias. 2. Intimem-se as partes, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. Cópia do presente servirá como Ofício n. 020/2014-SC02. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004119-64.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EVELLYN CAROLINA DE MEDEIROS PAZ X ANDERSON TORRES RODRIGUES GARCIA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)
Fica a defesa do réu Anderson Torres Rodrigues Garcia intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 5077

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002546-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002546-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Aguarde-se a garantia da dívida nos autos principais nº 0001212-97.2005.403.6002.

0003407-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003407-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001256-5)) LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido e, considerando as decisões de fls. 93/94, 135/137 e 145/150, trasladem-se referidas cópias, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 152-v, para os autos da Execução Fiscal nº 2004.60.02.001256-5, promovendo-se o seu desapensamento, e remetendo os presentes Embargos à Execução Fiscal ao arquivo. Cumpra-se.

0003570-88.2012.403.6002 (2004.60.02.002877-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o Ofício n.0105.000499-4/2013 expedido pela 5ª Vara Federal de Niteroi/RJ à fl. 640-v, intimem-se as partes para que apresentem nos autos as perguntas a serem formuladas junto à testemunha cuja oitiva foi deprecada, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se ao Juízo Deprecado encaminhando as perguntas apresentadas pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-78.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-15.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Efetue-se o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 0003452-15.2012.403.6002, no bojo do qual foi garantida a execução, (fls. 68/74), a qual ficará suspensa nos termos do art. 16 caput da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer sua impugnação, conforme art. 17 caput da referida Lei. Intimem-se.

0000004-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-66.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Efetue-se o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 0003274-66.2012.403.6002, no bojo do qual foi garantida a execução, (fls. 68/74), a qual ficará suspensa nos termos do art. 16 caput da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer sua impugnação, conforme art. 17 caput da referida Lei. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-76.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-83.2011.403.6002) GILSON JACINTO QUEIROZ(MS013159 - ANDREA DE LIZ E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 24/33. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Intimem-se.

0004798-64.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) MAURICIO BAENA FERNANDEZ(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maurício Baena Fernandez nos autos da Execução Fiscal nº 0002891-64.2007.403.6002, através dos quais a parte objetiva, liminarmente, o afastamento da declaração de fraude à execução e da declaração de ineficácia do negócio jurídico de compra e venda, ao argumento de ter provado o domínio do imóvel de matrícula nº 15.103.2. Para tanto, narra que no dia 30.11.2007 adquiriu através de Escritura Pública de Compra e Venda um lote de terreno identificado pelo nº 12, quadra 01, do loteamento Jardim Europa, tendo registrado em 26/12/2007 no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS.3. Refere ainda que até a data do registro da Escritura não havia qualquer restrição, gravame ou penhora sobre o imóvel averbadas às margens da respectiva matrícula, não havendo meios possíveis para a embargante identificar a existência de execução fiscal ou de futuras constrições. Vieram os autos conclusos.4. Consoante Súmula n. 84 do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, o que mostra a adequação da via eleita.5. Para a concessão de liminar em embargos de terceiro, além do periculum in mora, que no caso se mostra evidente, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade das alegações autorais. Todavia, este inexistente no caso em tela.6. Em análise à data da propositura do executivo fiscal e do entabulamento do compromisso de compra e venda narrada na inicial, há fortes indícios de o negócio jurídico não ter eficácia perante a Fazenda Nacional, o que justifica a permanência da constrição do imóvel.7. O embargante adquiriu o imóvel em 30/11/2007 com registro da Escritura de Compra e Venda em 26/12/2007 (fls. 25/27), tendo a Execução Fiscal sido proposta em 10/07/2007.8. O artigo 185 do Código Tributário Nacional prevê que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.9. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1141990, o qual foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC, asseverou que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente.10. Logo, há fortes indícios de a transação narrada pelo embargante configurar-se fraude execução fiscal e, portanto, despida de eficácia perante a Fazenda Nacional, o que legitima a constrição do bem.11. Do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.12. Cite-se a Fazenda Nacional para que apresente impugnação no prazo legal.13. Intimem-se.

0000071-28.2014.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0)) INGRID SCHIMIDT SIMOES(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ingrid Schmidt Simões, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal nº 0001244-34.2007.403.6002, através dos quais pretende o levantamento da constrição junto ao DETRAN/MS sobre o veículo GM Corsa ST, placas DLS 9179, de propriedade de Lair Lena Ávila, executada. Alega que as restrições de licenciamento e transferência que recaem sobre o veículo são ilegais, porque formalizadas em data posterior à aquisição narrada, o que evidenciaria ser terceira de boa-fé. Requer, liminarmente, a autorização para realizar o licenciamento ou a suspensão da aludida constrição e, ao final, seja determinado o levantamento das restrições de licenciamento e transferência, confirmando a sua posse mansa e pacífica sobre o bem. Juntou documentos (fls. 13/121). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Para a concessão de liminar em embargos de terceiro, além do periculum in mora, o qual se mostra evidente no caso em tela ante a necessidade de se manter regularizado o CRLV para o uso ordinário do veículo, faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, isto é, a plausibilidade das alegações autorais, que igualmente restou configurado. Conforme consta do artigo 185 do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por

crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1141990, que foi submetido ao regime do art. 543-C do CPC, asseverou que a transferência de bens do devedor ocorrida após a inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal, independentemente de haver qualquer registro de penhora e de ser provada a má-fé do adquirente. In casu, consoante a ordem cronológica dos fatos, tem-se que a inscrição do débito exequendo em dívida ativa ocorreu em 19.07.2006 (fl. 37). O veículo em tela foi alienado pela executada Lair Irene Ávila à embargante, Ingrid Schmidt Simões, em 10.10.2006 (fls. 25/26), tendo a ação de execução fiscal sido proposta em 28.03.2007 (fl. 35), em face tão somente da empresa AMP Comércio de Confecções Ltda ME. Consigno ainda que o redirecionamento da execução aos sócios, aí incluída a alienante Lair, ocorreu na data de 14.05.2009 (fl. 86 dos autos da Execução Fiscal, cuja cópia segue anexa à presente decisão). Por fim, a restrição de licenciamento e transferência do veículo deu-se em 22.08.2013 (fls. 110/111). Insta frisar que, conquanto a inscrição em dívida ativa tenha sido efetivada em momento anterior à alienação do veículo em tela, é certo que aludida inscrição referia-se tão somente a débito da empresa AMP Comércio de Confecções Ltda ME, que possui personalidade jurídica diversa da dos sócios. Ademais, verifico que a Certidão de Dívida Ativa fora elaborada em face da pessoa jurídica, tendo-se repetido em relação à ação de execução fiscal, a qual foi manejada contra o estabelecimento empresarial, e não em face dos sócios. Logo, revela-se clarividente que a dívida foi apurada administrativamente apenas em face da pessoa jurídica que, salvo as exceções legais, responde integralmente por seus débitos com seu patrimônio. Assim, entendo que não houve fraude à execução, mesmo tendo o sócio alienado o bem após o redirecionamento da execução fiscal, pois, antes de tal fato, ele não respondia pela dívida. Logo, nesta análise perfunctória, verifico a plausibilidade da alegação da embargante de que teria agido de boa-fé ao adquirir o bem objeto de restrição pelo RENAJUD, uma vez que aquele era pertencente à sócia da empresa executada, tendo o redirecionamento dos atos executivos aos sócios sido efetuado em momento muito posterior à alienação. Mutatis mutandis, insta transcrever o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso no qual se decidiu pela ausência de fraude à execução por parte de sócio da empresa executada não integrante do polo passivo da execução fiscal: EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Não se há falar em fraude à execução por parte do sócio da empresa executada e alienante do imóvel constrito ora em debate, porquanto ele não integra a execução fiscal, na medida em que não houve o redirecionamento do processo de execução em face dos sócios. 3. Eventual fraude à execução somente poderia ser praticada pela empresa, e não por seu sócio não integrante da lide, caso esta tivesse alienado bens com o fito de fraudar o fisco no bojo de execução fiscal capaz de conduzi-la à insolvência. 4. Ausentes vícios na alienação do imóvel constrito, de rigor a procedência dos presentes embargos de terceiro, para o fim de reconhecer o direito do embargante sobre o imóvel penhorado, afastando-se, assim, a constrição sobre ele imposta. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo da União. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 410728, SEXTA TURMA, REL. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, DATA:04/10/2013). Observo ainda que, ainda que deferido o pedido formulado pela embargante em sede liminar (suspensão imediata da restrição), tal fato não importará qualquer prejuízo à garantia do juízo nos autos principais, uma vez que permanecerá a restrição de transferência. De outro lado, é de se considerar que o uso ordinário do automóvel sem que sua documentação esteja devidamente regulamentada pode causar diversos dissabores ao usuário no seu cotidiano. Assim, ponderando-se os efeitos decorrentes desta decisão, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a retirada da restrição de licenciamento, até ulterior determinação judicial, quanto ao veículo GM Corsa ST, placa DLS 9179, CHASSIS 9BGSC80NONO1C190450. À embargada para que, no prazo legal, apresente resposta à pretensão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002166-56.1999.403.6002 (1999.60.02.002166-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ALIPIO PEREIRA DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, expeça-se mandado de levantamento da penhora do imóvel de fl. 34. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA JUNTO AO CRI LOCAL.

0000625-51.2000.403.6002 (2000.60.02.000625-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TEREZINHA LENI BERTE(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) X NEUTO FOLLE(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI) X AUTO POSTO FOLLE LTDA(MS016008 - JEFFERSON ANDRE REZZADORI)

Tendo em vista o decurso do prazo certificado à fl. 145, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Primeiramente, cumpre salientar que os autos vêm se arrastando desde 2000, portanto, há praticamente 13 (treze) anos, requerendo, portanto, atenção especial para que seu desfecho seja célere, com a consequente prestação jurisdicional. Tendo em vista a apresentação, pela executada, do seu extrato de movimentações financeiras, o qual comprova a efetivação do bloqueio do numerário que o Banco Bradesco informa não ter localizado, oficie-se, pela derradeira vez, à instituição acima citada, para que efetue a transferência do valor de R\$3.800,00 (três mil e oitocentos reais), mais atualizações monetárias, referente ao bloqueio indicado no extrato de fl. 205, cuja cópia segue anexa, para a conta do Juízo n. 4171.005.1042-4. Fica o Banco Bradesco advertido de que o não cumprimento das determinações acima implicará nas penas do crime de desobediência (art. 330, CP). Encaminhem-se, anexas, cópias das folhas 45/47; 88; 91; 97/98; 115/116; 159; 184; 203/205. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2013-SF02**, para o Banco Bradesco S/A, agência 73-6 - rua Cândido Mariano, 1541, Centro, Campo Grande/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001324-08.2001.403.6002 (2001.60.02.001324-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA

Intime-se a exequente para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado. Esclareço que a referida precatória foi entregue à exequente em 26/03/2013, para tal finalidade.

0001699-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001699-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JUSTINO COSTA NETO

O executado compareceu espontaneamente aos autos, fls. 15/16, solicitando certidão de objeto e pé do processo, e também celebrou contrato de parcelamento da dívida junto ao exequente, fls. 10/11. Desses fatos infere-se que o executado está ciente da existência deste processo de execução, que contra ele move o CRC, portanto, dou-o por citado, nos termos do art. 214, § 1º do CPC. Assim, indefiro a citação requerida pelo exequente e determino: 1) Primeiramente, traga o exequente cálculo atualizado do débito; 2) Após, expeça-se precatória de intimação do executado para pagar o valor remanescente da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0002117-73.2003.403.6002 (2003.60.02.002117-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MAURO PEREIRA ALVES

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002744-77.2003.403.6002 (2003.60.02.002744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAIR MARTINEZ CERVANTES

Fls. 123/124 - Observo que petição idêntica já foi juntada aos autos, fls. 88, tendo sido apreciada, com expedição de carta precatória para a comarca de Glória de Dourados. Ocorre que a certidão do Oficial de Justiça, f. 112 informa que foi impossível penhorar o imóvel por constar na matrícula a averbação de baixa do registro nº 2/9578, assim, o imóvel deixou de pertencer ao executado, sendo essa informação corroborada pela cópia da matrícula do imóvel juntada a f. 124, pelo exequente. Desta forma, tendo em vista que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE LUIZ ALMINO
Manifeste-se a exequente acerca da carta precatória juntada às fls. 90/96. Intime-se.

0001217-56.2004.403.6002 (2004.60.02.001217-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALDO SANTORE
Fl. 68: primeiramente, apresente o exequente valor atualizado da dívida. Após, depreque-se a avaliação do bem descrito no auto de penhora de fl. 53. Intime-se.

0001228-85.2004.403.6002 (2004.60.02.001228-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDEMAR HOLSBACK ROLON
Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0001285-06.2004.403.6002 (2004.60.02.001285-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ELIANE SALETE BLOS VIEGA XAVIER
Fl. 81 - Considerando que a última atualização do débito exequendo data de 31/10/2007, primeiramente, intime-se o exequente para juntar aos autos valor atualizado da dívida. Após, expeça-se precatória para avaliação do imóvel penhorado conforme Auto de Penhora de f. 59. Intime-se. Cumpra-se.

0001286-88.2004.403.6002 (2004.60.02.001286-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ERNANDO SILVA DE AMORIM
DECISÃO DE FL. 69: Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e ainda em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO: 1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 2 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 3 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 4 - Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL 78: Dê-se ciência ao exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 74/76, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias nos termos do item 1 da r. decisão de fl. 69.

0000013-40.2005.403.6002 (2005.60.02.000013-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos a execução, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE
Fls. 99-112: Defiro. Expeça-se carta precatória nos seguintes termos: 1) penhora de 1/16 do imóvel de matrícula nº 05.824 do CRI de Caarapó/MS. 2) registro da penhora no órgão competente (CRI de Caarapó/MS); 3) avaliação do bem penhorado. Tendo em vista que o executado Alcino Chaves da Trindade, reside nesta cidade de Dourados, aguarde-se o retorno da precatória e, então, expeça-se mandado para nomeação do executado, como fiel

depositário, do imóvel penhorado, intimando-o a não abrir mão da atribuição sem prévia autorização deste Juízo e cientificando-o de que tem 30 (trinta) dias para, querendo, oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Intime-se também o respectivo cônjuge, se casado for o executado. Cumpra-se. Intime-se.

0002666-78.2006.403.6002 (2006.60.02.002666-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CARLOS ALBERTO FERREIRA FRANCO X AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 264/292 e da decisão proferida no AI n. 0031391-94.2013.403.000 às fls. 300/302. Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 294/298. Intimem-se.

0003164-43.2007.403.6002 (2007.60.02.003164-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ESPOLIO DE TADASHI KAMINICE(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO)

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-80.2007.403.6002 (2007.60.02.003168-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AGNALDO DA SILVA SALES

Diante do requerido a fls. 50/51, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada à fl. 45, com urgência. No mais, considerando a suspensão do curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, anteriormente decretada, o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e, por fim a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino, após o cumprimento da diligência determinada no parágrafo supra, o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal mencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da anterior decisão que suspendeu o curso processual, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0004416-76.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCINEIA PIRES DE ALMEIDA ROLIM G BRAGA

Tendo em vista o bloqueio efetuado nos autos pelo sistema BACENJUD, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias, para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no parágrafo 2º, artigo 655-A, do CPC.

0004426-23.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ILEANA LORENA WALDOW

DECISÃO 01. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema BacenJud formulado por ILEANA LORENA WALDOW SOARES, ao argumento de que tais valores são absolutamente impenhoráveis, por estarem depositados em conta poupança, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Vieram conclusos. 2. O artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil prevê serem absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. 3. No caso em tela, tenho que os extratos de fls. 41/44 evidenciam tratar-se de conta poupança, cujo valor depositado e bloqueado não excede 40 (quarenta) salários mínimos, o qual deve ser desbloqueado, já que impenhorável. 4. Logo, proceda-se ao desbloqueio da verba constricta. 5. Após, vista à exequente para requerer o que entender pertinente. 6. Intimem-se.

0004767-49.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELAINI CRISTINA AMARO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle

administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.Int.

0002134-31.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 62/67.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0003495-83.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X VIA SUL VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Cota de f. 107/Verso - Defiro. Intime-se a executada para juntar aos autos, certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, fls.101/106, bem como anuência do proprietário do bem e seu cônjuge, se casado for.Int.

0004053-55.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA

Fica o exequite intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de intimação cumprido (negativo) juntada às folhas 25/26.

0004215-50.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVIMAR DURVAL COSTA

Recebo a apelação do exequite (fls. 31/44) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver citação efetivada nos autos.Petição de fls. 46/47: nada a prover, tendo em vista o exaurimento da jurisdição deste Juízo com a sentença exarada na folha 29.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0000016-48.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA HELENA PEREIRA

Fica o(a) exequite intimado(a) da juntada do AR devolvido sem cumprimento (fls. 36), para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002334-04.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DANTAS BERTUCCI - ME

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.

0003837-60.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UILSON FERREIRA ALVES

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000010-07.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PEDROSO & RENOVATO LTDA ME

Primeiramente, apresente a exequite comprovante de inscrição da empresa ANTONIO T. P. RENOVATO junto à Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 39/40.Intime-se e cumpra-se.

0000740-18.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RETIFICA REAL LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000742-85.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FRONHA E FRONHA LTDA EPP

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000960-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OMIR ROGERIO DA SILVA E CIA LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0000961-98.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Int.

0004188-96.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANDRE LUIS DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0004275-52.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RENATO LUIZ TEN CATEN

Dê-se ciência ao exequente da juntada do mandado de citação cumprido (citação negativa), para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5078

MANDADO DE SEGURANCA

000188-19.2014.403.6002 - JAILTON MENDES PONESTASIO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

Vistos em Plantão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jailton Mendes Ponestasio, em face de ato do Reitor do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN (fls. 02/10). Relata o impetrante que foi convocado em primeira chamada pelo Programa Universidade para Todos - Prouni, para o curso de Direito da UNIGRAN. Assevera que realizou o ENEM com a opção de conclusão do Ensino Médio, nos termos da Portaria n. 144 de 24 de maio de 2012 (Ministério da Educação); todavia, o Instituto Federal responsável pela emissão do certificado de conclusão do Ensino Médio informou que possui um prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data do requerimento (in casu, deu-se em 13.01.2014) para sua entrega ao aluno, de sorte que emitiu tão somente uma Declaração, a qual, consoante o impetrante, não foi aceita pela universidade para a efetivação da matrícula. Pleiteia assim seja deferida sua matrícula para o curso de Direito na Unigran, com apresentação posterior do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Juntou documentos (fls. 11/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. A concessão de medida liminar está condicionada à presença da verossimilhança das alegações da parte requerente, assim como o perigo de ineficácia da medida caso se aguarde a inteira instrução do processo. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, precipuamente acerca da negativa da autoridade dita coatora em realizar a matrícula do impetrante, faz-se necessária a prestação de informações da autoridade impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, conclusos para a apreciação da liminar. Intimem-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO SEU ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3414

EXECUCAO FISCAL

0001040-31.2000.403.6003 (2000.60.03.001040-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCELO COLOMBO X MAXIMILIANO COLOMBO X ALEXANDRE HENRIQUE COLOMBO X ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO SAM LTDA

0,5 Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de Execução Fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6164

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000347-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000347-2) - ALEX DE OLIVEIRA CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

A análise da inicial revela a falta de, ao menos, uma lauda dessa peça, ao passo que não há sequência lógica entre as páginas 4 (quatro) e 5 (cinco) dos autos. Desse modo, em que pese o prolongado tempo dos autos em Gabinete, a juntada é necessária para conhecimento do(s) pedido(s) formulado(s) pelo requerente, sem o que se torna impossível a delimitação da atuação jurisdicional. Assim, concedo ao requerente o prazo de cinco dias para juntada da(s) lauda(s) faltante(s). Com a juntada, dê-se vistas à requerida, a fim de que ratifique ou retifique a contestação apresentada. Intime-se com urgência.

0000545-27.2013.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ASIL EXPORTAÇÕES LTDA visando obter provimento jurisdicional que declare nulas as Certidões de Dívida Ativa - CDAs identificadas pelos números 13612001221-65 e 13212000434-28. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requesta a suspensão, até a sentença, da exigibilidade dos débitos consignados nas sobreditas CDAs. A requerente sustenta ilegalidade no emprego do arbitramento do lucro, levado a efeito pela autoridade administrativa, para apuração de CSLL e IRPJ devidos nos anos de 2000, 2001, 2002 e no primeiro trimestre de 2003. Argumenta que não se esgotaram as tentativas de apuração do crédito tributário e que o lucro arbitrado no mencionado procedimento fiscal não corresponde ao efetivamente apurado pela empresa no intervalo fiscalizado. Com a inicial vieram documentos (f. 13-386). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (f. 389). Citada, a União apresentou contestação (f. 396-402). Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir da requerente, em virtude do ajuizamento de execução fiscal anterior à propositura desta demanda. No mérito, defendeu a legalidade da atuação e do arbitramento da base de cálculo da CSLL e do IRPJ devidos desde o ano de 2000 até o primeiro trimestre de 2003, em vista do descumprimento, pela requerente, da obrigação acessória de apresentação dos documentos contábeis necessários à apuração efetiva dos tributos, apesar de intimada três vezes para tanto. Rebateu a possibilidade de retificação das declarações utilizando interpretação analógica do artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional - CTN. Dissertou sobre a impossibilidade de compensação integral nos termos do artigo 15 da Lei 9.065/95. Ao final, fundamentou a desnecessidade da perícia pedida na inicial tendo em vista a ausência de comprovação de que os documentos apresentados foram contabilizados na forma da lei; apontou, também, que a requerente não demonstrou ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora. Com a contestação vieram documentos (f. 403-453). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de suspensão de exigibilidade do crédito formulado nesta demanda deve ser analisado à luz do art. 151, V, do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 273 do Código de Processo Civil. Ocorre que a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações quanto à invalidade dos lançamentos impugnados nesta ação, que tiveram a base de cálculo arbitrada pela autoridade fiscal. Isso porque, ao que indicam as provas até aqui carreadas, a autoridade administrativa atuou em conformidade com o que dispõe a legislação tributária - especificamente o artigo 148 do CTN - que prevê a possibilidade de arbitramento da base de cálculo quando a pessoa tributada não cumpre a obrigação acessória de apresentação dos documentos e informações necessárias à apuração efetiva dos tributos devidos. Nessa esteira, a própria requerente assumiu que não apresentou a documentação solicitada pela Receita Federal, como se depreende do excerto de f. 4: Contudo, ciente de que as atuações não refletiam a correta situação fiscal da Empresa naquele período (pois, ainda que a autora não tenha, por equívoco, apresentado oportunamente toda a documentação fiscal e contábil à autoridade fazendária, o que resultou nos lançamentos em questão por arbitramento [...]). (destacou-se) Cumpre ressaltar, ainda, que a empresa autora foi intimada mais de uma vez para apresentação dos documentos, mas não cumpriu integralmente a exigência (f. 404), dando ensejo à adoção do arbitramento da base de cálculo dos tributos. Sobre a técnica do arbitramento, assim ensina a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. ART. 150, 4º, DO CTN. ART. 173, I, DO CTN. AFERIÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. O pressuposto

para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo. O fisco deve buscar sempre aproximar-se da realidade econômica da matéria tributável, valendo-se dos meios de pesquisa ao seu alcance. Somente quando restarem eliminadas todas as possibilidades de descoberta direta da base real do tributo, legitima-se a aferição indireta. 5. O arbitramento não constitui uma modalidade de lançamento, mas uma técnica, um critério substitutivo que a legislação permite, excepcionalmente, quando o contribuinte não cumpre com seus deveres de apresentar as declarações obrigatórias por lei. O pressuposto para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo. 6. omissis. 7. Apelação parcialmente provida, para afastar da decadência tão somente a competência correspondente a 01/2000 e alterar os honorários advocatícios. (TRF-4 - APELREEX: 1375 SC 2005.72.02.001375-2, Relator: EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, Data de Julgamento: 12/01/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/01/2011). (grifei).A leitura do acórdão acima transcrito revela a necessidade de eliminação das possibilidades de descoberta direta da base real do tributo, tese lançada pela requerente na inicial. No entanto, a parte autora não esclarece quais as alternativas que poderiam ter sido adotadas pelo Fisco para evitar a adoção da base de cálculo substitutiva. Repise-se que foram concedidos sucessivos prazos para apresentação dos documentos necessários à apuração da base de cálculo efetiva, não sendo razoável que a autoridade fiscal aguardasse o cumprimento das obrigações instrumentais impostas à empresa autora para além desse prazo. Além disso, em análise perfunctória, não restam comprovados quaisquer vícios capazes de inquinar os processos administrativos discutidos nesta ação. As provas careadas até o presente momento indicam que foram observados os aspectos formais inerentes aos atos administrativos, com especial atenção à motivação, como se deduz do documento de f. 23. Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a invalidade dos lançamentos impugnados nesta ação e, por conseguinte, das inscrições em dívida ativa dos débitos representados nas CDAs de números 136120012221-65 e 13212000434-28. De outro lado e por oportuno, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação - em razão do ingresso anterior, por parte da requerida, de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos ora discutidos - em homenagem ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ permite o ajuizamento de ação anulatória de débito mesmo depois de proposta a execução fiscal, independentemente da oposição ou da fluência dos embargos à execução, em homenagem à ampla defesa. 2. Merece reforma a sentença que reconheceu a litispendência entre a execução fiscal e a ação anulatória pelo fundamento de que somente os embargos à execução seriam adequados contra a cobrança. 3. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TRF-1 - AC: 2207 TO 2006.43.00.002207-0, Data de Julgamento: 21/06/2013, OITAVA TURMA) Por outro lado, ressalta-se que o simples ajuizamento da ação de conhecimento, sem o depósito do crédito tributário e sem a demonstração dos requisitos para suspensão da exigibilidade fundada nas demais hipóteses do art. 151 do CTN, não impede o ajuizamento e o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO: INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO DO MONTANTE INTEGRAL. SÚMULA 112 DO STJ. 1. O simples ajuizamento de ação anulatória de débito não impede o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco determina a sua suspensão. Precedentes. 2. Não há que se falar em questão prejudicial externa, a ensejar a aplicação do artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, dado que na execução fiscal a atividade do Juízo é eminentemente jurissatisfativa e só incidentalmente jurisdicional. A existência de questão prejudicial externa, a implicar na suspensão do processo, somente poderia ser cogitada em eventuais embargos do devedor. 3. No caso dos autos, a ação anulatória foi ajuizada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e desacompanhada de depósito do valor questionado. A suspensão da exigibilidade de créditos tributários não é possível, sem o depósito, integral e em dinheiro, do tributo questionado, nos exatos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Aplicação da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 95291 SP 0095291-61.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 06/08/2013, PRIMEIRA TURMA) Pelo exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA. Em prosseguimento, concedo à requerente o prazo de dez dias para impugnação à contestação. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para análise. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6165

ACAO MONITORIA

0001004-78.2003.403.6004 (2003.60.04.001004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

A jurisprudência é firme no sentido de que é ônus da parte exequente localizar bens do devedor a fim de satisfazer a sua pretensão e indicá-los ao Juízo. A intervenção judicial mediante a expedição de ofícios e consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD somente se justifica em caráter excepcional, quando esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora. De outro lado, os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor e verificar sua penhorabilidade. Assim, indefiro o pleito autoral, podendo o pedido ser renovado desde que comprovado o esgotamento prévio de diligências envidadas no sentido de auferir a situação do bem especificado às fls. 185/188, de titularidade do executado, para o deferimento do pedido de utilização do sistema RENAJUD. Não se manifestando o credor, no prazo de 30 (dias), suspenda-se o processo nos termos do art. 791, III, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0008498-69.2004.403.6000 (2004.60.00.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DOMINGOS ALBANEZE NETO X ROMEU ALBANEZE X AGROPECUARIA SANTANA LTDA

A parte autora requereu a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Pessoas Naturais da capital fluminense para a obtenção de Certidão de óbito de ROMEU ALBANEZE. Em suma, o supramencionado documento não é reguardado por sigilo, podendo, assim, ser obtido pelo interessado, Caixa Econômica Federal - CEF, ao que se soma o fato de ser ônus da CEF a apresentação da referida certidão e a consequente habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1055 e 1056, do CPC. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a citação ou apresente a Certidão de óbito de ROMEU ALBANEZE e, se for o caso, promova a habilitação de seus sucessores, ficando o processo suspenso pelo referido prazo. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000187-14.2003.403.6004 (2003.60.04.000187-8) - EVERTON GIORDANO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000303-20.2003.403.6004 (2003.60.04.000303-6) - ANDRESSA CAMPOS PREZA X EMANUELE CAMPOS PREZA X ANDERSON CAMPOS PREZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X IRANI DE CARVALHO PREZA(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS

Atendendo ao requerido pela Contadoria, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que constavam nas contas do FGTS e PIS em nome de ARIEL GONÇALVES PREZA, no momento dos saques efetuados em 23/01/2003, assim como se há saldo positivo nas referidas contas. Publique-se.

0000420-35.2008.403.6004 (2008.60.04.000420-8) - CLEONICE PEREIRA DE JESUS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, cite-se O INSS para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0001161-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001161-4) - ALBERTO FERREIRA DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, cite-se O INSS para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0000849-65.2009.403.6004 (2009.60.04.000849-8) - CICERO SEVERINO DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da r. sentença e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito. Silentes as partes, arquivem-se os autos.

0000657-98.2010.403.6004 - OTAVIO NASCIMENTO DA SILVA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001314-40.2010.403.6004 - HELENA NASCIMENTO ARRUDA - INCAPAZ X BEATRIZ ALVES DE ARRUDA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA E MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 66/68, passo a deliberar nos seguintes termos: 1. Altere-se o cadastro do advogado. 2. Constato que, apesar da juntada do laudo, há necessidade de realização de perícia, pois o laudo produzido na interdição não pode ser utilizado como prova emprestada contra a União, que não participou daquele feito, servindo apenas como mais um elemento de prova. 3. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para: (a) apresentar cópia de seus prontuários médicos que tratem da patologia indicada na inicial; (b) esclarecer se pode ir até Campo Grande para perícia, considerando o fato de tratar-se de uma Vara de Fronteira e do pequeno número de médicos na localidade, este Juízo tem encontrado dificuldade para obter peritos na área médica, o que leva à adoção de medidas alternativas para a realização da diligência médica. 4. Intimar as partes e o MPF, considerando o interesse de incapaz. 5. Após, conclusos.

0000240-14.2011.403.6004 - ARACY DE ARRUDA FARIAS(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito. Silentes as partes, arquivem-se os autos.

0000802-23.2011.403.6004 - DINAMERICO ALVES DA COSTA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos à parte credora, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução a respeito de qualquer das matérias do art. 741 do CPC, considerando-se tal declaração à concordância da parte credora com cálculos do INSS. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0001016-14.2011.403.6004 - MANOEL CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001170-32.2011.403.6004 - CESAR AUGUSTO ROA MACEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeaturs nessa fase pré- executiva, cite-se O INSS para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

0001173-84.2011.403.6004 - SAMUEL DE ARRUDA FARIAS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JANETE ARCANJO DE BARROS FARIAS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o recurso de apelação da parte ré atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se.

0001227-50.2011.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 56/76 e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que direito.Após, conclusos.

0001229-20.2011.403.6004 - LINDOMAR JOSE DA SILVA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

0000641-76.2012.403.6004 - LEANDRA MARIA SAMPAIO FERNANDES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 20/03/2014, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na exordial.

0000036-96.2013.403.6004 - LUIZ ANTONIO MARTINS(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a juntada, no prazo de 5(cinco) dias, dos documentos referenciados na petição de fls. 185/188.Publique-se.

0000833-72.2013.403.6004 - EDMIR RODRIGUES DE SOUZA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória.Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir.Após, intime-se a parte ré para que especifique suas provas em idêntico prazo.Publique-se.

0000970-54.2013.403.6004 - JOANA LUCIA ALVEZ(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 24/04/2014, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes independentemente de intimação, a qual somente será deferida se devidamente justificada sua necessidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0001048-29.2005.403.6004 (2005.60.04.001048-7) - CRISTINO DE MORAES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
Intimem-se as partes acerca retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

0001020-51.2011.403.6004 - OLIVER-TUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS
Intimem-se as partes acerca retorno dos autos da Superior Instância e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

0000075-59.2014.403.6004 - ESTRELA TRANSPORTE LTDA ME(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Tendo em vista que não foi apontado o valor da causa na petição inicial, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial e recolha as custas judiciais. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6038

MANDADO DE SEGURANCA

0002664-89.2012.403.6005 - VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Alega o impetrante que teve seu veículo FIAT/UNO ELECTRONIC, ano/modelo 1995/1995, placas GTF 6308, RENAVAM nº 631990054, cor verde, chassi 9BD146000S5440528 apreendido em decorrência de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regularidade fiscal, além de substâncias entorpecentes. Aduz haver desproporcionalidade entre as mercadorias e o veículo apreendido. Alega não ter ficado comprovado na ação penal que o veículo foi obtido por meio ilegal. Afirma ter comprado o carro através de contrato verbal com a Sr^a. Andrea Feitosa de Almeida e que o documento do veículo consta em nome de Jefferson Nestor e Silva porque aquela não o transferiu em razão de dificuldades financeiras. Requer a concessão de medida liminar, com a imediata liberação do bem e no mérito, a confirmação da liminar concedida. Juntou documentos às fls. 18/68. Determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, em 10 (dez) dias (fl. 70), a fim de atribuir valor correto à causa, com recolhimento das custas processuais devidas; juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo; regularizar sua representação judicial, mediante juntada de procuração original, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Devidamente intimado (fl. 71), o impetrante manifestou-se às fls. 72/75 e requereu a juntada dos documentos de fls. 77/80. Deferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária e determinou-se a intimação pessoal do impetrante a fim de juntar aos autos documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo em questão, sob pena de extinção (fl. 81). O impetrante foi intimado de tal determinação judicial através de sua patrona constituída (fl. 82) e pessoalmente, consoante certidão de fl. 107, através de carta precatória. O impetrante juntou a petição de fls. 109/112 e documentos de fls. 114/133, na qual reiterou a impossibilidade de juntar o documento do veículo e sua pretensão em provar a propriedade do mesmo através dos demais documentos juntados aos autos, dentre outros argumentos. Transcorreu o prazo fixado sem que o impetrante cumprisse a determinação judicial. É o que importa como relatório. Decido. Conforme preconizado pelo art. 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso esta não preencha tais requisitos, consoante disposto no art. 284, do CPC, deverá o magistrado determinar que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias e, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo. Deveras, também o art. 295, inciso VI, do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos artigos 39, parágrafo único, primeira parte, e art. 284, do CPC. Embora o autor fundamente sua pretensão em outros documentos que colacionou, não são eles aptos a comprovar a propriedade do veículo e, conseqüentemente, atender à determinação judicial. Tendo decorrido in albis o prazo para o impetrante cumprir a determinação judicial, consistente na emenda à inicial, impende indeferir-se a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C. Ponta Porã, 23 de janeiro de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6039

ACAO PENAL

0001463-28.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X GUSTAVO LUIS RODRIGUEZ RICARDO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ(MS005291 -

ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

Autos n. 0001463-28.2013.403.6005 Requerente: ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ, preso em flagrante aos 03/08/2013, pela prática em tese dos delitos tipificados nos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no art. 180, caput, e no art. 304 c/c art. 297, todos do Código Penal. A sustentar seu pedido, afirma que estão preenchidas as condições exigidas em lei para a concessão da liberdade provisória. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 227/228). É o relatório. DECIDO. Verifico do auto de prisão em flagrante que o requerente ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ foi preso, juntamente com GUSTAVO LUIS RODRIGUEZ RICARDO, no dia 03/08/2013, quando surpreendidos por policiais militares do DOF transportando 505.500g (quinhentos e cinco mil e quinhentos gramas) de maconha. A substância entorpecente estava em saco de nylon no banco traseiro e no porta malas do veículo Hyundai/Tucson, placas MHC-5824, conduzido por GUSTAVO, tendo como passageiro ERICK, ora requerente. Segundo depoimento dos policiais que efetuaram o flagrante, no momento da abordagem ERICK disse que era proprietário do veículo Tucson e que fora convidado por GUSTAVO para buscar a droga no Cerro 21, cedendo emprestado o carro. Os policiais ainda disseram que após verificarem que o veículo se tratava de objeto de roubo/furto, ERICK mudou sua versão dizendo que era um veículo emprestado de outro amigo. ERICK e GUSTAVO, em sede extrajudicial, ficaram em silêncio quando questionados acerca de suas prisões. Presentes, portanto, a materialidade (auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, auto de apresentação e apreensão de fls. 09, laudo preliminar de constatação de fls. 13/14, bem como laudo de perícia criminal federal de fls. 68/71) e indícios de autoria, pressupostos legais da custódia cautelar. Com efeito, de todo o narrado, o que se verifica é a presença de indícios fundados da autoria de ERICK dos crimes que lhe são imputados na denúncia. Apesar de ERICK mencionar que não tinha ciência do transporte da droga, observo que a grande quantidade de entorpecente não era transportada de forma oculta, ou seja, estava no porta-malas e no banco traseiro do veículo que ERICK trafegava juntamente com GUSTAVO. Portanto, a droga estava visível. Agregue-se ainda que mais de meia tonelada de maconha dentro de um veículo gera um odor muito forte odor característico da droga. Assim, não é possível crer, por ora, que ERICK não tinha ciência do transporte da droga. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (505.500g de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Por fim, considerando a pena em abstrato, mormente com a incidência de causa de aumento pela transnacionalidade e, ainda, a prática, em tese, de outros crimes previstos no Código Penal (art. 180, caput, e art. 304 c/c art. 297), é provável que a pena ao final aplicada possua regime inicial fechado, o que torna a prisão cautelar proporcional. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei) Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Ressalte-se, que o acusado reside fora do distrito da culpa, ou seja, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY, o que robustece a preocupação de que o acusado venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando a aplicação da lei penal. Diante disso, não se pode ter como certo que, se condenado, o acusado irá se submeter às penas eventualmente a ele aplicadas e à repressão estatal. Assim, seja para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Diante do exposto,

INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de ERICK ALFONSO VEGA DIEGUEZ, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 27 de janeiro de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 2266

INQUERITO POLICIAL

0000837-09.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LEANDRO CARDOSO (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LEANDRO CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Determinada a notificação do acusado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fls. 88/89), o acusado foi devidamente notificado, conforme certidão de fl. 100. O defensor do réu apresentou defesa preliminar às fls. 102/103, na qual requereu, ainda, que o réu seja interrogado, pessoalmente, por este juízo. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Nos termos do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, expeça-se precatória para que se proceda à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Intime-se o defensor a apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito, após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 02 de abril de 2014, às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Defiro o pedido de oitiva do réu pessoalmente, uma vez que manifestou, por escrito, a sua vontade, à fl. 104, aduzindo que será mais dispendioso arcar com os honorários do advogado se for ouvido na comarca em que reside. Intime-se o réu da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação. Requisitem-se e intuem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Intuem-se. Ponta Porã, 20 de janeiro de 2014. Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1676

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000067-81.2011.403.6006 - PAULO ONORIO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 89-101), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como a apelação do INSS (fls. 103-109), em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intuem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intuem-se.

0000735-52.2011.403.6006 - EDNA DA SILVA ESPINDOLA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 88-92. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000859-35.2011.403.6006 - BENTO NAZIAZENO DA ROSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 91-94. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Eduardo Rodrigo Vieira Lima, os quais arbitro em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, tendo em vista o grau de especialização do profissional e a complexidade da perícia. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001232-66.2011.403.6006 - DARCI NELVO VIEIRA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, dos documentos juntados às fls. 53-69.

0001351-27.2011.403.6006 - LEALDO DE ALMEIDA LUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 80-86), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001483-84.2011.403.6006 - THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor à fl. 87. Designo audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2014, às 14h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo, para a realização do depoimento pessoal do autor, o qual, contudo, deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, munido de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001572-10.2011.403.6006 - JOAO BATISTA CASTILHO FURTUNA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de julho a agosto de 2011, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 11 de março de 2013, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 64. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001608-52.2011.403.6006 - LUIZ CEZAR ARCEGO(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 536-565), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já apresentou contrarrazões (fls. 569-585), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001627-58.2011.403.6006 - MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 139-157), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000404-36.2012.403.6006 - FRANCILINA MARIA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCELINA MARIA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 21, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se a imediata implantação do benefício pelo requerido. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fls. 27/29). Juntado ofício informando a implantação do benefício n. 550.716.940-0 em favor da autora (fl. 30). O INSS foi citado (fl. 41) e ofereceu contestação (fls. 42/46), alegando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos e, no caso de procedência, seja fixada como DIB a data de juntada nos autos do laudo pericial, a fixação de honorários advocatícios observada a Súmula 111 do STJ, bem assim a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros e correção monetária. Apresentou documentos. Juntado laudo de exame pericial (fls. 60/67). Intimadas as partes acerca do laudo pericial, a autora não se manifestou e o INSS manifestou-se às fls. 72/73. Os honorários periciais foram arbitrados (fls. 69) e requisitados (fl. 71). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 62/67, que concluiu: a) É portadora de prolapso genital feminino, doenças adquiridas, não congênicas, não ocupacionais, e passíveis de tratamento com melhora, através de cirurgia. b) Apresenta incapacidade temporária para atividades que demandem grandes esforços físicos, podendo melhorar com tratamento cirúrgico. c) Não suscetível de reabilitação profissional, no momento. d) A periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. e) A periciada realiza, com auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. f) Tem incapacidade relativa para a vida independente. g) Data de início da doença - na idade de adulto jovem. h) Data de início da incapacidade temporária - 25.10.2012 (por falta de elementos concretos para definir uma data progressiva). Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, visto que sua reabilitação não prescinde da realização de cirurgia e sua incapacidade data, ao menos, de 25.10.2012, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, uma vez que, conforme apontou o perito subscritor do laudo de fls. 62/67, a autora está momentaneamente impossibilitada de ser reabilitada, uma vez que para tanto é necessária a realização de ato

cirúrgico, bem assim que a incapacidade por ela experimentada se resume a atividade braçais ou que exijam esforços físicos, não abrangendo, portanto, o labor de uma forma geral. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, no caso, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 51, vê-se que a autora exerceu atividades laborais até 12.09.2011 (último vínculo empregatício, com a empresa INFINTY AGRÍCOLA S.A.). No entanto, posteriormente, percebeu benefício da previdência social de 17.10.2011 a 30.12.2011. Portanto, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destaquei] Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade da autora cessou em 30.12.2011, até doze meses depois a autora permanecia detentora da qualidade de segurada, ou seja, até 30.12.2012 (art. 15, 4º, da Lei n. 8.213/91). Destarte, a autora preenche os requisitos para o deferimento do auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da realização da perícia, haja vista a conclusão do perito judicial pela falta de elementos concretos para definir uma data pregressa. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o benefício deverá vigorar até reabilitação do segurado, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de realização da perícia médica (25.10.2012), com vigência até reabilitação. Despicienda a análise dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, porquanto já deferida às fls. 21/22. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à (a) implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora FRANCELINA MARIA BORGES, com DIB em 25.10.2012 e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, até reabilitação a cargo da autarquia previdenciária. Não há valores atrasados porquanto foi concedida a antecipação da tutela em data prévia ao estipulado pelo perito médico como de início da incapacidade. Nesse ponto ressalto não ser devida a devolução dos valores percebidos pelo autor durante a vigência da decisão antecipatória da tutela, por se tratar de verbas de caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 69, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 62/67, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 69 e 71. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000797-58.2012.403.6006 - DIRCEIA DE FATIMA COVALI DE CAMARGO (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 45-47. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000857-31.2012.403.6006 - PATRICIA ROCHA FORNAZIERI (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 123-137), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 76, intime-se a parte autora a juntar os autos o instrumento de procuração concedido pela genitora do autor, em 10 (dez) Dias.Após, abra-se vista ao INSS, para manifestação.

0001317-18.2012.403.6006 - JOSE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 41-42.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001357-97.2012.403.6006 - RAMAO BENITES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-43.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001371-81.2012.403.6006 - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 44-46.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001453-15.2012.403.6006 - ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 61-64.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001483-50.2012.403.6006 - JORJA RITA DE OLIVEIRA VALERIO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 37-41.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001687-94.2012.403.6006 - ANTONIA MARIA DE ARAUJO LORIANO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 37-40.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000086-19.2013.403.6006 - VERINALDO FRANCISCO DE SOUZA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 35-38. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001195-68.2013.403.6006 - MARIA NILZA BERALDO PEREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de óbito de fl. 32, abra-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001559-40.2013.403.6006 - ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSIMERE VIEIRA DA SILVA / CPF: 954.987-SSP/MS / 793.917-961-68 FILIAÇÃO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA e MARIA TENÓRIO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 16/10/1976 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001565-47.2013.403.6006 - MARIA JOSE ALVES DE MELO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Deverá a requerente, no mesmo prazo, juntar aos autos o instrumento de procuração.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001645-79.2011.403.6006 - GENI JIMENES - INCAPAZ X SOLENE JIMENES - INCAPAZ X OSSORIO JIMENES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 67-77), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000175-76.2012.403.6006 - ADRIANA VERA - INCAPAZ X GESIEL VERA - INCAPAZ X MARGARIDA VERA X MARGARIDA VERA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 70-80), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000531-71.2012.403.6006 - GERALDA PEGO DE QUEIROZ ARAUJO (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 119-129), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000662-12.2013.403.6006 - JULIA GALVAO DOS SANTOS (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela autora. Para a realização de seu depoimento pessoal, designo audiência para o dia 3 de junho de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Depreque-se a sua intimação pessoal. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0001558-55.2013.403.6006 - JOSE EXPEDITO CORREIA DA SILVA (PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais do autor. Assim, intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000090-22.2014.403.6006 - MORAIS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DO IBAMA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deve o impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 70), mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000722-82.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SILMAR SIDNEI STABILE (PR026216 - RONALDO CAMILO) X MOACIR BATISTELA (PR026216 - RONALDO CAMILO) X GEFERSON MARCILON MARQUES (MS012328 - EDSON MARTINS) X JESANA PEREIRA DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS)

Dê-se vista a defesa do réu GEFERSON MARCILON MARQUES acerca do requerimento de fl. 362, bem como intime-se o réu a constituir novo defensor, em 5 (cinco) dias, ciente de que findo o prazo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para acompanhar sua defesa. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos réus para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000796-39.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X OLINDA ALVES ESTABULIS (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Fica a parte RÊ intimada a especificar as provas a serem produzidas, em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

ACAO PENAL

0000044-67.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JEFFERSON BOEIRA SALOMAO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus WILSON PEREIRA DA SILVA, JEFFERSON BOEIRA SALOMÃO e LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONÇA, à fl. 397, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto às determinações contidas nos itens c e d da fl. 372-verso, que deverão ser cumpridas imediatamente pela Secretaria. Logo, quanto a este tanto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intimem-se os recorrentes para que apresentem razões, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões do recurso dos réus. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se justificadamente quanto ao interesse, para o processo penal, da cautela das munições apreendidas neste Juízo (fls. 220/224 e 480). Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem parecer ministerial, encaminhem-se as munições ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência. Consigno que tal providência caberá à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, que deverá remeter, com a devida antecedência, a lista pormenorizada dos agentes policiais que irão retirar os artefatos neste Juízo. Quanto ao mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida à fl. 486.0,10 Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000805-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FABIO RODRIGUES PEREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Conforme determinado no despacho de fl. 164, fica a defesa intimada a informar se insiste na oitiva da testemunha EULIMAR NERI TEIXEIRA.

0001450-26.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ALEXSANDRO CALOTA DOS ANJOS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Conforme determinado na decisão de fl. 83, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e tornadas comuns pela defesa, expedí a carta precatória abaixo relacionada (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 43/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para oitiva das testemunhas: Marcos Antonio Varela e Sergio Klauck).

0001484-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Conforme determinado na decisão de fls. 118/119, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e tornadas comuns pela defesa, expedí a carta precatória abaixo relacionada (Súmula 273 - STJ): Carta Precatória 19/2014-SC (Juízo Federal de Guaiara/PR para oitiva das testemunhas: Jeanne Barreto Marques e Felipe Farias Martins).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1002

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000557-66.2012.403.6007 - NELSON DE ALMEIDA BORGES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. NELSON DE ALMEIDA BORGES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que enquadrou a moléstia do autor no inciso VI, do art. 108, da Lei nº 6.880/80, alterando-se para a hipótese dos incisos IV ou V, do art. 108, combinado com o art. 110, 1º e 2º, b, bem como seja concedida a melhoria de reforma na graduação do militar, com remuneração correspondente ao soldo de Segundo-Tenente, tendo em vista a invalidez total e permanente,

desde 14.07.2011, com pagamento do auxílio-invalidez (art. 126 da Lei nº 5.787) e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que era militar da ativa do Exército Brasileiro, incorporado no ano de 1985, no 47º Batalhão de Infantaria no Município de Coxim, MS, sempre ostentando ótimos resultados devido à sua excelente condição física. Narra que, no ano de 2003, ao realizar exames no hospital militar, foi diagnosticada uma lesão no quadril, sendo submetido à junta médica, que o considerou apto ao serviço militar, com recomendações de afastamento da atividade física. Diz que, a partir de dezembro de 2005, sua situação se agravou, motivo pelo qual os pareceres médicos passaram a constar a incapacidade temporária para o serviço militar. Destaca que, em 2007, foi avaliado por médico credenciado pelo Exército, que concluiu pela incapacidade definitiva do autor para o serviço militar (M16 - Coxartrose (artrose do quadril) - CID 10: bilateral). Relata que foi reformado em 28.03.2008, no posto de 3º Sargento, uma vez que não restou evidenciada a invalidez. Sublinha que, desde a reforma, houve evolução da doença, sendo que, em 2011, ao se submeter a nova junta médica, concluiu-se que o autor era inválido. Expõe que formulou pedido de reforma, mas esta não lhe foi conferida, pois enquadrada a incapacidade no inciso VI, do art. 108 da Lei nº 6.880/80. Afirma que houve o intuito de burlar o direito do autor de obter proventos na patente superior. Sustenta que é portador de paralisia irreversível, a qual se enquadra no art. 108, V, c/c art. 109 da Lei nº 6.880/80. Pontua que a doença que acomete o autor é degenerativa e está em estágio de evolução. Bate pela constatação da invalidez e necessidade de concessão do auxílio-invalidez. Invoca a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o posicionamento do Exército foi exarado com o intuito de lhe prejudicar. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos a fls. 21/151. Deferida a Justiça Gratuita a fl. 154. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 159/177. Sustenta a legalidade do ato de reforma, uma vez que não foi constatada a invalidez pela Junta Médica. Afirma o não preenchimento dos requisitos para a concessão do auxílio-invalidez. Refuta a ocorrência de ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil pelo dano moral invocado. Bate pela ausência de prova do dano moral. Sustenta a inexistência de nexo causal. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 178/210). Réplica a fls. 212/218. Determinada a realização de perícia médica (fls. 223 e verso). Laudo Pericial Médico a fls. 244/247. Intimadas, as partes não se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia posta nos autos em definir se, em virtude da moléstia diagnosticada no autor, este se encontra, para além de incapaz para o serviço militar, inválido. Nesse passo, a perícia médica realizada no presente feito (fls. 244/247), com o acompanhamento do assistente técnico indicado pela União, evidenciou que o autor apresenta sintomas de dor nos quadris com coxartrose bilateral, a qual o incapacita para a atividade militar. Destacou, ainda, o ilustre Perito Judicial que a doença diagnosticada impede a realização de qualquer atividade laboral, estando o autor não somente incapacitado para a atividade militar, como para outras atividades laborais, incluindo as atividades laborais da vida civil (fl. 246). Acresce, ainda, que Considerando a lesão nos quadris com coxartrose acentuada e acentuada limitação da mobilidade dos quadris, pode ser afirmado que as lesões são compatíveis com paralisia irreversível e incapacidade (fl. 246), sendo as limitações permanentes, apesar do tratamento a que se encontra submetido. Com efeito, resta evidenciado que a situação do autor se amolda à hipótese do art. 108, V, c/c art. 109, da Lei nº 6.880/80: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: [...] V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Inciso com redação determinada na Lei nº 12.670, de 19.6.2012, DOU 20.6.2012) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Agregue-se que, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o militar, ainda que temporário, acometido de doença incapacitante que se manifestou durante a prestação do serviço na caserna, mesmo que não presente o nexo causal entre a moléstia e suas atividades castrenses, tem direito à reforma com proventos equivalentes ao soldo do posto imediatamente superior ao que ocupava quando em atividade: É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de doença incapacitante, cuja eclosão se deu no período de prestação do serviço, faz jus à reforma, independentemente da existência de relação de causa e efeito entre a doença e a atividade desenvolvida. (STJ, REsp 639.736/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 469) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. PARCIAL. TOTAL. REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO. REMUNERAÇÃO. LEI N. 6.880/80. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A reforma de militar acometido de incapacidade foi regulamentada nos arts. 106, II, 108 e 110, 1º, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Para que se defina os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. Se a incapacidade for restrita para o serviço militar, reconhece-se o direito do militar à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava no serviço ativo (STJ, REsp n. 991179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 25.09.08; AGREsp n. 786004, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.03.06; RESP 197679, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 11.04.00). Por outro lado, se o militar é impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, a reforma

deverá ocorrer com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior (STJ, AGA n. 1066455, Rel. Min. Jorge Mussi, 26.05.09; REsp n. 740934, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.09; REsp n. 571547, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.06). 2. Ressalte-se que ainda que o acidente não tenha relação de causa e efeito com o serviço militar, terá o requerente direito à reforma, desde que, reitere-se, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, nos termos do art. 108, VI, c. c. o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80 (STJ, Ag no REsp n. 1149730, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 10.08.10; AGA n. 1025285, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19.08.09; AGA n. 1030041, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.12.08; AG no REsp n. 1004027, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.11.08). 3. Comprovados os requisitos dispostos na Lei n. 5.787/72, Lei n. 8.237/91 e MP n. 2.215-10/01, no sentido que se o militar necessitar de assistência médica ou cuidados permanentes em razão da incapacidade sofrida, faz ele jus ao auxílio-invalidez (STJ, REsp n. 639736, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 07.02.06; REsp n. 859123, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.08; AGA n. 1127409, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29.09.09). 4. A Medida Provisória n. 2.131/00, sucedida pela Medida Provisória n. 2.215-10/01, estabeleceu as parcelas componentes dos proventos de aposentadoria do militar, dentre as quais não foi incluído o adicional de inatividade. Por não haver direito adquirido a regime jurídico, não subsiste direito ao pagamento do referido adicional (STF, RE n. 409.846-DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 28.09; RE n. 468.076-RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07.03.06; STJ, AgR no Ag. n. 792007, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.06; AgR no Ag. n. 781576, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07.12.06; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.60.00.005451-0-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.11.06; AC n. 2002.61.18.000346-8-SP, Rel. Juiz. Fed. Luciano de Souza Godoy, j. 18.10.05; AC n. 2002.61.15.002234-5-SP, Rel. Des. Cecília Mello, j. 04.07.06; AC n. 2002.60.02.002871-0-MS, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 08.08.06.). 5. Malgrado lastime o autor não mais ter condições de desempenhar atividades para prover seu sustento, é certo que auferia proventos no mesmo grau hierárquico de 2º Tenente, após ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, nos termos dos arts. 104, II, 106, II, 108, VI, 111, II, da Lei n. 6.880/80. À míngua de comprovação, de forma segura, do nexos causal, e também ao fato de não ser o militar inválido, não faz ele jus a proventos da reforma na graduação imediatamente superior. Tampouco restou demonstrada a necessidade de assistência ou cuidados permanentes a justificar o recebimento de auxílio-invalidez. 6. Recurso de apelação do autor não provido. (TRF 3ª Região, AC 00033219520024036000, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 15/05/2013) Assim sendo, faz jus o autor à percepção da remuneração com base no soldo de Segundo-Tenente, considerando a norma insculpida no art. 110, 1º e 2º, da Lei nº 6.880/80, verbis: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do artigo 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Caput com redação determinada na Lei nº 7.580 de 23.12.1986, DOU 30.12.1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. De outro lado, não restou comprovado nos autos a hipótese de concessão do auxílio-invalidez previsto no art. 1º da Lei nº 11.421/2006, uma vez que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a necessidade de internação especializada ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Note-se que, em nenhum momento, a prova pericial médica realizada nos autos revela tais situações, impondo-se, assim, a improcedência do pedido quanto a esta pretensão. No que tange ao dano moral, não verifico dos autos motivo suficiente ao seu reconhecimento, uma vez que não houve erro crasso ou desvio de finalidade apto a evidenciar o dolo ou má-fé dos componentes da Junta Médica Militar. O que se verifica na hipótese é uma divergência de diagnóstico, comum na ciência médica, que não pode ser traduzida como ato ilícito gerador da responsabilidade civil e, conseqüentemente, do dano moral. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. CEGUEIRA PARCIAL. REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. INCABÍVEL. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. Comprovação de que a moléstia incapacitante sobreveio durante a prestação do serviço militar. Configuração da hipótese de concessão de reforma ex officio. Prescindível que a incapacidade tenha relação de causa e efeito com o serviço. Cegueira Unilateral. Incapacidade total e definitiva para os atos da vida militar. A situação socioeconômica do autor e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-lo incapacitado para o trabalho. O fato de não ter sido reconhecido o direito à reforma do autor não justifica, por si só, o recebimento de indenização por danos morais. Danos materiais não comprovados. Auxílio-Invalidez. Requisitos não preenchidos. Desnecessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de terceiros, bem como de internação especializada. Reconhecida a sucumbência recíproca. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas para excluir a condenação em honorários advocatícios e fixar os acessórios do débito.

Apelação do autor parcialmente provida para antecipar os efeitos da tutela e determinar que ele seja imediatamente reintegrado aos quadros do Exército para fins de reforma. (TRF 3ª Região, APELREEX 00093899020044036000, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 12/01/2012) Por conseguinte, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a nulidade e, assim, desconstituir o ato administrativo que enquadrou a moléstia do autor no inciso VI, do art. 108, da Lei nº 6.880/80 e condenar a União a enquadrar a situação fática descortinada nos autos no art. 108, V, c/c art. 110, 1º e 2º, b, da Lei nº 6.880/80; b) Condenar a União a conceder a reforma ao autor com base na remuneração de Segundo-Tenente, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reenquadramento, desde 14.07.2011, acrescidas de juros de mora e correção monetária, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJP; c) Rejeitar o pedido de concessão do auxílio-invalidez; d) Rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Considerando a sucumbência recíproca e tendo em vista que o autor formulou 3 (três) pedidos na inicial, sendo sucumbente em 2 (dois) pedidos, comino-lhe o pagamento de 2/3 dos honorários fixados; cabendo à União o pagamento de 1/3 dos honorários, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas na mesma proporção, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50 para as verbas sucumbenciais. Em juízo de cognição plena, após finda a instrução processual, considerando a situação de fragilidade profissional do autor e o caráter alimentar de seus proventos, nos termos do art. 461 do CPC, concedo a tutela específica para o fim de determinar à União que promova o reenquadramento do autor, tal como determinado no dispositivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-33.2012.403.6007 - ROZANGELA PEREIRA MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A fim de definir com maior segurança o convencimento do Juízo, tendo em vista a contradição entre os documentos médicos juntados às fls. 228/258 e as conclusões do perito judicial, determino a realização de nova perícia médica, nos termos do artigo 437 do Código de processo Civil. Para tanto, nomeio, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJP. Quesitos da autora a fls. 7; quesitos do réu a fls. 87/88; e quesitos do Juízo a fls. 142/144. A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-98.2014.403.6007 - IZAURA ANTONIA DA S. AZAMBUJA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação na qual se objetiva medida liminar, em antecipação de tutela, para a concessão do benefício de auxílio-doença. O feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual, foi remetido a este juízo após decisão reconhecendo a incompetência daquele (fl. 102). Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se encontra acometida por fortes dores nas costas resultante de cifose escoliose tóraco-lombar e que, desde a idade de 22 anos sofre com problemas na visão e atualmente está acometida por glaucoma e catarata, já tendo perdido cem por cento da visão do olho direito e trinta e cinco por cento do olho esquerdo. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Requer a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/100 e 104/105). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro

demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar eventual incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Considerando que autora descreve doenças distintas que a incapacitam para o trabalho e que, portanto, requerem análise por diferentes especialistas, nomeio, para a realização do exame pericial, os médicos RIBAMAR VOLPATO LARSEN (ortopedista) e LUIZ PAULO GOMES ROSSATO (oftalmologista). Arbitro os honorários do perito LUIZ PAULO GOMES ROSSATO em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Considerando que o(a) médico(a) RIBAMAR VOLPATO LARSEN deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. A parte autora não apresentou quesitos. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000781-67.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-29.2011.403.6007) LUIZ JOAO FACCIN(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS015038 - GABRIEL DE FREITAS MANDRUZZATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do posicionamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal somente se viabiliza mediante a apresentação de garantia pelo executado, sendo inaplicável o art. 736 do CPC, uma vez que há dispositivo da lei específica (art. 16, 1º, LEF) que exige a garantia.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).Assim sendo, intime-se o embargante a garantir o juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, observando a ordem de gradação do art. 11 da LEF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-45.2005.403.6007 (2005.60.07.000820-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA X SEBASTIAO AUGUSTO JOSE X HELIA APARECIDA BARRANCO BLANCO X LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA(PR050920 - JOVIER JOAO FLEITH) X ANTONIO MAREGA BARRANCO

Vistos, etc. Versa a espécie sobre exceção de pré-executividade aviada por Luiz Carlos Barranco Marega em face da União Federal. Aduz, em apertada síntese, que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Assevera que nunca participou da administração da pessoa jurídica executada, sendo que a assinatura aposta na alteração contratual datada de 07.02.2002 não é a mesma do excipiente. Destaca que houve falsificação de sua assinatura. Sustenta a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas Indústria e Comércio de Laticínio Mariana Ltda. e Boasafra Representação Comercial Ltda. Manifestou-se a União a fl. 286. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere dos autos, o pleito de

inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal se deu ante a constatação de que atuava como mandatário da pessoa jurídica executada (fls. 219/220 e fl. 230). Nesse passo, a análise dos instrumentos de mandato denota que ao excipiente, mediante substabelecimento outorgado por Hélia Aparecida Barranco Blanco (fl. 230), foram atribuídos poderes de gerência e administração da empresa executada em 17.11.1999, não havendo notícia da cessação de tais poderes. Dessa forma, afigura-se lícita sua inclusão no polo passivo por força do disposto no art. 135, II e III do CTN. Ademais, as questões suscitadas no que tange à falsificação da assinatura e inexistência de efetivo exercício da atividade de administrador social demandam aprofundamento em regular instrução processual, o que se afigura defeso em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.900/ES, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução da controvérsia necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp. 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. No presente caso, o redirecionamento do feito executivo foi motivado pela constatação de dissolução irregular da sociedade empresária, hipótese em que o exame da responsabilidade do sócio deve ocorrer em Embargos do Devedor. Precedentes do STJ. 3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 114.823/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INCLUSÃO DO NOME NA CDA. PROVA DO ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A indicação do nome do responsável ou corresponsável, na Certidão de Dívida Ativa (art. 2º, 5º e inciso I, da Lei nº 6830/80) confere-lhe legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária ser decidida pelas vias próprias, especialmente a dos embargos à execução. - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento (Súmula nº 392) no sentido de que a certidão de dívida ativa não pode ser substituída, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos. Porém, admite o redirecionamento da execução aos sócios que não constam do título executivo, mediante comprovação, por parte da Fazenda Pública, de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, ou de que foram responsáveis pela dissolução irregular da empresa. - Por outro lado, a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula nº 435). - Análise mais aprofundada das questões versadas nos autos comportaria dilação probatória, o que é inviável dentro da exceção de pré-executividade. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0103740-08.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 22/05/2013) Assim sendo, rejeito a exceção oposta. Considerando que o executado foi devidamente citado e não indicou bens à penhora, defiro a penhora on line de ativos financeiros em conformidade com o art. 655-A do CPC em face do executado Luiz Carlos Barranco Marega, CPF nº 388.728.629-49, até o limite do crédito exequendo. Elabore-se a minuta, cumprindo-se antes da publicação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000474-50.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BATISTA E GALDINO LTDA X IVANIR GALDINO DA SILVA X ADALTON BATISTA DE DEUS

Nos termos do despacho de fls. 69/70 , fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0000497-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES

Nos termos do despacho de fls. 88 , fica a exequente intimada a se manifestar em 10 (dez) dias.

0000127-80.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X O F DE ANDRADE EPP

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre as certidões de fls. 45 e 47.

0000659-54.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL
- CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VITINHA DA SILVA NEVES(MS008219 -
CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Fls. Intime-se o exequente a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade interposta, no prazo de 10 (dez) dias.